



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2016 – São Paulo, sexta-feira, 29 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006215-77.2003.403.6107 (2003.61.07.006215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-34.2001.403.6107 (2001.61.07.002129-0)) ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 536/551:1 - Ante ao defeito na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração, nem seus atos constitutivos e/ou alterações onde conste quem tem poderes para administrá-la, prossiga-se sem intimação do advogado.2 - Traslade-se cópia de fls. 502, 503, 518/522, 528/532 e 534 verso para os autos principais, desapensando-os destes.3 - Após, arquite-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0012815-46.2005.403.6107 (2005.61.07.012815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-43.2005.403.6107 (2005.61.07.008101-2)) MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se cópia do v. Acórdãos de fls. 232/236v., 271/274v., da r. decisão de fls. 252/253 e da certidão de trânsito de fls. 355, para os autos da execuções fiscais nºs. 0008101-43.2005.403.6107, 0008104-95.2005.403.6107, 0008103-13.2005.403.6107, 0008106-65.2005.403.6107, 0008108-35.2005.403.6107, 0008109-20.2005.403.6107, 0008102-28.2005.403.6107 e 0008110-05.2005.403.6107.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009551-79.2009.403.6107 (2009.61.07.009551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802893-89.1998.403.6107 (98.0802893-4)) IRACEMA GODOY MASSONI X ARMANDO MASSONI X ARMANDO MASSONI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por OBED DE LIMA CARDOSO em face da FAZENDA NACIONAL, visando ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 324/327.A Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pelo autor (fl. 328/v).Efetuado o pagamento à fl. 337. É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001138-43.2010.403.6107 (2010.61.07.001138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP290342 - RODRIGO ALVES GONÇALVES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 117/127, 129 e 130: Apresente a parte embargada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Na oportunidade, intime-se a mesma das sentenças proferidas (fls. 102/105 e 113).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes embargos, os autos principais n. 0007825-41.2007.403.6107 e apensos (2007.61.07.011606-0, 2007.61.07.011607-2 e 2007.61.07.011608-4) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos termos do mesmo diploma legal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002079-22.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-72.2011.403.6107) MCS SERVICOS E PROJETOS LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 206/226:Apresente, a parte embargada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes embargos, juntamente dos autos principais n. 0003423-72.2011.403.6107, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos termos do mesmo diploma legal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002703-37.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-21.2012.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 349/374:Apresente, a parte embargada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Na oportunidade, intime-se a parte embargada das sentenças (fls. 338/342 e 347).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos termos do mesmo diploma legal, desampensando-os da ação principal n. 0001704-21.2012.403.6107.Antes, porém, traslade-se cópia das sentenças e desta decisão para a o feito principal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003617-04.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-28.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR)

Fls. 739/766: Apresente, a parte embargada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos, bem como os autos principais n. 0002001.28.2012.403.6107, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos termos do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000689-46.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-34.2012.403.6107) SIDNEI FATIMA DE POLI SANTOS(SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP212189 - ALMIR JONAS DE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 78/80: indefiro a produção de prova oral requerida pela parte embargante por se tratar, a lide, de matéria de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001539-32.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-43.2015.403.6107) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à parte embargada para impugnação em trinta dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003064-88.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800247-77.1996.403.6107 (96.0800247-8)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por LOCACHADE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0800247-77.1996.403.6107, incidente sobre os imóveis matriculados sob nºs 6.560 e 6.233, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. As penhoras foram registradas nos dias 14 de janeiro de 1997 (R-07-M-6.560) e 24 de junho de 1996 (R-06-M-6.233).Para tanto, afirma que em 24 de junho de 1996, nos autos da Execução Fiscal supramencionada, foi realizada a penhora do imóvel localizado na Rua Vereador Silva Grota nº 98 e respectivo terreno, nesta cidade, objeto da Matrícula nº 6.233 do CRI de Araçatuba/SP, sendo certificado pelo Oficial de Justiça a existência de hipoteca em favor da instituição financeira UNIBANCO S/A, constituída por meio da Cédula de Crédito Comercial nº 01.471972-0, emitida em 29 de novembro de 1993 (R-2-M-6.233).Também, em 14 de janeiro de 1997, nos autos da mesma Execução Fiscal, foi realizada a penhora do imóvel localizado na Rua Vereador Silva Grota nº 64 e respectivo terreno, nesta cidade, objeto da Matrícula nº 6.560 do CRI de Araçatuba/SP, sendo certificado pelo Oficial de Justiça a existência de hipoteca em favor da instituição financeira UNIBANCO S/A, constituída por meio da Cédula de Crédito Comercial nº 01.471972-0, emitida em 29 de novembro de 1993 (R-2-M-6.560).Alega que, em 7 de novembro de 1994, a hipoteca foi convalidada em penhora nos autos da Execução Pignoratícia movida pelo UNIBANCO contra a empresa CAL-Construtora Araçatuba Ltda, e que tramitou perante a 33ª Vara Cível de São Paulo/SP.Assevera que, na data de 3 de julho de 2002, a embargante adquiriu, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito, do UNIBANCO, o crédito objeto da referida execução, subrogando-se em todos os direitos do banco credor e substituindo processualmente o polo ativo da execução. Por fim, em 13 de novembro de 2003, a embargante arrematou o referido imóvel, com a apresentação para registro da Carta de Arrematação no CRI local, que foi prenotada sob nº 170.729.Sustenta que a arrematação realizada é ato jurídico perfeito e acabado, e a eventual anulação somente pode se dar pelo meio processual adequado, ademais, o prazo de decadência para a anulação do negócio jurídico já transcorreu.Juntou procuração e documentos (fls. 18/86).Despacho inicial - recebimento dos embargos (fl. 87).2. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação. Sem alegar preliminares, requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 90/98). Juntou documentos (fls. 99/101).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 103).Houve réplica (fls. 106/111).A embargante juntou cópia dos autos nº 921/95 (032.01.1995.008132-0/000000-000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, no qual foi efetivada a arrematação do imóvel (fls. 117/119).À fl. 123 consta certidão do oficial de justiça sobre a constatação do imóvel.Manifestação das partes às fls. 130/131 e 139/140 (com documentos de fls. 132/138 e 141/142).É o relatório.DECIDO.3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente.Pretende a embargante a desconstituição das penhoras realizadas nos autos da Execução Fiscal nº 0800247-77.1996.403.6107, incidentes sobre os imóveis matriculados sob nºs 6.560 e 6.233, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. As penhoras foram registradas nos dias 14 de janeiro de 1997 (R-07-M-6.560) e 24 de junho de 1966 (R-06-M-6.233).Os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data do ajuizamento da ação (artigo 674 do NCPC), destinam-se a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha.A embargante LOCACHADE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA comprova que não é parte no processo de execução fiscal, assim como detém a posse dos imóveis haja vista a sua imissão na posse do imóvel concretizada nos autos da ação nº 921/95 (032.01.1995.008132-0/000000-000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP.A mídia juntada aos autos à fl. 119, em seu arquivo volume 04, página 743/v, traz Certidão de Objeto e Pé do processo de nº 921/1995 (novo número: 032.01.1995.008132-0/000000-000), datada de 19/11/2009, em que consta a lavratura de Auto de Arrematação, em 13/11/2003, sobre os bens imóveis matriculados no CRI de Araçatuba sob o nºs 6.560 e 6.233, entre outros. A mesma certidão informa que em 09/12/2003 foi expedida Carta de Arrematação em favor de Locachade Empreendimentos e Participações Ltda. Por fim, há notícia de que a execução foi extinta pelo pagamento, com trânsito em julgado em 26/04/2005 e remessa ao arquivo em 08/06/2009.Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 694 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data da arrematação (artigo 903, 1º, do NCPC), assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.Inviável a pretensão de se ver reconhecida, nos presentes autos, a absoluta ineficácia, em relação à Fazenda Nacional, quanto à arrematação ocorrida na Execução Hipotecária e Pignoratícia nº 921/96 (032.01.1995.008132-0/000000-000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, que teve tramitação exauriente.Tendo sido a execução movida perante a Justiça Estadual, por certo a ação anulatória da arrematação há de seguir a mesma sorte, já que os argumentos da União, em tudo estão vinculados àquela ação executiva. Ademais, apenas para elucidar, mesmo que se admitisse tal análise, não teria razão a Fazenda Nacional, eis que a redação do artigo 698 do CPC/73 à época da arrematação (2003, ou seja, antes da Lei nº 11.382/2006) era a seguinte: Art. 698. Não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução. Assim, à época da arrematação, não se exigia a intimação do credor com penhora anterior.Observo, por fim, que nos autos de Embargos de Terceiro nº 0003409-54.2012.403.6107 (distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0803866-15.1996.403.6107), entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, foi juntado ofício remetido pelo CRI (nº 210/2015-FRC), datado de 23/06/2015 (do qual as partes tiveram vista naqueles autos) em que esclarece o motivo e solução da dúvida prenotada sob nº 170.729 em 27/06/2005, restando claro que o impedimento ao registro somente existiu por questões procedimentais (interpretação do artigo 53, 1º, da Lei nº

8.212/91), não havendo mácula na carta de arrematação. Passo a deliberar quanto ao pedido da Fazenda Nacional, de aplicação do Princípio da Causalidade: Observo que o bem imóvel matriculado no CRI sob nº 6.233 não foi indicado pela Fazenda Nacional nos autos executivos, já que a constrição decorreu de livre penhora (fls. 30/32) e o matriculado no CRI sob nº 6.560, foi expressamente indicado pela exequente (fls. 32/36). Independentemente disto, o fato é que a União Federal deve responder pelo ônus processual, já que, ciente de toda a documentação trazida com a petição inicial, onde há notícia do processado na justiça estadual, bem como da existência da prenotação de dívida no CRI de Araçatuba, contestou a ação, sob o argumento principal de que não foi intimada nos autos em que houve a arrematação. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que quando o embargado opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, atrai a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária. Neste sentido, cito o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ. 1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009.3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1282370 PE 2011/0230028-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/03/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2012) Grifei. Ademais, a embargante, na condição de arrematante, levou a carta de arrematação a registro, conforme prenotação 170.729 em 27/06/2005, não podendo ser responsabilizada pela demora na solução da dívida suscitada junto à Corregedoria Estadual.5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar insubsistente o registro do Auto de Penhora e Depósito datado de 24 de junho de 1.996, realizado na Matrícula nº 6.233, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP (R-06-M-6.233) e do Auto de Penhora e Depósito datado de 14 de janeiro de 1997, realizado na Matrícula nº 6.560, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP (R-07-M-6.560), levantando-se as penhoras realizadas. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas por isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0800247-77.1996.403.6107, assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Traslade-se cópia de fls. 313/320 dos autos de nº 0003409-54.2012.403.6107 para instrução destes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003409-54.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803866-15.1996.403.6107 (96.0803866-9)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por LOCACHADE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0803866-15.1996.403.6107, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 6.560, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. O registro da penhora foi realizado no dia 04 de junho de 1997 (R-14-M-6.560). Para tanto, afirma que em 04 de junho de 1997, nos autos da Execução Fiscal supramencionada, foi realizada a penhora do imóvel localizado na Rua Vereador Silva Grota nº 64 e respectivo terreno, nesta cidade, objeto da Matrícula nº 6.560-CRI de Araçatuba/SP, sendo certificado pelo Oficial de Justiça a existência de hipoteca em favor da instituição financeira UNIBANCO S/A, constituída por meio da Cédula de Crédito Comercial nº 01.471972-0, emitida em 29 de novembro de 1993 (R-2-M-6.560). Alega que, em 7 de novembro de 1994, a hipoteca foi convolada em penhora nos autos da Execução Pignoratícia movida pelo UNIBANCO contra a empresa CAL- Construtora Araçatuba Ltda, e que tramitou perante a 33ª Vara Cível de São Paulo/SP. Assevera que, na data de 3 de julho de 2002, a embargante adquiriu, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito, do UNIBANCO, o crédito objeto da referida execução, subrogando-se em todos os direitos do banco credor e substituindo processualmente o polo ativo da execução. Por fim, em 13 de novembro de 2003, a embargante arrematou o referido imóvel, com a apresentação para registro da Carta de Arrematação no CRI local, que foi prenotada sob nº 170.729. Sustenta que a arrematação realizada é ato jurídico perfeito e acabado, e a eventual anulação somente pode se dar pelo meio processual adequado, ademais, o prazo de decadência para a anulação do negócio jurídico já transcorreu. Juntou procuração e documentos (fls. 18/79). Despacho inicial - recebimento dos embargos (fl. 80). 2. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação. Sem alegar preliminares, requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 83/89). Juntou documentos (fls. 90/92). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 94). Houve réplica (fls. 97/102). À fl. 107 consta certidão do oficial de justiça sobre a constatação do imóvel. A embargante juntou cópia dos autos nº 921/95 (032.01.1995.008132-0/000000-000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, no qual foi efetivada a arrematação do imóvel (fls. 111/113). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 116/117 (com documentos de fls. 118/306). À fl. 310 foi determinado que o Cartório de Registro de Imóveis informasse

sobre o motivo de a arrematação prenotada sob o nº 170.729 não ter sido registrada. Resposta do CRI às fls. 313/320. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 321/322 (com documentos de fls. 323/514). A embargante não se manifestou, embora regularmente intimada (fl. 517). É o relatório. DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente. Pretende a embargante a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0803866-15.1996.403.6107 incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 6.560, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. O registro da penhora foi realizado no dia 04 de junho de 1997 (R-14-M-6.560). Os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data do ajuizamento da ação (artigo 674 do NCPC), destinam-se a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. A embargante LOCACHADE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA comprova que não é parte no processo de execução fiscal, assim como detém a posse do imóvel haja vista a sua imissão na posse do imóvel concretizada nos autos da ação nº 921/95 (032.01.1995.008132-0/000000-000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, certificada pelo oficial de justiça à fl. 107. A mídia juntada aos autos à fl. 113, em seu arquivo volume 04, página 743/v, traz Certidão de Objeto e Pé do processo de nº 921/1995 (novo número: 032.01.1995.008132-0/000000-000), datada de 19/11/2009, em que consta a lavratura de Auto de Arrematação, em 13/11/2003, sobre o bem imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 6.560, entre outros. A mesma certidão informa que em 09/12/2003 foi expedida Carta de Arrematação em favor de Locachade Empreendimentos e Participações Ltda. Por fim, há notícia de que a execução foi extinta pelo pagamento, com trânsito em julgado em 26/04/2005 e remessa ao arquivo em 08/06/2009. Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 694 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data da arrematação (artigo 903, 1º, do NCPC), assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Inviável a pretensão de se ver reconhecida, nos presentes autos, a absoluta ineficácia, em relação à Fazenda Nacional, quanto à arrematação ocorrida na Execução Hipotecária e Pignoratícia nº 921/96 (032.01.1995.008132-0/000000-000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, que teve tramitação exauriente. Tendo sido a execução movida perante a Justiça Estadual, por certo a ação anulatória da arrematação há de seguir a mesma sorte, já que os argumentos da União, em tudo estão vinculados àquela ação executiva. Ademais, apenas para elucidar, mesmo que se admitisse tal análise, não teria razão a Fazenda Nacional, eis que a redação do artigo 698 do CPC/73 à época da arrematação (2003, ou seja, antes da Lei nº 11.382/2006) era a seguinte: Art. 698. Não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução. Assim, à época da arrematação, não se exigia a intimação do credor com penhora anterior. Observo, por fim, que às fls. 313/315, foi juntado ofício remetido pelo CRI (nº 210/2015-FRC), datado de 23/06/2015, em que esclarece o motivo e solução da dívida prenotada sob nº 170.729 em 27/06/2005, restando claro que o impedimento ao registro somente existiu por questões procedimentais (interpretação do artigo 53, 1º, da Lei nº 8.212/91), não havendo mácula na carta de arrematação. Passo a deliberar quanto ao pedido da Fazenda Nacional, de aplicação do Princípio da Causalidade: Embora o bem imóvel matriculado no CRI sob nº 6.560 não tenha sido indicado pela Fazenda Nacional nos autos executivos, já que a constrição decorreu de livre penhora (fls. 30/31), o fato é que a União Federal deve responder pelo ônus processual, já que, ciente de toda a documentação trazida com a petição inicial, onde há notícia do processado na justiça estadual, bem como da existência da prenotação de dívida no CRI de Araçatuba, contestou a ação, sob o argumento principal de que não foi intimada nos autos em que houve a arrematação. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que quando o embargado opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, atrai a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária. Neste sentido, cito o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ. 1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1282370 PE 2011/0230028-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/03/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2012) Grifei. Ademais, a embargante, na condição de arrematante, levou a carta de arrematação a registro, conforme prenotação 170.729 em 27/06/2005, não podendo ser responsabilizada pela demora na solução da dívida suscitada junto à Corregedoria Estadual. 5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar insubsistente o registro do Auto de Penhora e Depósito datado de 04 de junho de 1997, realizado na Matrícula nº 6.560, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP (R-14-M-6.560), levantando-se a penhora realizada. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas por

isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0803866-15.1996.403.6107, assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003879-85.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804047-16.1996.403.6107 (96.0804047-7)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por LOCACHADE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0804047-16.1996.403.6107, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 6.560, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. O registro da penhora foi realizado no dia 04 de junho de 1997 (R-15-M-6.560). Para tanto, afirma que em 04 de junho de 1997, nos autos da Execução Fiscal supramencionada, foi realizada a penhora do imóvel localizado na Rua Vereador Silva Grota nº 64 e respectivo terreno, nesta cidade, objeto da Matrícula nº 6.560-CRI de Araçatuba/SP, sendo certificado pelo Oficial de Justiça a existência de hipoteca em favor da instituição financeira UNIBANCO S/A, constituída por meio da Cédula de Crédito Comercial nº 01.471972-0, emitida em 29 de novembro de 1993 (R-2-M-6.560). Alega que, em 7 de novembro de 1994, a hipoteca foi convolada em penhora nos autos da Execução Pignoratícia movida pelo UNIBANCO contra a empresa CAL- Construtora Araçatuba Ltda, e que tramitou perante a 33ª Vara Cível de São Paulo/SP. Assevera que, na data de 3 de julho de 2002, a embargante adquiriu, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito, do UNIBANCO, o crédito objeto da referida execução, subrogando-se em todos os direitos do banco credor e substituindo processualmente o polo ativo da execução. Por fim, em 13 de novembro de 2003, a embargante arrematou o referido imóvel, com a apresentação para registro da Carta de Arrematação no CRI local, que foi prenotada sob nº 170.729. Sustenta que a arrematação realizada é ato jurídico perfeito e acabado, e a eventual anulação somente pode se dar pelo meio processual adequado, ademais, o prazo de decadência para a anulação do negócio jurídico já transcorreu. Juntou procuração e documentos (fls. 18/76). Despacho inicial - recebimento dos embargos (fl. 77). 2. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação. Sem alegar preliminares, requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 81/87). Juntou documentos (fls. 88/90). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 92). Houve réplica (fls. 95/100). A embargante juntou cópia dos autos nº 921/95 (032.01.1995.008132-0/000000-000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, no qual foi efetivada a arrematação do imóvel (fls. 106/108). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 111/112 (com documentos de fls. 113/296) e do embargante às fls. 301/302. À fl. 304 foi determinado que o Cartório de Registro de Imóveis informasse sobre o motivo de a arrematação prenotada sob o nº 170.729 não ter sido registrada. Resposta do CRI às fls. 307/326. Oportunizada vista às partes, a embargante não se manifestou e a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista os documentos de fls. 307/308. É o relatório. DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Afásto a alegação da Fazenda Nacional de perda superveniente do interesse de agir, já que o ofício remetido pelo CRI às fls. 307/308 em nada altera o teor da petição inicial, que defende a arrematação lícita ocorrida no feito estadual. 5. - Passo ao exame de mérito. Pretende a embargante a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0804047-16.1996.403.6107 incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 6.560, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. O registro da penhora foi realizado no dia 04 de junho de 1997 (R-15-M-6.560). Os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data do ajuizamento da ação (artigo 674 do NCPC), destinam-se a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. A embargante LOCACHADE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA comprova que não é parte no processo de execução fiscal, assim como detém a posse do imóvel haja vista a sua imissão na posse do imóvel concretizada nos autos da ação nº 921/95 (032.01.1995.008132-0/000000-000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP. A mídia juntada aos autos à fl. 108, em seu arquivo volume 04, página 743/v, traz Certidão de Objeto e Pé do processo de nº 921/1995 (novo número: 032.01.1995.008132-0/000000-000), datada de 19/11/2009, em que consta a lavratura de Auto de Arrematação, em 13/11/2003, sobre o bem imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 6.560, entre outros. A mesma certidão informa que em 09/12/2003 foi expedida Carta de Arrematação em favor de Locachade Empreendimentos e Participações Ltda. Por fim, há notícia de que a execução foi extinta pelo pagamento, com trânsito em julgado em 26/04/2005 e remessa ao arquivo em 08/06/2009. Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 694 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data da arrematação (artigo 903, 1º, do NCPC), assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Inviável a pretensão de se ver reconhecida, nos presentes autos, a absoluta ineficácia, em relação à Fazenda Nacional, quanto à arrematação ocorrida na Execução Hipotecária e Pignoratícia nº 921/96 (032.01.1995.008132-0/000000-000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, que teve tramitação exauriente. Tendo sido a execução movida perante a Justiça Estadual, por certo a ação anulatória da arrematação há de seguir a mesma sorte, já que os argumentos da União, em tudo estão vinculados àquela ação executiva. Ademais, apenas para elucidar, mesmo que se admitisse tal análise, não teria razão a Fazenda Nacional, eis que a redação do artigo 698 do CPC/73 à época da arrematação (2003, ou seja, antes da Lei nº 11.382/2006) era a seguinte: Art. 698. Não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução. Assim, à época da arrematação, não se exigia a intimação do credor com penhora anterior. Observo, por fim, que às fls. 307/308, foi juntado ofício remetido pelo CRI (nº 306/2015-FRC), datado de 14/09/2015, em que esclarece o motivo e solução da

dúvida prenotada sob nº 170.729 em 27/06/2005, restando claro que o impedimento ao registro somente existiu por questões procedimentais (interpretação do artigo 53, 1º, da Lei nº 8.212/91), não havendo mácula na carta de arrematação. Passo a deliberar quanto ao pedido da Fazenda Nacional, de aplicação do Princípio da Causalidade: Embora o bem imóvel matriculado no CRI sob nº 6.560 não tenha sido indicado pela Fazenda Nacional nos autos executivos, já que a constrição decorreu de livre penhora (fls. 29/32), o fato é que a União Federal deve responder pelo ônus processual, já que, ciente de toda a documentação trazida com a petição inicial, onde há notícia do processado na justiça estadual, bem como da existência da prenotação de dívida no CRI de Araçatuba, contestou a ação, sob o argumento principal de que não foi intimada nos autos em que houve a arrematação. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que quando o embargado opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, atrai a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária. Neste sentido, cito o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ. 1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1282370 PE 2011/0230028-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/03/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2012) Grifei. Ademais, a embargante, na condição de arrematante, levou a carta de arrematação a registro, conforme prenotação 170.729 em 27/06/2005, não podendo ser responsabilizada pela demora na solução da dívida suscitada junto à Corregedoria Estadual. 5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar insubsistente o registro do Auto de Penhora e Depósito datado de 04 de junho de 1997, realizado na Matrícula nº 6.560, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP (R-15-M-6.560), levantando-se a penhora realizada. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas por isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0804047-16.1996.403.6107, assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003322-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801248-29.1998.403.6107 (98.0801248-5)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476/481: Apresente, a parte embargante, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes embargos e os autos principais n. 0801248-29.1998.403.6107 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos termos do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800157-40.1994.403.6107 (94.0800157-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA M T DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Fls. 259/260: Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 260.2. Fls. 261/262: Haja vista o silêncio da exequente quanto à penhora de fls. 156/157, fica a mesma cancelada, nos termos da decisão de fl. 252, item n. 3.3. Defiro o pedido da parte exequente, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800569-97.1996.403.6107 (96.0800569-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito, observando-se, em caso de eventual prosseguimento, que há penhora às fls. 49. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

0802385-80.1997.403.6107 (97.0802385-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. CLAUDIA B R LEAO MACHADO) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Defiro o pedido da parte exequente, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0806614-83.1997.403.6107 (97.0806614-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação retro, dê-se vista à exequente por dez dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Intime-se.

0800143-17.1998.403.6107 (98.0800143-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X EMBAG - EMBALAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 192/196: Este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou o pagamento do crédito cobrado nesta ação. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes, ou caso se tenha notícias do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência. Publique-se. Intime-se.

0801298-55.1998.403.6107 (98.0801298-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACAPLAC COM/ DE MADEIRAS LTDA X MAURICIO DE BRANCO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Fls. 249/251: Os autos já permaneceram sobrestados em secretaria por um ano (fl. 237-verso). Determino, assim, o retorno destes autos e apensos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0802355-11.1998.403.6107 (98.0802355-0) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X JURANDIR CARVALHO X RITA DE CASSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO

1- Intime-se o advogado a proceder ao cadastro junto ao sistema AJG, pela internet, bem como a apresentar os documentos necessários no protocolo deste Juízo, para fins de solicitação de pagamento de seus honorários. Aguarde-se por 30 dias. Com a regularização, solicite-se o pagamento. No silêncio, indefiro o pedido de fl. 181.2- Fls. 200 e 201: anote-se os nomes dos procuradores excluindo-se aqueles constituídos à fl. 153, após a publicação deste despacho. Defiro a vista dos autos por 10 dias. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se.

0802884-30.1998.403.6107 (98.0802884-5) - FAZENDA NACIONAL X TOME ADAS FILHO(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP128223 - REINALDO ROBERTO DA SILVA)

Fls. 112/117: Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Publique-se. Intime-se.

0804443-22.1998.403.6107 (98.0804443-3) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X N ROSSATO & CIA LTDA X WALDECIR ROSSATO X NERINO ROSSATO(SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)

1- Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a entrega do bem à arrematante e levantamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora excutida. Tendo em vista que o débito perfaz quantia superior à arrematação (fls. 384 e 403), a execução deverá prosseguir somente pelo remanescente. Assim, concedo 10 dias para que a parte exequente:- Manifeste-se sobre o depósito de fl. 404.- Forneça o saldo remanescente nestes autos, apresentando planilha de cálculo.- Requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório a inclusão na próxima pauta de leilões. Intime-se. Publique-se.

000115-48.1999.403.6107 (1999.61.07.000115-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACA FRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)

Considero o coexecutado EURICO BENEDITO FILHO citado, ante ao seu comparecimento espontâneo nos autos às fls. 236 e 237 (art. 239, par. 1º, do CPC). Proceda-se ao desbloqueio do valor retido à fl. 184, por ser irrisório frente ao débito excutido. Fls. 234 e 235: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, intimando-se as partes. Após, venham os autos conclusos para designação de leilão. Intime-se. Publique-se.

000127-62.1999.403.6107 (1999.61.07.000127-0) - FAZENDA NACIONAL X DALLAS COM/ DE BRINDES E PUBLICIDADE LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a entrega dos bens ao arrematante e levantamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora excutida. Tendo em vista que o débito perfaz quantia superior à arrematação, a execução deverá prosseguir somente pelo remanescente. Assim, concedo 10 dias para que a parte exequente:a) Manifeste-se sobre o depósito de fls. 339 e 340. b) Forneça o saldo remanescente nestes autos, apresentando planilha de cálculo. c) Requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório/a inclusão na próxima pauta de leilões. Intime-se. Publique-se.

000270-51.1999.403.6107 (1999.61.07.000270-5) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISTR/ DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

1- Fls. 413/416: indefiro porque já citada (fl. 37). 2- Haja vista que aos bens penhorados foram arrematados (fls. 151 e 223), manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 3- Caso contrário, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0003619-28.2000.403.6107 (2000.61.07.003619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

1- Fls. 210/214: inobstante a penhora de fl. 22, defiro o pedido da penhora no rosto da execução fiscal n. 0004372-72.2006.403.6107, por se tratar de dinheiro, nos termos do disposto no art. 11, I, da LEF. Expeça-se, pois, mandado de penhora no rosto dos autos supracitados, a título de substituição, intimando-se a parte executada via carta precatória. 2- Após, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação acerca da manutenção da penhora. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005958-57.2000.403.6107 (2000.61.07.005958-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014). Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, desde que requerida oportunamente pela mesma. Publique-se.

0002195-14.2001.403.6107 (2001.61.07.002195-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IGUAL UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X ARIOVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO X MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO

1- Haja vista as notícias de arrematações, adjudicação e furto (fls. 91/94, 172, 202 e 284), fica cancelada a penhora de fl. 28.2- Fls. 294/299: defiro carga dos autos por 10 dias. Na oportunidade, considerando que a execução está desprovida de garantia, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Publique-se. Intime-se.

0004342-13.2001.403.6107 (2001.61.07.004342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEWCAR COM/ DE VEICULOS LTDA ME X OSVALDO SERGIO LOPES X RUI SANCHES DA SILVA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram com vista à exequente, nos termos da decisão de fl. 148.

0005826-63.2001.403.6107 (2001.61.07.005826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE FERREIRA ALEXANDRE SILVA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

1- Fls. 224 verso: defiro. Oficie-se nos termos em que requerido. 2- Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000488-74.2002.403.6107 (2002.61.07.000488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OCTAVIO GODOY(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fl. 173: defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual. Fls. 174/177: aguarde-se. Publique-se.

0007381-47.2003.403.6107 (2003.61.07.007381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X STYLLO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X PAULO CESAR SUART X IVETE DE FATIMA RODRIGUES SUART(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART)

1- Fls. 101/133: anote-se o nome do advogado, inclusive nos autos apensos. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado com relação à empresa executada. 2 - Após, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0009405-48.2003.403.6107 (2003.61.07.009405-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHURRASCARIA CACIQUE LTDA X VALDECIR BORSATTO - ME(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

1- Fls. 153/159: aguarde-se. 2- Fls. 104/152: anote-se o nome do procurador constituído. Manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0000669-07.2004.403.6107 (2004.61.07.000669-1) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE ARACATUBA X HIROSHI SHINZATO X CARLOS ROBERTO LOPES X EDSON DE FREITAS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Haja vista que a parte executada não comprovou o pagamento alegado (fls. 228/237, 243/245 e 250), retornem os autos à 5ª Turma do E. Tribunal, para apensamento aos embargos à execução fiscal n. 0011972-81.2005.403.6107. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ALMIIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

1- Proceda, a secretaria, ao levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 98, em favor da parte executada, observando o teor de fl. 185. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do referido valor na conta da parte executada, que deverá indicar o nome do banco, número da conta, da agência e de seu CPF, nos termos do art. 906, par. único, do CPC. 2- Fls. 201/206: Após, apresente, a parte executada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Re I Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos ter o mesmo diploma legal. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001200-59.2005.403.6107 (2005.61.07.001200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fl. 116 verso: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando os bens de fls. 14 e 15, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007096-83.2005.403.6107 (2005.61.07.007096-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CLAUDIO FERREIRA(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO E SP133196 - MAURO LEANDRO)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.s 013270/2004 e 027129/2004, conforme se depreende de fls. 02/08.Citação à fl. 12.Decisão às fls. 40/42, deixando de apreciar o mérito da exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Depósito à fl. 82, oriundo de constrição via convênio BACENJUD. Deferido o levantamento pelo executado à fl. 95. Alvará às fls. 96/98.Houve audiência de tentativa de conciliação, com homologação de acordo (fls. 105/106), não cumprido na integralidade (fl. 112).À fl. 114, o exequente requereu a extinção da execução em face da remissão administrativa do débito, nos termos do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.É o relatório. DECIDO.2.- O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, independentemente de intimações, ante a petição de fl. 114. Observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquite-se este feito.P. R. I. C.

0008101-43.2005.403.6107 (2005.61.07.008101-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vista às partes acerca do retorno dos autos.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos nº 0012815-46.2005.403.6107.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução.Publique-se. Intime-se.

0008102-28.2005.403.6107 (2005.61.07.008102-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vista às partes acerca do retorno dos autos.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos nº 0012815-46.2005.403.6107.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução.Publique-se. Intime-se.

0008103-13.2005.403.6107 (2005.61.07.008103-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vista às partes acerca do retorno dos autos.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos nº 0012815-46.2005.403.6107.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução.Publique-se. Intime-se.

0008104-95.2005.403.6107 (2005.61.07.008104-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vista às partes acerca do retorno dos autos.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos nº 0012815-46.2005.403.6107.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução.Publique-se. Intime-se.

0008106-65.2005.403.6107 (2005.61.07.008106-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vista às partes acerca do retorno dos autos.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos nº 0012815-46.2005.403.6107.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução.Publique-se. Intime-se.

0008108-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008108-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vista às partes acerca do retorno dos autos.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos nº 0012815-46.2005.403.6107.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução.Publique-se. Intime-se.

0008109-20.2005.403.6107 (2005.61.07.008109-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vista às partes acerca do retorno dos autos.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos nº 0012815-46.2005.403.6107.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução.Publique-se. Intime-se.

0008110-05.2005.403.6107 (2005.61.07.008110-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vista às partes acerca do retorno dos autos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos nº 0012815-46.2005.403.6107. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução. Publique-se. Intime-se.

0013995-97.2005.403.6107 (2005.61.07.013995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA X CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

1. Fls. 204/209: Anote-se o pedido de preferência para fins de apreciação em caso de eventual arrematação do bem penhorado nos autos. Anote-se o nome do procurador constituído pelo Município de Araçatuba à fl. 208, para fins de vistas dos autos. 2. Fls. 210/218: Haja vista a notícia veiculada pela exequente às fls. 189/191, acerca da falta de consolidação do parcelamento efetivado pela empresa executada, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Não estando o débito parcelado, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 172, dele intimando-se as partes, vindo-me os autos conclusos para designação de leilões. 4. Noticiado o parcelamento do débito, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003636-20.2007.403.6107 (2007.61.07.003636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRUZ & SILVA S/C LTDA(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X WILSON MARTINS CRUZ(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X WILSON MALAQUIAS CRUZ

1- Fl. 180 verso: defiro. Proceda-se ao bloqueio via RENAJUD, caso o veículo discriminado esteja em nome do coexecutado WILSON MARTINS CRUZ. Realizada a constrição, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, sobre a mesma. 2- Sem prejuízo, no mesmo mandado, intemem-se os sócios coexecutados das penhoras efetuadas às fls. 172/174, bem como do prazo para oposição de embargos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010471-24.2007.403.6107 (2007.61.07.010471-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO CARLOS GOMES BARBOSA(SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR)

Fls. 93/97: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente se houve consolidação do parcelamento. 1- Em caso positivo, defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. 2- Em caso negativo, ante a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 3- Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0007204-10.2008.403.6107 (2008.61.07.007204-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP347066 - PAULA DE NADAI SANCHES E SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO)

Requeira a Exequente o que de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se.

0008805-51.2008.403.6107 (2008.61.07.008805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS E SP131851 - FERNANDA SACCA)

Fls. 124/125 e 126/129: 1. Nada a deliberar sobre o pedido formulado pelo executado no que tange ao levantamento de penhora, haja vista inexistir nos autos qualquer constrição, notadamente sobre o veículo VW/POLO SEDAN, placas DTS-1644 (fls. 14, 102/104 e 120). 2. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001886-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001886-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NELSON YUDI UCHYIYMA(SP080083 - NELSON YUDI UCHYIYAMA)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de NELSON YUDI UCHYIYAMA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.s 006173/2009, 015884/2007 e 025956/2009, conforme se depreende de fls. 02/07.Citação à fl. 12. Decisão, às fls. 39/40, julgando improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Penhora fls. 48/49. Opostos Embargos (nº 0004677-17.2010.403.6107, extintos sem resolução de mérito e arquivados). Sentença de extinção, à fl. 58/v (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), reformada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 87/93). Depósito efetuado em decorrência de constrição via convênio BACENJUD (fl. 108).À fl. 69, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, ante a remissão administrativa do débito.É o relatório. DECIDO.2.- O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Fica cancelada a penhora de fls. 48/49.Forneça o executado os dados bancários necessários à transferência do valor depositado à fl. 108 em seu favor. Após, oficie-se à CEF.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente, independentemente de intimações, ante a petição de fl. 109. Observadas as formalidades legais, desansem-se e archive-se este feito.P. R. I. C.

0001916-47.2009.403.6107 (2009.61.07.001916-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELISANGELA PAULA DA SILVA CAPARROZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ELISANGELA PAULA DA SILVA CAPARROZ, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.s 014483/2007, 015298/2009 e 027346/2009, conforme se depreende de fls. 05/07.Houve citação à fl. 12.Realizada audiência de conciliação (fl. 51).O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 72).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 08.Certifique-se o trânsito em julgado para o exequente, ante a petição de fl. 72. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0007780-66.2009.403.6107 (2009.61.07.007780-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MADEIRA VIVA MOVELARIA LTDA - ME X ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Fls. 79/85 e 86/88:Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0009668-70.2009.403.6107 (2009.61.07.009668-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARIA DOS REIS SILVA DO ROSARIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Considerando-se a certidão de fl. 86, nomeio a advogada ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO, OAB/SP 189.185, a patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal.Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime a defensora a se manifestar-se no feito, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0001535-05.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X W O COSTA ADVOCACIA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fls. 60/62: esclareça a parte exequente seu pedido, no prazo de 10 dias, uma vez que a penhora não foi efetivada (fls. 46 e 51).Ante a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, também manifeste a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito por 01 ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela localização do devedor e/ou efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0001956-92.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 138/153:Haja vista que a exequente não se manifestou nos autos (fl. 153-verso e 154/155), e, considerando a notícia de parcelamento do débito, consoante decisão de fl. 123, determino o retorno dos autos ao arquivo, por sobrestamento, podendo os mesmos serem desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento, ou em caso de inadimplência, ocasião em que será apreciado o pleito de fls. 138/153.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003067-77.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLEONICE COGNELIAN DE SANTANA - ME(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

1- Fls. 64/66: indefiro porque os sócios não figuram no polo passivo da lide.2- Haja vista inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.3- Caso contrário, retornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 44/49, 51/54 e 56/60.Intime-se. Publique-se.

0003141-34.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS FLEX ARACATUBA LTDA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 90/94: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004049-91.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Fls. 138/149:Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se estes e os autos apensos (0002059-60.2014.403.6107 e 0005805-09.2009.403.6107), ao arquivo, por sobrestamento.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000406-91.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

000535-96.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

Fls. 188/203, 204/254 e 255/258:1. Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. 2. Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 206, excluindo da capa dos autos e do sistema processual os nomes dos procuradores anteriormente constituídos à fl. 43.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001278-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS S/C LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

Fl. 57-verso:Os autos encontram-se com vistas a exequente, pelo prazo de 10 dias, nos termos da Portaria n. 11, de 29/08/2011, item n. XXI (mandado de penhora).

0001491-15.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO)

1- Cumpra, a secretaria, o primeiro parágrafo da sentença de fl. 44 verso, expedindo-se o necessário.Antes, porém, intime-se a parte exequente a fornecer guia atualizada, haja vista que a de fl. 43 está vencida.2- Fls. 61/68: Após, presente, a parte executada, suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos termos do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001517-13.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CALDEMON SERVICOS DE CALDEIRARIA LTDA - ME(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

1- Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.2- Caso contrário, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 55 e 56.Intime-se. Publique-se.

0000363-23.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTIN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 46/48, no que tange à retificação dos depósitos de fls. 44/45, sem contudo operar a transformação dos mesmos em pagamento definitivo, haja vista que não houve intimação para oposição de embargos do devedor. 2. Após, determino a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001852-95.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fl. 139: Defiro a executada novo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar no s autos. Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 138.Publique-se. Intime-se.

0000829-80.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 50/51:Cumram-se os parágrafos quinto e sexto da decisão proferida à fl. 41, arquivando-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Intime-se.

0001875-07.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLUBE DOS MEDICOS DE ARACATUBA

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0000409-41.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Desentranhe-se a petição de fls. 15/44 dos autos apensos, juntando-a neste feito, onde aqueles tem seguimento.Após, intime-se a parte executada para apresentar a certidão atualizada de propriedade do bem ofertado à penhora, no prazo de 15 dias.Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0000436-24.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINALVA APARECIDA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fls. 68/81:1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 77/78, processe-se em segredo de justiça. 2. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 73.3. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Consoante documento trazido aos autos pela executada à fl. 77, verifica-se que parte do valor bloqueado nos autos refere-se ao valor percebido pelo mesmo à título de recebimento de salário (dia 01/07/2016), e parte refere-se ao valor recebido pelo mesmo à título de benefício previdenciário (dia 07/07/2016), impenhoráveis portanto, a teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro, assim, o desbloqueio dos valores constritos à fl. 66, junto ao Banco Santander, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 5. Cumpra mencionar que não há nos autos, por ora, determinação de ordens futuras de bloqueios sobre referida conta, sendo desnecessário a expedição de ofício à referida instituição financeira visando inibir eventual bloqueio. 6. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 24/25, item n. 03, no que tange à restrição de veículos, através do sistema Renajud, e itens n. 04 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001311-91.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 91/106 e 107/115:Haja vista a informação da exequente acerca da opção pelo parcelamento do débito aqui executado, pela empresa executada, defiro a suspensão do feito.Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001860-04.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AURORA PEREIRA ZAMPIERI(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)

Fls. 20/27:Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 22.Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre eventual parcelamento do débito. Não estando parcelado o débito e havendo concordância, expeça-se mandado de penhora, devendo a constrição recair sobre o bem indicado à fl. 21.Em caso de discordância, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 14/15, itens ns. 04 e seguintes. Noticiado o parcelamento do débito, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002149-34.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 21/44, 45/60, 61/76 e 77/84:Haja vista a informação da exequente acerca da opção pelo parcelamento do débito aqui executado, pela empresa executada, defiro a suspensão do feito.Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002335-57.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE DA GUIA SANTANA DE SARAIVA - EDIFICACOES X JOSE DA GUIA SANTANA DE SARAIVA(SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA E SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)

1- Fls. 38/44: anote-se o nome dos advogados.Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pois não juntada a declaração de hipossuficiência financeira.Manifeste-se a parte exequente em 15 dias.2- Se confirmado o parcelamento, devolva-se a carta precatória expedida (fls. 36 e 37). Sem prejuízo, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0002736-56.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ante ao comparecimento espontâneo da parte executada, considero-a citada aos 25/04/2016 (art. 239, par. 1º, do CPC).Decorrido o prazo para pagamento ou penhora, cumpra-se o item 03 e seguintes de fl. 26.Publique-se.

0000291-31.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOLANGE TEREZINHA SECATE VIANA - ME X SOLANGE TEREZINHA SECATE VIANA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Fls. 28/34: 1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 31.2. Considero a executada citada para os termos da presente execução, na data de 31/05/2016, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 28), nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Com a notícia de parcelamento pela exequente, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 5. Não ausência de parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 23/24. itens ns. 03 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000620-43.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ENIO MARCOS FARIA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES)

Arquivem-se os autos por sobrestamento, podendo os mesmos serem desarquivados a pedido das partes.Intimem-se.

0000629-05.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO BARBOSA LUZ(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

Arquivem-se os autos por sobrestamento, podendo os mesmos serem desarquivados a pedido das partes.Intimem-se.

0000678-46.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ OTAVIO AMBROSIO(SP376064 - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA)

Arquivem-se os autos por sobrestamento, podendo serem desarquivados a pedido das partes. Intime-se.

0000680-16.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLA APARECIDA ORTEGA SANCHES(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO)

Haja vista a composição de acordo para o pagamento do débito, consoante termo de audiência de fls. 26/27, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, ficando sob a responsabilidade das partes requererem o desarquivamento em caso de inadimplência ou quitação do débito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000693-15.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANO FABRES PINTO DA SILVA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)

Arquivem-se os autos por sobrestamento, podendo serem desarquivados a pedido das partes. Intime-se.

0001352-24.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ANTONIO PAULO LESSE(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Agência Nacional de Aviação Civil em face de Antônio Paulo Lesse, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 7979/2016, 7978/2016, 7976/2016 e 7977/2016, conforme se depreende de fls. 04/07. O Exequente manifestou-se às fls. 31/32, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0001888-35.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

Fls. 358/487:1. Primeiramente, expeça-se, excepcionalmente, mandado a ser cumprido na sede da empresa executada, qual seja, na cidade de Clementina, com fulcro no artigo 782, do CPC e Res 124/97, do CJF da Terceira Região, visando à penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados da executada, suficientes à garantia do crédito, observando-se o bloqueio de valores efetivado à fl. 329, bem como, a nomeação do depositário compulsoriamente, caso haja recusa do mesmo. Deverá, ainda, o oficial de justiça executante de mandados proceder à individualização dos bens, descrevendo pormenorizadamente as suas características e estado em que se encontram. Fica, ainda, facultado à empresa executada, a sua colaboração no cumprimento da diligência imposta ao oficial de justiça, no sentido de indicar, detalhadamente, onde se encontram os seus bens. 2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, através de publicação, a indicar os endereços de suas propriedades localizadas fora da sua sede, a fim de viabilizar a expedição de futuros mandados e ou cartas precatórias, visando eventual penhora dos bens descritos às fls. 143/153. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-35.2001.403.6107 (2001.61.07.003668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, visando ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 114/139. Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pelo autor (fl. 142). Efetuado o pagamento à fl. 153. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004835-72.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ALCANCE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(PR035974 - IGOR QUEIROZ FAVARETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALCANCE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 320 para a conta judicial. Com a vinda da guia de depósito, manifeste-se a parte embargada, em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente N° 5480

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES

Fl. 158: defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Cafelândia-SP, com a mesma finalidade da expedida à fl. 33, instruindo-a com as guias de fls. 37/38, as quais deverão ser desentranhadas. Após, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar a sua instrução e distribuição junto ao juízo deprecado. Conste-se na deprecata que o endereço que consta para a realização da intimação é o do trabalho da requerida (BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA), conforme mencionado na petição (fl. 158). Cumpra-se. Publique-se. (OBS: A CARTA PRECATÓRIA ENCONTRA-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000248-94.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-71.2013.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP269577 - MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA E SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR)

1. Certifique a oposição dos presentes nos autos executivos n. 0000515-71.2013.403.6107, dos quais são dependentes. 2. Apensem-se os presentes autos aos da execução nº 0000515-71.2013.403.6107 (e seu apenso 0000516-56.2013.403.6107). 3. Traslade a secretaria para estes autos, cópia da petição de fls. 57/63, constantes dos autos executivos n. 0000515-71.2013.403.6107, que trata da substituição de certidões de dívida ativa. 4. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução. 5. Vista à embargada para Impugnação em 30 (trinta) dias. 6. Após a juntada da impugnação e demais documentos, dê-se vista a(o) embargante por dez dias. 7. No mesmo prazo, deverão as partes especificarem as provas que por ventura ainda queiram produzir, justificando-as. Cumpra-se. Intimem-se.

0002525-83.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-72.2016.403.6107) MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI E SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0002280-72.2016.403.6107, dos quais são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública de fl. 05, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 319, 320 e 321, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, junte aos autos cópias da petição inicial e certidões de dívida ativa constantes dos autos executivos acima mencionados. 3. Com o cumprimento do item n. 02 acima, ficam recebidos os embargos com a suspensão da execução. 4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, jussificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002244-30.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-25.2016.403.6107) PAULO CESAR CARDOSO(MG128211 - ANTONIO JOVIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 10/10v.: defiro. Oficie-se conforme requerido. Não obstante, comprove o requerente a aquisição lícita do veículo, bem como o liame de amizade de longa data com o Sr. Adílton, que justifique o empréstimo do veículo apreendido. Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002143-90.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. 1. - Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado por PREVINE SERVIÇOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, com o objetivo da suspensão da exigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de Cooperativa de Trabalho, assim como, o direito de compensar/repetir os valores recolhidos a tal título. Para tanto, alega ofensa aos arts. 154, I e 195, 4º, da CF, por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social já que a hipótese de incidência da contribuição ora discutida não encontra identidade em nenhuma das alíneas do inciso I, do art. 195, da CF. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte impetrante (fls. 18/34). 2. - Notificada, a autoridade impetrada deixou de contestar o mérito, apenas tecendo considerações sobre a compensação e ao prazo prescricional (fls. 41/48). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 50/52. É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Observo que, embora o impetrante defenda a legitimidade para impetração de Mandado de Segurança Coletivo, observo que não é o caso dos autos, já que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado. Questiona a impetrante a constitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88, bem como que, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2014, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838 (tema com repercussão geral), proferindo a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Deste modo, e considerando ainda que a execução do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 foi suspensa por meio da Resolução nº 10/2016, do Senado Federal, a ação deverá ser julgada procedente. Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional: Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, o mérito da questão já foi apreciado pelo E. STF no bojo do RE nº 566.621, com repercussão geral reconhecida, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto vencedor, assim consignou: Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da

Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 30/05/2016, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO).4. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da impetrante, referente à contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em decorrência da contratação de Cooperativa de Trabalho. Também reconheço o direito de a impetrante compensar/repetir o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir. - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado/repetido será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002146-45.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de mandado de segurança proposto por PREVINE SERVIÇOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.279.297/0001-39, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA/SP, no qual a parte impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao dever de recolher contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, assim como, do direito de compensar os valores recolhidos a tal título. Para tanto, afirma que por intermédio da Lei Complementar nº 110/2001 foi criado um mecanismo temporário para equilibrar as contas do FGTS, consubstanciado na contribuição de 10% (dez por cento), nos casos de demissão sem justa causa. Alega que se identificam fundamentos capazes de invalidar a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. São eles: esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social geral do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; e, o produto da arrecadação da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, não está sendo incorporado ao FGTS e, sim, está sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o programa de financiamento residencial Minha Casa-Minha Vida; e, finalmente, que inexistente lastro constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social Geral sobre os valores depositados a título de FGTS, conforme o art. 1º, da LC nº 110/2001. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/31). 2. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações, alegando ilegitimidade passiva e delineando os moldes de eventual compensação - (fls. 38/40). Notificado, o Gerente Regional do Trabalho em Araçatuba apresentou informações, requerendo a improcedência do pedido - (fls. 41/43). A União Federal manifestou interesse no feito (fl. 45). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 46/48. É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. 4. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP já que, embora a autoridade que, de fato, tem o poder de exigir e, conseqüentemente, fazer cessar a

cobrança da exação questionada, seja o Gerente Regional do Trabalho em Araçatuba (art. 23 da Lei nº 8.036/90, art. 1º, da Lei nº 8.844/94 e art. 3º, da LC nº 110/2001), quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos pelo impetrante na forma da LC n. 110/2001 com débitos vencidos e vincendos relativos a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é atribuição que se adequa ao primeiro impetrado.5. No mérito, o pedido é improcedente.No caso concreto, o ponto controvertido está delimitado quanto à exigência da contribuição social geral instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, nos seguintes termos:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.A constitucionalidade da norma em questão foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, nas quais foram proferidos os seguintes julgamentos:ADI nº 2556:Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conheceu da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), em viagem oficial para participar da 91ª Reunião Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, na Itália, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2012.ADI Nº 2568:Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conheceu da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), em viagem oficial para participar da 91ª Reunião Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, na Itália, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2012.Na tese afirmada, está presente em face dos julgamentos proferidos pelo C. Supremo Tribunal Federal o efeito vinculante das decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme a Constituição e, em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (erga omnes) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo. (Rcl 2.143-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-3-2003, Plenário, DJ de 6-6-2003.)Contudo, fica ressalvada, nestes casos apenas a competência do legislador, nos termos do seguinte julgado:A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão. (Rcl 2.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.).Demais disso, não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, único: Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, único; art. 475-L, 1º, redação da Lei 11.232/05) (RESP 200602574643, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/05/2007 PG:00219 - DTPB).6. - Posto isso, declaro extinto o processo, fazendo-o com resolução do mérito, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0002147-30.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1. PREVINE SERVIÇOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica, CNPJ nº 01.279.297/0001-39, estabelecida na Avenida XV de Outubro, 1222, Jardim Aeroporto, Ilha Solteira/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, reconhecendo o direito à dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável para o fim de apuração do IRPJ, nos moldes do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pelas legislações infralegais, inclusive a Portaria Interministerial 326/77 e Instrução Normativa SRF 267/2002, com reflexos tanto na apuração do imposto de renda quanto seu adicional. Requer também o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.Para tanto, afirma a impetrante que as normas infralegais (Decretos 78.676/76, 05/91 e 3000/99, bem como Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa SRF nº 267/2002), desbordaram de sua função, alterando a Lei e desrespeitando a Constituição Federal, de modo a prejudicar o contribuinte, já

que majoram o valor do imposto a ser pago. Juntou procuração e documentos (fls. 24/39). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/67, com documento de fl. 68 - mídia digital). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 70/72). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que seja reconhecido seu direito à dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável para o fim de apuração do IRPJ, nos moldes do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pelas legislações infralegais, inclusive a Portaria Interministerial 326/77 e Instrução Normativa SRF 267/2002, com reflexos tanto na apuração do imposto de renda quanto seu adicional. Requer também o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. A controvérsia está cingida a sistemática de apuração do lucro real, ou seja, do lucro tributável pelo imposto sobre a renda, tendo em vista o aparente conflito entre as disposições estabelecidas na Lei nº 6.321/76 e nos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91 e as limitações impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela IN/SRF nº 267/02. O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e dispõe em seu artigo 1º: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (grifei) Por sua vez, com o intuito de regulamentar a Lei, assim previa o artigo 1º do Decreto nº 78.676/1976: Art. 1 A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendendo os limites e condições previstos neste Decreto. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2 A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. 3 Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária. (grifei) Depois, o Decreto nº 05/1991: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991) 3 As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. 4 Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde. (grifei) E o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99): Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º). Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I). (grifei) Do texto dos Decretos supramencionados é possível verificar afronta aos artigos 97 a 99 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 150, I, da Constituição Federal, já que, alterando a forma de dedução, majora o valor do tributo. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRPJ E PAT. LEI 6.321/1976. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. DECRETOS REGULAMENTADORES EXTRAPOLAM TAL PREVISÃO. - Preliminar. A alegada irregularidade de representação processual não conduz diretamente à extinção prevista no artigo 267 do CPC. Apenas ocorreria se não fosse atendido o disposto no artigo 13 do mesmo diploma legal, segundo o qual o juiz deveria suspender o processo e marcar prazo razoável para ser sanado o defeito, o que não ocorreu no caso concreto. De qualquer forma, a empresa novamente apresentou procuração e alteração do contrato social para demonstrar a regularização da sua representação. Deve ser rejeitada, portanto, a preliminar. - Imposto de renda e Programa de Alimentação do Trabalhador. A Lei nº 6.321/1976 expressamente previu que as despesas com o PAT poderiam ser deduzidas do lucro tributável, razão pela qual o Decreto nº 78.676/1976 e o RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980, ao modificarem tal base de cálculo para indicarem a dedução do imposto sobre a renda, extrapolaram seu poder regulamentar (artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional). Consequentemente, a dedução primeiramente deve ser feita do lucro da pessoa jurídica e não diretamente do imposto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 940.735/SP e REsp 526.303/SP) e desta corte (APELREEX 0013072-19.2010.4.03.6100 e AMS 0007727-57.2010.4.03.6105). - O Decreto-Lei nº 1.704/1979 não altera esse entendimento, eis que não revogou o benefício fiscal previsto na citada lei. Precedentes deste tribunal (AMS 0762052-93.1986.4.03.6100 e APELREEX 0032890-26.1988.4.03.6100). - Preliminar rejeitada e remessa oficial e apelação desprovidas. (APELREEX 00001512919904036100, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 22/715

JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da mesma maneira, a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 267/02, ao estabelecerem valores máximos para a fruição da benesse legal, extrapolaram seus limites e inovaram no mundo jurídico, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. Neste sentido:..EMEN: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012 (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201403398233, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:.)Esclareço que, quanto à legislação trazida pela autoridade impetrada (fls. 49/50), Leis 8.849/94, 9.430/96 e 9532/97, apenas esta última tem o condão de alterar a lei nº 6.321, no que se refere à alíquota. Todavia, essa discussão extrapola o mandamus, eis que pleiteia somente afastar a legislação infraconstitucional. 4. Compensação.Reconhecido o direito à dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável para o fim de apuração do IRPJ, nos moldes do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pelas legislações infra legais, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.5. Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 30/05/2016, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então suffragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO:.)6. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante à dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável para o fim de apuração do IRPJ, nos moldes do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pelas legislações infralegais, inclusive a Portaria Interministerial 326/77 e Instrução Normativa SRF 267/2002, com reflexos tanto na apuração do imposto de renda quanto seu adicional. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir.- a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme

disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos..pa 1,12 P.R.I.C.

0002735-37.2016.403.6107 - VALDIR VITOR DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM ARACATUBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos em decisão.1. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR VITOR DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS/ARAÇATUBA/SP E GERENTE EXECUTIVA DO INSS, objetivando o afastamento e trancamento do recurso administrativo interposto pelo INSS e, conseqüentemente, o reconhecimento de períodos laborados em atividade de natureza especial, de 26/05/82 a 22/10/86, 11/06/87 a 08/10/88 e 13/02/89 a 28/01/94.Afirma que, por decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social no acórdão nº 2.891/2016 houve provimento da Justificação Administrativa e, em consequência, foi reconhecido o direito do impetrante à transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. Aduz, ainda, que o INSS interpôs recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF visando à reforma do acórdão e que tal ato seria ilegal, haja vista que afronta o contido nas normas do art. 147 do decreto nº 3048/99 e no artigo 595 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21 de janeiro de 2015 - DOU de 22/01/2015, que vedam a interposição de recursos nos procedimentos administrativos, em face de decisão de autoridade que considerar eficaz a Justificação Administrativa.Juntou documentos (fls. 13/170).É o relatório.DECIDO.2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.A liminar não deve ser concedida, visto que o que ficou comprovado nos autos foi a interposição de recurso frente à decisão que conferiu ao autor o direito ao benefício requerido, de modo que existe a proibição de recurso apenas quanto à decisão da autoridade competente do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a Justificação Administrativa, conforme podemos ver no artigo 595 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77:Art. 595. Não caberá recurso da decisão conclusiva do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a JA.O órgão que seria competente para homologar a Justificação seria a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, visto que foi quem determinou a sua realização (fls. 122/123).Assim, no acórdão de fls. 161/163, houve a homologação da justificação pela autoridade competente, tornando-a eficaz e, no mesmo acórdão, houve também a decisão do mérito do pedido administrativo, reconhecendo ao impetrante o direito à aposentadoria especial. O INSS, inconformado, interpôs recurso (fls. 167/170), requerendo, não a ineficácia (invalidação) da Justificação Administrativa, mas sim a não concessão do benefício pleiteado baseado exclusivamente em prova testemunhal. Embora no mesmo acórdão estivesse a homologação da Justificação Administrativa e o reconhecimento ao direito do impetrante, não seria justo impedir o impetrado de interpor recurso frente a uma decisão que lhe fora desfavorável quanto ao mérito.Também importaria a não admissão do recurso administrativo em flagrante afronta ao princípio constitucional da moralidade administrativa, que pode rever seus próprios atos e, se necessário, anulá-los. Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERMISSÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS.I - O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ora agravante, com DIB em 30.10.1984, foi suspenso em setembro de 1995, tendo em vista a constatação de indícios de irregularidade na comprovação do período de 11.01.1957 a 27.09.1963, em que exerceu a função de autônomo.II - Interposto recurso dessa decisão, a Junta de Recursos da Previdência Social determinou a realização de Justificação Administrativa, para apuração do referido período, a qual foi levada a cabo somente no ano de 2002 e concluiu pela sua comprovação.III - Em 26.07.2004, o mérito do recurso interposto pelo autor foi apreciado pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que resolveu pela reativação do benefício.IV - Contra essa decisão foi manejado recurso pelo INSS, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, pleiteando a sua anulação, sob o fundamento da inexistência de documentos contemporâneos aos fatos alegados.V - Em dezembro de 2005, o referido órgão relevou a intempestividade do recurso do INSS e converteu o julgamento em diligência, determinando que o ora recorrente apresentasse documentos contemporâneos ao período de 11.01.1957 a 27.09.1963, que pretende ver comprovado.VI - Em face desse decreto, o ora recorrente ajuizou ação de restabelecimento de benefício previdenciário, em 07.04.2006, perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos. Em 07.08.2006, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ordenando-se a imediata reativação da aposentadoria do autor.VII - Durante o processamento da demanda, em 09.10.2006, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, anulou a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos e não conheceu do recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que a decisão do segurado em recorrer à via judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.VIII - O MM. Juiz a quo revogou a tutela antecipatória anteriormente concedida, decisão que se constituiu no objeto do presente agravo de instrumento.IX - A decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não se afigura correta, uma vez que, se por um lado é verdade que o ajuizamento de ação judicial resulta em prejuízo do recurso administrativo interposto com o mesmo objeto, por

outro lado, salta aos olhos que o recurso administrativo foi manejado pelo INSS e não pelo ora agravante. X - Vislumbro um contra-senso no ato de não conhecer do recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e, ao mesmo, tempo acolher sua pretensão, anulando-se a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou a reativação da aposentadoria por tempo de contribuição do ora recorrente, por julgar eficaz a justificação realizada em sede administrativa, relativamente ao período de 11.01.1957 a 27.09.1963, cuja suposta irregularidade resultou em seu cancelamento. XI - Ao contrário do alegado pelo agravante, entendo que o art. 147 do Decreto nº 3.048/99, impedindo a interposição de recurso contra a decisão que considera eficaz ou ineficaz a justificação administrativa, não pode prevalecer sobre o princípio constitucional da moralidade administrativa, do qual decorre a possibilidade da Administração Pública rever os seus atos e anulá-los quando necessário. XII - Não é possível saber, através da leitura dos documentos trazidos aos autos, se o ora agravante apresentou, em sede de recurso administrativo ou em sede judicial, os documentos relativos ao tempo de serviço que pretende ver comprovado. Entendo que a solução mais razoável é conceder parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado, apenas para permitir que o recorrente os exiba ao MM. Juiz de primeiro grau, que à sua vista, tomará as providências que entender cabíveis. XIII - Defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, apenas para permitir que o recorrente exiba os documentos relativos ao período em que trabalhou como autônomo (11.01.1957 a 27.09.1963) ao MM. Juiz a quo, que à sua vista, tomará as providências que entender cabíveis. XIV - Agravo provido em parte. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200703000320904 - AG - 32090 - Relatora : Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Decisão - 05/11/2007) Assim, não verifico abusividade ou ilegalidade na interposição de recurso pelo impetrado no caso em tela, não demonstrando o impetrante a relevância dos fundamentos invocados, pelo que a liminar deve ser indeferida. 4.- Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, abra-se conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C. e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002394-52.2015.403.6331 - LENY FAGUNDES DA SILVA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas ajuizada por LENY FAGUNDES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de produzir exame pericial (vistoria em imóvel) e arbitramento de custos necessários à sua reparação e a outros danos irreparáveis, com a finalidade de instruir futura ação de Perdas e Danos. Para tanto, afirma que adquiriu, em 29/07/2010, por meio de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal (Minha Casa Minha Vida), um imóvel situado na rua Dr. Ângelo Brivio, 413, Araçatuba/SP, matriculado no CRI sob o nº 8.597. Aduz que o imóvel necessita de reparos fundamentais e específicos, sendo que o contrato (cláusula 21ª, 7ª) prevê que as despesas pertinentes serão suportadas pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 04/15). Os autos tramitaram originariamente pelo Juizado Especial Federal em Araçatuba e foram distribuídos a esta Vara após decisão de incompetência (fls. 18/v e 23). Na decisão de fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Redistribuídos os autos a esta Vara, à fl. 24 foi determinada a citação da CEF e deferida a realização da perícia, caso não houvesse discordância. Ratificou-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citada, a CEF manifestou-se à fls. 29/31, com documentos de fls. 32/37, pleiteando o indeferimento da medida. Réplica às fls. 40/43. É o relatório. DECIDO. 3. - A produção antecipada de provas vinha descrita nos artigos 846 a 851 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data do ajuizamento desta ação. Quanto à produção de prova pericial, o artigo 849 estabelecia: Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Pelo que consta dos autos, não há nada que justifique a produção antecipada do exame pericial, já que, ajuizada a pretendida ação de Indenização por Perdas e Danos, a prova poderá ser produzida naquele feito. Não deixou claro a requerente qual o fator determinante a justificar que a prova se fizesse de maneira cautelar. Deste modo, concluo pela total desnecessidade desta ação, bem como pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Ante o exposto julgo, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como de interesse processual, já que seu pretensão poderá ser obtido por meio de ação de rito ordinário. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002242-60.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-25.2016.403.6107) TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS(MG132798 - DIOGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do quanto certificado à fl. 22, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002243-45.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-25.2016.403.6107) ADILTON SERGIO PINTO(MG128211 - ANTONIO JOVIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do quanto certificado à fl. 33, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002273-80.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-95.2016.403.6107) JOAO CARLOS DA SILVA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do quanto certificado à fl. 43, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-30.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Fls. 398/451: tendo em vista que o interrogatório da acusada não foi levado a termo pelo r. Juízo deprecado, embora requerido em aditamento de fls. 370, 373 e 411, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Crato-CE, visando à realização do referido ato, intimando-se a acusada no endereço constante de fls. 444, conforme certidões de fls. 444v. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002219-22.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SOCORRO DA SILVA X ENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MG084112 - AUDREY TONINI) X JAIR RIBEIRO(MS009895 - KENIA CRISTINA ANDREA DE SOUZA)

Observo que, não obstante o trânsito em julgado da sentença absolutória de fls. 329/330-v.º, ainda permanecem acautelados no depósito desta Subseção Judiciária 02 (dois) aparelhos de telefonia celular, consoante informações de fls. 273/276. Assim, diante da informação supra, e levando-se em conta que este Juízo não possui qualquer interesse na manutenção ou acautelamento de tais objetos, determino sejam os acusados Ênio Nascimento de Oliveira e Jair Ribeiro intimados nas pessoas de seus defensores constituídos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem seu interesse na devolução de 01 (um) telefone celular de marca Nokia, cor preta (apreendido em poder do acusado Ênio), e de (um) telefone celular de marca LG, cores preta/prata (apreendido em poder do acusado Jair), caso em que deverão comparecer neste Juízo para a retirada dos aparelhos em comento. No silêncio, ou na hipótese de manifestação pelo desinteresse na retirada dos celulares, serão os mesmos destruídos, preferencialmente, por reciclagem, nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005, ficando, desde já, autorizada a expedição de ofício ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de 273, 275, deste despacho e da certidão de decurso de prazo), para o atendimento da mencionada providência, devendo a destruição dos objetos ser oportunamente comprovada nos autos, mediante documento hábil a tanto. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5950

MONITORIA

0010193-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X IRALDO RUBENS CAMARGO X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003253-37.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLEBER LUIS DE SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001680-42.2002.403.6107 (2002.61.07.001680-8) - MARIA MAGALI PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001170-92.2003.403.6107 (2003.61.07.001170-0) - MAURO LEANDRO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0013425-14.2005.403.6107 (2005.61.07.013425-9) - MARIA APARECIDA PALMA DANTAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006647-57.2007.403.6107 (2007.61.07.006647-0) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP201495 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009724-40.2008.403.6107 (2008.61.07.009724-0) - ADRIENNE NATALIA DELGADO PRADO X VERA CLAUDIA DELGADO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0008320-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008320-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0009595-98.2009.403.6107 (2009.61.07.009595-8) - JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR(SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001804-44.2010.403.6107 - MOISES BUZZO GAIA(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003227-39.2010.403.6107 - FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado via imprensa oficial, para pagamento dos honorários do perito fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) sob pena de penhora de bens. Prazo: 5 dias.Em caso de pagamento, expeça-se alvará de levantamento ao perito.Não ocorrendo o pagamento, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003368-58.2010.403.6107 - MIREIA MIQUINIOTY MARQUES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0004226-89.2010.403.6107 - APARECIDO MARTINS(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004732-65.2010.403.6107 - ANDERSON CHARLES DE ANDRADE X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em D E C I S ã O.Trata-se de ação ordinária, já em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual os exequentes, por petição de fls. 288/290, postularam da executada o pagamento da importância de R\$ 14.621,94.Intimada para efetuar o pagamento (fl. 291), a executada impugnou a pretensão executória (fls. 293/304), aduzindo estar havendo excesso de execução, pois, no seu entender, são devidos apenas R\$ 8.653,84 (posicionado para 10/12/2015). Sem prejuízo, depositou, em caução, o valor postulado pelos exequentes (R\$ 14.621,94) e requereu seja atribuído efeito suspensivo à sua impugnação, além da necessária remessa dos autos à contadoria do Juízo.Sobre a irrisignação da executada, os exequentes se manifestaram às fls. 306/314, ocasião na qual (i) postularam pelo levantamento imediato do valor incontroverso (R\$ 8.653,84) e (ii) pela dispensa da remessa dos autos à contadoria, seja porque tal diligência poderia implicar em delongas desnecessárias, seja porque a liquidação do título depende de simples cálculo aritmético, o qual, reformulado, aponta para novo valor (menor que o primeiro) de R\$ 14.244,83 (até dezembro/2015).É o relatório. DECIDO.A modificação do quantum pretendido por parte dos próprios exequentes (valor inicial para outubro/2015: R\$ 14.621,94 [fl. 289]; valor alterado para dezembro/2015: R\$ 14.244,83 [fl. 311]) ilustra que a impugnação da executada não é de toda sem razão. Daí por que não haver prejuízo algum na remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos relativos à liquidação do título executivo colocado em cobrança.No mais, levando-se em conta que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 195), circunstância que condiciona o pagamento de eventuais honorários de sucumbência aos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 - caso venha a sucumbir diante da impugnação ao cumprimento de sentença deduzida pela executada -, DEFIRO o levantamento da importância incontroversa (R\$ 8.653,84), a ser extraída do depósito efetuado à fl. 304, por configurar, no que tange ao valor incontroverso, pagamento parcial e espontâneo do montante em execução. Expeça-se o alvará.Após, remetam-se os autos à contadoria, para liquidação do título do prazo de 10 dias, seguindo-se com a manifestação das partes, iniciando-se pelos exequentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.OBS. AUTOS COM RETORNO DA CONTADORIA, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0005387-37.2010.403.6107 - ROSIMEIRE DOS SANTOS INOCENCIO(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006065-52.2010.403.6107 - MANOEL GASPAR DOMINGUES - ESPOLIO X ENCARNACAO ARIAS GASPAR X ENCARNACAO ARIAS GASPAR X CARLOS DONIZETTI GASPAR X ELIZABETH GASPAR ARIAS X WALDEMIR GASPAR ARIAS(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003982-29.2011.403.6107 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001484-12.2011.403.6316 - WLADIMIR DOURADO(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002803-89.2013.403.6107 - CLEONICE PUORRE(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003079-23.2013.403.6107 - AGUINALDO MARTINS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003092-22.2013.403.6107 - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA NETO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003165-91.2013.403.6107 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003379-82.2013.403.6107 - EDEVARD LUIZ RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003905-49.2013.403.6107 - ALICE DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000589-91.2014.403.6107 - LUCIANA MARIA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0001576-30.2014.403.6107 - LIZANDRA RODRIGUES DE LUCENA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003093-77.2014.403.6331 - OSMAR JOAQUIM LOPES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002113-89.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÕES NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-30.1999.403.6107 (1999.61.07.002386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CLAUDIO NAPOLI PASQUALUCCI X MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Vistos em Inspeção. Ante o teor da certidão de fl. 172vº, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0009221-53.2007.403.6107 (2007.61.07.009221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em DECISÃO. Cuidam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA e das pessoas naturais EDGAR COELHO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, por meio da qual se objetiva a satisfação dos créditos substancializados nos dois títulos executivos extrajudiciais que aparelham a inicial: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA n. 24.0597.702.0000672-17, pactuado em 10/02/2006, no valor de R\$ 15.000,00; CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA n. 24.597.704.0000397-16, pactuado em 01/12/2005, no valor de R\$ 26.000,00. Citados em 28/03/2008 (fls. 48 e 60), os coexecutados ficaram-se inertes (fl. 62). A exequente indicou, em 12/08/2008, bem imóvel para ser penhorado (Imóvel objeto da matrícula n. 11.957 do CRI de Birigui/SP - fl. 70). Deixou, contudo, de juntar aos autos a Matrícula atualizada, motivo por que foi intimada, em 29/08/2008 (fl. 71), a fazê-lo. Em 05/05/2009, a exequente substituiu a indicação do imóvel por móveis (veículos), os quais não foram encontrados (fl. 91). O imóvel objeto da matrícula n. 11.957 voltou a ser indicado pela exequente, em 21/05/2010, como bem a ser penhorado (fls. 96/97). A constrição foi reduzida a Termo (fl. 135) e dela as pessoas naturais executadas foram intimadas (fl. 160). Na certidão de fl. 160 ainda consta que o bem foi avaliado em R\$ 90.000,00 e que, consoante informado pelo coexecutado EDGAR COELHO DOS SANTOS, referido imóvel, alienado há muitos anos para o Sr. Rubinho (falecido), pertenceria ao Sr. Hermínio dos Santos Brito. Sem se atentar ao teor da certidão de fl. 160, a exequente manifestou aquiescência quanto ao preço da avaliação e requereu fosse designado leilão judicial (fl. 164). Antes, porém, postulou o sobrestamento da marcha processual para apresentar o demonstrativo atualizado do débito e a certidão da matrícula do imóvel penhorado (fls. 168 e 170). Por petição de fls. 172/173, instruída com os docs. de fls. 174/193, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a expedição de ofício ao CRI de Birigui/SP, visando a averbação da constrição junto à matrícula do imóvel. Em resposta, o Oficial de Registro de Imóveis informou que deixou de proceder à mencionada averbação, tendo em vista que o imóvel objeto da Matrícula n. 11.957 não pertencia mais ao executado EDGAR COELHO DOS SANTOS, conforme alienação constante do Registro n. 15 (Ofício n. 38/2014-wrp - fls. 198/199). Instada a se pronunciar, a exequente assim o fez às fls. 209/211. Suscitando que a alienação do imóvel se deu em fraude à execução, requereu que este Juízo declare a sua ineficácia. Na sequência, visando colocar fim ao litígio de forma amistosa, designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 212), que não se realizou em virtude da ausência dos codevedores (fl. 219), a despeito de intimados pela imprensa (fl. 217). É o relatório do necessário. DECIDO. O novo Código de Processo Civil dispõe que estão sujeitos à execução os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução (art. 790, V), considerando-se como tal aquela realizada ao tempo em que tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Ainda sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, FLÁVIO TARTUCE (in Manual de direito civil. Vol. Único. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 226), ao diferenciar a fraude contra credores da fraude à execução, assim lecionou, citando ALEXANDRE FREITAS CÂMARA: Inicialmente, a primeira constitui instituto de Direito Civil, enquanto a segunda, instituto de Direito Processual Civil, tratada no art. 593 do CPC [atual art. 792]. Ocorre a fraude à execução quando, ao tempo da alienação do bem, já corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Mas, apesar da expressão utilizada pelo dispositivo processual, pouco importa se a demanda era ou não capaz de tornar o devedor insolvente. A insolvência deve ser resultado do ato de alienação ou oneração realizada no curso do processo para que seja considerada em fraude de execução. Tal demanda pode ser uma ação executiva ou ação condenatória. Prevalece o entendimento pelo qual, para a sua caracterização, deve o fraudador ter sido ao menos citado em uma das referidas demandas. Com todo respeito a esse posicionamento, filiamo-nos à corrente que aponta bastar a simples propositura da demanda para que a fraude à execução esteja caracterizada, media que é a mais justa, principalmente pela morosidade que acomete o Poder Judiciário. No caso em apreço, a despeito de o imóvel ter sido alienado na pendência da presente execução e após a citação inicial do proprietário e codevedor EDGAR COELHO DOS SANTOS, não estão presentes os requisitos necessários à decretação da pretendida fraude à execução, mormente se se considerar a ausência de provas da má-fé do terceiro adquirente - a qual não se presume. Conforme se extrai dos autos, o imóvel em questão (Matrícula n. 11.957 do CRI Birigui/SP) foi indicado à penhora pela credora, numa segunda oportunidade, em 21/05/2010 (fls. 95/97). A penhora, no entanto, só foi reduzida a termo no dia 22/11/2012 (fls. 135) e os coexecutados dela intimados apenas em 04/02/2013 (fl. 160). A alienação que se alega tenha sido realizada em fraude à execução foi concretizada antes mesmo da redução a Termo do ato construtivo, isto é, em 07/10/2011, conforme revela o R-14/11.957 da matrícula (fl. 176). Da referida matrícula ainda se infere que o adquirente MÁRIO CESAR ESVICERO aguardou o imóvel ficar livre de constrições para, só então, adquiri-lo. Isto porque, antes do registro da alienação (R.14), foram levantadas três indisponibilidades (Av. 6, 7 e 8) e uma penhora (Av. 9), consoante indicam as Averbações 10, 11, 12 e 13. Nesse passo, presumir a má-fé do terceiro adquirente vai de encontro às provas constantes dos autos e do entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado n. 375 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A reforçar a ausência de comprovação da má-fé do terceiro adquirente, é de se observar que o imóvel já tinha sido descartado uma vez pela credora enquanto bem passível de penhora, quando, em 05/05/2009, suscitando dificuldades para trazer aos autos a Matrícula Imobiliária atualizada, requereu que a penhora recaísse não sobre o imóvel, mas sobre bens móveis (fl. 91). Se a própria credora indicou outros bens passíveis de constrição, significa dizer que, à míngua de outros elementos de prova, não se pode presumir que a presente execução caracterizava, à época, ação capaz de reduzir os coexecutados à insolvência, de forma a macular a alienação do imóvel que, mais tarde (em 07/10/2011), viria a ser realizada. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel objeto da Matrícula n. 11.957 do CRI de Birigui/SP, cujo ato encontra-se registrado sob o n. R.14/11.957, deduzido pela exequente às fls. 209/211. INTIME-SE a credora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, valendo consignar que não cabe a este Juízo o controle dos prazos de suspensão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003770-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOSSOLANI & ARANHA RESTAURANTE LTDA - ME X LUIZ CESAR BOSSOLANI X ROSINEIA FREITAS ARANHA(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)

Vistos, em DECISÃO. Cuidam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica BOSSOLANI & ARANHA RESTAURANTE LTDA - ME e das pessoas naturais LUIZ CESAR BOSSOLANI e ROSINEIA FREITAS ARANHA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado no título que aparelha a inicial (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP. 183 n. 412218300006881), no valor de R\$ 15.174,40. BOSSOLANI & ARANHA RESTAURANTE LTDA - ME e LUIZ CESAR BOSSOLANI foram citados em 09/01/2013, e ROSINEIA FREITAS ARANHA, em 28/01/2013 (fl. 48). Foram opostos embargos à execução (Processo n. 0000386-66.2013.403.6107 - fl. 50), os quais, contudo, foram extintos sem apreciação do mérito, nos termos da cópia da sentença encartada à fl. 70. Infrutífero o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD, a exequente requereu a penhora de parte ideal (33,333%) da sua propriedade do imóvel objeto da Matrícula n. 21.708 do CRI Araçatuba/SP, pertencente ao coexecutado LUIZ CESAR BOSSOLANI (fl. 67). O pedido, embora deferido (fl. 68), não pôde ser concretizado, tendo em vista a constatação de que o referido imóvel havia sido alienado em 13/02/2013 (R-24), consoante certificado à fl. 73. Instada a se pronunciar, a exequente assim o fez às fls. 82/84. Suscitando que a alienação do imóvel se deu em fraude à execução, requereu que este Juízo declare a sua ineficácia. É o relatório do necessário. DECIDO. O novo Código de Processo Civil dispõe que estão sujeitos à execução os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução (art. 790, V), considerando-se como tal aquela realizada ao tempo em que tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Ainda sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, FLÁVIO TARTUCE (in Manual de direito civil. Vol. Único. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 226), ao diferenciar a fraude contra credores da fraude à execução, assim lecionou, citando ALEXANDRE FREITAS CÂMARA: Inicialmente, a primeira constitui instituto de Direito Civil, enquanto a segunda, instituto de Direito Processual Civil, tratada no art. 593 do CPC [atual art. 792]. Ocorre a fraude à execução quando, ao tempo da alienação do bem, já corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Mas, apesar da expressão utilizada pelo dispositivo processual, pouco importa se a demanda era ou não capaz de tornar o devedor insolvente. A insolvência deve ser resultado do ato de alienação ou oneração realizada no curso do processo para que seja considerada em fraude de execução. Tal demanda pode ser uma ação executiva ou ação condenatória. Prevalece o entendimento pelo qual, para a sua caracterização, deve o fraudador ter sido ao menos citado em uma das referidas demandas. Com todo respeito a esse posicionamento, filiamos-nos à corrente que aponta bastar a simples propositura da demanda para que a fraude à execução esteja caracterizada, media que é a mais justa, principalmente pela morosidade que acomete o Poder Judiciário. No caso em apreço, a despeito de o imóvel ter sido alienado na pendência da presente execução e após a citação inicial dos coexecutados, não estão presentes os requisitos necessários à decretação da pretendida fraude à execução, mormente se se considerar a ausência de provas da má-fé dos atuais terceiros adquirentes - a qual não se presume. Conforme se extrai da Certidão da Matrícula Imobiliária juntada às fls. 74/79, além da alienação levada a efeito pelos codevedores -, aquela anotada no R-24 e cuja decretação de ineficácia a exequente intenta -, outra já houve envolvendo pessoas completamente diferentes (R-25, em 01/04/2014), das quais não é possível presumir a má-fé. Com efeito, a despeito de se poder cogitar (em tese) de eventual fraude na primeira alienação, uma vez que realizada logo após a citação inicial dos codevedores e entre familiares (R-24), os adquirentes envolvidos na segunda alienação (R-25 - PEDRO JOSÉ PIRES e ADRIANA APARECIDA DE LIMA PIRES) compraram o imóvel quando sobre ele não recaía qualquer constrição, circunstância suficiente a atrair o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado n. 375 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A reforçar a ausência de má-fé por parte dos terceiros adquirentes PEDRO JOSÉ PIRES e ADRIANA APARECIDA DE LIMA PIRES (R-25), é de se observar que a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Exequente, já aceitou o mesmo imóvel em alienação fiduciária, conforme R-26 da Matrícula. Ora, no instante em que a própria exequente se tornou credora fiduciária do Imóvel objeto da Matrícula n. 21.708, alienado por PEDRO JOSÉ PIRES e ADRIANA APARECIDA DE LIMA PIRES (R-26), houve a aceitação tácita da regularidade das transmissões antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em fraude à execução. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel objeto da Matrícula n. 21.708 do CRI de Araçatuba/SP, cujo ato encontra-se registrado sob o n. R-24/21.708, deduzido pela exequente às fls. 82/84. INTIME-SE a credora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, valendo consignar que não cabe a este Juízo o controle dos prazos de suspensão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003986-32.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO MARTINES SOLER

Ante o teor da certidão de fl. 74, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0000216-26.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X E C E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME X TAMIKO MORI TAKAGI X OSAMU TAKAGI

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0000260-45.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILVA MARIA DE SOUZA FREITAS

Tendo a executada comparecido à audiência conciliatória acompanhada e assistida por seu advogado (fls. 39/40), dou-a por citada. Consta à fl. 03 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer, embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002464-82.2003.403.6107 (2003.61.07.002464-0) - MOACYR TAVARES - ESPOLIO X MARLY BERTOLI TAVARES(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MOACYR TAVARES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em Inspeção. Considerando que não veio aos autos informação acerca do pagamento do alvará levantamento nº 43/2015 (fl. 177) e, ante os depósitos de fls. 178 e 179, manifeste-se a parte autora/exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0007295-66.2009.403.6107 (2009.61.07.007295-8) - IRMA MOREIRA PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRMA MOREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para dirigir-se diretamente à agência do Banco do Brasil afim de efetuar o levantamento dos valores efetuados pelo tribunal. Após, conclusos para extinção.

0010774-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010774-2) - SERGIO ANTONIO CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO CREPALDI X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 145/190: Ante o teor dos documentos juntados, decreto o sigilo dos autos no tocante à carga/vista do feito, que ficam restritas às partes e/ou seus procuradores regularmente habilitados. Proceda a serventia as anotações devidas. Tornem-se os autos à Contadoria. Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias, iniciando-se pela autora/exequente. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0000068-83.2013.403.6107 - FRANCISCA PARREIRA SCAVASSA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCA PARREIRA SCAVASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para dirigir-se diretamente à agência do Banco do Brasil afim de efetuar o levantamento dos valores efetuados pelo tribunal. Após, conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0802766-59.1995.403.6107 (95.0802766-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E Proc. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E Proc. VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DANYSAN INDUSTRIA COMERCIO CALCADOS ME X FLAVIO GARRUCHO VERDU X ERCILIA MARIA GARRUCHO VERDU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANYSAN INDUSTRIA COMERCIO CALCADOS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAVIO GARRUCHO VERDU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ERCILIA MARIA GARRUCHO VERDU

Vistos em Inspeção. Proceda-se ao desbloqueio do valor de fl. 459, eis que ínfimo. Fl. 462: Ciência ao Exequente. Fls. 463/464: Ante o acordo entabulado entre as partes, determino o sobrestamento do feito no arquivo, cabendo aos interessados o controle do prazo de arquivamento e o pedido de desarquivamento dos autos para os devidos fins. Intime-se. Cumpra-se.

0001879-15.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036260-53.2002.403.0399 (2002.03.99.036260-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MARCOS GAMBETTA BUENO X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X MILTON PINHEIRO DE ABREU X MILTON REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS GAMBETTA BUENO X UNIAO FEDERAL X MARGARETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES DO AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARILDA RASTEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON PINHEIRO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MILTON REZENDE

Vistos em Inspeção. Fls. 166/169: Uma vez comprovado que se trata de conta poupança e, ainda, destinada a recebimento de proventos, defiro o pedido de desbloqueio do valor bloqueado à fl. 165. Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação em 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002354-68.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANIA BARRETO DE OLIVEIRA WAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA BARRETO DE OLIVEIRA WAGNER

Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré (v. fls. 22), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Altere-se a classe processual. Prossiga-se o feito nos termos do despacho de fls. 50/51.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001944-20.2006.403.6107 (2006.61.07.001944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARGARETH FRANCO DE OLIVEIRA(SP253227 - CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON)

Vistos em Inspeção. Fls. 234/238: Indefiro o pedido da ré pois estranho aos autos. Observo que a v. decisão de fls. 227/229, julgou improcedente o pedido da autora CEF para reintegração de posse de imóvel objeto de financiamento pelo PAR. A questão da alegada retomada irregular da posse do imóvel pela CEF, já há tempo foi denunciada nos autos (fls. 170/179), não tendo a v. decisão acima citada, determinado a requerida reintegração e, tampouco, pode este juízo fazê-lo, uma vez que se trata questão diversa à presente lide, devendo, portanto, ser objeto de ação própria. Assim, não restando mais proveito algum neste feito, pelo que determino o seu arquivamento com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5953

USUCAPIAO

0001551-51.2013.403.6107 - EDSON CARLOS ZANCO X CLAUDIA CRISTINA PRANDO(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO) X ANTONIO CALANDRIA(SP122687 - JORGE CHAIM REZEKE) X ENCARNACAO MUNHOZ CASTANHO X MARIA CALANDRIA CHIARELLI X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante o teor da certidão de fl. 148vº, defiro a produção da prova pericial requerida pelos autores à fl. 131. A produção da prova oral será apreciada em momento oportuno. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Nomeio para o cargo de perito judicial, o sr. CARLOS AUGUSTO ARANTES, engenheiro agrônomo, com escritório à R. Conselheiro Oscar Rorigues Alves 55, sala 91, centro, nesta cidade, fone: 3623-9178. Com a juntada dos quesitos das partes, intime-se o sr. perito, por carta com AR, da presente nomeação e para manifestar-se em 10 dias quanto à estimativa de honorários, o prazo para a conclusão dos trabalhos e entrega do laudo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-08.1999.403.6107 (1999.61.07.000441-6) - ANTONIO LOPES BERTACHINI(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO LOPES BERTACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/226: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença. Tomem-se os autos ao arquivo. Int.

0000322-13.2000.403.6107 (2000.61.07.000322-2) - LEONICE GOBETTI BORGES - INCAPAZ X CARMEN GOBETTI BORGES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LEONICE GOBETTI BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/330: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença. Tornem-se os autos ao arquivo.Int.

0004872-17.2001.403.6107 (2001.61.07.004872-6) - ANGELICA DALVA MARQUES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANGELICA DALVA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/340: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença. Tornem-se os autos ao arquivo.Int.

0006460-25.2002.403.6107 (2002.61.07.006460-8) - MARIA MADALENA BORGUETI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA MADALENA BORGUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 228/236: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença. Tornem-se os autos ao arquivo.Int.

0008980-21.2003.403.6107 (2003.61.07.008980-4) - JOSE SVERSUT(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOSE SVERSUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/175: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença. Tornem-se os autos ao arquivo.Int.

0000639-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000639-3) - LAURINDO ALVES - ESPOLIO X ANDRE LUIS ALVES - INCAPAZ X ANA BEATRIZ ALVES - INCAPAZ X LIDIANE MARIA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/219: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença. Tornem-se os autos ao arquivo.Int.

0006016-21.2004.403.6107 (2004.61.07.006016-8) - ISABEL DO NASCIMENTO FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ISABEL DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/279: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença. Tornem-se os autos ao arquivo.Int.

0007507-63.2004.403.6107 (2004.61.07.007507-0) - APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUZA - ESPOLIO X NELSON DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/202: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença. Tornem-se os autos ao arquivo.Int.

0004765-31.2005.403.6107 (2005.61.07.004765-0) - GILMAR DJOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X ALZIRA DAS DORES LEITE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X GILMAR DJOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/177: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença. Tornem-se os autos ao arquivo.Int.

0011036-17.2009.403.6107 (2009.61.07.011036-4) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 834/834v: Defiro. Publique-se para a regular intimação das rés, sobre a sentença de fls. 804/807 e, novamente, sobre a sentença prolatada em sede de embargos de declaração de fls. 831/832. Intimem-se as rés, também, acerca do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 835/857, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Int.SENTENÇA DE FLS. 804/807: Vistos em

sentença. Trata-se de ação em que a parte autora SIMA CONSTRUTORA LTDA pretende obter a condenação da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à reparação por danos materiais sofridos, bem como indenização por lucros cessantes. Alega a parte autora que, no final dos anos 80, a primeira ré (CRHIS) adquiriu glebas nesta cidade de Araçatuba para construção do conjunto habitacional denominado Araçatuba VIII, composto por 400 moradias populares e demais serviços de infraestrutura. Após obter financiamento habitacional junto à segunda ré (CEF), a CRHIS contratou a empresa autora, no regime de empreitada global, para executar as obras e serviços de construção do referido conjunto habitacional, conforme consta do item 13, fl. 06 da inicial. Narra a empresa autora que, ao ser contratada, assumiu a obrigação de executar e concluir todas as obras do referido conjunto habitacional, no prazo de 12 meses, e que em contrapartida receberia prestações mensais, a serem suportadas pelas rés. Aduz que houve verdadeira celebração casada de contratos, da seguinte forma: a ré CEF liberava mensalmente os recursos do contrato de financiamento em favor da ré CRHIS que, por sua vez, repassava os recursos à parte autora, conforme narrado especificamente no item 29, fl. 10, da inicial. A autora afirma que concluiu e entregou as obras do referido conjunto habitacional dentro do prazo, a saber, em 15 de dezembro de 1990 (vide item 32, fl. 10 da inicial) porém as partes rés não cumpriram com suas obrigações contratuais. Aduz, em apertadíssima síntese, que houve liberação de valor das parcelas a menor do que seria devido, além de atraso nos repasses (vide item 36, fl. 12 da inicial) o que resultou em desequilíbrio na relação contratual; aduz que, dessa forma, as duas rés entraram em mora contratual e mora delitual (item 53 da petição inicial, fl. 18) e assim provocaram danos à autora, que devem ser indenizados. Pretende assim a empresa autora obter, por meio desta ação, reparação, na seguinte forma: indenização pelas perdas materiais suportadas, relativas à liberação a menor dos valores das parcelas mensais (item 73 da exordial, fl. 23), bem como indenização por supostos lucros cessantes, eis que teve que se utilizar de recursos próprios para concluir as obras e necessitou, para isso, de buscar recursos junto ao mercado financeiro (item 76, fl. 24), tudo isso devidamente corrigido por juros de mora, desde os eventos danosos (item 84, fl. 26). Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 02/314). A cópia integral do contrato de empreitada global, celebrando entre a CRHIS e a SIMA CONSTRUTORA encontra-se às fls. 94/113. Devidamente citada, a CRHIS ofereceu contestação (fls. 320/339), acompanhada de documentos (fls. 340/450). Em preliminar, aduziu: a) prescrição trienal, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil, por se tratar de pretensão de reparação civil; b) inépcia da petição inicial, pois a parte autora não indicou, expressamente, quais seriam os meses em que teria recebido a menor e nem tampouco os valores a que ainda faria jus e c) necessidade de denunciação da lide à CEF. No mérito, relatou que, de fato, resolveu assumir a construção do Conjunto Habitacional Araçatuba VIII e, após obter aprovação de seu pedido de financiamento, junto à CEF, no mês de novembro de 1989, realmente celebrou contrato de empreitada com a construtora autora, no dia 16 de novembro de 1989. Assevera que a construtora se comprometeu a concluir as obras no prazo de 12 meses, pelo valor global de 333.315,99 VRF's (valor de referência de financiamento - fl. 331) e que, em contrapartida, receberia o seu pagamento em prestações mensais, condicionado à vistoria e fiscalização por parte da CEF e em conformidade, ainda, com as medições realizadas (fl. 332). Consigna, por fim, que, somando-se todas as medições mensais que foram realizadas, bem como o valor da caução que já foi restituído em favor da construtora e os prêmios de seguro por ela recebidos, a autora já recebeu tudo a que teria direito e que era devido, não havendo nada a ser pago ou indenizado, em seu favor. Estranhou muito que a presente ação reparatória tenha sido ajuizada quase 20 anos depois da obra ser concluída e entregue. Citada, a CEF também ofereceu contestação (fls. 453/483), acompanhada dos documentos de fls. 484/602. Em preliminar, suscitou: a) sua ilegitimidade para o polo passivo; b) falta de interesse de agir e c) necessidade de denunciação da lide à União. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição (trienal, quinzenal ou vintenária). No mérito propriamente dito, aduziu que todas as parcelas mensais referentes ao pagamento foram liberadas de modo correto e nas datas previstas, com assinatura do contrato em novembro de 1990 e pagamento da última parcela em dezembro de 1991, de modo que os pleitos devem ser julgados improcedentes. Réplica às contestações às fls. 604/644. Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 650), a CRHIS requereu prova pericial contábil (fls. 651/652) e a parte autora requereu exibição de documentos e, na sequência, prova pericial (fls. 653/656). Na decisão proferida às fls. 658/660, foram afastadas todas as preliminares suscitadas e deferidos os pedidos de prova documental e pericial. Na mesma oportunidade, foi designado o senhor perito judicial. Contra a decisão que rejeitou as preliminares, a CEF interpôs agravo retido às fls. 678/685. Às fls. 686/689, a CRHIS juntou documentação (denominada TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA) em que as partes contratantes (no caso, a Construtora Sima e a CRHIS) dão mútua, recíproca e geral quitação com relação a todos os seus direitos e obrigações, decorrentes do contrato de empreitada firmado em 16.11.1989, conforme consta de fl. 688. Contra a decisão que rejeitou as preliminares suscitadas, a CRHIS também interpôs agravo retido, às fls. 690/701. Sobreveio, então, o laudo pericial de fls. 721/753, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. A parte autora lançou a manifestação de fls. 760/762, concordando parcialmente com a perícia realizada. A manifestação da CEF encontra-se às fls. 768/788 e, por fim, consta a manifestação da CRHIS às fls. 790/792. Laudo pericial complementar foi acostado às fls. 793/802. À fl. 803, o feito foi visto em inspeção. É síntese do necessário.

DECIDO. Tendo em vista que as preliminares já foram apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Inicialmente, é fato incontroverso nos autos que a CEF celebrou com a CRHIS contrato de empréstimo, em 24/11/1989 (cópia integral às fls. 78/91), destinado à construção do Conjunto Habitacional Araçatuba VIII, no qual ficou avençado que a verba necessária ao custeio da obra seria liberada de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra, mediante fiscalização. Da análise do referido contrato, verifico que o caput de sua cláusula segunda dispõe que o desembolso do empréstimo ora contratado, expresso em VRF, será efetuado pela CEF segundo o cronograma financeiro (Anexo I) que, ora aprovado e rubricado pelas partes, integra este Instrumento. Os parágrafos terceiro e quarto dessa cláusula, por sua vez, estabelecem que a liberação de cada parcela constante do Cronograma de Desembolso (Anexo I) ficará condicionada à comprovação da execução dos serviços correspondentes (grifei) e que a liberação da última parcela ficará sujeita à apresentação da Certidão de Habite-se, da emissão do Termo de Aceitação Provisória das Unidades, bem como do cumprimento das demais obrigações referentes ao Contrato de Empreitada. Outrossim, no parágrafo primeiro da cláusula segunda do Anexo II, integrante do contrato de empréstimo firmado entre as rés, ficou estabelecido que Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas supracitadas, alternativamente à suspensão dos desembolsos, poderá a CEF efetuar o pagamento de faturas de obras diretamente às empreiteiras, mediante cheques endossados pelo AGENTE e até mesmo independentemente de endosso, caso desembolsadas a débito do AGENTE, podendo a CEF, em consequência, assumir a efetiva administração do empreendimento (fl. 86). É também incontroverso

que a CRHIS contratou a realização dos serviços de construção das unidades habitacionais, bem como dos serviços de infraestrutura junto à parte autora, por meio de contrato de empreitada global celebrado entre as partes aos 16 de novembro de 1989, conforme fls. 94/113. Resta analisar, assim, se a parte autora deixou de receber quaisquer valores que lhe eram devidos, por força do contrato acima mencionado. Da análise dos autos, verifico que a autora firmou com a ré CRHIS, em 16/11/1989, Contrato de Empreitada Global, com objetivo de executar a obra referente ao empreendimento habitacional denominado Araçatuba VIII, composto de 400 (quatrocentas) unidades habitacionais. Na referida avença, ficou estabelecido, em síntese, que a execução da obra ocorreria pelo preço certo de Cr\$ 12.302.693,19 (doze milhões, trezentos e dois mil, seiscentos e noventa e três cruzados novos e dezenove centavos), valor válido na data de assinatura do contrato, ou seja, novembro de 1989 (cláusula segunda); que o pagamento seria feito em parcelas mensais e sucessivas, conforme andamento da obra, observadas as normas da CEF (cláusula terceira), (grifei) sempre no dia 25 de cada mês (cláusula terceira, parágrafo quarto); que o prazo para a execução da obra seria de 360 dias corridos, iniciando-se em 16/11/1989 e encerrando-se em 10/11/1990 (cláusula quarta). O documento da fl. 155 comprova que a obra foi concluída em 15.12.1990, tendo sido entregues pela construtora autora todas as unidades habitacionais contratadas, bem como os demais serviços de infraestrutura. Outrossim, as faturas de obras e serviços das fls. 115/153, todas acompanhadas dos correspondentes recibos, comprovam os pagamentos feitos nos exercícios de 1989 e 1990. Da análise dos referidos documentos, ainda é possível aferir a sequência de medições realizadas para o cálculo do valor a ser pago. De fato, como já frisado nos parágrafos supra, os pagamentos mensais estavam condicionados à vistoria da obra para medição periódica dos serviços executados. No caso dos autos, os documentos atinentes às medições realizadas pela ré CRHIS foram assinados, sem ressalvas, pela empresa autora, o que demonstra sua anuência com os dados consignados nos referidos documentos. Assim, cada fatura apresentada consignava a medição pela qual foi aferido o valor pago. Ou seja, os valores pagos corresponderam exatamente ao que foi entregue, e não, necessariamente, ao que foi inicialmente acordado. Se não bastasse isso, conforme já mencionado no relatório desta sentença, à fl. 688 a CRHIS juntou o TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA, em que as partes contratantes (no caso, a Construtora Sima e a CRHIS) dão mútua, recíproca e geral quitação com relação a todos os seus direitos e obrigações, decorrentes do contrato de empreitada firmado em 16.11.1989. Assim, os documentos apresentados demonstram, com clareza, que o Contrato de Empreitada Global foi cumprido, nos exatos termos estabelecidos em seu instrumento - pagamento proporcional ao que foi entregue na obra. Por fim, resta consignar que este Juízo analisou detidamente o conteúdo da perícia contábil realizada nos autos, respectivamente às fls. 721/753, nos quais ficou consignado que a Construtora Sima ainda teria, em tese, valores a receber. Ocorre que, como se sabe, o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar livremente a sua convicção, com outros elementos ou fatos provados nos autos. Extrai-se, a partir do teor do laudo técnico, que o perito calculou a existência de diferenças em razão da divergência entre o número de VRFs (valor de referência de financiamento) pagas à época - 325.314,14 - e o número de VRFs originariamente previstas no contrato - 333.315,99 -, o que representou, a seu ver, inadimplência das rés com relação a 8.001,81 VRFs (o que representa 2,4% do total de VRFs contratadas). Contudo, convém destacar os apontamentos trazidos às fls. 793/802, pelo assistente técnico da ré Carlos Roberto Storti, segundo o qual, pelo que se extrai das respostas dadas aos quesitos das partes, as alegações da autora, quanto a ter experimentado prejuízos pela liberação de recursos em face da diferença de índices, não procede, isto porque está amplamente colocado que a CRHIS fez as liberações nas datas aprezadas, além do mais, pelo que pudemos apurar das respostas aos quesitos do Sr. Perito, mais especificamente os quesitos da co-ré CRHIS, os valores eram liberados segundo o previsto na cláusula 3ª do Contrato de Empreitada Global. Tal cláusula estabelece que os pagamentos pela obra seriam efetuados segundo o que for medido no período, ou seja, a autora só receberia o que tivesse feito. Além do mais, através de informações contidas nos demonstrativos em anexo, bem como, de forma resumida abaixo, pudemos vislumbrar que a co-ré CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, repassou à autora os recursos recebidos da ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido contratualmente avençado (grifos nossos). Desse modo, tenho que a documentação juntada pelas rés CRHIS e CEF comprova que os contratos celebrados foram rigorosamente cumpridos, não sendo o caso de pagar à construtora autora nem os alegados danos materiais, nem os supostos lucros cessantes. Apenas a título de reforço argumentativo, ressalto ser no mínimo suspeito que, quase 20 anos após a conclusão das obras, a Construtora autora venha a Juízo alegar que possui danos materiais e lucros cessantes a serem indenizados, não obstante a inexistência de qualquer fato novo nesse interregno. Ora, a pessoa física ou jurídica que entende possuir direito a qualquer recebimento - ainda mais pagamentos de valores vultosos, como os que são pleiteados nos autos - jamais ficaria quase duas décadas inerte, para só vir pleitear o que entende ser devido justamente no final do lapso prescricional. Ainda que não seja possível afirmar que a parte autora agiu de forma ardilosa, as regras comuns de experiência, subministradas pelo que ordinariamente se observa, ao menos sugerem que sua conduta tenha flertado com o instituto do abuso de direito. Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

SENTENÇA DE FLS. 831/832: Vistos, em sentença. Fls. 814/829: cuida-se de embargos de declaração, opostos por CONSTRUTORA SIMA LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 804/807 e que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (COHAB/CRHIS). A construtora embargante alega, em síntese: a) que houve cerceamento de defesa, eis que formulou pedido de elaboração de laudo pericial complementar que não foi sequer apreciado pelo Juízo, seja em decisão, seja no bojo da sentença e b) que há omissões a serem supridas no julgado, que foram especificamente mencionadas nos itens a, b e c de fl. 816. Requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos e que lhes seja emprestado, excepcionalmente, caráter modificativo, para que: a) seja reconhecido que a fase de produção de provas não foi encerrada, anulando-se a sentença e convertendo-se o julgamento em diligência, para que seja elaborada prova pericial complementar e b) caso assim não seja, que seja devidamente enfrentado o pedido de complementação de perícia, bem como supridas as omissões acima mencionadas, para fins de se complementar o julgado. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Inicialmente, verifico que assiste razão em parte à construtora embargante quando assevera que não foi realizado laudo pericial

complementar, nestes autos e que não houve qualquer manifestação do Juízo sobre o tema, na sentença. De fato, a peça juntada às fls. 793/802, que foi mencionada no relatório da sentença, como sendo o referido laudo complementar, se trata, na verdade, de manifestação elaborada pelo assistente técnico indicado nos autos, a saber, o senhor Carlos Roberto Storti. Apesar disso, tal correção em nada altera o que foi decidido na sentença e nem gera, como consequência, a necessidade de se determinar a elaboração de laudo pericial complementar. Ora, se tal necessidade houvesse, este Juízo não teria determinado que os autos viessem conclusos para sentença. De fato, o conteúdo do laudo elaborado pelo expert do Juízo e que se encontra às fls. 721/753 é mais que suficiente para o deslinde do feito. Assim, por se tratar de omissão que, de fato, necessita ser suprida, INDEFIRO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR, por entender ser desnecessário, neste caso concreto. No mais, quanto às alegadas omissões do Juízo, noticiadas nos itens a a c de fl. 816, apenas relembro que fato de o Juízo não ter se manifestado na sentença, especificamente, sobre cada um deles, não é suficiente, por si só, para autorizar a interposição de embargos e, muito menos, para se alterar o conteúdo do julgado. Isso porque, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, é cediço que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder, um a um, todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para deixar claro que o pedido de realização de perícia complementar formulado pela parte autora resta indeferido, por ser desnecessário no caso concreto. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003953-13.2010.403.6107 - IRINEU GALVANI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/173: Indefiro o pedido, uma vez que se trata de diligência que compete ao autor. Concedo novo prazo de 10(dez) dias para promover a execução do julgado, nos termos do art. 534, do NCPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004644-90.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 102: Indefiro o pedido, uma vez que se trata de diligência que compete ao autor. Concedo novo prazo de 10(dez) dias para promover a execução do julgado, nos termos do art. 534, do NCPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004168-81.2013.403.6107 - VANIL PEDRO DE MORAIS(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA E SP321603 - ANDRESSA BONALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora à fl. 73, pois se trata de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

0000860-66.2015.403.6107 - DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0002344-82.2016.403.6107 - MARCELO GOMES STEVANATO(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 102/103), oposto pela pessoa natural MARCELO GOMES STEVANATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se objetiva a integração da decisão lançada às fls. 95/96, que indeferiu o pedido de tutela provisória. O embargante alega, em suma, que este Juízo, no decurso contrário aos seus interesses, foi omissivo ao deixar de analisar o pedido de declaração de nulidade da cláusula décima quinta do contrato de mútuo. Nessa senda, postula a integração do julgado para que seu pedido inicial seja devidamente analisado. O recurso, por que desprovido de caráter infringente, dispensa a intimação da embargada para eventual manifestação. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença/decisão ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material. No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada, por que rigorosamente adstrita ao pedido de tutela provisória, não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento, senão que sua conclusão foi contrária aos interesses do embargante. Com efeito, da inicial se extrai, no que diz respeito ao pedido de tutela provisória, as seguintes passagens: O autor invoca o poder geral de cautela para requerer a tutela de urgência, com ou sem exigência de caução, consistente na decisão que suspenda os efeitos da mora no contrato celebrado entre as partes, impedindo com isso que a ré leve a efeito qualquer medida que implique na venda extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente em seu favor como garantia do mútuo. (fl. 05) Diante do exposto, requer a Vossa Excelência seja deferida a medida de urgência pleiteada, suspendendo os efeitos da mora previstos no contrato de mútuo celebrado pelas partes, reconhecendo que a existência de relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor para fins de inversão do ônus da prova (contrato bancário de mútuo com garantia fiduciária), estando presentes o fumus (trabalho científico que demonstra que o sistema SAC viabiliza a cobrança de juros compostos) e o periculum (a tardia tutela pode acarretar as nefastas consequências da mora: leilão extrajudicial e perda do bem); ... (fls. 08/09). Limitando-se outra vez à questão alusiva à suspensão dos efeitos da mora, o embargante se pronunciou quando da emenda à inicial, reiterando o seu pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: Com efeito, emenda a inicial na forma determinada, complementadas as custas, dando à causa o valor de R\$ 277.427,88; com vistas a suspender os efeitos da mora. (fl. 75) Conforme se observa, o pedido de tutela provisória de urgência se limitou, a todo instante, à questão alusiva ao afastamento dos efeitos da mora contratual, matéria que foi devidamente enfrentada por este Juízo na decisão embargada de fls. 95/96. Em outros termos, a decisão guerreada não versou sobre a nulidade ou validade da cláusula décima quinta do instrumento contratual porque não foi objeto de postulação, não havendo que se falar, portanto, em omissão passível de esclarecimento. Nesse contexto, verifica-se que os aclaratórios, opostos pela própria parte responsável pela delimitação do pedido de tutela de urgência, foram manejados de modo protelatório. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão nos exatos termos em que proferida. No mais, considerando-se o manifesto intuito protelatório, CONDENO a embargante a pagar à embargada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, 2º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007530-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007530-5) - BENEDITA MARIA DE JESUS PINTO DE REZENDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X BENEDITA MARIA DE JESUS PINTO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 347/354: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença. Tornem-se os autos ao arquivo. Int.

0008264-57.2004.403.6107 (2004.61.07.008264-4) - ROSA AMELIA DA SILVA PINHO X SIMONE DA SILVA ROSA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP248850 - FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em Inspeção. Fls. 251/260: Uma vez comprovado que não ocorreu o óbito da autora Rosa Amélia da Silva Rosa (fl. 02), mas que se trata de mero erro material constante da v. decisão de fls. 222/224, revogo os 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 228, deixando de acolher as habilitações de suas filhas constantes de fls. 232/235 e 243/247, mantendo-se a inclusão no feito, tão somente da filha SIMONE DA SILVA ROSA, na qualidade de litisconsorte passiva, conforme determinado à fl. 184. Ao SEDI para as devidas regularizações, devendo constar no polo ativo do feito a autora com o novo nome ROSA AMELIA DA SILVA PINHO (fl. 256) e, no polo passivo, além do INSS, a litisconsorte SIMONE DA SILVA ROSA, a qual já se encontra regularmente representada (v. procuração de fl. 191). Regularize a autora Rosa o seu cadastro junto à Receita Federal tendo em vista a divergência de nome constante do seu CPF (fl. 258). Abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000223-81.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-22.2003.403.6107 (2003.61.07.000528-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIO HENRIQUE NEVES DA SILVA X RENATO ALEXANDRE NEVES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000474-02.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-66.2015.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o deslinde da ação ordinária p. 0000860-66.2015.403.6107 em apenso, cujo resultado produzirá efeito direto quanto ao processamento da presente execução. Ciência ao exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801045-72.1995.403.6107 (95.0801045-2) - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA X CONSORCIO J COLAFERRO S/C LTDA X COLAFERRO MOTOR LTDA X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 650: Defiro a dilação de prazo requerido pela parte exequente por 30 dias. Int.

0009297-42.2001.403.0399 (2001.03.99.009297-7) - APARECIDA BARTIRA TERESA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO X JOAO CARLOS HENRIQUE X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X LUIZ CARLOS PASSI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ORIDIO MEIRA ALVES X PAULO CEZAR BATISTA X PEDRO SAMPAIO X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDIO MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 764/765: Defiro ao requerente WAGNER MARCELINO PEREIRA a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias. Int.

0009813-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009813-3) - APARECIDA FRANCISCO CARDOZO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FRANCISCO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntar aos autos o contrato original de honorários, a fim de ser destacado os honorários contratados com o(a) autor(a), nos termos do art. 22, da Resolução 168, de 05/12/2011. Após, requisite-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006718-64.2004.403.6107 (2004.61.07.006718-7) - ELAINE CRISTINA COELHO MIGUEL(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN E SP204051 - JAIRO POLIZEL E SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELAINE CRISTINA COELHO MIGUEL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 403: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do novo CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 5 dias. Int.

0000730-52.2010.403.6107 (2010.61.07.000730-0) - LUIZ PEREIRA DE LIMA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a ré/executada acerca da sentença e, ainda, da apelação interposta pela parte autora/exequente, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002848-98.2010.403.6107 - ANDRE LUIZ VITOR DE SOUZA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ VITOR DE SOUZA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 284/286: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do novo CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 5 dias.Int.

0002906-04.2010.403.6107 - MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD

Fls. 361/365: Defiro. Suspendo, por ora, a presente execução até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0029565-96.2014.403.0000.Int.

0003340-56.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-42.2001.403.0399 (2001.03.99.009297-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA BARTIRA TERESA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO X JOAO CARLOS HENRIQUE X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X LUIZ CARLOS PASSI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ORIDIO MEIRA ALVES X PAULO CEZAR BATISTA X PEDRO SAMPAIO X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDIO MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MARCELINO PEREIRA

Ante a informação constante do ofício de fl. 161 e, tendo em vista que os depósitos de fls. 148/151, foram efetuados sob o Código 2864, destinado à recolhimentos das verbas de sucumbência aos cofres da União, informe o exequente INSS quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo supra, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela autora APARECIDA BARTIRA TERESA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-81.2016.403.6108 - ANSELMO LUIS ANDREUCI X SELMA REGINA DE SOUZA ANDREUCI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANSELMO LUIS ANDREUCI e SELMA REGINA DE SOUZA ANDREUCI ajuizaram a presente ação declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de liminar, a suspensão de futuro leilão extrajudicial do imóvel, em razão de inadimplemento das prestações do mútuo habitacional. Alegam que possuem saldo suficiente na conta do FGTS para purgar a mora e que assim não procederam devido à resistência da ré. Instruíram a inicial com procurações e documentos. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico estarem presentes tais requisitos. Segundo os demandantes relataram na petição inicial, não pretendem revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, mas sim purgar a mora por meio da utilização de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. O extrato da conta vinculada ao FGTS em nome do Autor Anselmo (f. 23-25) comprova a existência de saldo de R\$ 6.788,78, ao passo que a planilha de evolução do financiamento à f. 21 informa que o saldo devedor do contrato está consolidado em R\$ 6.453,61. Às f. 28-29 foram juntados demonstrativos de pagamento dos Autores referentes ao mês de julho de 2016. Na linha do entendimento adotado pelo E. STJ, é possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE data 25/11/2014). E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97: Art. 39 - As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também à colação o texto do art. 34 do Decreto-lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Conquanto existam normas internas limitando o uso do FGTS para fins de quitação de dívidas habitacionais, entendo que, no caso, tais normativos não devem prevalecer. E assim é porque o inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90, não estabelece um número mínimo ou máximo de parcelas em atraso como condição para movimentação da conta de FGTS. Referido dispositivo de lei (inciso VI, do artigo 20, da Lei 8036/90) é claro ao autorizar a utilização da verba para liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação. Como se vê, as únicas condições previstas na norma legal são: (i) que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e que (ii) haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação. É verdade que outras condições podem ser estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, mas as normas administrativas deste Conselho, por ostentarem a natureza regras regulamentares, não podem inviabilizar a utilização dos depósitos, especialmente naquelas situações em que o trabalhador mais necessita do recurso, ou seja, para quitação de parcelas em atraso, sob pena de, não o fazendo, ter o perdimento de sua moradia, que é direito social protegido pela Constituição Federal (art. 6º). Há, portanto, ilegalidade na norma regulamentadora do Conselho Curador ao criar restrições excessivas, que não permitem a movimentação do FGTS quando o mutuário esteja com, no máximo, três parcelas em atraso. Tenho, pois, por demonstrada a vontade dos Autores de purgar a mora, a possibilidade de movimentação do FGTS para quitação das parcelas em atraso e, por outro lado, há risco de dano irreparável, consubstanciado na possibilidade de leilão extrajudicial do imóvel (f. 22). Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto aos autores quanto ao resultado útil do processo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para SUSPENDER o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato, inclusive os leilões designados para os dias 28/07/2016 e 25/08/2016, e autorizar os Autores a depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos. Caso o leilão já tenha sido realizado quando a ré vier a ser intimada desta decisão, e tenha resultado positivo, ficam desde logo suspensos os seus efeitos, inclusive no que tange à expedição de carta de arrematação. Para tanto, a CAIXA deverá, no prazo de cinco dias, liberar a movimentação dos valores existentes nas contas de FGTS dos autores e, se o recurso não for suficiente, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente em juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. Feita a liberação do FGTS e realizado o depósito de eventual saldo remanescente, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vincendas. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a CAIXA para ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias e manifestar sobre o interesse pela tentativa de conciliação, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil. Feita a transferência do FGTS e realizado o depósito de eventual saldo remanescente, dê-se prosseguimento, com o encaminhamento dos autos à CECON, ou intimando-se os autores para se manifestarem acerca da contestação, conforme o caso, e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002682-53.2016.403.6108 - TECMAN SERVICOS TECNICOS PREDIAIS LTDA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO)
X GERENTE DE ENGENHARIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X DIRETOR
REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECMAN Serviços Técnicos Prediais Ltda., em face de suposto ato ilegal atribuído ao Gerente de Engenharia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)- Diretoria Regional de São Paulo - Interior, pelo qual postula ordem para que: a) o impetrado seja impedido de incluir a impetrante no SICAF; b) suspender a exigibilidade da multa administrativa aplicada, até a aferição de todos os procedimentos administrativos na gestão do contrato; c) revisão de todos os atos da comissão de fiscalização e gestores do contrato e a declaração de nulidade dos atos praticados ao arrepio da lei. Aduz a parte impetrante que a execução do contrato firmado com a ECT foi alvo de várias intempéries, ampla e largamente discutidas por meio de reuniões e várias trocas de correspondência com a comissão de fiscalização do contrato, inclusive, culminando à Impetrante penalização, algumas aplicadas injustamente. Afirma que várias foram as correspondências trocadas, porém, sem sucesso, até que foi surpreendida através da notificação n. SEG/SCONS/GERAR/DR/SPI-04189/2016 para efetuar o pagamento de R\$ 321.241,48, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusão no SICA e suspensão temporária de participar em licitações, arbitrariedades contra as quais se insurge no presente mandamus. As informações foram prestadas às f. 143-162, alegando os Impetrados, em preliminar, a inadequação da via mandamental, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a legitimidade do ato administrativo e rebateu as alegações da inicial, sob argumento, em síntese, de inexistência de direito líquido e certo e ausência de ato ilegal ou abusivo da autoridade apontada como coatora. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. A nosso ver, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por ter sido a matéria posta em análise, perante este Juízo, pela via inadequada. Por análise sumária dos autos, não vislumbro a existência de prova pré-constituída dos fatos alegados pela Impetrante em sua inicial. Ao que se colhe, a multa administrativa foi aplicada em virtude de descumprimento de cláusulas contratuais, após a regular tramitação de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, tanto que a Impetrante manifestou concordância com a decisão (f. 187-192). Deveras, a análise dos motivos que levaram à aplicação da multa à Impetrante, e, especialmente, se houve ou não irregularidade na apuração administrativa e inadimplemento contratual por parte da ECT demanda dilação probatória que exorbita à via estreita do mandado de segurança. Conforme se afere das informações prestadas pela Impetrada, os fatos envolvendo o descumprimento contratual foram criteriosamente debatidos em processo administrativo, sendo oportunizado à Impetrante o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, concluindo-se ao final pela aplicação da multa e rescisão unilateral do contrato. E, de fato, a meu ver, os documentos que instruem a exordial não traduzem direito líquido e certo suficiente para amparar a anulação do ato administrativo, pois não são capazes de elidir a conclusão da comissão de fiscalização e gestores do contrato. Veja-se, por exemplo, que, em sua inicial, o Impetrante atribui os atrasos na entrega dos serviços à falta de entrosamento entre alguns profissionais da ECT, dentre outros motivos. A questão relativa à verificação dos elementos necessários à comprovação de inadimplemento contratual por parte da empresa pública e aplicação irregular de multa administrativa, portanto, é matéria que demanda dilação probatória, já que não foram comprovados, de plano, fundamentos que revelem o descabimento da decisão administrativa. Insuficientes, pois, os elementos apresentados para afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, o que somente poderá ocorrer por meio de ação de conhecimento que possibilite investigação semelhante à realizada pelas autoridades administrativas competentes. Na esteira do exposto, trago as seguintes ementas: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 2. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.784/1999. 3. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 27544, CÁRMEN LÚCIA, STF) Recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Servidor público. Processo administrativo-disciplinar. 3. Demissão. Competência de Ministro de Estado. Art. 84, CF e Decreto 3.035/99. 4. Ausência de violação ao devido processo legal. 5. Órgão julgador não está vinculado à decisão da comissão processante. Possibilidade de alteração da penalidade, desde que haja fundamentação. Art. 168 da Lei 8.112/90. 6. Necessidade de dilação probatória. Providência vedada no âmbito do mandado de segurança. 7. Recurso improvido. (RMS 24619, GILMAR MENDES, STF.) Em conclusão, o afastamento do ato tido por coator, in casu, a nosso ver, demanda a utilização de outros meios de prova, além do documental, cuja produção é incompatível com a via processual escolhida. Ressalte-se, contudo, a possibilidade de a impetrante intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter (art. 19 da Lei n.º 12.016/09). Dispositivo: Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo da Impetrante, JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Honorários incabíveis. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 4982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003302-65.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X CAROLINE BATISTA DOS SANTOS GODOI

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINE BATISTA DOS SANTOS GODOI objetivando a imediata busca e apreensão do veículo marca Toyota, modelo Etios HB XS, ano/modelo 2013/2013, cor prata, RENAVAM 559429819, placa FLF3137, gravado por alienação fiduciária. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (...). No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de financiamento com a Requerente, ficando o veículo gravado de alienação fiduciária ao credor. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 22-23), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca Toyota, modelo Etios HB XS, ano/modelo 2013/2013, cor prata, RENAVAM 559429819, placa FLF3137, depositando-o em mãos de pessoa a ser indicada pela Requerente. Proceda-se, outrossim, à citação da devedora fiduciante cientificando-a de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado ou carta precatória de CITAÇÃO da devedora Caroline Batista dos Santos Godoi, portador da Cédula de Identidade nº 434550073, inscrita no CPF n. 314.948.248-84 e residente na Rua Newton Prado, n. 3-80 - Vila Independência, Bauru / SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO COMUM

0020762-37.1994.403.6108 (94.0020762-0) - PAULO ROBERTO RETZ(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga a parte autora, em prosseguimento.

1300221-87.1994.403.6108 (94.1300221-5) - MARCOS GARCIA X JOAQUIM AFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONCA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X DEOLINDA FERREIRA ENGRA X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X EUCLIDES APARECIDO TORRES X LUCIE GABRIEL FARAH X ANGELA MOYA TORRES X OCTAVIO DA CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X LEOCADIA PADILHA LEMOS X ANTONIO CARLOS GUASTI PADILHA X VERA PADILHA PEREIRA X VILMA PADILHA PEREIRA X FELIX ESCUDERO NETO X ROSELY APARECIDA ESCUDEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Cite-se o INSS, a teor do disposto no artigo 690, do CPC de 2015, para pronunciamento acerca das pretensas habilitações, fls. 468/474. Havendo concordância, defiro as habilitações de Aniceh Farah Neves, (portadora do CPF nº 708.156.908/00), Liana Farah Alves (portadora do CPF nº 959.337.868/53) e Sami Farah Junior (portador do CPF/MF nº 707.509.208-15), como sucessores de Lucie Gabriel Farah. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as anotações necessárias. Após, considerando-se que o crédito da coautora Lucie Gabriel Farah, perfaz o valor de R\$ 6.709,31 (seis mil, setecentos e nove reais e trinta e um centavos), fl. 396, expeçam-se requisições de pequeno valor, em favor dos sucessores habilitados, no valor de R\$ 2.236,43 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), cada uma. Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor da Dra. Maria Leonice Fernandes Cruz, OAB/SP 58.339, no valor de R\$ 1.006,40, referente aos honorários sucumbenciais parciais referente a coautora Lucie Gabriel Farah (conforme fl. 396). Cálculos atualizados até 31/03/2010. Aguarde-se a habilitação de eventuais sucessores de ANGELA MOYA. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

1300996-34.1996.403.6108 (96.1300996-5) - TRANSPORTADORA TORRES LTDA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a União/FNA para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001977-17.2000.403.6108 (2000.61.08.001977-9) - ANA MARIA GATTI BARGAS (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao não cumprimento do acordo de parcelamento firmado com a CEF. Int.

0004585-85.2000.403.6108 (2000.61.08.004585-7) - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria o comparecimento do advogado que representa a Eletrobrás para confecção incontinenti do respectivo alvará de levantamento de valores. Int.

0010757-43.2000.403.6108 (2000.61.08.010757-7) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Reconsidero o despacho de fl. 1235, segundo parágrafo. Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor do SENAC da quantia remanescente indicada na fl. 1226. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002644-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002644-6) - ALCEDIR MUSSATO X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Manifeste-se a denunciada a respeito do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em prosseguimento. Int.

0002876-44.2002.403.6108 (2002.61.08.002876-5) - SERGIO EVANDRO A. MOTTA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP323173 - IARA MONTEIRO CHIQUETTI)

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de quinze dias para a oposição de eventual impugnação terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação. Int. e cumpra-se.

0005221-46.2003.403.6108 (2003.61.08.005221-8) - MARMORARIA DELLA TONIA LIMITADA X VILMA LUCIA GROSSI DELA TONIA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Expeça-se requisição de pagamento quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005707-31.2003.403.6108 (2003.61.08.005707-1) - JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015). Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0010670-14.2005.403.6108 (2005.61.08.010670-4) - MARCELA TRECEN TI CAPOANI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da exequente do valor arrestado. Int.

0002733-79.2007.403.6108 (2007.61.08.002733-3) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001486-58.2010.403.6108 (2010.61.08.001486-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência ao réu quanto aos documentos juntados pela parte autora, fls. 168/231 e 232/242 para, em o desejando, manifestar-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001944-75.2010.403.6108 - MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 233. No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0008526-91.2010.403.6108 - PEDRO ROBERTO PESPINELLI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000018-25.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X ANDERSON BRUNO DA SILVA X ANELISE MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo no valor máximo da tabela, expedindo-se solicitação de pagamento, conforme requerido a fl. 110. Após, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

000544-89.2011.403.6108 - DORACI APARECIDA GARCIA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Oficie-se ao Juízo Deprecado (Juizado Especial Federal de Botucatu), solicitando-se que seja ouvido, como testemunha do INSS, Dante Trevisani Filho, com endereço em Botucatu, Rua Decimo Cassetari, 101, Vila dos Lavradores. Cópia da presente servirá de ofício que deverá ser enviado via e-mail ao referido Juizado.

0001484-54.2011.403.6108 - ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 121. No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0001546-94.2011.403.6108 - ANTENOR SOARES DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro O destaque de 30% sobre o valor do Precatório. Expeça-se um PRECATÓRIO, no importe de R\$ 112.354,39, com destaque de 30% de honorários contratuais(R\$ 78.651,08 para a autora e R\$ 33.703,31 de honorários contratuais) e uma RPV no valor de R\$ 11.235,43, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0007027-38.2011.403.6108 - RODRIGO VIEIRA DAS NEVES(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Manife-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um RPV no importe de R\$ 14.845,63, a título de principal, e outra, no valor de R\$ 687,44 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, arquive-se. Int.

0004303-27.2012.403.6108 - DANIEL OLIVEIRA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n.º 0004303-27.2012.403.6108 Ação de rito ordinário Autor: Daniel Oliveira Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIEL OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Após a instrução processual, realizada audiência de conciliação, foi homologada a transação entre as partes (fls. 211/213). Diante da concessão de alta administrativa pelo INSS, pugna o autor a determinação ao réu para que restabeleça o benefício sob pena de multa. Manifestação e documentos do INSS acerca do pleito às fls. 253/262. Manifestação do autor acerca dos argumentos apresentados pela autarquia federal às fls. 263/267. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. A sentença que pôs fim à lide apenas homologou o acordo entre as partes sem ter adentrado ao mérito da questão controvertida. Neste compasso, transitada em julgado para ambas as partes, está encerrada a jurisdição, não havendo margem para a rediscussão da contenda. Assim, não há respaldo na pretensão do autor para ver a autarquia ser compelida a restabelecer o benefício cessado, eis que inexistente comando judicial neste sentido. Ao contrário, é certo que o auxílio doença tem caráter temporário, devendo seu beneficiário ser submetido a avaliações que verifiquem a permanência ou não da incapacidade laborativa. In casu, o INSS submeteu o autor à avaliação médica pericial, ocasião em que constatou que houve modificação no quadro clínico, capaz de ensejar seu retorno à atividade laboral. Frise-se que não foi apresentado naquela oportunidade documento recente que pudesse fazer frente às conclusões do perito. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo autor, devendo a parte, desejando, ajuizar nova ação. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

0002881-12.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X OAS S/A(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Defiro a produção da prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do representante da ré. Apresentem as partes, em até quinze (15) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Int.

0003377-41.2015.403.6108 - ABEL DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005662-07.2015.403.6108 - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 634/637: Mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002028-66.2016.403.6108 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na presente demanda. Int.

0002383-76.2016.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0002728-42.2016.403.6108 - ARNALDO BIGHETI SOARES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/08/2016, às 10hs:00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003240-25.2016.403.6108 - ROBSON SILVEIRAS MORENO(SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S ã O Autos nº 0003240-25.2016.403.6108 Autor: Robson Silveiras Moreno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Robson Silveiras Moreno contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora requer a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio doença por acidente de trabalho. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença acidentário, verifico a incompetência deste juízo federal para conhecimento e julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Extraí-se, do teor do dispositivo constitucional transcrito, que, não obstante o interesse da entidade autárquica na lide, as causas em que se discute a existência de acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Processo: 200703000920609/ SP, OITAVA TURMA, DJF3 27/05/2008, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, fálce a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF 3ª Região,- Processo: 200803000014366/SP, NONA TURMA, DJF3: 07/05/2008, Rel. JUIZ HONG KOU HEN). Confira-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento do pleito de restabelecimento de auxílio doença acidentário, e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Bauru/SP, nos termos do artigo 64, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo concordância daquele n. Juízo com o ora decidido, cópia desta poderá servir como ofício suscitando, pelas razões antes expostas, conflito de competência ao c. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. Bauru, .Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003289-66.2016.403.6108 - VALENTIM GIGIOLI (SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo o dia 22/09/2016, às 16h45min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a ré, via carga programada dos autos, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009470-40.2003.403.6108 (2003.61.08.009470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-79.2000.403.6108 (2000.61.08.004081-1)) MUNICIPIO DE BAURU (SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP102720 - LETICIA RODRIGUES DE CARVALHO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Manifeste-se o embargante em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010565-08.2003.403.6108 (2003.61.08.010565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300388-65.1998.403.6108 (98.1300388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ARTUR BRIGIDO (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 165/169, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC de 2015).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003145-92.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-34.2013.403.6108) EDIVALDO CASACA (SP181879 - ANA CLÁUDIA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0003145-92.2016.4.03.6108Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Edivaldo Casaca em face da União Federal, pela qual busca, em sede de antecipação de tutela, suspender o processo ou a praça do bem penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001248-34.2013.403.6108, objeto da matrícula nº 5.986 do Cartório de Registro de Imóveis de Duartina/SP, porquanto seria seu legítimo proprietário.Juntou documentos, às fls. 11/116, dentre os quais a matrícula do imóvel, às fls. 86/97, bem como cópia da sentença proferida no bojo da Ação de Adjudicação Compulsória nº de ordem 340/2010, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Duartina/SP, julgada procedente para adjudicar o imóvel em referência em favor do ora Embargante.A seguir, vieram os autos à conclusão.Decido.Recebo os embargos para discussão, porque, aparentemente, são tempestivos, considerando forte entendimento jurisprudencial de que, no caso em que o embargante desconhece o processo de execução em que ocorreu a constrição combatida, o prazo legal de cinco dias para a oposição dos embargos se inicia apenas a partir da efetiva turbacão de sua posse (STJ, Resps n.ºs 237.581/SP e 651.126/DF).A parte embargante também se mostra parte legítima, pois é estranha ao processo executivo.Outrossim, em sede dessa análise sumária, vejo indícios suficientes de fumus boni iuris e periculum in mora para deferimento parcial da liminar pretendida. Com efeito, observando o poder geral de cautela conferido ao juiz, entendendo haver necessidade de, ao menos por ora, suspender-se atos de alienação relativos ao imóvel penhorado a fim de evitar a ocorrência de perigo de dano de difícil reparação ao embargante consistente na perda de sua posse e propriedade.Por ora, em sede de análise sumaríssima dos fatos, verifico que a sentença de adjudicação compulsória, transitada em julgado em 30/05/2011 (fl. 39), data anterior ao registro da penhora levado a efeito em 10/03/2016 (fl. 111, verso), a princípio, demonstra ser o embargante adquirente de boa-fé.Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido liminar para, por ora, suspender os atos de alienação do imóvel objeto da matrícula nº 5.986 do Cartório de Registro de Imóveis de Duartina/SP, penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001248-34.2013.403.6108. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001248-34.2013.403.6108.Cite-se o embargado para resposta no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, .Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005555-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005555-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO ANTONIO DELEO(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

FLS. 75/76: Manifeste-se a parte executada, em até cinco dias, sobre pedido da CEF de extinção do feito nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, bem como, sobre a renúncia aos honorários advocatícios.No silêncio ou na concordância expressa, a pronta conclusão.

0003940-35.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM & CIA MADEIRAS LTDA - EPP X ANTONIO LUCIO ESTEVAM X JULIANA MARIA ESTEVAM X CARLOS EDUARDO ESTEVAM(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Cumpra-se a v. decisão de fls. 156/157, oficiando-se ao PAB CEF para o retorno imediato às contas de origem os valores bloqueados pelo BACENJUD - fls. 126/127, conforme indicação dos executados de fls. 79 e 85.Cumpra-se, servindo cópia deste de ofício n.º 029/2016, SD02, para que a CEF retorne às contas de origem abaixo discriminadas os valores desbloqueados pela v. decisão mencionada. Banco SANTANDER, Ag. 0440, Conta 01-006562-4 - Juliana Maria Estevam - CPF 312.692.558-86, Valor R\$ 74.561,31, ID: 072016000006148374; Banco BRADESCO, Ag. 2771, Conta 17305-3 - Antonio Lucio Estevam - CPF 797.185.828-00, Valor R\$ 32.712,07, ID: 072016000006148390; Banco BRADESCO, Ag. 0377, Conta 1877-5, Estevam & Cia de Madeiras LTDA EPP, CNPJ 17.951.547/0001-75, Valor R\$ 74.561,31, ID: 072016000006148366; Banco BRADESCO, Ag. 0377, Conta 700034-0 - Carlos Eduardo Estevam - CPF 379.006.308-80, Valor R\$ 12.824,98, ID: 072016000006148382.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002129-06.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-14.2015.403.6108) CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

Diante da recente notícia de entrega pelo Ministério da Saúde de 840 comprimidos do medicamento à autora (fl. 222) e que o prazo de validade do medicamento ofertado pela Empresa Novartis Biociências S.A. a este Juízo está com validade inferior a 12 meses, ou seja, 15/01/2017 (fl. 225), a fim de se evitar a aquisição de medicamento cuja validade expirará antes do consumo da autora, intime-se a empresa NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A., encaminhando cópia da presente decisão, que, com urgência, estorne o saldo remanescente depositado à fl. 194 (R\$ 5.670,00), através de depósito na conta judicial 3965.005.00011828-8, vinculada aos autos 0002129-06.2016.403.6108.Remeta-se àquela empresa, cópia do depósito de fl. 194.Fl. 224: Ciência às partes.Cumpra-se.

Expediente N° 2804

PROCEDIMENTO COMUM

0000412-27.2014.403.6108 - SILVANA PAULUCIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000416-64.2014.403.6108 - CARLOS ROBERTO MANOEL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000418-34.2014.403.6108 - TANIA METICO YAMADA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000419-19.2014.403.6108 - ROGERIO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000420-04.2014.403.6108 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000421-86.2014.403.6108 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000425-26.2014.403.6108 - CARLOS DONIZETE DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000427-93.2014.403.6108 - SUZIMARA BISPO CARNEIRO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000430-48.2014.403.6108 - CARLOS APARECIDO GOMES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000471-15.2014.403.6108 - LUIS HENRIQUE FELLIPPE(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000473-82.2014.403.6108 - PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000474-67.2014.403.6108 - ROSEMARI COSTA PEREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000477-22.2014.403.6108 - LAUDEVINO DOMIGUES FILHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000482-44.2014.403.6108 - ANGELA MARIA ANTONIO AMARAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000484-14.2014.403.6108 - PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000486-81.2014.403.6108 - JOEL FURQUIM DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000491-06.2014.403.6108 - LUCIA DOS SANTOS MATTOSO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000498-95.2014.403.6108 - DOMINGOS CUSTODIO DE ALMEIDA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000502-35.2014.403.6108 - DALVA DE FATIMA PISSOLOTO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000503-20.2014.403.6108 - OTAVIO LUIS AMARAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000505-87.2014.403.6108 - FLAVIO PINHEIRO AMARAL(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000506-72.2014.403.6108 - JOAO DOS SANTOS DUARTE JUNIOR(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000508-42.2014.403.6108 - ZILDA APARECIDA FAGUNDES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000509-27.2014.403.6108 - ELDER CRISTIANO BARBOSA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000512-79.2014.403.6108 - JOSE APARECIDO GAZETA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000541-32.2014.403.6108 - ODAIR DORLI RIGOBELLO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000550-91.2014.403.6108 - VALDERLI DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000551-76.2014.403.6108 - HELENA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000553-46.2014.403.6108 - RAQUEL ALBA SEIXAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000558-68.2014.403.6108 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000583-81.2014.403.6108 - DOMINGAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000587-21.2014.403.6108 - ALDO GUGLIOTTI FILHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000590-73.2014.403.6108 - MARCOS ANDRE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 25, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000591-58.2014.403.6108 - FULGENCIO JOSE DE CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000593-28.2014.403.6108 - JOSE ALVES LOFRANO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000594-13.2014.403.6108 - AVELINO ALVES DE AZEVEDO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 25, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000597-65.2014.403.6108 - KELVIN PRADO DOS ANJOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000601-05.2014.403.6108 - IVANI APARECIDA CLAVISO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000603-72.2014.403.6108 - PORFIRIO CANDIDO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000604-57.2014.403.6108 - JOAO BAPTISTA BOZZO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000605-42.2014.403.6108 - AMADEU BISPO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000616-71.2014.403.6108 - ADRIANO ISRAEL DA SILVA REGINI(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 24, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000861-82.2014.403.6108 - RICARDO CANTALUPPI(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO E SP331166 - VALDICEIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000862-67.2014.403.6108 - IVONE INACIO PEREZ(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO E SP331166 - VALDICEIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000863-52.2014.403.6108 - MARIA ALZIRA LOUREIRO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO E SP331166 - VALDICEIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 26, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000924-10.2014.403.6108 - AMANDA POLI SEMENTILLE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 24, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000985-65.2014.403.6108 - ANDRE MENDES VICENTE X APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CARLOS FARIA X OSVALDO KAUFFMAN(SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelos autores às fls. 23, 39, 57 e 71, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita aos autores, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se. Oportunamente deliberar-se-á quanto à necessidade de desmembramento do polo ativo da ação.

0000996-94.2014.403.6108 - DORIVAL SOBRINHO BARRENHA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 29, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0001054-97.2014.403.6108 - ALEX SANDRO DE SOUZA X APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA NICOLAU X ANTONIO DE PAULA FILHO X EDELMA MARTINS X EDUARDO MARIANO X EVERALDO APARECIDO MAURICIO X EDNA SEVERIANO X FABIO PEREIRA ESTEVES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelos autores às fls. 28, 44, 53, 63, 79, 88, 100, 112, 123 e 191, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita aos autores, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se. Oportunamente deliberar-se-á quanto à necessidade de desmembramento do polo ativo da ação.

0001392-71.2014.403.6108 - GERALDO ROMUALDO DA SILVA X JESUS FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE CARLOS DAMASIO X JUVERCI APARECIDO RODRIGUES X LUIZ CEZAR BUENO X MARCO ROBERTO LIMA X RICARDO VIERA DE ANDRADE X SANDRA MARIA DE SOUZA BUENO X WALDEVINO NASCIMENTO PINTO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelos autores às fls. 28, 43, 60, 77, 100, 123, 143, 163, 183 e 195, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita aos autores, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se. Oportunamente deliberar-se-á quanto à necessidade de desmembramento do polo ativo da ação.

0002001-54.2014.403.6108 - REINALDO CARVALHO FRANCO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 56, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0002002-39.2014.403.6108 - PATRICIA DA CRUZ FERNANDES X ELAINE FELIPE RODRIGUES X FLAVIO GUARNIERI VENDRAMINI X ANTONIO MARCOS CAIRES SILVA X JOSEFA GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelos autores às fls. 58, 66, 83, 93 e 104, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita aos autores, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se. Oportunamente deliberar-se-á quanto à necessidade de desmembramento do polo ativo da ação.

0002194-69.2014.403.6108 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 19, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0002245-80.2014.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES(SP340027 - DARCI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 32, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0002581-84.2014.403.6108 - RICARDO SARTORI BARRETO(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 31, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0002717-81.2014.403.6108 - EDUARDO MARTINS X FERNANDA DA CRUZ OLIVEIRA X HIDEYUKI KASHIO X DAIANE SILVA DE SOUZA X RICHARD BALBINO DE SOUZA X GUILHERME ANTONIO BENICA X OSMARINA APARECIDA ZAMPARO X MARIA DE FATIMA MARTIN ZAMPARO X CRISTIANO DE FREITAS X DJINI ANGELICA MICHELIN DAMASCENO X LUIZ CARLOS DE LIMA X LEANDRO SOARES RODRIGUES X EDVALDO CEZAR CUSTODIO X MARIELI PEREIRA GARCIA X MILTON MIOSHI TECHIMA X YONE APARECIDA DA SILVA PELEGRINA X FRANCISCO FREITAS X VANESSA KAMILLE ALVES X JOAO LOPES PIRES X LUIZ HENRIQUE OLIVARES X PRISCILA DE PAULA SANTOS OLIVARES X SILVIA APARECIDA FERNANDES VIEIRA X REGINALDO CARDOSO GLASER X VIVIANE CRISTINA TRINDADE ALVES X FERNANDO JARBAS GODOI X ROSICLEIA NUNES BEZERRA PIRES X MARCOS ANTONIO DE CASTRO RAMOS X MARIA APARECIDA DE PAULA X NEUSA DE CASTRO RAMOS X NATALIA RUIZ LIMA X DEBORA MARIZETE NUNES DO VALLE X LUCIANA DE FATIMA PINTO MAFFEI X JADY CAROLINE GOMES FAIDIGA X ANA LUCIA RAMOS LEAL ANTUNES X CRISTIANE BATISTA SANTOS X MARIO CRISTIANO DE OLIVEIRA X LUZINETE RODRIGUES MOREIRA X GLEIZER RODRIGUES MATIAS X SANDRA CRISTINA DE SOUZA X SONIA MARIA DA SILVA X MARCELO AGULHARI X ANGELICA CRISTINA DA SILVA ANDRADE X ALEXSANDRO FERNANDES THENORIO X ROSANGELA PEREIRA DA SILVEIRA THENORIO X RODRIGO MELO MAFFEI X CLOVIS ROBERTO ALMEIDA X MARIANA MATHEUS TIRITAN X REGINALDO APARECIDO DA SILVEIRA X JULIANA MATHEUS TIRITAN DA SILVEIRA X ANGELICA DE FREITAS X ERICA REGINA MONTEIRO X ALEX FONSECA RODRIGUES X GILMAR LUIZ VENTURA X DOLORES LIRA BRITA X ISRAEL GERALDO BRITA X ELISANGELA GILMARA BRITA DAMACENO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP280108 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVEIRA E SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Oportunamente deliberar-se-á quanto à necessidade de complementação de documentação dos autores, apreciação do pedido de justiça gratuita e desmembramento do polo ativo da ação.

0002720-36.2014.403.6108 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 67, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0003576-97.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO CAMPOS CAVARSAM(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 27, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0003673-97.2014.403.6108 - ATILIO JOSE SEBER(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 27, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0003963-15.2014.403.6108 - MARCELO MAITAN RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 17, advogando em causa própria, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0004040-24.2014.403.6108 - ALESSANDRO GONCALVES PACHECO X HELENA MARIA FURLANETTO PACHECO X DECIO TONIN X MARCIA APARECIDA TONIN X GILMARA LUCIA DE ASSIS CUNHA CONCHINELI X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO X MARIA REGINA CORREIA DOS SANTOS X FABIANA CARLA TERRUEL X WILLIAMS ERNESTO FLORES PUENTE X LEA SILVIA BRAGA DE CASTRO SA X KARLA CHRISTIANE DOS SANTOS X ELIA AMALIA PILASTRI TERRUEL X APARECIDA ASSUMPCAO VECHETTI(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelos autores cópia digitalizada no CD fornecido pelos autores com documentos que acompanham a inicial, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita aos autores, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se. Oportunamente deliberar-se-á quanto à necessidade de desmembramento do polo ativo da ação.

0004238-61.2014.403.6108 - FELICIO ANTONIO FAVERO JUNIOR(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Oportunamente será apreciado o pedido de gratuidade da justiça.

0005351-50.2014.403.6108 - ISABEL CRISTINA NEVES LAZARO(SP313995 - EDNA CAIRES BRANDÃO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

0000618-07.2015.403.6108 - SEBASTIAO MARCIANO FRANCO BUENO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 27, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0000637-13.2015.403.6108 - MARIA JOSE DE MELLO SOUZA(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP339499 - NATALIA GARBIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

0002146-76.2015.403.6108 - MARIA LUCIA RILICHIAS DA SILVA(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Fls. 14, defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0002948-74.2015.403.6108 - ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 16, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0002955-66.2015.403.6108 - GIVANILDO ARAUJO MOURA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 16, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0002957-36.2015.403.6108 - ELIANE APARECIDA ZACARI SOSSAI(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pela autora às fls. 16, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0004612-43.2015.403.6108 - MARIO SERGIO CAVARSAM(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 27, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0005122-56.2015.403.6108 - JOSE GARCIA FILHO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 33, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0005697-64.2015.403.6108 - ANDRE FERNANDO MARRAN X ANTONIO CLAUDIO BARBOSA X ANA HELIA DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETI MARTINS PEREIRA X APARECIDO ALVES MARTINS X APARECIDO MARTINS DA SILVA X APARECIDO DA SILVA X APARECIDO CACIATORE X APARECIDA BENTO DA SILVA PEREIRA X BRAZ FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelos autores às fls. 11, 16, 19, 27, 31, 35, 40, 43, 47 e 51, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita aos autores, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se. Oportunamente deliberar-se-á quanto à necessidade de desmembramento do polo ativo da ação.

0005701-04.2015.403.6108 - JOSE DE FREITAS X JOSE ALBERTINO DA SILVA X JOSE ALMEIDA MENDES DAMASCENO X JOSE AMARILDO MACHADO X JOSE APARECIDO DE PAULO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MANOEL GONCALVES X JOSE LOTHERIO BARBOSA X JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA X JOSE CARLOS EUZEBIO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelos autores às fls. 11, 16, 19, 23, 27, 31, 36, 39, 43 e 47, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita aos autores, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se. Oportunamente deliberar-se-á quanto à necessidade de desmembramento do polo ativo da ação.

0005703-71.2015.403.6108 - NELSON CRISTINO DE OLIVEIRA X NENZINHA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS X NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO X NIVALDO EVARISTO DANTAS X NORIVAL APARECIDO MORGADO X ODAIR APARECIDO BELTRAMIN X ODAIR APARECIDO FIRMINO DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X OVIDIO PASSINI X OSNY ALBERCON(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelos autores às fls. 11, 16, 19, 22, 27, 30, 34, 39, 42 e 46, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita aos autores, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se. Oportunamente deliberar-se-á quanto à necessidade de desmembramento do polo ativo da ação.

0005705-41.2015.403.6108 - SELMA DOS SANTOS X SIDNEI RAMOS X LUCIO BENEDITO DA SILVA X SILVIO APARECIDO RUFATO X VAGNER ALVES X VALDECI BERNARDES X VALDEIR RODRIGUES DE LIMA X VALDIR DONIZETE JOSE X VANDERLEI DO SOCORRO SILVA X VERA LUCIA BADESSO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelos autores às fls. 11, 15, 19, 23, 28, 31, 35, 40, 43 e 47, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita aos autores, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se. Oportunamente deliberar-se-á quanto à necessidade de desmembramento do polo ativo da ação.

0005709-78.2015.403.6108 - MARCOS APARECIDO DA SILVA X MANOEL GONSALVES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARCOS ROGERIO GUILHEN X LOURIVAL EVANGELISTA X MARIA DE FATIMA BISPO DO NASCIMENTO X LUCIMARA APARECIDA VAZ X NATAL GONSALVES DO NASCIMENTO X NATALINA FAUSTINO DOS SANTOS X NELSON BONFIM DA SILVA(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelos autores às fls. 11, 16, 19, 23, 28, 31, 34, 38, 42 e 46, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita aos autores, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se. Oportunamente deliberar-se-á quanto à necessidade de desmembramento do polo ativo da ação.

0001712-53.2016.403.6108 - MIGUEL LUIS PEDRO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo da deliberação retro, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 20, que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se.

0003330-33.2016.403.6108 - VALENTIM JOSE DIONISIO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando que esta demanda trata da questão objeto do REsp 1.381.638, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 731); Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Sem prejuízo da deliberação supra, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré. Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 55 que atende à presunção de veracidade imposta no 3º do artigo 99, reputo presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da gratuidade da justiça, nos moldes previstos na Seção IV, do Livro III do CPC. Por iguais razões, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 26, II do CPC 2015. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 10958

USUCAPIAO

0004533-35.2013.403.6108 - JOVINA LUIZ(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA E SP291868 - LETICIA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO JOSE MOISES X WELINGTON WILSON THULER X ALZIRA LIBORIO THULER X JOAO SANTA MARIA X MARIA NEIDE MATTANO SANTA MARIA X JARACY MOREIRA DOS SANTOS X PRUDENCIO SOARES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a citação e intimação do(s) réu(s) BENEDITO JOSÉ MOISES, por edital (f. 95), impõe-se a nomeação de curador especial ao(s) réu(s), de acordo com o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, nomeio para o(s) referido(s) réu(s) curador especial o Advogado Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP 157.001, com endereço na Rua Antonio Alves, n. 32-64, Jd. Aeroporto, Bauri/SP. Intime-se o Advogado para promover os atos de defesa de referido réu nos autos do presente processo. Não tendo os réus João Santa Maria e Maria Neide Mattano Santa Maria contestado a ação apesar de citados (f. 106), decreto sua revelia (art. 307 do CPC/2015), não devendo mais ser intimados dos atos processuais. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá manifestar-se acerca das informações do Oficial de Justiça de f. 106 de que alguns dos citados são falecidos.

MONITORIA

0000395-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000395-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA PATRICIA OLIVERIO CALASTRO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X GERALDO CALASTRO X ZORAIDE OLIVERIO CALASTRO

Fls. 270/275: Diante do documento de fls. 275, que noticia o bloqueio do montante de R\$ 22.199,40, depositado na Caixa Econômica Federal, por ordem deste Juízo, neste feito, verifico que a constrição, determinada à fl. 263/264, recaiu, integralmente, sobre saldo de conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade da coexecutada Zoraide. Por essa razão, atenta ao disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015, reconheço a impenhorabilidade de tais valores e determino o seu imediato desbloqueio, medida adotada nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se a referida executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original ou mediante cópia autenticada, uma vez que o instrumento de fl. 275 veio aos autos mediante cópia simples. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Cumpra-se. Int.

0000533-65.2008.403.6108 (2008.61.08.000533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAYSE ELINE ROMAO DALBEM(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X ANTONIA DE LOURDES MONTANHEIRO DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Ficam as partes intimadas de que, nos autos da Carta Precatória n.º 0001255-50.2016.8.26.0319, em trâmite pela 1.ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, foi redesignada para o dia 11/08/2016, às 14h30min, a audiência deprecada.

MANDADO DE SEGURANCA

0002574-20.1999.403.6108 (1999.61.08.002574-0) - JOSE LOPES ALVES X MARISA LOPES ALVES X ANTONIA SURANO LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Requisite-se à CEF a retificação das guias de fls. 494 e 495, nas quais foi indicado o número do processo 047-05.2013.403.6132, quando o correto seria 0002047-05.2013.403.6132. Cópia desta deliberação servirá como ofício n.º _____/2016-SM02, para o Gerente do PAB da CEF neste Fórum, para a providência acima deliberada. Comunique-se, ao n.º Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, o teor do deliberado às fls. 486/487, por meio eletrônico. Cumpra-se, no mais, o determinado no antepenúltimo parágrafo de fl. 487-verso, expedindo-se os competentes alvarás. Cumpridos os alvarás e promovidas as retificações ora determinadas, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007230-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007230-6) - JOSE MAMEDE JUNIOR(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da CEF de fls. 181/187 (junta extratos dos saques de FGTS de 2009 e 2010, informa que há saldo posterior de FGTS em uma das contas vinculadas, junta comprovante de pagamento de abono salarial do exercício em curso e saque das quotas de PIS em 2009, e comprova depósito do valor dos honorários).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000413-62.2016.4.03.6105

AUTOR: MARA JULIA P C PANTANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Maria Julia Panzarin Carminati**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social–INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/137.605.940-9 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 05/01/2007 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

É, em síntese, o relatório.

Concedo à autora os **benefícios da Assistência Judiciária**. Anote-se.

Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de o autor ser idoso (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Anote-se.

Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 05/01/2007 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposestação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto "pecúlio". Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI

8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito a autora à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC.

Cite-se a ré para comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 09/09/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.

Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício à autora, no prazo de 30 dias.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2016.

DESPACHO

1- Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, tendo em vista a necessidade de aprofundamento da prova.

Retire-se de pauta a audiência designada no presente feito.

2- Comunique-se com urgência a Central de Conciliação.

3- Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação de contestação.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000352-07.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

1) Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, por meio da qual objetiva a CEF a apreensão do veículo descrito na inicial, por razão do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com a parte requerida.

A ação de busca e apreensão de coisa móvel alienada fiduciariamente visa, precisamente, a consolidar a posse plena e exclusiva desse bem sob a titularidade do credor fiduciário, para que ele mesmo possa vendê-lo e, assim, recuperar o crédito para cuja garantia a alienação fiduciária foi instituída.

Assim, em feitos que tais, condição essencial à consolidação da posse sob a titularidade do credor fiduciário é a indicação precisa do depositário fiel, que deterá em nome do credor, e com os ônus daí decorrentes, a posse do bem objeto da busca e apreensão.

Com efeito, a imprecisa indicação de depositário fiel pela Caixa Econômica Federal vem demandando por parte deste Juízo a imposição de emenda à inicial em outros tantos casos idênticos ao presente, o que por decorrência acaba por privar o dispêndio de tempo em casos que merecem igualmente atenção.

Por tudo, advirto a Caixa Econômica Federal a que, inclusive em observância ao princípio da cooperação que informa o direito processual brasileiro (artigo 6º do NCPC), indique, nos próximos ajuizamentos, especificadamente quem figurará como depositário dos veículos a serem apreendidos. Isso porque, não compete ao Sr. Oficial de Justiça a busca de tal informação junto à requerente.

Fixado isso, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000390-19.2016.4.03.6105

AUTOR: SANSEG CONSULTORIA ASSESSORIA TREINAMENTO E SERVICOS EM SEGURANCA S/S LTDA - EPP, SANSEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a representação processual da autora Sanseg Consultoria Assessoria Treinamento e Serviços em Segurança S/S Ltda. – EPP nos termos do quanto estatuído pela cláusula 5º de seu contrato social, pertinentemente à outorga de poderes.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000390-19.2016.4.03.6105

AUTOR: SANSEG CONSULTORIA ASSESSORIA TREINAMENTO E SERVICOS EM SEGURANCA S/S LTDA - EPP, SANSEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a representação processual da autora Sanseg Consultoria Assessoria Treinamento e Serviços em Segurança S/S Ltda. – EPP nos termos do quanto estatuído pela cláusula 5º de seu contrato social, pertinentemente à outorga de poderes.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000037-76.2016.4.03.6105

AUTOR: LIVANILDO SEBASTIAO EDUARDO

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1 . Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 28 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-41.2016.4.03.6105

AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1 . Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 28 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-86.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: NEIVA SELLAN LOPES GONCALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos dos feitos.

2) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II e V, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(i)** adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; **(ii)** comprovar o recolhimento das custas complementares com base no valor retificado da causa, bem como o recolhimento das custas inicialmente recolhidas com base no disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 05/2016, tendo em vista existir nesta Subseção agência da Caixa Econômica Federal; **(iii)** indicar o endereço eletrônico das partes.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 21 de julho de 2016.

RAUL MARIANO JÚNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural – de 01/01/1980 a 02/12/1986, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

2. Dos atos processuais em continuidade:

2.1. Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

2.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

2.5. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Outras providências imediatas:

Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte autora ser **idosa** (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.

Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de julho de 2016.

RAUL MARIANO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000075-88.2016.4.03.6105

AUTOR: RAYSSA SOUSA KUHN

Advogados do(a) AUTOR: ROGER SOUSA KUHN - GO34218, EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN - TO529

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (Id 182661), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 21 de julho de 2016.

RAUL MARIANO JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-02.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MZBARROS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MZ Barros Engenharia e Projetos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Pretende a prolação de ordem liminar que determine à parte impetrada expeça em seu favor certidão negativa de débitos.

Diz que os únicos débitos que estariam a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida se encontram com sua exigibilidade suspensa em razão de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

Afirma necessitar da emissão imediata da certidão para evitar o seu descredenciamento do Cadastro Unificado em Licitações Governamentais – CAUFESP.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, entendo ser o caso de indeferimento por ora da liminar pleiteada.

Isso porque, muito embora tente demonstrar a urgência da providência requerida, a impetrante não logrou desincumbir-se do ônus da prova relativa à ilegalidade que estivesse a causar-lhe dano ou na iminência de fazê-lo.

Com efeito, alega a impetrante ter requerido parcelamento da Lei nº 12.996/2014, tendo juntado aos autos comprovantes desse requerimento, bem como de alguns pagamentos.

Contudo, ainda que corretas tais informações, não há nos autos prova de que não haveria outros débitos para além desses.

Assim se os débitos estão vinculados a pedido de parcelamento é de se entender que a sua exigibilidade está suspensa durante a fase de consolidação, nos termos da lei e do CTN, até o momento da exclusão ou rescisão desse benefício fiscal, o que também não resta evidente nos autos.

Observo que a impetrante requer como tutela de evidência a expedição de certidão de **negativa de tributos**, o que por certo não se pode conceder, vez que há prova inequívoca da confissão de dívida materializada no parcelamento em questão e a dúvida quanto aos demais tributos.

Por outro lado, quanto à alegada urgência, que de forma plausível pode-se admitir, é de se registrar que a impetrante apenas comprova a entrega de documentos no processo administrativo respectivo em 18 de julho, próximo passado, bem como o requerimento de consolidação do débito no dia seguinte – 19/07, ontem – não tendo por certo havido tempo hábil para sua análise por parte da impetrada.

Assim ao menos nesse momento processual, não me convenço da existência do alegado ato coator a ser liminarmente afastado, muito embora por certo reconheça como plausível a urgência do provimento pleiteado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Por fim, verifico que o valor atribuído à causa não está devidamente demonstrado, uma vez que deve ele corresponder ao valor dos tributos em discussão nos autos. Por tal razão, determino emende a impetrante sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, o qual servirá inclusive de base de cálculo para o recolhimento regular das custas processuais devidas.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000232-61.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TALITA SANTIAGO DA SILVA

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-68.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar o endereço eletrônico da parte executada;

(ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;

(iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-61.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DA ROCHA TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, LAIS PIGATO - SP350463

IMPETRADO: MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS PAULA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes.

2. Sem prejuízo, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Com as informações, tornem os autos conclusos.

6. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

RAUL MARIANO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000138-16.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA REGINA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Sônia Regina Pereira**, objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia. Juntou documentos.

Pelo despacho ID 156399, este Juízo determinou a emenda da inicial para o fim de indicação de depositário para o bem objeto deste feito.

Intimada, a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para cumprimento.

É o relatório.

DECIDO.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a autora deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno.

Com efeito, em feitos que tais a correta indicação do depositário fiel é condição essencial ao processamento do feito, na medida em que a busca e apreensão pretendida somente estará plenamente efetivada com a entrega do bem ao responsável nomeado pelo credor para responder por tal encargo.

Assim, a inércia da CEF em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2016.

RAUL MARIANO JÚNIOR

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente N° 10229

PROCEDIMENTO COMUM

0006937-85.2015.403.6303 - VANDA CECILIA MARCHIONI CAVALCANTI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente N° 10231

PROCEDIMENTO COMUM

0009270-81.1999.403.6105 (1999.61.05.009270-1) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos e analisados.Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado pelas partes.É o relatório. Decido.A executada apresentou proposta de acordo (ff. 188/190) com o que con-cordou a parte exequente (f. 192). À f. 195/196, houve depósito judicial pela executada, em garantia à presente execução.Assim, deve o Juízo prestigiar a composição a que chegaram as partes por-que certamente é a que mais convém a ambas e, ademais, contemporaneamente o Poder Judiciário busca homenagear toda forma de composição justa em qualquer fase do pro-cesso.Isto posto, HOMOLOGO o acordo e declaro extinta a execução com base no art. 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo.Expeçam-se alvarás de levantamento distintos em favor da parte exequente do valor ora homologado, bem como dos honorários sucumbenciais devido à respectiva Patrona, que deverá retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011562-43.2016.403.6105 - JOANA D ARC DO CARMO OLIVEIRA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do processo administrativo colacionado à ff. 127.

0013060-77.2016.403.6105 - NATALIA CRISTINA LOMBAS OLIVARI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária previdenciária por meio da qual pretende a autora, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença.Fundamenta o seu pleito na ocorrência de doenças - hiperêmese gravídica leve e ameaça de aborto - que lhe acometeram durante a sua gestação. Ainda, consta dos relatórios médicos de fls. 41 e 42, que a data final da gestação da autora estava prevista para o dia 06/06/2016.Pelo exposto, é possível inferir que, em verdade, pretende a autora agora o pagamento das parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo respectivo e o final de sua gestação. Por tudo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e do artigo 124, IV, da Lei 8.213/91. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) esclarecer e especificar por qual período pretende o pagamento do benefício de auxílio-doença. A tanto deverá indicar o termo final do benefício pretendido e juntar, se o caso, cópia da certidão de nascimento respectiva. 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.Intime-se.

0013062-47.2016.403.6105 - ANDRE LUIS GUSMAO(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária previdenciária por meio da qual pretende o autor, em síntese, a concessão de benefícios de auxílio-acidente e de auxílio-doença.Fundamenta o seu pleito na ocorrência de acidente em via pública sofrido por ele em data de 09/02/2013. Alega que as sequelas decorrentes do acidente lhe causaram limitação para o exercício de suas atividades diárias, bem como implicaram em redução de sua capacidade laborativa.Pelo exposto, é possível perceber que o autor pretende a concessão de benefícios de auxílio-acidente e de auxílio-doença, para os quais se exige a comprovação de requisitos diversos - incapacidade parcial e permanente e incapacidade total e temporária, respectivamente -, sem, contudo, precisar o marco em que se restabeleceu parcialmente. Por tudo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e do artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar de forma especificada em quais períodos pretende perceber os benefícios de auxílio-acidente e de auxílio-doença; (iii) juntar cópia atualizada de sua CTPS. 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017973-39.2015.403.6105 - J L DAOLIO E CIA LTDA X J L DAOLIO E CIA LTDA(SP268391 - CLAUDIA BONFIM DOS SANTOS E SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por J L Daolio e Cia. Ltda. (matriz - CNPJ 43.460.336/0001-40) e J L Daolio e Cia. Ltda. (filial - CNPJ 43.460.336/0006-54), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Objetivam as impetrantes, a concessão de ordem, inclusive liminar, determinando à autoridade coatora que não exija o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, férias, adicionais noturno e insalubridade, bem como se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobranças de tais contribuições.Juntou documentos (fls. 35/741).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 746).Ciência à União Federal (fl. 752).Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 753/756, esclarecendo preliminarmente que a parte impetrante tem domicílio tributário cujo município pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. O MPF manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 758).Pela decisão de fl. 759, este Juízo acolheu a preliminar e determinou a intimação do impetrante para retificação do polo passivo, o que foi cumprido às fls. 760/761.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Sede da autoridade impetradaA parte impetrada indicou para constar no polo passivo da presente ação mandamental o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, autoridade com sede no município de Jundiaí/SP. Competência jurisdicionalA competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente..A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas.Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional no município de Jundiaí/SP. Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de Jundiaí/SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com prioridade.Campinas, 26 de julho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000032-57.2007.403.6105 (2007.61.05.000032-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 178/179) e concordância da parte exequente (fl. 182). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10241

PROCEDIMENTO COMUM

0601448-02.1993.403.6105 (93.0601448-1) - ANGELO TREVISAN X ANTONIO ALBINI X DEUNIZIO PEDRO FAVARO X ELOY BUEN X EGIDIO OLIVA X HEITOR CAPUZZO X HILDA ROMANETTI X JOAO TAGLIACOLLO X LUIZ PESCE X LUIZA CAPOVILA SCABELLO X LUIZ STENICO X MAFALDO BARCHESI X NARCIZO JOSE CAETANO X PASCHOAL ARGENTONI X PEDRO BALLONI X PEDRO SPERANCIN X PEDRO ANDREOLI X REMO OSCAR BESSEGIO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de f. 575 e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003419-41.2011.403.6105 - MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância das partes (ff. 226 e 232) com os cálculos da contadoria de ff. 209/225, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 2. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013818-95.2012.403.6105 - LUCI HELENA DA ROZ FAHL(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCI HELENA DA ROZ FAHL X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância da União Federal (f. 181) com os valores apresentados pela parte autora (ff. 160/169), expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência e ressarcimento de custas processuais. 2. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-49.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCAS BASTO MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida pelo LUCAS BASTO MELO, objetivando ordem que determine à autoridade impetrada tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 13ª JRPS, através do acórdão nº 3099/2015, de 10/08/2015, seja imediatamente implantada, com a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/169.706.342-7.

Aduz ter requerido sua aposentadoria em 05.09.2014, processo NB nº 46/169.706.342-7, tendo o mesmo sido inicialmente indeferido.

Assevera que na fase recursal foi reconhecido seu direito, pela 13ª JRPS da Previdência Social em 10.08.2015, tendo o processo sido encaminhado para a agência da Previdência social de Sumaré apenas em 17.06.2016.

Alega que a referida decisão recursal não foi cumprida até a interposição da presente ação, em afronta ao art. 174 do Decreto 3.048/99^[1], fazendo jus, portanto, a imediata implantação da decisão proferida pela 13ª JRPS, com a concessão do benefício.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 202657).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, a demora na análise do processo administrativo do Impetrante se deu em razão de acúmulo decorrente de greve e, embora o recurso interposto pelo mesmo tenha sido parcialmente provido através do acórdão nº 3099/2015 pela 13ª Junta de Recurso (JR), o processo passou por análise da atividade especial pela Perícia Médica, conforme previsto no artigo 297 da IN INSS/PRES nº 77/15^[2], cujo parecer foi contrário ao enquadramento.

Esclarece ainda a Impetrada que não tendo o segurado, ora Impetrante, atingido as condições mínimas para a concessão do benefício solicitou efeito suspensivo do acórdão, emitindo carta de defesa ao segurado para apresentação de contrarrazões.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de julho de 2016.

[1] Art. 174: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

[2] Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP:

I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações:

- a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; e
- b) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262;

II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais;

III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - Anexo LI, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000179-80.2016.4.03.6105

AUTOR: LIGIA PAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR JOSE PANEGASSI - SP322370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo a renúncia ao direito de recorrer manifesta pela parta Autora (ID nº 201434).

Assim sendo, determino a remessa do presente feito ao D. Juízo competente contudo, observo que o domicílio da parte autora é Nova Odessa, motivo pelo qual, retifico a decisão declinatoria de competência (ID nº 183319), para fazer constar a remessa do D. Juizado Especial Federal de Americana e não de Campinas como constou.

Cumpra-se de imediato, independentemente de nova intimação.

CAMPINAS, 27 de julho de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6364

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009453-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X LEONARDO C FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (f. 349), resta sem objeto a presente Ação de Busca e Apreensão, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, cessando os efeitos da liminar de fls. 35/37^o. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor, bem como por não ter se completado a formação da relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0006189-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X KOUKI MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X SILVIA DIAS CARDOSO MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, considerando-se que os expropriados não cumpriram com a determinação do Juízo de fls. 275, com a juntada da procuração em seu original, intimem-se-os, pela derradeira vez, para que cumpram com o determinado, no prazo e sob as penas da lei. Após, intimem-se os Srs. Peritos para início dos trabalhos periciais. Intime-se.

0006704-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X LUCIMERY DE FATIMA GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIMAR GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE GOMES BARBOZA GLOSER

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o alegado pela INFRAERO às fls. 211, intimem-se os expropriados para que entreguem as chaves do imóvel desapropriado na Coordenação de Desapropriação da Infraero, no Aeroporto Internacional de Viracopos, no prazo e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, deverá a INFRAERO informar nos autos acerca do cumprimento da ordem e, caso não seja cumprida, fica desde já autorizada a expedição de mandado de Constatação e Imissão na Posse, para que seja verificada a ocupação irregular do imóvel e, em sendo constatada a situação, deverá a INFRAERO ser imitada na Posse, com a liberação da área, que deverá ser entregue livre de pessoas e coisas. Defiro a utilização de força policial, caso necessário para o cumprimento da ordem, devendo as Expropriantes, por meio de seus representantes, acompanharem a diligência. Int.

MONITORIA

0005574-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MILTON FRANCISCONI FERREIRA

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Outrossim, tendo em vista o requerido na petição de fls. 39: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Impetrante, mediante certidão e recibo nos autos. Int.

0005814-30.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEX APARECIDO FERREIRA

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 700 e seguintes do Novo CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604205-03.1992.403.6105 (92.0604205-0) - MAGALI NATALINA GASPARETTO X FLAVIO ANTONIO BERNACCHI X HELOISA HELENA TRISTAO X LUCIA HELENA TRISTAO X MARIA ALICE TRISTAO X AFFONSO VIEIRA X ANTONIO PETERLINI X ANA MARIA PAES BUENO X AVELINO TOMAZ X BENEDITO EUGENIO DA SILVEIRA X ZAIRA TESCARI MERLI X MARIA GAGLIARDI BERNACCHI X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X JOSE DUARTINO GUIDI X JOAO LEONI X JOEL CLARO DE OLIVEIRA X JOSE TREVISAN X LAZARO GOMES DE CASTRO X LUIZ FERNANDES X FRANCISCA AFFONSO X MURILO SANTON X RINALDO CORASOLLA - ESPOLIO X RINALDO CORASOLLA JUNIOR X OLGA SALA KADOW X VICTOR FERNANDES ALLEGRETTI X VILMA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachados em Inspeção. Preliminarmente, dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 968/972: tendo em vista que os Autores possuem advogado devidamente constituído e, visto o informe de valores constante dos autos, intime-se o i. advogado da parte autora para que informe seu(s) cliente(s) acerca das contas judiciais constantes nos autos, disponíveis para saque. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0600423-51.1993.403.6105 (93.0600423-0) - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X J.M.C. CASTILHO ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA(SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Despachados em Inspeção. Preliminarmente, dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Outrossim, tendo em vista que os Autores possuem advogado devidamente constituído e, visto o informe de valores constante dos autos, intime-se o i. advogado da parte autora para que informe seu(s) cliente(s) acerca das contas judiciais constantes nos autos, disponíveis para saque. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0601953-90.1993.403.6105 (93.0601953-0) - JAMES POMPEO DE CAMARGO X ANTONIO INNOCENTINI X ARMANDO GUIMARAES X CARLOS PELLEGRINI JUNIOR X DIRCE PRADO X JURANDYR CANAES X LINA GONCALVES MENEGALDO X LAURIVAL MICHELINO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ROCHA CEDRO SILVA X PAULO INOUE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachados em Inspeção. Preliminarmente, dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Outrossim, tendo em vista que os Autores possuem advogado devidamente constituído e, visto o informe de valores constante dos autos, intime-se o i. advogado da parte autora para que informe seu(s) cliente(s) acerca das contas judiciais constantes nos autos, disponíveis para saque. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003708-91.1999.403.6105 (1999.61.05.003708-8) - CLOVIS DE SOUZA PRADO SILVA X CREUSA DE AGUIAR SILVA(SP163427 - DERLI NOGUEIRA FEITOSA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro e, nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

0033355-46.2000.403.0399 (2000.03.99.033355-1) - JEANE CRISTINA DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO BRANDAO ARAUJO X JULIA BRANDAO ARAUJO(SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Despachados em Inspeção. Preliminarmente, dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 211/215: tendo em vista que os Autores possuem advogado devidamente constituído e, visto o informe de valores constante dos autos, intime-se o i. advogado da parte autora para que informe seu(s) cliente(s) acerca das contas judiciais constantes nos autos, disponíveis para saque. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002325-44.2000.403.6105 (2000.61.05.002325-2) - CONDOMINIO PAINEIRAS CENTER(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Despachados em Inspeção.Preliminarmente, dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 404/408: tendo em vista que os Autores possuem advogado devidamente constituído e, visto o informe de valores constante dos autos, intime-se o i. advogado da parte autora para que informe seu(s) cliente(s) acerca das contas judiciais constantes nos autos, disponíveis para saque.Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002769-43.2001.403.6105 (2001.61.05.002769-9) - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Despachados em Inspeção.Preliminarmente, dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 417/420: tendo em vista que os Autores possuem advogado devidamente constituído e, visto o informe de valores constante dos autos, intime-se o i. advogado da parte autora para que informe seu(s) cliente(s) acerca das contas judiciais constantes nos autos, disponíveis para saque.Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018266-12.2002.403.0399 (2002.03.99.018266-1) - PURIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Tendo em vista o requerido às fls. 449, defiro o pedido de vista, pelo prazo legal.Int.DESPACHO DE FLS. 458: Dê-se vista ao autor acerca das apólices da dívida pública juntadas às fls. 455/457. Tendo em vista a certidão de fls. 436, intime-se o autor para que informe ao Juízo acerca de eventual decisão e/ou transito em julgado. Publique-se o despacho de fls. 452 e após, volvam os autos conclusos. Int.

0011004-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBUQUERQUE E VALENTIM DE PAULINIA LTDA - ME(SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALBUQUERQUE E VALENTIM DE PAULINIA LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, objetivando o ressarcimento de valores indevidamente pagos a maior, decorrente de erro no cálculo do valor devido para pagamento de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, no montante de R\$59.496,48, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora, a partir da citação.Para tanto, relata a Caixa que firmou com a Ré Contrato de Prestação de Serviços para Desempenho da Função de Correspondente CAIXA AQUI e, posteriormente, um Termo de Aditamento, tendo por objeto a prestação de serviços em nome da CAIXA, dando direito ao correspondente à remuneração por transação/proposta efetivada.Para a celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento, a remuneração do correspondente bancário é de até 2% do valor do empréstimo, limitada a R\$800,00, sendo que, nos casos em que há inadimplemento e formalizada uma nova operação de crédito para quitação do valor anteriormente contratado, a remuneração do correspondente bancário tem por base de cálculo não o valor total da nova operação formal realizada, mas a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, conforme constante de norma interna da Caixa (Manual Normativo OR058020 - item 3.3.7.6.3).Ocorre que no período entre 22.11.2011 a março de 2013, por erro no sistema automático informatizado da Caixa, conforme identificado pela auditoria interna, foram efetuados equivocadamente pagamentos a maior à Requerida, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada, conforme documentos que instrui a inicial.Identificados os pagamentos a maior à Requerida, fora esta notificada administrativamente para regularizar a situação. Contudo, não obtendo êxito na solução administrativa, pretende a Caixa em Juízo a restituição dos valores irregularmente pagos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/72.Regularmente citada, a Ré contestou o feito, às fls. 81/86, arguindo preliminar de prescrição da pretensão de ressarcimento, considerando que o dano foi identificado em 22.11.2011 e a Ré citada apenas em 08.04.2015, quando decorrido o prazo prescricional de 3 anos. No mérito, requer seja reconhecida a improcedência do pedido inicial, impugnando, inicialmente, a obrigação assumida sem a expressa anuência de ambos sócios que compõem o quadro societário da empresa, ante o disposto na cláusula 8ª do contrato social. Quanto ao mais, aduz que não tinha conhecimento quanto ao valor pactuado a título de remuneração, não tendo a parte autora cientificado a contratante acerca das normas existentes, devendo, portanto, prevalecer o contrato de remuneração havido entre as partes, sem distinção quanto aos contratos de renegociação de débito. Requer, ainda, a título de pedido contraposto, seja a parte autora condenada a ressarcir à Ré os valores repassados a menor, ante a impossibilidade de limitação da remuneração a R\$800,00. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 87/96).A parte autora se manifestou em réplica às fls. 103/105.Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 106), que restou, contudo, infrutífera (f. 109).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela Ré, considerando a ausência de comprovação de hipossuficiência para fins de concessão à pessoa jurídica, conforme a Súmula 481 do STJ.Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de prescrição para a pretensão de ressarcimento, visto que o débito cobrado data de 22.11.2011 a 03.2013, de modo que, tendo sido ajuizada a ação em 24.10.2014, não decorrido o prazo prescricional trienal, a teor do art. 206, 3º, IV, do Código Civil, haja vista, ainda, a interrupção do prazo havida com a cobrança administrativa realizada anteriormente à propositura da ação (fls. 70/72).Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um Contrato de Prestação de Serviços para Desempenho da Função de Correspondente CAIXA AQUI e, posteriormente, um Termo de Aditamento,

tendo por objeto a prestação de serviços em nome da CAIXA.No caso sub judice se discute acerca da remuneração ao correspondente nos contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento, quando há renegociação de débito e formalização de nova operação para quitação do valor anteriormente contratado e inadimplido.Segundo a Caixa, nesses casos, a remuneração do correspondente bancário tem por base de cálculo não o valor total da nova operação formal realizada, mas a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, conforme constante de norma interna da Caixa (Manual Normativo OR058020 - item 3.3.7.6.3).De forma que, tendo sido realizados os pagamentos a maior, conforme comprovado pelos documentos que instruíram a inicial (fls. 34/69), faria jus a Caixa ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos.De início, afastou a alegação de nulidade do contrato, porquanto conforme o disposto na cláusula 8ª do contrato social juntado aos autos, a sócia Vera Lucia Lopes Albuquerque possui poderes de administração da sociedade, em conjunto com o outro sócio ou isoladamente, de forma que o contrato de prestação de serviços assinado por ela é plenamente válido.Outrossim, no que tange à matéria controvertida, entendo que razão assiste à Caixa, visto que conforme o disposto na Cláusula Quarta do Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços, expressamente convencionado entre as partes, ... o correspondente será remunerado em percentual variável, de acordo com o Modelo Operacional utilizado, sobre o valor de financiamento efetivamente contratado....Assim, não tem o condão de prevalecer o alegado desconhecimento das normas internas da Caixa que previam a remuneração do correspondente bancário tendo por base de cálculo não o valor total da nova operação formal realizada, mas a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, ou seja, sobre o valor efetivamente contratado, porquanto expressamente convencionado entre as partes, sem eiva de qualquer ilegalidade ou abusividade.Destarte, em vista dos documentos anexados à inicial, faz jus a Caixa ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos, que perfazem o montante total de R\$59.496,48 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais.Deve ser ressaltado, ainda, que a Ré confessou a existência do débito para com a Caixa, conforme documento anexado à f. 72, em que propõe a formalização de acordo para satisfação da dívida, o que corrobora tudo o quanto o exposto.Outrossim, no que pertine ao pedido contraposto requerido em contestação, tem-se que o mesmo não é compatível com o rito ordinário, devendo a Ré ter apresentado reconvenção na mesma oportunidade, tornando-se, portanto, a matéria preclusa.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento dos valores pagos a maior, no montante total de R\$59.496,48 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Condeno a Ré no pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002464-68.2015.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor recolhido a título de multa, no montante de R\$303.957,19 (trezentos e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), ao fundamento de inexigibilidade da cobrança tendo em vista a incidência do benefício da denúncia espontânea.Para tanto, relata a parte autora que em virtude de dificuldades financeiras sofridas no ano de 2014, somente programou o envio da GFIP e o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos meses de outubro e novembro daquele ano, referentes ao décimo terceiro salário de seus empregados, para o mês de janeiro de 2015.Todavia, ao enviar a GFIP no dia 15.01.2015, foi surpreendida com a cobrança de multa, decorrente da penalidade sofrida em decorrência do recolhimento em atraso da contribuição, que deveria ter sido paga até o dia 20 de dezembro do mesmo exercício, de acordo com o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, art. 216, 1º.Nesse sentido, entende a Autora que a cobrança da multa se reveste de ilegalidade, porquanto aplicável, no caso em concreto, o instituto da denúncia espontânea, em consonância com o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, visto que o pagamento foi realizado na mesma data do lançamento (entrega da GFIP em 15.01.2015).Defende, ainda, que a Súmula nº 360 do STJ seria inaplicável ao caso, visto que não houve lançamento por homologação antes do pagamento espontâneo.Com a inicial vieram juntados os documentos de fls. 9/40.Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 47/50vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial.Juntou documentos (fls. 51/54).Réplica às fls. 59/65.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, e no que pertine à incidência do pagamento de multa moratória, em vista da alegada incidência da denúncia espontânea, entendo que a mesma não existiu.De forma geral, admite o art. 138 do Código Tributário Nacional, a exclusão de multa punitiva, quando o sujeito passivo, espontaneamente, confessa a infração que implicou no não pagamento, acompanhado do pagamento do tributo devido e dos juros de mora:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Verifica-se, contudo, no caso concreto, que não se está discutindo a situação prevista no art. 138 do CTN, uma vez que no presente caso, e após o advento do Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir do contribuinte a obrigação acessória de formalizar os débitos através de GFIP.Nesse sentido, tem-se que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal, versada no artigo 138 do CTN, é aquela efetuada antes da instauração de qualquer procedimento administrativo, ou seja, quando o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a existência de fato gerador que ocorreu, porém, sem terem sido apurados os seus elementos

quantitativos (base de cálculo, alíquota e total do tributo devido) por qualquer tipo de lançamento, objetivando o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias pelo contribuinte que espontaneamente denuncia a infração cometida e paga, em sendo o caso, o tributo devido. Assim, no caso dos autos, havendo atraso na entrega de GFIP (obrigação acessória), bem como atraso no pagamento do tributo, entendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea em relação ao descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei, porquanto, em se admitindo esta, o cometimento da infração nunca resultaria na imposição da penalidade, desvirtuando, assim, a finalidade precípua da benesse legal. Nesse sentido, confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **OUTROSSIM**, também se verifica a desnecessidade de prévia instauração de procedimento administrativo ou realização de lançamento formal pela autoridade administrativa para a constituição do crédito tributário em se tratando de tributo lançado por homologação. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC.** (...)**4.** Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco quanto aos valores declarados. **5.** A declaração do contribuinte constitui o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento. (...) **8.** Recurso especial improvido. (REsp 748851/SC, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, dj. 02/02/2006, DJ 20/02/2006, pg. 309) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. I - A consulta fiscal não suspende o prazo para pagamento do tributo e, apesar deste ter sido recolhido integralmente antes da instauração de procedimento administrativo, não caracteriza denúncia espontânea, pois se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação. II - Agravo regimental improvido. (AARESP 200500736953, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/08/2006 PG:00103.) **TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL SOMADO AOS JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. I - A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou a compreensão de que inexistente a configuração de denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo autolancamento, seja através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, ou Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso. II - Na hipótese dos autos, houve o autolancamento através de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, encontrando-se, assim, constituído o crédito tributário. Nesse sentido foi a assertiva do Juiz Singular de que houve a entrega da Declaração de Informações Econômicas e Fiscais de Pessoa Jurídica anteriormente ao pagamento integral do tributo, a qual foi corroborada pelo Tribunal a quo. III - Nesse panorama, existindo a constituição do crédito tributário, visto que presente a declaração prévia pelo contribuinte, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não se tem configurada a denúncia espontânea pela confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral. Precedentes: REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006; EAg nº 573.771/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.08.2006. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, ADREsp 891816, Primeira Turma, Des. Fed. Francisco Falcão, DJ 28/05/2007, p. 299) Portanto, tendo a parte autora deixado de recolher os referidos tributos nos devidos prazos, entendo que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. Deve ser ressaltado, de outro lado, que a imposição de multa moratória, objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, atendendo aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado, não se afigurando, destarte, em vista de todos os fundamentos, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo fisco. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.****

0003585-22.2015.403.6303 - TEREZINHA BOAVENTURA LOPES(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0003648-25.2016.403.6105 - SILVIO DE PAULA ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por SILVIO DE PAULA ALVES, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 10/215vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político, inexistindo, portanto o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, por meio da apresentação de planilha, bem como apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Registre-se, cite-se e intime-se. Cts. efetuada aos 05/05/2016-despacho de fls. 221: Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação de fls. retro, preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 218, para fins de ciência à parte autora e cumprimento do determinado. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão com a citação da parte Ré.

0003658-69.2016.403.6105 - EDUARDO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por EDUARDO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 10/213vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político, inexistindo, portanto o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, por meio da apresentação de planilha, bem como apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Registre-se, cite-se e intime-se. Cts. efetuada aos 06/05/2016-despacho de fls. 219: Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação de fls. retro, preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 216, para fins de ciência à parte autora e cumprimento do determinado. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão com a citação da parte Ré.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082538-20.1999.403.0399 (1999.03.99.082538-8) - NILCE LUZIA DE OLIVEIRA X LUCIANA ESTER FRONTEROTTA MOTTA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOTTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NILCE LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Considerando-se que o Alvará nº 205/2015, foi retirado pelo advogado responsável, conforme se constatou da Pasta própria arquivada em Secretaria e, que até a presente data não consta dos autos a informação do pagamento do mesmo, intime-se-o para que se manifeste em Juízo informando o recebimento dos valores, no prazo legal. Sem prejuízo e, considerando-se o comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, conforme juntada de fls. 305/309, dê-se vista à parte interessada para as providências cabíveis no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0002287-51.2008.403.6105 (2008.61.05.002287-8) - JOAO LEOCADIO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEOCADIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte autora do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, conforme juntada de fls. 340/341. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do noticiado pelo INSS às fls. 342/349, para manifestação, no prazo legal. Ainda, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004139-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X WALTER DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS JUNIOR

Despacho em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 126, intime-se a CEF para que providencie a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 121. Int.

Expediente Nº 6365

PROCEDIMENTO COMUM

0604399-03.1992.403.6105 (92.0604399-4) - INES BOSCO IBARRA X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X SERGIO RICARDO BOSCO X DANIELA BOSCO FERRARI X SALLY DE SOUZA GOMES X ANTONIO JOSE BASSO X LUIZ ABEL BORDIN X ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATO THOMAZ - ESPOLIO X JOANA JUSTINA THOMAZ X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X ARISTEU JOAO GALLANO X GIOVANNA DE VUONO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X INES BOSCO IBARRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SERGIO RICARDO BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DANIELA BOSCO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ ABEL BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARISTEU JOAO GALLANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GIOVANNA DE VUONO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Despachados em Inspeção. Preliminarmente, dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Outrossim, tendo em vista que os Autores possuem advogado devidamente constituído e, visto o informe de valores constante dos autos, intime-se o i. advogado da parte autora para que informe seu(s) cliente(s) acerca das contas judiciais constantes nos autos, disponíveis para saque. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0604453-66.1992.403.6105 (92.0604453-2) - ANGELO PIOVESANA X AVELINA LUIZ X BENEDITO CYRILO X JULIO ROSSI X LUIZ BAZETTO X MARIA P SAVARI X ROSA B SCANFERLA X SEBASTIAO G FONSECA X AGOSTINHO MIORALLE X ANGELO BODGNON X BENEDITO FRANCO X CARLOS M BARREIRO X CELSO MARTINI X ESMERALDA C DE PAULA X GEORGINA APARECIDA COSTA DA SILVA X IZABEL G DOS SANTOS X JOAO A TROMBETA X JOSE M DE MELLO X LUIZ EVANGELISTA X LIBERAL MALATESTA X MAURO P DA SILVA X MARGARIDA ESPANHOLA RAMOS X NAIR A FERRARI X ODETE C MAZLEVECKAS X PEDRO LEITE DA SILVA X RINALDO DO PRADO X ROQUE FOLLIS X RICCIARI FIZZEI X JOSE FIGUEIREDO X ODORICO AP FERRACIN X VICENTE SOUZA LIMA X SEBASTIANA EHRHARDT X ORLANDO BRINATTI (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Despachados em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0604639-89.1992.403.6105 (92.0604639-0) - LAZARO DA COSTA BRANDAO X ROBERTO SOAVE X SILVESTRE MEDINA X OSCAR JOSE DOS SANTOS X ALICE DIAS GIOSO X NELSON GRIVOL X LUZIA APARECIDA LOCAVARO CANERO MUNHOZ X ROBERTO GARCIA FREI X ANTONIO QUINTANO SAFRA X DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO X ALICE DUARTE SAFRA X FAUSTINO SAFRA X AFONSO SAFRA FILHO X MANOEL SAFRA X ARISTEU JOAO GALLANO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachados em Inspeção.Preliminarmente, dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Outrossim, tendo em vista que os Autores possuem advogado devidamente constituído e, visto o informe de valores constante dos autos, intime-se o i. advogado da parte autora para que informe seu(s) cliente(s) acerca das contas judiciais constantes nos autos, disponíveis para saque.Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003093-50.1999.403.0399 (1999.03.99.003093-8) - ANTONIO CAUMO X ANTONIO DE JARBAS PINHEIRO X EDI ZANCANELLA X GIACCHERO NICOLA X NEUZA PRANDINI ROMUALDO X MANOELINA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RINALDI X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X SILVIO BORELLI X THEREZINHA SODRE LOBATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Despachados em Inspeção.Preliminarmente, dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Outrossim, tendo em vista que os Autores possuem advogado devidamente constituído e, visto o informe de valores constante dos autos, intime-se o i. advogado da parte autora para que informe seu(s) cliente(s) acerca das contas judiciais constantes nos autos, disponíveis para saque.Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018251-79.2011.403.6105 - DANIEL CAMPELO DE ALBUQUERQUE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP370835 - TITO MAGNO DE SERPA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência ao INSS da descida dos autos do E. Trf 3ª Região, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 192/193.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000428-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000428-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Fls. 482/490: Defiro a suspensão do feito e seu apenso, nos termos do artigo 922 do NCPC(Lei nº 13.105/2015), até o efetivo cumprimento voluntário do Ajuste. Em decorrência, levantem-se as penhoras efetuadas nos autos, e discriminadas às fls. 482, expedindo-se o mandado pertinente. Cumprido o ora determinado, proceda a Secretaria à baixa-sobrestado do processo e seu apenso. Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 10/05/2016-despacho de fls. 500: Considerando-se os comprovantes de Remoção de Restrição(fl. 492/499), em cumprimento à determinação para levantamento de penhora dos veículos indicados, reconsidero em parte o despacho de fls. 491, quanto à expedição de mandado para levantamento da penhora, esclarecendo que o mesmo foi efetuado pela Sra. Diretora de Secretaria, diretamente junto ao sistema RENAJUD.Assim, dê-se vista de fls. 491/499 à parte interessada, bem como publique-se o despacho de fls. 491.Intime-se.

0000912-05.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SUMARE - ME X SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção.Fls. 118: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 921, III do CPC.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0611230-57.1998.403.6105 (98.0611230-0) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN E SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES)

Despachado em Inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011811-43.2006.403.6105 (2006.61.05.011811-3) - ARMIRO TOLENTINO BRITO(SP316428 - DANILO DE MORAES E SP346520 - JULIA VICENTIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se no sistema processual o nome dos advogados subscritores da petição de fls. 122/123 para fins de publicação. Fls. 122/132: Inviável o procedimento de execução no mandado de segurança, visto que possui natureza mandamental, não sendo possível a execução propriamente dita, pois sua concessão visa tão somente o acertamento da ordem jurídica, além de incompatível com seu rito célere, atentando contra sua natureza de remédio constitucional. Nesse sentido resta sedimentada a posição do Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 271, que assim prescreve: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012613-41.2006.403.6105 (2006.61.05.012613-4) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista que houve julgamento das duas ações, deverá a Secretaria proceder ao desapensamento das duas ações, certificando-se e remeter o processo de nº. 0012754-65.2003.403.6105 à 2ª Vara Federal deste Forum. Após, dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006419-66.2013.403.6303 - WALDIR ALVES TEIXEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WALDIR ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Sentenciado em inspeção. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 379, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000991-96.2005.403.6105 (2005.61.05.000991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA X NILZA MARIA ROSA MARIA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X IDA ELAINE MARIA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP094285 - LEILA CURSINO) X RITA DE CASSIA MARIA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA CURTOLO ROSA

Despachado em inspeção. Tendo em vista o requerido às fls. 441, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6367

DESAPROPRIACAO

0005533-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005533-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP014468 - JOSE MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X LINO JOSE AMGARTEN X THERESA ANGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARIA ANGELICA ANGARTEN JACOBBER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X SANDRA CECILIA BANNWART X ELISANGELA CRISTINA BANNWART X CRISLEI DE FATIMA BANNWART

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

MONITORIA

0009173-56.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA

Despachado em Inspeção.Fls. 39: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 39/43, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.RECIBO DE PROTOCOLO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD ÀS FLS. 46.

0008292-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVANA MONTINI

Despachado em inspeção.Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.Após, dê-se vista à CEF.Int. EXTRATO CONSULTA BACENJUD, SIEL, CNIS E WEBSERVICE FLS. 34/37

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-78.2013.403.6105 - EDUARDO ALMEIDA NORONHA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso Adesivo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 488.Int.

0000580-38.2014.403.6105 - LUIZ JULIANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 227/236 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V, da nova legislação processual civil em vigor.Dê-se vista à parte contrária, parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0000930-26.2014.403.6105 - CAROLINE NUNES STEINS - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAROLINE NUNES STEINS - ME, devidamente qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$91.897,38, e morais, a ser arbitrado no importe de R\$10.000,00, em virtude do bloqueio sem justa causa da conta-corrente mantida pela parte autora junto à instituição ré. Para tanto, relata a parte autora que possui conta-corrente nº 1.160/8, agência 1227, junto à instituição ré, e que, no final do mês de dezembro de 2013, esta última promoveu o bloqueio da referida conta sem qualquer justificativa, com retenção de saldo aproximado de R\$100.000,00, impossibilitando a movimentação e exercício econômico da atividade da empresa. Em contato com a Ré, foi informado à Autora que se tratava de bloqueio por ordem interna, não tendo sido apresentada qualquer outra justificativa ou esclarecimento ao caso, razão pela qual, ante a negativa do banco réu em dar solução administrativa ao impasse verificado, em vista dos prejuízos sofridos, requer seja a Caixa condenada no pagamento de indenização por dano material, correspondente ao saldo da conta indevidamente retida, no valor de R\$91.897,38, e por dano moral, a ser fixado no importe de R\$10.000,00. Antecipadamente, requer seja determinado à Ré que proceda de imediato ao desbloqueio da conta a fim de possibilitar a sua movimentação pela empresa autora, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$10.000,00. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/25. Os autos foram distribuídos inicialmente à Terceira Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas (f. 26). Às fls. 28/29 foi intimada a parte autora para juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência, para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação prévia da Ré, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 36/50, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Para tanto, esclarece a Caixa que o bloqueio na conta-corrente da Autora se deu para apuração de fatos, em decorrência de notificação informada por terceiro no sentido de que o sistema operacional do banco estava sendo utilizado indevidamente para cobrança de boletos bancários supostamente fraudulentos, ocasionando prejuízos aos usuários, bloqueio esse realizado em conformidade com a normativa bancária. Juntou documentos (fls. 51/54). A parte autora juntou o comprovante de recolhimento de custas às fls. 57/58 e, às fls. 59/62, se manifestou em réplica, reiterando o pedido para apreciação da tutela antecipada. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 64). À f. 68 foram intimadas as partes para especificação de provas. A Caixa juntou documentos às fls. 72/80, requerendo a intimação da parte autora para comprovação da origem dos recursos recebidos, bem como a designação de audiência de instrução para depoimento pessoal da representante legal da parte autora. A Autora se manifestou à f. 81, requerendo a produção de prova pericial e oitiva de representante da Ré. Em complemento, a Caixa requer a oitiva de testemunha (f. 88). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 91). À f. 92 foi designada audiência. A Caixa, às fls. 119/120, relata a existência de fortes indícios da prática de crime por parte da autora, juntando, para tanto, os documentos de fls. 121/142, bem como requerendo a intimação do Ministério Público Federal para ciência e adoção das providências cabíveis. A audiência foi realizada com oitiva da preposta da parte autora (f. 143), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 146), tendo sido, na oportunidade, determinado que se aguarde a juntada da Carta Precatória com oitiva de testemunha da parte ré, bem como intimada a advogada da autora para juntada de comprovante de endereço da representante legal da empresa autora. A Carta Precatória com oitiva da testemunha da ré foi juntada às fls. 153/180. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 181/184 e 190/191, respectivamente, a Autora e a Ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende seja reconhecida a ilegalidade do bloqueio realizado na conta-corrente da parte autora, considerando a ausência de qualquer justificativa plausível para o procedimento adotado, razão pela qual requer seja a Caixa condenada no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos. A Ré, por sua vez, esclareceu no curso do feito que o bloqueio se deu em conformidade com a Resolução do BACEN nº 2025/93, considerando a existência de fortes indícios da prática de fraude na geração de boletos bancários. Nesse sentido, em face da gravidade dos fatos narrados, entendo que competia à Autora comprovar a origem da prestação de serviço correspondente à emissão de cada boleto recebido na conta, mediante a apresentação de notas fiscais. Contudo, designada a audiência de instrução para depoimento pessoal da Autora, foi enviada preposta contratada sem nenhum conhecimento dos fatos narrados, de modo que restou preclusa a apresentação de provas para comprovação das alegações iniciais pela parte autora. É de se verificar, outrossim, que, objetivando averiguar a lisura dos atos praticados pela empresa Autora, o que se mostra absolutamente justificável em face dos fatos apurados pela instituição financeira, que o procedimento adotado, mediante bloqueio da conta-corrente da Autora, se revela sem eiva de qualquer ilegalidade, mostrando-se, ao contrário, bastante razoável a conduta levada a efeito, mormente considerando os fortes indícios de ocorrência de fraude, seja pela documentação acostada pela Caixa, seja pelo depoimento da testemunha da Ré que confirma a emissão de boleto fraudado mediante a utilização de domínios semelhantes de Internet. Pelo que, ante todo o exposto, entendo que o pedido para condenação da Requerida no pagamento de indenização pelos alegados danos materiais e morais sofridos, se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pela Ré, bem como não comprovado o dano material e moral sofrido pela Autora. Com efeito, resta sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por comprovado ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 20% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Outrossim, tendo em vista a existência de indícios de crime, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto no art. 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000630-30.2015.403.6105 - GRAFICA 5 IRMAOS LTDA - ME X WILSON LUIZ SEGURA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por GRAFICA 5 IRMÃOS LTDA - ME e WILSON LUIZ SEGURA, objetivando o cancelamento de todos os autos de infração, processos administrativos (nº 10830.720104/2008-81, 10950.720002/2008-07 e 10950.720003/2008-43), processos judiciais, e respectivas CDAs, declinados na inicial (nº 0006908-23.2010.403.6105, 0013486-36.2009.403.6105 e 0003812-97.2010.403.6105), em nome da primeira autora, cujos autos de infração tenham sido decorrentes de prova obtida na Ação Penal nº 2007.70.00.011102-5, reconhecida como ilícita, considerando a sentença transitada em julgado que absolveu sumariamente o Autor Wilson Luiz Segura, produzindo efeitos também no âmbito tributário, bem como seja restabelecido em definitivo o CNPJ da empresa autora. Ainda no mérito, em decorrência dos prejuízos causados, requer seja a Ré condenada no pagamento de indenização pelo dano moral causado. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão dos processos administrativos, bem como dos processos judiciais, e respectivas CDAs referidos na inicial, bem como seja a Ré compelida a alterar a condição do CNPJ da Autora de inapta para ativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/560. Citada previamente, a União contestou o feito às fls. 567/580vº, arguindo preliminar de ausência de pressuposto processual para desenvolvimento válido e regular do processo, quanto aos pleitos relativos aos processos administrativos e respectivas inscrições de responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Quarta Região, e ilegitimidade ativa ad causam de Wilson Luiz Segura, visto que os autos de infração e CDAs foram lavrados apenas em nome da empresa autora e não do Autor, que, por sua vez, se retirou da sociedade no ano de 2006. No mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, ante a legalidade do procedimento adotado pelo fisco. Juntou documentos (fls. 581/654). Pela decisão de fls. 655/656vº foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, intimado o Autor para manifestação em réplica, bem como as partes para especificação de provas. O Autor se manifestou acerca da contestação às fls. 661/673. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 676). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo requerimento para produção de outras provas, passo ao julgamento do feito. Inicialmente, entendo que não deve ser acolhida a preliminar de ausência de pressuposto processual para desenvolvimento válido e regular do processo considerando que a divisão das atribuições das Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional não afasta a legitimidade da União para responder nos feitos em que se pretende a anulação de crédito tributário. Afasto também a alegação de ilegitimidade ativa do Autor Wilson Luiz Segura, considerando que o mesmo fazia parte da sociedade à época dos fatos, bem como, além da anulação dos processos administrativos e CDAs, também pretende a parte autora a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais sofridos. Já no que pertine ao mérito, de tudo o que consta dos autos, entendo que o pedido manifestado pela parte autora não encontra guarida, porquanto da análise dos documentos anexados aos autos verifico que a atuação fiscal se deu regularmente, realizado com observância do rito procedimental, em consonância com as normas que o regulamentam, sem eiva de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, mormente considerando, conforme também reconhecido pelo Juízo Criminal, que a decisão que autorizou o órgão fazendário a acessar as provas produzidas na operação dilúvio foi plenamente válida. Observo, ainda, que a absolvição sumária do Requerente Wilson Luiz Segura na ação penal se deu em vista do julgamento de habeas corpus pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de falta de condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal, qual seja, a constituição definitiva do crédito tributário e consequente reconhecimento de sua exigibilidade pela autoridade administrativa, bem como a ilicitude da prova obtida pela interceptação das comunicações telefônicas reputada ilícita, fulminando a pretensão acusatória. Todavia, a decisão proferida na ação penal somente reconheceu a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, sem apreciação meritória acerca da materialidade ou a autoria, inclusive porque ressalvada a possibilidade de propositura de outra ação penal, desde que calcada em elementos válidos. Logo, é inconsistente a alegação de ineficácia absoluta da prova ilícita, visto que a decisão penal não foi de absolvição por inexistência do fato ou por negativa de autoria, hipóteses em que a causa de absolvição também se revestiria da qualidade de coisa julgada material, de modo que a sentença proferida no âmbito criminal não repercute na esfera administrativa. Mesmo que assim não fosse, deve ser reconhecida, ainda, a autonomia do processo civil em relação ao processo penal, razão pela qual a ilicitude da prova obtida no âmbito criminal não contamina todo o processo administrativo tributário, lastreado em outras provas, embora possa ter se iniciado em decorrência da operação dilúvio. Observo também que ao presente caso não se aplica o disposto no art. 30 da Lei nº 9.784/99, considerando que o acesso às provas produzidas na operação policial (Operação Dilúvio) se deu com autorização judicial, de modo que os desdobramentos decorrentes daquela decisão, plenamente válida, com as respectivas atuações fiscais produzidas pela fiscalização fazendária, não se encontram eivadas de ilicitude, haja vista, ainda, não se tratar de prova emprestada. Nesse sentido, aliás, deve ser observado que não se aplicam ao fisco quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, documentos, arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los, nos termos do art. 195 do CTN. A previsão legal abrange, portanto, além dos livros comerciais e fiscais, os documentos comprobatórios dos respectivos lançamentos, razão pela qual, sob essa ótica, não se pode reputar como ilegal o acesso às provas obtidas. Destarte, considerando que o único fundamento para declaração de nulidade dos processos administrativos e CDAs declinadas na inicial versa sobre a ilicitude da prova obtida no processo penal, entendo que o pedido da parte autora não merece deferimento, haja vista que não foram trazidos documentos hábeis a refutar de forma cabal a conclusão do fisco, para fins de desconstituição do crédito tributário. Assim, não comprovada qualquer ilegalidade no processo administrativo, e não tendo a Autora apresentado provas ou documentos suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração, deve este ser mantido. Também improcede o pedido para alteração da condição da empresa autora de inapta para ativa perante o CNPJ também não merece acolhida, porquanto a declaração de inaptidão não tem qualquer relação com a ação penal mencionada, tendo ocorrido por não ter sido localizada a empresa nos endereços constantes nos arquivos da Receita Federal do Brasil, não restando comprovada no âmbito administrativo a atividade empresarial, conforme esclarecido pela União. Por fim, em decorrência de tudo o quanto o exposto, entendo que também não há identificação de qualquer elemento material de prova para sustentar as alegações da ocorrência de danos morais em função de conduta praticada pelos agentes de fiscalização no procedimento fiscal, visto que a atuação do fisco se deu no estrito cumprimento do dever legal para apurar a ocorrência dos fatos geradores dos tributos administrados pela Receita Federal, bem como para realizar o lançamento do crédito tributário identificado. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I,

do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002988-65.2015.403.6105 - GENILSON DA COSTA OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a contestação apresentada, conforme juntada de fls. 140/147, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0011047-42.2015.403.6105 - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Dê-se vista ao autor da juntada dos documentos pela UNIÃO FEDERAL, conforme fls. 82/97, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da contestação apresentada, juntada às fls. 98/129, também para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012550-98.2015.403.6105 - IOLANDA CANTAGALLI FERREIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, intime-se a União Federal (AGU) acerca do despacho de fls. 108. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 108. Int.

0018080-83.2015.403.6105 - JUNIOR ANTONIO PEREIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor, da cópia do procedimento administrativo do mesmo, conforme juntada de fls. 34/62, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da contestação de fls. 63/73, também para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003389-30.2016.403.6105 - ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 10/214^{vº}). Intimado a apresentar planilha para comprovação do valor atribuído à causa (fl. 217), assim procedeu às fls. 220/221^{vº}. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Lei 10.741/03. Acolho a petição de fls. 220/221^{vº}, como emenda à inicial, devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político inexistindo, portanto, o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos legais. Intime-se a parte Autora para que apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como duas cópias da petição de fls. 220/221^{vº}, para composição de contrafls. Oportunamente ao SEDI para retificação do valor da causa. Registre-se, cite-se e intimem-se. Cls. efetuada aos 04/05/2016 - despacho de fls. 226: Recebo a petição de fls. retro, em aditamento ao pedido inicial. Outrossim, preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 222/223, para fins de ciência e cumprimento pela parte autora. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão com a citação da parte Ré.

0003457-77.2016.403.6105 - CLETO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por CLETO DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos intervéis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 10/214vº). Intimado a apresentar planilha para comprovação do valor atribuído à causa (fl. 217), assim procedeu às fls. 220/221vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Lei 10.741/03. Acolho a petição de fls. 220/221vº, como emenda à inicial, devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político inexistindo, portanto, o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos legais. Intime-se a parte Autora para que apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como duas cópias da petição de fls. 220/221vº, para composição de contrafés. Oportunamente ao SEDI para retificação do valor da causa. Registre-se, cite-se e intime-se. Cts. efetuada aos 04/05/2016 - despacho de fls. 226: Recebo a petição de fls. retro, em aditamento ao pedido inicial. Outrossim, preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 222/223, para fins de ciência e cumprimento pela parte autora. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão com a citação da parte Ré.

0003657-84.2016.403.6105 - LUIZ DA COSTA VILAR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por LUIZ DA COSTA VILAR, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos intervéis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 10/213vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político, inexistindo, portanto o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, por meio da apresentação de planilha, bem como apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Registre-se, cite-se e intime-se. Cts. efetuada aos 04/05/2016 - despacho de fls. 219: Recebo a petição de fls. retro, em aditamento ao pedido inicial. Outrossim, preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 216, para fins de ciência e cumprimento pela parte autora. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão com a citação da parte Ré.

0008858-57.2016.403.6105 - ERISALDO FERNANDES NASCIMENTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o autor planilha de cálculos dos valores que entende devidos, bem como a simulação da RMI. Esclareça, ainda, acerca do disposto no art. 319, inciso VII, do novo CPC. Prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Despachado em Inspeção.Fls. 153: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 153/154, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.RECIBO DE PROTOCOLO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD ÀS FLS. 157.

0000422-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LORENZONI BASSO MOVEIS - ME X ANDRE LORENZONI BASSO

Diante da certidão de fls. 62, defiro o requerido às fls. 59/61 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 61/61, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.EXTRATO CONSULTA BACENJUD FLS. 64/65.

0002313-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X MICHELLE PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X LUCAS PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X FABIO HENRIQUE PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO)

DESPACHO DE FLS. 63: Fls. 57:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 58/62, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.RECIBO DE PROTOCOLO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD ÀS FLS. 65/67.DESPACHO DE FLS. 76: Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos juntados pela Ré às fls. 68/75, no prazo legal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0017554-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDNA GUIMARAES RAFAEL - ME X EDNA GUIMARAES RAFAEL

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 72, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, fica desde já deferido o desentranhamento das Guias de fls. 67/69 e entrega à CEF, mediante recibo nos autos, vez que tais documentos são referentes à Justiça Estadual, portanto, estranhos aos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011926-49.2015.403.6105 - LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a União Federal da sentença, bem como dê-se vista para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007497-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WANDERSON BENEDITO COSTA PEREIRA

Considerando-se que a Caixa Econômica Federal é requerente no presente feito, o mesmo deverá ser mantido neste Juízo, reconsiderando-se, assim, a determinação de fls. 39. Prossiga-se. Intime-se o Requerido. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à parte Autora (requerente), independentemente de traslado, procedendo a Secretaria à devida baixa (baixa-entregue), nos termos do art. 872 do CPC. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 05/11/2015 - despacho de fls. 48: Dê-se vista à requerente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de intimação, com certidão às fls. 47 para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 43. Intime-se. Cls. efetuada aos 06/03/2016 - despacho de fls. 49: Preliminarmente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, considerando-se a manifestação de fls. 49. Após, publiquem-se as pendências para fins de ciência à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010575-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME X MARCOS VINICIUS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME

Despacho em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 158, intime-se a CEF para que providencie a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Intime-se a Defensoria Pública da União da sentença de fls. 153 e após, arquivem-se os autos. Int.

0002774-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Fls. 118: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 118/122, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes. Sem prejuízo, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. RECIBO DE PROTOCOLO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD ÀS FLS. 125.

0008322-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO TRAVASSO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TRAVASSO DE MELLO

Fls. 132/134: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 133, acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes. EXTRATO CONSULTA BACENJUD FLS. 136.

0001995-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DA SILVA

Despacho em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 119, intime-se a CEF para que providencie a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 114. Int.

0008924-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

Despachado em Inspeção. Fls. 113: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 113/116, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes. RECIBO DE PROTOCOLO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD ÀS FLS. 119.

0009099-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIVALDO SILVA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO SILVA DE MATOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Fls. 43: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 34 (atualizado para 05/2015), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. EXTRATO CONSULTA BACENJUD FLS. 46.

Expediente Nº 6488

MONITORIA

0010631-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NIELSON GALVAO DE LIMA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0605424-41.1998.403.6105 (98.0605424-5) - IRACI JACINTO DE DEUS X IVANA MARIA DE SOUZA X IZABEL CRISTINA BRAGA ARROYO X IZILDA ITAMAR FERRARESSO X JANDIRA SCABELO CAMARGO X JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP X JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO X KLEBER DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X LASARO BERAY FILHO X LEONALDO DA SILVA RAMALHO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004343-62.2005.403.6105 (2005.61.05.004343-1) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013316-69.2006.403.6105 (2006.61.05.013316-3) - ARLETE FELICIANO DOS SANTOS(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001068-27.2013.403.6105 - AGROPECUARIA ALEXANIA LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0608797-80.1998.403.6105 (98.0608797-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605424-41.1998.403.6105 (98.0605424-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X IRACI JACINTO DE DEUS X IVANA MARIA DE SOUZA X IZABEL CRISTINA BRAGA ARROYO X IZILDA ITAMAR FERRARESSO X JANDIRA SCABELO CAMARGO X JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP X JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO X KLEBER DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X LASARO BERAY FILHO X LEONALDO DA SILVA RAMALHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0009684-93.2010.403.6105 - JONAS JOAQUIM GODOY(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005440-53.2012.403.6105 - SAVON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente N° 6489

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-64.2015.403.6105 - APARECIDO LUCAS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 187/188, para a audiência designada neste Juízo, as quais comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

Expediente N° 6490

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-74.2015.403.6105 - ANTONIO PEDRO SANTANA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data do requerimento administrativo protocolado em 02.08.2010 (NB nº 42/153.120.700-3 - f. 166) ou, se mais vantajoso, em 09.05.2013 (NB nº 42/161.099.496-2 - f. 119vº), com o reconhecimento do tempo rural no período de 22.05.1967 a 26.01.1976, não computado pelo Réu no cálculo do tempo de contribuição.Assim sendo, em vista da matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Pelo que designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 20 de outubro de 2016, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição de fls. 215/216, devendo, para tanto, ser expedida Carta Precatória.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5502

EXECUCAO FISCAL

0602484-74.1996.403.6105 (96.0602484-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Tendo em vista que as CDAs n. 80296002578-02 e 80296000975-03 foram extintas por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 283/284, prossiga-se com a presente execução fiscal em relação aos demais débitos remanescentes. Indefiro o desapensamento pretendido, devendo os autos permanecerem juntos até o pagamento integral de todos os débitos. Em prosseguimento, defiro o bloqueio de valores pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço/substituição da penhora de fls. 23/26, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001534-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001534-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IF TRANSPORTE LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X LUIS CARLOS FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X IRLATE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X ALBINA MAZARO FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X ANTONIO ALBINO FERRARI

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0006616-72.2009.403.6105 (2009.61.05.006616-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANOEL BORGES FILHO(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJE 27/09/2010).

0011848-31.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO JOSE PENTEADO DA SILVA

O art. 836 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada (R\$ 8,58) é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 35. Int. DESPACHO DE FL. 35: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado pelo exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada. Int. Cumpra-se.

0011234-55.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Indefiro o pedido do credor porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas, sendo certo que há, inclusive, oferecimento de bem por parte do executado às fls. 07/76. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SUCINTA QUE SE REPORTA ÀS RAZÕES EXPRESSAS DA PARTE PETICIONÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE NO CASO. I - Inicialmente, registro o não conhecimento das alegações referentes ao redirecionamento da ação executiva, bem como referentes à nomeação de depositário, tendo em vista não terem sido objeto da decisão agravada. II - Afasto a alegação de nulidade da decisão agravada, ressaltando que não padece de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, ainda que sucinta, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte peticionária, o que ocorreu no caso. III - Na esteira de farta e predominante jurisprudência, essa espécie de penhora deve ser enfrentada com restrições, reservando-a a situações de comprovada inexistência ou ineficácia de outros meios assecuratórios do juízo e observadas as cautelas necessárias à preservação do regular funcionamento da empresa. Dessa forma, a livre penhora não pode ser direcionada, de plano, ao faturamento da empresa, sem que antes diligencie a exequente para localização de outros bens da executada, dada a gravidade de que se reveste a contração escolhida pelo MM. Juiz a quo. IV - Verifico que a medida constritiva pleiteada pela Fazenda Nacional mostra-se precipitada e excessiva, pois foram oferecidos bens à penhora, sem que existam evidências de que (i) estes pereceram ou (ii) são incapazes e insuficientes para a garantia de Juízo. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286964 - Proc. 2006.03.00.116840-0 - DESEM-BARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Terceira Turma - 02/09/2010 - DJF3 CJI DATA:13/09/2010 PÁGINA: 283) Sem prejuízo, em consulta ao sistema Bacenjud 2.0 foi constada a existência de valor bloqueado em conta da parte executada (R\$ 768,85) sem movimentação. Assim, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Fica a executada intimada, NESTE ATO, da penhora realizada. Deixo, no entanto, de intimar a executada do prazo para oposição de embargos, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo perante ao débito exequendo. Em prosseguimento, requeira o exequente o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobresta-do. Intime-se. Cumpra-se.

0015135-94.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO PIRES FRANCO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0015180-98.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIS MANUEL GUIMAREY

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0015182-68.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DANIEL ALBERTO MANIGOT

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0000975-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANE QUEIROZ

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio, proceda a secretaria à transferência dos valores encontrados às fls. 31 (R\$933,58) para uma conta a ordem destes autos e Juízo, na forma da Lei n. 9703/98. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000984-55.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA MARIA TAMASO SAULLO(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

À vista da notícia de parcelamento do débito, por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 26/29. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004808-22.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE DA COSTA GARCIA MELLO

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5508

EXECUCAO FISCAL

0602155-67.1993.403.6105 (93.0602155-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

A executada Bomcar Automóveis e Peças Ltda., peticiona às fls. 322/326, aduzindo, à vista da designação de leilão dos bens penhorados, a existência de inexatidões na nova avaliação feita pela Sra. Oficial de Justiça (fls. 282/295), em cumprimento do mandado de intimação, constatação e reavaliação expedido, bem como a ausência de intimação de tal ato. Salienta que os lotes penhorados, descritos em matrículas distintas junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, quais sejam, lotes 02 (115.338), 03 (115.339), 04 (3873), 05 (115.340), 11 (115.341), 12 (115.342), 13 (115.343) e 14 (115.344), e prédio comercial (construído no lote constituído pela unificação dos lotes 01 e 15 - matrícula 115.147), não estariam unificados em imóvel comercial único, porquanto este não estaria edificado sobre todos os lotes. Argumenta que a suposta unificação consiste em construções adjacentes realizadas posteriormente, as quais seriam apartadas do imóvel principal. Tencionando comprovar o alegado, bem como a inconsistência do laudo formalizado, colaciona plantas e fotos aéreas do local. Sustenta, ainda, a executada, excesso de penhora ante a evidente discrepância de valores existente entre o débito executado e a nova avaliação dos bens penhorados. Ressalta que a avaliação inicial (fls. 26/27) estimava os bens penhorados em R\$ 1.320.000,00, ao passo que o Laudo de Reavaliação elaborado, adotando os parâmetros de análise nele descritos, aponta uma avaliação total equivalente a R\$ 12.041.875,00. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em ausência de intimação da executada quanto à reavaliação, uma vez que tal se dará por ocasião do cumprimento do mandado de intimação de leilão. Extrai-se dos autos que, na certidão lavrada às fls. 282 constou: "...todos os imóveis supracitados estão unificados no imóvel que recebe o número 300, da Rua Pedro Domingos Vitali, Jardim Dom Vieira, na cidade de Campinas. Atualmente, não resta qualquer subdivisão ou limite físico dos lotes, originando, assim, um imóvel comercial único..." (dados constantes no demonstrativo de lançamento do carnê de IPTU/2016 - Prefeitura de Campinas). Observa-se, ainda que sobre o prédio comercial (construído no lote constituído pela unificação dos lotes 01 e 15 - matrícula 115.147), pendem inúmeras penhoras, além de uma hipoteca censual em favor de instituição financeira (fls. 219 a 222), cujo título, ademais, encontra-se em execução. Por tal razão, diante da situação peculiar dos lotes penhorados, em especial quanto à edificação de prédio comercial sobre os imóveis e a consequente dependência de tais construções, o que dificultaria uma possível divisão do terreno, em caso de alienação, cumpre ouvir a exequente, no prazo de 5 dias, acerca de eventual redução da penhora, com vistas à suficiência dos demais lotes (excetuada a matrícula 115.147) para a satisfação da execução. Mantenho, por ora, as datas designadas para a primeira e segunda praça (fl. 296), prosseguindo-se com os atos daí decorrentes. INT. CUMPRASE.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 5756

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002473-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J.AUGUSTO NETO. TRANSPORTE - ME X JOSE AUGUSTO NETO

CERTIDÃO DE FLS. 39: Certifico que incluí como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA, devolvida sem cumprimento, juntadas às fls. 37/38, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 34/34v.

0004306-49.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIRLEY FORNER - ME X SIRLEY FORNER RODRIGUES

CERTIDÃO DE FLS. 46: Certifico que incluí como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA, devolvida sem cumprimento, juntadas às fls. 44/45, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 39/39v.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000416-17.2016.4.03.6105

AUTOR: CELIA REGINA ANNIBAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a retificar a formatação da petição inicial, no prazo legal, de modo que seja possível a leitura, tendo em vista a supressão de letras na parte esquerda da peça.

Deverá também, no mesmo prazo, esclarecer sobre a “tutela de urgência c.c danos morais e materiais” tendo em vista não constar pedido.

Além disso, deverá indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do NCPC.

Cumpridas as determinações supra, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-69.2016.4.03.6105

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2- Proceda a Secretaria na alteração do polo passivo para Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP.

3- Tendo-se em vista a alegação da impetrante de que seu pedido de revisão (NB 42/161.933.215-6) está sem movimentação desde 11/01/2016, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique, neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações, se o requerimento foi analisado.

4 - Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

5 - Com a juntada, conclusos para apreciação da medida liminar.

6 - Incabível a citação em mandado de segurança, razão pela qual indefiro o pedido.

7- Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000408-40.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: SO PE CALÇADOS LTDA - ME, JOAO CARLOS MARTINS, MARIA CINIRA BERNARDINETTI MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555 Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1- Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à empresa Só Pé Calçados Ltda., tendo em vista que a situação econômica não pode ser aferida pelos documentos juntados. Não há prova substancial de sua incapacidade econômica.

2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos executados João Carlos Martins e Maria Cinira Bernardinetti Martins.

3- Intimem-se os embargantes a emendar a inicial, nos termos do art. 917, § 3º do NCPC, indicando o valor que entendem correto e apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.

4- Anote-se na contracapa do processo n. 0015810-86.2015.403.6105 a distribuição dos presentes embargos à execução, certificando-se.

5- Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória.

CAMPINAS, 25 de julho de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000408-40.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: SO PE CALCADOS LTDA - ME, JOAO CARLOS MARTINS, MARIA CINIRA BERNARDINETTI MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555 Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1- Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à empresa Só Pé Calçados Ltda., tendo em vista que a situação econômica não pode ser aferida pelos documentos juntados. Não há prova substancial de sua incapacidade econômica.
- 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos executados João Carlos Martins e Maria Cinira Bernardinetti Martins.
- 3- Intimem-se os embargantes a emendar a inicial, nos termos do art. 917, § 3º do NCPC, indicando o valor que entendem correto e apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.
- 4- Anote-se na contracapa do processo n. 0015810-86.2015.403.6105 a distribuição dos presentes embargos à execução, certificando-se.
- 5- Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória.

CAMPINAS, 25 de julho de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000408-40.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: SO PE CALCADOS LTDA - ME, JOAO CARLOS MARTINS, MARIA CINIRA BERNARDINETTI MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555 Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1- Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à empresa Só Pé Calçados Ltda., tendo em vista que a situação econômica não pode ser aferida pelos documentos juntados. Não há prova substancial de sua incapacidade econômica.
- 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos executados João Carlos Martins e Maria Cinira Bernardinetti Martins.
- 3- Intimem-se os embargantes a emendar a inicial, nos termos do art. 917, § 3º do NCPC, indicando o valor que entendem correto e apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.
- 4- Anote-se na contracapa do processo n. 0015810-86.2015.403.6105 a distribuição dos presentes embargos à execução, certificando-se.
- 5- Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória.

CAMPINAS, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000276-80.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO SODRE BOCCATO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de condenatória para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor ter laborado em condições especiais exposto a agentes nocivos físicos e químicos na empresa Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás e os PPPs não espelham a realidade das condições de trabalho a que se encontrava submetido, contendo imprecisões e mesmo informações incorretas, as quais induziram uma contagem de tempo de serviço viciada.

Em sede de tutela antecipada, pretende i) seja mantido o direito à Assistência Médica Suplementar da atual empregadora Petrobrás, na forma prevista na Cláusula 9.4.2.1, quando de seu desligamento previsto para 03/10/2016 pelo Plano de Demissão Voluntária – PIDV, até final sentença de mérito; (ii) seja expedido alvará de levantamento para liberação do saldo existente na conta vinculada do autor junto ao FGTS. Caso seja o entendimento do MM. Juízo, requer o ingresso da empresa Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás na lide.

Decido.

Em relação à manutenção do autor na Assistência Médica Suplementar da Petrobrás, este juízo não tem competência para apreciar o pedido, posto que referida empresa não é parte neste processo e ainda que fosse, a competência não seria da Justiça Federal, consoante disposto no art. 109, I, da Constituição Federal:

“ Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Assim, em **relação a este pedido, indefiro a inicial e deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil.**

Quanto à liberação do FGTS, sendo a Caixa Econômica Federal o agente operador, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei 8.036/90, não tem o INSS legitimidade para figurar no polo passivo, razão pela qual, nos termos do art. 485, VI c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil, deixo de resolver o mérito.

No tocante, ao pedido de aposentadoria, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo legal, especificando detalhadamente quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-53.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BREJORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CULLEN GONZALEZ - SP376046

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Alexandre de Oliveira Brejora**, qualificado na inicial, contra ato do **Presidente do Conselho Federal da Ordem Dos Advogados do Brasil** para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda na atribuição de nota máxima ao quesito “Dano Estético” presente em sua peça profissional. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e proclamada sua aprovação no exame com a inscrição definitiva nos quadros de advogados na OAB/SP.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Brasília e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o *mandamus* define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência para processar e julgar MS é absoluta e pertence ao juízo do local em que sediada a autoridade coatora. 2. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. 3. Ilegitimidade passiva reconhecida. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00587917920094010000, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:461.)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2016.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-36.2008.403.6105 (2008.61.05.001318-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X ANTONIO DONIZETE BOSQUE

Em razão da certidão de fs. 71, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de acusação Isidro Crespo Júnior. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 455/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ISIDRO CRESPO JR., E 456/2016 AO FORO DISTRITAL DE CAMPI LIMPO PAULISTA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA REGINALDO VIEIRA.

Expediente Nº 3198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005141-42.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE JOSE ROQUI(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Defiro a substituição da testemunha HOMERO GUSTAVO NADER, falecido conforme fls.240, pela testemunha MARIA ANGÉLICA ROQUI.Considerando o silêncio da defesa em relação às testemunhas RODRIGO TREPICCIO e GUIOMAR EMILIA ZAPPE, conforme fls.224-V, e que as testemunhas de defesa arroladas restantes são residentes em Campinas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de OUTUBRO de 2016, às 16:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas VALDIR JULIO PIRES, MARIA ANGÉLICA ROQUI e ROSÁLIA DA SILVA, bem como será realizado o interrogatório do réu ALEXANDRE JOSÉ ROQUI.Proceda a secretaria às intimações necessárias, bem como notifique-se o superior hierárquico da testemunha quando necessário.Notifique-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.Renovem-se os antecedentes criminais do réu.

Expediente N° 3199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010944-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X ANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES(SP335431 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS) X FLAVIO CESAR GUIMARAES JUNIOR(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ROBSON RODRIGUES FAGUNDES(SP335010 - CARLOS EDUARDO MORENO) X TIAGO PEREIRA DE SOUZA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALLAN DE JESUS SANTOS X ALEX ROSSI X FABRICIO SALVADOR DA SILVA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP351104 - DAVID MARTINS)

Recebo as apelações de fls.1711 e 1715.Anote-se o nome do defensor constituído pelo réu MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, às fls.1726, no sistema processual, ficando consequentemente dispensada a Defensoria Pública da União da defesa do respectivo réu. Após, intime-se o defensor a apresentar suas razões de apelação, recurso recebido às fls.1445.Dê-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação de razões de apelação dos réus ALEX ROSSI, FABRÍCIO SALVADOR e ALLAN DE JESUS, bem como para ciência de todo o processado.Em relação ao pedido de fls.1718/1724 já existe ordem de devolução dos bens conforme item 7.3 de fls. 1390-V, e assim sendo, deverá o peticionário apresentar na Delegacia da Polícia Federal em Campinas ofício a ser expedido por este juízo, solicitando a devolução do Revólver FX-694108 e dos coletes balísticos 35616 e 35574, devendo o interessado apresentar perante a autoridade policial a prova da propriedade de tais bens e procuração para fins específicos a ser outorgada por seu representado. Por fim, o interessado deverá noticiar nos autos a devolução. (PROVIDENCIE O REPRESENTANTE DO TERCEIRO INTERESSADO PRESSEG-SERVIÇO DE SEGURANÇA A RETIRADA DO OFÍCIO 1977/2016 PARA APRESENTAÇÃO NA DPF CAMPINAS MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5079

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001553-1) - SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO execução realiza-se no interesse do exequente (art. 797, caput, do CPC/2015). Dessa forma, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre as informações trazidas pelo Comando da EEAR (fls. 477/478), devendo aquela informar a este Juízo se pretende ser matriculada no EAGS/2016, em andamento, ou no próximo EAGS, com início previsto para 8 de janeiro de 2017, correndo por sua conta e risco a opção, considerando a frequência mínima exigida para a aprovação no curso, segundo exposto pela Administração Militar.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11828

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-85.2016.403.6119 - ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X MARIA ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES DE ALMEIDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vista à requerida, no prazo de 10 (dez) dias, para especificação de provas que pretende produzir, justificando-as.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10853

PROCEDIMENTO COMUM

0007245-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007245-7) - GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da natureza da controvérsia posta nos autos e da juntada de novo prontuário médico, determino a realização de nova prova pericial indireta. 1. Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 15h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos QUESITOS (com transcrição da pergunta antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, aparte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente. 2. Há funções corporais acometidas? Quais? 3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique. 3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual? 7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos Sensorial Comunicação Mobilidade Cuidados pessoais Vida doméstica Educação, trabalho e vida econômica Socialização e vida comunitária 8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se: 8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? 8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique. 8.2. Está incapacitada para os atos da vida civil? 8.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 8.4. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada? 9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? 2. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 3. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO COMUM

0009298-16.2013.403.6119 - RAQUEL DE SENA FERREIRA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

VISTOS, e examinados os autos. Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos dos artigos 139, VII e 370, do CPC, designo audiência de instrução para oitiva da parte autora e do preposto da CAIXA, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos/SP, no dia 21 setembro de 2016, às 15:00 horas. Intime-se a CEF para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia dos boletos de cobrança que deram origem aos Protestos ora discutidos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001426-79.2015.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados futuramente pela impetrante. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar o quanto indevidamente recolhido nos últimos 05 (cinco) anos. Ao final, pediu a concessão da segurança, em definitivo, determinando à Autoridade Impetrada a exclusão do ICMS da base de cálculo (valor aduaneiro) do PIS-importação e da COFINS-importação, já que aquele não integra a base de cálculo das contribuições e, conseqüentemente, seja reconhecido o direito de compensar o quanto indevidamente recolhido nos últimos 05 (cinco) anos. Inicial com os documentos de fls. 18/357. Decisão de fl. 360, declarando a incompetência absoluta do Juízo da subseção judiciária de Guaratinguetá/SP e facultando ao impetrante a escolha do Juízo a ser remetido os autos, após o que estes foram remetidos a esta Subseção Judiciária e distribuídos a este Juízo. Às fls. 368/369-v, decisão que deferiu o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. Às fls. 374/382, a autoridade coatora (Inspetor Chefe da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP) afirmou a ausência de interesse processual, pois não há no caso ato coator futuro, considerando a alteração no art. 7º da Lei 10.865/04. Alegou, ainda, a ilegitimidade passiva, uma vez que a competência para efetuar a compensação requerida pela impetrante é do Delegado da Receita Federal, consoante dispõe o art. 69, parágrafo único da IN RFB nº 1.300 de 20/11/2012. Às fls. 385/387, a União requereu seu ingresso no feito e interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 368/369-v. Às fls. 389/391, manifestação do MPF pela extinção do feito sem resolução do mérito. O julgamento foi convertido em diligência para retificação do polo passivo e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP e para prestar informações (fl. 394). Informações às fls. 406/418. Às fls. 420/422, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação no pleito. Autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminar Com objetivo de esclarecimento, ressalto que o objeto da demanda consiste em dois pedidos, sendo o primeiro relativo à não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação; e o segundo, relativo à compensação de eventuais valores de tributos pagos indevidamente nos últimos (05) cinco anos. Infere-se, portanto, do exposto que o Inspetor é competente em relação ao primeiro pedido e o Delegado da Receita, relativamente ao segundo. No que tange à alegada falta de interesse processual, tenho que não assiste razão à autoridade impetrada, tendo em vista que a Lei nº 12.865/2013, que alterou o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, passou a vigor em 09/10/2013 e apesar de o feito ter sido ajuizado em 15/10/2015, existe o pedido de compensação em relação ao quinquênio anterior à propositura da referida ação, ou seja, antes da vigência da Lei 12.865/2013. Assim, tenho que remanesce o interesse processual da impetrante e a preliminar deve ser rejeitada. Mérito O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação e a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a este título. É o caso de concessão da ordem de segurança em parte, pois o artigo 7º, I da Lei 10.865/04 foi alterado em 09/10/2013 pela Lei 12.865/2013, havendo, portanto, direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, senão vejamos: Quanto ao pedido de inexigibilidade do PIS-importação e da COFINS-importação, entendia-se que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, foi estabelecido claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade da instituição de critérios quantitativos diferentes para cada segmento, caracterizando tratamento de forma não isonômica, sendo que a Emenda Constitucional nº 42, que modificou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativamente ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... omissis ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar. (grifei) Cabe dizer que, em matéria tributária, sempre que a Constituição Federal diz nos termos da lei, certamente se refere à lei ordinária, sendo que as hipóteses de cabimento de lei complementar estão expressamente previstas no Texto Constitucional. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante ementa, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária.

Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559.937, Min. Ellen Gracie) - destaquei.Assim, segundo entendimento esposado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559/937, a base de cálculo da PIS/COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04.Por fim, salienta-se que, em 09 de outubro de 2013, foi editada a Lei nº 12.865, a qual adequou a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937, restringindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, ficando vedado qualquer outro acréscimo.Desta forma, deve ser reconhecido o direito da impetrante a ver compensados os valores recolhidos nos moldes do que dispunha o art. 7º, I da Lei 10.865/04 anteriormente à Lei 12.865/2013.Por sua vez, com a alteração do referido art. 7º, I da Lei 10.865/04 a base de cálculo das contribuições passou a ser o valor aduaneiro das mercadorias importadas, sem a inclusão do PIS/COFINS em sua base de cálculo.DispositivoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA em relação ao pedido de exclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC);CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) que assegure o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Torno sem efeito a decisão liminar de fls. 368/369.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-76.2016.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise o requerimento de benefício de prestação continuada (LOAS), apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 23/10/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/11. Às fls. 15/16, decisão que deferiu o pedido liminar. À fl. 25, o Gerente da APS Guarulhos prestou informações. Às fls. 26/28, manifestação do MPF. À fl. 30, decisão determinando a autoridade coatora que prestasse esclarecimento. Às fls. 34/38, o Gerente da APS Guarulhos prestou esclarecimento, dando conta que foi gerada exigência ao interessado 22/02/2016. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 34/38) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 15/16. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006658-35.2016.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 85/91: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 70/72, que não analisou o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos valores vincendos a título de ICMS e ISS que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, objeto do mandado de segurança a partir da realização do depósito judicial do tributo com base no art. 151, II do CTN. A embargante alega omissão na decisão e contradição, pois não houve manifestação deste Juízo acerca do pedido liminar para obtenção da suspensão do crédito tributário relativamente ao ICMS e ISS que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, mediante depósito judicial, sendo analisado o referido pedido com base no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, considerando que não foi analisado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincendo mediante depósito judicial. Pois bem. Requer a impetrante o depósito dos valores controversos vincendos, ou seja, pretende a impetrante o depósito mensal em sede de mandado de segurança. Contudo, o depósito mensal de prestações de trato sucessivo é vedado nos autos do mandado de segurança (artigo 5.º do Provimento 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Ademais, mostra-se incompatível com o rito célere do procedimento, não sendo possível aferir a correção de eventuais depósitos de modo a conferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando a impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança. Desse modo, indefiro o pedido de depósito dos valores vincendos a título de ICMS e ISS que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos, passando a presente a integrar a decisão de fls. 70/72 para todos os fins. Fl. 84: Defiro o ingresso da União no polo passivo do presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tomando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se.

0007645-71.2016.403.6119 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá o impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa ao valor da mercadoria que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, uma vez que o valor dado à causa difere daquele constante do documento de fl. 42 (US\$ 9.038,42, em 11/07/2016, quando o dólar comercial valia R\$ 3,30), recolhendo a diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Expediente Nº 6336

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-74.2016.403.6119 - ZHANG QIONG(PA014860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO) X AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

PROCESSO N.º 0003920-74.2016.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA PARTE AUTORA: ZHANG QIONG PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 134/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 298 DECISÃO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ZHANG QIONG em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no termo de retenção de bens n.º 081760015041074TRB01, bem como seja oportunizado através de guias, o pagamento e recolhimento dos impostos devidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Afirma a autora que ao retornar de viagem ao exterior teve sua bagagem vistoriada, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial. Sustenta que todos os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 62). Juntou procuração e documentos (fls. 10/54). Houve emenda da petição inicial (fls. 59/63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se. Recebo a petição de fls. 59/63 como emenda à petição inicial. Presentes, em parte, os pressupostos de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta dos autos que em desfavor da autora que, em 28.06.2015 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760015041074TRB01, consubstanciado em aproximadamente 1973 unidade de Outros - INCENSOS E MÁSCARAS PARA O ROSTO; 237 unidade de Outros - LENÇOS FEMIN, BLUSAS, BERMUDAS, CINTOS, CALÇAS, DIVERSAS MARCAS NOVAS E SEM USO. Sustenta a autora que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé da autora, pois, dada a quantidade de bens retidos, 2.210 (dois mil duzentos e dez), diversos deles com diversas marcas e sem uso, conforme consta do Termo de Retenção de Bens. Ademais, consta ainda que foram liberadas peças de roupas novas e sem uso, dentro da cota de isenção de US\$ 500. Do Termo de Retenção de Bens consta ainda que a autora é proprietária de comércio varejista - CNPJ n.º 11.872.523/0001-44 e que foi encontrado um pacote com todas as etiquetas das roupas retidas. Assim, num exame superficial dos documentos constantes dos autos, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se à autora a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só

tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar de chofre a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à autora o agasalho de um provimento início litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias à autora, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza acerca da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu proprietário. Outrossim, não é inequívoca a possibilidade de convalidação da pena de perdimento em pena de multa, pelo que indefiro o pedido de depósito judicial. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da ação.DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL e determino à ré que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente ao perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção n.º 081760015041074TRB01 (fl. 12), abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.Designo o dia 29/08/2016, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para cumprimento dessa decisão, bem como para que se manifeste sobre eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo quinto do CPC).Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, _26_ de julho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6337

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X ARMENIO RAMALHO X OLGA AMALIA FERBER FATTINGER X LUIZA MARGARIDA FATTINGER X CAROLINA HELMA FATTINGER X LUIZ ANTONIO FATTINGER X MARCELO FIGUEROA FATTINGER X DANIEL FIGUEROA FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Cumpra a Secretaria a determinação judicial constante no ítem 1 da determinação judicial de fls. 293, expedindo-se alvará de levantamento em favor do patrono PAULO ROBERTO GOMES.Isto feito, intime-se o advogado supracitada para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6893

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004013-95.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WILSON CESAR POMPEU

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a exequente dê efetividade ao seu prosseguimento.Intime(m)-se.

MONITORIA

0002211-43.2007.403.6111 (2007.61.11.002211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DANIELLE NEVES ALGE X PAULO ROBERTO ZERBATO X ISABELLE NEVES ALGE(PR046510 - KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, observados os artigos 523, 524 e incisos do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito de acordo com o que restou julgado. Cumprida a determinação, intime-se o executado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0004528-67.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

Fl. 64 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000952-95.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME X WENDELL ANTUNES ANFFE X ROSALY FERRARI

Intime-se a CEF para juntar aos autos cópia do Contrato de Renegociação nº 24.1205.691.0000109-98 (fl. 79), pois, considerando que a novação de contrato extingue o anterior, subsistindo somente o interesse com relação ao contrato renegociado/novado.

PROCEDIMENTO COMUM

1005663-59.1998.403.6111 (98.1005663-0) - BENEDITO CORONA X CRECENCIO SOARES CANDIALI X JOSE MAURICIO RODRIGUES X JOSE MILANI X ZEFERINO MAGIADOR(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 341. Intimem-se.

0005742-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005742-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP196883 - MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X M F RURAL REPRESENTACOES LTDA(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES E SP220015B - FLAVIO BENTO) X STENIO WENDELL(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP174513E - SERGIO VICENTE DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X MOACIR MARQUES CAIRES(SP101702 - LAERCIO MARQUES CAIRES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem a prática de atos processuais, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória de recurso(s) excepcional(ais).

PROCEDIMENTO SUMARIO

1002562-82.1996.403.6111 (96.1002562-5) - NAIR MORATELLI BIAZIO(SP133471 - LUIZ RENATO MARTINS DE LARA E SP128035 - MARILIZA STEFANUTO TADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a honorários advocatícios. Não havendo requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005384-31.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Fl. 52 - Defiro. Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome de GISELE CALIANI MOSCATELI EPP, C.N.P.J. nº 14.907.010/0001-10, através do BACENJUD.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.Restando insuficiente o bloqueio de valores para a satisfação do crédito, determino o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome da executada supra mencionada, através do RENAJUD, e, se necessário, a pesquisa de bens passíveis de penhora, através do ARISP.Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

0004244-25.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEIBER RENATO DE LIMA - EPP X CLEIBER RENATO DE LIMA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP280293 - IAN SOUSA E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP180262 - RICARDO SEVILHA MUSTAFÁ)

Fl. 62 - Defiro. Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome dos executados CLEIBER RENATO DE LIMA EPP, CNPJ nº 11.259.753/0001-32, e CLEIBER RENATO DE LIMA, CPF. nº 138.253.598-83, através do BACENJUD.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias dos executados.Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino, por motivo de celeridade processual, o bloqueio de bens existentes em nome dos executados supra mencionados, através do RENAJUD e do ARISP para a satisfação do crédito.Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

0000392-56.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA ELIAS PEREGRINA BISSOLI

Fl. 28 - Defiro. Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da executada FABIANA ELIAS PEREGRINA BISSOLI, CPF nº 290.660.588-38, através do BACENJUD.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino, por motivo de celeridade processual, o bloqueio de bens existentes em nome da executada supra mencionada, através do RENAJUD e do ARISP para a satisfação do crédito.Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

0000953-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME

Fl. 76 - Defiro. Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do executado C. A FERREIRA IND COM E PEÇAS AGRÍCOLAS - ME, CNPJ 14.164.056/0001-96, por meio do BACENJUD.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino, por motivo de celeridade processual, o bloqueio de bens existentes em nome da executada supra mencionada, através do RENAJUD e do ARISP para a satisfação do crédito.Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

0001520-14.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR

Fl. 64 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003007-19.2016.403.6111 - SILAS FERREIRA FLORES(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 49 como emenda à inicial.Postergo a análise da medida liminar, após a fluência do prazo legal para a apresentação de eventuais informações por parte das autoridades coatoras, as quais deverão ser previamente notificadas.Após, tornem conclusos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0001052-50.2016.403.6111 - MAISA GARCIA BARBOSA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP356437 - KELL MAZZINI RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 171: Defiro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela Associação de Ensino de Marília, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002310-23.2001.403.6111 (2001.61.11.002310-3) - MUNICIPIO DE TIMBURI(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP160808 - ANDREA GOLMIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TIMBURI

Intime-se o Município de Timburi para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos, o cumprimento do Ofício Requisitório de fls. 425/426, sob pena de sequestro da verba necessária para quitação da execução (art. 3º, 3º, Res. 405/2016 CJF).

0002758-15.2009.403.6111 (2009.61.11.002758-2) - JOSE BERNARDO X JOAO PAULO CHAVES BERNARDO X FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO X JOAO PAULO CHAVES BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão atualizada da interdição noticiada à fl. 210. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor total da conta. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000966-02.2004.403.6111 (2004.61.11.000966-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LILIAN PEDROSO BURGARELLI(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN PEDROSO BURGARELLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como juntar o valor atualizado da dívida, acrescido de honorários e multa. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002488-54.2010.403.6111 - LUIS CARLOS DE SOUZA MORENO X DIRCE PEDRO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS CARLOS DE SOUZA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão atualizada da interdição noticiada à fl. 027. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor total da conta. Cumpra-se.

0001552-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Fl. 71 - Defiro. Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do executado Murilo Santos de Mello Barros, C.P.F. nº 499.095.766-00, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do executado. Restando insuficiente o bloqueio de valores para a satisfação do crédito, determino o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome da executada supra mencionada, através do RENAJUD, e a pesquisa de bens passíveis de penhora, existentes em nome do executado, através do ARISP. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

0000501-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANSELMO CESAR BASTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO CESAR BASTA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para juntar aos autos cópia do Contrato de Renegociação nº 24.0320.191.0001672-35 (fl. 90), pois, considerando que a novação de contrato extingue o anterior, subsistindo somente o interesse com relação ao contrato renegociado/novado.

0003668-32.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART(SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observados os artigos 523, 524 e incisos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, intime-se o executado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0004098-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUGENIO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como juntar o valor atualizado da dívida, acrescido de honorários e multa. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003854-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003854-5) - MILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078. Ao SEDI para regularização do código do assunto.

0004076-23.2015.403.6111 - MARINALVA ALVES COTRIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINALVA ALVES COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

Expediente Nº 6898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-83.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Em face dos termos de apelação de fls. 220 e 246, recebo as apelações interpostas, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já arrazoou seu recurso, disponibilize-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que a defesa apresente suas razões, no prazo de 8 (oito) dias, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Com juntada das razões de apelação, intemem-se as partes para apresentarem as contra-razões no prazo de 8 (oito) dias, a começar pelo Ministério Público Federal. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

CARTA PRECATORIA

0003674-11.2016.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALBERTO HENRIQUE SANT ANNA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE LOPES DA CRUZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA CHAVES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X BARJAS NEGRI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc.Cumpra-se conforme deprecado, intimando-se a testemunha de defesa Barjas Negri, residente à Rua Antônio Correa Barbosa, n 2233, Chácara Nazaré, em Piracicaba/SP, para comparecer à sede deste juízo no dia 17 de NOVEMBRO de 2016, às 15:00 horas, ocasião em que será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.Providencie a secretaria o quanto necessário para a realização neste juízo da videoconferência deprecada. Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia deste despacho e informação do n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117). Cumprido o ato, devolvam-se a carta precatória, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

0003566-79.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X PAULO AMARO DE OLIVEIRA ROCHA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Vistos, etc.Designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2016, às 14:30 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Intimem-se as partes.

0003656-87.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO CELSO FERRARI(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Vistos, etc.Designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2016, às 15:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-57.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

ALBINO VICENTE RODRIGUES CATANHEDE foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infringência ao artigo 342 do Código Penal, eis que no dia 12/03/2008, na qualidade de médico perito judicial, nos autos da reclamação trabalhista n. 01520-2005-137-15-00-5, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, entregou laudo pericial elaborado com afirmações falsas negando verdade a respeito da saúde da periciando Rosimar Jacinto da Silva. A denúncia foi recebida em 03 de março de 2016 (fls. 483/484). Sobreveio petição de Rosimar Jacinto da Silva às fls. 508/509, requerendo sua habilitação como assistente de acusação. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 537/539. É o relato do essencial. Presente a justa causa para a ação penal, considerada a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria constantes dos documentos que embasaram a denúncia, que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento. As alegações suscitadas não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP: o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Rosimar Jacinto da Silva, Alexandre Gonçalves Mariano e testemunha comum Euclea Spiridão Bravo no dia 18/10/2016 às 16:30 horas. Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP visando à oitiva da testemunha comum Eugênio Silva Filho (fl. 76). Expeça-se carta precatória para Campinas/SP para oitiva das testemunhas de defesa Silvio Faria, Heleno Facco Júnior, Eugênio Martins, Enio Zelioti, Francisco Cerqueira Neto. Indefero o pedido de prova pericial médica, considerando a impossibilidade de se reverter a avaliação médica realizada na época dos fatos com o presente exame. Ademais, a perícia atual poderia não refletir o estado de saúde pretérito de Rosimar. Defiro a habilitação de Rosimar Jacinto da Silva como assistente de acusação considerando que é vítima do crime, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico que expedi a carta precatória para a comarca de Rio Claro/SP, Nº 138/2016, para intimação da testemunha EUGÊNIO SILVA FILHO e para a subseção judiciária de Campinas/SP, Nº 141/2016, para a intimação das testemunhas de defesa.

0006545-53.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UILES ESPANHOL(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

O Ministério Público Federal denunciou Uiles Espanhol, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do 337-A, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado na condição de sócio-gerente e administrador da Pessoa Jurídica W.S. AMERICANA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-ME agindo de forma livre e consciente suprimiu o pagamento de contribuições sociais previdenciárias devidas pela referida pessoa jurídica, nas competências 07/2007 a 12/2009, ao deixar de declarar em Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social, tendo sido lavrado o auto de infração 37.307.657-6, no valor de R\$ 264.629,76 reais, valores atualizados até 30/11/2010. Denúncia recebida em 05/09/2012 (fls. 278). O réu foi devidamente citado para apresentar Defesa Preliminar, o que fez às fls. 305/333. A Defesa preliminar foi rejeitada pelo Juízo às fls. 344/345. Em audiência de Instrução e Julgamento foram as testemunhas ouvidas e o réu interrogado, tendo o Juízo concedido prazo para a apresentação de alegações finais escritas. (fls. 368/370, 450/452). Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a condenação do acusado nas sanções dos artigos 337-A e artigo 71, todos do CP, pois, à luz da prova, comprovadas materialidade e autoria e a inoccorrência de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade (fls. 454/458). Defesa final (fls. 462/482) na qual requer a absolvição do réu, por ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa. Foi proferida sentença condenatória às fls. 486/491. O réu apelou (fls. 503 e 513/531). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 534/538). A sentença foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 574/576). Sobreveio petição do Ministério Público Federal requerendo a suspensão do feito tendo em vista a existência de parcelamento válido (fls. 592/593). Prevê o artigo 68 da Lei 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Consta dos autos que os débitos encontram-se suspensos em razão da adesão pelo contribuinte ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. (fls. 586/588). Deste modo, acolhendo o parecer ministerial, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional, por força do disposto nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 enquanto o(s) investigado(s) estiver(em) adimplente(s) perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação do débito ou caso o averiguado(s) venha(m) a ser excluído(s) do regime de parcelamento. Com a vinda da informação de eventual exclusão ou quitação do débito, vista ao MPF para manifestação. Proceda-se a baixa sobrestado permanecendo os autos em Secretaria. Cumpra-se e intimem-se.

0006158-67.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X EDINA MARIA DA SILVA JUNHO

Designo para o dia 06 de SETEMBRO de 2016, às 17:00 horas, a audiência de suspensão condicional do processo. A investigada deverá ser intimada para comparecer à sala de audiências deste Juízo, a fim de anuir ou não a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (f. 68), nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Cumpra-se.

0004242-61.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ELIANA TEIXEIRA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEAO E SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X ABEL FRANCISCO PEREIRA X ARETUZA KAREN PEREIRA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO)

Vistos, etc. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ricardo Garcia da Cunha, conforme requerido pela defesa da ré Eliana Teixeira à f. 1200, devendo a Secretaria solicitar à Comarca de Jassiara/MT, com urgência, a devolução da carta precatória expedida para sua oitiva. No mais, aguarde-se a realização da audiência de interrogatórios dos réus designada para o dia 23/08/2016, às 16:00 horas (f. 1061).

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0000767-63.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 29 de novembro de 2016, às 14:00 horas. Cumpra-se.

Expediente N° 4463

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA E BARTIROMO LOCADORA DE FILME LTDA - ME X SELMA ROCHA DA SILVA BARTIROMO X FRANCISCO SAVERIO BARTIROMO JR

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Em atendimento à solicitação de fls. 60, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a recolher junto ao JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 05 (cinco) dias, a taxa referente à impressão de cópias para servirem de contrafê (5 cópias a R\$ 0,55 cada - guia FEDTJ, cod. 201-0), visando ao cumprimento da carta precatória lá distribuída sob o n 1003814-69.2016.8.26.0510.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6878

EXECUCAO FISCAL

0006327-45.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA)

Ante a inércia da requerente, bem como o fato de que decorreu tempo que entendo suficiente para a realização do licenciamento do automóvel (fl. 90), determino que a secretaria proceda a novo bloqueio de transferência do veículo utilizando o sistema Renajud. Após, dê-se vista à exequente (União).

0003979-20.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ISMAEL ALVES DE LIMA

Fl. 41: Nada a deliberar, porquanto o endereço informado (fl. 41) já consta na carta precatória retro expedida (fl. 35). Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/08/2016, às 14:20 horas (fl. 30).

MANDADO DE SEGURANCA

1207728-40.1998.403.6112 (98.1207728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205189-04.1998.403.6112 (98.1205189-9)) BISMARCK COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 442/446: Por ora, manifeste-se o impetrado, na pessoa de seu representante judicial, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC. Após, conclusos. Sem prejuízo, certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração apresentados às fls. 442/446. Int.

0000692-15.2016.403.6112 - PAULO CESAR LEITE SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA)

Fls. 126/127: Por ora, manifeste-se o impetrado, no prazo de cinco dias, nos termos artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1742

EXECUCAO FISCAL

0306470-31.1990.403.6102 (90.0306470-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BUSINESS BRINDES LTDA X STEFANO RESTINI NETTO(SP007630 - JOAO ANTONIO DAIA)

Execução Fiscal nº 0306470-31.1990.403.6102Exequente: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS (Fazenda Nacional)Executados: Business Brindes Ltda e Stefano Restini NettoSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa em razão de remissão concedida. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I

0306742-25.1990.403.6102 (90.0306742-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO FERREIRA VIANNA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a executada do ofício de fls. 98, que comunica o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo placa COX 7295, conforme determinado no despacho de fls. 96. Após, considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 90 (fls. 96/97) e que nada mais foi requerido pelas partes, cumpra-se o último parágrafo da mencionada sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0306765-68.1990.403.6102 (90.0306765-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COM/ E DISTRIB BRINQ FESTA LTDA X MOISES ELIAS CARLOS X MARIA ROSA ELIAS CARLOS(SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI)

Execução Fiscal nº 0306765-68. 1990.403.6102 Exequente: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS (Fazenda Nacional) Executado: Comercial e Distribuidora Brinq Festa Ltda, Moisés Elias Carlos e Maria Rosa Elias Carlos Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Arbitro a título de honorários pela atuação como advogada dativa o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) correspondente ao mínimo previsto na Resolução CJF nº 00305/2014, de 07/10/2014, Anexo Único, Tabela I, para a Dra. Antonieta Reginal Olivi, OAB/SP nº 128.896 (fl. 68). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, por fim, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0306589-84.1993.403.6102 (93.0306589-1) - FAZENDA NACIONAL X RIBEPLAST IND/ COM/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 149, cancelo o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016 nos termos dos despachos de fls. 134/145 e 146. Anote-se. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para constatação e avaliação do bem penhorado. Após, tomem conclusos para novas deliberações, visando a designação de leilão perante à Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Int.

0303044-69.1994.403.6102 (94.0303044-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 208, cancelo o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016 nos termos do despacho de fls. 204/206. Anote-se. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida conforme certidão de fls. 206 independente de cumprimento. 2- Fls. 209: indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o valor atualizado no débito, bem como os dados necessários para preenchimento de eventual guia de recolhimento, podem ser obtidos diretamente junto à exequente ou por meio de sua procuradoria, independente da intervenção deste Juízo. Intimem-se. Após, tomem conclusos para novas deliberações. Int.

0302840-20.1997.403.6102 (97.0302840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE X JOSE MORENO CABRERIZO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 173, reconsidero o despacho de fls. 169/170, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base na referida decisão sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens. Deixo consignado que a diligência deverá ser cumprida com a urgência possível, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo (24/08/2016). 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como, matrícula atualizada do imóvel penhorado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0305010-62.1997.403.6102 (97.0305010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO E SP103679 - JESUINO ORLANDINI JUNIOR)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 148, cancelo o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016 nos termos do despacho de fls. 144/146. Anote-se. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando o teor da presente decisão, solicitando que a carta precatória expedida conforme certidão de fls. 146 seja cumprida tão somente em relação à constatação e avaliação do bem penhorado. Após, tornem conclusos para novas deliberações, visando a designação de leilão perante a Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Int.

0312470-03.1997.403.6102 (97.0312470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X EDUARDO CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0301753-92.1998.403.6102 (98.0301753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E C ENGENHARIA E COM/ LTDA X EDGARD CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento. DRA KARINA MOURÃO FILETO - OAB/SP 338.205

0301770-31.1998.403.6102 (98.0301770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 120, bem como, a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0310830-28.1998.403.6102 cuja cópia encontra-se encartada às fls. 110, cancelo o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016 nos termos do despacho de fls. 115/117. Anote-se. Requisite-se a devolução do mandado expedido conforme certidão de fls. 117, independente de cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão acima referida. Int.

0309683-64.1998.403.6102 (98.0309683-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 369, cancelo o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016 nos termos do despacho de fls. 365/367. Anote-se. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida conforme certidão de fls. 367 independente de cumprimento. Juntada aos autos a referida carta precatória, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

0310263-94.1998.403.6102 (98.0310263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0312950-44.1998.403.6102 (98.0312950-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IPANEMA CLUBE

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 77, reconsidero o despacho de fls. 73/74, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se.2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequirente para que apresente a matrícula atualizada do imóvel penhorado. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que é desnecessária nova constatação e avaliação do imóvel penhorado tendo em vista as informações constantes de fls. 64/66, datadas de 24/06/2015. Assim, requirite-se a devolução do mandado expedido conforme certidão de fls. 74, independente de cumprimento. Int.

0000382-35.1999.403.6102 (1999.61.02.000382-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO MEINBERG

1- Fls. 370/371: defiro. Expeça-se ofício endereçado à agência da Caixa Econômica Federal para que o montante depositado na conta 2014.280.26364-0 seja integralmente transferido para a conta indicada às fls. 370, em nome da Banco Santander S/A.2- Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício endereçado ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que seja procedido o levantamento da penhora efetivada conforme auto de penhora e depósito de fls. 163, devidamente registrada conforme fls. 173/181. Deve ser consignado no referido ofício que a penhora foi efetivada por meio de carta precatória expedida sob o nº 05/2000 e distribuída à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo com o nº 2000.61.82.002016-4. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001229-03.2000.403.6102 (2000.61.02.001229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIART ESCOLA INICIAL DE ARTE S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência as partes da redistribuição do presente feito à este juízo. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequirente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequirente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0012598-91.2000.403.6102 (2000.61.02.012598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACHADO E CANTIERO COM/ DE MADEIRAS LTDA X DURVAL CANTIERO X CIRO MACHADO NETO

Tendo em vista o teor da informação de fls. 126, cancelo o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016 nos termos dos despachos de fls. 1120/122 e 123. Anote-se. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando o teor da presente decisão, solicitando que a carta precatória expedida conforme certidão de fls. 124 seja cumprida tão somente em relação à constatação e avaliação do bem penhorado. Após, tornem conclusos para novas deliberações, visando a designação de leilão perante à Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Int.

0008091-19.2002.403.6102 (2002.61.02.008091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INAH ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Tendo em vista o teor do ofício da CEF juntado às fls. 208, bem como as informações de fls. 212/213, expeça-se novo ofício, nos moldes do nº 0692/2015 (fl. 207), instruindo-o com cópia de fls. 213, além daquelas nele indicadas. Com a juntada do ofício devidamente cumprido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho de fl. 206, parte final. Int.-se e cumpra-se.

0011300-25.2004.403.6102 (2004.61.02.011300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 852, cancelo o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016 nos termos da decisão de fls. 816/817. Proceda a serventia as anotações pertinentes, bem como, as intimações necessárias. Após, tornem conclusos para novas deliberações, inclusive para a apreciação do requerido às fls. 820/842 e 845/851. Int.

0006687-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 193, reconsidero os despachos de fls. 188/190 e 191, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se.Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base na referida decisão sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens.Juntado aos autos o mandado respectivo, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

0010128-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FLAVORS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X DANIEL HENRIQUE TERRA FILHO

1- Tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da natureza das contas bloqueadas nos termos do extrato de fls. 105/106, mantenho o bloqueio efetivado e indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 108/110, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.2- Regularizem os executados suas representações processuais, apresentando os contratos sociais da pessoa jurídica e procuração da pessoa física. Prazo de 10 (dez) dias.3- Sem prejuízo do acima determinado, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 103/104. Intime-se.

0012261-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURORA HOTEL LTDA

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 54, reconsidero o despacho de fls. 50/51, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se.Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base na referida decisão sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens.Deixo consignado que a diligência deverá ser cumprida com a urgência possível, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo (24/08/2016).2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 03/04/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça.Dia 17/04/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça.Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça.Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como, matrícula atualizada do imóvel penhorado. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001777-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MOTOCAR-VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 394, cancelo o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016 nos termos do despacho de fls. 387/388. Anote-se.Intimem-se. Após, tornem conclusos para novas deliberações, visando a designação de leilão perante à Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo.Int.

0003538-74.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a execução do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se.

0000788-65.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Compulsando os autos, verifico que não obstante os embargos interpostos em face da presente execução tenham sido julgados improcedentes, os mesmos encontram-se em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região conforme fls. 25/27. Assim, prematura a expedição de ofício à agência depositária para transformação do depósito efetuado para garantia da execução em pagamento definitivo. Certo ainda que, nos termos da lei nº 9.703 de 17/11/1998, referida importância foi repassada para Conta Unica do Tesouro Nacional, estando à disposição da União. Assim, reconsidero o despacho de fls. 31 e indefiro o pedido formulado às fls. 29, devendo os autos aguardarem no arquivo, na situação sobrestado, a baixa do E. TRF dos embargos à execução nº 0004869-57.2013.403.6102.Int.

0005282-70.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBEIRAO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fls. 203: defiro. Tendo em vista a impugnação apresentada pela União, intime-se a Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a nomeação de bens a penhora de fls. 136/199. Adimplido o item supra, dê-se vista a Exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0007273-81.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 103, reconsidero o despacho de fls. 95/97, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base na referida decisão sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens. Deixo consignado que a diligência deverá ser cumprida com a urgência possível, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo (22/08/2016). 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0005332-28.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0005428-43.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP367124 - ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4623

MONITORIA

0004614-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOVANE RAMOS COELHO X TEREZINHO DIEDIS DUARTE COELHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o falecimento do co-requerido Terezinho Diedis Duarte Coelho, noticiado à fl. 93. Sem prejuízo, designo o dia 13 de SETEMBRO de 2016, às 17:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0009853-16.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Intime-se a parte requerida para que comprove os poderes de outorga em face da procuração de fl. 22.

PROCEDIMENTO COMUM

0315148-59.1995.403.6102 (95.0315148-1) - PAULO RICARDO DE CARVALHO(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO DE ACESSORIOS LTDA(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF, bem como a CORPAL - Comercial Ribeirão Preto de Acessórios Ltda., nas pessoas dos ilustres Procuradores, a efetuarem os recolhimentos dos valores exequendos, nos importes, cada qual, de R\$ 2.787,42, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

0005551-51.2009.403.6102 (2009.61.02.005551-5) - GERALDO MANGELA DA SILVA X IVONETE ALVES BARBOSA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fl. 279: indefiro a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos de liquidação do julgado. A providência requerida é ônus que cabe à parte credora que deverá observar os termos do artigo 534 do CPC/2015. Além do mais, os atos da Contadoria Judicial tem caráter supletivo, nos termos do artigo 524, 2º, do CPC/2015.

0004491-09.2010.403.6102 - RODRIGO GUIDELLI DO NASCIMENTO(SP331129 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte autora sobre a planilha contendo os cálculos de liquidação do julgado apresentado pela CEF.

0001035-12.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ025268 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Recurso de apelação pela parte autora: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006480-11.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO MENDES DOS SANTOS(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA E SP213212 - HERLON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o qual lhe foi negado administrativamente (NB nº 536.738.634-9), pedido este formulado em 06/08/2009. Alega incapacidade para o trabalho devido a sérios problemas de saúde causados por utilismo crônico. Pede a antecipação da tutela. Trouxe documentos. Às fls. 59/60 foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade laborativa. Por determinação do Juízo veio aos autos cópia do PA às fls. 71/82. O INSS foi citado e apresentou contestação. Requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Sobreveio réplica. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 118/123. As partes foram intimadas e se manifestaram: Autor fls. 126/127 e INSS à fl. 128. Arbitraram-se os honorários periciais, sendo requisitado o efetivo pagamento. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido de auxílio-doença é procedente. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado do autor está intrinsecamente ligada à sua incapacidade laborativa. Quanto à carência verifico que a mesma foi cumprida, face às informações contidas

no CNIS de fls. 96/97. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico demonstra que a parte autora apresenta quadro de etilismo crônico. Em explanação clara e objetiva, relata o perito conclui que: No momento o autor, sem atividade habitual comprovada, apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como quanto a exercer serviços consideradas muito estressantes, onde a cobrança, no ambiente de trabalho for contínua (competitividade e rigor excessivo no cumprimento dos deveres diários são considerados como sendo fatores estressantes). Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas. Destaque-se, ainda, a guia de referência emitida pela Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Sertãozinho aos 17/12/2007 - médico Dr. Pedro Thomé Francisco dos Reis - CRM 28.166: Paciente etilista crônico, apresentou episódios de hiperamilasemia (2189) e anemia microcítica (Hb7,4; Ht22) totalmente assintomático(...). Outros relatórios médicos carreados aos autos às fls. 28/31 e emitidos nos anos de 2010 e 2014 demonstram que o autor seguiu em tratamento psiquiátrico regular devido ao etilismo crônico. Quanto ao termo inicial da incapacidade, o nobre perito esclarece que não existem dados clínicos suficientes consistentes que possam, concretamente, servir de base para a fixação de qualquer data. No entanto, é possível verificar pelos documentos carreados aos autos que em dezembro de 2007 o autor já apresentava etilismo crônico. Assim, está comprovado que o autor é filiado à previdência social e se não verteu mais contribuições aos cofres públicos é porque já se encontrava incapacitado para trabalhar desde quando pleiteou o benefício administrativamente. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (06/08/2009), pois a incapacidade remonta àquela época, segundo histórico e evolução da doença narrados pelo perito. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurada da autora, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que a parte autora sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o trabalho. Enquanto não for realizada a reabilitação, o réu não poderá cessar o benefício de auxílio-doença, conforme disposto na Lei 8.213/91. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a implantar o pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, desde o pedido administrativo do benefício (06/08/2009), devendo o benefício ser mantido até que o réu forneça ao autor programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais apuradas nestes autos, ou seja, a proibição de exercício de trabalhos que exijam esforços físicos e o exercício de atividades compatíveis com a qualificação profissional do autor e que possibilitem acesso a fontes de renda compatíveis com as anteriores. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. E, ainda, fica o INSS condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS implantar e manter o benefício de auxílio-doença em favor do autor até a reabilitação profissional, podendo, desde já, convocá-lo para tal finalidade. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Roberto Mendes dos Santos 2. Benefício a ser restabelecido: auxílio-doença 3. DIB: 2706/08/2009 4. CPF do segurado: 083.455.128-44.5. Nome da mãe: Ofélia da Cruz dos Santos 6. Endereço do segurado: Rua Hermínio Lazarini, nº 199, Cj. Habitacional Maurílio Biagi, CEP 14177-312 - Sertãozinho (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006567-64.2014.403.6102 - JOSILANIO PEREIRA DA SILVA(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria as intimações necessárias (Perícia agendada para o dia Providencie a secretaria as intimações necessárias (Perícia agendada para o dia 02 de setembro de 2016, às 11:30 hs na Rua Afonso Taranto, 455- 1º andar- Ribeirão Preto).

0006643-88.2014.403.6102 - ANA RUBIA MARTINIANO SILVA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria as intimações necessárias(perícia agendada para o dia 02 de setembro de 2013 às 11:00 hs na Rua Afonso Taranto, 455 - 1º andar- Riberão Preto).

0004058-29.2015.403.6102 - ANSELMO FRANZONI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122 e seguintes: defiro a habilitação pleiteada. Ainda que se trate de direito personalíssimo entre a data da propositura da ação e do falecimento, em tese, caso haja procedência da ação, haverá crédito em favor da sucessora. Assim, ao SEDI para regularização do termo e atuação em face do espólio Anselmo Franzoni, sucedida por Auta Urçolina Conrado Garcia Franzoni.

0005121-89.2015.403.6102 - GENY RIBEIRO EULEUTERIO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 04 de outubro de 2016, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) a serem arrolada(s) pela parte autora, devendo observar as novas regras previstas no artigo 455 e parágrafos do CPC.

0009063-32.2015.403.6102 - MARIA BEATRIZ DE CORDOBA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 206/211, para requerer que seja sanada contradição que invoca. Alega que os valores depositados pela embargada na conta bancária da autora foram fora do prazo contratual, o que configuraria a inadimplência. Questiona, ainda, a aplicação da litigância de má-fé. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009521-49.2015.403.6102 - ROSANA ALMEIDA CORREA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da designação da perícia médica para o dia 02 de setembro de 2016 às 12:00 hs na Rua Afonso Taranto, 455 - 1º andar.

0000825-87.2016.403.6102 - DANILO FERNANDES RODRIGUES X JOSIANE BECCARI FERNANDES RODRIGUES(SP195197 - FÁBIO DE CARVALHO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 153/155: vista à CEF

0002246-15.2016.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP374133 - JULIA MAGALHÃES JEUKEN) X UNIAO FEDERAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Fls. 127/136: vista à União Federal - PFN. No mais, Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0002627-23.2016.403.6102 - FERREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0007112-66.2016.403.6102 - ANGELO EDUARDO BOMBONATTI(SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELO EDUARDO BOMBONATTI propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação. Cite-se. Intime-se. Ribeirão Preto (SP), ___ de julho de 2016. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

EMBARGOS A EXECUCAO

0003962-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-84.2015.403.6102) KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Preliminarmente, intime-se a embargante para que comprove os poderes de outorga da subscritora dos documentos de fls. 54/55. Sem prejuízo, designo o dia 13 de setembro de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0004998-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-02.2015.403.6102) KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA X ROGERIO COUTINHO DA SILVA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Preliminarmente, intime-se a embargante para que comprove os poderes de outorga da subscritora dos documentos de fls. 54/55. Sem prejuízo, designo o dia 13 de setembro de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0005635-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-42.2015.403.6102) KMCI TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 13 de setembro de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0005639-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-06.2015.403.6102) CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA X VILMA APARECIDA SANTILI LADEIRA(SP297372 - NATHALIA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 13 de setembro de 2016, às 17:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0005978-38.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-87.2014.403.6102) C. M. BORGHI COMERCIO DE CONFECÇÕES - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 13 de setembro de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006691-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON ROSA ESQUADRIAS ME X NILTON ROSA(SP340811 - TAMIRES DOS SANTOS LOCCI)

Fl. 130: a transferência já foi efetuada junto ao sistema Bacenjud, conforme fls. 81/83. Assim, independentemente de alvará autorizo a liberação do depósito em favor da CEF, nos termos requeridos. Oficie-se.

0004364-32.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FORTIS TALENTOS HUMANOS LTDA - ME X ZILDA MOSANA MARTINS DA SILVA MIRANDA X PALOMA LUCI MIRANDA

Fls. 74 e seguintes: trata-se de valor bloqueado nestes autos em conta corrente em nome da executada pelo sistema Bacenjud que, segundo informado também tem débito em face de financiamento da sua casa própria, cujo valor seria suficiente para quitação. Ouvida a exequente CEF, esta se manifestou contrariamente ao pedido, pedindo, inclusive o levantamento independentemente de alvará. Em que pese a discordância da CEF, o direito à moradia é preceito constitucional que deve preferir a outro débito. Assim, informe a executada, com urgência, o valor atualizado das parcelas em atraso e, em seguida, oficie-se à CEF local para que seja abatido do valor bloqueado e o saldo revertido em favor da presente execução.

0002128-74.2014.403.6113 - UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO X GERALDO TEODORO FILHO(SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS)

Diante da certidão retro, intime-se a parte executada, via carta AR, para que se manifeste, através do seu advogado, acerca da renegociação da dívida proposta pela União Federal.

0000589-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LUIS RICCI - ME X DANIEL LUIS RICCI

Diante da informação supra, intime-se a exequente CEF para esclarecer o porquê da não distribuição da Carta Precatória nº 53/2015 junto ao Juízo da Comarca de Batatais-SP, visto que a mesma foi retirada em Secretaria dno dia 16/04/2015.

0005049-05.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY)

Vista à parte executada em face do pedido de sobrestamento do feito, bem como sobre a documentação de fls. 117/118

0010185-80.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STILLO FITNESS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X FERNANDO SIQUEIRA INACIO X ADEMIR MARTINS X JULIO CARLOS MARCHIORI(SP277025 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR)

Nova vista à parte executada em face da contraproposta oferta pela exequente (CEF).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007122-13.2016.403.6102 - RODRIGO SILVA MORELLI(SP202163 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a gratuidade processual ao autor, na forma do artigo 98, da Lei 13.105/2015. Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 06 de setembro de 2016, às 16:00 horas, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do 8º, do mesmo artigo. Caso não obtida a conciliação, o pedido de antecipação da tutela será imediatamente apreciado em audiência. Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência.

CAUTELAR INOMINADA

0315147-74.1995.403.6102 (95.0315147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315148-59.1995.403.6102 (95.0315148-1)) PAULO RICARDO DE CARVALHO(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO DE ACESSORIOS LTDA(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

vista à CEF em face da manifestação de fl. 106.

0000471-62.2016.403.6102 - UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. prossiga-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-61.2013.403.6102 - JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes. Com o retorno, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão, inclusive em relação ao pedido de requisição dos valores incontroversos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005531-16.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDNOMAR DE FREITAS X CRISTIANA PAULA VIEIRA DE FREITAS

Vistos. Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do PAR Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta ao(a) requerido(a) que se obrigou, em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente pelo não pagamento dos valores contratados. Argumenta que o requerido não atendeu às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Indeferido o pedido liminar, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015. Às fls. 32/35 foi juntado o mandado de citação devidamente cumprido. Às fls. 36/39, a CEF manifestou-se nos autos pugando pela extinção do feito, aduzindo que houve o pagamento da dívida pelo demandado, conforme documento juntado. É o relatório. Decido. O pedido de extinção do feito formulado pela requerente, enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face a renegociação/pagamento do débito que motivou o pedido inicial, conforme documentos juntados aos autos, pela própria CEF, que aduziu o pagamento integral do débito. Dessa forma, tendo em vista que ainda não houve apresentação de resposta pelo requerido, e, em homenagem ao princípio da causalidade, devemos exonerar a CEF de qualquer pagamento de verba sucumbencial. Aliás, muito pelo contrário, se alguém deveria ser condenado ao pagamento de verba honorária, esse alguém seria o requerido. Entretanto, tendo em vista que a verba em questão não foi sequer mencionada pela CEF, conclui-se que a mesma já foi objeto das tratativas entre as partes, administrativamente, razão pela qual deixo de fixar qualquer condenação em verba honorária. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos VI do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Cancelo a audiência de conciliação designada à fl. 27v. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4630

MANDADO DE SEGURANCA

0006512-50.2013.403.6102 - LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 050) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 065) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 185) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 066)(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA IMPETRANTE (LOJAS RIACHUELO SA E OUTRAS) DECISÃO DE FL. 480: Fls.: 477/478: vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em que a embargante alega que houve erro material no dispositivo da sentença, constando SESI quando deveria constar SENAC na fl. 468. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. De fato, na fl. 468, constou do dispositivo a expressão SESI quando deveria constar SENAC conforme fundamentos da sentença, motivo pelo qual procedem os embargos para correção do erro material. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para corrigir o erro material no dispositivo e fazer constar a expressão SENAC em lugar de SESI, no segundo parágrafo de fl. 468. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SESC - DECISÃO DE FL. 498: Fls.: 482/484v: vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em que a embargante alega que sentença foi omissa quanto à análise do argumento de que as contribuições sociais destinadas à seguridade social não teriam a mesma base de cálculo das contribuições ao SESC, bem como, teria sido ultra petita quanto ao afastamento da base de cálculo das férias não gozadas e indenizadas, pois a inicial somente se referiu a férias normais. Vieram os autos conclusos. pois a in Fundamento e decido. Rejeito a alegação de omissão na sentença, uma vez que as contribuições destinadas à seguridade social e ao SESC tem a mesma base de cálculo, de tal forma que basta a análise das parcelas que compõem o salário de contribuição para fins de não incidência do percentual relativo a terceiros. Rejeito, ainda, a alegação de que a sentença seria ultra petita, uma vez que consta da causa de pedir (fl. 10) e nos pedidos a questão relativa às férias indenizadas e seus reflexos, ressaltando, ademais, que o direito já está previsto no artigo 28, inciso I, 9º, alínea d, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, não implicando em qualquer prejuízo para a embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento, mantendo a sentença tal qual prolatada.

0003182-40.2016.403.6102 - MARIA APARECIDA ELIAS SPIRLANDELI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado às fls. 65/68, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0003645-79.2016.403.6102 - TZ BIOTEC LTDA - ME X FERNANDO DOMINGUES ZUCCHI(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 121/127.

0006893-53.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO & BERNARDO LTDA - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X DIRETOR CONSELHO REG FARMACIA SEC RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

0007241-71.2016.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.

0007244-26.2016.403.6102 - NEW VEICULOS E PECAS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2679

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007771-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA CRISTINA VERISSIMO DE OLIVEIRA

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 49, no prazo de (10) dez dias. Int.

0009878-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON WILLIAN DE MORAES FERREIRA

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 60, no prazo de (10) dez dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0303901-52.1993.403.6102 (93.0303901-7) - OTAVIO DE ARAUJO LOPES FILHO X VERA LUCIA FERREIRA LOPES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista do desarquivamento do feito ao Banco do Brasil S/A INCORP DO BNC-NOSSA CAIXA, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo

0305956-73.1993.403.6102 (93.0305956-5) - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

REMESSA A DPU

MONITORIA

0011113-12.2007.403.6102 (2007.61.02.011113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLESIO FERREIRA GALVAO X ERIVALDO FERREIRA GALVAO X LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA GALVAO(SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO)

Fls. 212: defiro (CEF)

0002404-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TIAGO DEL BEM

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre as informações de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias

0002519-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSUE MANOEL RUFINO

Fls: 50: defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, ou até eventual requerimento da exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003140-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE HUMBERTO JACOMINI

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 36, no prazo de (10) dez dias. Int.

0000475-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO QUEIROZ FERREIRA

Fls. 97/102: Recebo a apelação do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000880-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ PAULO DE SOUSA

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 40, no prazo de (10) dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-59.2001.403.6102 (2001.61.02.008013-4) - JOSE BUENO DE FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista a informação de fls. 457 e considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 53) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0004009-95.2009.403.6102 (2009.61.02.004009-3) - PAULO BUETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 71) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0004999-52.2010.403.6102 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280: tendo em vista que somente a União interpôs recurso de apelação, consoante informa a certidão de fls. 293, e tratando-se de obrigação divisível e disponível, defiro o pedido da autora para que se proceda à execução do julgado em face tão-somente da caixa Econômica Federal. Em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, promova a Secretaria a extração de fotocópias da petição inicial, da procuração ad judicium das partes, das contestações, da sentença exequenda, da decisão que recebeu o recurso de apelação, da petição de fls. 280 e 289/293 e deste despacho, para formação de autos para cumprimento provisório da sentença. Em seguida, encaminhem as referidas fotocópias ao SEDI para que seja providenciada a formação dos aludidos autos, os quais deverão ser distribuídos por dependência a este processo. Após, remetam-se estes autos ao TRF. Int. Cumpra-se.

0007891-31.2010.403.6102 - JOSE PAULO PESSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls 550/567: ao autor para contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0003126-80.2011.403.6102 - JOSE FORTUNATO ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor para comprovação do período laborado de 01.11.1976 a 30.03.1988, na empresa Servbon Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., como camarista e mecânico de refrigeração, trouxe o formulário previdenciário de fls. 41/42. Traz, ainda, às fls. 250, declaração do ex-empregador, informando que não possui laudo técnico do período questionado, como requisitado às fls. 185 e 218, requerendo a realização da prova pericial. Compulsando os autos, verifico que a prova requerida é desnecessária, nos termos do art. 464, II, do CPC, diante do formulário fornecido pela empresa Servbon às fls. 41/42, do formulário previdenciário de fls. 43 e do laudo técnico de fls. 46/49, estes últimos referentes a período laborado em empresa do mesmo ramo e atividade profissional, mecânico de refrigeração. Assim, estes elementos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período, pelo que fica indeferida a prova pericial. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0004143-83.2013.403.6102 - IZILDO PAULO PIRES VEIGA(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0005091-25.2013.403.6102 - ELIAS ALVES(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482/497: ao autor para contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0005153-65.2013.403.6102 - LUIZ GONZAGA FENOLIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/212: ao autor para contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0006882-29.2013.403.6102 - CLEUSA MARIA CARMELLO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/287 e 289/293 às partes para contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0001778-22.2014.403.6102 - GLAIBSON FELIPE DE SOUZA ALVES(SP181693 - ANDRÉ LUIZ TREVIZAN) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Pretende o autor seja reconhecida a nulidade do contrato de ensino realizado com a Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda., para fazer o curso de Publicidade e Propaganda com início em março de 2012, após devida aprovação em 2012, mediante financiamento do FIES, por meio do Banco do Brasil, conforme documento de fls. 21/23, e a nulidade do contrato de financiamento de fls. 24/32, por não ter iniciado o curso por motivos de saúde, o que foi comunicado à instituição de ensino. Sustenta, portanto, ser indevida a inclusão do seu nome no SCPC pela instituição bancária, por inexistência de débito inscrito, fazendo jus à indenização por danos morais, já que os réus não respeitaram as cláusulas contratuais estabelecidas, a primeira ré por continuar a receber o repasse do financiamento, ciente de que não frequentava o curso por motivo de doença e não estava devidamente matriculado, e os demais réus por permitirem o repasse dos valores do financiamento sem os documentos indispensáveis para os aditamentos. Assim, os réus possuem legitimidade passiva ad causam, diante da relação contratual existente com o autor (cf. fls. 21/23 e 24/32) e, o FNDE, inclusive, que assumiu a gestão do FIES na qualidade de agente operador e de administração dos ativos e passivos, nos termos do artigo 3º, II, da lei n. 10.260/2001, com redação dada pela lei n. 12.202/2010, sendo que eventual decisão a ser proferida nestes autos repercutirá na esfera jurídica dos réus. A responsabilidade por eventual descumprimento das cláusulas contratuais é questão a ser analisada no mérito. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelas rés. Esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Sem prejuízo, diante do interesse manifestado pelo autor na conciliação às fls. 216/217, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2016, às 15:00hs. Intimem-se as partes comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0003327-67.2014.403.6102 - LUIS MARCIO FAGUNDES DA SILVA(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor. Observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003352-80.2014.403.6102 - AROLDO APARECIDO MUNIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados aos autos referentes aos períodos de 01.05.1983 a 10.04.1987 (fls. 43 e 175), de 01.07.1987 a 19.05.1992 (fls. 44 e 173), de 01.06.1992 a 20.03.1997 (fls. 44, 81 e 173) e de 21.09.2007 a 20.04.2010 (fls. 66 e 79), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos e desnecessária a realização de prova pericial, pelo que fica indeferida. Intime-se o chefe de pessoal dos ex-empregadores dos períodos de 06.07.1982 a 09.09.1982, de 02.06.1997 a 24.04.2002, de 01.03.2003 a 13.03.2007, de 22.10.2010 a 03.05.2011, de 18.06.2012 a 08.10.2012 e de 16.10.2012 a 13.03.2013, enviando cópia de fls. 43, 66, 67, 68, 82 e 83, para, no prazo de vinte dias, enviar o formulário previdenciário na íntegra e o laudo técnico que o embasou. Quanto ao período de 09.08.2011 a 28.04.2012, deverá o responsável do ex-empregador ser intimado para providenciar a juntada, no prazo de vinte dias, do formulário previdenciário de fls. 84/84v., com o campo 13.1 devidamente retificado, e o respectivo laudo técnico. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se

0004754-02.2014.403.6102 - OSVAIR DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/92: ao autor para contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0005493-72.2014.403.6102 - JOSE LOURENCO BEOLCHI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/245: ao autor para contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0003944-75.2014.403.6183 - MAURO VALLE FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/195: ao autor para contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0005983-60.2015.403.6102 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo em nome do autor. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 132/155, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, observado o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes se têm provas a produzir, demonstrando sua pertinência e necessidade. Fica facultado, no mesmo prazo, eventual requerimento nos termos do art. 357, 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010087-95.2015.403.6102 - FRANCISCO BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias. (LAUDOS ÀS FLS. 119/130 e 132/151)

0000769-54.2016.403.6102 - NORMANDIA ENGENHARIA LTDA.(PR011397 - ARNALDO DAVID BARACAT E PR025673 - FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 742/743: O acolhimento do pedido de liberação das contratações entre a parte autora e Poder Público pressupõe a desconstituição da presunção de legalidade da decisão administrativa objeto da demanda, ainda que em extensão parcial. Ocorre que, considerando os documentos trazidos aos autos até o momento, com destaque para aqueles anexados à contestação já ofertada pela União, não verifico fundamento para a concessão de medida de urgência em favor da requerente, revelando-se prudente a manutenção integral da decisão interlocutória proferida às fls. 582/585. Ademais, não há nos autos prova conclusiva a sustentar que o indeferimento da liminar ora requerida comprometerá a sobrevivência da pleiteante. Prossiga-se com a produção antecipada de provas já determinada, intimando-se a perita nomeada, por mandado, para cumprimento de seu mister. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, dada a contestação já juntada aos autos, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004311-51.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-06.2013.403.6102) MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE TRANSPORTES ME X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Os embargantes requerem a produção de prova oral, com depoimento pessoal do representante da embargada e oitiva de testemunhas, a realização de perícia e a inversão do ônus da prova. Concernente à prova oral, sua realização será de todo inútil para o desfecho da lide, pois as questões debatidas nos autos dependem, fundamentalmente, de análise de prova documental. Quanto ao pedido de produção de prova técnica, não enxergo motivo para designação de perícia, uma vez que os extratos apresentados pela embargada são compreensíveis e detalhados. Com efeito, os demonstrativos encartados aos autos permitem investigar na plenitude a evolução do débito atribuído aos embargantes, bem como os parâmetros que iluminaram os contratos estabelecidos entre as partes, sendo despicienda a manifestação de um perito contábil, pelo que fica indeferida a produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes. Em relação aos extratos bancários e os contratos, os embargantes poderão obtê-los sem a intervenção deste juízo, salvo caso de injustificada resistência por parte da embargada. Tratando-se de caso onde, em suma, se alega a ilegalidade de cláusulas contratuais, inaplicável a inversão do ônus probatório. Isso posto, declaro saneado o feito e indeferida a produção de provas. Intimem-se as partes, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0004091-19.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-45.2000.403.6102 (2000.61.02.001556-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANALIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante (PARA A EMBARGADA - CALCULO FLS. 76/77). Int.

0004992-84.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-09.2014.403.6102) MICHELLE MARILDA TRIANI MORALLES(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 129/130: vista à embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos apresentados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista notícia nos autos da ação de execução extrajudicial n. 0000783-09.2014.403.6102, em apenso, que ambas as partes têm interesse na negociação do débito (fls. 57 e 67), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2016, às 15h30m. Intimem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0005028-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-12.2012.403.6102) LUCAS EDUARDO BARROS VIDA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos do executado, nos termos do art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil, em razão de não estarem presentes os requisitos previstos no 1º do referido dispositivo legal. Dê-se vista à CEF dos embargos opostos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000649-11.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-27.2015.403.6102) JULIANO MARTINS DE LIMA(SP297460 - SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Apensem-se estes autos aos da ação de execução n. 0005054-27.2015.4.03.6102.Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a emenda da inicial, informando o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de não ser apreciada a alegação de excesso da execução apresentada.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001017-20.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-04.2008.403.6102 (2008.61.02.008156-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X JOSE WILSON RAFAEL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Apensem-se estes autos aos principais, certificando-se a suspensão ora determinada.Int.

0001191-29.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-04.2009.403.6102 (2009.61.02.007714-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JANIO DIAS DA COSTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução, certificando-se nos autos principais.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Apensem-se aos autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308865-83.1996.403.6102 (96.0308865-0) - MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA E CIA/ LTDA X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3º Região.Intimem-se os embargantes para requererem o que direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se estes autos e o apenso.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000977-58.2004.403.6102 (2004.61.02.000977-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) SILVANA ARENA DE CARVALHO(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Intimar os embargantes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307804-03.1990.403.6102 (90.0307804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J M C COML/ AGRICOLA LTDA X JOAO BATISTA BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAIVA BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X CARLOS ALBERTO BARBOSA X ANA CLAUDIA PUGLIANI BARBOSA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS)

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de (10) dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO)

Fls: 270: defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, ou até eventual requerimento da exequente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidao de fl. 251, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006912-74.2007.403.6102 (2007.61.02.006912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 171, no prazo de (10) dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010716-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X EDNA RIBEIRO DEZEM X WILLIAN DEZEM CESTARI

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 144, no prazo de (10) dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0012736-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHARLES LEMES LOMBARDI-ME X CHARLES LEMES LOMBARDI

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 89, no prazo de (10) dez dias. Int.

0011162-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO GERALDO AUGUSTO

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 88, no prazo de (10) dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001048-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO ME X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 117, no prazo de (10) dez dias. Int.

0007580-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARQUES & MARQUES ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X LEILA MARA DE SOUZA MARQUES X REGINALDO APARECIDO MARQUES(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre as informações de fls. 99/101, no prazo de 10 (dez) dias

0002104-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME X NORBERTO BARBOSA DA SILVA X ELISETE DO CARMO NORI DA SILVA

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 56, no prazo de (10) dez dias. Int.

0006680-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V P P COSMETICOS LTDA ME X VIRGINIA MARIA PASSOS PETILLO X RICARDO PETILLO

*Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 59, no prazo de (10) dez dias. Int.

0004289-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTE BRITO GRAZINA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA

Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das diligências, solicitadas às fls. 63, junto ao juízo deprecado.

0004719-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIO PELLEGRINO GONSAGA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, junto ao Foro de Bebedouro-SP - Carta Precatória n. 0000045-26.2016.8.26.0072 -, para cumprimento do ato deprecado, conforme solicitado às fls. 35/40 (DUAS DILIGENCIAS - FOLHAS 42).

0005054-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO MARTINS DE LIMA(SP297460 - SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado em garantia (fls. 22/24).

0005588-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W.A.D. ARTEFATOS DE CIMENTO E PARAFUSOS LTDA - EPP X DENIS LEANDRO DE OLIVEIRA

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente.2- Expeçam-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho-SP para citação dos executados, no endereço informado à fl.02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual.4- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargados à execução, nos termos do art.738 do Código de Processo Civil. 5- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados, na forma dos artigos 652, 1.º do CPC.6- Não sendo encontrados os devedores, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil.7- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.8- A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0006334-33.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - EPP X JOSE VALTER BACHEGA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X CELSO SAKAE SATO X JOSE FERNANDES JUNIOR

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente.2- Expeçam-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho-SP para citação dos executados, no endereço informado à fl.02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual.4- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargados à execução, nos termos do art.738 do Código de Processo Civil. 5- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados, na forma dos artigos 652, 1.º do CPC.6- Não sendo encontrados os devedores, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil.7- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.8- A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0006340-40.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOUZA E MATTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X VINICIUS MATTOS DA SILVA

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2-Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida.3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5-Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontrados os devedores proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.8-Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.9-Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

0007400-48.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI FIDELES DA MOTA

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2-Cite-se nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5-Intime-se o devedor do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontrado o devedor proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 8-Não encontrado o executado, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 9-Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

0007640-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIMONE MARIA GARCIA ZUFFI - EPP X SIMONE MARIA GARCIA ZUFFI

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2- Expeçam-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP para citação das executadas, no endereço informado à fl.02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual. 4- Intimem-se as devedoras do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 5- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo as executadas, na forma dos artigos 652, 1.º do CPC. 6- Não sendo encontradas as devedoras, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil. 7- Não encontradas as executadas, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 8- A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0007644-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CLARICE MARIA BARBOSA X SARA MARIA BARBOSA MANCO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2- Expeçam-se carta precatória para a Comarca de Cravinhos-SP para citação das executadas, no endereço informado à fl.02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual. 4- Intimem-se as devedoras do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 5- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo as executadas, na forma dos artigos 652, 1.º do CPC. 6- Não sendo encontradas as devedoras, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil. 7- Não encontradas as executadas, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 8- A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0007646-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA X IVAN NEGREIROS X NELSON DE MATTOS FARO X ILTON DE CONTI FERREIRA

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2-Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. 3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5-Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontrados os devedores proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.8-Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.9-Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

0007652-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA DE FATIMA JANES CONSTANCIO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2-Cite-se a executada, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5-Intime-se a devedora do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontrada a devedora proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.8-Não encontrado a(s) executada(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.9-Não encontrados bens penhoráveis da(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

0007654-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA REGINA DE BACCHI NEVES

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2-Cite-se o executado, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5-Intime-se o devedor do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontrado o devedor proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.8-Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.9-Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

0008500-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA CANDIDO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2-Cite-se a executada, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5-Intime-se a devedora do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontrada a devedora proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.8-Não encontrada a(s) executada(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.9-Não encontrados bens penhoráveis da(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

0009680-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOMAF COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME X SONIA MARIA FONSECA X OSMAR FONSECA

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2- Cumprida a determinação supra, cite-se a executada, Somaf Comercio de Calçados e Acessorios Eireli e deprequem-se a citação dos executados, Sonia Maria Fonseca e Osmar Fonseca, para 13ª Subseção Judiciária de Franca-SP, nos endereços indicados à fls.02, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC.3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4- No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 6- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. 7- Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.8- Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.9- Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.10- A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo. Cumpra-se.

0009884-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZABEL CRISTINA URENHA MATTOS - EPP X IZABEL CRISTINA URENHA MATTOS X PAULO HENRIQUE MATTOS

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente.2- Expeçam-se carta precatória para a Comarca de Serrana-SP para citação dos executados, no endereço informado à fl.02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual.4- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargados à execução, nos termos do art.738 do Código de Processo Civil. 5- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados, na forma dos artigos 652, 1.º do CPC.6- Não sendo encontrados os devedores, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil.7- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.8- A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0010742-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO RODRIGUES BARBOSA ACESSORIOS ME X LEANDRO RODRIGUES BARBOSA

1- Tendo em vista que constam dos autos dados sigilosos, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se.2- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente.3- Expeçam-se carta precatória para a Comarca de Bebedouro-SP para citação dos executados, no endereço informado à fl.02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.4- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual.5- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargados à execução, nos termos do art.738 do Código de Processo Civil. 6- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados, na forma dos artigos 652, 1.º do CPC.7- Não sendo encontrados os devedores, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil.8- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

0011806-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO CARVALHO REZENDE X VERA LUCIA DE CARVALHO X RODRIGO CARVALHO REZENDE

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente.2- Expeçam-se carta precatória para a Comarca de Sales de Oliveira-SP para citação dos executados, no endereço informado à fl.02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual.4- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art.738 do Código de Processo Civil. 5- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados, na forma dos artigos 652, 1.º do CPC.6- Não sendo encontrados os devedores, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil.7- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.8- A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0011808-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO

1- Tendo em vista que constam dos autos dados sigilosoos, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se. 2- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 3- Citem-se nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. 4- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 5- No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 7- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 8- Não sendo encontrados os devedores proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 9- Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 10- Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0011816-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS BOM JESUS LTDA - ME X NATHALIA REGINA COSSALTER X WILSON ROBERTO COSSALTER

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2-Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida.3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5-Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontrados os devedores proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.8-Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.9-Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

0011826-06.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EASY DRIVE VEICULOS LTDA X DAVINA LOPES MACHADO LEMOS

1- Tendo em vista que constam dos autos dados sigilosos, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se.2- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafê, e os extratos da conta corrente.3- Expeçam-se carta precatória para a Comarca de Delfinópolis-MG para citação dos executados, no endereço informado à fl.02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.4- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual.5- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargados à execução, nos termos do art.738 do Código de Processo Civil. 6- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados, na forma dos artigos 652, 1.º do CPC.7- Não sendo encontrados os devedores, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil.8- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.9- A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000744-41.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO

1-Tendo em vista que constam dos autos dados sigilosos, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se.2- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida do contrato n. 24.0340.556.0000040-81, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafê, e os extratos da conta corrente. 3-Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 4-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 5-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 7-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 8-Não sendo encontrados os devedores proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 9-Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 10-Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008757-39.2010.403.6102 - RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0004728-33.2016.403.6102 - JOSE DONIZETI RIBEIRO(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X CHEFE DO SERVICIO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

JOSÉ DONIZETI RIBEIRO, representado por sua curadora Roberta Ribeiro de Medeiros, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLÂNDIA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua esposa, Virgínia Gonçalves Ribeiro, ocorrido em 27.12.2015. Alegou ter procurado a autarquia previdenciária para requerimento da pensão por morte em 30 de dezembro passado e ter conseguido o agendamento para 01.03.2016, ocasião em que levou todos os documentos necessários para o deferimento do benefício. Contudo, segundo informou, o sistema estava inoperante e houve novo agendamento para 06.06.2016. Dada à natureza alimentar do benefício, não pode esperar pela nova data, razão por que impetrou o mandado de segurança. A impetração ocorreu na Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 13/15). Recebidos os autos nesta Justiça Federal e determinada a adequação do polo passivo (fls. 17), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como a liminar para imediata implantação do benefício (fls. 18/20). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 25/27), nas quais alegou falta de interesse de agir por inadequação da via processual eleita e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido por falta de direito líquido e certo, além de ausência de ilegalidade do ato. O INSS interpôs agravo de instrumento contra o deferimento da liminar (fls. 28/32). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem às fls. 37/38. É o relatório. Decido. A via eleita não é inadequada. Ainda que não seja comum o deferimento de benefício previdenciário em sede de mandado de segurança, isso é possível quando o cumprimento de todos os requisitos legais puderem ser comprovados de plano. Isso ocorreu no caso dos autos, como foi demonstrado por ocasião do deferimento da liminar. O óbito está demonstrado pelo documento de fls. 09; a qualidade de segurada da falecida pelo documento de fls. 10, verso, que atesta que ela estava em gozo de benefício previdenciário; e a condição de dependente do impetrante está comprovada pela certidão de casamento de fls. 08, que a torna presumida nos termos da lei (Lei nº 8.213/91, art. 16, 4º). O impetrante preenche, portanto, todos os requisitos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A autoridade impetrada, por sua vez, não infirmou nenhum deles. Com efeito, em momento algum questionou o direito do impetrante ao benefício. Não há que se falar em presunção de legalidade do ato administrativo quando a Lei determina que o primeiro pagamento do benefício seja efetuado quarenta e cinco dias após a apresentação da documentação necessária à concessão do benefício (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º) e o INSS impede que o segurado apresente esses documentos, pois efetua agendamentos com prazos de seis meses. Anoto, por fim, que o impetrante está interdito, sendo absolutamente incapaz para os atos da vida civil (fls. 08, verso), o que torna a necessidade do benefício ainda mais premente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, julgando procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder definitivamente ao impetrante o benefício de pensão por morte de Virgínia Gonçalves Ribeiro, desde a data do óbito. Sem custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006148-73.2016.403.6102 - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ralston Purina do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento de crédito, e a consequente compensação dos valores reconhecidos, através do pedido de habilitação de crédito processado através do PA nº 18186.733898/2015-25. Informa que o pedido foi indeferido administrativamente, ao argumento de que o crédito não poderia ser reconhecido, pois seria originário do mandado de segurança nº 0003182-36.1999.403.6102, o qual lhe concedeu sentença meramente declaratória, não reconhecendo o recolhimento de valores indevidos. Recebo a petição de fls. 327/329 como aditamento à petição inicial. Anote-se. O caso é de deferimento da liminar. A sentença em mandado de segurança é mandamental. Eventualmente, especialmente em matéria tributária, pode ser declaratória de inexigibilidade de determinado tributo, como é o caso aqui discutido. É o que se percebe pela cópia da liminar (fls. 61/70) e da sentença (fls. 223/243). A toda evidência, a partir da liminar e, mais ainda, a partir da sentença (maio de 1999), o tributo cujo crédito a impetrante pretende se ressarcir era exigível nos moldes em que constou na decisão que transitou em julgado, ou seja, afastado o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. É fato que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, mas isso vale para valores pretéritos em relação à data da impetração, não a partir da decisão nele proferida. Outrossim, uma sentença declaratória, mesmo que não se tratasse de mandado de segurança, não permitiria execução nos próprios autos, mas o reconhecimento da inexigibilidade torna o tributo indevido desde então. Caso seja pago, nasce para quem pagou o direito de ressarcir-se. Portanto, presente o *fumus boni iuris*, a urgência da medida se verifica em face dos quase vinte anos por que a impetrante aguarda por esse crédito. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, nos termos em que requerido (fls. 15, item a), para assegurar à impetrante o direito de ter o pedido formulado no PA 18186.733898/2015-25 analisado em consonância com a decisão que transitou em julgado no mandado de segurança nº 0003182-36.1999.403.6102. Oficie-se e notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para sua manifestação. P. R. Intime-se. Cumpra-se.

0007137-79.2016.403.6102 - MARCOS SAUTCHUK(PR056199 - MURILO MARTINEZ E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência ao impetrante e à União da redistribuição dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante informar o endereço eletrônico das partes (art. 319, II, do CPC) e do advogado (art. 287, do CPC). Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Int.

0007242-56.2016.403.6102 - RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição dos créditos decorrentes do pagamento que entende indevido, ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, bem como referente aos valores vincendos, nos termos do art. 292, II e 2º, ambos, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, providenciando no mesmo prazo, o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int. Cumpra-se.

0007245-11.2016.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição dos créditos decorrentes do pagamento que entende indevido, ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, bem como referente aos valores vincendos, nos termos do art. 292, II e 2º, ambos, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, providenciando no mesmo prazo, o recolhimento das custas complementares. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309830-71.1990.403.6102 (90.0309830-1) - PASCHOALINA VIANA IZO ALVES X CELSO VIANA ITSO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ITSO X ROSEMEIRE APARECIDA ITSO X PATRICIA FERNANDA ITSO SPRIOLI X OZELIA VIANNA ITSO X MARCIA ADRIANA IZO JARDIM X CARMEN LUCIA IZO MARONESI X ANA TEREZA ITSO DE OLIVEIRA X ANTONIO VIANA IZO X ALESSANDRO APARECIDO MORETO IZO X JULIANA FERNANDA MORETO IZO X MARCOS LEANDRO MORETTO IZO X PEDRO VIANNA IZO X MARIA APARECIDA VIANNA IZO X JOSE LUIS IZO X CLAUDIO DONIZETTI VIANNA IZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PASCHOALINA VIANA IZO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO VIANA ITSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZELIA VIANNA ITSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ADRIANA IZO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA IZO MARONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA ITSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIANA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DONIZETTI VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0320658-92.1991.403.6102 (91.0320658-0) - TONI SALLOUM & CIA LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X TONI SALLOUM & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: verifico que o cancelamento da requisição de pagamento transmitida às fls. 230 se deu em razão da verificação de possível duplicidade com o requisitório de fls. 229, uma vez que apontaram identidade de requerente e processo originário. Todavia, as requisições foram expedidas a títulos diversos, uma vez que a de nº 20140196563 é relativa à sucumbência fixada nos autos principais, enquanto que a de nº 20140196564 é relativa à sucumbência dos Embargos à Execução nº 98.0305454-6. Isto posto, expeça-se novo RPV referente à sucumbência fixada nos Embargos, efetuando as retificações necessárias e encaminhando-o à transmissão. Fls. 237: Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Intime-se a exequente pelo correio para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Saliento que o representante legal da empresa deverá comparecer munido da via original do contrato social e demais documentos que comprovem sua condição, para que possa efetuar o saque. Int. (FL. 237). Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão. (fl.243-Hon.sucumbenciais).

0308974-68.1994.403.6102 (94.0308974-1) - TEREZA DE JESUS PERUSSI(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TEREZA DE JESUS PERUSSI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto a conformidade dos cálculos de liquidação apresentados ao título judicial em execução, notadamente acerca de fls. 263/264. Int. (CÁLCULOS DA CONTADORIA JÁ REALIZADOS - FLS. 279/285)

0308206-11.1995.403.6102 (95.0308206-4) - JAIR FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão (fls. 170/171)

0317727-09.1997.403.6102 (97.0317727-1) - CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELSO ERNESTO MAZINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO GALUCCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEI CALVETI X TAUFICK FACURI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CELSO ERNESTO MAZINI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GALUCCI X UNIAO FEDERAL X NEI CALVETI X UNIAO FEDERAL X TAUFICK FACURI X UNIAO FEDERAL

Fls. 776/778 e 779/781: verifco que o cancelamento dos requisitórios transmitidos às fls. 773 e 774 ocorreu em razão da divergência existente entre a grafia do nome autor Celso Ernesto Mazini (fls. 20) constante dos autos e aquela cadastrada junto a Receita Federal do Brasil, conforme fls. 778 e 781. Assim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização, com posterior comprovação nos autos. Prazo de cinco dias. Após, expeça-se novo requisitório, nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF.Int.

0017526-85.2000.403.6102 (2000.61.02.017526-8) - RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual erro material na atualização de valores na RPV deve ser apreciado pelo Presidente do Tribunal (Resoluções 168/2011 e 405/2016). Assim, deverá a autora dirigir-se à autoridade competente. Aqui, nada a deliberar. Aguarde-se por 30 dias a comprovação de que a Presidência do TRF 3 foi acionada. Decorrido o prazo voltem cls.Int.

0006049-94.2002.403.6102 (2002.61.02.006049-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316032-88.1995.403.6102 (95.0316032-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ROBERTO YOCHIO YAMANE X TAKESHI YAMANE X LAERCIO VICENTE SCARAMAL X OSWALDO GONCALVES(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) X ROBERTO YOCHIO YAMANE X UNIAO FEDERAL

Intimar os embargados para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os auto

0003891-32.2003.403.6102 (2003.61.02.003891-6) - STECAR COML/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X STECAR COML/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para a retificação do polo passivo, para constar União (Fazenda) Retifique-se a classe processual para 206. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3º Região. Intime-se a parte autora para requerer o que direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos. Int. Cumpra-se.

0003474-40.2007.403.6102 (2007.61.02.003474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADAO BENEDITO DA SILVA X ADEMIR ANDRE DA SILVA X ADILSON COSTA X ADRIANA MARIA CORSI X AIRTON MASI X ALAOR SATIRO PEREIRA X ALCIDES SPINELLI X CLAUDIO ROBERTO SPINELLI X NEUSA APARECIDA SPINELLI BODO X VANIA CRISTINA SPINELLI X DIEGO LUIZ SPINELLI X RAFAEL RODRIGO BISPO SPINELLI X PAULA FERNANDA BISPO SPINELLI X PATRICIA CAROLINE BISPO SPINELLI X LARISSA GRAZIELE BISPO SPINELLI X MARLENE MOREIRA BISPO MENDES(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO E SP117051 - RENATO MANIERI) X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ X ALVARO AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADEMIR ROCHA DA SILVA X NILTON CESAR DA SILVA X OZANIA ROCHA DA SILVA ROSA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo a apelação dos exequentes em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008608-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008608-8) - ISRAEL DE SOUZA SOARES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar as partes beneficiárias pelo correio, para recebimento de seus créditos, com a anotação de que os valores poderão ser levantados diretamente nas agências do Banco do Brasil independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão. (fl.172/173)

0005312-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005312-9) - MAGDA REGINA SANTANA X NAYARA CRISTINA PEREIRA ROQUE X VALDIR PEREIRA ROQUE X INDIANARA PEREIRA ROQUE X INDIARA PEREIRA ROQUE MACHADO X MAGDA REGINA SANTANA(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO PEREIRA ROQUE FILHO X MAGDA REGINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA CRISTINA PEREIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEREIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIANARA PEREIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIARA PEREIRA ROQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0001664-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001664-0) - SUELI AUGUSTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que encaminhe histórico de créditos relativo ao benefício NB 32/153.627.799-9. Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se o patrono para que requeira o que de direito. Int. (JUNTADA DO HISTORICO DE CREDITOS)

0002797-68.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO BONINI(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos, encaminhando cópia da r. sentença de fls. 178/191 bem como da v. acórdão de fls. 243/248. Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 322, parte final. (RESPOSTA AADJ ÀS FLS. 329) Int.

0006197-90.2011.403.6102 - ADALBERT HORVATHY(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERT HORVATHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/216: embora os valores encontrados pela Contadoria superem, discretamente, aqueles apresentados pelo exequente, a execução deverá prosseguir pelo montante apresentado pelo autor, nos exatos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Isto posto, diante da concordância manifestada às fls. 208, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de eventuais débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011. Deverá o exequente informar, também, se é portador de doença grave e se existem deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra b, da Resolução 168/2011), no prazo de quinze dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (MANIFESTAÇÃO INSS ÀS FLS. 219)

0001023-66.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP032757 - JOSE DARCY PEDRO E SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/45: diante das informações prestadas, afasto a ocorrência de prevenção. Fls. 28 e 32: intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, bem como para que se manifeste no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito. Int.

0008688-36.2012.403.6102 - JOSE FERREIRA BASTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado (fls. 333), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001993-27.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-52.2010.403.6102) ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 04: intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada na sentença prolatada nos autos 0004999-52.2010.403.6102 (fls. 59/66 destes autos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0318065-80.1997.403.6102 (97.0318065-5) - MARIA AURORA DE LA FUENTE CABRAL X THOMPSON EDUARDO PINTO X ANTONIO NAPOLITANO NETO(SP118365 - FERNANDO ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AURORA DE LA FUENTE CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMPSON EDUARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NAPOLITANO NETO

Considerando que a parte efetuou o pagamento por DARF, sob o código de receita indicado (fls. 301 e 309), esclareça a União o requerimento formulado às fls. 310, no prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, diante do pagamento voluntário, arquivem-se os autos, findo. Int.

0000878-59.2002.403.6102 (2002.61.02.000878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302477-67.1996.403.6102 (96.0302477-5)) ELIZANGELA LIMA DOVICCHI X ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP161256 - ADNAN SAAB E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre as informações de fls. 300/302, no prazo de 10 (dez) dias

0004249-60.2004.403.6102 (2004.61.02.004249-3) - DAVID FAMELLI SALAZAR(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAVID FAMELLI SALAZAR

Fls. 304/305: não verifico a omissão/contradição apontada. Muito embora o ofício de fls. 292 tenha informado que o contribuinte vem efetuando o pagamento das parcelas corretamente, na seqüência, às fls. 295, há o extrato do parcelamento, onde consta o valor da dívida consolidada, no montante de R\$ 70.533,15, bem como o saldo devedor, no total de R\$ 32.088,22. Portanto, sendo o valor da dívida superior aos depósitos vinculados a estes autos, todo o saldo deve ser transformado em pagamento definitivo, como o foi, cf. fls. 301/303. Seguindo o mesmo raciocínio, o segundo parágrafo de fls. 298 trata tão somente do prosseguimento da execução, no que tange à verba sucumbencial. Cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 298. Int.

0010028-93.2004.403.6102 (2004.61.02.010028-6) - LUIZ COLMANETTI NETO X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI(SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI X BANCO ITAU S/A X LUIZ COLMANETTI NETO X BANCO ITAU S/A X LUIZ COLMANETTI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os exequentes não se manifestaram sobre o despacho de fls. 619, autorizo o coexecutado Itaú Unibanco S/A a efetuar o depósito à disposição deste Juízo, no valor apontado às fls. 586, comprovando-o nos autos. Com o cumprimento, intemem-se os exequentes para manifestarem-se sobre o aludido depósito, no prazo de dez dias. Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int. Cumpra-se.

0001010-14.2005.403.6102 (2005.61.02.001010-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JULIO CESAR DA SILVA X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA(SP023702 - EDSON DAMASCENO E SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X JULIO CESAR DA SILVA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X JULIO CESAR DA SILVA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 172), expeça-se mandado de levantamento de penhora ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, com cópia deste despacho, da sentença de fls. 97/102, do acórdão de fls. 129/131, para que se proceda ao cancelamento da penhora efetivada sobre bem imóvel matriculado sob o n. 4872. Intime-se a CEF para que recolha eventuais emolumentos devidos à prática ato acima mencionado, e para que esclareça sobre a petição de fls. 178/192, uma vez que não guarda pertinência com o que foi decidido nestes autos, Intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito, nos termos do artigo 524 do Código de processo civil. Com a vinda do demonstrativo, intimem-se os executados para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual. Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 129/131 e da certidão de fl. 172 para os autos n. 1999.61.02.000549-8 em trâmite nesta Vara. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001202-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ELZA FURLAM X ENOCH PEREIRA BORGES X EXIQUIEL PEREIRA X FABIO LOURENCO VILLAVARDE X FATIMA APARECIDA MARQUES DA SILVA X FERNANDO LEMES X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FRANCISCO ROBERTO COSTA X GELZA APARECIDA SALDANHA X GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TELXEIRA COTRIM)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.(Fl.276).

0008964-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA BORGES

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 57, no prazo de (10) dez dias. Int.

0000882-81.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIZ DE CAMPOS

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 42, no prazo de (10) dez dias. Int.

0003418-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RONALDO DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO DE ALMEIDA SANTOS

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre as informações de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias

0007210-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCAS JUSSIANI MORANDINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS JUSSIANI MORANDINI DOS SANTOS

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 43, no prazo de (10) dez dias. Int.

Expediente N° 2729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER BERGAMASCO LUCIANO X WILSON PEREIRA DA CRUZ X WILSON PEREIRA DA CRUZ X BANCO ITAU S/A(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA E SP274948 - ELIANA APARECIDA ARCAIDE E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA)

1. Fls. 319: homologa a desistência de oitiva das testemunhas Robson Rocha e Luis Fernando Tavares Godinho.2. Com a devolução da Carta Precatória n. 04/2016 pela Comarca de Muritiba/BA (fls. 317), venham os autos conclusos para designação de data para interrogatório. Intimem-se.Cumpra-se.

0009293-79.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BASILIO SELLI FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CLAUDIO TADEU SCARANELLO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CLOVIS JORGE RAO JUNIOR(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X FABIANO BOLELA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X ADALBERTO RODRIGUES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WALTER LUIS SPONCHIADO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 5053/5054: defiro o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do dia 01.08.2016 até 03.08.2016, para que a petionária retire em carga os autos e a documentação encaminhada via Cooperação Jurídica Internacional, 2. Defiro igual prazo para os defensores dos demais acusados, ficando estabelecida a seguinte ordem para retirada dos autos:a) Alziro Ângelo Coelho da Silva - 05.08 a 09.08.2016;b) Pedro Luiz Maschietto Salles - 12.08 a 16.08.2016;c) Cláudio Tadeu Scaranello - 18.08 a 22.08.2016;d) Clóvis Jorge Rao Júnior - 24.08 a 26.08.2016;e) Fabiano Bolela - 29.08 a 31.08.2016;f) Adalberto Rodrigues - 02.09 a 06.09.2016;g) Walter Luis Sponchiado - 09.09 a 13.09.2016.Assinalo que os prazos para retirada e devolução acima estabelecidos deverão ser observados fielmente, independentemente de novas intimações. A não retirada dos autos no intervalo assinalado a cada réu será interpretado como desinteresse pela defesa.3. Após decurso, façam-se conclusos os autos para novas deliberações, inclusive fixação do prazo para alegações finais pelas defesas.Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4287

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-30.2004.403.6102 (2004.61.02.000759-6) - NATALINO DE JESUS MARCOMIM X MARIA REGINA DOS SANTOS MARCONIN(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o falecimento do autor Natalino de Jesus Marcomin (f. 242) e o pedido de habilitação da viúva Maria Regina dos Santos Marconin, CPF n. 144.562.298-02, às f. 234-243, o qual foi deferido à f. 249, requirite-se ao SEDI a devida regularização. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS, encaminhando-se cópia da sentença (f. 181-188), da decisão (f. 256-262), do acórdão (f. 273-276) e da certidão (f. 279) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.4. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006393-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001060-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001060-1) - PAULO CESAR GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005801-50.2010.403.6102 - JOAO MELLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006791-41.2010.403.6102 - MENIAS BISPO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Requirite-se ao INSS para que informe ou proceda ao cumprimento nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 119-120), f. 128, da decisão (f. 140-142), f. 143, acórdão (f. 172-175), decisão (f. 192), certidão de trânsito em julgado (f. 194), e da f. 198, devendo este juízo ser comunicado.2. Após, dê-se vista as partes iniciando pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009657-22.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA NATAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Despacho da f. 222: ... 2. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007539-39.2011.403.6102 - PAULO CESAR DADARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003882-55.2012.403.6102 - JOSE FRANCISCO ALEIXO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007780-71.2015.403.6102 - GILBERTO LUIS MACHADO GABRIEL(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0009238-26.2015.403.6102 - SEMILDA ESTEVAO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0011841-72.2015.403.6102 - MARCIO ROBERTO FERLIN(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0000733-12.2016.403.6102 - FLAVIO APARECIDO GOMES DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0001050-10.2016.403.6102 - HELENA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217700 - ALINE AMOROSO E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0001212-05.2016.403.6102 - SILVIO DONIZETE IZIDORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005127-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-84.2009.403.6102 (2009.61.02.008808-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JONES SERGIO MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009036-11.1999.403.6102 (1999.61.02.009036-2) - JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Aguarde-se a comunicação de julgamento do recurso nos embargos à execução n. 0008685-86.2009.403.6102, na forma eletrônica, pelo Tribunal Superior. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003416-66.2009.403.6102 (2009.61.02.003416-0) - CHARLES HAMILTON BOMBONATTI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CHARLES HAMILTON BOMBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X CHARLES HAMILTON BOMBONATTI

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0011473-73.2009.403.6102 (2009.61.02.011473-8) - LOURENCO RODRIGUES DE FREITAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LOURENCO RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0004801-15.2010.403.6102 - EDVAL JOSE DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X EDVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAL JOSE DA SILVA X EDVAL JOSE DA SILVA

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0009364-52.2010.403.6102 - SEBASTIAO GOMES RIBEIRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X SEBASTIAO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0010124-98.2010.403.6102 - DULCE HELENA PEREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DULCE HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0001488-12.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CARLOS ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0000867-78.2012.403.6102 - MILTON DOMINGOS PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MILTON DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0009790-93.2012.403.6102 - CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0007317-03.2013.403.6102 - LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004276-28.2013.403.6102 - CARINA APARECIDA DE CAMPOS(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CARINA APARECIDA DE CAMPOS X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os procuradores da MRV Engenharia e Participações Ltda. para que firmem a via original da manifestação das f. 450-453, em que pretendem a homologação de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4288

USUCAPIAO

0000165-30.2015.403.6102 - MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE ROSTEN X DEVANIR COELHO X EDNA HELENA SANCHES

Vistos em inspeção. A secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença das f. 123-124. Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC. A secretaria deverá expedir ofício para Secretaria de Planejamento do município de Ribeirão Preto, SP, com prazo de 30 dias, para que seja feito o desmembramento do imóvel de cadastro n. 65.439. Após, cumprida a determinação acima, com a juntada do novo número de registro na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, SP, expeça-se ofício para o 1º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao registro da propriedade dos autores, nos termos da sentença das f. 123-124. Int.

MONITORIA

0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 horas, com relação requerimento de desbloqueio realizado pelos executados, às f. 348-354, por se tratarem de valores impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se com urgência este despacho e o da f. 331. No decurso do prazo, sem manifestação da CEF, tomem os autos conclusos para desbloqueio. Int.

0007387-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANESKA RIBEIRO PARULA ROSSETTO X IVAN SEBASTIAO PARULA X IZOLINDA RIBEIRO PARULA

Vistos em inspeção. Determino que a secretaria proceda ao desentranhamento das f. 6-29, mediante substituição pelas cópias apresentadas. Após, intime-se a CEF para retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008787-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THALLES WILLIAM COSTA E SILVA CORCETTI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0009678-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA STELLA GREGORIO(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015). Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0319963-41.1991.403.6102 (91.0319963-0) - ANISIO ELIAS DA SILVA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0303964-14.1992.403.6102 (92.0303964-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302103-90.1992.403.6102 (92.0302103-5)) TRANSPORTADORA TURISTICA LEONE LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 dias, com relação ao requerimento da União à f. 168. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de transferência dos valores, depositados nestes autos, para o Juízo da Execução Fiscal de Pitangueiras, SP.

0003889-62.2003.403.6102 (2003.61.02.003889-8) - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a União com relação ao pedido realizado pela parte autora à f. 280, no prazo de 10 dias. A parte autora deverá protocolizar nova procuração com poderes para dar e receber quitação, bem como os atos constitutivos da empresa autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007752-11.2012.403.6102 - JOSE ADEMIR PADULA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Determino que a secretaria proceda ao desentranhamento da petição às f. 339-342, tendo em vista que se trata de aditamento da inicial dos embargos à execução em apenso n. 0002232-31.2016.403.6102, devendo ser juntada àqueles autos, certificando-se.

0000179-48.2014.403.6102 - DOMINGOS DONIZETE ZEOLY(SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Vistos em inspeção. Intime-se à parte autora para contrarrazões ao Recurso de Apelação da União, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003723-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RICARDO ALEXANDRE BIZELI(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP258781 - MARCELO ZOCCHIO DE BRITO)

Prejudicado o pedido da CEF, à f. 102, visando à autorização para levantamento dos valores, tendo em vista o dispositivo da sentença das f. 94-96, na qual determina a apropriação imediata do valor depositado na conta vinculada ao FGTS do réu, a fim de ressarcir o prejuízo ocorrido. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005182-81.2014.403.6102 - LEO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, com relação ao óbice de levantamento dos valores manifestado pela União às f. 136-139, tendo em vista o pedido de arresto realizado nos autos da execução fiscal n. 0009669-75.2015.403.6102.Int.

0006548-58.2014.403.6102 - JOSE RENATO DA SILVA CAMARGO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido da parte autora à f. 105, visando à apresentação do laudo de concessão e supressão do adicional de insalubridade, tendo em vista que já foi juntado às f. 78-100 (laudo de concessão) e f. 64-67 (laudo de supressão). Oportunamente, dê-se vista ao INSS do despacho da f. 103. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006552-95.2014.403.6102 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora com relação aos documento às f. 88-89, no prazo legal, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Int.

0006554-65.2014.403.6102 - SIMONE CRISTINA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção. Intime-se à parte autora para contrarrazões ao Recurso de Apelação do INSS, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003178-37.2015.403.6102 - SINDICATO DOS AGENTES AUTONOMOS EM SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Converto o julgamento em diligência. Consta dos autos que o autor impetrou o mandado de segurança n. 49061-58.2011.401.3400 (f. 105-106) e, ao que parece, tem como ato coator a negativa do registro sindical. Destarte, intime-se o autor para que, em dez dias, esclareça o objeto da ação mandamental referida e o seu resultado. Com a resposta, dê-se vista à ré. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004050-52.2015.403.6102 - NELSON CORONA JUNIOR(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

As partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Defiro a juntada do procedimento administrativo, conforme requerido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo à f. 104. Int.

0006584-66.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA LUIZA COLLI SILVA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 1º de agosto de 2016 às 14h30.

0010413-55.2015.403.6102 - CERAMICA STEFANI SA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0003885-68.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria os documentos que acompanharam a inicial e proceder sua digitalização, nos termos do art. 425, inc. VI, do CPC. No mesmo prazo, a parte autora deverá indicar o endereço correto do representante judicial da ANS, bem como informar se tem interesse na audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada às f. 80-83.Int.

0003888-23.2016.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria os documentos que acompanharam a inicial e proceder sua digitalização, nos termos do art. 425, inc. VI, do CPC.No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando demonstrativo com o critério utilizado para a aferição do valor apontado e recolher as custas complementares.Por fim, deverá indicar o endereço correto do representante judicial da ANS, bem como informar se tem interesse na audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.Int.

0005228-02.2016.403.6102 - PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PREMIUM PROMOÇÕES E EVENTOS RIBEIRÃO PRETO LTDA. ME em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte ré que aprecie os pedidos de restituição de valores, que foram formulados junto à Receita Federal do Brasil por via eletrônica.A autora aduz, em síntese, que: a) desde a vigência da Lei n. 9.711/1998, que alterou a redação do artigo 31, da Lei n. 8.212/1991, passou a sofrer a retenção, pelos tomadores de seus serviços, do percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais que emite; b) a referida retenção caracteriza antecipação das contribuições previdenciárias devidas pelas prestadoras de serviços; c) os valores retidos podem ser compensados com o montante efetivamente devido, ao final do mês; d) nos últimos anos, os valores retidos superaram o valor por ela devido, o que deu ensejo aos pedidos de restituição formalizados por via eletrônica; e e) os referidos pedidos sequer foram apreciados, o que contraria a norma estabelecida no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.Pede tutela provisória de evidência.Foram juntados documentos (f. 14-53).Em atendimento ao despacho de regularização da f. 55, a autora voltou a manifestar-se (f. 56-59).É o relatório.Decido.A tutela provisória de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando existentes quaisquer dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil, que são:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Segundo o parágrafo único da norma citada, na ocorrência das hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Da análise dos autos, observo que a parte autora formulou diversos pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil por via eletrônica, nos dias 25 e 26.6.2014 (f. 22-51). E não há notícia de que esses pedidos tenham sido apreciados.A Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, o inciso LXXVIII, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/72. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Destaco, outrossim, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.138.206, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento no sentido de que o procedimento administrativo deve ser concluído no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. No mesmo sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AMS 00146931220144036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 28.3.2016)O caso dos autos, portanto, coaduna-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, o que autoriza a concessão liminar da tutela de evidência, nos termos do parágrafo único da mencionada norma. Com efeito, a parte autora tem o direito de ter seus pedidos apreciados, administrativamente, em tempo razoável.Posto isso, defiro a tutela provisória requerida para determinar, à parte ré, que providencie a análise dos pedidos administrativos formulados nos dias 25 e 26.6.2014, consoante os documentos das f. 22-51, informando o Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento desta decisão.Considerando-se que já foi formulado o pedido principal e por ser a ré pessoa jurídica de direito público, situação que, em princípio, coaduna-se à hipótese do artigo 334, 4.º, inciso II, do CPC, cite-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006256-05.2016.403.6102 - HOSPITAL SAO LUCAS SA X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como complementar as custas devidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000246-13.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. DESPACHO 46: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça, com urgência, a controvérsia apontada pela embargante à f. 36. Afasto, por ora, a alegação da embargada de preclusão da matéria, tendo em vista que os cálculos à f. 293 dos autos principais n. 0012151-40.1999.403.6102 se tratam de perícia contábil, conforme determinado no acórdão às f. 200-204 e despacho da f. 215, não se confundindo com os cálculos de execução apresentados às f. 362-366. Com o retorno das informações, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0002232-31.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007752-11.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X JOSE ADEMIR PADULA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 919, do CPC (Lei n. 13.105/2015). Apensem-se estes autos aos da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0300142-17.1992.403.6102 (92.0300142-5) - CONTEMONT - MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LUIS DE SA TELLES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias, com relação ao pedido realizado pela União nas f. 199-213. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4) - LAURIPPEC COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X LAURIPPEC COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento realizado pela União na cota lançada à f. 356, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de transferência dos valores depositados à f. 352. Int.

0011630-51.2006.403.6102 (2006.61.02.011630-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP

Vistos em inspeção. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo deverá, no prazo de 10 dias, indicar o titular da conta corrente apontada à f. 311, conforme solicitação da CEF à f. 315. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002908-18.2012.403.6102 - JORGE LUIZ RASSI X AZIZ RASSI NETO(SP184647 - EDUARDO BENINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Determino o prosseguimento do feito, mediante a realização da perícia contábil, tendo em vista a manifestação da parte exequente às f. 526-528. Oportunamente, com o decurso de prazo, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos para que a Contadoria Judicial cumpra o determinado no acórdão às f. 493-500 e despacho da f. 508. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005783-29.2010.403.6102 - MARIA VERONEZ TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS X MARINES TREVISAN X PAULO EDISON TREVISAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X MARIA VERONEZ TREVISAN

Vistos em inspeção. Por cautela, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final do agravo de instrumento n. 0026634-86.2015.403.0000, observadas as formalidades. Int.

0006028-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-06.2010.403.6102) VANESSA APARECIDA PIANTA(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X VANESSA APARECIDA PIANTA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor Conselho Federal da OAB, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC. Oportunamente, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, com relação a execução em face da CESPE.

Expediente Nº 4289

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-20.2000.403.6102 (2000.61.02.000620-3) - VALTER LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requisite-se ao INSS para que informe ou proceda à implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 291-299), acórdão (f. 352-371), acórdão (f. 382-388), decisão (f. 415 e 420), acórdão (f. 422-426), decisão (f. 431) e da certidão de trânsito em julgado (f. 433), devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000943-83.2004.403.6102 (2004.61.02.000943-0) - ARLAN EBER DIAS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO RICCHINI LEITE OAB N 204047)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 219-228), da f. 235, da decisão (f. 270-274), do acórdão (f. 284-287), da decisão (f. 300-303), do acórdão (f. 305-308), da decisão (f. 312) e da certidão (f. 314), devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000688-86.2008.403.6102 (2008.61.02.000688-3) - MAURO MONTEVERDE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006294-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006294-5) - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0013402-44.2009.403.6102 (2009.61.02.013402-6) - IVAIR THOMAZ DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 306-314), da decisão (f. 352-357), do acórdão (f. 374-381) e da certidão de trânsito em julgado (f. 383), devendo este Juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008733-11.2010.403.6102 - ELCIO BUZELI(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 350-352), dos embargos de declaração (f. 358-359), da decisão (f. 418-421), da decisão (f. 429) e da certidão (f. 431) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005205-95.2012.403.6102 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA X CLAUDIO GENARI X LUIS DIMAS DOS REIS X JOSE ROSSATI(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Nos termos do disposto no artigo 1.048 do CPC, defiro o requerido à f. 242, comprovado pela fotocópia do documento da f. 14, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 172-173), da decisão (f. 244-250), dos acórdãos (f. 262-263, 273-274), das decisões (f. 311-312 e 321-322), e da certidão (f. 326) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.4. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008300-36.2012.403.6102 - NILTON EUGENIO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Verifico que a sentença proferida às f. 144-150 foi anulada pelo egrégio Tribunal Regional Federal, o qual determinou a realização das provas requeridas para comprovação do trabalho especial. Assim, no prazo legal, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando os respectivos períodos a que se referem e justificando-as. Deverá, no caso de prova testemunhal, individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida. Após, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos. Int.

0008500-09.2013.403.6102 - CARLOS ALVES MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHO DA F. 227: ...com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que requeira o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002492-45.2015.403.6102 - ANA RITA DOS SANTOS SILVA 60548576149(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - EPP(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Serrana, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cancelamento do protesto da dívida decorrente da DMI (duplicata mercantil por indicação) n. 5513, bem como a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão da referida dívida, devendo este Juízo ser comunicado. Após, com vinda da resposta, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004809-16.2015.403.6102 - JOSE EDUARDO MORETTI(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

José Eduardo Moretti ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-166. A decisão da fl. 169 indeferiu a gratuidade recolhida pelo autor e determinou a ele que recolhesse as custas, o que veio a ser feito (fls. 171-172). A decisão da fl. 173 facultou ao autor a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 181-200, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 229-241. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte

Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é

ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende nesta demanda que seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.10.1984 a 31.7.1996 e de 1.2.1996 a 3.4.2014, em que desempenhou as atividades de médico. O registro em CTPS da fl. 36 confirma a alegação quanto ao primeiro tempo controvertido, que deve ser considerado especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O segundo tempo é especial até 5.3.1997 com base no mesmo fundamento. A partir de 6.3.1997 esse tempo é comum, pois, conforme o PPP das fls. 45-46, o autor não foi exposto a qualquer agente nocivo de forma habitual e permanente. Destaco, por oportuno, que o documento não especifica qualquer agente infectocontagioso no desempenho da atividade, mas faz uma alusão genérica a alguns (não todos) os procedimentos em que havia contato com partes infectadas. Em suma, são especiais os tempos de 1.10.1984 a 31.7.1996 e de 1.8.1996 a 5.3.1997. 2. Insuficiência de tempo para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada. O total tempo especial é nitidamente inferior a 25 anos. Logo, não existe fundamento para a concessão da aposentadoria especial. A conversão desse tempo e a sua soma aos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 35 anos e 2 meses na DER, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao

benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.10.1984 a 31.7.1996 e de 1.8.1996 a 5.3.1997, acrescendo a conversão dos mesmos aos tempos comuns, (2) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) meses de tempo de contribuição em 3.4.2014 (DER) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 153.337.939-1) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 153.337.939-1; b) nome do segurado: José Eduardo Moretti; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.4.2014 (DER). P. R. I. O.

0007471-50.2015.403.6102 - WANDERLEI FERNANDES SARDAO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0000525-28.2016.403.6102 - CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0001158-39.2016.403.6102 - OSVALDAIR ANTONIO DI BELLO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0001174-90.2016.403.6102 - ANDERSON LUIS FLORIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009503-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014082-63.2008.403.6102 (2008.61.02.014082-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BRUNA ROMANELLY MAGALHAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013492-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013492-7) - WANDERLEY PASCOTO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WANDERLEY PASCOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0004233-96.2010.403.6102 - NATANAEL BENTO PEREIRA X EDMEIA BENTO PEREIRA X ELIANE BENTO PEREIRA DE SOUZA X MARCOS BENTO PEREIRA X ELAINE BENTO PEREIRA BARTOLOMEU X ELIS REGINA BENTO PEREIRA X RODRIGO BENTO PEREIRA X MARCELO BENTO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X NATANAEL BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 252-290: tendo em vista o falecimento do autor Natanael Bento Pereira, bem como a manifestação do INSS às f. 293-295, HOMOLOGO a habilitação de EDMEIA BENTO PEREIRA, CPF n. 331.214.958-44, ELIANE BENTO PEREIRA DE SOUZA, CPF n. 266.188.588-95, MARCOS BENTO PEREIRA, CPF n. 071.570.078-27, ELAINE BENTO PEREIRA BARTOLOMEU, CPF n. 304.914.328-28, ELIS REGINA BENTO PEREIRA, CPF n. 141.120.918-42, RODRIGO BENTO PEREIRA, CPF n. 215.543.708-09 e MARCELO BENTO PEREIRA, CPF n. 276.987.198-63, nos termos do art. 687 do CPC c.c o art. 1845, do CC. 2. Requisite-se ao SEDI as devidas regularizações.3. Intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado para cada um dos coautores.4. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, determino o cancelamento do ofício requisitório (f. 248) e a expedição das requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 210).5. Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.7. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004614-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-47.2013.403.6102) ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR - MENOR X FATIMA APARECIDA GUIMARAES(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Conforme manifestação do INSS à f. 140, verifico que a sentença (f. 129-130) condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico, que, no caso, é a aplicação de 10% sobre a diferença do valor apresentado pela embargada (R\$ 330.979,07) e o aferido pela Contadoria do Juízo (R\$ 246.466,34), perfazendo o montante de R\$ 8.451,27 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).2. Assim, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para retificar o ofício n. 20160000111 (f. 136 - protocolo n. 20160115673) para constar como valor requisitado R\$ 215.609,04 (duzentos e quinze mil, seiscentos e nove reais e quatro centavos).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006395-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006395-0) - DANIEL FABIANO FERREIRA DUTRA X FERNANDA MONTEIRO(SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI E SP182025 - SÍLVIA AGADIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DANIEL FABIANO FERREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora às f. 169-171, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015), intime-se a parte ré para cumprimento da sentença.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1157

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000419-66.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DEVANIR APARECIDO IOTTI(SP219487 - ANDRE APARECIDO CANDIDO DA SILVA)

Trata-se de procedimento investigativo criminal instaurado para apurar eventual prática de infração de menor potencial ofensivo prevista no art. 55 da Lei nº 9605/98. Realizada audiência de transação penal (fl. 66), a condição imposta foi aceita pelo acusado e seu defensor. Cumprida a condição imposta na transação penal (pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 800.00 em parcela única), conforme documento acostado à fl. 67, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 89). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento da condição imposta ao suposto autor do fato, bem como da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEVANIR APARECIDO IOTTI, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006620-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X NERIO DA SILVA LOPES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X PAULO DOGO DE SALVE(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA)

NOTA DE SECRETARIA: Intimem-se as defesas dos acusados para fins do artigo 402 do CPP - DESPACHO DA FOLHA 552: Recebo a conclusão supra. Fl. 548: A frustração da tentativa de intimação dos acusados NERIO DA SILVA LOPES e PAULO DOGO DE SALVE para seus interrogatórios (fls. 519 e 546) - embora a diligência tenha sido tentada nos mesmos endereços onde inicialmente foram citados (fls. 73 e 304/307) - nos permite concluir que mudaram de endereço sem comunicar este Juízo. Daí por que se impõe a decretação da revelia dos réus, nos termos do art. 367 do CPP. Considerando que o interrogatório é eminentemente meio de defesa do réu (HC 118.760, Relator(a) Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, Data do Julgamento: 25/11/2010) e que o acusado PAULO EGÍDIO BASTOS, embora devidamente intimado (fl. 524), não compareceu injustificadamente ao ato (fl. 537), declaro sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Intimem-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.

0008296-28.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BIG SHOP DO BRASIL INF LTDA ME X SANDRA MARIA DADASSIO DOS SANTOS X LUANA MOREIRA DOS SANTOS(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP342183 - FABIO CASARES DE AZEVEDO)

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada nas fls. 486/487, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0008358-68.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDVALDO APARECIDO DA SILVA(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X RAMON FERREIRA DE MENEZES

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 201, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002362-56.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANGELO BAIMA PEREIRA(SP278237 - SILVIO AURELIANO)

Fls. 308 - Requisite-se o pagamento dos honorários. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4395

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006675-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Verifico que a citação das rés já foi suprida com o comparecimento delas nos autos (fls. 118/126). Igualmente, verifico que as tentativas de conciliação foram infrutíferas (fls. 132/136), bem como as tentativas de busca e apreensão do bem que, em princípio, estaria localizado no endereço indicado na certidão de fls. 90. Assim, esclareça a autora se não há interesse na conversão da ação em execução de título extrajudicial para o prosseguimento como tal. P. e Int.

0004823-59.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS WELBER LOPES LACERDA

Fls. 75/78 - Dê-se vista à autora para ciência e manifestação. Igualmente, considerando as inúmeras tentativas frustradas de localização do bem para realizar a busca e apreensão, dê-se vista à autora também para que manifeste o seu interesse na conversão da ação em execução de título extrajudicial. P. e Int.

MONITORIA

0011764-45.2002.403.6126 (2002.61.26.011764-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. JOSE HERCULES GUIMARAES) X ARISTON PEREIRA FILHO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação (fls. 195), dê-se vista às partes acerca da baixa dos autos para os requerimentos pertinentes. Silentes, arquivem-se. P. e Int.

0006536-40.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA BRAGUIROLI X SALMA APARECIDA AZEM

Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão, intimando-se a exequente para que se manifeste nos termos do julgado, requerendo em termos de prosseguimento. Int.

0001041-78.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Fls. 252 - Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que o endereço indicado já foi objeto de diligência, tendo resultado negativa a citação (fls. 245/246). Assim determino o retorno dos autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0003128-70.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA KIRSCHNER RIBEIRO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do julgado.

0005303-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMAD JAROUCHE(SP151531 - LINCOLN TEIXEIRA)

Fls. 78/79 - Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para o cumprimento do despacho de fls. 74. P. e Int.

0005374-39.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA DE MORAES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)

Vistos.Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA APARECIDA DE MORAES, ambas qualificadas nos autos, através da qual se pretende a cobrança dos valores objeto do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - contrato n.º 3300160000061408.Alega, em síntese, que firmou com a ré o contrato particular acima citado, porém, esta não cumpriu com as suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Informa que o valor da dívida atingiu o montante de R\$ 43.387,44 (quarenta e três mil trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2014.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/17).Citada (fls. 24/25), a ré requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26/29) e manifestou o interesse na composição, solicitando, assim, a designação de audiência de tentativa de conciliação.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). Foram os autos, ainda, remetidos à CECON, onde houve designação de datas para a tentativa de conciliação (fls. 33 e 39), que restaram infrutíferas antes a ausência da parte ré.No mais, deixou a ré transcorrer o prazo para apresentação de embargos monitórios.Por fim, remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 43, acompanhado das contas de fls. 44, sem impugnação por parte do autor e da ré. É o relatório. Decido.Primeiramente, oportuno consignar que, apesar de a parte ré não ter pago a dívida nem oposto embargos monitórios, inexistente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.Ainda, a ação monitória é o meio adequado para a cobrança da dívida demonstrada em prova escrita, no caso, o contrato firmado entre as partes, acompanhada de memória de cálculo, nos termos exatos do artigo 700 do Código de Processo Civil. O pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - n.º 160 000061408, firmado entre as partes em março de 2013, com prazo de utilização de seis meses, contados da assinatura (cláusula 6ª, 1º).O contrato em tela prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases, de financiamento (seis meses, neste caso), quando são pagas somente as parcelas que correspondem aos juros e fase de amortização, quando inicia-se a amortização da dívida. Não há qualquer mácula nessa sistemática. A respeito, confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, o Contador Judicial ofertou o parecer de fls. 43, afirmando que analisando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação à importância de R\$ 43.387,44 válida para 17/09/2014. Com efeito, os encargos aplicados à dívida por ocasião do inadimplemento foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quarta do contrato à fl.12 dos autos, ou seja, a TR pro rata die na atualização monetária desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, juros remuneratórios de 1,85% ao mês com capitalização mensal, e ainda juros moratórios à razão de 0,03333% por dia de atraso, não havendo reparo algum a ser feito. Portanto, não verificado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros. Neste contexto, conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte autora, o que foi corroborado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.Pelo exposto, ante a não oposição de embargos monitórios e a ausência injustificada da parte ré às duas tentativas de conciliação na CECON, resta constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora. Determino o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 43.387,44 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), válidos para 17/09/2014, atualizados na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelos artigos 523 e seguintes, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, 2º e artigo 98, 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 27 de abril de 2016.

0001418-44.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO MAURICIO MOLINA(SP214852 - MARCOS YAMACHIRO)

Fls. 32/36 - Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Igualmente, recebo os embargos do réu e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta. Sem prejuízo, determino que o patrono do réu, junte aos autos o instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. P. e Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001214-15.2007.403.6126 (2007.61.26.001214-9) - ANTONIO IVANILDO ALENCAR PEREIRA(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001668-77.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-30.2014.403.6126) FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Fls. 30/38 - Dê-se vista ao Embargante e, sem seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003503-03.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-41.2015.403.6126) GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.Já o artigo 919, 1º dispõe que O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. No caso dos autos, apesar de não haver penhora de quaisquer bens, depósito ou caução suficientes, recebo, excepcionalmente, os embargos para discussão com a suspensão da execução ante a alegação de litispendência. Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.Igualmente, determino que os embargantes juntem aos autos cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos do processo nº 0003188-77.2013.403.6126. P. e Int.

0003534-23.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-72.2015.403.6126) ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X MARIO VICENTE CAMPOS(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.Já o artigo 919, 1º dispõe que O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, depósito ou caução suficientes, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001515-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fls. 116/117 - Considerando que a tentativa de citação do executado mais uma vez foi negativa, determino que antes de ser expedida a carta precatória para o primeiro endereço indicado na petição de fls. 113, a exequente providencie o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça nos termos do regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (AL). Tal procedimento se justifica pois, não raramente, as diligências acabam não sendo realizadas por falta da observância deste cuidado. Cumpra-se. P. e Int.

0001761-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Tendo em vista que os executados encontram-se representados por patrono constituído nos autos, determino a abertura de vistas para a complementação do depósito, recomendando-se que procurem a agência onde o contrato foi firmado para o posicionamento da dívida no momento do efetivo depósito, tendo em vista que o saldo devedor informado pela exequente (fls. 203) está posicionado para dezembro de 2015. Cumpra-se.

0004825-29.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VALDETONIO DE CALDAS - ESPOLIO

Fls. 119 - Concedo à exequente a reabertura do prazo, conforme requerido. Intime-se.

0000536-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERIS SARAIVA SANTANA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000450-14.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-89.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HAMILTON DE OLIVEIRA X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA)

Dê-se vista ao IMPUGNADO para resposta em face dos Embargos de Declaração opostos pela IMPUGANTE, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem conclusos. P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002729-75.2013.403.6126 - TATIANA LAURA PALACIOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das instâncias superiores para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006226-29.2015.403.6126 - AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo autor. Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003009-75.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005643-8)) ANDRE WILSON ORTIZ RANA(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 21 - Indefiro as providências requeridas, tendo em vista que elas já foram adotadas nos autos principais (Ação Monitória 0005643-26.2007.403.6126 - fls. 118/128). Assim desampensem-se e arquivem-se. Cumpra-se. P. e Int.

Expediente N° 4491

MANDADO DE SEGURANCA

0004044-36.2016.403.6126 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, nos autos qualificada, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), onde pretende a concessão da segurança com o fim de compelir os impetrados a expedirem Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos quanto a tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Em síntese, a impetrante relata que os débitos tributários relativos às Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 80.7.16.016.448-43, 80.7.16.016449-24, 80.6.16.039704-90, 80.6.16.039705-70, 80.6.16.039706-51, 80.6.16.039707-32, 80.6.16.039710-38, 80.6.16.039711-19 e 80.6.16.039712-08 foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) (...) por terem sido parcelados e quitados - enquanto ainda estavam sendo administrados pela Receita Federal do Brasil - antes da data de suas inscrições. (...) - fls. 07, nos termos da Lei nº 12.865/2013. Relata, ainda, a existência de 19 (dezenove) parcelas pendentes no tocante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS da Crise), anteriores ao pedido de quitação antecipada dos débitos, além de que (...) com relação à parte da Receita Federal do Brasil, a suspensão da exigibilidade dos débitos de sua competência já foi reconhecida, quando da apreciação do pedido manual de certidão protocolado pela Impetrante em fevereiro de 2016, não havendo ato coator por parte daquele órgão. (...) Aponta como ato coator a decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional que indeferiu o pedido de certidão de regularidade fiscal, a despeito do alegado pagamento e quitação antecipada às inscrições em Dívida Ativa da União (DAU). Juntou documentos (fls. 22/113). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 118), com a posterior determinação para a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP) no polo passivo da ação (fls. 133). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações pertinentes (fls. 123/132 e fls. 143/150). É o relato do necessário. DECIDO. O deferimento de ordem liminar, na via estrita do mandamus, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final. No presente caso, não vislumbro, o *fumus boni juris* invocado pela impetrante. No âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André há 09 débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), que, segundo as informações prestadas, são plenamente exigíveis, a saber: 80.6.16.039704-90, 80.6.16.039705-70, 80.6.16.039706-51, 80.6.16.039707-32, 80.6.16.039710-38, 80.6.16.039711-19, 80.6.16.039712-08, 80.7.16.016448-43 e 80.7.16.016449-24 (fls. 124). Veja-se que a impetrante relata que o pagamento dos débitos tributários se deu anteriormente ao ato de inscrição em DAU e, portanto, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB), sendo que, por esta razão, não poderiam ter sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e nem tampouco inscritos. Em verdade, a impetrante relata que efetuou a quitação antecipada dos créditos tributários em dezembro/2014, ou seja, enquanto administrados pela DRFB em Santo André (SP) que, não obstante, procedeu ao encaminhamento à PGFN de Santo André (SP) para que procedesse à inscrição em 31/05/2016. Assim, a alegação é, na verdade, que houve o pagamento antecipado e a extinção dos créditos tributários em questão, enquanto estavam no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Nesse aspecto, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) menciona a sua falta de atribuição para prestar informações atinentes ao âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP), razão pela qual, inclusive, se determinou a inclusão desta última autoridade no polo passivo da ação (fls. 133). Postas essas considerações, reputo recomendável mencionar, das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o seguinte trecho: (...) Cumpro esclarecer a este Juízo que, na realidade, a opção do Parcelamento da impetrante, nos termos da Lei nº 12.996/14, foi rejeitada, porque não houve pagamento do valor mínimo de 30% (trinta por cento) do saldo devedor apurado, razão pela qual, os débitos foram enviados à inscrição na Dívida Ativa da União, conforme consta no extrato anexo (doc.01). Desse modo, não é verdadeira a afirmação da impetrante de que os débitos cobrados por meio das Certidões de Dívida Ativa já foram parcelados, visto que, conforme esclarecido, a opção do Parcelamento foi rejeitada na consolidação. Diga-se também, que em outra oportunidade, tratando-se de suspensão da exigibilidade das parcelas do Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no processo de Mandado de Segurança nº 0003627-20.2015.403.6126 que transcorreu pela 1ª Vara Federal de Santo André, o d. Juízo já havia decidido, por sentença já transitada em julgado (docs. 02 e 03), que, entre outras disposições: (...) Assim, inexistindo parcelamento dos débitos, como alega a impetrante, visto que não foram preenchidos os pressupostos legais necessários, tendo a opção do parcelamento sido rejeitada, conforme já esclarecido, os débitos em questão foram devidamente encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, não havendo que se falar em ato ilegal ou abusivo por parte desta autoridade, posto que não se encontram com a exigibilidade suspensa, sendo indevida a pretendida emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. (...) - fls. 145 e 146 Dessa maneira, diante dos documentos acostados à petição inicial pela impetrante, assim como diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 123/132 e fls. 143/150), não vislumbro o abuso ou a ilegalidade dos atos por elas praticados; ao contrário, ao que tudo indica agiram dentro da observância da estrita legalidade. Registre-se, ainda, que tais atos, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Frise-se, por fim, que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é *conditio sine qua non*, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a ocorrência do direito líquido e certo invocado pela impetrante, não havendo como prosperar a pretensão deduzida. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM DE SEGURANÇA em sede liminar. Considerando que já foram prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

0004213-23.2016.403.6126 - GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 66/69 - Em face do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, determino a abertura de vistas ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação, notadamente, quanto alegada impossibilidade de atendimento da pretensão deduzida nesta ação. Após, havendo manifestação ou não, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e, em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/171.330.385-7) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 16/09/2014 (DER) e indeferido em 15/12/2014. Alega que em face da decisão de indeferimento interpôs recurso administrativo em 16/12/2014 sob o nº 44232.398999/2015-52 que ainda pende de análise conclusiva e julgamento Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: SHERWIN WILLIAMS BR DIV LAZZUR (06.03.1997 a 01.04.2008) devido a exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria especial (NB nº 46/171.330.385-7) desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 16/09/2014). Juntou documentos (fls. 30/93) É o breve relato. DECIDO. I - Fls. 30 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-80.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP370839 - VINICIUS DA SILVA SANTOS E SP211140E - RICARDO FONSECA CHIARELLO)

Vistos. I- Mantenho a decisão de fls. 365/365, verso, por seus próprios fundamentos. II- Providencie, a Secretaria, a expedição do necessário. III- Após, remetam-se os autos do Recurso em Sentido Estrito, devidamente instruído, ao E. Tribunal Regional Federal/SP, com as nossas homenagens. IV- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4225

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002848-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DONATTI DE SOUZA

Considerando que todas as tentativas de citação de ROGÉRIO DONATTI DE SOUZA restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 143. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. De outra banda, no inc. II do artigo 257 do CPC/2015, este determina que o edital seja divulgado eletronicamente nas páginas eletrônicas dos Tribunais e na do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Dessa forma, se aprovada, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

USUCAPIAO

0200075-43.1989.403.6104 (89.0200075-3) - WALKIRIA GAIO VITAGLIANO X LUIZ VITAGLIANO(SP012831 - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO VIEIRA E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X NAIR PIMENTEL CAMARA X AFFONSO VIDAL X OLAVO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente - SP (fl. 663), apresente a parte autora os documentos necessários para instrução do mandado de registro de sentença, em 30 (trinta) dias. Ressalte-se, por oportuno, que não se trata de assistência judiciária gratuita. Com os documentos, desentranhe-se e adite-se o mandado de registro de sentença de fls. 662/665, na forma da nota de devolução de fl. 663. Instrua-se o mandado com as cópias dos documentos acostados na contracapa. Encaminhe-se o mandado por ofício. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP260129 - FÁBIO RICARDO PANZOLDO) X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY)

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio pleno dos autores sobre o imóvel consistente em uma área de terra, denominada Sítio das Pedras, também conhecida como Sítio das Pedras do Imbé, cujo levantamento topográfico recente encerra a área de 48.547 metros quadrados e perímetro de 1.235 metros, localizada na região de Ponta Grossa, Guarujá-SP. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva (fls. 384/391). A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Entendo que a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde da produção de prova oral, uma vez que a prova técnica é suficiente para dirimir os pontos controversos acima fixados, razão pela qual indefiro o pedido da autora de sua produção. Por outro lado, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 417/418, nomeando o engenheiro Civil NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, apto 42, Gonzaga, Santos - SP. Intime-se o perito ora nomeado, por correio eletrônico, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, que serão arcados pela parte autora. Apresentem às partes, nos termos do artigo 465, par. 1º, II e II do CPC/2015, os quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias. Consigno que a parte autora indicou seu assistente técnico às fls. 417/418. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para a produção da prova (CPC/2015, 474). Intimem-se.

0008464-87.2015.403.6104 - MARCELO FERRI X LUCIANA MARIE IKENAGA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X MARINO PEREIRA X GERTRUDES S PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 212: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. No mais, traga a guia original do recolhimento de custas ou cópia autenticada (fl. 213). De outra banda, desnecessária a citação do confinante Condomínio Edifício Estuário, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil, vez que se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006689-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que os valores bloqueados às fls. 118/v, via BACENJUD, se referem à sucumbência, requeira a CEF o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001529-31.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-47.2014.403.6104) SUA CASA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES X RODRIGO BELTRAME BARBOSA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 275, no que se refere ao desapensamento destes autos dos da execução de título extrajudicial nº 0008650-47.2014.403.6104, mantendo-os apensados. No mais, incólume os demais termos do referido provimento como tal lançado. Intimem-se.

0003365-39.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009621-32.2014.403.6104) FERNANDO MENDES PASSAES(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A FERNANDO MENDES PASSAES, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 00096213220144036104, sustentando excesso de execução. Sustenta o embargante, em síntese, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Defende a ausência de previsão expressa de cobrança de juros capitalizados, bem como abusividade das taxas de juros exigidas. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 29/35), sustentando que o contrato está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz que os embargantes não indicaram o valor que entendem devido e não apresentaram memória de cálculo. Defende a legalidade da comissão de permanência e capitalização dos juros. Por fim, requer o prosseguimento da execução e a improcedência dos embargos. Pela decisão de fl. 40 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contratos acostados às fls. 51/75. Indeferida a realização de prova pericial (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, eis que as razões dos embargantes fundam-se em argumentos outros, além do excesso de execução. Assim, afasto a preliminar suscitada pela CEF. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante, desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide. O processo de execução está amparado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3212.191.0000246-93 (fls. 10/16 dos autos da execução), cuja cláusula primeira estabelece: CLAUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 164.728,43 (CENTO E SESENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E TRES CENTAVOS) apurada nos termos do(s) contrato(s) 21.3212.105.0000005-20, 21.3212.105.0000008-72, 21.3212.107.0000155-90, 21.3212.001.0002086-38,,,,,(...)Parágrafo Segundo - A CAIXA poderá exigir a dívida em sua totalidade, calculada nos termos do contrato identificado no caput desta cláusula, utilizando as parcelas já pagas, nos termos deste contrato, como amortização da dívida apurada naqueles termos, no caso do não cumprimento, pelo DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), das obrigações assumidas neste ato. Depreende-se do parágrafo segundo supra transcrito, a possibilidade de a exequente optar tanto pela execução do contrato de renegociação, ou optar por executar a dívida nos termos dos contratos originais. Uma vez que se decidiu pela execução do contrato de renegociação, é irrelevante a análise dos instrumentos contratuais juntados às fls. 51/75, eis que os elementos necessários à resolução do feito já se encontram no processo executivo. Releva notar que os embargos à execução não constituem o meio processual adequado para se promover a revisão dos contratos anteriores à renegociação (fls. 51/75). A relação jurídica material trazida a Juízo está contida no contrato de renegociação de dívida, sendo este o título executivo extrajudicial a que se refere o 798, I, do Novo CPC, à luz do disposto na Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça: o instrumento de confissão de dívida, ainda que originária de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Outrossim, verifico que a exequente juntou planilha de evolução da

dívida, bem como demonstrativo do débito, demonstrativo de evolução do contrato, e extratos bancários, discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento (fls. 21/29 da execução), documentos hábeis a conferir a exequibilidade do título e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consectários. No que concerne à revisão do contrato de renegociação, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. A respeito da capitalização de juros, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada, inexistindo, dessa forma, capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. O acórdão do REsp n. 973827 restou assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Impende observar que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, o Contrato de Renegociação de Dívida prevê a taxa de juros na cláusula terceira, nos seguintes termos: DOS ENCARGOS CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pré-fixados, no percentual de 1,80000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas da amortização. Verifica-se, portanto, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo de conhecimento prévio do embargante, a taxa de juros pactuada, desde o momento da contratação. Não há que se falar em substituição unilateral do quanto pactuado. Sucede, contudo, que para o período de impuntualidade o contrato em análise dispôs acerca da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com os outros encargos, como juros remuneratórios. Vejamos: DO INADIMPLEMENTO CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Acerca da cobrança da comissão de permanência, observo que o STJ admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJ de 09.09.2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004) Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012) A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é

um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)O Contrato de Renegociação n. 21.3212.191.0000246-93 dispõe em sua cláusula décima primeira, que a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, incluindo-se, outrossim, juros de mora. Ademais, a cláusula décima quarta do instrumento contratual traz previsão de multa convencional de 2% (dois por cento), cuja cobrança cumulativa com a comissão de permanência não encontra guarida no ordenamento jurídico. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, multa e juros de mora, que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar o excesso de execução diante da cobrança indevida da comissão de permanência com outros encargos. Em consequência, determino a exclusão da taxa de rentabilidade da base de cálculo da comissão de permanência, bem como a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária. Fica mantida a cobrança da comissão de permanência somente pelo CDI. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e ante a parcial procedência, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I

0003906-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-15.2015.403.6104) JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO E SP259121 - FERNANDO MARTINS E SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face das embargantes Joelma Mendes da Silva - ME e Joelma Mendes da Silva, visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento dos Contratos nº 10000345, nº 734-0345.003.00001657-9 e nº 21.0345.606.0001324-05, Cédulas de Crédito Bancário, firmadas, respectivamente, em 17.05.2013, 23.05.2013 e 24.01.2014. Alega a parte embargante que a Cédula de Crédito Bancário não é título

executivo por lhe faltar força executiva e liquidez. Sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 28, inciso II, da Lei n. 10.931/04 e 5º da MP 2.170-36/01. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 105/121), sustentando que o contrato está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Defende a legalidade da comissão de permanência e capitalização dos juros. Por fim, requer o prosseguimento da execução e a improcedência dos embargos. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 127). A produção de prova pericial contábil foi indeferida pela decisão de fl. 134. É o relatório. Fundamento. Buscam as embargantes a desconstituição dos títulos executivos consubstanciados em Cédulas de Crédito Bancário, bem como a modificação de cláusulas contratuais que entendem abusivas. A Lei n. 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º, reconhece a natureza de título executivo extrajudicial à Cédula de Crédito Bancário, nos seguintes termos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - (...) II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o (...). Os requisitos essenciais desse título estão previstos no artigo 29 da mesma Lei, in verbis: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. De acordo com o artigo 28 adrede transcrito, para que o contrato tenha eficácia de título executivo, é necessário que esteja instruído com planilha de cálculo discriminando as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida, além dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito. Analisando os títulos exequendos, observo que não há nos autos demonstrativo que viabilize a verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor, bem como a efetiva utilização desse valor, no que se refere ao contrato GiroCaixa nº 10000345. Conforme se infere do instrumento de fls. 11/30, a CEF teria disponibilizado à parte embargante o montante de R\$ 16.000,00, em duas modalidades: crédito rotativo flutuante, denominado Girocaixa Instantâneo, pelo valor de R\$ 7.000,00 e crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, pelo valor de 9.000,00. Compulsando os autos, verifico que a CEF limitou-se a juntar o contrato (n. 10000345 - fls. 11/30), o cálculo do valor comercial e demonstrativo de evolução da dívida que não refletem os valores contratados. Assim, não é possível aferir se houve amortizações, aumentos do limite de crédito e demais encargos. Deste modo, a ausência de extratos do período da contratação, bem como de planilha de cálculo, retira a liquidez do título em comento. Nesse sentido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/2004. (TRF 3ª Região, 2ª T, AC 1582443, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 30.06.2011, p. 274). Assim, entendo que a Cédula de Crédito Bancário, para utilização de crédito rotativo, n. 10000345 apesar de ter a forma de título executivo, carece de um dos seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. Ante a falta de liquidez, o Contrato de Empréstimo 10000345 não é título executivo extrajudicial, não havendo respaldo para o prosseguimento da sua execução, de modo que neste ponto

procede o pleito das embargantes. Passo à análise das Cédulas de Crédito Bancário remanescentes na execução. Cuida-se de execução de créditos inadimplidos, disponibilizados pela CEF através de Cédulas de Crédito Bancários, contratadas por Joelma Mendes da Silva - ME, sob duas modalidades de operação, a saber: GiroCaixa Fácil (operação 734) e Empréstimo a Pessoa Jurídica. No contrato GiroCaixa Fácil nº 734-0345.003.00001657-9, assinado em 23.05.2013 (fls. 31/40), foi disponibilizado para a executada o montante de R\$ 50.000,00 e na modalidade Empréstimo PJ, foi firmado o contrato nº 21.0345.606.0001324-05, no valor de R\$ 41.000,00. Analisando os títulos exequendos (fls. 31/47, da execução apensa), verifica-se que os aludidos requisitos legais restaram atendidos. Note-se, a propósito, ser desnecessária a assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário, por ausência de previsão legal. Com efeito, os extratos de fls. 61 e 63 da execução, demonstram a disponibilização dos valores contratados e os valores atualizados dos créditos estão demonstrados pelos cálculos de fls. 66/67 e 72/73 (dos autos apensos), segundo autoriza o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, sem retirar-lhe o atributo da liquidez. A certeza, por sua vez, decorre de a cártula ter sido firmada pela devedora e pela avalista, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC. A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados. Assim, têm-se verdadeiros títulos executivos extrajudiciais, nos termos dos artigos 585, VIII e 586 do CPC c/c o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Outrossim, verifico que a exequente juntou planilha de evolução das dívidas, bem como demonstrativo do débito, demonstrativo de evolução do contrato, e extratos bancários, discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento (fls. 68/71 e 74/76 da execução), documentos hábeis a conferir a exequibilidade do título e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consectários. Acerca da questão de fundo, entendo inquestionável a executividade da cédula de crédito bancário, cuja criação se deu por meio da Medida Provisória nº 1.925, de 1999, que, após várias reedições, regulamentou-a em seus artigos 26 a 45 da Lei nº 10.931/2004, que resultou de sua conversão em lei. Especificamente, de acordo com a referida Lei: Art. 26. A cédula de crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. A natureza de título executivo extrajudicial, conforme já dito, é expressa no art. 28 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual a Cédula de Crédito Bancário representa dívida em dinheiro, certa e líquida pela soma nela indicada, ou pelo saldo devedor, podendo este ser demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaboradas pelo credor. Com relação especificamente à natureza da Cédula de Crédito Bancário, o STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do antigo CPC, o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (STJ, REsp 1.291.575/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013). No que tange à alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, o fato é que diversos Tribunais nacionais já se posicionaram quanto à constitucionalidade de referida lei. Colaciono ementas: Não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei 10.931/04 em razão de suposta ofensa, quando da sua elaboração, aos requisitos da Lei Complementar 95 /1998, que regulamenta o art. 59 da Constituição Federal, mormente em face do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.06.004928-5/003 pela Corte Superior deste Tribunal de Justiça, que declarou a constitucionalidade da referida norma. (TJ-MG, AC 10024044434298001)(...) 1. Não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei 10.931/04, por alegado descumprimento ao art. 7º da lei Complementar 95/98. Isso porque o art. 18 deixa claro que eventuais inexactidões formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para seu descumprimento (TJ-SP, APL 198675020118260565/SP) INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28, 1º, INCISO I DA LEI 10.931 /2004. EVENTUAL AFRONTA AO ART. 192 DA CF. MATÉRIA OBJETO DE ANÁLISE EM PRECEDENTE MANIFESTAÇÃO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC . INCIDENTE PREJUDICADO. Na esteira do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Incidente de declaração de inconstitucionalidade prejudicado. (TJ-PR, 822427101/PR) Dito isso, antes de apreciar as cláusulas das Cédulas de Crédito Bancário n. 734-0345.003.00001657-9 e 21.0345.606.0001324-05, de suma importância fixar o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. Não obstante, desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide. À luz desse entendimento, passo à análise das demais questões discutidas nos autos. No que concerne à revisão dos contratos, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente

pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.- Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.(...)(AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória n.º 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei n.º 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória n.º 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes.A Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil (Operação 734), n. 734-0345.003.00001657-9, firmada em 23 de maio de 2013, prevê a aplicação de juros nos seguintes termos:CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOSobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 0,94% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Postos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidente sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.Verifica-se, portanto, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo de conhecimento prévio das embargantes, a taxa de juros pactuada, desde o momento da contratação. Não há que se falar em substituição unilateral do quanto pactuado.Já na Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ, de n.º 21.0345.606.0001324-05, firmada em 24 de janeiro de 2014, a taxa de juros anual prevista no item 2 do contrato é superior ao duodécuplo da mensal (fl. 41 da execução apensa), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante.Sucedo, contudo, que para os períodos de impuntualidade os contratos sub iudice dispõem acerca da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com os outros encargos, como juros remuneratórios. O Contrato n. 734-0345.003.00001657-9 traz o seguinte regramento:CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - (...)Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.(...).Já o contrato n. 21.0345.606.0001324-05 dispõe nos seguintes termos:CLÁUSULA OITAVA - DO INADIMPLEMENTONo caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito á cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - (...)Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou regime de recuperação extrajudicial ou judicial.(...).Acercos da cobrança da comissão de permanência, observo que o STJ admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato.Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de

inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJ de 09.09.2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004) Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012) A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Os contratos sub judice n. 734-0345.003.00001657-9 e 21.0345.606.0001324-05 dispõem, conforme adrede transcrito, que a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, incluindo-se, outrossim, juros de mora. Ademais, trazem previsão de multa convencional de 2% (dois por cento), cuja cobrança cumulativa com a comissão de permanência não encontra guarida no ordenamento jurídico. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos dos contratos, excluindo-se a taxa de rentabilidade, multa e juros de mora, que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência. Portanto, durante o prazo contratual previsto nas Cédulas de Crédito Bancário n. 734-0345.003.00001657-9 e n. 21.0345.606.0001324-05, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, as dívidas persistem, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados. Não procede a alegação de que o contrato de n. 21.0345.606.0001324-05 não poderia estar sendo cobrado, ao argumento de que a data de vencimento estaria prevista para o dia 24.01.2016. Ocorre que, nos termos da cláusula sétima da avença, o atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para o débito, deu azo ao vencimento antecipado da dívida. Não tem aplicação aqui, portanto, a buscada restituição em dobro, uma vez que não caracterizada a hipótese do artigo 940 do CC ou do artigo 42 da legislação consumerista. Por fim, não há nenhuma prova nos autos que permita concluir que a Cédula de Crédito Bancário n. 21.0345.606.0001324-05 teria absorvido o crédito que havia sido concedido através da Cédula de Crédito Bancário n. 10000345.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para: a) reconhecer a inexigibilidade do título a que se refere o contrato nº 10000345, ante a sua iliquidez, determinando a extinção da execução a ele referente; e b) declarar o excesso de execução diante da cumulação indevida da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa, correção monetária, além da taxa de rentabilidade, razão pela qual condeno a embargada a retirar dos cálculos os referidos valores, mantendo-se a cobrança da comissão de permanência somente pelo CDI, no que tange aos contratos n. 734-0345.003.00001657-9 e n. 21.0345.606.0001324-05. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA(SP317557 - MARCIO LIMA) X MARCIO LIMA

Em face dos documentos de fls. 238/245, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 238/245 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006920-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

Aguarde-se no arquivo a decisão do recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF às fls. 120/ss. Intimem-se.

0009653-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 94/v (BACENJUD), fl. 95 (RENAJUD) e fls. 97/101 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004713-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL

1) Considerando que houve arresto executivo via RENAJUD (fl. 88) e BANCENJUD (fls. 89/v), que restaram frutíferos, indefiro, em parte, o requerido às fls. 124/125. No entanto, defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD, com o intuito de localização de bens do(s) executado(s). 2) Considerando, ainda, que o executado foi citado por edital, intime-se a exequente, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados. Se negativo, desbloqueie-se. 3) Publique-se.

0004954-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 144/153 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005472-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX REVISTARIA E CYBERCAFE LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER)

Fls. 210/211: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008571-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 166/v (BACENJUD), fls. 167/168 (RENAJUD) e fls. 170/171 (INFOJUD), para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012000-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 162/176 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000072-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA X GEORGE FARA MALUF X BACHIR NAGI EL KHATIB

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 192/195 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004323-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 75: Requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004866-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 130: Requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

000156-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 30 de agosto de 2016, às 16h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0001227-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A AGUIAR GUARUJA EPP X MAGALI AUGUSTO AGUIAR

Fls. 138/139: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Considerando, ainda, que se trata de arresto executivo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação do(s) executado(s), em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Fls. 138/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Considerando, ainda, que se trata de arresto executivo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação do executado, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002386-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEVAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 143/v (BACENJUD), fls. 144/145 (RENAJUD) e fls. 146/148 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002993-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Em face dos documentos de fls. 122/127, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 122/127 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004123-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIVERSAL ELETRICA S/C LTDA X COSMO FERREIRA MENESES

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 135/v (BACENJUD), fls. 136/137 (RENAJUD) e fls. 138/140 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005175-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENTO OTTONI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 128, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008006-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS XAVIER VIEIRA

Fl. 98: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010016-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ - ESPOLIO X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA)

Em face do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução à fl. 134, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0002205-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO

Fls. 190/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Considerando, ainda, que se trata de arresto executivo em relação ao executado RICARDO PANCHEME CORTI, requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação do(s) executado(s), em 20 (vinte) dias. Quanto aos demais executados, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008325-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAMAR DOS SANTOS PEREIRA

Dê-se vista à exequente dos documentos de fl. 70 (RENAJUD) e fls. 71/78 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009159-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA - ME X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Assiste razão à Caixa Econômica Federal em seus argumentos à fl. 127, pelo que determino o desentranhamento do original de fl. 128, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 121, na forma do provimento de fl. 117, intimando-o para sua retirada. Publique-se.

0009185-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ - BIJUTERIAS - EPP X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ

Fls. 198/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009869-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANI GRASSI

1) Fls. 89/90: Considerando que o valor de R\$ 0,27 bloqueado via sistema BACENJUD é ínfimo, determino seu desbloqueio. 2) No que tange aos demais valores, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, em 15 (quinze) dias. Se negativo ou no silêncio, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a) executado(a), por carta, do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Decorrido o prazo, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0000675-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 98, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000920-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUARTO CRESCENTE COMERCIO E PROMOCOES LTDA - EPP X DAISE MASTELLARI FRANCISCO X GLAUCIA MASTELLARI FRANCISCO DA CRUZ

1) Em face dos documentos de fls. 98/116, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. 2) Fls. 92/93: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD (R\$ 1.033,55). Se negativo ou no silêncio, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a) executado(a), por carta, do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) No que tange aos demais valores, determino seu desbloqueio, vez que se tratam de valores ínfimos. 4) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 94/96 (RENAJUD) e fls. 98/116 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. 5) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6) Intimem-se.

0001127-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 112, 113, 114 e 115, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004180-36.2015.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUCAO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE LUIZ PINHEIRO DUARTE

Fls. 90/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s) ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004913-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME X MONICA ATTYA GOMES X ROBERTO GRACIOLA GOMES

1) Em face dos documentos de fls. 130/140, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 122/124 (RENAJUD), fls. 126/127v (BACENJUD) e fls. 130/140 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0005129-60.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA QUITERIA DA SILVA X THAYNA MESQUITA DA SILVA

Em face dos documentos colacionados às fls. 203/214, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 203/214 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007298-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE SILVA DE SOUZA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 39, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007702-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL ROSENDO DA SILVA

1) Em face dos documentos de fls. 47/53, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fl. 43 (RENAJUD), fls. 45/v (BACENJUD) e fls. 47/53 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004292-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-20.2015.403.6104) COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X ASSOCIACAO DOS MORADORES CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CANELEIRA(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM)

Fls. 14/15: Dê-se vista aos impugnados, por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 4226

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001099-9) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Registro que o feito foi convertido em diligência para realização de nova perícia a fim de melhor elucidar as questões fixadas à fl. 1.529. As partes não acresceram outros quesitos àqueles já aprovados à f. 1.553, tampouco requereram substituição dos assistentes. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que adiante o pagamento dos honorários do perito, efetuando depósito judicial à ordem deste Juízo, no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Depositada a quantia, intime-se o sr. perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da retirada do processo em carga. Int.

0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GLAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005092-72.2011.403.6104 - SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012528-82.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI X MARILIN DA SILVA INDAUI X NILTON RIBEIRO X ALICE ANTUNES RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X MARCILENA DE OLIVEIRA BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro a indicação do assistente técnico da CEF (fl. 855). Outrossim, aprovo os quesitos dos autores (fls. 890/891) e da CEF (fls 856; 865; 873; 882). Intime-se o sr. perito para que, em 10 (dez) dias, comunique eventual impedimento à aceitação do encargo ou retire os autos em carga para elaboração do laudo, a ser entregue, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação. Int.

0011293-46.2012.403.6104 - MARCEL DOS SANTOS LOPES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o desinteresse manifestado pelas partes em relação à produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008812-76.2013.403.6104 - SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria cópia do comprovante de Inscrição e situação cadastral da empresa no CNPJ. 2. Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 145, efetuando o depósito judicial dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 17.280,00 (dezessete mil, duzentos e oitenta reais), sob pena de preclusão da prova. 3. Publique-se. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho para o endereço eletrônico da empresa cadastrado no CNPJ (d.ojea@terra.com.br).

0001549-56.2014.403.6104 - ALDEMIR LOPES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Defiro o pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação. Comunique-se a Central de Conciliação para inclusão em pauta. Com a data e horário, expeça-se carta de intimação à CEF e Caixa Seguradora para que compareçam representadas por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Publique-se a data designada, devendo o(a) advogado(a) constituído(a) dar ciência à parte autora, a fim de que compareça ao ato. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência. Frustrada a conciliação, tomem para análise do pedido de fls. 315/322. [ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 02/09/2016 - ÀS 15:30H - NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS - PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO 30 - 3º ANDAR - CENTRO/SANTOS]

0000621-71.2015.403.6104 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015). Em seguida, tomem conclusos.

0001872-27.2015.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Da análise do conteúdo das mídias eletrônicas carreadas aos autos às fls. 83 e 90, não verifico a totalidade dos documentos indicados na exordial. No mais, de modo a propiciar a exata compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos em juízo, determino que a parte autora, em 15 (quinze) dias, apresente cópia dos documentos que instruem a inicial, em disco digital, nos termos da lista de documentos especificada às fls. 67/70 da petição inicial. Após, dê-se ciência à União pelo mesmo prazo, e voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002886-46.2015.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

O diagnóstico relativo à patologia mega-apófise transversa não é ponto controvertido. O que se discute é a validade do ato administrativo que declarou a autora inapta em concurso para o exercício da função de agente de correios (carteiro) com fundamento em exame médico pré-admissional, segundo critérios do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 1.1.1.8, letra i: risco de surgimento ou agravamento de alterações degenerativas ... que levam a quadro de dor crônica, mialgias, contraturas musculares e limitação funcional). A autora instruiu a inicial com cópia do edital e exames médicos (fls. 47/53), realizados à época (em 17/04/2014). A CEF trouxe os resultados da avaliação e reavaliação médica (fls. 83/85) e documento com os critérios de inaptidão adotados pela empresa (fls. 87/99). Note-se que, instada em momento oportuno, a EBCT não especificou provas. Deferida a realização de perícia para demonstrar a aptidão da autora para o exercício de emprego público, adveio o laudo às fls. 141/146. Em manifestação à fl. 147, a EBCT requer seja requisitado o prontuário médico da avaliação pré-admissional da candidata, o que indefiro, haja vista que as questões vertidas na inicial podem ser analisadas à luz dos documentos já carreados aos autos. Encaminhe-se a requisição para pagamento dos honorários ao perito. Após, tomem para análise do pedido de tutela antecipada, reiterado pela DPU. Int.

0004478-28.2015.403.6104 - TANIA CRISTINA SERRANO PEREIRA NENE(SP356017 - TÂNIA CRISTINA SERRANO PEREIRA NENE E SP266079 - ROBERTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

FL. 287: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. Decorridos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008505-54.2015.403.6104 - MARIA CRISTINA COUTINHO MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora reclama expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. De fato, o Decreto-Lei 194//67 (anotado na CTPS - fl. 29) dispensava as entidades filantrópicas do recolhimento mensal do FGTS. Todavia, desde a edição da Lei nº 7.839/89, publicada em 13/10/1989, tais empregadores estão sujeitos ao pagamento das contribuições. Ocorre que a CEF informa que todas as relações de emprego anotadas na CTPS, às fls. 25/29, são posteriores à época dos planos econômicos pleiteados, à exceção, justamente, do vínculo com a Santa Casa de Misericórdia de Santos, em que consta data de admissão em 01/01/1980 - sem anotação de baixa (fato que é confirmado pela parte autora), não sendo possível, destarte, afirmar que o mesmo se estendeu até janeiro/89 ou mesmo abril/90. Afirma não haver localizado conta de FGTS relativa ao referido vínculo. Assim, tendo em vista que de acordo com os registros da CTPS o único empregador da autora até à época da edição da Lei nº 7.839/89 foi uma entidade filantrópica - dispensada de recolher o FGTS (DL 194/67) e que não consta na carteira a data da extinção do mencionado vínculo compete à fundista comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a existência de repasses ou, ao menos, o valor de sua remuneração mensal no período, que justifique o valor dado à causa, diante da relevância de tal estimativa para fins de verificação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Int.

000462-94.2016.403.6104 - ROBSON DA COSTA SILVA(SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em contestação, a União impugna o pedido de gratuidade da Justiça, objetivando a revogação do benefício concedido ao autor ROBSON DA COSTA SILVA. Argumenta, em suma, que o impugnado possui condição financeira de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo, tendo em vista o rendimento mensal líquido superior a R\$ 4.000,00, de acordo com consulta ao portal da Transparência do Governo do Estado de São Paulo (fl. 133). Aduz que a presunção de miserabilidade do autor não se sustenta diante do próprio pedido vindicado na inicial de restituição do valor de R\$ 10.000,00, pago a patrono constituído para sua defesa na esfera judicial militar. Suscita, ainda, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para responder ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado para defesa do autor perante a Justiça Estadual Militar por ausência de liame jurídico com a União a justificar tal pedido condenatório. Instada, a parte autora não apresentou réplica. Com efeito, a assistência judiciária consiste em benefício para o necessitado, entendido como aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Em que pese o parágrafo 3º, do artigo 99, do novo CPC, estabelecer a presunção de pobreza para aquele que assim o declarar, esta presunção é relativa (iuris tantum). Requerida a revogação, o autor não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar as alegações da ora impugnante, no sentido de que a remuneração mensal auferida implicaria capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem macular seu próprio sustento e de seus dependentes. Portanto, demonstrada a existência de condições econômicas do impugnado para arcar com as despesas do processo, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e revogo o despacho concessivo da gratuidade judiciária, devendo o autor comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com este será analisada. Intimem-se.

0001675-38.2016.403.6104 - GABRIEL DE ANDRADE NUNES(SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão que determinou a remessa dos autos ao r. Juízo Federal de São Vicente, ante a declaração da própria patrona às fls. 50/51 de que o ajuizamento perante a Subseção Judiciária de Santos deu-se por equívoco. Note-se que tanto a localização do imóvel financiado, quanto o foro de eleição convencionado no contrato de mútuo (fl. 132), os comprovantes de residência (fls. 21 e 52) e o endereço declarado pelo mutuário (fls. 110/111) são iguais: Rua Almirante Barroso, 411 - aptº 94 - bloco A - Canto do Forte, em Praia Grande, não havendo, portanto, qualquer razão que justifique o processamento do feito neste Juízo. Diante disso, determino que os autos sejam restituídos à 1ª Vara Federal de São Vicente para as providências que entender cabíveis. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0005075-60.2016.403.6104 - VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X EMBARE CORRETORA DE SEGUROS S. S. LTDA - EPP X JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP X REGIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de repetição de indébito em que 04 (quatro) empresas pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a devolução de valores pagos a título de COFINS, recolhidos nos últimos 5 anos em alíquota superior à que teriam direito. Ocorre que, de acordo com planilhas de fls. 75/75 e 210/211, o valor da pretensão econômica individualmente almejada por 02 (dois) desses litigantes, (EMBARÉ CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP e REGIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, circunstância que implica a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. De acordo com a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 6º, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Com efeito, verifica-se pela inscrição da empresa no CNPJ que as requerentes são empresas de pequeno porte. Em consequência, a causa não pode ser processada nesta Vara Federal, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Veja-se a propósito a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1135707/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009). Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para os referidos litigantes, cópia digitalizada do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, uma para a empresa EMBARÉ e outra para a empresa REGIONAL, desmembrados os documentos pertinentes a cada uma. Atendem as autoras que os arquivos deverão ser digitalizados em DOCUMENTO ÚNICO, formato PDF (um para cada autor), de acordo com o item 6.2 do Manual de Peticionamento, disponível no site do Juizado Especial Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br/jef), COM CÓPIA APENAS DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À RESPECTIVA AUTORA. Outrossim, apresentem os autores remanescentes emenda à inicial, retificando o valor da causa. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos físicos ao SUDP para exclusão das empresas EMBARÉ e REGIONAL e retificação do polo passivo, devendo constar como ré, a União Federal. Com o retorno destes, promova a Secretaria da Vara a conclusão do feito e providencie a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria para redistribuição perante o Juizado Especial Federal de Santos. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005108-50.2016.403.6104 - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido. Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003481-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-35.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA)

Fls. 29/31: Indefiro, tendo em vista tratar-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa já decidido e arquivado. Publique-se e tornem ao arquivo findo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008317-66.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZITA DA SILVA PEDRO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X IVONE DA SILVA PEDRO

Fl. 131: Prorrogo por mais 10 (dez) dias, o prazo para que a requerente - EMGEA e não a CEF como tem peticionado - cumpra a determinação de fl. 122, requerendo, formalmente a habilitação dos sucessores de Roberto Pedro da Silva, indicando o endereço para intimação de cada um deles, bem como fornecendo as cópias necessárias à instrução dos mandados. Anoto que IVONE DA SILVA PEDRO, já consta no feito como requerida, tendo sido intimada conforme mandado juntado às fls. 87/88. Decorrido o prazo sem cumprimento, em termos, da determinação acima, intime-se pessoalmente o representante legal da requerente para atendimento em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Expediente N° 4227

PROCEDIMENTO COMUM

0010071-43.2012.403.6104 - DANGELLYS CORREA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇADANGELLYS CORREA GIMENEZ, assistido pela Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a prorrogação do contrato FIES n. 21.0366.185.0003752-70, com aplicação, à referida relação contratual, das normas mais benéficas trazidas pela Lei n. 12.202/2010 e pela Portaria Normativa MEC n. 10/2010. Para tanto, aduziu, em síntese: que, em janeiro de 2007, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - pelo qual a UNIÃO, representada pela CEF, passou a custear 50% do valor das mensalidades do curso de Medicina mantido pela OMEC - Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda.; que o prazo máximo de utilização do financiamento seria de 11 semestres, correspondente ao período remanescente até a conclusão do curso; que no ano de 2008, em razão de problemas de saúde que acometeram seu genitor, o autor viu-se obrigado a trabalhar para auxiliar sua família, restando inviável conciliar a jornada de trabalho e a frequência ao curso de Medicina, pelo que requereu a suspensão do contrato durante o 1.º e 2.º semestres do referido ano; que retomou os estudos nos anos de 2009 e 2010, todavia, por conta de novas dificuldades financeiras, deixou de aditar o contrato para o ano de 2011, o que ensejou a negativa da instituição financeira para o aditamento postulado no 1.º semestre de 2012, encerrando-se o contrato em junho de 2012 por escoamento do prazo. Salientou que a prorrogação do contrato, mediante excepcional aditamento extemporâneo, é viável e permite a concretização do direito social à educação, objetivo maior do FIES, ao possibilitar o acesso universal ao ensino superior. Sustentou, outrossim, a possibilidade de aplicação, ao contrato original a ser prorrogado, das normas mais benéficas que permitem, para estudantes com renda familiar mensal bruta de até 10 salários mínimos, o financiamento de até 100% dos encargos educacionais, desde que o comprometimento da renda familiar seja igual ou superior a 60%. Postulou, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja alargada a vigência do contrato, asseverando que o perigo da demora reside na proximidade da data para efetivação da matrícula que, caso seja realizada sem o financiamento mínimo de 50%, traria consideráveis prejuízos à manutenção do autor e de sua família. Atribuiu à causa o valor de R\$221.100,00, juntando documentos (fls. 29/63). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a manifestação das rés (fls. 67/68). Regularmente citadas e intimadas, a UNIÃO e a CEF ofertaram contestação às fls. 74/85 e 87/99. Alegou a União, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. No mérito, sustentou a improcedência da ação, por não terem sido observados os requisitos legais e contratuais aplicáveis ao caso em análise. A CEF, por sua vez, arguiu sua ilegitimidade passiva quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a validade do contrato de financiamento, no qual se amparou a atuação da CEF. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 101/103v). Réplica às fls. 108/123. A parte autora manifestou-se, alegando o descumprimento da tutela antecipada (fls. 124/125). As partes se manifestaram às fls. 138/139, 140/141, 144/145. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 147/165), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 182/183v). A CEF noticiou, às fls. 171/172, que a efetivação da medida de urgência depende de requisitos a serem atendidos pela parte autora. Foi deferido o pedido de suspensão da cobrança referente à parcela de amortização do contrato FIES pela CEF e determinada a intimação do representante legal da Universidade de Mogi das Cruzes para apresentação dos documentos exigidos para efetivação da tutela antecipada (fl. 174), que foram juntados às fls. 191/234. Manifestações das partes às fls. 256/257, 282, 289, 302/303, 313, 325 e 337/339, versando sobre o não cumprimento da decisão de antecipação de tutela. Foi concedido prazo de 20 dias para cumprimento da antecipação de tutela, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fl. 357). A CEF informou à fl. 429 ter sido dado cumprimento à

antecipação de tutela. Às fls. 436/439 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela CEF, sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 446/450). A CEF requereu a integração do FNDE como litisconsorte passivo necessário (fl. 444), o que restou deferido à fl. 445. A parte autora confirmou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela relativamente ao 2º semestre de 2011 e 2º semestre de 2013, ressaltou estarem pendentes os aditamentos referentes ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, e pleiteou o pagamento de astreintes (fl. 464). Citado, o FNDE contestou o feito às fls. 465/477, suscitando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou não ser viável o acolhimento do pedido do autor visto que o agente operador do FIES cumpriu estritamente a legislação de regência. A parte autora noticiou que foram realizados os aditamentos referentes ao 2º semestre de 2014, 1º e 2º semestres de 2015, e que encerrou seu curso no 2º semestre de 2015, não havendo mais aditamentos a serem realizados (fl. 494). Réplica às fls. 498/501. Houve reconsideração da decisão que fixou multa diária por descumprimento da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 502). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Com efeito, a atribuição da União, responsável pela gestão do FIES, através do MEC, está restrita à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estando estas a cargo da CEF. Sendo mero agente normatizador, não possui a União legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CANCELAMENTO DO CONTRATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. I - A União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, já que atua na espécie como mero agente normatizador do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. Iterativos precedentes jurisprudenciais. II - Recurso desprovido. (AI 00174776020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pelo FNDE, pois, no caso específico e excepcionalmente, se mostrou necessária sua integração ao feito para que pudessem ser viabilizados os aditamentos contratuais do FIES, o que se deduz, notadamente, da decisão e dos documentos de fls. 304, 314/324 e 340/356. A legitimidade da CEF, por sua vez, é patente, vez que era administradora dos ativos e passivos do Fundo quando da celebração do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A propósito: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. TRANSFERÊNCIA DE IES. ADITAMENTO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. I. Fernanda Luiza Leal Barreto ajuizou ação ordinária, objetivando que a CEF e o FNDE procedam ao aditamento não simplificado do seu contrato de financiamento estudantil - FIES nº 11.0132.185.0008120-50 (fls. 40/50), em razão de transferência do curso de medicina da Faculdades Unidas do Norte de Minas Gerais - FUNORTE para a Universidade TIRADENTES - UNIT. II. O MM. juiz a quo julgou procedente o pedido, ressaltando que foi cumprida a obrigação de fazer, mantendo a multa fixada inicialmente no valor de R\$1000,00 e posteriormente, alterada para R\$ 5.000,00. Honorários de R\$ 10.000,00 pro rata. III. Inconformada, apela a CEF, alegando ilegitimidade passiva e requerendo o afastamento da multa. IV. Apela, também, o FNDE, pleiteando o julgamento do agravo retido, suscitando sua ilegitimidade passiva, por ocasião do aditamento, pois foi realizado antes da sua entrada na lide, além de anterior à MP 564/2012, que estabeleceu que a CEF seria o agente operador do FIES até 30/06/2013. V. Em suas contrarrazões, a parte autora/apelada defende a legitimidade da CEF e do FNDE, assim como o seu direito ao aditamento do seu contrato de financiamento estudantil - FIES e o cabimento das multas. VI. Na presente lide, discute-se ato da competência também da CEF, que era administradora dos ativos e passivos do Fundo quando da celebração do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, e do aditamento, devendo ser observado o disposto na Lei nº 10.260/2001, bem como as alterações procedidas pela Lei 12.202/2010. VII. O aditamento do contrato de financiamento estudantil firmado e a efetivação da transferência de IES, com liberação dos valores relativos ao pagamento das mensalidades à instituição de ensino em que se encontra matriculado, além do repasse dos créditos para a IES de origem são questões que devem ser solucionadas tanto pela CEF quanto pelo FNDE. VIII. Analisando os documentos acostados às fls. 16/19 e 27/33, verifica-se que o curso de Medicina da UNIT é cadastrado no FIES, assim como a referida instituição de ensino aceitou a autora como financiada. IX. Dessa forma não merece prosperar a alegação da CEF à fl. 31, acerca da impossibilidade da realização de aditamento não simplificado, em razão da necessidade de Portaria Normativa, uma vez que a Lei 10.260/01 e o contrato não se referem a qualquer regulamento. X. No tocante à multa fixada, observa-se que entre a primeira decisão, proferida apenas contra a CEF em 04/02/2011, estendida ao FNDE 26/07/2011, com multa de R\$ 1000,00, e finalmente, outra com elevação da multa para R\$5000,00, com mandados juntados aos autos em 26.08.2011 e o cumprimento da decisão apenas em 17/04/2012, decorreu um prazo razoável, devendo ser mantida a referida penalidade com sua posterior alteração. XI. Apelações improvidas e agravo retido prejudicado. (APELREEX 00001659620114058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/04/2016 - Página:48.) Afasto a preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação na égide do Código de Processo Civil de 1973, é definida doutrinariamente como a ausência de exposto dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. Outrossim, quando da apreciação do mérito é que se verificará a viabilidade da pretensão. Reconheço, contudo, a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de aplicação, à referida relação contratual, das normas mais benéficas trazidas pela Lei n. 12.202/2010 e pela Portaria Normativa MEC n. 10/2010, que permitem, para estudantes com renda familiar mensal bruta de até 10 salários mínimos, o financiamento de até 100% dos encargos educacionais, desde que o comprometimento da renda familiar seja igual ou superior a 60%. Isso porque, consoante se denota dos autos, foram realizados, no curso do feito, todos os aditivos contratuais que permitiram a conclusão do curso de medicina pelo autor (fl. 494). Conforme consta da cláusula terceira do aditamento de fls. 430/431, o valor financiado destinou-se ao custeio de 50% dos encargos educacionais do semestre, não havendo notícia de que algum dos aditamentos tenha atingido o financiamento de 100% de tais encargos. Inócua seria, no presente momento, a concessão de tal benesse, à míngua de aditamentos contratuais remanescentes, pois o curso teve encerramento no ano letivo de 2015, consoante informado. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, em que não se vislumbra utilidade no deferimento do pedido mencionado, deve ser a ação parcialmente extinta, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do

Código de Processo Civil/2015. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de prorrogação do contrato FIES n. 21.0366.185.0003752-70. A educação, direito fundamental social inscrito no artigo 6º da Constituição Federal, é dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205). Para qualificação e incremento profissional atribui a Constituição, ao Estado, o dever de garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino, neles incluído o ensino superior (artigo 208, inciso V). Com vistas a cumprir o mandamento constitucional, o Poder Público instituiu o FIES, programa governamental de financiamento estudantil, que permite, atualmente, o custeio de até 100% dos encargos educacionais em benefício de estudantes com renda familiar reduzida, com amortização após a conclusão do curso superior, nos termos das leis e atos normativos pertinentes e nos moldes contratados com a União, através da Caixa Econômica Federal. Na hipótese vertente, o autor firmou, em janeiro de 2007, o contrato FIES n. 21.0366.185.0003752-70, pelo qual a UNIÃO, representada pela CEF, passou a custear 50% do valor das mensalidades do curso de Medicina mantido pela OMEC - Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., sendo que o prazo máximo de utilização do financiamento seria de 11 semestres, conforme cláusula segunda do instrumento copiado às fls. 33/39. No ano de 2008, em razão de problemas de saúde, restou seu genitor impossibilitado de trabalhar, o que obrigou o estudante a ingressar no mercado de trabalho para colaborar com a manutenção da família. Com isso, deixou de promover o aditamento do contrato FIES para o 1.º e 2.º semestres do referido ano. A ausência de aditamento foi considerada solicitação tácita de suspensão do financiamento, utilizada pelo prazo máximo de dois semestres consecutivos, a teor da cláusula sexta, parágrafo terceiro, do contrato. Relata o autor que nos anos de 2009 e 2010 retomou os estudos, amparado pelo financiamento, o que é corroborado pela tabela apresentada pela CEF à fl. 91. Novamente surpreendido por dificuldades financeiras, o autor interrompeu os estudos no ano 2011, o que foi considerado pedido tácito de encerramento do contrato por já haver usado a prerrogativa de suspensão anteriormente, consoante o disposto na cláusula sexta, parágrafo quarto, do contrato. Todavia, o encerramento do contrato, no caso vertente, não se mostra compatível com os objetivos da política pública voltada ao financiamento estudantil. Com efeito, às normas constitucionais que garantem o direito fundamental social à educação cabe agregar e conferir eficácia máxima. Trata-se de reconhecer o postulado, de Hermenêutica Constitucional, que preconiza ao intérprete e aplicador do direito o dever de assegurar a eficácia máxima dos preceitos fundamentais esculpidos na Carta Magna, vale dizer, adotar interpretação ao caso concreto que conduza às últimas consequências a efetividade dos direitos fundamentais. E, na esteira do processo de concreção das normas constitucionais que abrigam direitos fundamentais, cumpre invocar, sobretudo no que tange as avenças relativas ao FIES, o princípio da função social dos contratos encartado no art. 421, do Código Civil. Impende observar que o contrato do FIES possui nítida feição social, o mesmo alberga o objetivo primordial de garantir o acesso e a formação universitária aos estudantes hipossuficientes, aos menos favorecidos economicamente. Nesta linha de raciocínio, tratando o contrato do FIES de um contrato de adesão, também deve ser ressaltado o mandamento inserto no art. 423 que reza deva ser adotada a interpretação mais favorável ao aderente. E não apenas em face de cláusulas ambíguas ou contraditórias porquanto se impõe a adoção da interpretação mais favorável no modo de execução do contrato do FIES sempre que o estudante, exatamente por ser a parte mais frágil na relação jurídica, não puder, momentaneamente, cumpri-lo, notadamente em virtude de dificuldades financeiras, que impeçam o pagamento da mensalidade universitária não coberta pelo FIES já que, afinal de contas, é justamente por não deter recursos financeiros suficientes que o estudante recorre ao financiamento público. É o caso dos autos porque o autor invoca como motivos determinantes para o não aditamento do contrato nos anos de 2008 e 2011, as dificuldades financeiras por que passou, o que não é de causar estranheza vez que, como já dito, o autor é, por certo, presumidamente carente de recursos financeiros. Ora, se a concessão do financiamento condiciona-se à hipossuficiência, ou seja, à não percepção de renda familiar bruta superior ao limite legal, a redução dos rendimentos, que já seriam parcos, não pode ser causa de cessação do benefício. Deveras, o encerramento do contrato, nessas condições, inviabiliza a necessária obtenção do grau superior pelo estudante e sua inserção no mercado de trabalho qualificado, o que terá o condão de prejudicá-lo, quiçá de forma irremediável no que concerne à sua existência digna, que é corolário do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual, no caso vertente, é a mola-mestra que impulsiona todos os demais princípios aqui citados e cujo respeito, na pessoa do autor, jamais pode ser olvidado. Ademais disso, é sabido que a carga horária do curso de Medicina não permite ao estudante o cumprimento de jornada de trabalho. Por conseguinte, a cláusula que limita a suspensão do financiamento ao período de dois semestres consecutivos, independentemente da justificativa apresentada pelo estudante para interrupção dos estudos, não se coaduna com o postulado da função social do contrato, cujas regras devem ser interpretadas de forma a efetivarem, o máximo possível, o correspondente direito social à educação, um dos elementos que asseguram o primado da dignidade da pessoa humana. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à União, por ilegitimidade passiva ad causam; no que tange aos demais corréus, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, por ausência superveniente de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação, à referida relação contratual, das normas mais benéficas trazidas pela Lei n. 12.202/2010 e pela Portaria Normativa MEC n. 10/2010, que permitem, para estudantes com renda familiar mensal bruta de até 10 salários mínimos, o financiamento de até 100% dos encargos educacionais, desde que o comprometimento da renda familiar seja igual ou superior a 60%, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente a ação para determinar a prorrogação da vigência do contrato FIES n. 21.0366.185.0003752-70, em seus termos originais, mediante seu aditamento, em favor do autor, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, condeno a CEF e o FNDE ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em R\$

2.000,00 (dois mil reais) para cada corréu, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n. 0007088-45.2015.4.03.0000 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

0010315-69.2012.403.6104 - MARIO PEREIRA VITAL FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL (SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

S E N T E N Ç A MARIO PEREIRA VITAL FILHO e CÉLIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação da cota parte do financiamento, referente ao autor Mario, tendo em vista a incapacidade total e permanente, bem como o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00, referente ao seguro vida multipremiado super. Alegam os autores que firmaram contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação em 11/09/2008, e aderiram ao seguro imobiliário obrigatório, bem como ao Caixa Seguros-Multipremiado Super. O autor Mário foi aposentado por invalidez e requereu a quitação da cota parte do seguro perante a instituição financeira, o que foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade total e permanente. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, e remetida a esta Justiça Federal tendo em vista a presença de empresa pública federal no polo passivo (fls. 135/136). A decisão de fl. 140 determinou a inclusão da esposa no polo passivo, na condição de litisconsorte necessária, e, após, a citação da CEF, e análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Houve a inclusão da coautora Célia Regina Godoy Pereira Vital ao polo ativo (fl. 143). A CEF contestou (fls. 149/152) e alegou, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, tendo em vista que a presente ação refere-se à cobertura de seguro firmado com a empresa Caixa Seguradora S/A. Exercendo a eventualidade, requereu o chamamento da Caixa Seguradora S/A ao processo para integrar o polo passivo. Quanto ao mérito, aduziu a impossibilidade de cobertura para o sinistro descrito na inicial, tendo em vista que não caracterizada a invalidez total para o exercício de qualquer atividade laborativa, como constatado pelo médico assistente. Ressalta que os critérios aferidos para a concessão da aposentadoria previdenciária são diversos dos observados para a cobertura securitária. Com relação ao seguro multipremiado super, afirma que o autor requereu o cancelamento em 13/09/2011 (fl. 155 v.). Ademais, o mencionado seguro não prevê a invalidez decorrente de doença, mas, apenas de invalidez por acidente pessoal, excluindo-se as doenças. A decisão de fl. 179 determinou a inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo da ação. A Caixa Seguros S/A contestou (fls. 181/195), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não apresenta invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. A decisão de fls. 295/298 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF recalcule o valor da prestação mensal do contrato do mútuo com o abatimento da parcela correspondente à renda de Mário Vital Pereira Filho. O autor juntou os documentos de fls. 311/313. A Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial médica, a fim de apurar se a invalidez é temporária ou permanente, ou total ou parcial (fl. 315). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 317). Foi deferida a realização de perícia médica (fl. 318). O laudo médico veio aos autos às fls. 355/360 e as partes se manifestaram (fls. 380/381- autor, 384/386- Caixa Seguradora e 388- CEF). Foram apresentados memoriais pela Caixa Seguradora (fls. 396/398) e pela CEF (fl. 401). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (grifei) Da Cobertura Securitária Os autores requerem o reconhecimento ao direito de quitação da dívida decorrente do financiamento habitacional, em razão da cobertura do sinistro de invalidez permanente do segurado Mario Pereira Vital Filho. De acordo com o contrato de mútuo de fls. 09/23, celebrado em 11/09/2008, as condições do seguro contra morte e invalidez permanente, foram estabelecidas em sua cláusula vigésima primeira, verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, Os devedor(es)/fiduciante(s) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro, figurando a CAIXA como Estipulante de Mandatária do(s) DEVEDORE(S)/FIDUCIANTE(S); PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais são neste ato entregues aos devedor(es)/fiduciante(s); PARÁGRAFO SEGUNDO - Os DEVEDORES/FIDUCIANTES declaram que receberam juntamente com o presente instrumento, devidamente rubricadas pelas partes, cópias das condições especiais da Apólice de seguro estipulada pela CAIXA, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o consequente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da Apólice, e as exclusões de cobertura. Nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Imobiliário Compreensivo- Recursos do Estipulante-SBPE restou consignado, na cláusula 5ª, alínea b: Cláusula 5ª- Riscos Cobertos de Natureza Corporal Acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal: ...b) Invalidez total e permanente do segurado, como tal considerada aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com a estipulante. A fim de comprovar a alegada invalidez o autor acostou:- Relatório de patologia cirúrgica de 26/02/2010, com diagnóstico de hepatite crônica ativa- metávir F1 A1;- Endoscopia digestiva alta (esôfago gastroduodenoscopia), de 02/12/2009, no qual houve impressão diagnóstica de varizes de esôfago e gastrite enantematosa;- Ultrassom de abdômen superior com doppler colorido

da veia porta, em 02/12/2009, com conclusão de sinais de hepatopatia crônica, veia porta de calibre normal e com características hemodinâmicas dentro dos limites da normalidade; ausência de sinais de trombose; ausência de sinais de circulação colateral;- Exames diversos (fls. 70/128);- Atestado médico de 02/04/2012, de que o autor é portador de hepatite C crônica (CID B18-2) e encontra-se em terapia imunomoduladora com interferon peguilhado alfa 2b 100 mcg e ribavirina 250 mg. O tratamento ao qual o paciente está sendo submetido pode levar a alterações psiquiátricas importantíssimas, anemia severa c/ leuco e plaquetopenia. Assim, o mesmo deverá permanecer afastado de suas atividades por tempo indeterminado;- Comunicação de decisão do INSS reconhecendo o direito de prorrogação do auxílio-doença, apresentado em 18/04/2011;- Requerimento do autor perante a Caixa Seguradora S/A, em 14/05/2012, da cobertura em razão da aposentadoria por invalidez;- Carta de concessão da aposentadoria por invalidez (NB 32/549.379.271-7), com DIB (data de início do benefício) em 02/06/2011. O laudo médico pericial concluiu que o autor: ...é portador de hepatite crônica pelo vírus C e hepatocarcinoma (câncer do fígado) diagnosticado em 23/11/2009. Atualmente está fazendo quimioterapia para controle do câncer através do procedimento de quimioembolização (quimioterapia + embolização do tumor com microesferas). Assim sendo, concluo que após o diagnóstico de câncer do fígado e devido ao tratamento que vem sendo realizado, o autor está totalmente e definitivamente incapacitado para qualquer atividade laboral (fl. 359). O laudo informou, ainda, que Sim pode haver cura, apesar da baixa porcentagem de sucesso, para tanto o paciente deve ser submetido à hepatectomia (ressecção de parte do fígado). Pode haver controle com quimioterapia apesar da baixa taxa de resposta. O periciando está sendo submetido a quimioembolização (quimioterapia+ embolização com microesferas). No presente caso, a gravidade da doença que acomete o autor Mário chegou a ocasionar a concessão da aposentadoria por invalidez, o que demonstra a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que também restou corroborado pelo laudo médico pericial. No contrato de financiamento o percentual de participação do autor Luiz era de 50% (fl. 10). Assim, faz jus à cobertura securitária, posto que comprovada a incapacidade em razão das moléstias citadas. Considerando que houve requerimento administrativo, a data de início da cobertura securitária deve ser a data do sinistro indicada no requerimento: 02/06/2011 (fl. 161). A indenização deverá ser paga pela seguradora à Caixa Econômica Federal, para que efetue a quitação do saldo devedor, desonerando a garantia da obrigação, devendo, ainda, restituir aos autores os pagamentos efetuados após a data de início da cobertura securitária (02/06/2011). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO QUITAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Embora o pedido da parte autora refira-se ao reconhecimento de cobertura securitária que conduza a quitação do contrato de financiamento, o interesse da Caixa Econômica Federal é evidente porque figura no contrato de mútuo como preposta da firma seguradora, de modo que a contratação do seguro deu-se com a presença de Caixa Econômica Federal. Tanto a CEF quanto a EMGEA (que espontaneamente se apresentou nos autos) impugnam o direito reivindicado pela parte autora, defendendo a inocorrência do fato que geraria a cobertura securitária. Ademais, a natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, por meio de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário. Evidente o interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária, a qual, caso concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro. 3 - O prazo prescricional do artigo 178, 6, II, do Código Civil de 1916 corria em desfavor do segurado e não do beneficiário do seguro. A prescrição era vintenária em relação aos beneficiários, pois se trata de um direito pessoal, situação distinta da do segurado que só tem um ano a seu favor para reivindicar a cobertura. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 09.11.98 - REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 12.06.00 - REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJU de 28.05.01. A razão era clara: o texto do inc. II do 6 do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação do segurado contra o segurador e vice-versa prescrevia em um ano; assim, uma terceira figura - o beneficiário do seguro - não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto. Ademais, como bem acentuado na r. sentença, a invalidez foi constatada em 02/10/2001, realizando-se o aviso de sinistro em 07/01/2002, causando a interrupção do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr com a negativa da cobertura ocorrida em 13/05/2002. 4 - Consta-se às fls. 261 documento que comprova que desde 02/10/2001 fora reconhecida a invalidez permanente do mutuário. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 25/02/1986 (fls. 31/37). A despeito de ter ocorrido a renegociação da dívida em 12/01/2000, a obrigação securitária permaneceu inalterada desde o início da avença. 5 - São indiferentes para amesquinhar o dies a quo da avença as renegociações e os aditamentos de cláusulas contratuais, pois se agregaram ao pacto originário sem que isso implicasse em qualquer novação. Ociosa seria, portanto, qualquer prova indireta já que o intento da ré em atestar a data do acometimento da enfermidade geradora da invalidez em nada repercutiria na obrigação securitária, visto que prevalece a data do pacto originário. A prova indireta pretendida seria, além de suspeita, iníqua, diante da realidade evidente de que uma doença que surgiu em 1996 não poderia preexistir à data da celebração do contrato em 1986. A partir dessa realidade, os demais argumentos deduzidos pelas recorrentes em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência. Assim, inexistente qualquer cerceamento de defesa, resta perfeitamente demonstrado o direito à cobertura securitária tal como reconhecido no julgado de primeiro grau. 6 - Quanto ao pagamento da indenização, ou seja, o destinatário da verba indenizatória, com razão a Caixa Seguradora S/A. ao defender que deverá ser paga diretamente ao agente financeiro, o qual a reverterá para a quitação do mútuo. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência desta Corte Regional (AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. 1. A CEF possui legitimidade passiva em causas nas quais se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, figurando no pólo passivo também a Seguradora,

obrigada a repassar o valor da respectiva cobertura.2. Adesão a seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a finalidade de adimplir o pactuado, em hipótese de sinistro e/ou invalidez permanente, resultante de acidente ou doenças ocorridas durante a vigência contratual.3. A cobertura securitária é garantida, uma vez restando demonstrado em laudo pericial que a doença não é preexistente à celebração do contrato de mútuo, no qual se previa seguro, bem como tendo sido cobrado prêmio, embutido na prestação do financiamento. 4. Com a cobertura securitária, deve-se proceder à baixa na hipoteca e à devolução das prestações pagas indevidamente após o óbito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010257-93.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 30/06/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 185) Com relação ao seguro multipremiado, muito embora a CEF, em contestação, informe que o autor solicitou o cancelamento do seguro em 09/2011 (fl. 155 v.), o documento de fl. 225/236 demonstra que houve a negativa de cobertura em 24/06/2009, quando o seguro ainda estava em vigência. Além do mais, em havendo o sinistro antes do término da vigência, não há problema algum em se executar a cláusula de cobertura vigente à época do sinistro, já que o término do contrato importa apenas em cessação ex nunc de seus efeitos. Caso contrário, a Requerida deveria devolver os prêmios recebidos antes do término do prazo, o que certamente não é a hipótese dos autos.Há nos autos, cópia da comunicação (fls. 225/226) do indeferimento fundamentada no diagnóstico da doença em 06/10/2008, e, portanto, dentro do período de carência de 180 dias estabelecido nas cláusulas 3.3, 3.3.1 e 3.3.1.1 do Anexo I e Cláusulas 12 e 12.1 do Anexo II das Condições Gerais da Apólice Vida Multipremiado Super, uma vez que o seguro foi firmado em 11/09/2008. Noto, outrossim, que as Requeridas não impugnaram especificamente tal pedido na inicial quanto à carência, restando apenas a alegação da CEF de que o seguro já havia se encerrado por pedido do autor. Entretanto, a data de diagnóstico em 06/10/2008 está inserida em documento unilateral da CEF Seguros, não podendo fazer prova já que desconhecida sua origem (não se sabe se baseada em documento ou informada pelo próprio autor). O laudo pericial (fls. 355/360), por sua vez, informou que o diagnóstico do hepatocarcinoma foi feito em 23/11/2009 (fls.358/359), e sendo o autor, ainda, portador de hepatite C, o que reputo como data do diagnóstico e, portanto, ocorrido após a carência e durante a vigência do contrato. Assim, faz jus o autor ao recebimento do prêmio do seguro de vida multipremiado super no valor de R\$ 20.000,00.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à Caixa Seguradora S/A pagar a indenização de R\$ 20.000,00 ao autor referente ao seguro de vida multipremiado super, bem como pagar a indenização securitária diretamente à CEF (quitação do financiamento do autor). A CEF fica obrigada a promover a quitação do mútuo da cota parte do autor Mário Pereira Vital Filho, bem como restituir aos autores os pagamentos efetuados após a data de início da cobertura securitária (02/06/2011). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, pro rata. P.R.I.

0010449-62.2013.403.6104 - FERNANDO AFFONSO DA SILVA(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de obrigação de fazer de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDO AFFONSO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, o desbloqueio de sua conta vinculada ao FGTS, e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado, bem como indenização por danos morais decorrentes do bloqueio indevido da conta de FGTS. Alega, em suma, que, em decorrência de problemas enfrentados na aquisição de imóvel, ajuizou ação indenizatória que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Santos (processo n 0016720-25.2011.8.26.0562), seara em que foi determinado à CEF que prestasse informações acerca da demora na liberação do saldo de FGTS, tendo a CEF, em resposta, noticiado que efetuou o bloqueio do valor de R\$ 12.976,65 na conta fundiária, e solicitado informações àquele Juízo acerca do valor exato a ser transferido. Sustenta que não houve determinação judicial para o referido bloqueio, daí decorrendo a ilegalidade da constrição. Assevera que o bloqueio dos valores na conta de FGTS lhe causou abalo moral passível de indenização, pois ficou impossibilitado de dispor do saldo da conta fundiária quando se encontrava desempregado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.964,36. Juntou documentos (fls. 15/49). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferido o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 52). Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 55/103, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduziu que ao tomar conhecimento que o FGTS do autor estava vinculado ao contrato de venda e compra de imóvel, informou ao Juízo da 2ª Vara Cível de Santos o bloqueio do FGTS até o deslinde da demanda. Sustentou a regularidade da conduta de seus funcionários a defendeu a inexistência de dano apto a gerar o dever de indenizar. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da indenização em patamar módico. Por fim, afirmou não ser viável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios contratados pela parte autora diretamente com seu patrono. À fl. 105, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 108/115. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora informou ter requerido ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Santos o desbloqueio da conta de FGTS, o que não fora, até então, atendido (fl. 136). A parte autora apresentou a certidão de objeto e pé do

processo que tramita perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Santos (fl. 145/149). A CEF se manifestou à fl. 150 e o autor às fls. 156/157. A CEF informou que não era parte no processo ajuizado junto à Justiça Estadual, onde já fora expedido ofício determinando o desbloqueio da conta de FGTS, cumprido em 13/03/2015, tendo sido sacado o saldo pelo autor em 20/03/2015. Manifestação do autor às fls. 174/175. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Relativamente à análise da preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela ré, fica esta afastada haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à exordial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com os demais réus da ação que tramitou perante a Justiça Estadual, tendo em vista que na presente ação o autor pretende perdas e danos decorrentes da contratação de advogado e danos morais oriundos do bloqueio indevido da conta FGTS pela Caixa Econômica Federal. O pedido de suspensão do presente processo até a final conclusão do processo n. 562.01.2011.016720-8 que tramitou perante a Justiça Estadual resta prejudicado, tendo em vista que a certidão de objeto e pé de fls. 145/149 informou a prolação de sentença em 22/01/2014, e trânsito em julgado em 10/03/2014. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito. Nesta demanda, pretende o autor perdas e danos decorrentes da contratação de advogado e danos morais oriundos do bloqueio indevido da conta FGTS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Da inicial da ação que tramitou perante a Justiça Estadual verifica-se que o autor postulou Seja determinado à Caixa Econômica Federal que apresente os documentos referentes ao processo de liberação do FGTS, que comprovarão os fatos narrados, bem como mantenha bloqueado o valor depositado em nome do Sr. Marcos Lessa da Silva e Cristina Dotto Domingues, provenientes do FGTS do Sr. Fernando Afonso da Silva e através do alvará de levantamento seja a quantia necessária para o pagamento da dívida de condomínio que tramita na 12ª Vara, conforme indicam os documentos 15/18 (fls. 82). Naqueles autos, foi determinada a expedição de ofício à CEF para esclarecer os motivos da demora na liberação do FGTS (fls. 100), e a CEF informou o bloqueio de valor, solicitando, ainda, esclarecimentos (fls. 101). A CEF esclareceu, ainda, que em razão de fundada dúvida sobre os destinos dos valores, o gerente que recepcionou a ordem tomou a providência de bloquear o saldo existente na conta vinculada daquele que figurava no ofício (fls. 150). Instado, em 04/02/2014 (fls. 132 e 134) a comprovar documentalmente que tenha requerido o desbloqueio dos valores junto ao Juízo da 2ª Vara Cível de Santos, o autor apresentou petição, em 17/02/2014, na qual informa ter elaborado o referido requerimento, conforme cópia colacionada às fls. 137/138. Ocorre que, do protocolo do referido documento nota-se que o pedido somente foi formulado ao Juízo Estadual em 07/02/2014, ou seja, após a intimação deste Juízo. Daí concluir-se que a parte interessada poderia ter revertido a situação nos próprios autos em que ocorreu o bloqueio, mediante simples requerimento ao juiz competente, providência esta não demonstrada nestes autos até a intimação do autor para tanto. A CEF, por sua vez, como agente operador do FGTS, bloqueou os valores até esclarecimento acerca do seu destino, medida que não pode ser caracterizada como ilegal, ante a cautela do gerente que recepcionou o ofício. Vale ressaltar que um dos pedidos do autor na ação que tramitou na Justiça Estadual foi o bloqueio do valor proveniente do FGTS depositado em favor do vendedor do imóvel (fl. 82). Em acréscimo, não houve demonstração do dano moral causado. Nada foi comprovado a respeito dos prejuízos causados ao autor em sua esfera moral em razão do bloqueio ocorrido, tendo a sentença proferida pela Justiça Estadual reconhecido o seu direito, com trânsito em julgado, sem a prova de eventuais repercussões em face do bloqueio realizado. Destaque-se que incumbe ao autor o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar o mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I. I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) Ausentes os requisitos necessários para

a caracterização da responsabilidade civil da ré, notadamente o ato ilícito, o pedido de danos morais não comporta acolhimento. Quanto ao pedido danos materiais decorrentes da contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não pode se constituir em dano passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. (...) 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. (STJ- EREsp 1155527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/06/2012) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, o vencido deve pagar ao causídico da parte vencedora os honorários advocatícios (honorários sucumbenciais), os quais se destinam a remunerar referido profissional. O tema da verba honorária é, portanto, regido pelo princípio da causalidade. Dessa forma, não se justifica que, além dos honorários sucumbenciais, o vencido também pague os honorários contratuais estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono, máxime porque isso implicaria verdadeiro bis in idem, já que os honorários sucumbenciais já tem essa função. 3 - O dano alegado pela agravante não é de ser reputado indenizável, pois o valor por ela pago ao causídico de sua escolha não decorre da conduta da apelada, mas sim da sua própria conduta, na medida em que ela se comprometeu a pagar os honorários contratuais. 4 - A pretensão deduzida pela agravante contraria, pois, a inteligência do artigo 20, do CPC, valendo destacar que tal entendimento, ao reverso do quanto sustentado pela recorrente, não colide com os artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil. Tais dispositivos do Código Civil legitimam a cobrança dos honorários advocatícios na solução extrajudicial dos conflitos que decorram do descumprimento de obrigações, não sendo, contudo, suficientes a justificar a condenação da parte vencida ao pagamento cumulativo dos honorários sucumbenciais e contratuais. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0004826-27.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 4229

MONITORIA

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA (SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE (SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2016, às 13:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X NANCI GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001268-13.2008.403.6104 (2008.61.04.001268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY X HEBER ANDRE NONATO

Vistos em despacho. A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAETH DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0007246-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ISAIAS DOS SANTOS

Ante o esgotamento das diligências de tentativa de localização do devedor, providencie a CEF a citação deste por edital. Apresente a respectiva minuta, em 15 (quinze) dias. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Int.

0010760-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO FLORENCIO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/115. Após, certifique-se e tornem conclusos. Int.

0010995-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DOS SANTOS GOMES

Vistos em despacho. Fl. 99: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0011116-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA FERNANDES LIMA X JOAO MARCOS RUFINO(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2016, às 16 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0000387-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON JULAINO BRUNO

Apresente a CEF a minuta de edital em 15 (quinze) dias. Int.

0004348-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP188709 - EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA)

Fls. 129/132: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Int.

0010175-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0009160-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MARCUS DE SOUZA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2016, às 13:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0001985-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2016, às 15:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0006009-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RICIERI KABBACH(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005877-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005877-7) - RICARDO NOSSA CASTELLANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005798-89.2010.403.6104 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006485-27.2010.403.6311 - JAMIR MOREIRA GABRIEL(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007202-44.2011.403.6104 - HELIO DE SOUZA FUNARI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007902-20.2011.403.6104 - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas para que intime o perito Otávio Câmara SantAnna a responder aos quesitos fornecidos pela união federal e INSS. Instrua-se a carta com esta decisão e os quesitos de fls. 542/543 e 546/547. Int.

0012823-22.2011.403.6104 - EDILSON FREIRE MARINHO(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 160, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000915-31.2012.403.6104 - JOSE APARECIDO ZANCCHINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 297/305. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005652-77.2012.403.6104 - VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 12 de agosto de 2016 às 09:00 horas, para realização da perícia na ETA - Cubatão-SP, situada na Rodovia Anchieta (sentido São Paulo) Km 54, Bairro Fabril. Os quesitos estão elencados às fls. 249/250. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 396/400, tendo em vista nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Assim, considero encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011290-91.2012.403.6104 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 199/200. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011597-45.2012.403.6104 - CLAUDIO EDUARDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002637-61.2012.403.6311 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 168/175, sem a manifestação das partes, tomem os autos ao arquivo. Int.

0000078-39.2013.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006971-46.2013.403.6104 - JOSE MENDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009263-04.2013.403.6104 - APARECIDO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 200. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002050-05.2013.403.6311 - DILCEA DA SILVA MARIA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000180-27.2014.403.6104 - RYLYE DOS SANTOS RESENDE(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004778-24.2014.403.6104 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12 de agosto de 2016 às 09:00 horas, para realização da perícia na ETA - Cubatão-SP, situada na Rodovia Anchieta (sentido São Paulo) Km 54, Bairro Fabril.Os quesitos estão elencados às fls. 304/305.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.Dê-se vista ao INSS.Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.Intime(m)-se com urgência.

0004818-06.2014.403.6104 - JOSE CARLOS MOYSES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12 de agosto de 2016 às 09:00 horas, para realização da perícia na ETA - Cubatão-SP, situada na Rodovia Anchieta (sentido São Paulo) Km 54, Bairro Fabril.Os quesitos estão elencados às fls. 262/263.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.Dê-se vista ao INSS.Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.Intime(m)-se com urgência.

0007867-55.2014.403.6104 - MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE LIMA - INCAPAZ X MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Cubatão, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do processo administrativo nº 149.132.938-3, referente ao instituidor da pensão por morte, Luiz Carlos de Lima. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência, Int.

0009094-80.2014.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA X ROSEMARY FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA X VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA X LUIZ FELLIPHE FERNANDES FERREIRA X FERNANDA FERNANDES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Eleusa de Moraes Ferreira, com qualificação nos autos e falecida no curso da ação, postulando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/111.275.544-3; DIB 23.01.1999), em razão da revisão judicial que se deu no benefício de aposentadoria que a ele deu origem (NB 42/17.864.164; DIB 01.04.1977), por força de decisão prolatada nos autos de n. 2004.61.04.011168-0.Pretende, ainda, que seja fixada indenização por danos morais.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/100), arguindo, preliminarmente, a existência de litispendência. No mérito, sustentou a inexistência de danos morais.Réplica às fls. 106/111.Pela decisão de fl. 112 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Manifestação do MPF (fls. 116/117). Noticiado o óbito da autora, foi deferida a habilitação dos herdeiros (fls. 139).Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afasto a preliminar suscitada.Diversamente do alegado pelo INSS em sua contestação, verifica-se da cópia da sentença proferida em sede de embargos à execução, nos autos da demanda que revisou o benefício do instituidor da pensão (2006.61.04.008657-7), que a execução restringiu-se aos valores dos proventos de aposentadoria até a data do óbito de José Ferreira. Restou consignado no referido decisum, a

impossibilidade de se estender o provimento jurisdicional para o benefício de pensão por morte (fls. 63/66), não havendo que se falar em litispendência. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador. Em matéria previdenciária, a prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, observo que a parte autora deduziu a mesma pretensão na via administrativa, conforme cópia do requerimento acostada à fl. 32 e datada de 14.06.2013. No que concerne à conclusão do referido processo administrativo, emerge do documento de fl. 85, que o mesmo não chegou a termo antes do ajuizamento da presente demanda, em 03.12.2014, de modo que o prazo prescricional encontra-se suspenso desde o protocolo do pedido de revisão junto ao INSS (14.06.2013), segundo o artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a data do requerimento de revisão deduzido junto ao INSS, em 14.06.2013. Cumpre passar ao exame da questão de fundo. Depreende-se dos autos que o INSS foi condenado a revisar o benefício do instituidor da pensão por morte, por força de decisão judicial (fls. 44/47). Todavia, teria deixado de aplicar os devidos reflexos na pensão por morte derivada do benefício revisado, o que ora se postula. Diante de tal fato, pretende a demandante auferir indenização por danos morais. Conforme se infere do documento de fl. 85, bem como dos extratos DATAPREV cuja juntada ora determino, a Autarquia Previdenciária processou a revisão requerida neste feito, a partir de dezembro de 2014, com alteração da RMI da pensão por morte, NB 21/111.275.544-3, de R\$ 736,44 para R\$ 872,21. Não obstante, inexistem nos autos informações acerca do pagamento das diferenças vencidas no período de 23.01.1999 (DIB) até a efetiva revisão da pensão, em dezembro de 2014. Nesse diapasão, reconheço que remanesce pendente de pagamento os reflexos derivados da majoração da aposentadoria NB 42/17.864.164, na pensão por morte dela decorrente, NB 21/111.275.544-3, no período de 23.01.1999 (DIB) até a efetiva revisão da pensão, em dezembro de 2014. Deste modo, a parte autora tem direito ao pagamento das parcelas vencidas antes de dezembro de 2014, respeitada a prescrição ora reconhecida. No que concerne ao alegado dano moral, entendo que o direito não se presta a reparação de qualquer bem, qualquer forma de padecimento, mas sim os que decorrem de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecidamente jurídico, ou seja, deve haver a prova objetiva deste dano, demonstrando claramente sua existência, a fim de que se possa concluir o abalo sofrido pela vítima e ressarcir-lo. Cabe observar, que para o INSS ser chamado a responder patrimonialmente por danos causados a terceiros é essencial que se comprove a existência de dano indenizável e que este dano seja decorrente de um comportamento omissivo ou comissivo dos seus agentes. Vale lembrar que a responsabilidade civil extracontratual da Autarquia, para o caso de atos comissivos, é objetiva, contudo, deve ser provado o nexo causal entre a ação do estatal e o efeito (dano moral e material no caso). Analisando o caso concreto, entendo que não merece provimento o pedido de indenização. A parte autora não fez qualquer prova que demonstrasse que o dano moral vindicado efetivamente se fez sentir, por conta demora no processamento da revisão. Não se observa ato ilícito ou conduta danosa imprescindível para a configuração do dever de indenizar. A convivência do ser humano em uma sociedade política e economicamente organizada impõe a ele a prática e abstenção de diversas condutas, bem como lhe propicia a vivência de diversas situações, algumas mais, outras menos agradáveis. Assim, é de se esperar, no trato das relações cotidianas, sejam elas no campo pessoal, sejam no campo comercial, a ocorrência de dissabores e lesões a interesses dos cidadãos, frutos, justamente, desse convívio social e da impossibilidade do ser humano se comportar, indistintamente, de maneira conforme a lei e a moral. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714611, 4ª T, Relator: César Asfor Rocha, DJ: 02/10/2006, p. 284) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF3, REO 3566 SP 0003566-27.2011.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Data de Julgamento: 13/08/2013) Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão do benefício originário (NB 42/17.864.164), com reflexos no benefício de pensão por morte da falecida autora (NB 21/111.275.544-3), atinentes às parcelas vencidas antes de dezembro de 2014, observada a prescrição quinquenal contada do requerimento administrativo (14.06.2013), e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal, em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC/1973. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0002509-75.2015.403.6104 - ZELI LEMOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o demandante a informar o motivo de não ter comparecido à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

0002961-85.2015.403.6104 - HUMBERTO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002980-91.2015.403.6104 - TEREZA PEREIRA NUNES DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003139-34.2015.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003781-07.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004690-49.2015.403.6104 - LEANDRO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 142, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005855-34.2015.403.6104 - BEATRIZ FERNANDES(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 136. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006829-71.2015.403.6104 - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: 1. Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu(s) local(is) de trabalho. 2. O posto de trabalho em que o requerente laborava passou por modificações (adaptação ou substituição do posto/máquina)? 3. Em caso afirmativo, informe se a aferição obtida durante a diligência refere-se a um nível de ruído de maior, menor ou de igual intensidade ao do período em que o autor encontrava-se em atividade. 4. Qual o nível de ruído encontrado no posto de trabalho onde o requerente laborava? 5. A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição ao ruído. 6. Os resultados apurados contemplam os limites de tolerância de exposição ao ruído conforme ANEXO 1 (um) da NR15. 7. A empresa periciada fornecia EPI? E como era realizada a fiscalização de seus empregados? 8. Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? 9. Qual a metodologia utilizada para a aferição do nível de ruído? 10. Qual o período destinado pelo senhor perito à atividade de aferição e a quantidade de amostras coletadas? 11. Queira o Senhor Perito informar o modelo e marca do aparelho utilizado na diligência pericial para a avaliação do nível de ruído. Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 15 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complementarmente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007950-37.2015.403.6104 - JOSE ESPINOSA FILHO(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009479-91.2015.403.6104 - ZENILDO BERNARDINO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001052-71.2016.403.6104 - VALDIR GONZAGA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001075-17.2016.403.6104 - HEITOR HERCOLES GUERCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001093-38.2016.403.6104 - ROBERTO LUIZ LAPETINA JUNIOR(SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa UNIPAR - Carbocloro (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, km 267,7, sentido São Paulo, CEP 11573-901, Cubatão), para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: 1. Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu(s) local(is) de trabalho. 2. O posto de trabalho em que o requerente laborava passou por modificações (adaptação ou substituição do posto/máquina)? 3. Em caso afirmativo, informe se a aferição obtida durante a diligência refere-se a um nível de ruído de maior, menor ou de igual intensidade ao do período em que o autor encontrava-se em atividade. 4. Qual o nível de ruído encontrado no posto de trabalho onde o requerente laborava? 5. A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição ao ruído. 6. Os resultados apurados contemplam os limites de tolerância de exposição ao ruído conforme ANEXO 1 (um) da NR15. 7. A empresa periciada fornecia EPI? E como era realizada a fiscalização de seus empregados? 8. Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? 9. Qual a metodologia utilizada para a aferição do nível de ruído? 10. Qual o período destinado pelo senhor perito à atividade de aferição e a quantidade de amostras coletadas? 11. Queira o Senhor Perito informar o modelo e marca do aparelho utilizado na diligência pericial para a avaliação do nível de ruído. Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 15 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complementarmente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002175-07.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003959-19.2016.403.6104 - GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 43, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005041-85.2016.403.6104 - ADELICINA SOARES CABRAL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0005054-84.2016.403.6104 - WALDIR NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0005073-90.2016.403.6104 - ROOSEVELT ALVES MARTINS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005109-35.2016.403.6104 - ADELSON ANTONIO ASSUNCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, traga aos autos o documento de identidade, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0005116-27.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0005127-56.2016.403.6104 - JOSEFA FILOMENA DA SILVA CONDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0005131-93.2016.403.6104 - JOAO LUIS FRANCISCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 27 dos autos, apontou a tramitação, perante o JEF de demanda similar à presente ação (PROCESSO Nº 0003782-89.2015.403.6104), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Vistos. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada às fls. 27 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001096-51.2016.403.6311 - MARIA MARTA DE ANDRADE(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls. 62, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008405-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-39.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Vistos em despacho. Fl. 41: Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0205898-85.1995.403.6104 (95.0205898-4) - CIA AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007750-45.2006.403.6104 (2006.61.04.007750-3) - MARIO FERNANDES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001923-77.2011.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004125-27.2011.403.6104 - RECICLOTEC COML/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006341-24.2012.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 741/742: Dê-se ciência ao Impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007588-06.2013.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP326800 - JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo E.S.T.J para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007452-72.2014.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Primeiramente, encaminhem-se os auto ao SUDP para alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL, sob o CNPJ nº 00.394.460/0001-41. Após, ante a manifestação da União Federal/PFN quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, em nome daqueles com situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0006626-24.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

O impetrante interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000716-04.2015.403.6104 - INTERVET DO BRASIL VETERINARIA LTDA.(SP255386A - FERNANDO PIERI LEONARDO) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007365-82.2015.403.6104 - RC BRAZIL LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA NO GUARUJA - SP

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

0009516-21.2015.403.6104 - J.SHAYEB & CIA. LTDA.(SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

0010462-68.2016.403.6100 - CICECAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. retro como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar. Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo da demanda, passando a constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000885-54.2016.403.6104 - LUIZ LUCIO PAULINO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ LÚCIO PAULINO, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada conceda autorização de ocupação a seu favor, referente a terreno situado na Avenida Salgado Filho, sem número, Jardim Santense, Guarujá/SP, entre a Estrada de Ferro ALL e o Canal Estuário de Santos e paralelo à Rua Itapema, conforme pedido administrativo de ocupação nº 04977.010597/2012-66. Aduz a impetrante ser parte interessada na ocupação de referido terreno, o qual, segundo alega, não é utilizado pela União ou autarquias, e ainda, não obstrui o funcionamento regular do transporte ferroviário realizado nas proximidades. Afirma haver realizado pedido administrativo em 20/08/2012, que até a presente data, ainda não teria sido apreciado. Sustenta que, em que pese se tratar de ato administrativo discricionário, faz jus a pronunciamento do órgão competente em tempo razoável. Recolheu as custas iniciais pela metade. Juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86). Regularmente intimada, a União pronunciou-se às fls. 96/109. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 119/120. Requisitadas informações complementares (fl. 132), estas foram prestadas às fls. 137/138. É a síntese dos autos. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. No que se refere à pretensão do impetrante de obtenção de resposta administrativa a respeito de seu pedido de ocupação, em tempo razoável, é certo que, ao contrário do afirmado na inicial, não houve silêncio por parte da impetrada quanto ao requerimento administrativo de ocupação. Na verdade, houve indeferimento do pedido, conforme se depreende do teor de fls. 60/61, de cujo teor foi notificado por meio de mensagem eletrônica enviada em 07/03/2016 (fl. 142). No mais, não merece acolhimento o pedido de obtenção de provimento jurisdicional para o fim de compelir a impetrada a conceder autorização de ocupação a favor do impetrante em relação ao imóvel discriminado na inicial, na medida em que referida providência importa na indevida intervenção do Poder Judiciário no mérito de ato administrativo, o que é proibido segundo nosso ordenamento jurídico, pena de ofensa ao postulado constitucional de separação dos Poderes. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE AFORAMENTO. ISENÇÃO. ESPORTES NÁUTIVOS. DECRETO 3.438/41. VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade de isenção da taxa de ocupação prevista no 3º do art. 20 do Decreto-lei 3.438/41. 2. A impetrante alterou seu Estatuto Social, em dezembro de 2008, mediante a realização de Assembléia Geral Extraordinária, introduzindo, como um de seus objetivos, a prática de esportes náuticos, com conseguinte filiação à Federação de Remo do Espírito Santo. 3. O pedido, protocolado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, como estipulado no decreto, foi indeferido pelo Gerente Regional do Patrimônio da União-ES, ao fundamento de que o art. 18, caput, da Lei 9.636/98 (que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União), teria revogado tacitamente o preceito contido no art. 4º do Decreto-lei 3.438/41. 4. Ocorre, porém, que o art. 18, caput, da Lei 9.638/98, usado como fundamento pela autoridade coatora para o indeferimento do pedido de isenção, nada determina, em termos de alteração, em relação aos comandos normativos insertos no Decreto-lei 3.438/41. O que se pode observar é que reafirma a discricionariedade do Poder Executivo sobre a cessão gratuita ou condicionada de seus bens. 5. O que dispõe o decreto-lei de 1941 é que, às entidades de esportes náuticos legalmente organizadas, antes ou depois de sua vigência, que, por qualquer título, concessão ou contrato com particulares ou poderes públicos, ocuparem terrenos de marinha, acrescidos ou de mangues, fica concedido o respectivo aforamento e a isenção do pagamento de taxas ou foros enquanto exercerem as suas atividades dentro dos objetivos sociais e não as interromperem por mais de dois anos consecutivos. 6. Inexiste, como apontado, qualquer incompatibilidade entre ambos os diplomas legislativos, tratando-se de situações distintas. O que importa no caso é que o motivo do ato administrativo que indeferiu a isenção da taxa de ocupação à impetrante, ora apelada, não é subsistente, porquanto contrário aos ditames do referido decreto-lei. 7. Apelação da UNIÃO e remessa necessária desprovidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELRE 200950010097349, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/10/2012.) Assim sendo, diante do contido nos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade impetrada, ou prática de eventual ato administrativo atípico às medidas ordinárias inerentes a sua atuação, razão pela qual carece a pretensão do impetrante do devido *fumus boni iuris*, de modo a ensejar o deferimento da medida liminar postulada. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008270-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARI LAILA TANIOS MAALLOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA (SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA E SP372536 - VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2016, às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0007712-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2016, às 15:30 hs,realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003684-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE MARTINS WANDENKOLK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARTINS WANDENKOLK

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007237-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA(SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 102, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000509-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ABREU DEMETRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ABREU DEMETRIO

Fl. 92: Defiro. Forneça a CEF os dados do preposto que atuará como depositário do bem, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de avaliação do veículo descrito à fl. 86. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0009551-98.2003.403.6104 (2003.61.04.009551-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X PATRICIA YAMAGUTI

Vistos em despacho. Tendo em vista os termos do v. acordão proferido nos autos em epígrafe, dê-se ciência à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente N° 4230

PROCEDIMENTO COMUM

0008917-34.2005.403.6104 (2005.61.04.008917-3) - JOSELAND DO REGO FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0012020-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012020-9) - MARCO ANTONIO PRZEWODOWSKI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/264: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002329-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002329-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CARLOS EDUARDO BALTAZAR LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA)

Fls. 219/233: Reguarizada a habilitação nos autos principais, prossiga-se. Para tanto, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 188/206, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007910-94.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

As partes interpuseram recursos de apelação às fls. 104/108 e 110/114. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se os apelados para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recursos adesivos, tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001942-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003500-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SILVERIO DOS SANTOS FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

A parte embargante interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004091-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011913-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X REJANE RIBEIRO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 128/132. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009100-87.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-06.2008.403.6104 (2008.61.04.002232-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X GEOVANE DE MATOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

Dê-se nova vista ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 86/87 (parte final), no que tange à diversidade de valores dos salários de contribuição, no período de 07/1994 a 02/2003, bem como sobre a possibilidade de eventual inserção extemporâneas das contribuições vertidas no período contributivo de 02/1995 a 12/1998 (fls. 61/62vº). Com a resposta, voltem-me copnclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000522-24.2003.403.6104 (2003.61.04.000522-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X SARA PINHO GOMES PACHECO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203954-87.1991.403.6104 (91.0203954-0) - WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIPPE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 482/499, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2016.0000073 (fl. 469). Publique-se.

0110151-15.1999.403.0399 (1999.03.99.110151-5) - BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X IRACY LUIZ MARQUES X ADILSON RODRIGUES LUIZ X IRACEMA NOGUEIRA LUIZ X FABIANO NOGUEIRA LUIZ X MAURICIO NOGUEIRA LUIZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BENEDITA BARRETO MICHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iraci Luiz Marques, Adilson Rodrigues Luiz, Iracema Nogueira Luiz, Fabiano Nogueira Luiz e Mauricio Nogueira Luiz, sucessores de Iracema Rodrigues Luiz, pretendem a execução de título executivo judicial. Citado nos termos do artigo 730 do CPC/1973, o INSS manifestou-se às fls. 472/473 alegando, em síntese, a prescrição intercorrente. Sustenta que os herdeiros da co-autora Iracema Rodrigues Luiz, falecida em 17.12.2001, pretendem executar o título judicial após o decurso de onze anos do trânsito em julgado, o que não se admite em razão da prescrição operada. Os exequentes, por sua vez, defendem a viabilidade da execução, ao argumento de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva (fls. 477/480). É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o título executivo transitou em julgado em 22.09.2003 (fl. 225), sendo que o óbito da coautora Iracema Rodrigues Luiz ocorreu em 13.12.2001 (fl. 418). Outrossim, observo que em nenhum momento a notícia da morte da referida demandante foi trazida aos autos, antes de 03.09.2014, quando foi requerida a habilitação de seus sucessores (fls. 416/430). Em sentido diverso aos argumentos deduzidos pela parte exequente, entendo que a suspensão do processo em razão da morte da coautora não é automática, de modo que somente começaria a produzir efeitos a partir do momento em que noticiada nos autos e determinada a suspensão pelo Juízo. Posicionamento diverso atentaria contra o princípio da Segurança Jurídica. Colaciono, a propósito, o seguinte julgado do STJ: CIVIL. PROCESSUAL. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. MORTE DA PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO. 1. A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MORTE DA PARTE NÃO É AUTOMÁTICA; É DEPENDENTE DE ATO JUDICIAL. MAS O JUIZ TEM O DEVER DE SUSPENDER O PROCESSO, DESDE QUE SE LHE DENUNCIE A OCORRÊNCIA DA CAUSA DA SUSPENSÃO. OS ATOS PRATICADOS ANTES DA SUSPENSÃO SÃO VÁLIDOS E EFICAZES. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ, REsp 32073/CE, Min. Edson Vidigal, T5, DJ 22.08.1994). Em assim sendo, inexistindo causa para a suspensão da prescrição intercorrente no período que medeia o trânsito em julgado (22.09.2003) e a notícia do óbito da coautora Iracema Rodrigues Luiz (09.03.2015), constato a inércia da parte credora na apuração do seu crédito e posterior execução. Em similar situação, verifico ter-se operado, igualmente, a prescrição intercorrente do crédito da coautora Maria Aparecida Ribeiro Carvalho, eis que ausente qualquer movimentação do feito pela referida demandante, desde o trânsito em julgado do título, em 22.09.2003. No que tange à ocorrência da prescrição, impende notar que a partir do momento do trânsito em julgado do acórdão, na ação de conhecimento, inicia-se a fluência do prazo prescricional de propositura do feito executivo, pois nesse momento forma-se o título judicial que embasa a execução. Referido prazo, cabe salientar, é o mesmo da prescrição da ação, nos termos do que dispõe a Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte da exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Assim, tenho que a declaração de prescrição do feito executivo em relação a Iracema Rodrigues Luiz e Maria Aparecida Ribeiro Carvalho é medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Do exposto, acolho e pronuncio a prescrição do crédito executivo atinente a Iracema Rodrigues Luiz e Maria Aparecida Ribeiro Carvalho, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista a notícia de falecimento da exequente Gertrudes de Lourdes da Silva, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015. Cite-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 460/470, nos termos do artigo 690 do CPC/2015. Regularizado o feito no que concerne ao polo ativo da execução, tornem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento dos valores de fls. 482. Por fim, no que concerne ao pleito envolvendo o cálculo de fl. 496, a controvérsia refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Analisando o feito, para o deslinde da questão, verifico que não há registro nos autos, da data em que ocorreu a transmissão dos requerimentos de fls. 305/308. Consta tão somente, nas citadas folhas, o dia em que cadastrados os ofícios no sistema processual. Assim, considerando tratar-se de informação importante à análise do pleito de fls. 494/496, bem como a ausência de acesso deste Juízo ao lançamento no sistema processual, realizado à época pela 5ª Vara Federal de Santos, oficie-se ao setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal solicitando informação acerca da data em que transmitido os requerimentos citados. P.R.I.

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 846: Em relação ao primeiro pedido, considerando o contido no ofício de fl. 814, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponibilizada à fl. 842, em nome do advogado signatário, intimando-se para sua retirada. Quanto ao segundo, o advogado signatário deverá manifestar-se, especificamente, sobre o contido no ofício de fl. 798. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002665-25.1999.403.6104 (1999.61.04.002665-3) - ANTONIO ASTI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X CARLOS PAULO GONCALVES X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X JACOB LOPES DA SILVA X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X NELSON PAZ SENDON X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X RAYMUNDO MATHEUS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO MATHEUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 697/700: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006606-46.2000.403.6104 (2000.61.04.006606-0) - LAZARO TAVARES DE JESUS X ANTONIO TELO DE MENEZES X HELIO CASTAGNARO X JOANA ALVES TEIXEIRA X JOAO MALDONADO FILHO X JOAO RAIMUNDO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO X LAURO JOAO DOS SANTOS X LINDINALVA DOS SANTOS SANTANA X THIMOTEO SOROKIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP217935 - ADRIANA MONDADORI E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LAZARO TAVARES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TELO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MALDONADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIMOTEO SOROKIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 444: Defiro, aguardando-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004152-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004152-3) - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/244: Dê-se vista à parte autora. Em caso de discordância, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0015077-46.2003.403.6104 (2003.61.04.015077-1) - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X WILSON HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 742/753, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Fls. 760/761 e 764/767: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

0009470-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009470-0) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 147: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007777-62.2005.403.6104 (2005.61.04.007777-8) - MELCIO FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELCIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 223/228, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0008621-12.2005.403.6104 (2005.61.04.008621-4) - LOURIVAL DE SOUZA SANTOS(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LOURIVAL DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado constituído às fls. 221/222 (Dr. Carlos Roberto Cristovam Junior), manifeste-se sobre a alegada apropriação indébita alegada às fls. 270/273. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003333-78.2008.403.6104 (2008.61.04.003333-8) - ELY PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/200: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004265-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004265-0) - JOSE CARLOS DE LARA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466/475: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002094-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002094-4) - CECILIO MAGALHAES DE MORAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO MAGALHAES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003767-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003767-1) - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA FARIA(SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367 e 368/379: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0053018-74.2010.403.6301 - CLAUDIO RODRIGUES MOURA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDIO RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/122: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003150-97.2010.403.6311 - ELISABETH SANTOS SANTANA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143 e 145/147: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0007933-40.2011.403.6104 - AGOSTINHO GONCALVES CANADA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GONCALVES CANADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139: Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008189-80.2011.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS FERRAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: Manife-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001076-41.2012.403.6104 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO E SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 211: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo advogado signatário (Dr. José Joaquim de Almeida Passos), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004585-77.2012.403.6104 - EURIBERTO JOSE BERTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURIBERTO JOSE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 267/296, manife-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0008531-57.2012.403.6104 - WAGNER SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/254: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007615-86.2013.403.6104 - ROSELI SALVIONI(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SALVIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/323: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007721-14.2014.403.6104 - DIMAS ROCHA RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/133: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente N° 4231

PROCEDIMENTO COMUM

0206512-32.1991.403.6104 (91.0206512-6) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SUDP, para retificação no polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Outrossim, à vista da petição e documento de fls. 248/251, retifique-se, também, o polo ativo, fazendo constar MUNICÍPIO DE SANTOS onde consta Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC. Após, dê-se vista a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0205112-36.1998.403.6104 (98.0205112-8) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 526/527: Defiro, expedindo-se conforme requerido, intimando-se para sua retirada em 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009100-10.2002.403.6104 (2002.61.04.009100-2) - IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004534-47.2004.403.6104 (2004.61.04.004534-7) - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 382: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os documentos solicitados. Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal/AGU. Publique-se.

0001968-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001968-7) - ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 299/304, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0002232-11.2005.403.6104 (2005.61.04.002232-7) - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao apelo da autoria, anulando a sentença e, no mérito, julgou improcedente a ação, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0007581-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007581-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a r. sentença extintiva da execução de fl. 670, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012667-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012667-1) - CSS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 330/331: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008426-22.2008.403.6104 (2008.61.04.008426-7) - AMARO AUGUSTO COSTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011985-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011985-7) - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001242-73.2012.403.6104 - PAULO ALEO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010214-32.2012.403.6104 - MARCOS SERGIO DE LARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 220: Defiro. Quando em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 218, arquivando-se os autos com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001765-46.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-51.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

A ausência de apresentação de impugnação aos presentes embargos não enseja a aplicação da regra da revelia. Nesse sentido já se manifestou o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA. EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de impugnação dos embargos do devedor não implica revelia, tendo em vista que, no processo de execução, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes do STJ. 2. É inviável a revisão dos fundamentos que ensejaram o entendimento do acórdão recorrido, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, para tanto, exige-se a reapreciação do conjunto probatório. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 578740/MS, T4, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11.11.2014). Assim, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que apresente parecer e efetue os cálculos nos termos do título exequendo. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005761-43.2002.403.6104 (2002.61.04.005761-4) - IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - ORLANDO FORLINI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FORLINI X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 6276494, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003012-58.1999.403.6104 (1999.61.04.003012-7) - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI E SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 531: Defiro, aguardando-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001072-24.2000.403.6104 (2000.61.04.001072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 269/273), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1) - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003702-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003702-8) - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO(SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR E SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 101/111, 167 e 216, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. No decurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002875-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO LUIZ SACO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ SACO

Fls. 176/179: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004595-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004595-6) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X HELIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X HELIO MARQUES DO NASCIMENTO

Fls. 218/222: À vista do extrato da penhora, via BACEN JUD (fls. 216/217), que restou infrutífera (executado sem saldo positivo), esclareça a parte autora seu pedido. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004576-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004576-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO

DOCUMENTOS DESENTRANHADOS PRONTOS PARA SEREM RETIRADOS. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

0013202-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013202-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011793-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011793-9) - CESAR EMIDIO PEDROSO X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X JOSE LUIZ GONCALVES X VALDIR ALVES RANGEL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CESAR EMIDIO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ALVES RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 155/170, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X IVANI APARECIDA CARNEVALLE VIANA X NOEMIO CARNEVALE POMPEU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO E JUDICIAL, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARGARIDA MARIA DA SILVA X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X MARGARIDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 218/220: Intimem-se as rés/executadas, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

000570-65.2012.403.6104 - PEDRO PAULO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PAULO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 135/137, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Fls. 211/216 e 219/257: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002483-82.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Fls. 230/234 e 237/276: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 209/212, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001278-81.2013.403.6104 - ANDREA PALMA FEDRE(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANDREA PALMA FEDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 161/162: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0006902-14.2013.403.6104 - EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo aos patronos das partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme determinado na parte dispositiva da r. sentença de fls. 117/118, em favor dos advogados indicados. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004118-30.2014.403.6104 - CARLA CRISTINA ALBANESE(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLA CRISTINA ALBANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo aos patronos das partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme determinado na parte dispositiva da r. sentença de fls. 124/125, em favor dos advogados indicados. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003920-56.2015.403.6104 - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Fls. 64/65: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002835-4) - CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0003937-10.2006.403.6104 (2006.61.04.003937-0) - LEDA BEZERRA CAVALCANTI(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X LEDA BEZERRA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação apresentada pela União Federal/AGU às fls. 370/377, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0004251-43.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X SEALABOR TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP044154 - GERALDO CASSALES IZAGUIRRE JUNIOR) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução promovida pela autora/exequente STOLTHAVEN SANTOS LYDA., nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4409

EMBARGOS A EXECUCAO

0008452-10.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-95.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Previamente ao julgamento dos embargos, retornem os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargado (fls. 132/133)No retorno, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM INFORMAÇÃO DE FL. 137. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

0009199-57.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-94.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargado (fls. 77/79)No retorno, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS DEVIDOS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, ORA EMBARGADA.

0009323-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JUREMA DOS SANTOS AZEVEDO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Retornem à contadoria judicial para manifestação e eventual revisão da conta de liquidação, à vista da impugnação apresentada pelo INSS.No retorno, dê-se ciência às partes.Intimem-se.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS DEVIDOS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, ORA EMBARGADA.

0009726-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-23.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LEONEL LAUX(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Retornem à contadoria judicial para manifestação e eventual revisão da conta de liquidação, à vista da impugnação apresentada pelo INSS.No retorno, dê-se ciência às partes.Intimem-se.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM INFORMAÇÃO DE FL. 91. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, ORA EMBARGADA.

0000189-52.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-93.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Previamente ao julgamento dos embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargado (fls. 152/157).No retorno, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM INFORMAÇÃO DE FL. 161. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

0001258-22.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-27.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Considerando que o capítulo 4 - item 4.3.1.1 da Resolução CJF 134/2014 foi alterado pela Resolução CJF 267/2013 e que a aplicação da Taxa Referencial, para fins de atualização dos débitos da Fazenda Pública, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 4.357/DF), converto o julgamento em diligência, a fim de que a contadoria judicial proceda ao recálculo das diferenças devidas ao exequente, ora embargado com aplicação do INPC, a partir de 07/2009.No retorno, dê-se ciência às partes.Intimem-se.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS DEVIDOS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, ORA EMBARGADA.

0007838-68.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205446-22.1988.403.6104 (88.0205446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LEVINO DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Previamente ao julgamento dos embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargado, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo.No retorno, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007997-70.1999.403.6104 (1999.61.04.007997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005682-98.2001.403.6104 (2001.61.04.005682-4) - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS X JOEL DE PAULA SOUZA X MANUEL ALEXANDRE COVA X MILTON TEIXEIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X NIVALDO PEREIRA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES DE FREITAS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ADELSON OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista as parte dos cálculos da contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009254-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009254-5) - JOSE CELIO DA SILVA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X JOSE CELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207713-88.1993.403.6104 (93.0207713-6) - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X DANIEL MARTINS DE SOUZA X MALAQUIAS PEREIRA X VALTER HENKEL FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALAQUIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER HENKEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 1033/1042), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000011-51.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IZABEL MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FABIULA CHERICONI - SP189561

DESPACHO

Designo o dia 14/09/2016, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Providencie-se o necessário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-13.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CALAMARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO CALAMARI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** aduzindo, em síntese, haver aderido ao REFIS de que tratam as leis nºs 12.996/2014 e 13.043/2014 em 28 de novembro de 2014, confessando débito igual a R\$ 83.697,71, já descontados os incentivos que cercam aludido programa de parcelamento.

Para tanto, em 29 de novembro de 2014 recolheu R\$ 4.184,89, equivalente a 5% da dívida parcelada, conforme determinação legal, na mesma data efetuando o pagamento antecipado de R\$ 45.017,98, redundando em guia de recolhimento única no valor total de R\$ 49.202,87.

Entendendo que o pagamento antecipado quitaria as prestações que se venceriam nos meses subsequentes, voltou a efetuar novos recolhimentos apenas a partir de outubro de 2015, ocorrendo que, em resposta ao pedido de consolidação do parcelamento, recebeu notificação da SRF em 7 de novembro de 2015 informando da existência de débito referente aos meses de novembro de 2014 a setembro de 2015, no valor de R\$ 30.480,80, situação que acarretaria a exclusão do REFIS e a inscrição do débito em dívida ativa caso não regularizada.

Por não ter condições financeiras para suportar novo recolhimento, apresentou pedido administrativo de retificação da consolidação do parcelamento, porém em 9 de março de 2016 sendo comunicado do indeferimento do pedido, exclusão do REFIS e inserção de seu nome no CADIN, estando o débito em vias de ser inscrito em dívida ativa.

Arrola argumentos buscando evidenciar a falta de transparência e dubiedade da legislação que trata da matéria, a reclamar interpretação em favor do contribuinte, bem como invoca sua boa fé.

De outro lado, faz referência à compensação de que trata a Lei nº 10833/2003, a indicar inexistir vedação legal ao aproveitamento do pagamento feito a maior para compensar as parcelas em aberto.

No mais, argumentando com o princípio da segurança jurídica, requereu liminar e pede final concessão da segurança, em ordem a determinar a retirada de seu nome do CADIN, abstendo-se o Impetrado de encaminhar o débito a inscrição em dívida ativa. Também, pede seja determinada expedição de CPF-EN em seu nome e que se proceda à sua reinclusão no REFIS, compensando-se o valor pago a maior nas parcelas em aberto, prosseguindo-se com a consolidação do parcelamento.

Juntou documentos.

O exame da medida *initio litis* foi postergado.

Em informações, a Autoridade impetrada invoca a aplicabilidade do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 e do §3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, a indicar que o abatimento de antecipações se dará sobre as parcelas vincendas em ordem decrescente de vencimento, por isso alocando-se o pagamento inicial nas últimas prestações, devendo o contribuinte manter o pagamento regular nos meses subsequentes à adesão ao REFIS, o que não ocorreu.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

O mandado de segurança constitui instrumento processual colocado à disposição do jurisdicionado para fazer corrigir ato de autoridade que, de qualquer forma, viole direito líquido e certo, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A Lei nº 11.941/2009, a qual institui o REFIS cujo prazo de adesão restou prorrogado pelas leis nºs 12.996/2014 e 13.043/2014, com base nas quais efetuou o Impetrante sua adesão, é clara ao remeter ao regulamento detalhes acerca dos requisitos e regras de cumprimento do parcelamento de que trata.

Confira-se:

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

É certo que o art. 7º da Lei nº 11.941/2009, ao permitir a antecipação das parcelas vincendas, nada dispõe acerca de quais delas seriam abatidas, não especificando se seriam as vencíveis nos meses imediatamente posteriores ao fato, segundo entende o Impetrante, ou as últimas em ordem decrescente de vencimento, segundo posição adotada pelo Fisco.

Entretanto, o §1º art. 12 da Portaria Conjunta nº 13/2014, com clareza meridiana, estabelece justamente o caminho adotado pelo Fisco para tratar de antecipação de pagamento de prestações vencíveis, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 12. O sujeito passivo poderá amortizar o saldo devedor parcelado com as reduções para pagamento à vista, previstas no inciso I do art. 2º, desde que pague valor equivalente a, no mínimo, 12 (doze) prestações.

§ 1º O pagamento de que trata caput amortizará as parcelas vincendas, na ordem decrescente da data de seus vencimentos.

Tal Portaria Conjunta já se encontrava em vigor quando da adesão e do adiantamento dos pagamentos operado pelo Impetrante, não lhe sendo lícito, portanto, invocar falta de clareza ou dubiedade da legislação que rege o REFIS.

Assim, alocando o Fisco os pagamentos antecipados nas prestações finais do parcelamento em ordem decrescente de vencimentos, evidenciou-se efetiva inadimplência quanto às prestações vencidas entre novembro de 2014 e setembro de 2015, a justificar a exclusão do REFIS, à míngua de imediata regularização quando instado o contribuinte a tanto.

Excluído o Impetrante do REFIS, não mais remanesce o direito às condições especiais de regularização de débitos permitida pelas leis n.ºs 11.941/2009, 12.996/2014 e 13.043/2014, retomando o valor total devido à condição originária, ou seja, à dívida em sua integralidade, com todos os acréscimos legais incidentes, apenas debitados os valores recolhidos, afastando-se a possibilidade de compensação para o pretendido fim de manutenção no programa.

Descabe invocar argumentos de boa fé no caso concreto, ante a evidente clareza do regramento legal e regulamentar que não foi observado pelo Impetrante, não sendo dado ao Poder Judiciário obrigar o Fisco a admitir o prosseguimento do parcelamento em frontal afronta à legislação de regência, a qual se direciona a todos e por todos deve ser observada, não dispondo o Impetrante, portanto, de direito líquido e certo a ser protegido.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2005.

P.R.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-64.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: IGOR DA SILVA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LA WRENCE ALMEIDA PEREIRA - SP313327
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

IGOR DA SILVA SOARES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** aduzindo, em síntese, que em 21 de março de 2016 interpôs recurso ordinário perante a autarquia, face ao indeferimento de benefício de auxílio-doença que requerera, ocorrendo que, até a impetração, não foram apresentadas contrarrazões, tampouco encaminhando-se o recurso para análise da autoridade competente.

Invocando o prazo de 30 dias de que dispõe o órgão para contra-arrazoar o recurso, expirados os quais deverá o mesmo ser enviado para julgamento pela Junta de Recursos, conforme art. 31 da Portaria n.º 548/2011, requereu liminar e pede final concessão de ordem que determine imediato andamento.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Em informações, a Autoridade Impetrada relata os passos do andamento do procedimento administrativo, juntando documento.

O Ministério Público Federal manifestou ciência.

Sobreveio petição do Impetrante fazendo menção às informações, com isso requerendo a emissão de ordem que determine ao INSS a liberação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme evidência o andamento processual que instrui as informações, corroborado pelo documento ao final juntado pelo Impetrante, as contrarrazões do INSS ao recurso ordinário que apresentou foram juntadas ao procedimento administrativo em 25 de maio de 2016, na mesma data encaminhando-se o processado à Junta de Recursos.

Logo, nada mais resta a decidir neste *writ*, já havendo o Impetrante obtido pelas vias normais o provimento almejado.

Descabe, segundo ao final requerido, a expedição de ordem para liberação do benefício, seja porque a providência refoge ao objeto da impetração, constituindo teórico fato novo a ser debatido em nova impetração, seja porque nenhum elemento nos autos permite saber se, efetivamente, estaria a autarquia retendo indevidamente benefício já disponível ao Impetrante.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3268

PROCEDIMENTO COMUM

0050491-90.1999.403.0399 (1999.03.99.050491-2) - ANTONIO ARCELINO DE HOLANDA X LIBERACI ANTONIO FERREIRA X FRANCISCO LOPES DOS SANTOS X MANOEL CAPRISTANO DA SILVA X ANTONIO DE ANDRADE CHAVES(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP078678 - RITA ROSEMARIE DE MORAES H S LIMA E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0051938-16.1999.403.0399 (1999.03.99.051938-1) - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 583: Defiro pelo prazo requerido.

0003318-94.1999.403.6114 (1999.61.14.003318-7) - POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do contido no ofício retro, no prazo legal. Intime-se.

0007658-81.1999.403.6114 (1999.61.14.007658-7) - JOSE LUIZ DE ANDRADE X MARIA ISABEL DA SILVA ANDRADE(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de requerimento formulado pela coexecutada MARIA ISABEL DA SILVA, requerendo o desbloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Infere-se do documento acostado pela coexecutada que o bloqueio do valor de R\$ 2.653,87 é proveniente de conta poupança que não ultrapassa 40 salários mínimos. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 843, X, do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, com fulcro no artigo supracitado, determino o desbloqueio da quantia em nome de MARIA ISABEL DA SILVA, Banco Bradesco, agência 0272, conta poupança nº 79883060. Quanto ao valor de R\$ 183,00, intime-se a coexecutada para que traga aos autos cópia de extrato bancário no qual conste o bloqueio da referida quantia. Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, nada a decidir, posto que já apreciado às fls. 210. Intime-se. Cumpra-se.

0001864-45.2000.403.6114 (2000.61.14.001864-6) - JOSE ROBERTO ABRAO X VANIA CRISTINA DE CAMPOS ABRAO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0003423-03.2001.403.6114 (2001.61.14.003423-1) - DEBIRAN FERRACIOLI DE ASSIS X CLAUDIA REGINA CONTE X VITOR NUNO FERREIRA DE CARVALHO X RUTE VALADAS DOS SANTOS DE CARVALHO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X BANCO ECONOMICO CREDITO IMOBILIARIO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido no ofício retro, no prazo legal. Intime-se.

0003481-06.2001.403.6114 (2001.61.14.003481-4) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 434, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, tendo em vista a expressa concordância da corrê Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo S.A. quanto à penhora realizada, proceda-se à transferência do valor constante do documento de fls. 410/413, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0004568-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004568-4) - MANOEL HELIO ALVES X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006452-85.2006.403.6114 (2006.61.14.006452-0) - WILSON GALDINO DA SILVA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0007248-76.2006.403.6114 (2006.61.14.007248-5) - RUTE MARTINES X RUBENS BERGHENE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se o corréu Banco Bradesco S/A, acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0006215-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006215-4) - ANTONIO ZANQUINI(SP313137 - RENO VINICIUS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se.

0005173-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005173-2) - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, sobre os cálculos/informações do contador, no prazo legal. Intimem-se.

0005578-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005578-6) - LUCI CHIARATTO DE MIRAS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0005579-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005579-8) - MARCILEY APARECIDA GIRALDI VIDAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Int.

0002677-86.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO MARTINS X DAIANA LOPES DA CUNHA X APARECIDA BENIGNA DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA LIMA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0003274-55.2011.403.6114 - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as informações do contador. Int.

0006337-88.2011.403.6114 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002001-07.2012.403.6114 - APARECIDA MARTINELLI QUEIROZ X PAULO CEZAR DE QUEIROZ X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ X NELSON DA SILVA QUEIROZ X JOSE ALBERTO QUEIROZ X MARILDA APARECIDA DE QUEIROZ X MARCIA DA SILVA QUEIROZ SANCHES(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO NOGUEIRA E SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

000507-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Ré acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000928-63.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003816-05.2013.403.6114 - RONALDO AUGUSTO RAMOS(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o documento juntando às fls. 111, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004979-20.2013.403.6114 - SIDNEY SANTANA DE JESUS TRANSPORTES ME(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 144: Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0002601-86.2016.403.6114 - TECHTOS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E RJ044910 - MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ117229 - RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as rés em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001196-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001196-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Tendo em vista o ofício juntando às fls. 350/359, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002598-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002598-8) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do ofício nº 210/2015/LDE, no prazo legal.Decorrido o prazo, e não sendo efetuada a retirada, tornem os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000370-86.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-89.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Encaminhem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000382-03.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-26.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X VALTER HUMBERTO GUIMARAES(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Recebo os presentes embargos para discussão.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Intime-se.

0001781-67.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-96.2000.403.6114 (2000.61.14.006730-0)) UNIAO FEDERAL X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014699-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014699-0) - GISLAINE MARQUES SANA(SP174598 - REGIANE MARIA DA SILVA E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA DE LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARQUES SANA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS X GISLAINE MARQUES SANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0004348-23.2006.403.6114 (2006.61.14.004348-5) - ANDERSON BATISTA RESENDE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANDERSON BATISTA RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006860-76.2006.403.6114 (2006.61.14.006860-3) - ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A

Intime-se a executada para que esclareça a informação prestada às fls. 259, face a certidão de fls. 245.

0001294-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001294-5) - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DORTA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Existem nos autos 02 depósitos a requererem destinação aos termos da execução. Preliminarmente, quanto ao depósito de fls. 89, este deverá ser levantado integralmente pela CEF, conforme decisões de fls. 108/108v, 132/134 e 135/137. Quanto ao depósito de fls. 69, este devido ao Autor, contudo devendo dele ser descontado (i) o valor incorretamente depositado a maior pela CEF (R\$93,43 - v. PETIÇÃO de fls. 60/62 e CÁLCULOS de fls. 92/93) e (II) os honorários sucumbenciais aos quais foi condenada a parte autora na fase de execução (v. DECISÃO fls. 108/108v. e PETIÇÃO de fls. 121). Assim, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, observando-se os assinalamentos acima na confecção da conta, a fim de calcular o valor devido a cada parte referente à guia de fls. 69. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Existindo concordância das partes à conta judicial, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

0000230-57.2013.403.6114 - FRANCISCO CHAVES MATOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CHAVES MATOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0000946-84.2013.403.6114 - DANIEL DE LIMA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE LIMA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0002304-84.2013.403.6114 - FRANCISCO JUSCELIO LUIZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JUSCELIO LUIZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO

Vistos.

Providencie a Exequite o recolhimento correto das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-70.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud, conforme requerido, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda, resultar negativa a diligência, oficie-se a Delegacia da Receita Federal - DRF (sistema Infojud), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000326-79.2016.4.03.6114

AUTOR: EDIMILSON DE SOUZA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários, a título de aviso férias usufruídas, férias indenizadas, o terço constitucional de férias indenizadas, o salário maternidade, adicional noturno e prêmio, servindo-se a impetrante, também, para requerer o reconhecimento do direito ao indébito quinquenal e a compensação do valor na forma da lei, autorizadora, atualizado pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela falta de interesse em intervir no feito.

Relatei o essencial. Decido.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Férias indenizadas

As férias indenizadas não sofrem incidência de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal desnecessária, portanto, manifestação judicial a respeito, no que vislumbro ausência de interesse de agir, na medida em que a própria lei já garante ao requerente o direito que postula.

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Férias gozadas

O período de férias, embora o empregado não esteja, obviamente, trabalhando, não constitui indenização, mas remuneração suportada pelo empregador como forma de atenuar o cansaço decorrente da própria prestação laboral, período em que o trabalhador esteve totalmente à sua disposição. Logo, sofre incidência de contribuição previdenciária.

Salário-maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.

2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4º).

Adicional noturno

O adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

Conforme decidiu o E. STJ, "a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, §9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).]

Prêmios

A alegação de que não deva incidir contribuição previdenciária sobre prêmios mostrou-se genérica, uma vez que a impetrante não diz quais prêmios se tratam, a periodicidade e a causa de pagamento, de sorte que acolher o pedido nesta parcela não se mostrou possível, em razão da generalidade da argumentação.

Logo, cuida-se, à míngua de prova adequada da impetrante, de verba de natureza remuneratória.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

No tocante a prescrição, embora pleiteada a incidência da prescrição decenal, incide, na espécie, a prescrição quinquenal, uma vez que a demanda foi ajuizada a após a vigência do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, fixando a tese de que o prazo prescricional de cinco será aplicado a todas as ações ajuizadas a partir de 09 de junho 2005; para aquelas propostas antes, o prazo será decenal.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA E, POR CONSEQUENTE, ACOELHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional sobre férias gozadas, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Reconheço a falta de interesse de agir no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, como fundamentado acima.

Caberá à impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante, que sucumbiu em maior parte.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA, EDNA GONCALVES NASCIMENTO, APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Deixo de receber os presentes Embargos à Execução, eis que "Maria Helena Ferreira Grosso" não faz parte do pólo passivo da ação.

Ademais, no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição de Embargos à Execução, favor entrar em contato com o setor de suporte ao Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA, EDNA GONCALVES NASCIMENTO, APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Deixo de receber os presentes Embargos à Execução, eis que "Maria Helena Ferreira Grosso" não faz parte do pólo passivo da ação.

Ademais, no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição de Embargos à Execução, favor entrar em contato com o setor de suporte ao Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA, EDNA GONCALVES NASCIMENTO, APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Deixo de receber os presentes Embargos à Execução, eis que "Maria Helena Ferreira Grosso" não faz parte do pólo passivo da ação.

Ademais, no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição de Embargos à Execução, favor entrar em contato com o setor de suporte ao Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-85.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: IVONE DE OLIVEIRA CALIXTO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-94.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON JOSE PETEAN

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000252-25.2016.4.03.6114

AUTOR: ASTOR TRADE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREZ - SP192272

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E C I S Ã O

Tendo em vista a manifestação da ré em contestação, o pedido de concessão de tutela de urgência será apreciado após a réplica, eis que não há dúvida quanto a questões de fato.

Concedo à autora o prazo de quinze dias para se manifestar sobre a contestação.

No mesmo prazo, agora comum, deverá as partes especificar as provas que pretender produzir, justificando os meios eleitos, com necessidade de reiteração daquelas já requeridas.

Intimem-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10517

PROCEDIMENTO COMUM

0004408-78.2015.403.6114 - MARIO BURI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Designo audiência para o dia 21 de setembro de 2016, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha José Eduardo Monaco. Informo à patrona do autor que a declaração juntada por Paolo Paparoni, não tem a menor validade como meio de prova, porquanto ausente o contraditório. Aliás, tal circunstância já deveria ser de seu conhecimento. Ademais, não cabe à testemunha, salvo exceções legais, apresentar declaração escrita para escusar-se de depor, pois se trata de dever do qual não pode se furtar, sob pena de condução coercitiva. Caso mantenha interesse na oitiva da testemunha, que a traga à sede deste Juízo no dia designado, sob pena de abrir mão da prova.

0002766-36.2016.403.6114 - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Custas recolhidas. Cite-se a parte ré. Intimem-se.

0003818-67.2016.403.6114 - FLAVIO RODRIMAR RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 28: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, improrrogáveis. Int.

0004152-04.2016.403.6114 - ROBSON PEREIRA SANTOS DE JESUS X FERNANDA DE BARROS PRACA DUARTE DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Sem prejuízo à audiência já designada, diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007366-37.2015.403.6114 - VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Diga o autor se a situação narrada na manifestação de fls. 457/458, já foi regularizada.

0001026-85.2016.403.6100 - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP207984 - MARCELO SOTO BILLÓ E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico a decisão de fls. 49/54, que indeferiu a liminar pleiteada.Solicitem-se informações à autoridade coatora, bem como dê-se ciência ao Órgão de representação jurídica da impetrada.Após, vista ao Ministério Público Federal, e na sequência venham conclusos para sentença.

0000575-18.2016.403.6114 - VBR SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA - EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Informe o Impetrante se a situação informada na petição de fls. 128 já foi regularizada.

0002564-59.2016.403.6114 - STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 88. Manifeste-se o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no art. 10 do CPC.

0002566-29.2016.403.6114 - STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP339515 - RENATA CIANFLONE ZUCOLOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 94. Manifeste-se o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no art. 10 do CPC.

0004689-97.2016.403.6114 - THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Defiro ao Impetrante o prazo de (05) cinco dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001434-02.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PISSINATTI(SP327835 - DAIANE CAINELLES E SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO)

Referente ao Termo Circunstanciado nº 112/2013 do Primeiro Distrito Policial de Porto Ferreira - SP, antigo Termo Circunstanciado nº 3001179-06.2013.8.26.0472 do Juizado Especial Criminal de Porto Ferreira - SP. Carta Precatória nº 322/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) ALDO DEL ROVERI JÚNIOR, policial militar (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Rita do Passa Quatro - SP. Local: Batalhão da Polícia Militar - Av. Quincas Meirelles, 355, Vila Aparecida. Carta Precatória nº 323/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) FELIPE RAFAEL MARQUES DOS SANTOS e ADILSON ROBERTO GRIGOLETO (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SP. Local: FELIPE - Rua João Dentelo, 860, Águas Claras; ADILSON - Rua Bento José de Carvalho, 182, Vila Nova. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia e defesa(s). Ofício nº 326/2016 - Comunicação de recebimento de denúncia (item 02 desta decisão). Destinatário: Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD. Ofício nº 327/2016 - Comunicação de recebimento de denúncia - Inclusão SINIC - artigo 809, CPP (item 02 desta decisão). Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SP. Vistos. 1. RECEBO a denúncia oferecida em desfavor de RENATO PISSINATTI, filho(a) de Nilson Antônio Pissinatti e Irene de Fátima Hulh Pissinatti, nascido(a) aos 03/03/73 em Porto Ferreira - SP, portador(a) do RG nº 21.905.945, CPF nº 115.337.758-69, como incurso(a)(s) nas sanções do(s) art(s). 48 da Lei 9.605/98. Trata-se de crime de menor potencial ofensivo, o que enseja a aplicação, na hipótese, do Procedimento Sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/952. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, a presente decisão. 3. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa. 4. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 5. Ao SEDI para retificação da classe processual (Procedimento do Juizado Especial Federal). 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3191

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-42.2005.403.6106 (2005.61.06.001654-0) - DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL impugnou a execução do julgado, alegando excesso de execução, decorrente da aplicação incorreta de correção monetária na apuração das prestações em atraso, ou seja, os impugnados/exequentes não aplicaram o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, utilizando, para tanto, a TR como indexador de correção monetária, mas, sim, o INPC. Entende, assim, ser devido apenas a quantia total de R\$ 118.320,70 (cento e dezoito mil, trezentos e vinte e setenta centavos), e não de R\$ 164.102,37 (cento e sessenta e quatro mil, cento e dois reais e trinta e sete centavos), apurada pelos impugnados/exequentes. Tendo em vista o prazo para expedição dos ofícios precatórios que encerrarão no dia 01/07/2016 e procurando não trazer prejuízo à parte exequente, expeça-se, independentemente do transcurso do prazo legal, ofícios de pagamentos dos valores incontroversos apresentados pelo impugnante/executado/INSS às fls. 410/413. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7) - AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA ALVES MARTINS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS reconhece como devidos os valores de R\$ 3.769,58 em prol de Marcos Alves Pintar e de R\$ 37.695,82 em favor de Augusta Mariano da Silva (representada por sua Curadora Fabiana Alves Martins), valores esses consolidados em março de 2015 (fl. 05 dos Embargos nº 0002789-40.2015.403.6106), determino a expedição das competentes RPV's nos valores acima mencionados por serem incontroversos, com arimo no art. 535, 4º, do NCPC. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos nº 0002789-40.2015.403.6106. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007951-07.2001.403.6106 (2001.61.06.007951-9) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que retire a carta precatória 269/2016 e distyribua-a junto ao juízo deprecado e comprove nestes autos . Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003439-68.2007.403.6106 (2007.61.06.003439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANESSA CATANHO DA SILVA X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X TERESA BERNARDINELI DA SILVA(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CATANHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA BERNARDINELI DA SILVA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001238-69.2008.403.6106 (2008.61.06.001238-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRE RICARDO PEREIRA DA SILVA X SONIA APARECIDA CARRASCO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CARRASCO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente/CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para informação de que o pedido de fl. 190v (penhora do valor bloqueado), já foi pedido à fl. 162 e o valor foi desbloqueado conforme decisão de fl. 185 e 186, requerendo assim o de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

0009475-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009475-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5)) MARLENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PRATES RIBEIRO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do endereço informado pelo TRE-BA. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto od Código de Processo Civil.

0004032-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual não localizou bens para penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003245-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAUDENICE TRAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDENICE TRAJANO

Vistos em inspeção, Considerando pedido da exequente de fl. 82v, decorrente da não localização de bens do executado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciará-se o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC e Súmula 150 do STF. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0000075-73.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou o executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2480

PROCEDIMENTO COMUM

0003855-21.2016.403.6106 - COSTANTINI JOALHEIROS LTDA - ME(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARIANGELA DE ABREU COSTANTINI - EPP

Defiro o aditamento de fls. 143/144: Observo que a autuação já observou o nome correto da segunda ré. Os documentos de fls. 150/153 são repetição dos de fls. 146/149. Desentranhem-se os de fls. 150/153, certificando-se, colocando-os à disposição do patrono por 30 dias, findos os quais serão destruídos. Apresente a autora o original ou cópia autenticada da procuração de fls. 146/149, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Intime-se.

0004653-79.2016.403.6106 - KEHDI LUDYANY DE SOUZA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de pedido de tutela de urgência para fornecimento da medicação Soliris (eculizumab) para tratamento da Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - CID10 D 59.5, que a autora argumenta ser uma doença rara, genética adquirida, progressivamente debilitante, grave, crônica e potencialmente fatal (sic), pois é um distúrbio raro adquirido, de curso clínico extremamente variável, onde ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemias (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombose fatal (a principal causa da morte) doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispneia, dor torácica, dores abdominais, fadiga independente de anemia e disfunção erétil. Diz que, por essa grande variedade de consequências e sintomas observados ao longo de seu curso, a HPN já foi chamada de o grande imitador, prolongando o fechamento do diagnóstico. Atualmente, a tríade anemia hemolítica, pancitopenia e trombose faz da HPN uma síndrome clínica única, que deixou de ser encarada como uma simples anemia hemolítica adquirida para ser considerada um grave defeito mutacional clonal da célula-tronco hematopóética. Pontua, ainda, que a causa desse raro distúrbio é desconhecida, portanto, qualquer pessoa, de qualquer idade e de ambos os sexos, pode adquiri-la em qualquer fase da vida, e precisará do tratamento específico sob pena de morte (fl. 06). Diz que, desde o início de 2014, vem apresentando sintomas consonantes com essas características, baseando-se em diversos exames, cujas cópias apresenta, até chegar ao diagnóstico, pela médica que a assiste, Drª Maísa Stefani Lemes, CRM 151.921, quem prescreveu a medicação. Aponta que, apesar de não ter uso proibido e não haver qualquer similar ou genérico com o mesmo princípio ativo, o medicamento em questão não possui registro na ANVISA, não havendo, portanto, disponibilidade de alternativa terapêutica para a SHUa no âmbito do SUS, mas que Europa (2003), Estados Unidos (2007), Austrália, México, Coréia, Suíça e outros 40 países já aprovaram a sua utilização. Além do mais, fez constar da inicial que o medicamento foi considerado o mais caro do mundo - cerca de US\$ 500.000,00 por ano, por paciente (fl. 17). Em sede de provimento definitivo, pede, em suma, a confirmação da tutela de urgência. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/171). Decido. Os direitos à vida (artigo 5º, caput) e à saúde (artigo 6º) estão entre os mais básicos previstos na Constituição Federal, que estabelece ser a saúde, além de um direito do cidadão, um dever do Estado (artigo 196). A Lei 8.080/90, por sua vez, dispôs: Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde,

prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Quanto ao fornecimento de medicamentos, a jurisprudência atual atribui responsabilidade solidária a todos os entes federados, pelo que adequada a propositura da demanda em face da União Federal. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido e nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 200501285008 - RECURSO ESPECIAL - 772264 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:09/05/2006 PG:00207) CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 2. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Legitimidade passiva da União Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. 4. De rigor o fornecimento de medicamentos essenciais à manutenção da saúde da autora. 5. A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, assim, pautar-se na apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3º e 4º, art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 6. Considerando a importância da causa, a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte autora, afigura-se razoável manter os honorários advocatícios nos termos fixados pela sentença. (TRF3 - APELREEX 00069366520084036103 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1654686 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. GRATUIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 421 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS DEMAIS ENTES PÚBLICOS. - O juízo a quo condenou o Estado de MS e o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 cada. Assim, não conhecido o pedido de diminuição do valor da condenação aos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 por falta de interesse recursal. - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n. 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI n. 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação. - O autor pede o fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico que a atende. Demonstrou a doença e a prescrição médica, bem como a recusa do ente público em fornecer o remédio. Portanto, patente o interesse de agir. O argumento de que o SUS fornece outras drogas para a enfermidade, em princípio, não subsiste, pois o tratamento clínico é pessoal e individualizado. - Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, 4, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde. As disposições constantes da Lei Federal nº 12.401/11 e da Portaria nº 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde, devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos. - Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei n.º 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. - A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não deve se limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da Administração Pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. A reserva do possível, denominado mínimo existencial, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, mínimo este que se apresenta com as características da integridade e da

intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade, note-se que o valor do tratamento pleiteado (Lantus, R\$ 102,47 e Humalog, R\$ 72,35) não é relevante de maneira a inviabilizar a execução das políticas públicas do SUS, notória a necessidade da modificação do tratamento e hipossuficiência do autor. Não procede a pretensão do Estado de Mato Grosso do Sul de que seja isentado do pagamento dos honorários, nos termos da Súmula 421 do STJ. A leitura do verbete revela que descabe a condenação à verba honorária somente quando o condenado for o próprio ente à qual a Defensoria Pública pertença, que, no caso concreto, é a União, dado que o autor foi patrocinado pela Defensoria Pública Federal. Descabe a extensão pretendida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com base no princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF) e na imunidade recíproca (artigo 150, VI, da CF), pois a situação dos entes públicos é evidentemente diversa, bem como, por outro lado, não se está a exigir imposto. - Conhecido parcialmente o apelo do Estado do Mato Grosso do Sul e, na parte conhecida, rejeitadas as preliminares e negado provimento, bem como aos apelos da União e do Município de Campo Grande. (TRF3 - AC 00007464120074036000 - APELAÇÃO CÍVEL - 1830691 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015.FONTE_REPUBLICACAO) Quanto à matéria de fundo, o Supremo Tribunal Federal, já em 2010, acenava: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - STA - Suspensão de Tutela Antecipada - 175 - DJe 30/04/2010 - Relator Ministro Gilmar Mendes) Nesse momento de análise perfunctória, a autora demonstrou a enfermidade (fls. 41/69) e a prescrição técnica do medicamento descrito nos autos (fls. 39/40), comprovando ser desprovida de recursos para o custeio do tratamento (assistente administrativo, fls. 70/73). Pelas informações trazidas às fls. 78/157, em tese, a medicação é ministrável in casu. O produto não tem aprovação da ANVISA; por isso, não é fornecido pelo SUS (fls. 74/77). Todavia, em meu sentir, não é um medicamento experimental ou de caráter duvidoso, já que aprovado por órgãos congêneres da autarquia nos EUA (FDA), Europa (EMA) e Canadá (Health Canada), referências mundiais no assunto, o que sinaliza no sentido do reconhecimento e eficácia do tratamento. Além disso, não é razoável - e humanitário - opor a conhecida - e, conforme o caso, necessária - burocracia na aprovação do registro de novos fármacos em nosso País para suprimir do portador de doença grave seu direito de recebê-lo do Estado. Veja-se: os medicamentos disponíveis pelo SUS não são eficazes no tratamento. No sítio virtual de buscas Google, foram encontradas páginas que apontam para um custo anual em torno de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares), inquinando-o de o medicamento mais caro do mundo. Não se ignora o custo elevadíssimo - surreal - do produto, considerado órfão, ou seja, destinado a uma doença também rara, e, por isso, objeto, lamentavelmente, de um único investimento no mundo. Todavia, entendo que o texto constitucional permite, excepcionalmente, o atendimento ao que se pode ter como última alternativa da autora à sua sobrevivência. Ainda que sejam elementos de convicção não produzidos sob o contraditório e, a par de esclarecimentos outros sobre o quadro fático e técnico, que poderão vir com a contestação, há que se sopesar entre a gravidade da situação da autora, explanada pela inicial e documentos - há dois anos, luta em busca de um diagnóstico - e o aprofundamento da análise, visando a garantir o bem-estar e, quiçá, a sobrevivência da paciente. No conflito de interesses advindos dos mais basilares direitos constitucionais que se divisa, de solução, no mínimo, peculiar - de um lado, a vida e a saúde de um, de outro, os mesmos direitos de milhões - há que se atentar ao mais frágil, mais vulnerável (hipossuficiente), cuja situação periclitante e limitofê vejo, aqui, demonstrada. Assim, considero a inicial suficientemente instruída para o presente mister e vejo contundência, neste momento primeiro, na tese apresentada pela autora, trazendo à baila o primeiro requisito do artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil. Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do mesmo texto legal) advém da iminência de possíveis e graves consequências físicas, além das já relatadas - até a morte - à autora, que aguarda uma solução definitiva para seu caso. Especificamente em relação ao Soliris, o Egrégio STF tem se manifestado favorável à tese autoral, verbis: Trata-se de suspensão de tutela antecipada ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que manteve antecipação de tutela proferida pelo juízo monocrático no processo 0032411-28.2014.4.01.3400, que determinou o fornecimento de medicamentos indispensáveis para o tratamento de doença genética rara. Consta dos autos que Rafael Fabrício Viscardi Kawasaki ajuizou ação, distribuída para a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi concedida (...) tutela antecipada para determinar à União Federal, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo o fornecimento do medicamento SOLIRIS (Eculizumabe) para tratamento de doença denominada hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), CID10-D59.5. (página 2 do documento eletrônico 2). Informa que se trata de medicamento importado, de alto custo (o tratamento anual para um indivíduo é estimado em US\$ 409.500,00), e aponta que o referido fármaco, que não possui registro na ANVISA, deve ser administrado de forma vitalícia. Acrescenta, ainda, que pleitos individuais (...) atendidos por decisões como as ora impugnadas acarretam o denominado efeito multiplicador (página 3 do documento eletrônico 2). Destaca, também, decisões proferidas pela Presidência do Supremo Tribunal Federal na STA 91, STA 175 e STA 139, nas quais houve a discussão sobre o fornecimento de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a lesão à economia pública. Alega, outrossim, que (...) no Sistema Único de Saúde existem alternativas de tratamento para a doença denominada hemoglobinúria paroxística noturna (HPN)), que são de dois tipos: o considerado curativo que é o transplante de células tronco hematopoiéticas (CTHa) e as opções consideradas paliativas ou não curativas que são os imunossuppressores, os androgênicos, as transfusões sanguíneas, a reposição de ferro e ácido fólico e a anticoagulação (grifos no original, páginas 9-10 do documento eletrônico 2). O interessado, Rafael Fabrício Viscardi Kawasaki, faz a juntada de diversos documentos comprobatórios (documentos eletrônicos 14-28) e suscita preliminar de incompetência, por supressão de instância, bem como requer que o pedido não seja conhecido por ausência de interesse de agir. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão (documento eletrônico 29). É o breve relatório. Decido o pedido. Inicialmente, esclareço que não prosperam as preliminares lançadas pelo interessado, uma vez que a matéria discutida possui assento constitucional, já que as decisões impugnadas abordam os direitos fundamentais à vida e à saúde (arts. 5º, 6º e 196 da

Carta Magna). Em virtude de ter natureza de contracautela, a suspensão exige análise rigorosa de seus pressupostos: a existência de controvérsia de natureza constitucional e o risco de grave lesão aos valores estimados na norma. Nesse sentido, confirmam-se: SS 3.259-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; SS 341-AgR/SC, Rel. Min. Sydney Sanches; e SS 282-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira. Ademais, a necessidade de a lide versar sobre matéria constitucional é imprescindível na determinação da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para a análise da suspensão. Compulsando o ordenamento vigente, verifico que as normas regentes são explícitas ao dispor que somente a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas autoriza a suspensão da liminar ou da sentença. É forçoso reconhecer que, em última análise, a suspensão significa retirar, ainda que temporariamente, a eficácia de uma decisão judicial proferida em juízo de verossimilhança ou de certeza, na hipótese de cognição exauriente. Assim, embora seja vedada nesta esfera a análise de mérito da demanda, faz-se necessário um juízo de delibação mínimo acerca da matéria veiculada na lide principal, a fim de se estabelecer a natureza constitucional da questão (SS 1.272-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso). É o que passarei a examinar neste momento. A matéria trazida à baila já foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal - SL 558/DF e SL 633/BA, de relatoria do Min. Ayres Britto, e SS 4.304 e SS 4.316/RO, de relatoria do Min. Cezar Peluso. Nesses julgados foi unânime o entendimento de que deveria ser mantido o fornecimento do fármaco Eculizumab - Soliris para portadores da enfermidade denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), possibilitando que essas pessoas tenham uma vida minimamente digna. Nessa linha, reputo pertinente a seguinte observação do Procurador-Geral da República: (...) a presente situação se apresenta como excepcionalidade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera, como regra, a vedação de fornecimento de medicamentos sem registro pela ANVISA, tendo em conta que o crivo técnico se dá para a garantia de segurança e eficácia do produto. A permanência da doença sem o devido tratamento medicamentoso pode desencadear outras enfermidades, como anemia, trombose, insuficiência renal crônica, hipertensão pulmonar, insuficiência hepática e acidente vascular cerebral, havendo, por conseguinte, alto risco de letalidade. O fármaco Eculizumab - Soliris, droga somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde, impede que ocorra a hemólise (perda dos glóbulos vermelhos), mostrando-se eficaz para evitar o agravamento da enfermidade e afastar o risco de morte dos doentes. Do que até aqui visto e analisado, torna-se imprescindível o tratamento com o aludido remédio, já que o paciente não responde a terapias alternativas e o requerente sequer apresentou opção diversa que se adequasse melhor ao corte de custos que subsidiaria à alegada ofensa à ordem pública. Há evidente presença de periculum in mora inverso (páginas 3-4 do documento eletrônico 29). Como se vê na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela no juízo de origem, ficou comprovada a necessidade do fornecimento do medicamento para evitar o agravamento do quadro clínico do interessado. Transcrevo por oportuno: Verifica-se que o paciente apontado na inicial já realiza acompanhamento médico, através do Centro de Hematologia de São Paulo, no entanto apenas o tratamento paliativo é fornecido como a aplicação de ferro e ácido fólico o que se mostra insuficiente. É oportuno ressaltar que a documentação anexada aos autos (fls. 28/192) demonstra de forma inequívoca que o paciente mencionado na exordial realmente necessita da medicação tendo em vista o alto risco de agravamento da doença e o acometa de quadros de trombose e atinja outros órgãos vitais (página 2 do documento eletrônico 6). Dessa forma, a manutenção da decisão atacada mostra-se imperiosa para preservar a vida do requerido, somando-se a isso o fato inexistir nos autos comprovação da alegada lesão e indisponibilidade financeira do Estado, que o impediria de importar e fornecer o medicamento - motivos pelos quais não entendo cabível o pedido de suspensão. Isso posto, indefiro-o. (STF - STA - Suspensão de Tutela Antecipada - 761 - DJe 01/12/2014 - Dec 26/11/2014 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - destaque) Vejam-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. MULTA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Pacificou-se na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. Precedentes. 3. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. 4. De acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. 5. No tocante à alegação de imposição de multa pessoal ao Advogado da União, com fundamento no art. 14, único, do Código de Processo Civil, anoto que a questão foi objeto da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007595-74.2013.4.03.0000. 6. Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, este não deve ser conhecido, uma vez que foi trazido aos autos somente em sede de agravo, nada mencionando o Recurso de Apelação da União a esse respeito. Ademais, a agravante não menciona as razões de seu inconformismo limitando-se a fazer remissão às razões da apelação que sequer foram lá suscitadas. 7. Agravo conhecido em parte e, nesta, desprovido. (TRF3 - APELREEX 00002830520124036007 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1893848 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - Decisão 04/04/2014 - FONTE_REPUBLICACAO) CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. 1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput). 2 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral. 3 - In casu, o autor comprovou ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), bem como a necessidade da medicação Soliris (Eculizumab) para o seu tratamento, uma vez que as transfusões e o uso de corticoide e ácido fólico não produziram efeitos satisfatórios. Outrossim, o laudo médico pericial, fls.

280/297, roborou as informações e documentos apresentados pelo autor, restando consignado que (...) A evidência do benefício clínico de Soliris no tratamento de doentes com HPN é limitada a doentes com história de transfusões (mais de 3 em 12 meses e com níveis de plaquetas menores de 30.000), em paciente com letargia, astenia, com hemólise intravascular e comprometimento medular (citopenias), ou seja, com classificação clássica da hemoglobinúria paroxística noturna, que é o caso do requerente.4 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento.5 - A inexistência de registro do medicamento na ANVISA não serve como óbice absoluto para o fornecimento do remédio ao portador de doença grave.6 - Conquanto o inciso II, do artigo 19-T, da Lei nº 8.080/90, vede a dispensação de medicamento pelo SUS sem o devido registro na ANVISA, o 5º, do artigo 8º, da Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, permite a dispensa de registro de medicamentos na ANVISA quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.7 - Ademais, o medicamento SOLIRIS (Eculizumab) foi aprovado pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, entidades de controle farmacêutico congêneres à ANVISA, na União Européia e nos Estados Unidos, respectivamente.8 - O alto custo do fármaco tampouco pode ser invocado com o propósito de exonerar o Poder Público do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referente a direitos fundamentais.9 - No que tange ao transplante de células-tronco hematopoéticas (TCTHa) como única forma de cura da doença, insta salientar que tal procedimento oferece muitos riscos e depende, dentre outros fatores, da existência de um doador compatível, da idade do paciente, do quadro clínico, podendo acarretar diminuição na qualidade de vida do paciente e sendo altas as taxas de rejeição e mortalidade.10 - Apesar de não proporcionar a cura, o medicamento ora pleiteado, Soliris (Eculizumab), único disponível para controle da doença, reduz significativamente a hemólise, com aumento dos níveis de hemoglobina, redução do risco de trombose, redução da dependência de transfusões, diminuição da fadiga e aumento na qualidade de vida do paciente.11 - Cumpro observar que, à fl. 409, o autor alegou a melhora de seu quadro de saúde após o uso do fármaco. Afirmou, ainda, à fl. 416, não ter tido qualquer efeito colateral desde o início do tratamento, bem assim que não houve mais a necessidade de transfusões de sangue, além de seus novos exames terem evidenciado que não corre mais risco de trombose.12 - Ressalte-se, ainda, que não existe outro remédio com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao autor, ora apelado.13 - Com efeito, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis.14 - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3 - APELREEX 00006015020154036114 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2144011 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016 - Decisão 05/05/2016 - FONTE_REPUBLICACAO)Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que a ré viabilize o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a partir de eventual mora.Apresente a autora, no prazo de 48 horas, cópia dos documentos relativos à enfermidade em questão, atinentes ao seu atendimento pela médica indicada à fl. 40, inclusive relatório atualizado de seu estado clínico, já que, no documento de fls. 39/40, não se vê timbre da unidade clínica em que foi atendida. Poderá a autora, nesse prazo, se preferir, indicar esse dado, a fim de que o Juízo requisite tais documentos.Sem prejuízo, apresente, nesse prazo, documentos quanto à capacidade econômica de seu cônjuge (declarou-se casada na petição inicial).Independentemente da antecipação de tutela, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, tenho por bem antecipar a realização de perícia médica sobre a autora, para a confirmação de seu quadro clínico e aferição da real necessidade do medicamento já descrito; desde já, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, perito na área de clínica geral, para que, de posse das informações, exames e relatórios existentes nos autos, com a maior brevidade possível, designe data para examinar a autora, esclarecendo a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (reduzidos para 15 dias se não for possível o exame direto), a partir de sua intimação, os seguintes pontos:1) sofre a autora de algum tipo de doença? Em caso positivo, especificar qual a data de seu início, quais os sintomas e características, bem como sua gravidade, indicando os exames e demais elementos de convicção que fundamentam tal diagnóstico;2) o medicamento Soliris, descrito nos autos, é indicado para o tratamento da enfermidade noticiada? 3) sabendo-se de antemão que tal medicamento não possui registro na ANVISA, pode-se dizer, com base em trabalhos e estudos científicos, que se trata de medicamento eficaz e reconhecido pela comunidade médica internacional para o tratamento da doença da autora? Ou existe algum outro tratamento/medicamento para a doença em questão, que tenha a mesma eficácia? Neste último caso, eventual opção de tratamento/medicamento está disponível na rede pública (SUS)?4) qual a dosagem e o período de tratamento indicados para o uso do Soliris?5) qual a perspectiva de tratamento com a utilização dessa medicação (Soliris)?A remuneração do Sr. Perito será fixada com base as disposições da Resolução CJF 305/2014. A autora, no momento da realização da perícia médica (caso seja possível o exame direto), deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Caso internada a autora, poderá o Sr. Perito apresentar suas conclusões com base nos documentos existentes nos autos e no relatório médico atualizado sobre as condições da paciente, requisitado por este Juízo. Autora e ré poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos (que poderão acompanhar a realização do exame direto, caso este venha a ser efetuado), no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos repetitivos ou que não tenham relação direta com o objeto da presente demanda. Designada a perícia direta, dê-se ciência às partes.Diligencie a Secretaria, com prioridade, sobre o cumprimento de tais determinações, bem como quanto ao efetivo cumprimento da liminar, certificando-se a respeito.Apresentadas as conclusões do Perito, venham os autos conclusos, imediatamente.À vista da declaração de fl. 70, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do Novo CPC, correspondente ao artigo 1.211-A do CPC anterior, com redação da Lei 12.008/2009 (doença grave), no qual se baseou tal pleito autoral. Anote-se.Providencie a SUDP o cadastramento correto da primeira advogada que subscreveu a inicial, observando-se, para tanto, a procuração de fl. 34.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação em rito ordinário, que objetiva a anulação do ato administrativo que culminou na apreensão e aplicação da pena de perdimento do veículo do autor e da mercadoria por ele transportada. A título de liminar, o autor pleiteia a liberação imediata tanto do veículo quanto da mercadoria transportada. Alega o autor, em suma, que no dia 26/02/2015, no município de Corumbá/MS, estava transportando em seu veículo 84 quilos de prata granulada, quando foi abordado por policiais rodoviários militares que faziam a fiscalização naquela região. Aduz que, não obstante a mercadoria estivesse acompanhada da devida nota fiscal, comprovando a sua nacionalização, os policiais entenderam, de forma ilegal e abusiva, que a nota fiscal era inconsistente e que a prata havia sido importada irregularmente, motivo pelo qual o veículo e a mercadoria foram apreendidas. Menciona ainda o autor que, mesmo após ter apresentado impugnação e documentos que demonstrassem a legalidade da mercadoria, a Receita Federal decretou o perdimento do veículo e da prata granulada pertencentes ao demandante. Sustenta que tal decisão é ilegal e abusiva, porquanto a mercadoria foi adquirida no Brasil e estava devidamente acompanhada da nota fiscal, sendo ainda totalmente desproporcional a medida extrema consistente no perdimento dos bens, haja vista a inexistência de dano ao erário. Pugnou pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, pois os elementos dos autos demonstram que o autor não faz jus à benesse. O autor se intitula como empresário (possui a empresa JEPEZ E JEPEZ RIO PRETO LTDA) e foi abordado com carga de mercadoria avaliada em R\$ 130.000,00 (fls. 203). Ora, tais circunstâncias revelam que o autor possui aptidão para fazer frente às custas processuais, pelo que indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mais, a tutela de urgência deve ser rejeitada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, a concessão da tutela de urgência, espécie de tutela antecipada, está condicionada à existência da probabilidade do direito invocado, isto é, os fatos narrados na inicial devem estar razoavelmente subsidiados por provas ao menos indiciárias que respaldem as alegações do demandante. Outrossim, é preciso que fique bem delineada a presença do risco de dano grave e de difícil reparação, caso a tutela pretendida seja atendida somente na sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência da probabilidade do direito invocado pela parte autora. De acordo com o auto de infração de fls. 152/154, o autor teve apreendidos seu veículo e a mercadoria nele transportada (prata granulada), porque as autoridades rodoviárias entenderam que a mercadoria foi importada irregularmente. Posteriormente, a Receita Federal não só confirmou a apreensão como também aplicou a pena de perdimento do veículo e da mercadoria apreendidos. O autor, em contrapartida, alega que a prata granulada foi adquirida no mercado nacional, conforme nota fiscal que instrui a inicial, sustentando, portanto, que houve flagrante ilegalidade na perpetração do ato que culminou no perdimento de seus bens. Pois bem, em sede de cognição sumária, verifica-se que as alegações da parte autora não são verossímeis, porquanto estão em contradição com os elementos constantes dos autos. Inicialmente, constata-se que o autor, por ocasião da abordagem que resultou na apreensão de seus bens, relatou aos policiais rodoviários que realmente importou a prata granulada (cerca de 82 Kg) da cidade de Potosí/Bolívia, tendo pago a quantia de R\$ 1.000,00 por quilo. Informou ainda que a nota fiscal que acompanhava o produto fora forjada apenas para burlar a fiscalização. Embora o autor mencione na inicial que fora coagido pelos policiais a confessar o ilícito que não praticou, fato é que não há elementos, pelo menos nesta sede, a confirmar o alegado pelo autor. Ressalte-se que o termo de apreensão/retenção de mercadorias a fls. 102/103 foi assinado por quatro policiais, os quais, até prova em contrário, gozam da presunção de idoneidade nos atos que praticar no exercício de suas funções. Some-se a isso o fato de a nota fiscal a fls. 61 não constar o carimbo de entrada no Estado do Mato Grosso do Sul (local onde houve a abordagem policial), estando, portanto, desprovida das formalidades exigidas pelo fisco estadual, o que reforça a informação contida no termo de fls. 102/103 de que a nota foi apresentada apenas para burlar a fiscalização. Não bastasse isso, é digno de nota registrar a forma como a mercadoria estava acondicionada no veículo. Conforme declaração constante no mesmo termo de fls. 102/103, a prata granulada foi localizada em compartimentos ocultos debaixo dos bancos dianteiros e nos encostos dos bancos traseiros. Ora, o modus operandi utilizado pelo autor, com tamanho requinte, revela a sua intenção de se furtrar à fiscalização fazendária, sendo implausível e inverossímil a alegação de que o transporte oculto da mercadoria objetivava a prevenção de possíveis assaltos, notadamente porque o autor estava dirigindo veículo de menor porte (Ford Fiesta), quando se sabe que os assaltos de cargas em rodovias ocorrem com muito mais frequência sobre caminhões e veículos de maior porte. Outrossim, cumpre destacar que Corumbá/MS é rota praticamente obrigatória para a Bolívia, com a qual faz fronteira, de sorte que a alegação atribuída ao autor no documento de fls. 102/103, no sentido de que importou irregularmente a mercadoria de Potosí/Bolívia, encontra corroboração nos demais elementos de prova constante dos autos, sendo digno de nota a informação exarada no parecer externado pela Receita Federal de fls. 177/183vº, dando conta de que o veículo apreendido tem várias passagens pela fronteira, cerca de 18 viagens no período de 05/06/2014 a 23/02/2015. Por fim, não vislumbro a existência de violação ao princípio da proporcionalidade, visto que o valor da mercadoria (R\$ 130.000,00 - fls. 203) é bem superior ao valor do veículo apreendido (R\$ 26.363,98 - fls. 06). A propósito: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. 1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido (precedentes do STJ). 2. In casu, o valor das mercadorias é superior ao do veículo apreendido. 3. Evidenciada a responsabilidade do proprietário, uma vez que o próprio autor se encontrava no interior do veículo, quando este foi abordado em operação de repressão ao contrabando e descaminho efetuado pela Polícia Rodoviária Federal, na circunscrição de Céu Azul/PR. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF3, AC 00023781320144036112, 4ª Turma, Desembargadora Relatora MARLI FERREIRA, j. 24/06/2015). Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deve o autor recolher as custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a providência anterior, cite-se a ré para, caso queira, apresentar resposta no prazo legal. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR******

Expediente Nº 10024

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006068-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADAO LUIZ AMADO(SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA)

Fl. 200-verso: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo conforme já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000717-46.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRUDON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA

Fl. 61 verso: Determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial, devendo a medida ser efetivada na modalidade de arresto em relação aos executados TRUDON COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA-EPP, EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARI APARECIDA ROSA. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, com exceção de TRUDON COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA-EPP, EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARI APARECIDA ROSA, que deverão ser citados e intimados do arresto. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado dos executados TRUDON COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA-EPP, EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARI APARECIDA ROSA por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação dos requeridos para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001363-56.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X REINALDO CANDOLO X ORLANDO FERRO

ACÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 248/2016.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: 1) Orlando Ferro, CPF 522.949.788-20, com endereço à Rua das Bergônias, nº 1917- Jardim Aprazível, em IBIRÁ/SP. DÉBITO: R\$ 36.109,66, posicionado em 20/06/2016. Fl40: Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, a ser encaminhada via eletrônica, ao Juízo da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Catanduva/SP, para que:INTIME o(s) executado(s) acima identificado(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Em relação aos demais requeridos, expeça-se mandado, através da Rotina MV GM para intimação ao pagamento.Devolvida a deprecata e os mandados expedidos: sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo conforme já determinado.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUCON JACI COMERCIO LTDA - ME X ODAIR ANTONIO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

Fl.112 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001362-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Após, voltem conclusos.

0002535-33.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME X RICARDO BANZATO X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Fls. 66/75: Afasto a preliminar de incompetência do Juízo: a uma porque o contrato foi celebrado em São José do Rio Preto; a duas, porque as pretensões executórias de cláusulas do contrato devem ser ajuizadas no foro do local onde se dará o cumprimento das obrigações pactuadas, e, a três porque os representantes da sociedade foram regularmente citados em localidades pertencentes a esta Subseção Judiciária. Por fim, convém ressaltar, que não vislumbro que a tramitação do feito neste Juízo causaria oneração excessiva à instrução probatória, máxime tratando-se de processo de execução de título extrajudicial. Também não merece prosperar a alegação de incompatibilidade do processo executivo com o título apresentado. O contrato de empréstimo bancário que embasou a propositura da ação é título hábil, revestido de liquidez e apto a instrumentalizar a exigibilidade da dívida dele decorrente, uma vez que as parcelas são fixas, preestabelecidas e com encargos previamente estipulados nas cláusulas contratuais. O fato de servir para documentar contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não o desnatura, sendo suficiente, a princípio, a planilha de cálculos anexada aos autos. Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004670-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROPECUARIA BIONATUS LTDA X ELZO APARECIDO VELANI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 249/2016 (COMARCA DE RIOLÂNDIA)- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530 e outros). Executados: 1) AGROPECUÁRIA BIONATUS LTDA, CNPJ 14.373.709/0001-47 (a ser citada na pessoa de seus representante legal), com sede na Rodovia Waldemar Lopes Ferraz, S/N, Km 22, zona rural, na cidade de RIOLÂNDIA/SP; 2) ELZO APARECIDO VELANI, RG SSP/SP 6.085.637-3 e CPF 623.520.168-00, residente e domiciliado na Rua Orlando Marega Filho, nº 335, Parque Residencial Damha, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. DÉBITO: R\$ 237.228,13, posicionado em 31/07/2016. Cópia(s) da presente servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA Nº 249/2016, pela qual DEPRECO ao JUÍZO DA COMARCA DE RIOLÂNDIA/SP a citação, penhora e avaliação em relação à executada AGROPECUÁRIA BIONATUS LTDA (acima qualificada), nos termos desta decisão. Apesar da prevenção apontada à fl. 19, os contratos são distintos. CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º, do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. EM RELAÇÃO AO EXECUTADO ELZO APARECIDO VELANI, expeça-se mandado através da rotina MVGM. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

Expediente Nº 10034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006447-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS PINHEIRO(MT003342A - ELSO FERNANDES DOS SANTOS)

CARTA PRECATÓRIA Nº 240/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOÃO CARLOS PINHEIRO Fls. 371/373: acolho, em termos e em parte, os requerimentos do Ministério Público Federal em suas alegações finais e DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a realização dos seguintes atos: 1. A realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, referente ao acusado JOÃO CARLOS PINHEIRO, brasileiro, garimpeiro, portador do RG 829.689 SSP/MG, titular do CPF 211.911.822-15, nascido em 25/10/1963, natural de Viana/MA, filho de Joana Batista Pinheiro, residente na Avenida Newton Rabelo de Castro (avenida principal do bairro Pedra 90), Quadra 142, Lote 29, bairro Pedra 90, no município de Cuiabá/MT. Deverá o acusado ser intimado a comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das condições estabelecidas pelo Ministério Público Federal à fl. 373 verso. 2. Na hipótese de aceitação, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. 3. Em caso de não aceitação da proposta, o prosseguimento do feito, devendo a defesa do acusado ser intimada na própria audiência, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do CPP, que deverão ser endereçadas aos presentes autos. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal referentes aos delitos do artigo 288, do Código Penal, e do artigo 55, caput, da Lei 9.605/98, serão apreciados quando da prolação da sentença. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, e-mail: sjrpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se.

0002167-24.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO GOTARDO FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 236/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTÔNIO GOTARDO FILHO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ELIZELTON REIS ALMEIDA, OAB/SP 254.276) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTÔNIO GOTARDO FILHO, para apurar a prática do delito previsto nos artigos 296, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, e artigo 296, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 129 e verso. Citado o acusado (fls. 205), este constituiu advogado para defendê-lo (fl. 152), o qual apresentou a defesa preliminar (fls. 145/185). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (fls. 199/200). É o relatório. Decido. Fls. 199/200. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 129 e verso). Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa e o acusado residem em localidades diferentes. Assim, no primeiro momento, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, DESIGNANDO o dia 31 de agosto de 2016, às 14:15 horas, para audiência de oitiva de FLÁVIO LUIZ TATSUMI e JOSÉ ARNALDO PITTOM FILHO, Agentes do IBAMA, lotados e em exercício na sede do IBAMA de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, 1986, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, como testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se mandado, através da rotina MV-GM, do Sistema informatizado, para intimação de FLÁVIO LUIZ TATSUMI e JOSÉ ARNALDO PITTOM FILHO, acima qualificados. Oficie-se, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, ao Supervisor do IBAMA de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de apresentar FLÁVIO LUIZ TATSUMI e JOSÉ ARNALDO PITTOM FILHO, Agentes do IBAMA, lotados naquele Instituto Ambiental, localizado na Rua Maria Agreli Tambury, 1986, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, a fim de que compareçam no dia 31 de agosto de 2016, às 14:15 horas, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para serem inquiridos, como testemunhas arroladas pela acusação. DEPRECO, servindo cópia da presente como carta precatória, ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, a intimação do acusado ANTÔNIO GOTARDO FILHO, brasileiro, casado, pescador profissional, filho de Antônio Gotardo e Clementa Zambom Gotardo, nascido aos 30/01/1971, natural de Olímpia/SP, portador do RG nº 220266-65/SSP/SP, CPF nº 103.011.918-08, residente no Iate Clube Pedregal, quadra 33, lote 33, bairro Pedregal, município de Guaraci/SP, pertencente à Comarca de Olímpia/SP, da audiência designada neste Juízo para o dia 31 de agosto de 2016, às 14:15 horas, para oitiva de FLÁVIO LUIZ TATSUMI e JOSÉ ARNALDO PITTOM FILHO, Agentes do IBAMA, como testemunhas arroladas pela acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

Expediente Nº 10035

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-86.2013.403.6106 - VALENTIM FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 201/202: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da decisão de fls. 196/198. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001061-61.2015.403.6106 - NEYDE BANHATTO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X AMBROSIO LOPES DA SILVA NETTO - ESPOLIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DANTAS DA SILVA X WINDERSON DANTAS DA SILVA X MAYARA DANTAS DA SILVA X EWERTON EVER DANTAS DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Tendo em vista a devolução, pelo Correio, da carta de intimação enviada à autora (fl. 133) e considerando que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seus clientes para informar o Juízo sobre seu domicílio, intime-se o patrono da autora para que forneça o atual endereço do domicílio de sua cliente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário à intimação pessoal da autora. Fl. 234: Considerando que as partes não apresentaram rol de testemunhas, como determinado à fl. 218, declaro preclusa a prova, apenas em relação à autora e ao Espólio de Ambrósio Lopes da Silva Neto e seus herdeiros, mantendo a audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS (fl. 215). Sem prejuízo das determinações, requirite-se ao SEDI a regularização do cadastramento do feito, excluindo o Espólio de Ambrósio Lopes da Silva Neto do polo ativo e incluindo no polo passivo. Após, cumpridas as determinações, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

0002377-12.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Certidão de fl. 927: Dê-se ciência às partes da designação de audiência nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Paulo de Faria (25/08/2016, às 10:45 horas). Intimem-se.

0000346-82.2016.403.6106 - ADELINA JOSINA DE SOUZA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: Defiro o rol de testemunhas apresentado pela autora. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se as testemunhas residentes no município de Catanduva comparecerão à audiência já designada para este Juízo. Em caso positivo, expeça-se o necessário à intimação das referidas testemunhas para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, providencie a secretaria a intimação da testemunha residente nesta cidade. Intimem-se.

0001334-06.2016.403.6106 - ARLINDO JOSE MONTEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 139, intimando o INSS. Ciência ao Ministério Público Federal. Após venham conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012758-07.2000.403.6106 (2000.61.06.012758-3) - MARIA ROSA DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

OFÍCIO Nº 1.040/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autor(a): MARIA ROSA DA SILVA Rêu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Sem prejuízo das determinações, fixo os honorários da perita, Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Ainda, requirite-se ao SEDI a retificação do CPF da autora, fazendo constar o número 229.955.628-16, conforme certidão de fl. 291. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003165-17.2001.403.6106 (2001.61.06.003165-1) - FELICIO VICENTINI (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

OFÍCIO Nº 893/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): FELÍCIO VICENTINI Rêu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 687: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se.

Expediente Nº 10036

ACAO CIVIL PUBLICA

0003375-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003375-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PERESI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1163 e 1164/1168: Tendo em vista que o MPF efetuou o depósito integral dos honorários periciais, determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo de posterior valoração da prova quanto à União, nos termos da decisão de fl. 1157. Expeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pela Perita do Juízo. Após, intime-se a Perita Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam cientificadas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias, após o início dos trabalhos. Com a informação, ciência às partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo da perita do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se.

0008725-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1282 e 1283/1287: Tendo em vista que o MPF efetuou o depósito integral dos honorários periciais, determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo de posterior valoração da prova quanto à União, nos termos da decisão de fl. 1275. Expeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pela Perita do Juízo. Após, intime-se a Perita Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam cientificadas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias, após o início dos trabalhos. Com a informação, ciência às partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo da perita do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004635-97.2012.403.6106 - PEDRO JOSE ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/370. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 353. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004103-84.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-76.2016.403.6106) MARCELO VAGNER CADAMURO(SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203090 - GLÁUCIA DE MARIANI BULDO)

CERTIDÃO CERTIFICO que, em cumprimento à decisão proferida no processo 0000133-76.2016.403.6106, estes autos encontram-se com vista às partes para intimação da decisão de fl. 422 daquele feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0006969-07.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004669-33.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANE GOMES DE ARAUJO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de agosto de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado visando à citação e intimação da requerida quanto à presente notificação/protesto interruptivo de prazo prescricional, bem como para que compareça na audiência de conciliação acima designada. Sem prejuízo, diante do teor da certidão de fl. 27, providencie a requerente, até a data da audiência, a complementação das custas processuais. Intime-se o patrono da CEF.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2416

EXECUCAO FISCAL

0702679-69.1993.403.6106 (93.0702679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GILBERT HERMAN WINDFOHR(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Intimem-se, com urgência, o Executado, através de publicação (procuração - fl. 20), a Exequite e o depositário Guilherme Valland Junior, através de e-mail, acerca da reavaliação do bem penhorado (fl. 215), data designada para leilão pelo Juízo Deprecado (fl. 221) e demais documentos acostados ao e-mail de fl. 213. Em seguida, dê-se ciência ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o cumprimento da Deprecata expedida à fl. 206. Com o retorno da mesma, dê-se vista à Exequite para que se manifesta, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004943-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

DESPACHO EXARADO EM 27.07.2016 (fl. 412):Fls. 406/407: Observe a coexecutada excluída que os Embargos de Terceiro foram distribuídos por dependência ao presente feito em 03/05/2016 sob o nº 0002782-14.2016.403.6106. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 405. Cumpra-se, com prioridade, referida decisão. Intimem-se. _____ DESPACHO EXARADO EM 14.07.2016 (fl. 405):Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl.383, efetuem-se os cancelamentos determinados às fls.352/353, assim como os demais efetuados em nome das pessoas excluídas (fls.357, 367 e 377). Cumpra-se com prioridade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007125-78.2001.403.6106 (2001.61.06.007125-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702743-79.1993.403.6106 (93.0702743-9)) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência das datas e horários designados para leilão pelo Juízo Deprecado (1ª praça: 03/10/2016, às 11h e 2ª praça: 17/10/2016, às 11h - fl. 484), nos termos da decisão de fl. 484 e do art. 203, parágrafo 4º do novo Código de Processo Civil.

Expediente N° 2417

EXECUCAO FISCAL

0706984-28.1995.403.6106 (95.0706984-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOUZA & ARRUDA LTDA X APARECIDO CABRAL DE ARRUDA(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA)

Fls. 95 do feito apenso: Prejudicado o pedido eis, que o requerente não tem mais interesse no feito, face ao decidido à fl. 289. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0700834-94.1996.403.6106 (96.0700834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA PLASTICOS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 547/548: Apresente o requerente procuração com poderes de representação em relação a empresa executada. Após, sem em termos, conclusos em relação a peça referida. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, nos termos do já determinado à fl. 541. Intimem-se.

0007944-83.1999.403.6106 (1999.61.06.007944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CACULA COM/ DE PECAS LTDA X LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA X MIRIAN REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP125541 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

Fls. 340/341: Não conheço da peça referida, eis que o requerente sequer é parte no feito. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007970-47.2000.403.6106 (2000.61.06.007970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FARINHA & AZEVEDO LTDA X JOAO LUIS DE AZEVEDO X ALFREDO FARINHA JUNIOR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 429/438 e a decisão de fls. 213/214 dos Embargos de Terceiro nº 0010443-98.2003.403.6106, cuja cópia será para cá trasladada, tenho por prejudicados os pleitos de fls. 86/88, 138, 194/196 e 379/380. Igualmente, fica impossibilitada a imputação da meação do lance vencedor no débito fiscal em comento, eis que os valores correlatos não serão convertidos em renda da União, mas levantados em favor de terceira vencedora nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0010443-98.2003.403.6106. Após o levantamento dos valores das contas judiciais nº 3970.005.9680-0, 3970.005.9679-6 e 3970.005.0680-0 nos moldes acima mencionados, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição nos termos da decisão de fl. 409, observando que o termo inicial do prazo de um ano prévio à fluência do prazo prescricional quinzenal é 06/07/2012 (fl. 410). Intimem-se.

0004368-14.2001.403.6106 (2001.61.06.004368-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA X ALCIDES BEGA X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UMAR SAID BUCHALLA X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X ITIRO IWAMOTO X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ANIBAL SEQUEIRA DIAS(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

DECISÃO Ante o comparecimento espontâneo do Executado Itiro Iwamoto, tenho-o por citado, conforme art. 239, parágrafo primeiro, do CPC. Fls. 676/690: alegam os Excipientes, em suma: a) a ausência de provas para suas inclusões no polo passivo; b) que somente eles foram incluídos no polo passivo, muito embora existissem outros sócios para serem responsabilizados; c) a inconstitucionalidade da L. 8613/93; d) a venda da Executada para o grupo Arantes e; e) ausência do procedimento administrativo fiscal. Manifestação da Exequente às fls. 784/785. O presente feito trata da cobrança de créditos apurados pelas Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos DEBCAD ns. 35.236.772-5, 35.236.775-0 e 35.236.771-7. Os débitos de ns. 35.236.772-5 e 35.236.771-7 acima, se referem ao fato da Executada, na qualidade de tomadora dos serviços de cessão de mão de obra, não ter exigido do executor dos serviços o pagamento das contribuições devidas pelos serviços prestados, tomando-se solidariamente devedora dos recolhimentos respectivos, de acordo com as cópias dos relatórios fiscais de fls.786/788 e 792/794 (competências de 01/99 e de 07/97 a 12/98, respectivamente). O de n. 35.236.775-0 se refere ao fato da Executada, na qualidade de tomadora dos serviços de cessão de mão de obra, não ter efetuado a retenção do percentual de 11% do valor bruto na nota fiscal ou fatura de prestação serviços, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de reter, conforme cópia do relatório fiscal de fls.789/791 (competências de 02/99 a 12/99). Referidos débitos foram apurados por autos de infrações e decorrem da não observância pela Executada das normas previstas na legislação previdenciária, ou seja, não exigiu do executor da mão de obra o pagamento das contribuições devidas, assim como não fez as retenções dos valores correspondentes, cuja incumbência lhe cabia. Considerando que os débitos exequendos decorrem de autos de infrações, cuja apuração constatou a infringência de dispositivos legais que tornaram a Executada solidariamente responsável pelas dívidas apuradas, é possível a atribuição da responsabilidade de referidas dívidas aos sócios administradores, conforme previsão do art. 135, do CTN, abaixo transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim é que, ainda que tenham seus nomes nos títulos executivos por conta da L. 8613/93, cuja inconstitucionalidade reconhecida pelo STF já é notória, os excipientes podem ser responsabilizados pelas dívidas exequendas, pois responsáveis solidários com a sociedade em vista das transgressões aos dispositivos legais causados pelas condutas acima. Há, portanto, em tese, base legal para atribuição de responsabilidade aos Excipientes. É importante observar ainda que, tratando-se responsabilização dos sócios administradores por infração de lei, aqueles que devem ser responsabilizados são os contemporâneos a infração, ou seja, os que deram causa ao fato que ensejou a infração e, de acordo com o alegado pelos Excipientes, foram sócios da Executada desde o início até sua alienação Alcides Bega, Itiro Iwamoto, Anibal Sequeira Dias, Antonio Sequeira Dias, Joaquim Sequeira Dias, Etelvino de Matos Canhoto, José Antônio Fernandes e Umar Said Buchala e todos constam no título executivo e no polo passivo deste feito desde sua propositura. A alegação de que somente os Excipientes foram incluídos no polo é, portanto, equivocada, pois todos os sócios mencionados pelos mesmos constam do título e figuram no polo passivo desde o início do feito. Outrossim, afastada a questão da inconstitucionalidade da L.8620/93 para responsabilização dos Excipientes, mas responsabilizados pelo cometimento de infração (art. 135, III, do CTN) a discussão acerca da ilegitimidade dos Excipientes deve ser relegada para os embargos, pois deve prevalecer a presunção de que goza o título executivo, conforme já assentado em sede de recurso repetitivo pelo STJ, que segue transcrito: 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. (REsp 1104900 ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) No que se refere à aquisição da sociedade Executada pelo Grupo Arantes, não altera a atribuição de responsabilidade dos Excipientes, já que eram os administradores na época dos fatos geradores e a mesma está fundamentada no cometimento de infração. Por fim, tanto a requisição do procedimento administrativo fiscal, como a oitiva das testemunhas constantes no rol apresentado às fls.798/799 são incompatíveis com o rito do feito executivo fiscal. O título executivo (CDA) que ampara o presente feito tem presunção legal de seu conteúdo e independe da apresentação dos autos dos procedimentos que o gerou. Todavia, os Excipientes poderão obter cópias dos mesmos junto a Receita Federal do Brasil. A via adequada para uma ampla discussão acerca da dívida exequenda, inclusive com possibilidade de dilação probatória, são os Embargos, onde, se caso, poderão ser ouvidas as testemunhas indicadas - vide art. 16, 2º, L. 6830/80. Pelo exposto, rejeito os requerimentos de fls.676/690. Fl. 819: observo que o patrono continua a representar o Coexecutado Itiro Iwamoto (fl.691). Cumpra-se a decisão de fl. 669, expedindo-se, porém, em nome de Alcides Bega e Itiro Iwamoto mandado de penhora e avaliação, pois já citados. Intimem-se.

0001254-33.2002.403.6106 (2002.61.06.001254-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Prejudicado o pedido de fl. 201/202, eis que o valor que estava depositado neste feito (fl. 117), já foi convertido em renda da exequente (fls. 174/178). Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010324-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Fl. 367: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006158-28.2004.403.6106 (2004.61.06.006158-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X WALTER POLETTI NETO X MARIA LUCIA STURARI POLETTI X ROBERTO FRANCO DE AQUINO X GENY DE ABREU STUARI - ESPOLIO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Face aos termos da certidão de fl. 455, cumpra-se o determinado às fls. 412/413, tão somente em relação ao imóvel descrito à fl. 392. Intimem-se.

0001284-92.2007.403.6106 (2007.61.06.001284-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

DECISÃO Fls.172/180: Edewal Antonio dos Santos alega, em embargos de declaração, ter ocorrido na decisão de fls.125/126: a) contradição, pois na mesma constou como marco interruptivo do prazo prescricional para a sociedade o despacho que determinou a citação e para o Excipiente a data do interesse da Fazenda Nacional em incluir o sócio no polo passivo e; b) omissão, pois não houve na decisão proferida manifestação acerca da tese firmada em recurso repetitivo. É a síntese do alegado. Não houve contradição e tampouco omissão no decisum embargado. Com a edição da LC 118/2005, o marco interruptivo da prescrição passou a ser a data do despacho que ordena a citação da parte e tal marco interruptivo foi utilizado tanto para a sociedade como para o Excipiente. O que foi firmado na decisão embargada é que a Exequente requereu a inclusão e citação do Excipiente em 30/06/2011 dentro do lustro do caput do art. 174 do CTN, cujo marco inicial foi o despacho de citação da sociedade, ocorrido em 16/02/2007 e o despacho que acolheu a inclusão do Excipiente e determinou sua citação somente foi proferido em 17/04/2012 em decorrência do mecanismo da justiça, não podendo ser imputável a Exequente a demora na apreciação do requerimento que, ainda que tenha sido posteriormente emendado, foi protocolizado dentro do prazo de cinco anos. Vide a respeito as Súmula n. 106 do STJ:PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Vide, ainda, o julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008).3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis:Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta defl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).(...)No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.STJ, REsp 1102431 / RJ, Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 01/02/2010 A afirmação feita pelo Excipiente de que não houve demora no mecanismo da justiça, mas sim inércia da Fazenda Nacional demonstra inconformismo com o decidido, cuja irresignação deve ser veiculada em outra via. A omissão alegada, por sua vez, reside em não ter este juízo se manifestado sobre a tese firmada em recursos repetitivos de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Com a devida vênia, este juízo não somente se manifestou acerca do referido posicionamento, como também concordou com o mesmo para concluir que não ocorreu à prescrição, conforme texto da decisão embargada que segue abaixo: [.....]Por fim, a exequente tem o prazo de cinco anos, após a data de citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no polo passivo, sob pena da ocorrência da prescrição. Acerca do exposto, vide o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.2. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 24/02/2011.Com a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118/2005 no art. 174, do CTN, o marco interruptivo passou a ser a data do despacho que determina a citação e não mais a data da efetivação da mesma. Pelo exposto, rejeito os embargos por não vislumbrar a contradição e a omissão alegadas. Cumpra-se a decisão de fl.171. Intimem-se.

0009842-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009842-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO RUBIO TRINDADE(SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA)

Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito (fl. 26). Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): ARMANNDO RUBIO TRINDADE - CPF 524.836.228-87 com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$3.326,99 em 07/2012, fl. 32), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequirente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequirente. Intime-se.

0008942-65.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASADO E ANDRADE LTDA. - ME. X HEVERTON LUIZ FELIX CASADO X KARINA DE ANDRADE(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Diante do teor da sentença proferida nos autos dos Embargos correlatos (vide cópias trasladadas às fls. 121/122), certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos dos coexecutados Heverton Luiz Felix Casado e Karina de Andrade. Fl. 123: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequirente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequirente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0006390-93.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do alegado às fls. 77/78, intime-se a executada CEF acerca de eventual complementação do valor atualizado do débito. Após, conclusos. Intime-se.

0003740-68.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CEZAR MARQUES(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE)

DECISÃO Trata o presente feito da cobrança de IRPF e respectiva multa, cujo período de apuração é de 01/2007. O Excipiente alega na peça de fls. 12/20, em síntese, que a dívida tem origem em retenção feita por sua antiga empregadora e que o valor respectivo foi devidamente recolhido pela mesma. A Exequirente, por sua vez, alega que a matéria depende de dilação probatória e, portanto, deve ser veiculada por meio de embargos a execução. A exceção de pré-executividade é cabível nas matérias que não demandem dilação probatória, na esteira da Súmula n. 393 do STJ. Ora, como é fácil perceber pelo alegado e pelos documentos juntados, a matéria demanda dilação probatória e deve ser veiculada em outra via, razão pela qual rejeito a exceção de fls. 12/20. Defiro a gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 e seguintes do CPC. Manifeste-se a Exequirente quanto à aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN n.º 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequirente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Intimem-se.

0005092-61.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X V. A. DE SOUZA - PINTURAS - ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 56/67 onde a Executada alega a prescrição dos créditos exequendos com vencimentos no ano de 2009. Manifestação da Exequite às fl. 74, refutando o alegado. Os créditos objeto da exceção foram constituídos pela declaração de n. 000107124162009001 e tiveram suas datas de vencimentos em 22/06/2009, 20/08/2009, 21/09/2009, 20/10/2009, 20/11/2009 e 21/12/2009, conforme descrito no título executivo (fls. 04/15). Referidos tributos foram declarados e confessados pelo contribuinte executado e constituído na data da recepção da declaração prestada pelo mesmo, na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, entregue a declaração pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos na data em que foi recepcionada. Conforme consta no documento fornecido pela Exequite às fls. 76/77, a declaração (número acima mencionado) que constituiu os créditos excepcionados foi recepcionada em 29/03/2010. Assim, como o despacho de citação foi proferido em 13/02/2015 (fl. 51), não há que falar em prescrição dos mesmos, eis que não decorrido o lustro entre a data em que foram constituídos e o mencionado marco interruptivo - art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 56/57. Manifeste-se a Exequite quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intimem-se.

0005274-47.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GABI-METAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

DECISÃO Fls. 22/26: requer a Executada a extinção deste feito em razão de ter aderido ao parcelamento da L. 12.996/2014 antes de seu ajuizamento. Manifestação da Exequite à fl. 47 comunicando a ausência de recolhimentos do parcelamento noticiado. O mero requerimento de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito, o que somente ocorre com o deferimento do mesmo pela autoridade administrativa. A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, conforme ementa que segue: [...] 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. [...] 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. [...] 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). [...] (REsp 957509 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). Assim, considerando que o parcelamento da dívida é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de sua extinção e, ainda, que quando da propositura desta execução o requerimento de moratória formulado pela Exequite não estava homologado, não tem amparo o requerimento de extinção deste feito, razão pela qual rejeito a exceção de fls. 22/26. Ciente a Executada da manifestação fazendária de fl. 47. Manifeste-se a Exequite acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de confirmação do parcelamento noticiado pelo Executado, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ficando desde logo a Exequite ciente disso. Intimem-se.

0005392-23.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PRADES RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP333967 - LEONARDO RIVA FATORELLI)

Indefiro a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (fls. 144/145), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (fl. 177). Na esteira do requerimento de fl(s). 177, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 3.163.966,24). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000810-43.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AIRTON CESAR DA SILVA(SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

Face aos termos do ofício de fl. 38, intime-se o executado, através do causídico constituído, a informar os dados bancários de uma conta ativa de titularidade do executado. Após, se em termos, oficie-se, COM URGENCIA, ao PAB/CEF para que proceda à devolução do referido montante, utilizando-se para tal da conta informada. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO. No mais, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0001850-60.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fls. 31/39: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo em diante da determinação da fl. 22, observando os dados bancários descritos à fl. 29. Intime-se.

0003992-37.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

Tendo em vista o depósito garantindo integralmente o feito, aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o deslinde dos Embargos correlatos, perante o Egrégio TRF da 3ª Região (fl. 37/38). Intimem-se.

0004814-26.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ANTONIO DE JESUS BUSUTTI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI)

Fls. 20/22: Prejudicado o pedido, eis que o montante constrito nos autos já foi desbloqueado, face ao seu valor ínfimo frente ao valor do débito (fls. 18/19). Ainda em relação a peça referida, declaro o executado citado tendo em vista o comparecimento espontâneo. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003940-90.2005.403.6106 (2005.61.06.003940-0) - MARCO ANTONIO GIACHETO X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO(SP116544 - LINO CEZAR CESTARI E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO GIACHETO

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004078-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-66.2007.403.6106 (2007.61.06.001428-0)) CORREA & MARINHO LTDA X CRISTIANO MARINHO PULEGIO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X CORREA & MARINHO LTDA X INSS/FAZENDA X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO

Despacho exarado à fl. 325 em 05/07/2016: Sem prejuízo do já determinado às fls. 313/314, defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Despacho exarado à fl. 329 em 07/07/2016: Verifico que a peça de fls. 326/328 refere-se ao feito dependente n. 0006527-36.2015.403.6106 (fls. 313/314), nestes termos, providencie a secretaria o desentranhamento da mesma e a consequente juntada no feito adequado. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 325. Intimem-se.

0002300-37.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, conforme determinação de fl. 36 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.-----DECISÃO DE FL. 36: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 29. Após, providencie a Secretaria o cumprimento da r. sentença quanto a expedição de Alvará e o não recolhimento das custas processuais. Ato contínuo, faça a petição de fl. 35, intime-se o patrono do Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça demonstrativo de atualização do débito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Com a apresentação do demonstrativo de débito, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela imprensa oficial, para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em nome da executada/CEF. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2418

EXECUCAO FISCAL

0003099-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003099-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Fl. 38: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo coexecutado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003101-75.1999.403.6106 (1999.61.06.003101-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Fl. 48: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo coexecutado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002907-65.2005.403.6106 (2005.61.06.002907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C A SENATOR E CONFECÇÕES ME X CARLOS ALBERTO SENATORE(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

Fls. 314/315: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Observe-se que o requerimento de cópia autenticada poderá ser solicitado em balcão de secretaria com a devida GRU quitada. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005017-32.2008.403.6106 (2008.61.06.005017-2) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico que decorreu in albis o prazo da Executada/CEF manifestar-se acerca da r.sentença de fl. 93 (vide fl. 97). Verifico, ainda, que o presente feito encontra-se com prazo para o Exequente/Município (vide fl. 100). Ante o exposto, decorrido o prazo do Exequente, fica, desde logo, deferido o pedido de vista dos autos requerido pela Executada/CEF à fl. 101, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado da r.sentença e se em termos o cumprimento da mesma, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000916-73.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA - ME(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Tendo em vista que o bem arrematado às fls. 80/81 já foi devidamente entregue ao arrematante (fls. 95/97), determino a expedição de ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 82, referente às custas da arrematação (GRU-código 18710-0).Após, abra-se vista à Exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 25 de maio de 2016, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 83), e finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, requerendo o que de direito.A seguir, à conclusão.Intimem-se.

0000122-81.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIELLE FERNANDA BURACHI DE SOUSA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

A requerimento da Exequente (fl. 25), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Levantem-se as indisponibilidades de fls. 18/19.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3035

MANDADO DE SEGURANCA

0403440-51.1994.403.6103 (94.0403440-1) - JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR X JOSE BENEDITO DA SILVA LEANDRO X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENEDITO MENEZES DA SILVA X JOSE BORGES ESCADA JUNIOR X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE DONIZETI NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORTES X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO RIBEIRO PINTO X JOSE LAURINDO ANTONIO X JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DRAGOMIR ZANIC CUELLAR(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0004643-06.2000.403.6103 (2000.61.03.004643-0) - LABORATORIOS OSVALDO CRUZ S/C LTDA.(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO DO INSS DE SJCAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004070-94.2002.403.6103 (2002.61.03.004070-8) - OSMAR DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM JACAREI-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência ao impetrante do documento de fls. 244/246.

0002938-94.2005.403.6103 (2005.61.03.002938-6) - CONSULTORIO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DRA. JOON MI LEE S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. SE PROCURADOR)

Fls. 174/176 e 180/182: Manifeste-se o impetrante. No silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor total depositado na conta 2945.635.00020454, conforme requerido. Int.

0005471-79.2012.403.6103 - JOSE EVARISTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A prestação jurisdicional dos presentes autos se exauriu com a decisão de fl. 219, com trânsito em julgado (fl. 220).Fls. 226: Indefiro, pois conforme consta na petição inicial, o pedido foi: conceder em face do presente mandamus, a pretendida liminar, para determinar que seja recalculado o crédito tributário com base nas tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes, e ao final, seja concedida em definitivo a segurança..Verifico que em razão da liminar concedida às fls. 77/78 já houve a apresentação do recálculo do IR (fls. 98/101) e à fl. 97 há explicações sobre como foi realizado. Desta forma, o julgado já foi cumprido (fls. 155/156, 177/179 e 219).Ao arquivo.

0006840-40.2014.403.6103 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP271514 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se a sentença de fls. 590/602.Intimem-se o impetrante e os litisconsortes passivos para se manifestarem sobre a apelação apresentada pela PFN. Deverá ainda, o SENAC, manifestar-se sobre as apelações de fls. 636/668, 677/679 e 684/699.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.SENTENÇA DE FLS. 590/602:Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT, cota do empregado e das entidades terceiras: Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados a título de verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais (férias gozadas e não gozadas, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 273/715

terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, remuneração paga nos 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, salário-maternidade, 13º Salário, 13º Salário indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno e demais verbas indenizatórias ou não habituais), com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, bem como seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento. Ao fim, pugna pela concessão da ordem, bem como pela compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal. Em síntese arguiu que tais verbas possuem caráter indenizatório ou compensatório, não possuindo qualificação de remuneração pelo trabalho que justifique a incidência das contribuições em apreço. Suscitou também que somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado para fins de aposentadoria é que devem sofrer a incidência do tributo. Documentos coligidos às fls. 63/339, inclusive guia de recolhimento das custas judiciais. Liminar deferida parcialmente, determinando, inclusive, a citação do SEBRAE, SENAC, SESC e INCRA (fls. 344/362). O INSS afirmou ser a União (PFN) parte legítima para figurar no processo (fl. 385). O FNDE e o INCRA informaram não ter interesse na lide tendo em vista a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 386/387). Informações prestadas pelo Delegado da DRF/SJC, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam às fls. 389/398. O SEBRAE apresentou informações, aduzindo preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva (fls. 400/423). A Impetrante opôs embargos de Declaração (fls. 424/430), rejeitados à fl. 433. O SENAC manifestou-se (fls. 438/488). O SESC prestou informações, aduzindo preliminar de inépcia da inicial, litispendência e ausência de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 492/573). A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 575). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público no feito, que justifique sua manifestação (fls. 577/578). Intimada, a impetrante regularizou a representação processual e informou o CNPJ correto (fls. 582/587). Vieram os autos conclusos para sentença em 03/07/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se a impetrante de pessoa jurídica - filial situada em São José dos Campos. Com efeito, o artigo 127 do CTN reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários, como já consolidado no STJ: (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Assim, entendo ser o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos competente para permanecer no polo passivo do presente mandamus. Quanto à presença do FNDE e do INSS no polo passivo, ratifico a decisão exarada às fls. 344/361, que deferiu parcialmente a liminar e registrou que a contribuição patronal, com a criação da Receita Federal do Brasil, passou a estar sob a gestão da União, razão pela qual o INSS e o FNDE não devem compor o polo passivo. Afasto a preliminar de litispendência aduzida pela autoridade impetrada, tendo em vista que a ação protocolizada sob nº 0014783.54.2013.403.6100 refere-se às empresas localizadas no município de São Paulo/SP (consulta processual anexa) e não inclui a impetrante que tem sede em São José dos Campos. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, uma vez que o SEBRAE não compõe a relação jurídico-tributária em apreço, cabendo à União efetuar a cobrança judicial, compensação, restituição das contribuições guerrreadas e também ser da competência da RFB a emissão de CND. Pelos mesmos motivos, são partes ilegítimas o SENAC e o SESC. Passo à análise do Mérito. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO) Consoante consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF3, AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, de 26/02/2014, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...)AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto a esse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o

trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014). Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). HORAS-EXTRAS E ADICIONAL E ADICIONAL NOTURNO E SEUS REFLEXOS Conforme consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, é cediço que o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - REsp 486697/PR e Súmula n. 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Quanto à compensação dos tributos pagos indevidamente, será operacionalizada na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, e correspondente regulamentação administrativa (atual IN RFB nº 900/2008). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Esse valor representa a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão da modificação do local de prestação do trabalho. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessa condição justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). 13º SALÁRIO Nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 82). A gratificação natalina tem natureza salarial, por isso, integra ao salário para todos os efeitos legais. No mesmo passo, o 13º indenizado ostenta natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. 1-É omissa o acórdão que, por força da remessa oficial, deixou de se manifestar acerca das verbas recebidas pelo autor a título de 13º salário (gratificação natalina), férias proporcionais e acréscimo de 1/3 constitucional e abono (diversos), FGTS, e que deveriam ter sido examinadas nesta Corte por conta da remessa oficial. 2- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Súmula 386 do STJ. 3- Os valores relativos ao 13º salário indenizado possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 4-O pagamento referente ao Abono previstos em Acordo Coletivo de Trabalho não incide imposto de renda, pois estão beneficiados pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. 5-A verba referente à indenização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) não configura acréscimo patrimonial, tem caráter ressarcitório do dano experimentado pelo sujeito com a perda do emprego e fica abarcada pela isenção do Imposto de Renda, a teor do que dispõe o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7713/1988. 6- Embargos declaratórios acolhidos, para dar parcial provimento à remessa oficial, para que incida imposto de renda tão somente sobre 13º salário (gratificação natalina). Processo REO 04025582119964036103 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 637221 Relator(a)

JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1
DATA:03/03/2011 Data da Decisão 24/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A
TERCEIROS(SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC)As contribuições para o SESI e o SENAI foram
previstas nos Decretos-lei nºs 4.048, de 22/01/1942, 4.936, de 07/11/1942, 6.246, de 05/02/1944 e 9.403, de 25/06/1946. Como
foram instituídas sob a égide de Constituições pretéritas, a Carta Magna de 1988 tratou de recepcioná-las expressamente, nos termos do
seu art. 240: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários,
destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Devo apenas observar que a
contribuição ao chamado Fundo Aeroviário é paga no ramo da aviação civil pelas empresas antes devedoras da contribuição do SENAI,
na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5/2/1944, que assim dispõe:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n.
4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de
aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o
montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.E a contribuição de 1% que era devida
ao SENAI (Art. 1º do DL 6.246) pelas empresas aeroportuárias passaram a ser recolhidas ao Fundo Aeroviário. Também a de 1,5%
devida ao SESI e ao SESC (arts. 24 da Lei 5.107/66 e 30 da Lei 8.036/90) por tais empresas passou a ser devida ao Fundo, totalizando
assim os 2,5% para o Fundo Aeroviário, conforme Decreto-Lei nº 1.305, de 1974.Sobre a contribuição destinada para o FNDE, a Lei
9.424/96 assim dispõe em seu art. 15, 1º:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas
empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre
o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº
8.212, de 24 de julho de 1991. 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor
do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado
e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)Sobre a contribuição ao INCRA,
o STJ já deixou assentado que Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89
só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a
unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi
extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte (Recurso
Especial Representativo da Controvérsia nº n. 977.058 - RS, relator Ministro Luiz Fux). E tal contribuição - a alíquota - igualmente incide
sobre a remuneração.Ou seja: as contribuições do salário-educação, ao Fundo Aeroviário e ao INCRA têm base nas remunerações
pagas pela empresa. O mesmo quanto à contribuição ao SAT, por expressa previsão legal (art. 22, II da Lei nº 8.212/91). As
contribuições do chamado Sistema S (SESI, SENAI, SENAC) são, por igual, pautadas em base de cálculo correspondente ao total de
remuneração paga aos empregados, mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.Vejam-se os seguintes
arestos:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES
SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI,
SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1- O aviso prévio indenizado não possui
natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato
do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em
sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a
que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas
pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4-
Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social,
ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei
n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA,
TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO
CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO
AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO.(...) 11. Em consequência do
exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros
(SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que
sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária,
também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal
Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal
Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS
200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação
e remessa oficial parcialmente providas.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA,
e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:279.)DISPOSITIVOPElo exposto:I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,
em relação ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço
Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de
Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Instituto nacional do Seguro Social - INSS, por ilegitimidade de parte, nos termos do
artigo 267, VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n.
12.016/2009.II) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma da fundamentação retro e, via, de consequência CONCEDO
a segurança para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das
contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras: Sistema S), sobre os valores pagos
a título de férias indenizadas (inclusive pagas em dobro), terço constitucional (abono pecuniário) de férias (gozadas ou não), aviso prévio

indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, determinando, por conseguinte, que a autoridade impetrada se abstenha de promover cobrança em tal sentido. Igualmente, determino à autoridade impetrada que não imponha óbice à compensação dos valores recolhidos a título dos tributos aqui debatidos no lustro que precede o ajuizamento da demanda, a ser efetivada pela contribuinte em via administrativa, nos termos da legislação tributária vigente, após o trânsito em julgado. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais como de lei. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos à SUDP para correta autuação do objeto da lide: Contribuições Previdenciárias Sobre Verbas Indenizatórias - Compensação. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

0003994-16.2015.403.6103 - CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a apelação de fls. 313/322. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004730-34.2015.403.6103 - LUCIANA AKEMI BURGARELI (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) X BRIGADEIRO ENGENHEIRO COMANDANTE DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a apelação de fls. 70/80. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

Expediente Nº 3038

USUCAPIAO

0001264-37.2012.403.6103 - ENEAS MARQUES X LIGIANE FERNANDES DE MORAIS MARQUES (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de ação de usucapião especial urbano, na qual as partes autoras requerem a declaração de propriedade do imóvel localizado na Rua Josefa Albuquerque dos Santos, 981, Bairro Jardim Morumbi, na cidade de São José dos Campos/SP. 3. Tendo em vista a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 119/121), intímese os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem se remanesce interesse no feito, justificando-o. Em caso positivo, promovam a emenda da petição inicial para fins de requererem a citação de Arlene da Silva Delfim para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário (fls. 88/89). 4. Publique-se. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM

0009546-79.2003.403.6103 (2003.61.03.009546-5) - LUIZ DIRCEU DA SILVA X SANDRA REGINA DE PAULA DA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores requerem o reconhecimento judicial de que o reajustamento das prestações seja limitado ao percentual pactuado do comprometimento salarial dos autores. Em sede de tutela pleiteiam a autorização para o depósito judicial da prestação do financiamento de acordo com os cálculos demonstrados na planilha em anexo, bem como a abstenção do agente mutuante de realizar atos extrajudiciais ou a realização do leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66. Alegam, em apertada síntese, que a CEF não está obedecendo as cláusulas previstas do contrato de financiamento n. 8.1634.5823921-4, pois o critério de reajuste das prestações não teve como base a variação salarial da categoria profissional, conforme determina o Plano de Equivalência Salarial. A antecipação de tutela foi concedida para autorizar os autores a pagarem diretamente ao agente financeiro as prestações vencidas corrigidas e as vincendas nos valores que entendem corretos, correspondentes ao percentual máximo de 25,50% da renda familiar. Além disso, coibiu qualquer ato de execução extrajudicial e a inclusão do nome dos autores em órgãos de restrição de crédito, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 138/150), ao qual foi dado provimento para determinar o pagamento do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias e a vincendas na medida em que vencerem (fls. 305/313). Citada (fl. 155 verso), a CEF ofereceu contestação (fls. 81/115). Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da empresa EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustenta que aplicou corretamente as correções das prestações e do saldo devedor, conforme o pactuado e pugna pela improcedência da ação. Instadas a especificarem as provas (fl. 118), a ré requereu a apresentação dos demonstrativos elaborados pelo empregador com os reajustes realizados (fl. 171/173) e a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 169). Réplica apresentada (fls. 157/168). Despacho saneador, onde foram afastadas as preliminares argüidas pela ré e deferido o pedido de prova pericial contábil (fls. 232/235). Quesitos da CEF (fls. 251/254). Houve a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 265). Certidão de óbito do coautor, Sr. Luiz Dirceu da Silva (fl. 299). Nova audiência de conciliação foi realizada, tampouco frutífera (fl. 319). Designação de perito para realização da prova pericial (fl. 326). Laudo pericial às fls. 333/436. Apresentação dos quesitos dos autores, às fls. 438/440, e decisão à fl. 449, onde foram acolhidos os quesitos e determinada a resposta pelo perito. Laudo complementar às fls. 453/456. Mais uma vez houve a tentativa de conciliação por meio de audiência, que não obteve êxito (fls. 466/467). Manifestação da ré sobre o laudo (fls. 478/506). O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento da perícia (fl. 507) e o perito se manifestou à fl. 509. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As preliminares já foram afastadas no despacho saneador. Verifico que a petição fl. 298, cujo teor informa o óbito do coautor, mutuário do contrato ora em questão, Sr. Luiz Dirceu da Silva, não foi analisada. Conforme o disposto no artigo 687 do Código de Processo Civil, a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Ainda, nos termos do artigo 689 do mesmo diploma processual: Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. 1. Desta forma, providencie a parte autora, Sra. Sandra Regina de Paula da Silva, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a. informe se há inventário de bens do falecido ou comprove seu encerramento, em ambos os casos deverá fazer a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário; a.1. em caso de processo de inventário em trâmite, regularize a representação processual, pela juntada do termo de nomeação de inventariante e procuração atualizada nessa condição; a.2. caso o inventário já estiver findo, regularize a sua representação processual, bem como dos demais herdeiros constantes da certidão de óbito apresentada nos autos, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis, como carta de concessão de pensão por morte, certidão de dependentes atualizadas (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros. 2. Determino que a Secretaria regularize a numeração do feito a partir da fl. 169. 3. Após a juntada da documentação pela parte autora, abra-se vista para a parte ré se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e posteriormente abra-se conclusão.

0004761-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004761-0) - DEVAIR DALE CRODE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de serviço laborado como lavrador, bem como o trabalho sob condições especiais, com o acréscimo de 40% quarenta por cento), os quais somados ao tempo de serviço urbano, permite-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 44/45 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 5. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 6. Publique-se. Intimem-se.

0009486-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-79.2007.403.6103 (2007.61.03.008748-6)) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 2831/2836, para a correção de inexatidão material, consistente na condenação da ré em honorários advocatícios incidentes em percentual sobre o valor da condenação, quando, em verdade, deveria constar a condenação em honorários sobre o proveito econômico obtido. Ademais, aponta erro de digitação referente ao número do auto de infração discutido nos autos às fls. 2831 e 2833, constando 35.657.420-7, ao invés de 35.657.420-2. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Assiste razão à embargante, pois houve erro material na referida sentença. Com efeito, na sentença embargada, foi a parte ré obrigada a desconstituir os créditos previdenciários lançados na NFLD nº 35.460.115-6 e AI nº 35.657.420-2, portanto, de condenação propriamente não se trata, mas de obrigação de fazer. Assim, deve o dispositivo ser alterado para constar a condenação da embargada em honorários advocatícios incidentes em percentual sobre o proveito econômico obtido, nos termos do 3º e incisos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Constato ainda erro material no número do auto de infração discutido nos autos, de modo que constou na sentença às fls. 2831 e 2833 o AI de nº 35.657.420-7, quando deveria constar 35.657.420-2. Dispositivo Ante os fundamentos acima, acolho aos embargos de declaração para: a) reconhecer o erro material; b) alterar o relatório à fl. 2831 e fundamentação à fl. 2833, para constar o número correto do auto de infração discutido nos autos, qual seja, AI nº 35.657.420-2; e c) alterar o dispositivo da sentença, que passa a ser exclusivamente o que segue. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para desconstituir os créditos previdenciários lançados na NFLD nº 35.460.115-6 e AI nº 35.657.420-2, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, em montante a ser liquidado oportunamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, levante a demandante o montante depositado em juízo e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No restante, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 00487/2016. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002240-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002240-0) - NOE TEODORO DA MOTA X ZENAIDE VIEIRA DA SILVA DA MOTA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requeria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No transcorrer da ação houve o falecimento do demandante (fls. 145/146 e 151), razão pela qual foi habilitada Zenaide Vieira da Silva da Mota, cônjuge supérstite (fls. 149/151 e 153/155). 3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Em igual prazo, deverá especificar o período no qual Noé Teodoro Mota trabalhou em atividade rural. 5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 8. Publique-se. Intimem-se.

0005882-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005882-3) - DEVANIR DONIZETE DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do labor rural, bem como do trabalho sob condições especiais, nos períodos declinados na inicial, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 62/64 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 5. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 6. Publique-se. Intimem-se.

0007170-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007170-0) - SEBASTIAO IVAIR DIAS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de serviço declinado na inicial como laborado sob condições especiais, convertendo-o em tempo comum e concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.5. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0007241-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007241-8) - WILIAN FERREIRA DA SILVA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço declinado na inicial como laborado sob condições especiais e do laborado na atividade rural.3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.5. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.6. Publique-se. Intimem-se.

0001053-69.2010.403.6103 (2010.61.03.001053-1) - BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço declinado na inicial como laborado sob condições especiais e na atividade rural.3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Em igual prazo, apresente a parte autora os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que os Formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados às fls. 26 e 27 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995.5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.7. Publique-se. Intimem-se.

0007973-59.2010.403.6103 - ADEMIR APARECIDO BISCASSI(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende o cancelamento do débito relativo ao auto de infração n. 2005/608435560493174, lavrado sob o fundamento de omissão de rendimentos.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, sobre os documentos apresentados às fls. 75/98, bem como se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.4. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.5. Publique-se. Intime-se.

0001905-59.2011.403.6103 - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer declaração de pós-existência da doença que lhe ensejou o benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de obter a quitação do contrato de mútuo com garantia de hipoteca firmado com a primeira ré para aquisição de imóvel, com posterior levantamento da hipoteca, mediante a utilização da cobertura securitária, além da restituição dos valores indevidamente pagos após a negativa de cobertura, e indenização a título de danos morais.3. Tendo em vista a manifestação de fl. 218 da Caixa Econômica Federal, intime-se a Caixa Seguradora S/A para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo de cobertura securitária. 4. Com a juntada do documento, dê-se vista à autora e a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Primeiro à autora.5. Publique-se. Intimem-se.

0003675-87.2011.403.6103 - LAZARO SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF-3 anulou a sentença proferida em primeira instância (fls. 139/140). Deste modo, o processo passou a figurar na META 2 do CNJ. Anote-se. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Fl. 147: Friso que é ônus das partes e seus representantes manterem seus endereços atualizados nos autos do processo, nos termos do art. 267, CPC. Deste modo, manifeste a parte autora sobre a informação da assistente social. Prazo de 15 dias.

0007581-85.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente. 3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível dos processos administrativos dos benefícios requeridos (NB n°s 5479416568 e 5464705119), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 7. Publique-se. Intimem-se.

0010114-17.2011.403.6103 - MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

0000247-63.2012.403.6103 - JOSE CLAUDINO NUNES NETO X IMACULADA MARIA DA SILVA NUNES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do tempo de serviço laborado sob condições especiais (01/02/1976 a 30/06/1977), junto à Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A. 3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 17/20 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 4. Por essa razão, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 71/72. 5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000250-18.2012.403.6103 - NATALICIO MANDU DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com revisão da renda mensal inicial para o percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, pelo reconhecimento do tempo de serviço declinado na inicial como laborado sob condições especiais. 3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como outros documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito. 4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 5. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 6. Publique-se. Intimem-se.

0000879-89.2012.403.6103 - VALTER ANTUNES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das contribuições vertidas no NIT 1.009.013.316-9, relativas ao período de 04/2003 a 04/2010, no cálculo da RMI. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento (09/03/2011), com a devolução dos valores pagos a título de complementação das contribuições.3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.5. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.6. Publique-se. Intimem-se.

0003133-35.2012.403.6103 - JOSE VAUDEMIL AMARAL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento dos períodos declinados na inicial como trabalhados sob condições especiais, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial.3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 44/46 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995.4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.5. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.6. Publique-se. Intimem-se.

0003278-91.2012.403.6103 - ANTONIO MAURO TELES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de serviço declinado na inicial como laborado sob condições especiais, convertendo-o em tempo comum e concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.5. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.6. Publique-se. Intimem-se.

0003882-52.2012.403.6103 - AGDA ALVARENGA VICENSOTTI BERDUGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento e posterior averbação de tempo de serviço laborado sob condições especiais, sob a égide celetista ou estatutária, convertendo-o em tempo comum, através do fator multiplicador 1,20. 3. Tendo em vista a decisão de fl. 203, intime-se pessoalmente a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Publique-se. Intimem-se.

0009426-21.2012.403.6103 - JUAREZ VALERIO SIMAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 147/148: Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da parte autora.

0009465-18.2012.403.6103 - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.3. Diante do constatado pela perícia médica (fls. 35/36), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiram efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito. 4. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos, por meio de documentação hábil.5. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, abra-se conclusão. 6. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. 7. Intime-se o Ministério Público Federal.8. Publique-se. Intimem-se.

0003789-35.2012.403.6121 - ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer declaração que a imunidade contra a incidência do Fator Previdenciário é proteção extensível aos titulares de qualquer espécie de aposentadoria em que tenha sido relevante o exercício de atividade especial, a condenação do réu nos termos da Informação Técnica em anexo, a retificar o ato administrativo de concessão, para que, na fixação do salário-de-benefício, o fator previdenciário não incida sobre a parcela da médica contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, além da condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em ajustar a renda mensal da prestação, a contar do mês de ajuizamento da ação.3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, os quais deverão informar, inclusive, se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995.4. Em igual prazo deverá especificar o pedido com os períodos que pretende ver reconhecidos como laborados sob condições especiais e quais os agentes nocivos.5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.7. Publique-se. Intimem-se.

0044401-57.2012.403.6301 - AILTON ANTUNES DE SIQUEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento dos períodos declinados na inicial como trabalhados sob condições especiais, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que os Formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados às fls. 41/42, 43/44 e 139/140 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995.4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.5. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.6. Publique-se. Intimem-se.

0003019-91.2015.403.6103 - RODOLFO NOGUEIRA BUSTAMANTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de serviço declinado na inicial como laborado sob condições especiais, convertendo-o em tempo comum e concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Em igual prazo, apresente a parte autora os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que os Formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados às fls. 17/18, 19 e 20/22 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995.5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.7. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003317-88.2012.403.6103 - APPARECIDA BRAGA DOS SANTOS CAMARGO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.3. Intime-se o perito judicial a complementar o laudo, esclarecendo se nas datas dos requerimentos administrativos (17/02/2011 - fl. 18), (11/11/2011 - fl. 19) e (11/05/2011 - fl. 20), a parte autora encontrava-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, respondendo ao quanto questionado às fls. 64/66, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, dê-se vista às partes, começando pela autora.5. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002629-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOANA DARC FERNANDES DE PAIVA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA)

A executada opõe embargos de declaração à sentença de fl. 85, para ser sanada omissão, consistente na ausência de manifestação quanto ao levantamento da penhora efetuada à fl. 53 (fls. 89/90). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câmb. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. Com razão a embargante, haja vista que com a sentença de extinção da execução, não existe razão para continuidade do auto de penhora realizada no feito, como forma de garantir a dívida. Desta forma, acolho os embargos para determinar o levantamento da penhora que incidiu sobre um terreno de n. 8, da quadra 9, do loteamento Vista Verde, com uma área de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Natércia/MG, sob o n. 2590, fl. 122, do livro 2-Q, conforme o auto de penhora e avaliação de fl. 53. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a alegada omissão e determinar a expedição de carta precatória para cumprimento da determinação supra, COM URGÊNCIA. No restante, fica mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o livro de registro de sentenças.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7939

EMBARGOS A EXECUCAO

0006705-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-65.2014.403.6103) LUIZ CLAUDIO DE MELLO(SP326811 - LEONARDO KIWAMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Diga o embargado se concorda com o julgamento antecipado da lide. Caso contrário, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e indicando de forma clara o(s) ponto(s) controversos, ilegais e/ou inconstitucionais que pretendem provar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005654-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RINALDO RIVAIL MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Esclareça a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, seu pedido de fl(s). 198, vez que os valores localizados pertencem às pessoas já excluídas do pólo passivo, conforme fl(s). 122/128. No mesmo prazo requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005659-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ANA LUCIA DE ALVARENGA X NILDE ELIZETE DE ALVARENGA(SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Fl(s). 199/204. Esclarece a CEF primeiramente se o imóvel da fiadora não é o único imóvel e se porventura não se trata de bem de família. Int.

0007781-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007781-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE RAMOS DA HORA(SP254359 - MARINEZIO GOMES)

1. Fl(s). 130/132. Manifeste-se a parte exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito. 2. Silente, ao arquivo. Int.

0005262-86.2007.403.6103 (2007.61.03.005262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SEGVALE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES

1. Fl(s). 102/107. Diante da inexistência de valores detectados pelo sistema BACENJUD e de veículos em nome dos executados conforme sistema RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0009451-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)

1. Face a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0009964-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Fl(s). 105/107. Defiro a suspensão do prazo por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003034-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUCON DESENVOLVIMENTO LTDA X LUIS FELIPE TRONCHO DE MELO FILHO X ELIENE BATISTA DA SILVA

1. Fl(s). 82/89. Diante da existência de valores irrisórios detectados pelo sistema BACENJUD e de restrições quanto aos veículos em nome da parte executada, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0007382-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA

1. Manifeste-se a CEF no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.2. Silente, ao arquivo.3. Int.

0009535-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO JUSTINO DE ALMEIDA

1. Fl(s). 40/43. Diante da inexistência de valores detectados pelo sistema BACENJUD e de veículos em nome da parte executada conforme sistema RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0009624-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSHABITA CONSTR HAB LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO

1. Fl(s). 162/167. Diante da inexistência de valores detectados pelo sistema BACENJUD e de veículos em nome dos executados conforme sistema RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0001214-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR FERREIRA SANTOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

0002172-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ALVES DA GRACA

1. Fl(s). 76/77. Manifeste-se a CEF acerca do depósito realizado.2. Fl(s). fl(s). 84/85. Diante do valor irrisório detectado pelo sistema BACENJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.3. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

0007068-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDINANGELA BATISTA ME X EDINANGELA BATISTA(SP262683 - LEONARDO MARTIN DE FREITAS)

1. Fl(s). 130/136. Diante da inexistência de valores detectados pelo sistema BACENJUD e de veículos em nome dos executados conforme sistema RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0001296-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X WILSON DE ALENCAR SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 54, manifeste-se a CEF, em 60 dias, sobre o contido às fls. 53. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001300-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X FERNANDO KAZUO TSUJI - ME X FERNANDO KAZUO TSUJI

Fls. 80 e 82: manifeste-se a CEF, em 60 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002524-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

1. Fl(s). 107/110. Diante da existência de valores irrisórios detectados pelo sistema BACENJUD e de restrições quanto aos veículos em nome da parte executada, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0003217-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ CLAUDIO DE MELLO

1. Desentranhem-se dos presentes autos as petições de fl(s). 50 e 51/64, protocoladas, respectivamente, sob os ns. 2015.61030040065-1 e 2016.61030003328-1, e proceda-se a sua juntada nos Embargos à Execução em apenso.2. Advirto o patrono da parte exequente que as petições relativas aos Embargos à Execução nº 0006705-28.2014.403.6103 deverão ser dirigidas àqueles autos.3. No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.Int.

0003297-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA

1. Fl(s). 72/72 verso. Indefiro, considerando que a empresa executada foi devidamente citada na pessoa de sua representante legal, consoante se observa da certidão de fl(s). 59.2. Requeira a CEF o que de seu interesse para regular andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Silente, ao arquivo.4. Int.

0004988-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDEZ JOSE DE SOUZA BARBOSA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do feito, intimando-a para requerer o que de direito para regular prosseguimento do processo no prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005037-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENIS CARLOS INTRIERI FIEBIG CARVALHO

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do feito, intimando-a para requerer o que de direito para regular prosseguimento do processo no prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005142-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X I C C DO NASCIMENTO SJ DOS CAMPOS - ME X ISABEL CRISTINA CUNHA DO NASCIMENTO X CIRO TEODORO DA CUNHA(SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA)

Fl(s). 52. Anote-se.Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) I C C do Nascimento SJ dos Campos - ME e Isabel Cristina Cunha do Nascimento para citação e de bem(ns) de Ciró Teodoro da Cunha, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0005144-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRACIANA APARECIDA DE MORAES

1. Fl(s). 44. Indefiro, uma vez que já foram efetuadas diligências no endereço informado pela CEF, consoante se observa da certidão de fl(s). 40 do Sr. Oficial de Justiça.2. Manifeste-se a CEF no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.3. Silente, ao arquivo.Int.

0006068-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADENIR FERREIRA DE BRITO X ADENIR FERREIRA DE BRITO 47139307687

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do feito, intimando-a para requerer o que de direito para regular prosseguimento do processo no prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007084-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HOSPEDARIA BUENO & SANTOS LTDA - ME X KLEBER DAMIAO DOS SANTOS X KARINA GALLATI SANTOS

Esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu pedido de fl(s). 66 vez que o executado MSP Caldeiraria Ltda ainda não foi citado.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007202-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBSON ALMEIDA DE SOUZA

Esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu pedido de fl(s). 29 vez que o executado ainda não foi citado.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007226-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO MARCOS DA FONSECA

Esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu pedido de fl(s). 30 vez que o executado ainda não foi citado.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007384-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RODOLFO & MAGALHAES LTDA X RODOLFO ROMULO JAUFFRET MARCILIO

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do feito, intimando-a para requerer o que de direito para regular prosseguimento do processo no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007407-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MSP CALDEIRARIA LTDA X REGINALDO DONIZETTI DE MORAES X SIMONE CRISTINA DE MORAES

Esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu pedido de fl(s). 58 vez que o executado MSP Caldeiraria Ltda ainda não foi citado. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007570-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENGCRET SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X ROSELENE DE SOUSA SANTOS COSTA

1. Fl(s). 66/69. Diante da inexistência de valores detectados pelo Sistema BACENJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0008141-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENE NOGUEIRA DE MOURA X ISABEL CRISTINA ESTEVAO X RENE NOGUEIRA DE MOURA ME(SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO E SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO)

1. Diante da não localização de bens passíveis de penhora, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Silente, ao arquivo. Int.

0000063-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

1. Fl(s). 66/68. Diante da existência de valores irrisórios detectados pelo Sistema BACENJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0000085-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SKY TECHNOLOGY IND/ E COM/(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X FABRICIO AUGUSTO MARCONDES TORRES

1. Fl(s). 98/101. Manifeste-se a CEF no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. 2. Silente, ao arquivo. 3. Int.

0000089-03.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X G P GRACA INFORMATICA - ME

Fls 38: diga exequente, em 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000692-76.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMERCIO DE CARNES SANTOS E PROENCA LTDA - ME X THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

1. Fl(s). 70/74. Diante da inexistência de valores detectados pelo Sistema BACENJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0001379-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

0001986-66.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANIA APARECIDA GONCALVES 14473289818 X VANIA APARECIDA GONCALVES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

0002610-18.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUVENIL MOREIRA GONCALVES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização de bem(ns) para penhora, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

0002876-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGPLANET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP X LUCAS DE OLIVEIRA REZENDE X VINICIUS DE OLIVEIRA REZENDE

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

0003060-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANE MARTINS MAIA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

0003070-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P&M PRETA PUBLICIDADE LTDA - EPP X ANDREA CAROLINA VERA MENDEZ X VINICIUS FERNANDO VERA MENDEZ

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

0003078-79.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIO LUCIO DE FARIA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do feito, intimando-a para requerer o que de direito para regular prosseguimento do processo no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003289-18.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MUNIQUE THEODORO DE SOUZA SILVA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

0003290-03.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR RIBEIRO PONTES JUNIOR

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

0003515-23.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

0003692-84.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE PRATES FERNANDES ROCHA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

0003912-82.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X S BERNARDO ACESSORIOS PLASTICO - ME X SEBASTIAO BERNARDO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização de bem(ns) para penhora, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

0003913-67.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA APARECIDA FERREIRA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

0003917-07.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AL SANTINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

0003925-81.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X K. F. M. SILVA MODAS - ME X KELLY FRANCISCO MARTINS SILVA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do feito, intimando-a para requerer o que de direito para regular prosseguimento do processo no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004800-51.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a possibilidade de eventual acordo extrajudicial, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

0005033-48.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização de bem(ns) para penhora, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003304-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO RONILSON BARBOSA

I - Ante a inexistência de veículos detectados pelo Sistema RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. III - Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. IV - Int.

Expediente N° 8047

EMBARGOS A EXECUCAO

0003586-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402687-31.1993.403.6103 (93.0402687-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBERTO FORNARI X ALEKS MAROH X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X BENEDITO BUENO DA FONSECA FILHO X BENEDITO JORGE DA COSTA X BENEDITO LEMES X BIANOR MORETO X CYNIRA GOMES X DORVALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DA COSTA X GENES ANTUNES RODRIGUES X GEORGE JOSE DOS SANTOS X GERALDO OTOBONI X GERALDO PINTO SEPINHO X JOSE HERRERIAS X JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

1. Fl(s). 361. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404941-35.1997.403.6103 (97.0404941-2) - ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SOLANGE MAIA CORREA X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 426/427. Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição, proceda-se nos termos dos itens 5 a 7 do despacho de fl(s). 392.Int.

0008905-57.2004.403.6103 (2004.61.03.008905-6) - CLEIDE REGINA ALVES CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 441/442 e 443/446. Acerca da documentação apresentada pela União manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009265-21.2006.403.6103 (2006.61.03.009265-9) - ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4) - RITA AUGUSTA DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0007901-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007901-5) - DARILIO RODRIGUES DE SOUSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARILIO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0002185-35.2008.403.6103 (2008.61.03.002185-6) - MARIA INES RICARDO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA INES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Após, remetam-se os autos novamente ao INSS. Int.

0005720-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005720-0) - HORACIO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HORACIO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 224/224 verso. Diante da divergência da parte exequente quanto ao valor dos honorários advocatícios, não se admitindo a concordância parcial, intime-se a parte autora-exequente para que apresente seus cálculos a fim de dar início ao cumprimento da sentença com base nesses valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008756-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008756-2) - WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DA PENHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X ALICE FERNANDA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão de trânsito em julgado lançada no processo. 4. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 7. Int.

0004291-96.2010.403.6103 - ANESIO JOSE DOS PASSOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIO JOSE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão de trânsito em julgado lançada no processo. 4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 7. Int.

0005469-80.2010.403.6103 - ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão de trânsito em julgado lançada no processo. 4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 7. Int.

0000449-40.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0008049-15.2012.403.6103 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0008524-68.2012.403.6103 - ANESIA DE PAULA RAMOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIA DE PAULA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

0001569-84.2013.403.6103 - ANA MARIA RAMOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0003046-45.2013.403.6103 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 154 e 156. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.2. Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Int.

0003498-55.2013.403.6103 - EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.Int.

0005329-41.2013.403.6103 - KATHY KOBLINGER(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KATHY KOBLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles. 2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor. 3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão de trânsito em julgado lançada no processo. 4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. 6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido. 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020743-46.1994.403.6103 (94.0020743-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X MILTON CRISTOVAO BORGES X ELISEU DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO GONCALVES X JOSE VITOR DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO HILDO CHAVES DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMEIRO X JOAQUIM JUAREZ DE SOUZA LACERDA X EDUARDO DE MOURA CAMARGO X JOSE CARLOS TOLEDO PEREIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSIMAR DE ASSIS CANDIDO X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ANDERSON TOTARO X WALDIR ORLANDO DE SOUZA X CARLOS JOSE TITO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X IVELSON PIMENTEL MOREIRA X MARCOS ANTONIO PASSOS X LUIZ MANOEL GOMES X JOAO ANTONIO VILELA NETO X JONAS VIEIRA X PAULO SERGIO DINIZ X JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X JOSE FLAVIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO CARBALLO FREIJO X JOSE AMAURY GOMES BOAVENTURA X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JORGE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X REGINALDO JOSE FARIA(SP106271 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS E SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)

Aguarde-se em Secretaria a solução do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0008582-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008582-2) - DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 16.148,79, em 03/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

0008223-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008223-0) - AILTON JOSE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE MENEZES

Face ao certificado às fls. 109, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

Expediente Nº 8048

CAUTELAR INOMINADA

0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8) - JOSE OLIVEIRA DE MELO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES)

Manifeste-se a requerida TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS DE CRÉDITO LTDA nos termos do despacho de fl(s). 327, no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, ao arquivo.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001892-12.2001.403.6103 (2001.61.03.001892-9) - PAULO PINHEIRO DO PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO PINHEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0002631-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002631-5) - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X IVALDO LUIZ PINTO X JOSE PAULO BONATTI X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILASBOAS X MARIA CELIA DE ALMEIDA PELUCIO FERRAZ X MARINA KIYOKO UEDA FERNANDES X OTAVIO LUIZ BOGOSSIAN X TANIA MARIA SAUSEN X THELMA KRUG(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVALDO LUIZ PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO BONATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILASBOAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DE ALMEIDA PELUCIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARINA KIYOKO UEDA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X OTAVIO LUIZ BOGOSSIAN X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA SAUSEN X UNIAO FEDERAL X THELMA KRUG X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/885: dê-se vista a parte exequente, para que requeira o que de direito, em 10 dias.Int.

0007471-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007471-3) - EUJACIO GREGORIO DE JESUS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUJACIO GREGORIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0000604-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000604-7) - ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0000779-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000779-9) - JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, retire o exequente o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0009394-84.2010.403.6103 - FRANCISCA FERREIRA LEITE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X ALEXANDRE RODOLFO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X SUELI PRADO BARBOSA X NEUSA MARIA FERREIRA LEITE X ANA MARIA FERREIRA LEITE X JOAQUIM FERREIRA LEITE X MAURO GERALDO DOS SANTOS X NILZA DA CONCEICAO RIBEIRO SANTOS X EDIELE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS X EDER RIBEIRO DOS SANTOS X SILVANA MARGARETE DOS SANTOS RODRIGUES X SILVIA HELENA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA CONCEICAO RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIELE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARGARETE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0000219-32.2011.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0001929-87.2011.403.6103 - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0002419-12.2011.403.6103 - GERCI DIAS CHAVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERCI DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0006719-17.2011.403.6103 - ANDRE LUIZ CITRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ CITRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, retire o exequente o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0002399-84.2012.403.6103 - KLEBER FRANCISCO ROMEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FRANCISCO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0002922-96.2012.403.6103 - ADRIANO DA SILVA LEITE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0008242-30.2012.403.6103 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0005196-96.2013.403.6103 - EDVALDO FRANCISCO NALDONI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FRANCISCO NALDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

0001499-33.2014.403.6103 - PEDRO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.3. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.4. Portanto, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS, bem como intime-o para que retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.6. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e, ciente da manifestação do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001831-88.2000.403.6103 (2000.61.03.001831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8)) JOSE OLIVEIRA DE MELO X ANDERSON RODOLFO MENDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP190767 - ROBERTO HIROOKA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA DE MELO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X JOSE OLIVEIRA DE MELO

Diante da certidão de fl(s). 457, dê-se vista dos autos à parte exequente para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento), no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006906-06.2003.403.6103 (2003.61.03.006906-5) - T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO

1. Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, acerca do despacho de fl(s). 893, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se prosseguimento à execução somente em relação aos demais exequentes. 2. Fl(s). 894/895 e 896/898. Aguarde-se análise em momento oportuno. 3. Int.

0007577-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARMANDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JOSE DOS SANTOS

Fl(s). 64: Prejudicado o pedido de suspensão de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior. Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 65. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8085

PROCEDIMENTO COMUM

0005563-86.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a ordem de citação réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (rt. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intinem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0004892-29.2015.403.6103 - JESSICA GREFE ALVES CIRINO MACHADO X ANA CRISTINA MACHADO(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Designo o dia 26 de outubro 2016, às 14hs, para audiência de oitiva das testemunhas arrolada pela parte autora. Tendo em vista que o rol apresentado não consta o endereço completo das testemunhas, reputo que as mesmas comparecerão independentes de intimação. Diga a parte autora se a testemunha residente em outra cidade comparecerá. Caso negativo deverá ser expedida Carta Precatória para tanto. Intime-se pessoalmente o INSS. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Abra-se vista ao MPF para ciência da data da audiência. Int.

0006714-53.2015.403.6103 - MARIA DE FATIMA MIRANDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista da petição de fls. 139/142 determino a perícia psiquiátrica requerida. Antes, verifico que o fundamento usado na petição de fl. 136 não procede, uma vez que o processo trata de Benefício Assistencial e não de reconhecimento de Tempo Especial, como se arguiu. Isto posto, nomeio desde já para o exame pericial a Dra. Maria Cristina Nordi, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de setembro de 2016, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Defiro o prazo de 15(quinze)dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico.Int.

0000417-93.2016.403.6103 - LUCAS JUSTINO FERREIRA(SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Intimem-se os réus da r. sentença proferida. Sentença de fls. 131: Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reinclusão do autor no concurso público do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, uma vez que afirma ter sido indevidamente excluído, bem como a suspensão dos efeitos de todos os atos já praticados e, por fim, a determinação de indisponibilidade total das vagas reservadas para deficientes físicos no cargo H08, impedindo a incorporação estas vagas ao lado daquelas destinadas à ampla concorrência. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme manifestação de fl. 124. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Oficie-se ao Juízo deprecado (Subseção Judiciária de São Paulo - fl. 119), solicitando a devolução da deprecata, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004448-59.2016.403.6103 - MARCIO VICENTE DA SILVA(SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetivando a correção do saldo da conta fundiária, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0004648-66.2016.403.6103 - LUIZ FERNANDO BORGES MORENO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a

aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8086

EMBARGOS A EXECUCAO

0004519-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Abra-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl(s). 91.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8) - JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 429/435. Face à existência de recurso pendente de decisão na Instância Superior, defiro parcialmente o pedido do INSS para que seja oficiado à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para solicitar a conversão do pagamento dos ofícios requisitórios nºs 20150112210 e 20150112209 em depósitos judiciais à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fl(s). 384 e 385 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório

0003849-48.2001.403.6103 (2001.61.03.003849-7) - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Diante da notícia do pagamento realizado à(s) fl(s). 380 em favor de Illuminati Participações Ltda.-ME, cujo valor foi penhorado no rosto dos autos nº 0004887-17.2009.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, OFICIE-SE ao PAB do Banco do Brasil S/A, no endereço eletrônico trf3@bb.com.br, a fim de que o montante depositado na conta nº 300123956655 seja vinculado ao aludido processo. Instrua-se com as cópias de fl(s). 365/367 e 380. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para o endereço supra. Deverá o Banco do Brasil S/A demonstrar o cumprimento da ordem judicial mediante a apresentação do extrato da operação bancária neste processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta do Banco do Brasil S/A, ultimada a transferência por meio do cumprimento da determinação supramencionada, fica o Diretor de Secretaria desta vara desincumbido de seu encargo de depositário fiel independentemente da lavratura de termo nos autos. Oportunamente, oficie-se ao juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para informá-lo da transferência. Int.

0003807-23.2006.403.6103 (2006.61.03.003807-0) - UNIAO FEDERAL(SP161390A - AMAURY JOSÉ SOARES) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA FONSECA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/143: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do CPC (valor R\$ 257,66 em MARÇO/2016). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução. Int.

0002466-25.2007.403.6103 (2007.61.03.002466-0) - ANTONIO FRANCISCO GOULART(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FRANCISCO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0008685-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008685-8) - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Às fls. 149/157, pleiteia o INSS o cancelamento da requisição de pagamento expedida nos autos, com a intimação da parte exequente para regularização da representação processual e nova expedição da requisição no valor que aponta como correto. Aduz o executado que verificou a existência de erro material na conta de liquidação, ante o decidido pelo E. STF no julgamento das ADIns 4.357 e 4.425, de modo que realizou novo cálculo com aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ainda, informou a autarquia previdenciária que a parte exequente faleceu e seu benefício foi cessado pelo sistema de óbitos (SISOBI) em 05/03/2015, impondo-se a habilitação dos sucessores nos autos para recebimento dos valores devidos. DECIDO. Compulsando os autos verifica-se que a conta de liquidação foi apresentada pelo próprio INSS em procedimento de execução invertida (fls. 127/131), a respeito da qual a parte autora manifestou concordância (fls. 135) e a autarquia previdenciária não interpôs embargos à execução (fls. 139), de modo que foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 145/148). Tendo em vista a boa-fé do executado ao oferecer os cálculos de liquidação, e o erro constatado ante a decisão do E. STF, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte, faz-se imperativo o cancelamento das requisições expedidas. Dessarte, a fim de conferir escoamento processual do feito, oficie-se com urgência ao TRF da 3ª Região, com cópia da presente decisão, solicitando imediato cancelamento das requisições expedidas nos autos. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o advogado constituído nos autos para que proceda à habilitação dos sucessores da parte exequente e, após, se em termos, deverá se manifestar acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/153. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Int.

0007265-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007265-7) - MARCOS DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/230: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores do falecido nos termos do artigo 690 do NCPC. Int.

0004426-45.2009.403.6103 (2009.61.03.004426-5) - ELI PEREIRA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELI PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 537/548. Entretanto, impugnou-o genericamente e não apresentou o cálculo dos valores que entenda devido. O despacho de fls. 533/534 foi claro ao atribuir ao exequente o ônus da obrigação de liquidar os cálculos exequendos na hipótese de discordância. Face ao exposto, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende devidos. Após, se em termos, intime-se o executado para os termos do artigo 535, do CPC. Se silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 550, remetando-se o feito para sentença de extinção. Int.

0005122-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005122-1) - JOSE IDELMIRO CUPIDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE IDELMIRO CUPIDO X UNIAO FEDERAL

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0000939-96.2011.403.6103 - CARLOS DONIZETE DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DONIZETE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as alegações elencadas pelo INSS, não existe razão jurídica para suspender os pagamentos solicitados ao E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista tratar-se de cumprimento de COISA JULGADA não cabe a alegação de questões prejudiciais externas neste momento processual. Outrossim, trata-se de matéria que deveria ter sido ventilada pela autarquia previdenciária em sede de contestação ou de recurso, o que não fez, operando-se a eficácia preclusiva ante o advento da coisa julgada material. Todavia, nada obsta que o INSS alegue tal matéria nos autos da ação em curso na Justiça Estadual, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da exequente e a cumulação indevida de benefícios previdenciários. Int.

0008465-80.2012.403.6103 - MARIO MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 160. Defiro o desentranhamento da Declaração de Averbação de fl(s). 158, para posterior retirada pelo patrono da parte autora-exequente, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 159. Int.

0008476-12.2012.403.6103 - MAURO JUNIOR DE ALMEIDA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO JUNIOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0000422-23.2013.403.6103 - JOSE MARTINS GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 162. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Fl(s). 163. Abra-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl(s). 154/155. Int.

0001199-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, reative o benefício demonstrando nos autos o cumprimento. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 43.924,11, em JULHO/2016). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução. Int.

0005416-94.2013.403.6103 - LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006633-75.2013.403.6103 - AGNALDO MARQUES DE MORAIS(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AGNALDO MARQUES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404813-49.1996.403.6103 (96.0404813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFONSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE MOURA SANTOS X CARLOS MONTEIRO GARCEZ X EDISON RAMOS FONSECA X EDWARD JOSE LISBOA X FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X JAIRO LESCURA FRANCA X JOAO LOBO DOS SANTOS X LUIS RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF, solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício nº 110/2016, expedido em 03.02.2016, conforme certificado à(s) fl(s). 298.Cumprida a determinação de fl(s). 296, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000322-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000322-2) - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X WAGNER PEREIRA X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CLELIA SANTOS SOUZA X JOSE RICARDO VICENTE X YOSHIO UEJO X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE SOUZA STETNER X MOACIR AFONSO DE PAULA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIO UEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA STETNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR AFONSO DE PAULA

Fl(s). 269/270. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 60 (sessenta) dias.Fica advertida a parte exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0002032-94.2011.403.6103 - DAVID MENDES GONCALVES X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES(SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVID MENDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer consistente no cancelamento da caução averbada sob o nº12 da matrícula nº 61.538 do Livro Número Dois do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos-SP, com a advertência de que deveria a ré providenciar o necessário à respectiva baixa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do decisum, sob pena de multa diária, exigível após o trânsito em julgado, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Às fls. 158/159, a CEF juntou comprovante de liberação de caução do imóvel objeto dos autos. Às fls. 162 verso, foi certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos aos 07/04/2015. Às fls. 166/167, a parte autora requer a intimação da CEF para cumprimento do julgado e pagamento da multa por descumprimento da ordem judicial. Juntou certidão da matrícula do imóvel atualizada (fls. 168/169). Instada a se manifestar, a CEF informa já ter cumprido a obrigação, cabendo ao requerente desentranhar os documentos de fls. 158/161 e levá-los ao Serviço de Registro de Imóveis. Requer seja declarada extinta a execução (fls. 175). Às fls. 179/180, a parte autora reitera requerimento de intimação da CEF para cumprimento do julgado e pagamento de multa no valor de R\$62.000,00, tendo em vista o trânsito em julgado aos 17/04/2015, sob pena de penhora via Bacenjud. Decido. Depreende-se da sentença exarada nos autos que o comando jurisdicional foi expresso à Caixa Econômica Federal para providenciar o necessário ao cancelamento da caução averbada sob o nº12 da matrícula nº 61.538 do Livro Número Dois do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos-SP. Destarte, ante a documentação acostada pela CEF às fls. 158/159, impende reconhecer que houve cumprimento parcial da obrigação. Pois bem. A multa diária foi fixada na sentença à luz do permissivo constante dos 3º e 4º do antigo artigo 461 do CPC/1973 (por se tratar de obrigação de fazer imposta à Caixa Econômica Federal), com previsão atual no artigo 497 do CPC/2015. Importante consignar que a multa em questão tem natureza inibitória, qual seja, de inibir eventual intento do devedor de não cumprir a obrigação estabelecida, a fim de que prefira adimpli-la a ter de pagar o valor da multa. Por isso, justifica-se que seja fixada em alto valor. A finalidade da fixação da multa não é obrigar o devedor a pagá-la, mas sim a cumprir a obrigação cominada. Se, ao final, tiver de pagá-la, é porque deixou injustificadamente de cumprir a obrigação no prazo fixado judicialmente. Ainda, pode o juiz, até mesmo de ofício, reduzir a multa cominatória quando se mostra excessiva ou afastá-la quando ausente o pressuposto fático da recalcitrância. No caso dos autos, considerando o cumprimento parcial da obrigação pela CEF (mediante a apresentação do comprovante de liberação da caução), e diante dos parâmetros suso mencionados, entendo ser necessária a adequação do valor da multa que ora se impõe ante o descumprimento da ordem judicial, mas sem perder de vista o caráter inibitório a fim de que a ré efetivamente dê cumprimento ao julgado. Ademais, o valor exigido pela parte exequente (R\$62.000,00) revela-se desnecessário e desvirtua a finalidade da medida imposta. Assim sendo, com fulcro no art. 139, IV, do CPC, fixo o valor da multa devida ante o descumprimento da ordem judicial, até a presente data, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF proceda ao pagamento da multa arbitrada, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de BACENJUD. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a CEF para que dê cumprimento ao que restou decidido na sentença de fls. 141/147, devendo proceder ao efetivo cancelamento da caução averbada sob o nº12 da matrícula nº 61.538 do Livro Número Dois do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos-SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Int.

0005800-57.2013.403.6103 - REGINALDO DURVAL ROCHA(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X REGINALDO DURVAL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 215/216. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Após, em nada sendo requerido, remendam-se os autos ao arquivo. Int.

0000486-96.2014.403.6103 - JOANA D ARC DA SILVA BARROS X ROSELI DA SILVA BARROS(SP263916 - JOSÉ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOANA D ARC DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 59. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento a título de honorários advocatícios. Prazo de 10 (dez) dias. Fica advertida a parte exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados. Fl(s). 55. Será analisado oportunamente. Int.

Expediente Nº 8089

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-35.2009.403.6103 (2009.61.03.002713-9) - LEONTINA NOGUEIRA ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP375609 - DANIELLE DIANA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007867-97.2010.403.6103 - MARIA FELOMENA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005600-50.2013.403.6103 - MARIA LUCIA MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403800-15.1996.403.6103 (96.0403800-1) - ALFIO MORETTO JUNIOR X DUARTE SANTOS X EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE(SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA E SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFIO MORETTO JUNIOR X DUARTE SANTOS X EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 8098

USUCAPIAO

0008037-98.2012.403.6103 - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar nova planta e memorial descritivo, nos termos requeridos pelo DNIT às fls. 173/178, de forma a possibilitar ao mesmo a apresentação de seu posicionamento técnico em relação à exata identificação da área usucapienda e sua confrontação com o trecho ferroviário, nos termos do despacho de fl. 204.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a autora, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

HABEAS DATA

0002070-40.2016.403.6327 - KARLA AGUIAR CARVALHO(SP267596 - ALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição da presente ação para este Juízo Federal, devendo a mesma promover a emenda à petição inicial, apresentando o seguinte: a) o comprovante de recolhimento das custas judiciais de distribuição.b) a indicação precisa da data do depósito na sua conta poupança, a que se refere o bloqueio judicial narrado à fl. 02, bem como as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, no que concerne à negativa da ré (CEF) em apresentar a informação objeto da presente ação.c) as cópias da petição inicial com a respectiva emenda, bem como os documentos que a instruem, necessárias à formação da contrafé de notificação da ré.2) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, no termos dos artigos 290, 320 e 321, todos do NCPC.3) Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006664-32.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X LUIZ MILTON RICIARDI(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ELISEU JESUS DA SILVA

Apresentem as defesas dos réus, memoriais no prazo sucessivo, iniciando-se pela defesa de RODNEY FAZZANO POUSA, e, após pela defesa de LUIZ MILTON RICIARDI.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1292

EXECUCAO FISCAL

0404562-94.1997.403.6103 (97.0404562-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X JOAO CARLOS SOMMIER MOLINA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Fls. 264/268. O segredo de justiça foi decretado à fl. 205, ante a juntada de declaração de renda do executado (fls. 209/215), requisitada pelo Juízo à Receita Federal. Portanto, Indefiro o pedido de levantamento da medida. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 257/258, manifeste-se o exequente acerca da regularidade do parcelamento do débito. Na inércia do exequente, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 231.

0402824-37.1998.403.6103 (98.0402824-7) - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO APOLO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X ALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA X ELIANA ALVES MOREIRA X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X MOACIR PEDRO PINTO ALVES

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405867-79.1998.403.6103 (98.0405867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA X JOAO RAYMUNDO COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA

Fl. 572. Mantenho a determinação de fls. 570/vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 579. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005851-59.1999.403.6103 (1999.61.03.005851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X J M COM/ DE TINTAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X MARCELO MORINO GONZAGA X CELSO SANTANA DE BARROS

Considerando as alterações no rito processual do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, introduzidas pela Lei nº 13.256/2016, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0001784-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001784-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Fl. 399. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 373 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a apropriação das custas do leilão, depositadas à fl. 374. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003195-61.2001.403.6103 (2001.61.03.003195-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RADIO CLUBE JACAREI LTDA(SP013122 - GETULIO ORLANDO VENEZIANI) X NELSON WESTRUPP(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X JOSE VIEIRA PINTO(SP143820 - ADALBERTO CALMON BARBOSA) X MOACIR SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Fls. 210/211. Nos termos da sentença proferida à fl. 207, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora de número R-2 da matrícula 45.986, ficando a cargo do requerente o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0003583-61.2001.403.6103 (2001.61.03.003583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELISA YUKI ITOGAWA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004958-97.2001.403.6103 (2001.61.03.004958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Proceda-se à transformação parcial do depósito de fl. 106 em pagamento definitivo da União, pelo valor indicado pela exequente à fl. 132, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005505-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fl. 522. Considerando os novos depósitos judiciais efetuados após a transformação em pagamento definitivo de fl. 517, requeira a exequente o que de direito.

0000249-48.2003.403.6103 (2003.61.03.000249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 366, requeira a exequente o que de direito.

0000509-28.2003.403.6103 (2003.61.03.000509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X DISTRIBUIDORA ALVES PEREIRA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X MILTON PACHECO ALVES X JANE DE FATIMA MOREIRA ALVES(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Fls. 176/177. O valor transformado em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, é aquele que consta à fl. 174. Portanto, providencie a Fazenda Nacional a apropriação dos valores transformados, no sistema da Dívida Ativa da União. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 170.

0002568-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002568-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Fls. 171/172. Trata-se de pedido de redirecionamento aos sócios-gerentes, em execução fiscal de dívida não-tributária. Na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vige as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (grifos nossos). Nos casos de dissolução irregular da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, na execução fiscal de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto, ou restando configurada a dissolução irregular da sociedade. Não caracterizada nenhuma das situações, incabível o redirecionamento. No presente caso, a prática do ato infracional deu-se no período de 29/08/1986 a 07/01/2000, legitimando o redirecionamento da execução a JULIETA PIRES CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE, PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE e SYLVIO CARNEIRO GOMIDE, sócios-gerentes à época da infração. À SEDI para suas inclusões no polo passivo. Proceda-se à citação dos sócios incluídos, na condição de responsáveis tributários, por meio de carta com AR, para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para embargos, a alienação judicial dos bens penhorados. Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002983-69.2003.403.6103 (2003.61.03.002983-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que analisando os autos quanto à regularidade dos depósitos judiciais, verifiquei a ausência da guia referente à parcela 38, de novembro de 2008. Fl. 478. Ante a certidão supra, providencie o arrematante a juntada da guia da parcela nº 38, referente a novembro de 2008. Fl. 489. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho em Mogi das Cruzes, nos termos da determinação de fl. 471, informando que os valores outrora existentes foram totalmente utilizados no pagamento de outros créditos trabalhistas.

0004264-60.2003.403.6103 (2003.61.03.004264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Fl. 283. Proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC), no endereço constante na inicial. Outrossim, depreque-se a livre penhora de bens bastantes à garantia do débito, no endereço da filial, indicado à fl. 277. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009029-74.2003.403.6103 (2003.61.03.009029-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X OFICINA MECANICA ASTRA LTDA(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO) X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X ODAIR MONQUEIRO(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO)

Cumpra-se a determinação de fl. 127 independentemente de nova ciência.

0005717-56.2004.403.6103 (2004.61.03.005717-1) - FAZENDA NACIONAL X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Fl. 171. Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC), a título de substituição, nos endereços de fls. 63 e 64. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005094-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Fl. 233. Indefero a expedição de ofício ao Juízo falimentar, vez que o acompanhamento do processo de falência é tarefa que incumbe à exequente. Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 223.

0002965-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 118/126 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 161/162. Abra-se vista à exequente, conforme requerido.

0004762-49.2009.403.6103 (2009.61.03.004762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X EDSON FIGUEIREDO(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X NILZA DE FATIMA FIGUEREDO OLIVEIRA

Ante o resultado das diligências efetuadas às fls. 191 e 194, dou por intimado o coexecutado EDSON FIGUEIREDO acerca da penhora on line, pela publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 270 do NCPC. Quanto à coexecutada NILZA DE FÁTIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA, proceda-se à intimação por hora certa.

0002539-89.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERISANT DO BRASIL LTDA(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

CERTIFICO E DOU FÉ que mediante consulta no sistema SIAPRIWEB verifiquei que o processo 0011905-30.2011.4.03.6100 está no E. TRF3 para apreciação do recurso interposto pela União. Ante a certidão de fl. 520, cumpra-se a determinação de fl. 513 independentemente de nova ciência.

0000053-97.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - E(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002495-36.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP245950A - EDUARDO FARIA SANTOS E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Fls. 93/94. Defiro. Oficie-se à CEF determinando a devolução do valor depositado na conta judicial 2945.635.00024896-1, ao executado, mediante transferência para a conta de sua titularidade, indicada à fl. 78. Após, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0007332-37.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

Fls. 105/106. Abra-se vista à exequente, conforme requerido.

0000054-48.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HGS EMPREITEIRA LTDA(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008983-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN)

Diante dos documentos apresentados às fls. 103 e 108, hábeis a comprovar que a conta 8889-5, agência 1634, banco Caixa Econômica Federal, refere-se à conta na qual o executado recebe seu benefício previdenciário, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN (R\$ 1.494,96), com fundamento no art. 833 do novo CPC. Diante dos documentos juntados às fls. 105/107 e 112, hábeis a comprovar que a conta 11668, agência 2021, Banco Santander, refere-se a conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833 do novo CPC. Realizados os desbloqueios, cumpra-se a decisão de fl. 93. Certifico e dou fê que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s) que segue(m), conforme entendimento deste juízo. Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0004552-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 66/67. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador JOÃO BOSCO TAVARES CÂMARA, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de outubro de 2015 a junho de 2016, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0005936-54.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IZIDIO ALEXANDRE DA SILVA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Fls. 42/44. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do NCPC. Posto tratar-se de direito indisponível, nos termos da manifestação da exequente à fl. 48, indefiro o pedido de audiência de conciliação, sendo que eventual parcelamento deverá ser proposto diretamente ao credor. Cumpra-se a determinação de fl. 41.

0003336-26.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X V.S. SERVICOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA -(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)

Fl. 64. Inicialmente, considerando os pagamentos informados à fl. 74, manifeste-se a exequente acerca da situação do parcelamento. Após, tornem conclusos.

0005700-68.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IMSOLMANTA IMPERMEABILIZACOES E REPRESENTACOE(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 52, manifeste-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento, requerendo o que de direito.

0006413-43.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005163-38.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS L(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 13, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Fl. 21. Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca do bem nomeado à penhora à fl. 26. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-80.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão nos autos dos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números 16980.67439.080715.1.1.18-8375, 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 18143.06368.080316.1.1.18-4088, 23857.45957.080715.1.1.19-6612, 22443.18308.140915.1.1.19-0041, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 17407.33904.080316.1.1.19-4483, 12569.64564.140915.1.1.01-6025, 21561.47286.180216.1.1.01-5710, 16598.65477.180216.1.1.01-4305.

Sustenta a impetrante, em síntese, que os seus pedidos de restituição foram protocolados entre 08/07/2015 e 08/03/2016 e não tiveram análise conclusiva até o presente momento.

Requer concessão de ordem para que os pedidos formulados há mais de 360 dias sejam analisados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e os demais pedidos sejam apreciados dentro do prazo de 360 dias.

Requer, ainda, a determinação para a aplicação da SELIC nos créditos a serem restituídos a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento, e, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos da impetrante com eventuais débitos da que se encontrem com a exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que os Pedidos de ressarcimento números 16980.67439.080715.1.1.18-8375 e 23857.45957.080715.1.1.19-6612 foram protocolados em 08/07/2015, ou seja, há mais de 360 dias, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela autoridade impetrada, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado, ainda que não tenha sido colacionado a estes autos cópia integral do processo administrativo mencionado.

Observando detidamente a **singularidade dos fatos** apresentados neste *mandamus*, verifico haver falta de observância pela Administração Pública, **em relação aos dois pedidos**, dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão.

Entendo aplicável ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os pedidos de restituição números 16980.67439.080715.1.1.18-8375 e 23857.45957.080715.1.1.19-6612 foram protocolizados há mais de um ano, sendo que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ou seja, ao ver deste juízo, não é possível se instituir uma técnica de arrecadação que visa evitar a sonegação fiscal e, posteriormente, não impingir medidas administrativas visando assegurar a celeridade na análise e apuração de eventual crédito monetário em favor do contribuinte, em razão da possibilidade deste ter recolhido tributos a maior por conta da retenção realizada.

No presente caso, o tempo supera o prazo de um ano, não podendo o impetrante esperar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, aguardando a ordem cronológica imposta por força da desestruturação do serviço público federal.

Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e apontados nesta ação, que tenham sido protocolados há mais de 360 dias, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

Para os demais pedidos formulados pela Impetrante, nota-se que não transcorreu o prazo legal (art. 24 da Lei nº 11.457/2007) para que a autoridade procedesse à apreciação dos processos administrativos.

Referido preceito cogente é específico em relação aos processos administrativos que envolvam o contribuinte, e incide ao caso sob exame em razão da aplicação da regra do princípio da especialidade. Não se vislumbra, portanto, em relação aos pedidos protocolados em 14/09/2015, 16/11/2015, 18/02/2016 e 08/03/2016, falta de observância pela Administração Pública dos prazos razoáveis para o deslinde da questão.

Não se vislumbrando a ocorrência de ato coator, não há que se falar em liminar preventiva para determinar que a autoridade proceda à apreciação dos pedidos dentro do prazo legal.

Pretende, também a impetrante, a concessão de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder à compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento ou que se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Nos termos do artigo 61, § 1º, da IN SRF 1300/2012, o fisco poderá efetuar a compensação de ofício de créditos apurados com débitos do contribuinte, inclusive consolidado em qualquer modalidade de parcelamento:

Instrução Normativa nº 1.300/2012

Art.61 - A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.213.082/PR, firmou entendimento pela possibilidade de compensação de ofício, desde que os débitos não se encontrem com a exigibilidade suspensa:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. **ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa** (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN: (RESP 201001776308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:) (grifei).*

Adotando, nesse momento, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a compensação de ofício não poderá ser efetuada para os casos em que o débito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, quer seja por estar consolidado em qualquer tipo de parcelamento, quer seja por garantia judicial.

No tocante à incidência da SELIC sobre os cálculos objeto dos pedidos de ressarcimento relativos aos créditos de IPI, o § 5º do artigo 83 da IN SRF 1300/2012 determina a não incidência da SELIC para o ressarcimento e/ou compensação dos créditos do IPI, PIS/PASEP, COFINS e relativos ao REINTEGRA. De acordo com a Nota Conjunta PGFN/CRJ/n. 775/2014, o fisco passou, em razão de decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, a admitir a incidência da SELIC para os casos em que decorridos 360 dias da data do protocolo dos pedidos sem a manifestação do Fisco.

Analisando tal questão, consigno que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, assentou que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)", em relação à questão de incidência de correção monetária de IPI.

Nesse sentido, cite-se ementa aplicável ao caso em questão, ou seja, envolvendo restituição de IPI, nos autos do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.255.025, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 08/09/2015, "in verbis":

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal.

2. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

4. Agravo Regimental provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Ou seja, evidencia-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que só há que se falar em restituição de IPI acrescida de correção monetária quando a demora ultrapassar o prazo de 360 dias, por aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estipula que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias.

Note-se que este juízo se filia a tal posicionamento, até porque, com o advento do novo Código de Processo Civil, observa-se orientação legislativa no sentido de que haja uma uniformidade nas decisões proferidas em âmbito nacional, devendo ser seguidos os julgamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos.

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, percebe-se que deve ser aplicada a SELIC para os pedidos de ressarcimento/restituição de valores protocolados em 08/07/2015, posto que já transcorreu o prazo legal, sem que tenha havido decisão nos processos administrativos.

Para os demais pedidos será cabível a aplicação da SELIC, apenas e tão-somente, após o transcurso do prazo legal sem que tenha havido a análise conclusiva pelo Fisco.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença, em parte, do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, **para:**

a) determinar à Autoridade Impetrada que **NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, contados a partir de sua intimação, analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, protocolados sob os números **16980.67439.080715.1.1.18-8375 e 23857.45957.080715.1.1.19-6612;**

-

b) determinar à autoridade impetrada que, ao apreciar os Pedidos de Ressarcimento indicados no item "a", supra, caso conclua pela existência de crédito em favor do contribuinte, faça incidir a SELIC após decorridos 360 dias, contados do protocolo dos pedidos;

-

c) determinar à autoridade Impetrada que, ao apreciar os Pedidos de Ressarcimento números ~~16980.67439.080715.1.1.18-8375,~~ ~~31776.58251.140915.1.1.18-4002,~~ ~~13560.01686.161115.1.1.18-5201,~~ ~~18143.06368.080316.1.1.18-4088,~~ ~~23857.45957.080715.1.1.19-6612,~~ ~~22443.18308.140915.1.1.19-0041,~~ ~~10914.01375.161115.1.1.19-4794,~~ ~~17407.33904.080316.1.1.19-4483,~~ ~~12569.64564.140915.1.1.01-6025,~~ ~~21561.47286.180216.1.1.01-5710,~~ ~~16598.65477.180216.1.1.01-4305,~~ abstenha-se de proceder à compensação de ofício com débitos do impetrante que se encontrem com a exigibilidade suspensa (com base no art. 151 do CTN ou por determinação judicial).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal.

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 (intimação da União – PGFN - para que, querendo, ingresse no feito).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Julho de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-80.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão nos autos dos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números 16980.67439.080715.1.1.18-8375, 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 18143.06368.080316.1.1.18-4088, 23857.45957.080715.1.1.19-6612, 22443.18308.140915.1.1.19-0041, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 17407.33904.080316.1.1.19-4483, 12569.64564.140915.1.1.01-6025, 21561.47286.180216.1.1.01-5710, 16598.65477.180216.1.1.01-4305.

Sustenta a impetrante, em síntese, que os seus pedidos de restituição foram protocolados entre 08/07/2015 e 08/03/2016 e não tiveram análise conclusiva até o presente momento.

Requer concessão de ordem para que os pedidos formulados há mais de 360 dias sejam analisados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e os demais pedidos sejam apreciados dentro do prazo de 360 dias.

Requer, ainda, a determinação para a aplicação da SELIC nos créditos a serem restituídos a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento, e, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos da impetrante com eventuais débitos da que se encontrem com a exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que os Pedidos de ressarcimento números 16980.67439.080715.1.1.18-8375 e 23857.45957.080715.1.1.19-6612 foram protocolados em 08/07/2015, ou seja, há mais de 360 dias, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela autoridade impetrada, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado, ainda que não tenha sido colacionado a estes autos cópia integral do processo administrativo mencionado.

Observando detidamente a **singularidade dos fatos** apresentados neste *mandamus*, verifico haver falta de observância pela Administração Pública, **em relação aos dois pedidos**, dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão.

Entendo aplicável ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os pedidos de restituição números 16980.67439.080715.1.1.18-8375 e 23857.45957.080715.1.1.19-6612 foram protocolizados há mais de um ano, sendo que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ou seja, ao ver deste juízo, não é possível se instituir uma técnica de arrecadação que visa evitar a sonegação fiscal e, posteriormente, não impingir medidas administrativas visando assegurar a celeridade na análise e apuração de eventual crédito monetário em favor do contribuinte, em razão da possibilidade deste ter recolhido tributos a maior por conta da retenção realizada.

No presente caso, o tempo supera o prazo de um ano, não podendo o impetrante esperar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, aguardando a ordem cronológica imposta por força da desestruturação do serviço público federal.

Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e apontados nesta ação, que tenham sido protocolados há mais de 360 dias, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

Para os demais pedidos formulados pela Impetrante, nota-se que não transcorreu o prazo legal (art. 24 da Lei nº 11.457/2007) para que a autoridade procedesse à apreciação dos processos administrativos.

Referido preceito cogente é específico em relação aos processos administrativos que envolvam o contribuinte, e incide ao caso sob exame em razão da aplicação da regra do princípio da especialidade. Não se vislumbra, portanto, em relação aos pedidos protocolados em 14/09/2015, 16/11/2015, 18/02/2016 e 08/03/2016, falta de observância pela Administração Pública dos prazos razoáveis para o deslinde da questão.

Não se vislumbrando a ocorrência de ato coator, não há que se falar em liminar preventiva para determinar que a autoridade proceda à apreciação dos pedidos dentro do prazo legal.

Pretende, também a impetrante, a concessão de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder à compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento ou que se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Nos termos do artigo 61, § 1º, da IN SRF 1300/2012, o fisco poderá efetuar a compensação de ofício de créditos apurados com débitos do contribuinte, inclusive consolidado em qualquer modalidade de parcelamento:

Instrução Normativa nº 1.300/2012

Art.61 - A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.213.082/PR, firmou entendimento pela possibilidade de compensação de ofício, desde que os débitos não se encontrem com a exigibilidade suspensa:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. **ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa** (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN: (RESP 201001776308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.) (grifei).*

Adotando, nesse momento, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a compensação de ofício não poderá ser efetuada para os casos em que o débito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, quer seja por estar consolidado em qualquer tipo de parcelamento, quer seja por garantia judicial.

No tocante à incidência da SELIC sobre os cálculos objeto dos pedidos de ressarcimento relativos aos créditos de IPI, o § 5º do artigo 83 da IN SRF 1300/2012 determina a não incidência da SELIC para o ressarcimento e/ou compensação dos créditos de IPI, PIS/PASEP, COFINS e relativos ao REINTEGRA. De acordo com a Nota Conjunta PGFN/CRJ/n. 775/2014, o fisco passou, em razão de decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, a admitir a incidência da SELIC para os casos em que decorridos 360 dias da data do protocolo dos pedidos sem a manifestação do Fisco.

Analisando tal questão, consigno que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, assentou que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)", em relação à questão de incidência de correção monetária de IPI.

Nesse sentido, cite-se ementa aplicável ao caso em questão, ou seja, envolvendo restituição de IPI, nos autos do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.255.025, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 08/09/2015, "in verbis":

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007 . NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal.

2. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

4. Agravo Regimental provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Ou seja, evidencia-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que só há que se falar em restituição de IPI acrescida de correção monetária quando a demora ultrapassar o prazo de 360 dias, por aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estipula que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias.

Note-se que este juízo se filia a tal posicionamento, até porque, com o advento do novo Código de Processo Civil, observa-se orientação legislativa no sentido de que haja uma uniformidade nas decisões proferidas em âmbito nacional, devendo ser seguidos os julgamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos.

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, percebe-se que deve ser aplicada a SELIC para os pedidos de ressarcimento/restituição de valores protocolados em 08/07/2015, posto que já transcorreu o prazo legal, sem que tenha havido decisão nos processos administrativos.

Para os demais pedidos será cabível a aplicação da SELIC, apenas e tão-somente, após o transcurso do prazo legal sem que tenha havido a análise conclusiva pelo Fisco.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença, em parte, do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, **para:**

a) determinar à Autoridade Impetrada que **NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, contados a partir de sua intimação, analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, protocolados sob os números **16980.67439.080715.1.1.18-8375 e 23857.45957.080715.1.1.19-6612;**

-

b) determinar à autoridade impetrada que, ao apreciar os Pedidos de Ressarcimento indicados no item “a”, supra, caso conclua pela existência de crédito em favor do contribuinte, faça incidir a SELIC após decorridos 360 dias, contados do protocolo dos pedidos;

-

c) determinar à autoridade Impetrada que, ao apreciar os Pedidos de Ressarcimento números **16980.67439.080715.1.1.18-8375, 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 18143.06368.080316.1.1.18-4088, 23857.45957.080715.1.1.19-6612, 22443.18308.140915.1.1.19-0041, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 17407.33904.080316.1.1.19-4483, 12569.64564.140915.1.1.01-6025, 21561.47286.180216.1.1.01-5710, 16598.65477.180216.1.1.01-4305**, abstenha-se de proceder à compensação de ofício com débitos do impetrante que se encontrem com a exigibilidade suspensa (com base no art. 151 do CTN ou por determinação judicial).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal.

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 (intimação da União – PGFN - para que, querendo, ingresse no feito).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Julho de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3410

EXECUCAO DA PENA

0006669-04.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO SCOTTO(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA E SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR E SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir de condenação proferida nos autos da Ação Criminal nº 0900419-81.1997.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou ARNALDO SCOTTO à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão no regime aberto e à pena de multa, como incurso no artigo 168-A do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória, ficaram, naquele ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à entidade beneficente, pelo prazo de 2 anos e 11 meses, equivalentes a 1.060 horas; b) prestação pecuniária no valor de 80 salários mínimos, no valor atualizado de R\$ 24.413,60, a ser pago em até 70 parcelas mensais e sucessivas; c) pagamento de multa, com valor atualizado de R\$ 142,54. A decisão de fls. 228 determinou que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre o indulto, após a remessa dos autos ao contador, sendo encartada a manifestação de fls. 233/234 pela extinção da punibilidade. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, houve o encaminhamento do condenado para a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, havendo a notícia do integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade, conforme fls. 170, tendo o réu cumprido às 1.060 horas necessárias. Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, no que se refere pagamento da prestação pecuniária, o condenado pagou cinquenta e nove parcelas das setenta impingidas, de acordo com os cálculos da contadoria em fls. 230/231. De qualquer forma, no presente caso, incide o Decreto nº 8.615 de 23 de Dezembro de 2015, que estipula, em seu artigo 1º, inciso XIV, a concessão de indulto coletivo para as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No caso presente, o condenado não foi reconhecido como reincidente na sentença condenatória confirmada pelo acórdão, pelo que deveria cumprir um quarto da pena restritiva de direitos. Em relação à prestação de serviços à comunidade cumpriu-a na sua integralidade. Em relação à pena de prestação pecuniária, cumpriu cinquenta e nove prestações até 25/12/2015, montante bastante superior a um quarto da pena imposta de setenta parcelas (que equivaleria a dezoito prestações). Note-se que o condenado não teve contra si imposta sanção disciplinar (artigo 5º do Decreto nº 8.172/13). Por fim, em fls. 105 consta o comprovante do pagamento da multa fixada na sentença, pelo que integralmente satisfeita tal espécie de pena. Portanto, nos termos dos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 há que se declarar extinta a pena do condenado pela incidência do indulto coletivo no caso concreto. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PENA** imposta ao do condenado ARNALDO SCOTTO, RG nº 3.285.337-3 SSP/SP, CPF nº 270.150.418-04, nascido aos 14/07/1941, filho de Marcelo Scotto e Josefã Scotto, com fulcro nos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 e artigo 1º, inciso XIV do Decreto nº 8.615/2015. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que extinta a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei nº 7.210/84. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009541-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TACIANO GALDINO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0009241-35.2007.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou TACIANO GALDINO DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão no regime aberto, pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º c/c artigo 29 do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Houve a realização de audiência admonitória em 19/04/2012 (fls. 78/79), em que o condenado tomou ciência de que deveria cumprir 714 (setecentos e quatorze) horas de prestação de serviços à comunidade e deveria pagar a prestação pecuniária no valor de R\$ 8.971,92 em 22 (vinte e duas) parcelas, conforme parcelamento deferido pelo juízo atendendo à condição econômica do sentenciado. Ocorre que, apesar de ter cumprido a prestação de serviços à comunidade, inicialmente o condenado não comprovou nos autos o pagamento da prestação pecuniária, havendo a comprovação de que teria feito somente um pagamento das vinte e duas parcelas, em 11 de Maio de 2012 (conforme fls. 89). Em razão desse fato, este juízo determinou que se intimasse o executado para que se justificasse e iniciasse novamente o pagamento da prestação pecuniária, sendo lavrada a certidão de intimação por oficial de justiça, conforme fls. 155 dos autos, em relação a qual o condenado asseverou que não tinha condições financeiras de efetuar o pagamento. A decisão de fls. 156/161 destes autos determinou a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Outrossim, determinou a unificação da pena objeto desta execução penal com os autos nº 0008203-07.2015.403.6110, fato este que gerou o cumprimento das penas unificadas no regime semiaberto, com a expedição de mandado de prisão. O sentenciado foi preso em 31/05/2016. Posteriormente, antes da remessa dos autos para a Justiça Estadual, sobreveio a interposição de HC nº 2016.03.00.011185-0/SP, em que o Relator entendeu que este juízo deveria determinar a realização de audiência de justificação antes da regressão de regime, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do executado, conforme fls. 206/213. Em razão da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi proferida a decisão de fls. 226/227 que, atendendo a petição do condenado de fls. 223/224, facultou o pagamento do montante integral das parcelas devidas a título de prestação pecuniária antes da designação de audiência de justificação. Em fls. 236/238 houve a comprovação do pagamento do valor de R\$ 8.563,92 que corresponde ao valor das prestações pecuniárias faltantes. Dessa forma, entendo que a providência a ser adotada nestes autos é a extinção da punibilidade. Com efeito, foi realizada audiência admonitória em 19/04/2012 (fls. 78/79) e estabelecidas as condições para cumprimento da pena, ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 2 anos e 3 meses, equivalentes a 714 (setecentos e quatorze) horas, haja vista a detração penal; b) pagamento de prestação pecuniária no valor R\$ 8.971,92, em vinte e duas parcelas. Conforme se verifica dos autos, consoante vários relatórios mensais acostados aos autos, o condenado efetivamente cumpriu um total de 714 horas de prestação de serviços comunitários, conforme constou em fls. 85/88, 91/99, 105/132 e fls. 135/138. Ademais, conforme fls. 89 (pagamento de uma parcela em favor de entidade conveniada) e guia de depósito judicial de fls. 238, houve pagamento integral da prestação pecuniária, ou seja, somatório do valor de R\$ 8.971,92 (nove mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos). Portanto, a extinção da pena executada nestes autos é de rigor. Neste ponto, aduz-se que a presente decisão, cumprindo a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afasta a unificação das penas realizada através da decisão de fls. 156/161, de modo que o condenado deverá continuar a cumprir as penas restritivas de direito referentes aos autos do processo nº 0008203-07.2015.403.6110, que foram desapensados. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado TACIANO GALDINO DA SILVA, RG nº 45.062.169 SSP/SP, nascido em 29/03/1984, CPF nº 336.332.728-52, filho de José Maecio Galdino e Cícera Francisca da Silva Galdino, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0009541-55.2011.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Intime-se, via imprensa oficial, já que o condenado tem patrono constituído nos autos. Trasladem-se os originais das guias acostadas em fls. 169/171 para os autos da execução 0008203-07.2015.403.6110, eis que pertencem àquele feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FORAM DESENTRANHADAS AS 03 (TRÊS) GUIAS DE DEPÓSITO JUDICIAL DE FLS 169/171 DESTES AUTOS E JUNTADAS AOS AUTOS DA EXECUÇÃO PENAL Nº 0008203-07.2015.403.6110, QUE A JUSTIÇA PÚBLICA MOVE EM FACE DE TACIANO GALDINO DA SILVA.

0002003-52.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LOPES DA SILVA(SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2006.61.10.011055-4 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou MARIA LOPES DA SILVA à pena de 02 (dois) anos de reclusão no regime aberto, pelo cometimento do crime descrito no artigo 334 caput c/c artigo 29 do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi realizada audiência admonitória junto ao juízo deprecado e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (fls. 140 e verso), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 2 anos, equivalentes a 676 horas, haja vista a detração penal; b) pagamento de prestação pecuniária no valor R\$ 606,50, tendo em vista o aproveitamento da fiança depositada pela acusada, conforme cálculo de fls. 79. Conforme se verifica dos autos, consoante vários relatórios mensais acostados aos autos, a condenada efetivamente cumpriu um total de 676 horas de prestação de serviços comunitários, conforme constou em fls. 142/145, 152/160, 162, 164/168 e 175/179. Ademais, conforme fls. 148/151 constam as juntadas dos comprovantes relacionados ao pagamento integral do saldo da prestação pecuniária (R\$ 606,50). Neste ponto, impende destacar que em fls. 87/92 destes autos consta a comprovação da conversão da fiança depositada nos autos principais em prestação pecuniária, de acordo com os cálculos de fls. 79. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 184. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a sentenciada MARIA LOPES DA SILVA, RG nº 27.777.603-X SSP/SP, nascida em 25/03/1964, CPF nº 072.561.048-47, filha de Espedito Moura da Silva e Luíza Batista de Sousa, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0002003-52.2013.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Intime-se, via imprensa oficial, já que a condenada constitui patrono nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007661-86.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE SOARES DA SILVA FILHO(SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA)

Fls. 64/67: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido já foi apreciado através da decisão de fls. 59/60. Aguarde-se o cumprimento da pena pelo condenado junto ao Juízo deprecado. Intime-se o condenado deste despacho, na pessoa de sua advogada constituída, através da Imprensa Oficial.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001625-96.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-61.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP252224 - KELLER DE ABREU E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Sequestro - Medidas Assecuratórias Autos nº 0001625-96.2013.403.6110 DECISÃO Fls. 704/706 e 707/709: Oficie-se ao Governo do Estado de São Paulo, através da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, CNPJ 71584833000276, com endereço à Rua Pamplona, nº 227 - 6º Andar, São Paulo/SP, com cópia do documento de fl. 706, informando que o automóvel Hyundai, Modelo Veloster, Placas EZJ 1104, Ano/Modelo 2011/2012, Cor Preta, apreendido nos autos do processo supracitado, foi, por força de sentença penal condenatória, proferida nos autos da ação penal nº 0002039-94.2013.403.6110, perdido em favor do Departamento de Polícia Federal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 62, da Lei nº 11.343/2006, esclarecendo que a ação penal supracitada se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso da sentença proferida. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDO O OFÍCIO Nº 390/2016-LACS(JZ).

0002081-46.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012363-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012363-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FERNANDES DE MATOS X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO X LEONARDO WALTER BREITBARTH X FRANCISCO NERI DA SILVA(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

1. Fl. 742: Nada obsta que o requerente diligencie junto ao Banco do Brasil as informações solicitadas pelo ofício de fls. 737, comprovando nos autos de que processo foi emitida a ordem de bloqueio, uma vez que não consta bloqueio vinculado a estes autos no Sistema BACENJUD. 2. Sem prejuízo do acima disposto, reitere-se o ofício expedido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009170-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009170-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEVAN LIMA DE ALMEIDA(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

CLAUDEVAN LIMA DE ALMEIDA, qualificado à fl. 119, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal (CP). Segundo a denúncia (fls. 119 e 120): Consta dos autos que o denunciado guardava consigo moedas falsas. No dia 26 de janeiro de 2005, na altura do Km 50 da Rodovia Castello Branco, no município de Araçariguama/SP, o denunciado, condutor do veículo Fiat/Typo, placa CBJ-8388, foi abordado pela polícia militar, após ter sido flagrado efetuando manobras proibidas na rodovia. Em revista pessoal efetuada pelos policiais, foram encontradas com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 327/715

CLAUDEVAN 04 (quatro) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Denúncia recebida em 17 de janeiro de 2008 (fl. 121). Cédula apreendida juntada à fl. 41 (as demais foram encaminhadas ao BACEN - certidão de fl. 124). Laudos tendo por objeto as cédulas falsas: nm. 1268/05, às fls. 38 a 40, e 1093/06-SR/DPF/SP, às fls. 88-9. Depósito do valor encontrado com o denunciado (R\$ 100,00 - fls. 78-9). Decisão de 26.03.2009 (fl. 206) suspendendo o curso do processo e do prazo prescricional. Decisão proferida em 29.01.2016 (fl. 321) encerrando os sobrestamentos antes determinados. Decisão de 06.04.2009 (fls. 212-5) decretando a prisão preventiva do denunciado. O denunciado foi preso em 26.01.2016 (fls. 320 e 340-5). Oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 120), Marcos Pereira Gomes (fl. 262) e Jurandir Pinto (fls. 256-7). Defesa prévia apresentada pela DPU às fls. 326-7, com indicação de testemunha. Audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 327), Moira Michele Rodrigues Nicoliche, e ao interrogatório do denunciado (fls. 358 a 361). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação da denunciada (fls. 366-7). Alegações finais da defesa (fls. 378 a 387) pugnando: a) pela absolvição do denunciado com fundamento no art. 386, VI, do CPP; ou pela incidência do princípio da insignificância (art. 386, III, do CPP) ou pelo reconhecimento de erro do tipo (art. 386, VI, do CPP); b) desclassificação para o art. 289, 2º, do CP; c) em caso de condenação, que as penas sejam aplicadas no mínimo legal; que o denunciado possa recorrer em liberdade e seja observado o disposto no art. 387, 2º, do CPP; ed) pela devolução do valor (R\$ 100,00 verdadeiros) que se encontrava com o denunciado, quando da sua prisão. É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. DA QUESTÃO RELACIONADA AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Relativamente ao intento da defesa do denunciado para que incida o princípio da insignificância (fls. 380 e seguintes), tenho por afastá-lo, na medida em que o mencionado princípio não se aplica no caso em apreço, porquanto, tutelada a fé pública como bem jurídico, não há como mensurar, pela quantidade de notas apreendidas, maior ou menor afetação ao bem jurídico protegido. Neste sentido, manifestação do Supremo Tribunal Federal: Processo HC 111266HC - HABEAS

CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa extensão, denegada a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro. 2ª Turma, 27.03.2012. Descrição- Acórdãos citados: HC 93251, HC 97220, HC 105829. - Veja HC 149151 do STJ. Número de páginas: 12.

Análise: 25/04/2012, MMR. Revisão: 26/04/2012, SEV. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE INTRODUZIU EM CIRCULAÇÃO NOTA FALSA DE CINQUENTA REAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM FUNÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA, QUE, NO CASO, É A FÉ PÚBLICA, DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA. I - Afasta-se, de plano, a alegação de prescrição. Isso porque, tendo sido a pena fixada em três anos de reclusão, não se verificou o transcurso de oito anos entre os marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. II - Os pleitos de aplicação do preceito sancionador previsto no art. 289, 2º, do CP e de reconhecimento da deficiência da defesa técnica não foram apreciados nas instâncias anteriores, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância. III - Mostra-se incabível, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. IV - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco para a imposição da reprimenda. V - Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo julgador monocrático, que, além de fixar a reprimenda em seu patamar mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos. VI - Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00102 CF-1988

CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00109 INC-00004 ART-00289 PAR-00001 PAR-00002 CP-1940 CÓDIGO PENAL (reaclei) 3. DA MATERIALIDADE. Trata-se de denúncia esquadrihando a conduta de CLAUDEVAN ao tipo do art. 289, 1º, do CP, verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Com o denunciado, em 26 de janeiro de 2005, foram encontradas quatro cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Submetidas às perícias, o laudo de fls. 88-9 concluiu que as cédulas são falsas e podem enganar o homem médio: Em face do exposto, os Peritos concluem que em relação ao processo utilizado, estes quatro exemplares são produtos da tecnologia offset. Sendo que as imagens das cédulas de cinquenta reais foram impressas sobre papel comum..... Desta forma, os Peritos entendem que essas falsificações são capazes de iludir um homem de conhecimento mediano. Pois bem, haja vista as conclusões dos peritos, confirma-se a competência de Justiça Federal para analisar o feito (=possibilidade de as notas enganarem o homem de médio conhecimento geral) e fica patente a materialidade do delito descrito na denúncia (=existência da moeda falsa).

4. DA RESPONSABILIDADE. Estou certo de que o denunciado CLAUDEVAN cometeu o crime de moeda falsa, conforme delineados os fatos na peça acusatória. Não há dúvidas quanto à posse das quatro cédulas falsas pelo denunciado. As testemunhas ouvidas em juízo, Jurandir Pinto e Marcos Pereira Gomes (fls. 256 e 262), confirmam tal situação: Na data dos fatos estava indo para Araçariguama de viatura e notou que o Fiat Tipo mencionado na denúncia transitava em atitude suspeita. Em razão disso noticiou o fato à Polícia Militar daquela cidade e o abordaram já em Araçariguama. Durante revista pessoal foram encontradas algumas cédulas falsas em uma carteira, salvo engano.... (testemunha Marcos) Foram em apoio a polícia civil em atendimento ao chamado do sr. Investigador Marcos. Foram encontradas notas falsas, não sabendo a quantidade. Que o réu disse que iria usar as notas para comprar uma habilitação na Praça da Sé. O acusado não admitiu a falsificação.... (testemunha Jurandir) A mesma estória, na data dos fatos, foi apresentada perante a Autoridade Policial, consoante consta no BO lavrado (fls. 06 e 07). Em juízo, ainda, a testemunha pela defesa arrolada, Moira Michele Rodrigues Nicoliche, à época dos fatos esposa do denunciado, informou (fl. 361): que os dois trabalhavam como vendedores autônomos de roupas; que adquiriam, à vista e em dinheiro, as mercadorias em São Paulo; que ela ou o denunciado iam a São Paulo para comprar as mercadorias, gastando entre R\$ 500,00 e R\$ 1.500,00; que, às vezes, o denunciado ia a São Paulo buscar as mercadorias já encomendadas e pagas; que recebeu apenas uma vez uma nota falsa de R\$ 20,00; que não sabe dizer o que o denunciado fazia no dia dos fatos - 26.01.2005. A testemunha, de todo modo, não soube esclarecer a ocorrência envolvendo o denunciado, porquanto não tinha ciência da sua atividade no dia 26.01.2005 (se ia para São Paulo ou não, se ia comprar mercadorias ou não etc). Por fim, o denunciado, em juízo (fl. 361), apresentou a seguinte versão para os fatos, em síntese: - no dia, estava a caminho de São Paulo para levar uma televisão ao seu primo que iria viajar para o nordeste e a levaria para a sua tia; - estava com as

notas falsas apreendidas em sua carteira, mas não sabia que eram fajutas;- o dinheiro que estava em sua carteira era o seu lucro, resultado das vendas realizadas nos 3 ou 4 dias anteriores ao da apreensão;- feitas as vendas, uma parte do dinheiro ia para o caixa, destinado à compra de mais mercadorias, e a parte do lucro era retirada por ele e por sua esposa; não foi encontrada nenhuma nota falsa no dinheiro que foi para o caixa;- trabalha desde os onze (11) anos de idade como vendedor ambulante;- no dia dos fatos, os Policiais - civis e militares - chegaram a discutir a respeito da necessidade da sua prisão.As declarações prestadas pelo denunciado não se sustentam, quer seja pelo fato de não encontrarem respaldo nos demais elementos de prova produzidos, quer seja pela ausência de plausibilidade.Em primeiro lugar, a suscitada controvérsia entre os policiais a respeito da situação do denunciado não parece ter ocorrido.Se a divergência apontada pelo denunciado efetivamente tivesse acontecido, certo que ficaria patente no momento em que os policiais foram ouvidos em juízo: observe que as duas testemunhas arroladas pelo MPF são policiais (fls. 256 e 262) - um deles investigador da Polícia Civil (Marcos); outro, policial militar (Jurandir).Analisando as declarações apresentadas por ambos, não se conclui, de forma alguma, terem ocorrido as dissimilaridades indicadas pelo denunciado.Por outro lado, a estória contada pelo denunciado não se mostra real, porque afastada da lógica ordinária: não me parece crível que o denunciado, efetuadas diversas vendas de mercadorias durante três ou quatro dias, do total arrecadado tenha separado para si, a título de lucro, justamente as notas falsas que alega ter recebido. Ou seja, do total das notas recebidas (do dinheiro recebido), resultado das vendas realizadas em três ou quatro dias, separou aquele valor que se destinava ao caixa; separou o valor, a título de lucro, da sua esposa; separou o valor, a título de lucro, para si, sendo que as quatro notas falsas, supostamente recebidas nesses dias, ficaram justamente com o denunciado. Nenhuma nota falsa ficou no caixa; nenhuma nota falsa ficou com a sua esposa; as quatro ficaram com o denunciado.Coincidentemente e para o infortúnio do denunciado, todas as notas falsas teriam ficado com ele (?).Mais, considerando que foram encontradas na carteira do denunciado seis notas de R\$ 50,00, sendo duas delas verdadeiras e quatro falsas, não me parece verossímil crer que o denunciado, pessoa experiente no comércio, uma vez que começou a trabalhar como vendedor ambulante aos 11 (onze) anos de idade, deixaria de perceber que a maior parte do seu lucro (2/3) era composto por cédulas fajutas.Considerando, ainda, que o casal (sua esposa, à época, e o próprio denunciado), durante o período em que trabalhavam juntos como vendedores, tem notícia do recebimento, como pagamento de mercadoria, de apenas uma cédula falsa de R\$ 20,00, como foi afirmado, causa-me estranheza, em três ou quatro dias de venda o denunciado ter recebido quatro cédulas de R\$ 50,00, como pagamento.De uma forma ou de outra, a estória apresentada pelo denunciado não tem sustentação, porquanto colide com as circunstâncias do caso e outros elementos de prova.Convém lembrar, ainda, que, diferentemente da afirmação do denunciado, quanto ao motivo da sua viagem a São Paulo (=levar uma TV), a testemunha Jurandir (fl. 256) declarou que a intenção era outra: ...que o réu disse que iria usar as notas para comprar uma habilitação falsa na Praça da Sé.Aliás, a afirmação da testemunha tem sentido, porquanto a testemunha Moira, em juízo, informou que o denunciado na época não era habilitado para dirigir e já tinha sido pego algumas vezes dirigindo dessa forma, isto é, sem habilitação - aliás, consta à fl. 24 do Apenso de Antecedentes ocorrência envolvendo o denunciado, pelo suposto cometimento de crime de trânsito tratado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.Plausível, portanto, acreditar que o verdadeiro intuito, naquela data, da viagem do denunciado a São Paulo era para adquirir o documento que lhe permitisse, assim, dirigir com mais tranquilidade.Pelo arrazoado supra, especialmente pela comprovada experiência do denunciado como vendedor (desde 1988, quando completou 11 anos - fl. 359, até 2005, ou seja, durante 17 anos), estou certo de que tinha absoluta ciência do caráter espúrio do dinheiro que levava consigo e que seu comportamento era criminoso, pois, notoriamente se sabe que guardar dinheiro falso é crime. Por conseguinte, não há espaço, no caso em tela, para a incidência do art. 20, caput, do CP, como pretende a defesa.Não se mostra, de forma igual, presente a boa-fé do denunciado, para que seja aplicada a figura privilegiada do 2º do art. 289 do CP, porquanto não foi comprovada qualquer estória séria acerca do recebimento das notas. Que prova existe a respeito de ter recebido as notas de boa-fé?Os documentos mencionados às fls. 362-3, se juntados, seriam impertinentes à análise do presente caso, pois dizem respeito aos anos de 2002 e 2003 e o fato denunciado é do ano de 2005.Esquadrinha-se a sua conduta ao art. 289, 1º, do CP: por conta própria e com deliberada intenção (dolo direto), o denunciado guardava quatro cédulas falsas de R\$ 50,00, ciente do seu comportamento ilícito.5. DAS PENAS.Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 289, 1º, do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP).As penas aplicáveis são de reclusão (de 3 a 12 anos) e de multa.5.1.1. DAS PENAS-BASE.As penas-base devem sofrer incremento pelas circunstâncias do crime e pela conduta social do agente.Acerca da conduta social do agente, há de ser considerada como reprovável, haja vista os seguintes motivos:a) conforme consta no Apenso de Antecedentes - AP, o denunciado cumpre pena, em regime fechado (fl. 39 do AP - Execução Penal n. 0001814-19.2016.8.26.0509 - Justiça Estadual em Araçatuba/SP), dada a sua condenação pela 2ª Vara Criminal em Sorocaba (fl. 28 do AP - autos n. 0027978-82.2006.8.26.0602), pelo cometimento, em 13.07.2006, dos crimes tratados na Lei n. 10.826/03, no art. 250, caput, do CP e no art. 288, Parágrafo único, do CP.Pela situação acima tratada, conclui-se que o denunciado, mesmo após ter sido aqui pego em conduta criminoso, persistiu delinquindo - praticando diversos delitos de extrema gravidade, de modo que as penas-base devem sofrer aumento de 1/2 (um meio).Sem prejuízo do acima exposto, observo que há notícias, ademais, de outras ocorrências policiais envolvendo o denunciado (fls. 09, 22 e 26 do AP): por exemplo, em 12.04.2002, teria praticado o delito do art. 16 da Lei n. 6.368/76, tendo sido beneficiado com transação penal.b) consoante as declarações prestadas pela testemunha Moira (fl. 361), o denunciado, na época, costumava dirigir veículo automotor sem possuir habilitação para tanto. Ademais, já havia sido pego pela Polícia, diversas vezes, nessa situação irregular.Quanto a esse tema, ainda, consta à fl. 24 do AP que, em 26.01.2005, teria cometido o delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (=dirigir sem habilitação).O comportamento do denunciado atesta que não possui senso de responsabilidade, pondo em risco, de forma injustificada, vidas de terceiros, quando maneja veículo automotor, especialmente em rodovias movimentadas (como foi a situação aqui tratada - Rodovia Castello Branco), sem estar habilitado para tanto.Em razão desse fato, desabonador da sua conduta social, tenho por incrementar as penas-base em 1/3 (um terço).No que diz respeito às circunstâncias do crime, o denunciado guardava quatro (4) cédulas falsas, situação que merece recrudescimento das penas em (um quarto).Em outras palavras, foi o responsável pelas quatro cédulas espúrias de R\$ 50,00 apreendidas.As penas devem ser incrementadas diante de tal situação, posto que interpretação em sentido contrário ensejaria a punição, da mesma maneira, daquele que guarda uma cédula em relação ao agente que, em sua guarda, mantém mais de uma cédula. Atentaria, pois, contra a necessária individualização da pena aplicada

e o caráter preventivo desta. As penas-base totalizarão, assim: 6 anos e 3 meses de reclusão [mínimo de 3 anos + 1/2 (=conduta social) + 1/3 (=conduta social) + 1/4 (=circunstâncias do crime)] e 20 dias-multa [(mínimo de 10 dias-multa + 1/2 + 1/3 + 1/4)]5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Sem comprovada incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanecem as penas nos patamares antes declinados. No mesmo sentido, ausentes causas de aumento e de diminuição (quanto à figura privilegiada, dela tratei no item 4, acima).5.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), inexistindo notícia de que disponha de patrimônio, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente em 26 de janeiro de 2005. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.5.3. DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. De acordo com o art. 33, Parágrafo 2o, b, do CP, o denunciado deveria iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto (pena aplicada superior a 4 anos e inferior a 8 anos). Contudo, haja vista o disposto no art. 33, 3º, do CP, devendo este juízo manter coerência com as ponderações realizadas quanto à conduta social do agente, motivos provados que determinaram a elevação das penas-base (item 5.1.1., letras a e b), em razão da persistência do sentenciado em delinquir e na ausência de senso de responsabilidade, tenho por determinar que inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, posto que mais adequado à reprovação do seu comportamento. O denunciado não faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado permaneceu na prisão, pelo motivo tratado na denúncia. De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado ao denunciado.6. DA PARTE DISPOSITIVA. Isto posto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, para CONDENAR CLAUDEVAN LIMA DE ALMEIDA, qualificado à fl. 119, nascido em 18.02.77 (fl. 06), por ter cometido, em 26 de janeiro de 2005, na cidade de Araçatiguama/SP, o delito tipificado no artigo 289, 1º, do CP (=guardava quatro cédulas falsas de R\$ 50,00) às seguintes penas: 06 anos e 03 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 20 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em 26.01.2005)6.1. Custas, nos termos da lei.7. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a prisão preventiva (fls. 212-5), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à sua condenação, tenho por manter o seu encarceramento àquele título.8. Afasto a incidência da multa tratada no art. 265, caput, do CPP, consoante mencionei à fl. 373, item 2, porquanto a advogada justificou o atraso na apresentação das alegações finais (fl. 376), as quais foram protocoladas com a maior brevidade possível (fls. 378 a 387).9. Não conheço do pedido de devolução do numerário verdadeiro apreendido com o sentenciado (R\$ 100,00 - fl. 79), pois realizado de maneira imprópria (com as alegações finais - fl. 387, quando o CPP determina expediente próprio para tanto). No mais, cautelarmente, deve o dinheiro permanecer depositado à disposição do juízo e que servirá, se o caso, para o pagamento das despesas processuais e/ou pena de multa ora aplicada.10. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.10.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes: a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP); b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; c) encaminhe-se a nota falsa, acostada à fl. 41, ao BACEN, para destruição. Oficie-se, na mesma ocasião, liberando o BACEN para destruição das outras três(3) que para lá tinham sido encaminhadas (certidão de fl. 124).10.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes, expeça-se a guia para cumprimento provisório da pena privativa de liberdade.11. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0012911-52.2005.403.6110 (2005.61.10.012911-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANETE MARIA VIEIRA X ANDRE WILLIAM RODRIGUES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)

Os autos estão disponíveis para que a defensora do denunciado André Willian Rodrigues apresente as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.

0001343-68.2007.403.6110 (2007.61.10.001343-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ROBERTO MARTINS AMARAL(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ALBERIO SEBASTIAO PEREIRA(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES) X JOAO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X RICARDO SOLER FERNANDES(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Autos nº 0001343-68.2007.403.6110 Analisando-se os autos, observa-se que estamos diante de imputação relacionada ao artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em relação a qual foram constituídos os créditos tributários referentes aos procedimentos administrativos nº 10855.002705/2006-68, nº 10855.002687/2006-14, nº 10855.002680/2006-01 e nº 10855.002740/2006-87, constituídos, respectivamente, em face das empresas Arteimagem Serviços Auxiliares de Computação Gráfica Ltda - CNPJ 04.914.513/0001-69, Pro Vídeo Comunicação Ltda. CNPJ 04.983.840/0001-72, Jet Transporte Rodoviário Ltda., CNPJ 04.983.812/0001-55 e Real Cine Comunicação Ltda., CNPJ 04.983.857/0001-20. Em relação a tais créditos, observa-se, através dos documentos de fls. 940/950 e fls. 958/989, duas situações diversas: em relação ao processo administrativo nº 10855.002705/2006-68, em nome de Arteimagem Serviços Auxiliares de Computação Gráfica Ltda. - CNPJ 04.914.513/0001-69, os valores foram considerados prescritos pela Receita Federal do Brasil (fls. 966/973), sendo o processo administrativo encerrado em 11/07/2015. Da mesma forma, em relação ao processo administrativo nº 10855.002740/2006-87, em nome de Real Cine Comunicação Ltda., CNPJ 04.983.857/0001-20, os valores foram considerados prescritos pela Receita Federal do Brasil (fls. 974/981), sendo o processo administrativo encerrado em 12/07/2015. Portanto, em relação a tais créditos tributários, os pagamentos feitos pelo réu Ademir Pereira de Andrade comprovados nos autos ou se referem a outras dívidas dessas pessoas jurídicas ou foram feitos equivocadamente, cabendo ao réu requerer o que de direito nas vias apropriadas (evidentemente não nesta ação penal). A segunda situação diversa, diz respeito aos créditos tributários das pessoas jurídicas Pro Vídeo Comunicação Ltda. CNPJ 04.983.840/0001-72, e Jet Transporte Rodoviário Ltda., CNPJ 04.983.812/0001-55, uma vez que estamos diante de créditos tributários devidamente inscritos em dívida ativa da união e sujeitos à cobrança judicial, conforme consta expressamente em fls. 940/949 destes autos. Nesse sentido, observa-se que o processo administrativo nº 10855.002680/2006-01, referente à empresa Jet Transporte Rodoviário Ltda., CNPJ 04.983.812/0001-55, é composto por quatro inscrições em dívida ativa, ou seja, 80 2 10 000424-27 80 6 10 001365-10, 80 6 10 001366-09 e 80 7 10 000327-11, conforme fls. 941/944 destes autos. Em fls. 1.042 consta documento acostado pelo réu Ademir Pereira de Andrade comprovando que as quatro certidões foram objeto de parcelamento simplificado perante a PGFN em 08/07/16, sendo paga a primeira parcela (fls. 1.044) em 11/07/2016. Por outro lado, observa-se que o processo administrativo nº 10855.002687/2006-14, referente à empresa Pro Vídeo Comunicação Ltda. CNPJ 04.983.840/0001-72, também é composto por quatro inscrições em dívida ativa, ou seja, 80 2 09 012186-16, 80 6 09 028459-31, 80 6 028460-75 e 80 7 09 006970-45, conforme fls. 945/948 destes autos. Em fls. 1.039 consta documento acostado pelo réu Ademir Pereira de Andrade comprovando que somente três certidões foram objeto de parcelamento simplificado perante a PGFN em 08/07/16, sendo paga a primeira parcela (fls. 1.041) em 11/07/2016. Ou seja, ao que tudo indica, não foi realizado o parcelamento da certidão de dívida ativa nº 80 2 09 012186-16, cujo valor consolidado em março de 2016 era de R\$ 817.402,75 (fls. 945). Em sendo assim, considerando que o réu Ademir Pereira de Andrade, ao que tudo indica, pretende obter a suspensão desta ação penal em relação às dívidas tributárias que são objeto da denúncia, concedo um prazo adicional de 15 (quinze) dias para que realize ou comprove o parcelamento da inscrição nº 80 2 09 012186-16, sob pena de julgamento desta ação penal no estado em que se encontra. Com a resposta do acusado ou decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem-me conclusos.

0003155-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDGAR AZEREDO MARTINS

Analisando o presente feito, observa-se que estamos diante de ação penal condenatória transitada em julgado, envolvendo infração penal relacionada a um mesmo modus operandi, isto é, parceria exclusiva de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com HÉLIO SIMONI havendo solicitação/recebimento de numerário em benefício de ambos. Em sendo assim, há que se ponderar que nos autos da execução penal nº 0002402-47.2014.403.6110 houve o reconhecimento da continuidade delitiva entre vinte e seis processos derivados da mesma parceria, nos termos do artigo 71 do Código Penal, pelo que, tendo em vista que se tratava de vinte e seis delitos, foi imposto o percentual máximo de aumento em relação à maior pena cominada, ou seja, 2/3 (dois terços), gerando uma pena unificada de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão em desfavor da condenada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Portanto, eventual expedição de carta de guia de execução neste caso não redundará em nenhum acréscimo de pena em desfavor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, uma vez que o percentual máximo de 2/3 (dois terços) já foi aplicado. Além de não gerar efetividade, a expedição de dezenas de carta de guias irá atentar contra o princípio da economia processual e poderá gerar confusão na unificação das penas, já que existem casos em que a ré Rita de Cássia Candiotto cometeu delitos diversos não sujeitos à unificação. Destarte, tendo em conta a excepcionalidade do caso, entendo por bem determinar o arquivamento dos autos sem a expedição de carta de guia de execução, uma vez que a pena aplicada não poderá ser executada, em face do reconhecimento da continuidade delitiva das ações relatadas nesta ação penal com as condutas executadas nos autos na execução penal nº 0002402-47.2014.403.6110 (já remetida para a Justiça Estadual). Não obstante, observo que as custas serão cobradas da ré, já que representam a prestação do serviço jurisdicional relacionado a esta ação penal específica que tramitou por anos, devendo a cobrança ser feita de forma unificada com várias ações penais que já estão tramitando. Destarte, intime-se a sentenciada Rita de Cássia Candiotto para que realize o pagamento das custas processuais, na forma acima especificada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006730-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.1. Tendo em vista que as partes desistiram da oitiva das testemunhas Amaro Manoel Germano e Vera Cristina Vieira (MPF - fl. 239, DPU - fls. 225, verso, e 242, verso, e Tânia - fl. 242), determino o prosseguimento do feito.2. Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 16h, para a realização, neste Fórum, de audiência destinada ao interrogatório dos denunciados Tânia Lúcia da Silveira Camargo e Alceu Bitencourt Cairolli. Cópia desta servirá como mandado de intimação para os denunciados, ressaltando que deverão comparecer neste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal.4. Intimem-se.

0009118-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X ISMAEL VICENTE DE MENEZES(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)

6. ISTO POSTO:6.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 245, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP.6.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR ISMAEL VICENTE DE MENEZES, por ter cometido, em 2002, com a promessa de vantagem indevida ao denunciado HÉLIO SIMONI, em razão do cargo público que exercia, o crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), qualificado pelo PU, às penas de:RECLUSÃO: 02 anos e 08 meses- início do cumprimento em regime aberto, convertida nas penas - restritivas de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de R\$ 4.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (período: 02 anos e 08 meses) -MULTA: 13 dias-multa - cada dia-multa = 1/20 do salário mínimo em novembro/2008 6.3. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA CONDENAR DIRCEU TAVARES FERRÃO, por ter cometido, em data próxima a novembro de 2008, o crime previsto no artigo 317, 1º, do CP (aceitou vantagem indevida, em razão da função pública que exercia, a fim de praticar ato infringindo dever funcional), às penas de:RECLUSÃO: 03 anos e 06 meses e 20 dias- início do cumprimento em regime semiabertoMULTA: 17 dias-multa -cada dia-multa = 1/20 do salário mínimo em novembro/2008Custas, nos termos da lei. Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inoccorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. 6.3.1. Considerando que o denunciado DIRCEU, à época dos fatos, era servidor do INSS e, ostentando e se valendo desta condição (=servidor público federal), praticou o delito acima referido, deve sofrer as consequências do art. 92, I, do CP. A situação do denunciado tem enquadramento no art. 92, I, do CP, letra a, porque, mesmo que a pena privativa de liberdade aplicada seja inferior a quatro (4) anos (observado o mínimo de um), a prática do delito aqui considerado envolveu comprovada violação de dever funcional para com a Administração Pública - tratei do assunto, ademais, no item 3, quando demonstrei que a conduta do denunciado feriu diversos dispositivos legais, especialmente da Lei n. 8.112/90. Dessarte, como efeito da presente condenação, determino, com fulcro no art. 92, I, a, do CP, a perda do cargo ou da função pública titularizada pelo denunciado no INSS (mesmo que o denunciado já tenha sido demitido da Autarquia, o presente efeito da condenação deve ser declarado por este Juízo).7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado para as partes, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP); oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento, em 15 (quinze) dias, do art. 15, III, da CF/88, devendo demonstrar a este juízo a alteração realizada. 7.2. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. 7.3. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações.

0000172-03.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001680-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Autos n. 0000172-03.2012.403.6110 Ação Criminal Denunciados: GILMAR PONTES CAMARGO e Outro DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados Adilson Francisco da Silva (fls. 430-3) e Gilmar Pontes Camargo (fls. 442-45), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa sobre a duplicidade de feitos, uma vez que nos autos da ação penal n. 2007.61.10.001680-3 o acusado Adilson Francisco da Silva e Gilmar Pontes de Camargo foram denunciados por apreensão ocorrida em 02 de fevereiro de 2007 (cópia às fls. 89/110) e a denúncia oferecida nestes autos refere-se à apreensão ocorrida em 13 de março de 2007 (fl. 313). Ademais, a mesma alegação foi objeto de decisão proferida nos autos da Exceção de Coisa Julgada n. 0006287-40.2012.403.6110 (cópia fls. 410-11). 1.1. Quanto aos autos da Ação Penal n. 2007.61.10.002432-0 (conforme cópia da primeira folha da sentença proferida, ora acostada a estes autos), como bem salientou o Ministério Público Federal, o acusado Gilmar não foi incluído naquela denúncia (o único denunciado foi Ezacar Teodoro dos Santos), porque o mesmo foi identificado posteriormente, de modo que não há, em relação a ele, arquivamento, seja direto ou implícito, devendo prosseguir a presente ação penal. 1.2. Indefiro o pedido para reconhecimento, no presente caso e em benefício do denunciado GILMAR, da prescrição dita virtual, ou antecipada, haja vista a ausência de substrato legal. 1.3. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas (9):- pelo MPF (5), à fl. 315; e- pela defesa do denunciado ADILSON FRANCISCO DA SILVA (fl. 433 - as mesmas arroladas pela acusação) e pela defesa do denunciado GILMAR PONTES DE CAMARGO (fl. 445 - duas em comum com a acusação). Indefiro a oitiva de EZACAR TEODORO DOS SANTOS, porquanto foi denunciado nos autos da ação penal n. 2007.61.10.002432-0, anteriormente mencionada, pelos mesmos fatos aqui tratados, ou seja, na situação de autor dos mesmos fatos, não pode ser, agora, testemunha. 3. Depreque-se ao Juízo Federal de Brasília a realização de audiência, por meio de videoconferência, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Adilson e Gilmar - Sandro Luís Soares e Carlos José Ramos Lima (fls. 315, 433 e 445), sendo sugerida a data de 12 de setembro de 2016. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Depreque-se ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo a realização de audiência, por meio de videoconferência, para oitiva da testemunha João Paulo da Silva Gurgel, arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Adilson (fls. 315 e 433), sendo sugerida a data de 12 de setembro de 2016. Cópia desta servirá como carta precatória. 5. Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo a realização de audiência, por meio de videoconferência, para oitiva da testemunha Marcus Vinícius de Souza, arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Adilson (fls. 315 e 433), sendo sugerida a data de 12 de setembro de 2016. Cópia desta servirá como carta precatória. 6. Indefiro o pleito de fl. 432, item 3, cabendo à parte interessada encetar as providências para obter as cópias desejadas e as apresentar nestes autos, até o encerramento da instrução. 7. Fl. 433, item 5: A concessão dos benefícios (Lei n. 1.060/50) será analisada oportunamente. 8. Ciência ao MPF. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA EM 15/06/2016: Autos n. 0000172-03.2012.403.6110 Ação Penal Autor: Justiça Pública Réus: Gilmar Pontes Camargo e Outro DECISÃO 01. Conforme deprecado às fls. 449-52, fica designado para o dia 12 de setembro de 2016:- às 15h (horário de Brasília), a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, Sandro Luís Soares e Carlos José Ramos Lima (ato deprecado à fl. 453), pelo sistema de videoconferência - Carta precatória n. 128/2016 encaminhada à Justiça Federal em Brasília (Callcenter n. 10034407); - às 16h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação e de defesa, João Paulo da Silva Gurgel (ato deprecado à fl. 454), pelo sistema de videoconferência - Carta precatória n. 129/2016 encaminhada à Justiça Federal em São Bernardo do Campo (Callcenter n. 10034399); e- às 17h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação e de defesa, Marcus Vinícius de Souza (ato deprecado à fl. 455), pelo sistema de videoconferência - Carta precatória n. 130/2016 encaminhada a Justiça Federal em São Paulo (Callcenter n. 10034389). 2. Comunique-se aos Juízos deprecados, observando-se que a gravação das audiências ora designadas já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223. Cópia desta decisão servirá como ofício. 3. Junte-se aos autos os expedientes de agendamento. 4. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002529-53.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X HELIO HELENO BUFO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 193/2016 1. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado (fl. 182), o defensor constituído pelo acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI não apresentou alegações finais, intime-se pessoalmente o acusado indicado para que providencie a juntada aos autos da referida peça processual ou então constitua, no prazo de 03 (três) dias, novo defensor para representá-lo no feito, que deverá apresentar as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo nomeará defensor ou então encaminhará os autos ao Defensor Público Federal para apresentá-las. Cópia desta servirá como carta precatória para intimação do acusado*. 2. Ainda, a questão relacionada à aplicação da multa tratada no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, ao advogado que abandonou a causa será apreciada na sentença. 3. Intimem-se.

0000109-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X PEDRO ALVES DE MELLO(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

Processo nº 0000109-41.2013.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA e PEDRO ALVES DE MELLO DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Analisando-se detidamente os autos, observa-se que, após a prolação da sentença, houve a publicação de seu teor na imprensa oficial no dia 21 de Janeiro de 2016, sem a interposição de recurso pelos defensores constituídos dos réus e pelo Ministério Público Federal. Note-se que o réu Pedro Alves de Mello foi intimado em 22 de Dezembro de 2015 acerca do teor da condenação, conforme fls. 387, dizendo que iria consultar sua advogada sobre a interposição de recurso, e a publicação da sentença ocorreu posteriormente em 21 de Janeiro de 2016, pelo que fica nítido que a defesa técnica optou pela não interposição do recurso. Em relação à acusada Vânia Cristina da Silva de Paula também houve sua intimação pessoal em 14 de Fevereiro de 2016 (fls. 424), pelo que se verifica que também houve a preclusão. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se carta de guia definitiva em face da ré Vânia Cristina da Silva de Paula e providencie a Secretaria as demais intimações constantes na sentença transitada em julgado. Em relação especificamente ao réu Pedro Alves de Mello, antes de se tomar qualquer atitude processual relacionada com a expedição de carta de guia, há que se verificar seu atual estado de saúde. Destarte, considerando a notícia de que está sendo assistido pelo CHS - Conjunto Hospitalar de Sorocaba através do SUS (fls. 389/390), determino que se oficie à instituição hospitalar, com endereço na Avenida Comendador Pereira Inácio, nº 564, Jardim Vergueiro, CEP 18030-005, Sorocaba/SP, solicitando que encaminhe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico de atendimento do réu PEDRO ALVES DE MELLO, portador do RG nº 7.898.085-9 SSP/SP, inscrito no CPF nº 241.495.518-04, nascido em 29/03/1949, filho de José Alves de Mello e Mariana Martins, nº SUS 898050011419638. Cópia desta decisão servirá como ofício para o Conjunto Hospitalar de Sorocaba, a ser entregue por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, intimando o diretor ou preposto acerca da presente decisão. Sem prejuízo, aduza-se que a sentença determinou que o réu PEDRO ALVES DE MELLO devesse ficar recolhido na residência de sua filha, ou seja, Rua Projetada I, nº 28, Jardim Campos Vileta George Oetterer, Iperó/SP, só podendo se ausentar com autorização judicial, não precisando requerer autorização judicial somente na hipótese em que tiver que realizar consultas médicas, exames laboratoriais, terapias diversas e quando tiver que ser internado para realizar procedimentos cirúrgicos necessários para que recupere a sua saúde. Destarte, determino que Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária efetue a constatação da prisão domiciliar do réu Pedro no endereço mencionado no parágrafo anterior. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação acerca do recolhimento domiciliar do réu, devendo o Oficial de Justiça, na hipótese do réu não estar recolhido em domicílio, se certificar se está internado em algum estabelecimento hospitalar, especificando. Intimem-se.

0003891-56.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

Autos nº 0003891-56.2013.403.6110(Ação Penal) Autora: Justiça Pública Réu: Dimas Ivackzuk Traczuk DECISÃO 1) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Dimas Ivackzuk Traczuk - (fl. 340) nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que tempestivo. 2) Intime-se a defesa, para que apresente suas razões recursais, no prazo legal. 3) A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões ao recurso interposto. 4) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004045-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, qualificados nestes autos, imputando aos réus o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). Consta na denúncia que no dia 18 de Março de 2003, no município de Salto/SP, VILSON ROBERTO DO AMARAL, ex-servidor do INSS e funcionário responsável, na época, pela agência do INSS do município de Salto, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública (INSS) com o fim de obter vantagem indevida para Paulo Afonso Gorgulho Chaves. Aduz a denúncia que restou apurado que, no início de março de 2003, Paulo Afonso Gorgulho Chaves teve benefício previdenciário solicitado por intermédio de MANOEL FELISMINO LEITE (aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/127.112.256-9). Assevera que este benefício foi concedido com data de início em 18 de março de 2003, tendo sido VILSON ROBERTO DO AMARAL o servidor público responsável pela inserção de dados nos sistemas operacionais do INSS (fls. 49/50 do apenso I). Afirma que foram verificadas diversas irregularidades na concessão do benefício, ou seja, vínculo de trabalho com a empresa Alto Pousso Alegre Ltda. incluído com data de início divergente da que consta na CTPS do segurado Paulo Afonso Gorgulho Chaves; vínculo de trabalho com a empresa Alto Pousso Alegre Ltda. incluído sem comprovação na CTPS e nem no CNIS; vínculo de trabalho com a empresa Distribuidora Eletro Ltda. incluído no sistema com data de início e fim divergentes das que constam na CTPS do segurado; foi inserido no sistema, no momento da concessão, o status de desempregado ao segurado, sendo que o mesmo encontrava-se empregado na data de entrada do requerimento conforme demonstra a CTPS e o CNIS; a data de início de trabalho na empresa CONSTRAIN S/A foi inserida como 01/08/1985, sendo que na CTPS consta 19/08/1985; que o benefício foi concedido irregularmente considerando no sistema que o tempo de contribuição foi de 35 anos, 8 meses e 5 dias, quando o correto seria 33 anos, 8 meses e 13 dias, conforme fls. 125 do apenso I. Assevera a denúncia que Paulo Afonso Gorgulho Chaves afirmou que pagou a MANOEL FELISMINO LEITE para que entrasse com o pedido de requerimento de aposentadoria o valor de R\$ 1.000,00 ou R\$ 1.500,00. Afirma que os serviços de MANOEL FELISMINO LEITE foram contratados pelo fato de ser conhecido, por colegas de trabalho do segurado, bem como ostentar fama de ser pessoa experiente para dar entrada em pedidos de aposentadoria junto à previdência social. Aduz que sem o período ficto inserido no sistema, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido, tendo sido pago em prejuízo do INSS e acarretado vantagem indevida ao segurado. Assevera que o benefício fraudulento foi concedido durante o período de 18/03/2003 até 30/11/2011, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 157.890,14 (cento e

cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e quatorze centavos), atualizado até 19/06/2010. Afirma que MANOEL FELISMINO LEITE atuou em conjunto com VILSON ROBERTO DO AMARAL, sendo aquele responsável pela captação do cliente, que acreditava possuir o tempo necessário de contribuição para se aposentar. Por fim, aduz que VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE inseriram dados falsos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obterem vantagem indevida para si e para outrem, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios (previamente ajustados). A denúncia foi recebida em fls. 152/153, no dia 13 de Agosto de 2013, interrompendo o curso da prescrição penal. Foi determinada na decisão de fls. 152 a citação dos acusados para responderem aos termos da acusação por escrito, consoante determina o artigo 396 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, tendo sido apresentada a resposta à acusação por parte de defensor constituído de VILSON ROBERTO DO AMARAL em fls. 166/169 (procuração acostada em fls. 170) e pelo defensor constituído de MANOEL FELISMINO LEITE em fls. 177 (procuração acostada em fls. 178). A decisão de fls. 193/194 afastou a alegação de inépcia da inicial, não vislumbrou a presença de causas de absolvição sumária e deferiu parcialmente a expedição de ofícios requeridos pela defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL. Ao longo da instrução criminal foi ouvida a testemunha de acusação, ou seja, Paulo Afonso Gorgulho Chaves (fls. 207) perante a Subseção Judiciária de Campinas, cujo depoimento foi gravado em mídia digital acostada em fls. 208. Em fls. 229 consta o interrogatório do réu MANOEL FELISMINO LEITE realizado perante a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que em fls. 230 foi juntada a mídia (DVD) contendo os registros do depoimento prestado em audiência (interrogatório do réu). Em fls. 256/259 consta o interrogatório do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL realizado através do sistema de estenotipia perante a Comarca de Salto. Na fase prevista pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 262 verso) e tampouco os defensores constituídos, conforme fls. 264. Este juízo, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, reiterou a expedição de ofícios solicitados pela defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL por ocasião da resposta à acusação, sendo juntados aos autos os ofícios em fls. 265/266 e fls. 267/277. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 279/282, pugnou pela procedência da ação penal, isto é, pela condenação de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal em coautoria delitiva. Requereu a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal. Pugnou expressamente pela fixação em sentença do valor mínimo de reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. Requereu, ainda, que a pena-base seja distante do mínimo legal em razão das consequências do crime, bem como da personalidade voltada à prática de infrações por parte de ambos os acusados. Em fls. 285/288 constam as alegações finais ofertadas pelo defensor constituído de MANOEL FELISMINO LEITE. Aduziu que o réu MANOEL FELISMINO LEITE, na época dos fatos, era o encarregado de pessoal em obras levadas a efeito pela empresa CONSTRAN, havendo a construção da rodovia do açúcar na região, sendo que nessa condição tinha frequentes contatos com o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, eis que buscava certidões para a empresa e encaminhava funcionários para perícias médicas, em razão de seu próprio ofício. Em sendo assim, afirma que na qualidade de encarregado de pessoal era constantemente procurado pelos trabalhadores, buscando orientações sobre o direito à aposentadoria, pelo que MANOEL FELISMINO LEITE na condição de leigo encaminhava a documentação e VILSON ROBERTO DO AMARAL, como expert, poderia com segurança analisar a afirmar ou não a possibilidade de concessão dos benefícios. Afirma que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal não admite a coautoria, e no que tange ao crime de corrupção (sic) a acusação não obteve êxito em demonstrar de forma inequívoca como tal fato ocorreu. Por fim, aduz que prova colhida não demonstra nenhuma conduta criminosa do acusado, pelo que o Ministério Público Federal se baseia em meras ilações, presumindo que MANOEL FELISMINO LEITE agia em concurso com VILSON ROBERTO DO AMARAL, porém sem a mínima prova concreta. Caso seja condenado, aduziu que o réu é primário, com residência fixa, trabalho lícito, além de possuir família constituída. O defensor constituído de VILSON ROBERTO DO AMARAL apresentou suas alegações finais em fls. 291/297. Alegou preliminar referente à inépcia da denúncia, posto que a peça inaugural não especificaria todas as circunstâncias do fato imputado ao réu. Aduziu, no mérito, que o artigo 313-A do Código Penal pressupõe dolo, e que as testemunhas ouvidas em juízo nada esclareceram quanto à materialidade e autoria do delito, afirmando, inclusive sobre a precariedade do sistema informatizado do órgão estatal à época dos fatos narrados (sic). Afirma que outros servidores utilizavam a senha do acusado, havendo benefícios na agência de salto concedidos com sua senha mesmo estando ele ausente, fato este que gera dúvida. Ademais, alega que o sistema do INSS era falho, não havendo testemunhas presenciais do fato, restando extremamente duvidosa a autoria. Requereu a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, deve-se observar que, por ocasião do recebimento da denúncia (13 de Agosto de 2013) o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL não era mais servidor do INSS, tendo sido demitido por portaria do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social datada de 26/04/2007 - Portaria nº 172/2007 (fls. 257 dos autos do apenso I, volume I), sendo, portanto, inaplicável em relação a ele o contido no artigo 514 do Código de Processo Penal. Outrossim, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). No que tange a alegação de inépcia da denúncia, tal argumento não pode prosperar. Ao contrário do que alega a defesa, a peça inaugural especifica todas as circunstâncias do fato imputado ao réu, sendo minudente em relação a todas as circunstâncias que geraram a acusação. Isto porque descreve a data dos acontecimentos; as irregularidades praticadas pelo réu na concessão do benefício; a ausência de direito na concessão do benefício; o fato de VILSON ROBERTO DO AMARAL ser o responsável pela inserção dos dados fraudados, já que o benefício foi registrado como sendo concedido por ele; e delimita o montante do prejuízo suportado pela autarquia; além da participação do réu Manoel Felismino Leite como intermediário na concessão do benefício, sendo, assim, coautor. Portanto, não há que se falar em inépcia. Por oportuno, aduza-se que, ao ver deste juízo, a conduta descrita pela acusação enseja à tipificação delitiva objeto do artigo 313-A do Código Penal, conforme constou corretamente na denúncia. Nesse sentido, aduza-se que é aplicável o artigo 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), haja vista que as inserções ocorreram em 18 de Março de 2003 (vide extrato de concessão do benefício em fls. 49 do

apenso I em que consta a data do despacho concessório), sendo certo que o artigo 313-A do Código Penal passou a vigorar a partir de 15 de Outubro de 2000. A norma inscrita no artigo 313-A do Código Penal visou normatizar de forma específica a conduta do servidor público autorizado que insere dados falsos em sistemas e bancos de dados públicos, uma vez que tal conduta é mais gravosa, eis que utiliza sistemas modernos de informações, sendo dificultosa a descoberta dos dados cadastrados ilegalmente. O tipo penal objeto do artigo 313-A do Código Penal acaba por abarcar o estelionato, uma vez que descreve uma espécie de ardil específico - inserção de dados falsos em sistema ou banco de dados da Administração - com o fim de obter vantagem indevida ou causar dano. Dessa forma, nas hipóteses em que o ardil específico ocorrer, incidirá o princípio da especialidade, pelo que responderá o servidor pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Ou seja, quando uma conduta de um servidor consistir em inserir dados falsos no sistema visando causar o prejuízo ao INSS ou gerar vantagem para o segurado, incidirá o artigo 313-A do Código Penal, que também visa tutelar o patrimônio da administração pública; e, ademais, acrescenta à norma geral contida no artigo 171, 3º do Código Penal um requisito especial (fraude específica). Em relação à participação dos terceiros particulares, reformulando posicionamento adotado em outros feitos similares, se terceiros não participam diretamente da fraude perpetrada pelo servidor - consistente na inserção de vínculos falsos no sistema - ou não sabem exatamente como a fraude será perpetrada, tendo dolo direcionado à obtenção da vantagem ilícita, sem a consciência de que a aposentadoria será ilegalmente concedida através de inserção de dados falsos em sistemas de informática, incidirá o artigo 171, 3º do Código Penal. Se, ao reverso, possuem dolo direcionado à inserção de dados falsos que será realizada pelo servidor, e aderem à sua conduta específica, devem responder em coautoria com o servidor pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, até porque, em relação a esse tipo penal, pode haver concurso de agentes com um particular (nesse sentido, citem-se ensinamentos de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 407, Editora Revista dos Tribunais; e de Cleber Masson, constante em sua obra Código Penal Comentado, 1ª edição, 2013, página 1091, editora Método). Em relação a esta ação penal, consoante será explicitado abaixo, resta evidenciado no caso específico destes autos que MANOEL FELISMINO LEITE tinha plena ciência da existência da fraude consistente na inserção de vínculos fictícios no benefício de Paulo. Isto porque, Paulo Afonso Gorgulho Chaves prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório, e aduziu expressamente que MANOEL FELISMINO LEITE disse que o segurado poderia se aposentar. O segurado afirmou em sede judicial que encaminhou seus documentos para MANOEL FELISMINO LEITE, incluindo uma CTPS e certidão de comprovação de período trabalhado como professor no estado de Minas Gerais, mas a aposentadoria foi concedida com enxertos de datas em relação aos vínculos empregatícios do segurado. Ou seja, tendo recebido os documentos originais do segurado é evidente que sabia que VILSON ROBERTO DO AMARAL teria que acrescentar períodos fictícios, já que não poderia se aposentar com o tempo que tinha, conforme será pormenorizado com mais vagar abaixo. Portanto, neste caso específico, VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE irão responder pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, em coautoria delitiva, pelo que se afastam as alegações do defensor do MANOEL FELISMINO LEITE no sentido de que não poderia ser coautor do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas documentais colhidas no inquérito, geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange a VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, atuando ambos em coautoria. Inicialmente, há que se destacar que tramitam perante esta Subseção mais de quarenta ações penais em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, sendo ainda certo que o réu é acusado perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, processo nº 2005.61.19.002619-3, por delito de quadrilha (com várias pessoas, incluindo o réu MANOEL FELISMINO LEITE) sendo apensado a estes autos no apenso II, volume I, o inquérito desmembrado que inicialmente tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, e que gerou diversas ações penais em trâmite nesta Subseção de Sorocaba. As imputações em face do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL podem ser compiladas em quatro grupos distintos: 1) processos relacionados com fraudes em benefícios por incapacidade, em que os segurados eram instruídos a fingir doenças, cuja denúncia, oferecida na 5ª Vara Federal de Guarulhos, demonstra o modus operandi de uma quadrilha; 2) um processo de concessão fraudulenta de benefício em favor de sua própria esposa, isto é, Suzel Rosana Costa Amaral; 3) vários processos relacionados com a concessão de benefícios relacionados a trabalhadores da empresa CONSTRAIN em que uma pessoa de nome Manoel Felismino Leite participava de fraudes, arrematando vários trabalhadores dessa empresa, inserindo vínculos falsos; 4) casos diversos. Analisando-se o caso em apreciação, observa-se que nesta ação penal está a se discutir um benefício concedido para Paulo Afonso Gorgulho Chaves, que aduziu, ao prestar depoimento judicial nestes autos (mídia de fls. 208), que entregou sua documentação ao réu MANOEL FELISMINO LEITE, pelo que estamos diante da hipótese contemplada no item nº 3, isto é, benefícios envolvendo trabalhadores da empresa CONSTRAIN. Feito o registro, anote-se que é necessário verificar se efetivamente restou provado se houve a concessão de benefício fraudulento nestes autos. A denúncia descreve as ilegalidades relacionadas com a concessão do benefício, a saber: vínculo de trabalho com a empresa Alto Pousos Alegre Ltda. incluído com data de início divergente da que consta na CTPS do segurado Paulo Afonso Gorgulho Chaves; vínculo de trabalho com a empresa Alto Pousos Alegre Ltda. incluído sem comprovação na CTPS e nem no CNIS; vínculo de trabalho com a empresa Distribuidora Eletro Ltda. incluído no sistema com data de início e fim divergentes das que constam na CTPS do segurado; foi inserido no sistema, no momento da concessão, o status de desempregado ao segurado, sendo que o mesmo encontrava-se empregado na data de entrada do requerimento conforme demonstra a CTPS e o CNIS; a data de início de trabalho na empresa CONSTRAIN S/A foi inserida como 01/08/1985, sendo que na CTPS consta 19/08/1985; benefício concedido irregularmente considerando no sistema que o tempo de contribuição foi de 35 anos, 8 meses e 5 dias, quando o correto seria 33 anos, 8 meses e 13 dias, conforme fls. 125 do apenso I. Há que se analisar se Paulo Afonso Gorgulho Chaves teria direito ao benefício na data em que o requerimento foi protocolado, isto é, em 18 de Março de 2003 (fls. 37 do apenso I, numeração INSS). Inicialmente, pondere-se que em fls. 35 dos autos do apenso I (numeração INSS), consta a carta de concessão do benefício fraudulento concedido para Paulo Afonso Gorgulho Chaves, sendo considerado como seu tempo de serviço na data da concessão 35 anos, 8 meses e 5 dias. Em fls. 56 do apenso I, volume I, constou que o processo não havia sido localizado - comunicação de desaparecimento ou extravio de processo. Tal acontecimento se deveu por conta do processo concessório ter sido localizado na residência de VILSON ROBERTO DO AMARAL. Com efeito, conforme consta em fls. 87 do apenso II, volume I, consta expressamente que o processo de aposentadoria do segurado Paulo Afonso Gorgulho Chaves (NB 42/127.112.256-9) foi apreendido na residência de VILSON ROBERTO DO AMARAL, informação esta derivada do auto de

apreensão de fls. 34/35, item nº 20, do apenso II, volume I (seis caixas de processos concessórios de benefícios previdenciários foram localizados na residência de VILSON ROBERTO DO AMARAL). A partir do momento em que o segurado Paulo Afonso Gorgulho Chaves compareceu no INSS e juntou cópias de seus documentos - notadamente fls. 95/103 - ficaram evidenciadas as fraudes. Com efeito, o relatório individual de fls. 119/120 do apenso I, volume I, delimitou as irregularidades verificadas através do mero cotejo da CTPS do segurado com as informações do sistema: o vínculo de trabalho com a empresa Alto Pousos Alegre Ltda. foi incluído no sistema com data de início divergente da que consta na CTPS do segurado Paulo Afonso Gorgulho Chaves, ou seja, o início real era 15/03/1973 (fls. 96) e foi inserida no sistema a data de 02/01/1971; foi incluído um vínculo de trabalho com a empresa Alto Pousos Alegre Ltda. sem comprovação na CTPS (vide fls. 96) e nem no CNIS, ou seja, período de 22/11/1981 até 20/02/1983; o vínculo de trabalho com a empresa Distribuidora Eletrotêxtil Ltda. foi incluído no sistema com data de início e fim divergentes das que constam na CTPS do segurado, ou seja, o vínculo real compreende o período de 21/01/1974 até 30/08/1974 (fls. 96), sendo anotado no sistema o período de 21/08/1974 até 20/08/1977; foi inserido no sistema, no momento da concessão, o status de desempregado ao segurado, sendo que o mesmo encontrava-se empregado na data de entrada do requerimento conforme demonstra a CTPS e o CNIS, ou seja, o segurado trabalhou até 30 de março de 2003 e a DER era de 18/03/2003; a data de início de trabalho na empresa CONSTRAIN S/A foi inserida como 01/08/1985, sendo que na CTPS consta como 19/08/1985 (fls. 96). Ou seja, fica evidente que foram elásticos e criados vínculos que possibilitaram que o segurado Paulo Afonso Gorgulho Chaves atingisse tempo de serviço superior a 35 anos de idade. Neste ponto, o benefício concedido irregularmente considerando no sistema que o tempo de contribuição foi de 35 anos, 8 meses e 5 dias, quando o correto seria 33 anos, 8 meses e 13 dias, conforme fls. 178 do apenso I. Note-se, por relevante, que no ano de 2003 o segurado não detinha a idade mínima de 53 anos para pleitear a sua aposentadoria proporcional, conforme destacado em fls. 178, já que o segurado nasceu em 07/12/1957, tendo, portanto, menos de 46 anos na data do seu requerimento. Nesse sentido, evidenciou-se o porquê da realização dos acréscimos nos vínculos do segurado no sistema, já que era necessário que completasse 35 anos para obter a aposentadoria integral, que independia da idade do segurado. Portanto, resta nítido que estamos diante de aposentadoria irregular, com alterações em datas de vínculos que constavam em CTPS. Destarte, a inserção de vínculos de forma irregular no sistema do INSS gerou vantagem patrimonial ao segurado Paulo Afonso Gorgulho Chaves (ainda que estivesse de boa fé), qual seja, o recebimento de benefício previdenciário indevido, fato este que só foi estancado com a descoberta feita pela auditoria do INSS. Em relação à vantagem econômica em detrimento do INSS, ela foi fixada no montante de R\$ 157.890,14 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e quatorze centavos), atualizado até 19/06/2010, conforme consta em fls. 203 do apenso I. Outrossim, observa-se que a inserção de dados falsos na contagem para cálculo de aposentadoria por tempo de serviço induziu a autarquia previdenciária em erro durante o período que Paulo Afonso Gorgulho Chaves recebeu benefício previdenciário, haja vista que as inserções equivocadas acima narradas só foram descobertas após diligências da auditoria do INSS em virtude da constatação da existência de outros benefícios concedidos de forma irregular na agência da previdência em Salto. Destarte, deve-se analisar se restou comprovada a autoria e o dolo do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL. Em primeiro lugar, não há quaisquer dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL foi o responsável pela inserção dos vínculos equivocados que propiciaram a concessão do benefício indevido em favor de Paulo Afonso Gorgulho Chaves. Com efeito, analisando-se o documento de fls. 49 do apenso I (numeração INSS), observa-se que o servidor responsável por todas as fases do processo concessório do benefício de Paulo Afonso Gorgulho Chaves (NB nº 42/127.112.256-9) foi VILSON ROBERTO DO AMARAL. Inclusive, conforme já acentuado acima, não por coincidência os autos do processo administrativo de concessão do benefício foram apreendidos na residência de VILSON ROBERTO DO AMARAL. Nesse sentido, em fls. 87 do apenso II, volume I, consta expressamente que o processo de aposentadoria do segurado Paulo Afonso Gorgulho Chaves (NB 42/127.112.256-9) foi apreendido na residência de VILSON ROBERTO DO AMARAL, destacando-se o auto de apreensão de fls. 34/35, item nº 20, do apenso II, volume I (seis caixas de processos concessórios de benefícios previdenciários foram localizadas na residência de VILSON ROBERTO DO AMARAL). Nesse ponto, as alegações de VILSON ROBERTO DO AMARAL no sentido de que sua senha era utilizada por outros servidores, são inverossímeis. Analisando-se o relatório do processo administrativo disciplinar que gerou a demissão de VILSON ROBERTO DO AMARAL, cujo teor foi devidamente anexado em fls. 225/249 no apenso I, volume I, observa-se que houve a constatação de inúmeras fraudes na concessão de benefícios na agência de Salto. No aludido processo administrativo foram ouvidos vários servidores do INSS que laboraram em Salto, sendo certo que a comissão processante afastou a alegação de uso de senhas por terceiros, destacando os depoimentos de Edna Maria Bortolozzo e de Leila Cristina Tagute Umeda Valle (fls. 238 do apenso I) que aduzem expressamente que nunca solicitaram a senha de VILSON ROBERTO DO AMARAL e desconhecem que qualquer outro servidor tenha solicitado tal senha. Nesse ponto, a comissão indagou a Edna se nos períodos de ausência do Wilson havia a necessidade de algum servidor solicitar sua senha para dar andamento em algum processo de benefício?, obtendo a resposta: respondeu que não, não haveria a necessidade, assim como ela depoente nunca solicitou essa senha e não tem conhecimento que outro colega o tenha feito. Outrossim, a comissão indagou Leila se por ocasião dos afastamentos retro mencionados os servidores da Agência Salto/SP costumavam ligar para o Wilson e solicitar sua senha pessoal para dar andamento em algum dos serviços da APS?, obtendo a resposta: respondeu ela depoente nunca solicitou essa senha, assim como desconhece se qualquer outro servidor tenha feito essa solicitação a ele. Ou seja, resta evidenciado que a alegação de VILSON ROBERTO DO AMARAL - além de atentar ao bom senso, já que ninguém empresta a senha para terceiros, pois ela tem índole eminentemente pessoal e serve justamente para identificar a pessoa que está realizando o serviço - restou totalmente desconstituída pela prova amealhada nos autos. Note-se que VILSON ROBERTO DO AMARAL sequer faz referência a algum servidor específico que pudesse ter usado sua senha, trazendo alegações genéricas que, conforme dito, foram desconstituídas por provas. Por relevante pondere-se que VILSON ROBERTO DO AMARAL era chefe da agência em Salto e ele tinha acesso a todas as matrículas, isto é, a ele incumbia a autorização de senha para que os outros servidores fizessem a inserção de dados no sistema, de modo que não se justificava a atitude de emprestar senhas ou deixar seu terminal para que outros usassem. Ademais, há que se ponderar que os equívocos ocorridos no benefício objeto desta ação penal são crassos, não sendo possível que uma pessoa distraída os cometesse sem dolo. Com efeito, no caso submetido à apreciação judicial, a CTPS do segurado não detém qualquer rasura, sendo totalmente inviável que servidor que não estivesse em atitude dolosa pudesse cometer tantos equívocos. Nesse sentido, basta ler a CTPS acostada em fls. 96 dos autos. Observa-se que os vínculos estão anotados em ordem sequencial com letras legíveis e sem rasuras.

Reitere-se que o primeiro vínculo de trabalho com a empresa Alto Pousos Alegre Ltda. foi incluído no sistema com data de início divergente da que consta na CTPS do segurado Paulo Afonso Gorgulho Chaves, ou seja, o início real era 15/03/1973 e foi inserida no sistema a data totalmente divergente de 02/01/1971, acrescentando mais de dois anos. Ademais, chama a atenção o fato de que o segurado não laborou na iniciativa privada desde setembro de 1974 até fevereiro de 1983, nos termos dos vínculos sequenciais inseridos na página 11 e 12 da CTPS (vide fls. 96). Entretanto, VILSON ROBERTO DO AMARAL inseriu no sistema do INSS um novo vínculo de trabalho com a empresa Alto Pousos Alegre Ltda., ou seja, no período de 22/11/1981 até 20/02/1983, acrescentando, portanto, mais um ano e três meses. Seria inviável, se não agisse dolosamente, que não percebesse a incongruência. Ademais, conforme se verifica em fls. 96 o vínculo de trabalho com a empresa Distribuidora Eletrotêxtil Ltda. foi incluído no sistema com data de início e fim divergentes das que constam na CTPS do segurado, ou seja, o vínculo real compreende o período de 21/01/1974 até 30/08/1974, sendo anotado no sistema o período de 21/08/1974 até 20/08/1977. Portanto, estamos diante de anotações totalmente divergentes em relação à CTPS do segurado, que não passariam despercebidas mesmo se o servidor estivesse sonolento ou dopado. Tal fato, somado ao fato de que o segurado necessitaria de enxertos para justamente atingir tempo de contribuição de 35 anos, e somado ao fato de que o processo de concessão foi localizado na residência do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, determinam a sua evidente atuação dolosa.

Ademais, conforme constou em fls. 233 do apenso I, volume I, a partir de 01/03/2000, com o advento da instrução normativa INSS/DC nº 20, tornou-se obrigatória a consulta ao CNIS para a concessão de benefícios, de modo que o réu não pode alegar que não tinha obrigação administrativa de checar as datas dos vínculos inseridas de forma flagrantemente equivocadas neste caso. Por relevante aduz-se que a leitura do relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar encartado em fls. 225/249 evidencia que VILSON ROBERTO DO AMARAL foi o responsável por inúmeras fraudes de benefícios ocorridos na agência de Salto, fatos estes somente descobertos após serem efetuadas interceptações telefônicas que descobriram que VILSON ROBERTO DO AMARAL estava envolvido em um esquema que visava à concessão de benefícios ilegais por incapacidade, fato este que gerou a prisão de várias pessoas - inclusive o réu - e fez surgir a ação penal nº 2005.61.19.002619-3 (em curso perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos). Por relevante e oportuno, a defesa sustentou a tese de que VILSON ROBERTO DO AMARAL poderia ter se ausentado do serviço em relação à agência de Salto durante a concessão do benefício objeto desta ação penal, fato este que confirmaria o uso de sua senha por terceiros. Em razão de tal alegação, este juízo determinou que fosse oficiado para a gerência executiva do INSS, tendo sido juntado aos autos o documento de fls. 265/266, em relação ao qual constam as ausências de VILSON ROBERTO DO AMARAL no que se refere à agência de Salto. Na data dos fatos, ou seja, dia 18 de Março de 2003, conforme consta no ofício de fls. 265/266, VILSON ROBERTO DO AMARAL não estava em viagem (no ano de 2003 esteve em viagem em 24/04, 15/07, 05/09, 24/10, 17/11 e 25/11), de modo que, no caso específico destes autos, não pode alegar que emprestou a sua senha de uso pessoal para terceira pessoa (aliás, sequer identificada). Note-se, ademais, que não se trata de uma conduta isolada do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas fraudulentas em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeras ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba (mais de quarenta), sem contar o processo em trâmite perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos. A existência de inúmeros benefícios fraudulentos levou o acusado a ser demitido em 26/04/2007, conforme se verifica em fls. 225/258 do apenso I, volume I (relatório final e decisão nos autos do processo administrativo disciplinar envolvendo VILSON ROBERTO DO AMARAL). Outrossim, merecem destaque alguns trechos do relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL e que comprovam que o réu incidiu em diversas fraudes em benefícios previdenciários na agência de Salto, atuando de forma exclusiva e dolosa: (...) a comissão não aceita, em hipótese alguma, a colocação da defesa quando quer deixar transparecer, nas entrelinhas, que o indiciado repassava as orientações aos subordinados e estes não as atendiam a contento, pois em nenhum dos processos arrolados existe a participação de outros servidores, mas sim a atuação exclusiva do indiciado, desde a habilitação, passando pela informação de tempo de serviço e valores, atribuição de DRD (Data da Regularização da Documentação) e concessão/formatação (fls. 233/234 do apenso I). Em seguida o relatório aduz que VILSON ROBERTO DO AMARAL (...) inseriu deliberadamente vínculos fictícios para completar o tempo de serviço das aposentadorias, conforme está demonstrado claramente nas apurações efetuadas pelo Setor de Controle Interno da GEX Sorocaba/SP e ratificadas por esta Comissão, inclusive na concessão da aposentadoria de sua esposa Suzel Rosana Costa Amaral (apenso 7), quando ela tinha apenas 36 (trinta e seis) anos de idade (fls. 234). Ou seja, evidentemente, se o réu estivesse de boa-fé jamais iria ser o responsável pela concessão de benefício previdenciário em favor de sua esposa com 36 anos de idade. Portanto, todos os indícios e provas são uniformes no sentido de que o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL teve participação ativa na concessão do benefício comprovadamente fraudulento objeto desta ação penal, praticando a conduta de inserção de dados falsos no sistema do INSS. Em sendo assim, a condenação de VILSON ROBERTO DO AMARAL como incurso no artigo 313-A do Código Penal é de rigor. Neste ponto, há que se analisar a conduta de MANOEL FELISMINO LEITE em relação ao crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, em coautoria delitiva. Existem provas seguras e indubitáveis de que MANOEL FELISMINO LEITE participou da intermediação do benefício fraudulento, intermediação esta feita em relação ao servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL do INSS na agência de Salto, correu nesta demanda. Com efeito, em primeiro lugar há que se destacar que o segurado Paulo Afonso Gorgulho Chaves confirmou em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 208, que MANOEL FELISMINO LEITE foi a pessoa a quem entregou sua carteira de trabalho e outro documento necessário para providenciar a aposentadoria fraudulenta. Nesse sentido, conforme consta na mídia de fls. 208, Paulo, em suma, asseverou: que trabalhava na CONSTRAN, ou seja, a mesma empresa do réu MANOEL FELISMINO LEITE; que MANOEL FELISMINO LEITE era do setor de recursos humanos da empresa e as pessoas perguntavam para ele se seria possível se aposentar; que MANOEL FELISMINO LEITE fez as contas e disse que dava para aposentar; que acabou enviando para MANOEL FELISMINO LEITE os documentos e ele fez as falcaturas que estão na ação penal; que MANOEL FELISMINO LEITE disse ao depoente que conhecia as regras e com ele era mais fácil o acompanhamento; que como MANOEL FELISMINO LEITE era empregado do setor de recursos humanos da empresa, o depoente acabou por confiar nele; que MANOEL FELISMINO LEITE disse que o depoente podia trazer os documentos já que seria possível dar entrada, posto que o depoente já tinha tempo; que o depoente trabalhava nessa época em Manaus e um amigo seu disse que já estava aposentado e que MANOEL FELISMINO LEITE fazia aposentadoria, pelo que o depoente ligou para

o réu MANOEL FELISMINO LEITE; que MANOEL FELISMINO LEITE pediu para que ele mandasse os dados para verificação, sendo que MANOEL FELISMINO LEITE disse posteriormente que era possível obter a aposentadoria; esclarece que o contato foi telefônico e o depoente encaminhou seus documentos originais através de malote da empresa CONSTRAN; disse que enviou uma CTPS e documento da Secretaria de educação de Minas Gerais da época em que trabalhou como professor; aduz que no processo de concessão constam datas de vínculos errados; que seus documentos foram devolvidos pelo réu MANOEL FELISMINO LEITE, e que não chegou a assinar procuração para dar entrada no requerimento e tampouco esteve no Estado de São Paulo para dar entrada no benefício; que não se recorda ao certo, mas deve ter pago cerca de R\$ 1000,00 para custear as despesas, não se recordando como o valor foi pago; que MANOEL FELISMINO LEITE disse para o depoente que já teria feito aposentadoria de muita gente; informa que na sua CTPS devolvida e recebida não constava nenhuma adulteração e acreditava que tinha tempo suficiente para se aposentar. Ou seja, fica evidente que MANOEL FELISMINO LEITE atuou como intermediário no benefício de Paulo Afonso Gorgulho Chaves, tendo engado o segurado, já que recebeu os documentos do segurado e disse que este tinha período suficiente para se aposentar, muito embora, conforme acima delimitado, isso não seria possível, já que o segurado Paulo necessitaria de 35 anos completos de tempo de contribuição, já que tinha 46 anos de idade na data do requerimento. Como MANOEL FELISMINO LEITE recebeu os documentos originais do segurado e os devolveu da forma como recebeu, fica evidente que sabia que VILSON ROBERTO DO AMARAL fez as falsificações. Até porque, conforme dito pelo próprio segurado Paulo, este sequer chegou a assinar procuração em prol de MANOEL FELISMINO LEITE para que este desse entrada no requerimento. Tal fato evidencia a existência de um esquema espúrio de VILSON ROBERTO DO AMARAL com MANOEL FELISMINO LEITE, já que é evidente que para se dar entrada em requerimento de aposentadoria é necessária a assinatura do segurado ou a juntada de procuração em favor de terceiro que irá cuidar dos trâmites do benefício. Neste ponto, aduz-se que o réu MANOEL FELISMINO LEITE foi ouvido em juízo, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, conforme mídia de fls. 230, negando conhecer ou ter contato com o segurado Paulo Afonso Gorgulho Chaves; disse que jamais atuou como intermediário de requerimentos de aposentadoria perante o INSS, nunca tendo recebido nada para intermediar benefícios; que nunca conversou com VILSON ROBERTO DO AMARAL sobre benefícios previdenciários, tendo contato com o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL apenas em relação à obtenção de certidões negativas de tributos da CONSTRAN; que acredita que várias pessoas citaram seu nome na polícia federal porque trabalhava na CONSTRAN. Ou seja, seu depoimento é fantasioso, na medida em que dezenas de segurados disseram que procuraram MANOEL FELISMINO LEITE e este dizia que conseguia dar entrada em benefícios de aposentadoria para trabalhadores da CONSTRAN, sendo certo que todos os benefícios tinham como servidor concessor a figura de VILSON ROBERTO DO AMARAL. Por conta desse fato, MANOEL FELISMINO LEITE detém contra si perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, atualmente, 31 (trinta e uma) ações penais em curso. Pondere-se ainda que no relatório do processo administrativo disciplinar, existe a seguinte menção relevante (fls. 240, apenso I, volume I): Todavia, é de bom alvitre registrar que os segurados citados declararam perante esta Comissão, na presença dos defendentes, que a documentação de suas aposentadorias foi tratada pelo intermediário de pré-nome Manoel, que trabalhava na CONSTRAN (na realidade Manoel Felismino Leite), ao qual não outorgaram qualquer procuração. Declararam, também, que não compareceram na Agência do INSS em Salto/SP por ocasião da protocolização de suas aposentadorias. Donde se conclui, por uma simples questão de lógica, que se não foi o próprio Manoel quem entregou esses documentos no INSS em Salto/SP, foi alguém a mando dele, e se, nesse mesmo raciocínio, foi o indiciado quem habilitou, informou tempo de serviço e valores, atribuiu DRD (data de regularização de documentação) e concedeu/formatou as aposentadorias, logo só pode ter sido ele quem recebeu esses documentos, com a agravante de que ao conceder os benefícios incluiu vínculos empregatícios fictícios. Ou seja, é evidente que os documentos dos segurados chegaram para VILSON ROBERTO DO AMARAL por intermédio de MANOEL FELISMINO LEITE, até porque os segurados disseram que não estiveram na agência do INSS em Salto (incluindo o segurado Paulo Afonso Gorgulho Chaves, conforme constou expressamente em seu depoimento prestado em juízo sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 208). Portanto, resta claro que MANOEL FELISMINO LEITE foi apontado por vários segurados como sendo o intermediário para a concessão de diversos benefícios fraudulentos em Salto, não sendo mera coincidência que a comissão tenha apurado que as fraudes foram feitas pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL. Reitere-se que atualmente existem 31 (trinta e uma) ações penais tramitando em face do réu MANOEL FELISMINO LEITE envolvendo benefícios previdenciários ilegais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, consoante se pode verificar em pesquisa no sistema de distribuição da Justiça Federal. Note-se que as ligações de cunho pessoal entre VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE podem ser verificadas através da cópia do relatório elaborado pela delegada Katia Cristina Gonçalves Grande, acostado em fls. 02/29, do apenso II, volume I, relatório este elaborado pela força tarefa da DELEPREV de São Paulo, nos autos do IPL nº 14-0295/05, derivado dos autos do processo criminal nº 2004.61.19.002619-3, em curso perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos. Conforme constou em fls. 18/22 MANOEL FELISMINO LEITE foi flagrado mantendo contatos telefônicos com a servidora Izaíde Vaz da Silva de Suzano tratando de benefícios previdenciários; mas, também, no bojo de tal operação foi flagrado em inúmeros contatos telefônicos com o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL nos quais tratava sobre a concessão de benefícios previdenciários, bem como fazia a menção a repasses de dinheiro para o servidor pelo auxílio prestado (fls. 20 do apenso II, volume I), sendo, inclusive, flagrado por policiais federais acompanhando duas senhoras até cidade de Salto, logrando identificar a segurada Maria Rosa Menezes como sendo uma das acompanhantes, sendo certo que, não por coincidência, houve o protocolo de um benefício analisado justamente por VILSON ROBERTO DO AMARAL. Por relevante, conforme consta expressamente em fls. 23 do apenso II, volume I, foram encontrados dois cheques (valores de R\$ 18.000,00 e R\$ 10.500,00) em nome de MANOEL FELISMINO LEITE na residência de VILSON ROBERTO DO AMARAL, por ocasião das buscas e apreensões expedidas nos autos do processo nº 2005.61.19.002619-3, em curso perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, conforme auto de apreensão datado de 04/08/2005 e acostado em fls. 34/35 dos autos do apenso II, volume I, sendo prova cabal e irrefutável de que ambos se conheciam e tratavam de benefícios previdenciários. Até porque, MANOEL FELISMINO LEITE disse em juízo que só tinha contato com VILSON ROBERTO DO AMARAL para pedir certidões negativas da empresa CONSTRAN, sendo evidente que para que o servidor emita uma certidão não cobra valores relevantes. Destarte, a condenação de MANOEL FELISMINO LEITE no delito previsto no artigo 313-A do Código Penal é de rigor. Portanto, provado que os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE praticaram fatos típicos e antijurídicos, inexistindo nos

autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ambos responderem pelos crimes de inserção de dados falsos no sistema do INSS - artigo 313-A do Código Penal - em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). Passa-se, assim, à fixação da pena em relação a cada qual. Em relação ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se, em primeiro plano, observar que a existência de quarenta e quatro ações penais em andamento contra o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, tendo em vista a existência da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se que, ao que tudo indica, ainda não houve trânsito em julgado em desfavor do acusado. Neste caso, há que se ressaltar que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre as diversas fraudes de benefícios previdenciários envolvendo o condenado, com exceção do caso em que VILSON ROBERTO DO AMARAL concedeu um benefício para a própria esposa (em razão de conter modus operandi diverso das demais ações). Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual, até porque existem segurados que agiram com dolo e segurados que não atuaram dolosamente e, em alguns casos, diversos do submetido à apreciação nesta ação penal, VILSON ROBERTO DO AMARAL não atuou através do intermediário MANOEL FELISMINO LEITE. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo estelionato em detrimento do INSS, haja vista que, em princípio, estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Nesse diapasão, como para o direito penal os diversos crimes praticados constituem uma unidade jurídica resultante de lei - verdadeiro direito subjetivo do réu - não podem todos os crimes perpetrados com o mesmo modus operandi e que geram a existência jurídica de crime continuado servirem de Maus antecedentes, vez que representam, perante a legislação, uma unidade. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Considere-se ainda que a existência de duas ações penais em curso perante a 5ª Vara Federal da Justiça Federal de Guarulhos - processo nº 2005.61.19.002619-3, que envolve delito de quadrilha previsto no artigo 288 do Código Penal, em fase de julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e processo nº 2005.61.19.006073-5, que envolve delitos de corrupção passiva por quatorze vezes em continuidade delitiva, em fase de julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - também não podem ser utilizados para majoração da pena do réu, em razão da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor este magistrado está obrigado a aplicar em razão da necessária pacificação de interpretação do direito federal que foi realizada pelo órgão designado pela Constituição Federal de 1988. Prosseguindo na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que VILSON ROBERTO DO AMARAL, conforme constou no relatório da comissão de processo disciplinar, ao tempo em que praticou as irregularidades o indiciado exercia funções de confiança no âmbito da agência da previdência social em Salto/SP, e no período de 04/05/2000 a 03/03/2005, exerceu a função de Chefe do Setor de Benefícios (fls. 248 do apenso nº I, volume I). Ou seja, o réu valeu-se da condição de superioridade hierárquica que ocupava na agência de Salto para cometer o delito, fato este que facilitou que perpetuasse as fraudes e só fosse descoberto posteriormente, quando foi preso em uma operação da polícia federal em Guarulhos que flagrou VILSON ROBERTO DO AMARAL em interceptações telefônicas. Por outro lado, pondere-se que o réu mostrou desfazer-se ao conceder benefício previdenciário em favor de sua esposa com 36 anos de idade, fato este que demonstra que não tinha a mínima preocupação que pudesse vir a ser descoberto, caracterizando cinismo em sua personalidade, conforme constou em fls. 239/240 do apenso I, volume I (numeração PRM/SOR). As consequências do delito foram relevantes, haja vista que o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL gerou vantagem econômica para outrem em detrimento do INSS, uma vez que o benefício fraudulento foi concedido durante o período de 18/03/2003 até 30/11/2011, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 157.890,14 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e quatorze centavos), atualizado até 19/06/2010 (fls. 203, apenso I). Ou seja, não estamos diante de pequenos valores mensais apropriados durante poucos meses, mas sim de quantia expressiva, fato este que traduz a viabilidade de majoração da pena-base em razão dos prejuízos aos cofres da previdência. Ao ver deste juízo, não é possível a fixação de pena-base idêntica em relação a um agente criminoso que gera prejuízo relevante por longos anos (como no caso em apreciação) e outro agente que causa prejuízo de um salário mínimo por poucos meses (como em outros casos que estiveram em apreciação perante esta Vara). Por relevante, admitindo o aumento da pena-base em face do recebimento de valores altos em casos de estelionato perante a previdência social, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da ACR nº 2004.51.01.500842-6, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJU de 18/02/2010; e julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2001.61.81.004732-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, DJU de 16/12/2010. No caso presente, reformulando posicionamento externado em outros feitos, entendo que estamos diante de três circunstâncias judiciais negativas distintas - culpabilidade, personalidade e consequências - que ensejam a majoração da pena em relação a cada qual em 15 (quinze) meses. Isto porque, a variação entre as penas mínima e máxima fixadas pelo legislador no tipo penal previsto no artigo 313-A do Código Penal - mínimo de dois e máximo de doze anos de reclusão -, gera a necessidade de aumento maior da pena por conta da presença de cada circunstância judicial desfavorável. Com efeito, existindo um intervalo de pena em abstrato em 10 anos, ou seja, 120 meses, a incidência de 1/8 (um oitavo) sobre esse intervalo, gera um aumento de 15 meses para cada circunstância judicial negativa reconhecida. Dessa forma, fixo a pena-base de VILSON ROBERTO DO AMARAL em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em razão de sua maior culpabilidade (que não pode ser comparada a de um servidor que não tem ascendência na agência); da sua personalidade cínica, demonstrada por fato concreto (concessão de benefício para sua própria esposa sem quaisquer requisitos) e das consequências do delito (montante extremamente relevante de prejuízos aos cofres públicos). Na segunda fase da cominação da pena, observo que, como estamos diante de um delito tipicamente funcional, não é viável a incidência da agravante prevista no inciso II da alínea g do artigo 61 do Código Penal, conforme pugnado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. Ademais, tendo em vista que o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL não confessou o cometimento de delito, apesar das evidências, e seus depoimentos

não foram usados para a condenação, resta inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causa de diminuição ou aumento aplicáveis ao caso, pelo que a pena de VILSON ROBERTO DO AMARAL em relação ao delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal fica fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de VILSON ROBERTO DO AMARAL será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL. Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Atento a este critério fixo como regime inicial o fechado, considerando a intensa culpabilidade do acusado e a sua forma de agir na agência da previdência de Salto, bem como que sua pena sobreleva a quantia de quatro anos de reclusão. Note-se a circunstância de como o réu perpetró os diversos delitos, isto é, inserindo vários vínculos falsos em diversas oportunidades, retirando os processos fraudados e armazenando-os em sua casa; de ter concedido benefício previdenciário em favor de sua própria esposa que tinha na época da concessão apenas 36 anos de idade; de ter causado prejuízos vultosos à autarquia previdenciária (benefícios previdenciários concedidos indevidamente que sobrelevam a quantia de três milhões de reais); bem como o fato de atuar em esquema criminoso na cidade de Guarulhos em que os segurados fingiam ser portadores de doenças incapacitantes. Em relação à VILSON ROBERTO DO AMARAL não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em primeiro lugar, pelo fato de a pena fixada ser superior a 4 (quatro) anos, estando ausente requisito objetivo. Ainda que assim não fosse, diante das circunstâncias desfavoráveis atinentes à culpabilidade e personalidade do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, há que se aquilatar que o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL responde a mais de 40 (quarenta) ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, envolvendo delitos diversos tendo como vítima o INSS. Ademais, ao ver deste juízo, a circunstância como o réu perpetró os diversos delitos, isto é, inserindo vários vínculos falsos em diversas oportunidades (na agência de Salto), inclusive concedendo benefício previdenciário para sua própria esposa, não indicam que a substituição seja suficiente. Inviável a concessão do benefício de suspensão condicional da pena pretendido pela defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL em sede de alegações finais, posto que a pena foi fixada acima de dois anos, estando ausente o requisito objetivo previsto no artigo 77 do Código Penal; além do fato de estarem também ausentes os requisitos subjetivos, conforme elencado nos parágrafos anteriores. Por outro lado, no que tange ao réu MANOEL FELISMINO LEITE quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, em relação aos antecedentes, deve-se observar que a existência de trinta e uma ações penais em andamento contra o réu MANOEL FELISMINO LEITE nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, além de outras duas em trâmite perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, não pode ser utilizada como mau antecedente neste caso, tendo em vista a existência da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se que ainda não houve trânsito em julgado em desfavor do acusado. Neste caso, conforme já aduzido alhures, há que se ressaltar que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação de algumas penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre fraudes de benefícios previdenciários envolvendo MANOEL FELISMINO LEITE perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba. Não obstante, há que se destacar que, analisando-se a certidão do IIRGD em fls. 03/05 do apenso de antecedentes, fica evidenciado que MANOEL FELISMINO LEITE teve contra si uma ação penal que efetivamente transitou em julgado. Com efeito, trata-se de ação penal derivada de um inquérito policial nº 0325/1982, que gerou o processo nº 828/1982, atual número 0815537-83.1982.8.26.0050, em curso perante a 18ª Vara Criminal de São Paulo, que culminou na condenação de MANOEL FELISMINO LEITE a pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, como incurso no artigo 171 do Código Penal. Tal sentença foi mantida pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, gerando o processo de execução penal nº 278909, cuja pena foi extinta em 16/11/1990 (fls. 38 verso do apenso de antecedentes). Ou seja, neste caso o acusado cumpriu integralmente a pena, sendo que entre a data do cumprimento da pena e a infração objeto da condenação (cometida em 2003) transcorreu prazo bastante superior a cinco anos, não sendo possível tal condenação ser considerada como reincidência em relação aos fatos objeto desta ação penal (inciso I do artigo 64 do Código Penal). Não obstante, este juízo tem entendimento de que afastada a reincidência pelo decurso do prazo de cinco anos, a condenação anterior pode ser considerada como mau antecedente para fins de aplicação do artigo 59 do Código Penal. Nesse mesmo sentido, citem-se dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 588.989, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/10/2004; e HC nº 61.920, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 30/10/2006. Prosseguindo na apreciação da pena de MANOEL FELISMINO LEITE, conforme já aduzido alhures, as consequências do delito foram relevantes, haja vista que a conduta de MANOEL FELISMINO LEITE gerou vantagem econômica para outrem em detrimento do INSS, uma vez que o benefício fraudulento foi concedido durante o período de 18/03/2003 até 30/11/2011, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 157.890,14 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e quatorze centavos), atualizado até 19/06/2010 (fls. 203, apenso I). Ou seja, não estamos diante de pequenos valores mensais apropriados durante poucos meses, mas sim de quantia expressiva, fato este que traduz a viabilidade de majoração da pena-base em razão dos prejuízos aos cofres da previdência. Ao ver deste juízo, não é possível a fixação de pena-base idêntica em relação a um agente criminoso que gera prejuízo relevante por longos anos (como no caso em apreciação) e outro agente que causa prejuízo de um salário mínimo por poucos meses (como em outros casos que estiveram em apreciação perante esta Vara). Por relevante, admitindo o aumento da pena-base em face do recebimento de valores altos em casos de estelionato perante a previdência social, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da ACR nº 2004.51.01.500842-6, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJU de 18/02/2010; e julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da

ACR nº 2001.61.81.004732-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU de 16/12/2010. Em relação às circunstâncias do crime envolvendo MANOEL FELISMINO LEITE, há que se destacar que, neste caso, restou apurado que MANOEL FELISMINO LEITE enganou o segurado Paulo Afonso Gorgulho Chaves causando-lhe o dissabor de ter usufruído aposentadoria por longos anos (2003 até 2011), sendo surpreendido pela cassação de seu benefício. Ou seja, caso o segurado tivesse sido atendido por um profissional correto, poderia ter trabalhado por um tempo um pouco maior (menos de dois anos) e obtido a aposentadoria de forma legal, sendo que, agora, caso contribua pelo tempo faltante terá o ônus de devolver um valor exorbitante referente aos anos que recebeu indevidamente. Inclusive, o segurado informou na audiência em que foi ouvido (ano de 2014) que até aquele momento não estava aposentado. Por relevante, há que se aduzir que o estelionato praticado neste caso foi em detrimento do INSS, eis que os valores saíram dos cofres públicos, pelo que MANOEL FELISMINO LEITE, com sua conduta, gerou um duplo engodo, pelo que a pena deve ser majorada, uma vez que o engodo que faz parte do tipo penal objeto da condenação diz respeito ao INSS e não ao segurado. No caso presente, reformulando posicionamento externado em outros feitos, entendo que estamos diante de três circunstâncias judiciais negativas distintas - antecedentes, circunstâncias accidentais que cercam o crime e consequências - que ensejam a majoração da pena em relação a cada qual em 15 (quinze) meses. Isto porque, a variação entre as penas mínima e máxima fixadas pelo legislador no tipo penal previsto no artigo 313-A do Código Penal - mínimo de dois e máximo de doze anos de reclusão -, gera a necessidade de aumento maior da pena por conta da presença de cada circunstância judicial desfavorável. Com efeito, existindo um intervalo de pena em abstrato em 10 anos, ou seja, 120 meses, a incidência de 1/8 (um oitavo) sobre esse intervalo, gera um aumento de 15 meses para cada circunstância judicial negativa reconhecida. Dessa forma, fixo a pena-base de MANOEL FELISMINO LEITE em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em razão da existência de um mau antecedente (condenação por estelionato na 18ª Vara Criminal de São Paulo), da circunstância negativa acima noticiada (engodo do segurado) e do valor dos prejuízos causados ao INSS (consequências do delito). Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena de MANOEL FELISMINO LEITE, observa-se que não existem agravantes a reportar, sendo que o réu negou o crime, pelo que inviável a incidência da atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal). Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causa de diminuição ou aumento aplicáveis ao caso, pelo que a pena de MANOEL FELISMINO LEITE em relação ao delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal fica fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de MANOEL FELISMINO LEITE será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado MANOEL FELISMINO LEITE. Nesse diapasão, no que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado MANOEL FELISMINO LEITE acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a MANOEL FELISMINO LEITE, há que se destacar que a forma de agir do réu descrita na fundamentação, envolvendo diversos casos de fraudes em benefícios previdenciários, incluindo processos na Subseção Judiciária de Guarulhos e, ademais, ocasionou com seus atos prejuízos consideráveis ao INSS ao intermediar os benefícios concedidos de forma fraudulenta. Tal forma de agir faz com que não faça jus ao regime mais benéfico, destacando que MANOEL FELISMINO LEITE não teve uma atuação meramente auxiliar, sendo parte importante no esquema criminoso, haja vista que era o responsável por arregimentar vários trabalhadores da empresa CONSTRAIN. Atento a este critério fixo como regime inicial o fechado, compatível com a pena fixada (maior do que quatro anos). Em relação à MANOEL FELISMINO LEITE não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em primeiro lugar, pelo fato de a pena fixada ser superior a 4 (quatro) anos, estando ausente requisito objetivo. Ademais, em relação às circunstâncias subjetivas, diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao MANOEL FELISMINO LEITE também não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de MANOEL FELISMINO LEITE acima descrita envolvendo dezenas de casos diversos, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, novamente, que MANOEL FELISMINO LEITE não teve uma atuação meramente auxiliar, sendo parte importante no esquema criminoso, haja vista que era o responsável por arregimentar vários trabalhadores da empresa CONSTRAIN. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) aos réus, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No que se refere ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL não estão presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva, ressaltando que ele foi demitido do INSS em 2007, permanecendo em liberdade durante todo o trâmite da relação processual, não havendo notícias de que tenha se envolvido em crimes após ter se desligado de suas funções públicas. Também em relação ao acusado MANOEL FELISMINO LEITE não estão presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva, haja vista que após ter sido preso em razão do processo que tramita perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, não existem registros que demonstrem que tenha se envolvido em novos delitos. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE têm comparecido à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas audiências designadas por este juízo, não havendo indicações de que irão se furtrar ao cumprimento da pena. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o Ministério Público Federal requereu de forma expressa, nas alegações finais (item nº 20), pedido de fixação em sentença do valor mínimo de reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, pelo que cabível a análise do pleito. Destarte, o valor dos prejuízos econômicos suportados pela autarquia vem concretamente

delimitado em fls. 202/203 do apenso I, cuja planilha estipula as datas em que foram creditados os valores da aposentadoria indevidamente concedida, totalizando o montante de R\$ 157.890,14 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e quatorze centavos), atualizado até 19/06/2010. Dessa forma, o prejuízo econômico corresponde ao referido valor devidamente atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os benefícios previdenciários, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que foram feitos cada um dos pagamentos indevidos; destacando-se que o INSS poderá executar qualquer um dos acusados que respondem de forma solidária pela dívida, já que atuaram em coautoria delitiva. Por oportuno, no que tange à prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, pondere-se que, neste caso, não há que se falar em prescrição. As penas concretizadas em 5 anos e 9 meses de reclusão prescrevem em 12 (doze) anos, nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal. Neste caso, o crime se consumou no dia em que ocorreu a inserção de dados falsos no sistema do INSS, isto é em 18 de Março de 2003, sendo que a denúncia foi recebida em 13 de Agosto de 2013, ou seja, antes do transcurso do prazo de doze anos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, portador do RG nº 12.663.009 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.755.248-40, nascido em 17/06/1964, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandin do Amaral, residente e domiciliado na Rua Porto Feliz, nº 170, Jardim Cidade I, Salto/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do delito (18/03/2003), como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de VILSON ROBERTO DO AMARAL será o fechado (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena, conforme exaustiva fundamentação acima. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MANOEL FELISMINO LEITE, portador do RG nº 14.235.211 SSP/PB, nascido em 12/02/1950, inscrito no CPF sob o nº 006.743.658-79, filho de José Felismino da Silva e Francisca Leite, residente e domiciliado na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, nº 27, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do cometimento do delito (18/03/2003), como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MANOEL FELISMINO LEITE será o fechado (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu MANOEL FELISMINO LEITE não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena, conforme exaustiva fundamentação acima. No caso destes autos não estão presentes, neste momento processual, os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (ou outra medida cautelar) em relação a VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE. Destarte, condeno ainda os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela infração em detrimento do INSS os valores acima explicitados com os devidos acréscimos constantes na fundamentação desta sentença, cuja obrigação é solidária em relação aos dois réus desta ação penal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social e o segurado Paulo Afonso Gorgulho Chaves, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE no rol dos culpados, caso não haja alteração das penas, já que não se operou a prescrição da pretensão retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002622-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Autos n. 0002622-45.2014.403.6110 Ação Criminal Denunciados: JOSÉ LUIZ FERRAZ e OUTRA DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados José Luiz Ferraz (fls. 251/262) e Palmira de Paula Roldan (fl. 304), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade da interceptação telefônica, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas nos autos da ação penal n. 2008.61.10.005817-6 (Operação Zepelim) constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que, a partir da figura central de HÉLIO SIMONI, foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que não tinham sequer sido mencionadas na denúncia anônima. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas (5):- pelo MPF e pela defesa da denunciada PALMIRA, em comum (1), fls. 92, 236 e 304; e- pela defesa do denunciado JOSÉ LUIS FERRAZ (fl. 262 - 4). 2. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Conchas e ao Juízo Federal em Santo André (consoante endereço da testemunha cadastrado perante RFB, ora juntado a estes autos) a intimação e oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa da denunciada Palmira: AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Ciência ao MPF e à Defensoria Pública da União. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 134/2016 AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE. QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 133/2016 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCHAS/SP, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, AMÉLIA DE DEUS LEAL CAVALCANTE.

0003217-44.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ, para a apresetnação de alegações finais, pelo praso de 05 (cinco) dias.

0005651-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEVI DIAS SOARES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Autos nº 0005651-69.2015.403.6110(Ação Penal)Autora: Justiça PúblicaRéu: Levi Dias SoaresDECISÃO 1) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Levi Dias Soares - (fl. 197) nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que tempestivo.2) Intime-se a defesa, para que apresente suas razões recursais, no prazo legal.3) A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões ao recurso interposto. 4) Após o retorno e juntada da carta precatória nº 173/2016, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007763-11.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-74.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

1) Junte-se aos autos o expediente relativo ao agendamento da videoconferência para realização da audiência deprecada conforme fls. 404 verso - item 3 e 413 (Carta Precatória n. 0005550-65.2016.403.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP). 2) Tal como agendado por telefone e já despachado pelo Juízo deprecado, designo o dia 08 de setembro de 2016, às 14h30, para a oitiva da testemunha Gustavo Afonso Ianelli, arrolada pela defesa, via videoconferência. A audiência será realizada na sala de videoconferências deste Fórum Federal de Sorocaba, à Av. Antonio Carlos Comitre, n. 295, 1º andar. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecado.3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO COMUM

0904097-75.1995.403.6110 (95.0904097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903574-63.1995.403.6110 (95.0903574-2)) RAMIRES DIESEL LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAMIRES DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS)

1. Fls. 486-7: Proceda a Secretaria à exclusão do advogado Rodrigo Corrêa Mathias Duarte, inscrito na OAB/SP nº 207.493, mantendo os advogados cadastrados no sistema processual. 2. Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 486-7 para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam o pedido de intimação exclusiva, uma vez que não estão constituídos nos autos. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Int.

0901668-04.1996.403.6110 (96.0901668-5) - EDA DALLA VECCHIA BENITO X HAYDEE DIAS DALLA VECCHIA X VALDEMIR COLLEONE X DISNEY LEO X JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA X VALERIA APARECIDA CRUZ GALVAO(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fl. 279, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0) - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a possibilidade de compensação do crédito exequendo nestes autos com valores existentes no feito nr. 0905107-23.1996.403.6110, aguarde-se decisão a ser proferida no referido feito. Int.

0900259-56.1997.403.6110 (97.0900259-7) - CARMEM APARECIDA MIRANDA X CICERO ROBERTO CUQUI X CLARICE CARDOSO DE MOURA CINTRA X DANIEL SANTOS MOREIRA X DENISE DE FATIMA MURAT SILVA X DOMINGOS AMBROSIO X DONIZETE NUNES X DOURIVAL FERREIRA SANTOS X EDNELSON DA SILVA X EUFRASIO DE ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a possibilidade de compensação do crédito exequendo nestes autos com valores existentes no feito nr. 0905107-23.1996.403.6110, aguarde-se decisão a ser proferida no referido feito. Int.

0001099-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001099-5) - VALDIR DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao autor do depósito complementar do ofício precatório expedido à fl. 354. Após, retornem os autos ao arquivo.

0009861-57.2001.403.6110 (2001.61.10.009861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-88.2001.403.6110 (2001.61.10.009458-7)) PPE FIOS ESMALTADOS S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados no feito (fls. 594-5). Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0006899-56.2004.403.6110 (2004.61.10.006899-1) - BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Manifeste-se a União, ora exequente, quanto à execução de seus honorários sucumbências, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. 3. Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 5. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Int.

0013965-53.2005.403.6110 (2005.61.10.013965-5) - JURANDIR MOREIRA DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios (fls. 191). Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido às fls. 189. Int.

0002125-12.2006.403.6110 (2006.61.10.002125-9) - SCORRO IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. 3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a União(Fazenda Nacional) para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC.4. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

0000391-89.2007.403.6110 (2007.61.10.000391-2) - IND/ DE CERAMICA ITUANA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da execução de sentença neste feito, devendo observar ainda que o julgado de fls. 396/400 determina que a devolução do valor devido ao autor seja feita em ações pelo valor patrimonial, na forma prevista pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e art. 4º da Lei nº 7.181/83. Eventual execução prosseguirá apenas em relação ao crédito da parte autora sobre o principal, não havendo execução de honorários sucumbências, haja vista a sucumbência recíproca (fl. 399). Int.

0006550-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006550-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fls. 521-3, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0009039-87.2009.403.6110 (2009.61.10.009039-8) - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1- Intime-se o Conselho Regional de Farmácia, ora executado, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução (cálculos de fls. 787/790), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2- Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente, Município de Salto de Pirapora, dos documentos de fls. 792/800, quanto ao cancelamento de seus débitos, conforme informação prestada pelo Conselho Regional de Farmácia. 3- Int.

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretende a realização de prova pericial ou de prova testemunhal, ou se entende ser cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0007676-60.2012.403.6110 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da subscritora da petição de fl. 343, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0009015-29.2012.403.6183 - LUIZ GUILHERME DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença de fls. 287/298, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 300/313, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. 2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 38. 3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pelo INSS, tomem os autos conclusos. 4. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0000831-75.2013.403.6110 - HELENICE DE OLIVEIRA CALVO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos à Contadoria para que preste os esclarecimentos solicitados pela União(AGU) às fls. 88/95. Com o retorno dos autos, abra-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se parte autora, para manifestação sobre os esclarecimentos. Int.

0002295-37.2013.403.6110 - RUBENS MARTINS LUIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 307/309, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0003167-52.2013.403.6110 - ANDRE PAULO DE LIMA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A decisão de fls. 140/143, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, como segue: DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil dou parcial provimento ao apelo da parte autora apenas para reconhecer o labor especial do lapso de 06/03/1997 a 31/03/1998, mantendo a sentença de improcedência do pedido de concessão da aposentadoria especial, na forma da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. , transitada em julgado em 17 de junho de 2015, os autos retornaram a este Juízo. 2. Assim, oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que a autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 31/03/1998, trabalhados pelo autor ANDRÉ PAULO DE LIMA na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio. 3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 2.4. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 140/144.5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.7. Intimem-se.

0005903-43.2013.403.6110 - HELIO OLIMPIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005803-55.2013.403.6315 - FRANCISCO GERMINIANI(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a realização da prova pericial como requerida pela parte autora às fls. 160/161, pois os PPPs juntados aos feito não se prestam à realização de prova pericial indireta, como requer o autor. Verifico ainda que o autor deixou de indicar os agentes agressivos a que estava exposto, pretendendo que a perícia esclareça quais eram tais agentes, no entanto, a prova pericial não tem essa finalidade. A prova pericial destina-se à convicção do juiz quanto a verdade dos fatos alegados pela parte autora e que fundamenta o seu pedido, com a análise e a verificação dos fatos que o autor alega e pretende comprovar. Diante disso, tendo em vista que a petição de fls. 160/161 não atendeu à determinação contida no item 2 da decisão de fls. 159, concedo mais 30 (trinta) para que cumpra o ali determinado.Int.

0000673-83.2014.403.6110 - MARIA GORETI VILELA RAMALHO X SALVADOR GUERMANDI RAMALHO(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 190/193, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 92/94.3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.4. Decorrido o prazo do item 3 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002667-49.2014.403.6110 - JOAO MARTINES CASTIJO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 94/103, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 27. 3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002803-46.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA(SP163331 - ROBERTO GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a perita nomeada à fl. 883, Cynthia Regina Pemberton Cancissu, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação feita pela parte autora às fls. 893/895, quanto à estimativa de seus honorários apresentada às fls. 886/888.Com a resposta, dê-se vista às partes.

0003677-31.2014.403.6110 - FABIANO PORFIRIO DE SOUZA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 64/66, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 20. 3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0004145-92.2014.403.6110 - CLAUDINEI SAN MIGUEL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as sentenças de fls. 195/208 e 213/215 (Embargos de Declaração) foram proferidas ainda sob a vigência do CPC/1973, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0004187-44.2014.403.6110 - ANA TEREZA LOMBARDI COSTA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS da sentença de fls. 65/77, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 80/92, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 33. 3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pelo INSS, tomem os autos conclusos.4. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0004207-35.2014.403.6110 - JOSE DO PATROCINIO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS da sentença de fls. 146/165, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 174/192, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 123. 3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pelo INSS, tomem os autos conclusos.4. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0004431-70.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REINALDO ANTONIO NUNES

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REINALDO ANTONIO NUNES, pela qual pretende a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 55.224,72 (cinquenta e cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), valor este atualizado até 30/06/2014 e acrescido de comissão de permanência.Segundo a inicial, as partes firmaram oito contratos de crédito, sendo um da modalidade rotativo e sete da modalidade crédito direto ao consumidor - CDC, sendo que o réu deixou de honrar os pagamentos avençados, e tendo em vista não ter a autora logrado êxito nas medidas tendentes à cobrança pela via administrativa, ajuizou a presente ação, pretendendo a adimplência forçada do contrato.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/88. Devidamente citado (fl. 132), o réu não apresentou contestação (certidão de fl. 53134), o que ocasionou a decretação da sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 135).Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo o réu revel. Por tal razão, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste caso observa-se que restou configurado o fenômeno processual da revelia, visto que o réu - devidamente citado - não compareceu aos autos para apresentar sua contestação à ação proposta pela Caixa Econômica Federal, conforme consignado na certidão de fls. 134. Destarte, tendo em vista o não cumprimento do ônus processual do réu surgem duas consequências fundamentais: contra o réu revel os prazos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do Novo Código de Processo Civil); bem como, como segunda consequência da revelia, reputam-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do Novo Código de Processo Civil), desde que não sejam elas inverossímeis ou contraditórias com prova constante dos autos, que não se trate de lide que envolva direito indisponível, ou havendo pluralidade de réus algum deles tenha contestado a pretensão, ou, ainda, se a lide versa sobre fatos a respeito dos quais a lei exija prova através de instrumento público. No caso dos autos, a lide não versa sobre direitos indisponíveis, não há pluralidade de réus e a demonstração do direito alegado não exige comprovação mediante instrumento público. Entretanto, deve-se ressaltar ser necessária a análise acerca da verossimilhança das alegações de fato trazidas na inicial, bem como a verificação das provas colacionadas ao feito, a fim de verificar eventual existência de contradição. Ademais, assevere-se que, muito embora haja presunção relativa de incontrovérsia dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda, visto que dos fatos trazidos a lume podem não decorrer as consequências jurídicas afirmadas pela autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como o interesse processual e a legitimidade das partes. Quanto ao mérito, observo que, embora a Caixa Econômica Federal tenha informado o extravio das vias originais dos contratos objeto desta demanda, é certo que colacionou aos autos, em fls. 10/88, Ficha de Abertura de Autógrafos Pessoa Física - Individual do réu e demonstrativos de débito, planilhas de evolução das dívidas e demonstrativos de evolução contratual concernentes a cada uma das avenças noticiadas na inicial, documentos que, ante a ausência de impugnação pela parte contrária, merecem ser recebidos como prova apta à demonstração das alegações contidas na inicial.No caso em questão, a Caixa Econômica Federal pretende receber valor relativo ao inadimplemento dos seguintes contratos:Operação: 0400- CDC automáticoAgência: 0978 - PiedadeNº Contrato: 25.0978.400.001768/68Data Contratação:

17/12/2012 Valor da contratação: R\$ 4.800,00 Parcelas contratadas: 36 Parcelas pagas: 02 Início da inadimplência: 09/06/2013 Débito atualizado até 30/06/2014: R\$ 6.610,38 Operação: 0400- CDC automático Agência: 0978 - Piedade Nº Contrato: 25.0978.400.0001789/92 Data Contratação: 04/01/2013 Valor da contratação: R\$ 999,99 Parcelas contratadas: 36 Parcelas pagas: 02 Início da inadimplência: 06/06/2013 Débito atualizado até 30/06/2014: R\$ 1.399,72 Operação: 0400- CDC automático Agência: 0978 - Piedade Nº Contrato: 25.0978.400.0001790/26 Data Contratação: 04/01/2013 Valor da contratação: R\$ 15.555,55 Parcelas contratadas: 36 Parcelas pagas: 02 Início da inadimplência: 17/06/2013 Débito atualizado até 30/06/2014: R\$ 21.958,12 Operação: 0400- CDC automático Agência: 0978 - Piedade Nº Contrato: 25.0978.400.0001807/09 Data Contratação: 14/01/2013 Valor da contratação: R\$ 666,66 Parcelas contratadas: 30 Parcelas pagas: 02 Início da inadimplência: 24/06/2013 Débito atualizado até 30/06/2014: R\$ 924,15 Operação: 0400- CDC automático Agência: 0978 - Piedade Nº Contrato: 25.0978.400.0001810/04 Data Contratação: 17/01/2013 Valor da contratação: R\$ 1.444,44 Parcelas contratadas: 24 Parcelas pagas: 02 Início da inadimplência: 21/06/2013 Débito atualizado até 30/06/2014: R\$ 1.957,36 Operação: 0400- CDC automático Agência: 0978 - Piedade Nº Contrato: 25.0978.400.0001818/61 Data Contratação: 25/01/2013 Valor da contratação: R\$ 5.884,00 Parcelas contratadas: 36 Parcelas pagas: 01 Início da inadimplência: 23/06/2013 Débito atualizado até 30/06/2014: R\$ 8.567,63 Operação: 0400- CDC automático Agência: 0978 - Piedade Nº Contrato: 25.0978.400.0001861/54 Data Contratação: 19/03/2013 Valor da contratação: R\$ 57,33 Parcelas contratadas: 01 Parcelas pagas: 0 Início da inadimplência: 24/06/2013 Débito atualizado até : R\$ 84,76 Operação: 0195- Crédito Rotativo Agência: 0978 - Piedade Nº Contrato: 25.0978.0195.00000010000617/31 Data Contratação: 08/02/2011 Valor da contratação: R\$ 10.000,00 Início da inadimplência: 02/07/2013 Débito atualizado até 30/06/2014: R\$ 13.722,60

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, os contratos foram assinados a partir de em 08/02/2011, sendo certo não restar demonstrada nos autos a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Neste momento, entendo pertinente observar que, analisando se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto do conflito posto em voga, não vislumbro onerosidade excessiva em favor da autora nos pactos ora analisados em desfavor do réu. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do réu que não honrou os pagamentos do valor que lhe foi emprestado. Ademais, não há prova nos autos de que não foi dado ao réu, no momento da contratação, oportunidade de conhecer o conteúdo da avença, sendo certo que é fato notório que os valores emprestados pelas instituições financeiras têm custo considerável. Ao pactuar a abertura de contratos de crédito, o réu tinha ciência acerca da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios, bem como tinha conhecimento de que sobre o valor mutuado incidiria correção monetária. Com a extinção dos contratos, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência. Acerca da comissão de permanência incidente sobre os débitos consolidados, esta consistiu na aplicação de uma taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês somada à aplicação mensal de percentual de remuneração do CDB, fato este que gerou uma taxa de juros mensal que pouco superou o patamar de 3%. Não restando demonstrada ilegalidade no contrato e, conseqüentemente na dívida, passo, então, a analisar os encargos que incidiram sobre o montante consolidado, posto que após a extinção dos contratos e consolidação da dívida incidiu apenas a comissão de permanência. Com relação à comissão de permanência, a mesma é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária. A sobredita Resolução encontra guardada no sistema jurídico pátrio, visto que encontra como fonte de sua validade o artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, in verbis: Art 4º. Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:.....VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;.....IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros,

descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central Atente-se para o fato que diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN. Por oportuno, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1.988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Portanto, não se vislumbra ilegalidade na edição de ato normativo pelo BACEN que gera obrigações para os correntistas. Assente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento citem-se os RESP's nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. Na realidade, deve-se ponderar que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, não se vislumbra ser a taxa inferior a 2% (dois por cento) ao mês como superior à média da taxa de juros de mercado. Entendo, neste momento, pertinente repisar: as planilhas de evolução da dívida que acompanharam a inicial demonstram que a composição da comissão de permanência consistiu unicamente na aplicação mensal de percentual 1% ao mês, mais a remuneração do CDI, fato este que gerou uma taxa de juros mensal que não chegou ao patamar de 3%. Nesse diapasão, conforme já asseverado anteriormente, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Em sendo assim, é viável a cobrança da comissão de permanência da forma como foi composta neste caso. Note-se que não estamos neste caso diante da aplicação de uma taxa adicional incidente sobre a comissão de permanência. São fenômenos distintos: uma coisa é a forma de composição da comissão de permanência, outra diversa é a aplicação de outra taxa adicional sobre o montante percentual da comissão de permanência. Caso ocorresse esse segundo fenômeno, aí sim estaria incidindo sobre o débito duas taxas remuneratórias que, somadas, sobrelevariam os custos de mercado em relação ao valor mutuado, gerando uma desvantagem exagerada em detrimento do consumidor. No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal sua incidência. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 55.224,72 (cinquenta e cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até 30 de junho de 2014. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora na inicial, condenando o réu ao pagamento, em favor da autora, da quantia de em R\$ 55.224,72 (cinquenta e cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até 30 de junho de 2014, conforme demonstrativos de fls. 10, 13, 19, 25, 31, 37, 43 e 49. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusulas décima primeira e décima quarta, desde a consolidação do débito até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o réu ao pagamento ao pagamento das custas processuais em reembolso e no pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve dilação probatória e a matéria não se afigura complexa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004931-39.2014.403.6110 - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA X IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA X IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 427.2. Desentranhe-se a petição de fls. 405/426, intimando-se a parte autora para a sua retirada, posto que os autos nº 0004930-54.2014.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pesquisa processual que ora determino a juntada.3. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não se manifestou claramente quanto a produção de provas em sua petição de fls. 431/446, apenas no item 40 de fl. 444, sugere que haverá oportunamente pedido nesse sentido, assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a realização de prova pericial. 4. Int.

0004961-74.2014.403.6110 - MONJOLO SOLUCOES EM PRE-MOLDADO LIMITADA(PO025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...5. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.6. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens...8. Intimem-se(COMPROVANTE ORDEM BANCÁRIA EXECUTADA JUNTADO ÀS FLS. 330-5 - REFERENTE REQUERIMENTO RESTITUIÇÃO VALORES)

0005171-28.2014.403.6110 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS das sentenças de fls. 213/224 e fls. 235/237, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 239/246, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 186. 3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pelo INSS, tornem os autos conclusos.4. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0005175-65.2014.403.6110 - SERGIO DONIZETI RUIZ(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 82/83: Dê-se ciência à parte autora.2. Intime-se o INSS da sentença de fls. 48/65, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 70/80, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.3. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 27. 4. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pelo INSS, tornem os autos conclusos.5. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Int.

0005193-86.2014.403.6110 - CARLOS ROBERTO CODATO MARTINEZ(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 246/250: Dê-se ciência ao autor. 2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 242/244, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 3. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 170. 4. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 5. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

0005621-68.2014.403.6110 - REINALDO APOLINARIO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS da sentença de fls. 35/45, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 47/63, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.2. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 28. 3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pelo INSS, tornem os autos conclusos.4. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0006209-75.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS ELIAS(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 230-5, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC/2015.2. Não havendo impugnações ao laudo, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados às fls. 201-4. 3. Int.

0007679-44.2014.403.6110 - VALDEIR SAURIM(SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA) X BANCO BONSUCESSO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 111, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito em relação ao corréu Banco Bonsucesso S/A. Int.

0007863-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME(SP329136 - RENATA CRISTINE DA SILVA E SP350418 - FABRICIO VICTOR CORREA PEREIRA)

1. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 335/337, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora.2. Intimem-se.

0000817-23.2015.403.6110 - LUIS GERALDO DE MORAES X GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES(SP315128 - ROSAN PAES CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Nos termos do 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do Procedimento de Consolidação da Propriedade em nome da CEF juntado às fls. 148/157. 2. Com relação à inversão do ônus da prova, no mesmo prazo acima deferido, aponte a parte autora, especificamente, quais fatos pretende comprovar, sob pena de indeferimento.3. Int.

0000961-94.2015.403.6110 - JOSE CARLOS PEDROZO X ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP304299 - CELIA REGINA GONCALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

S E N T E N Ç A Os embargantes ofereceram, com fulcro nos artigos 1.023 e seguintes, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 448/464, alegando que a decisão contém clara contradição e omissão. Afirmam que a sentença embargada entendeu que os contratos impugnados atendem todas as exigências da Lei nº 9.514/97 e, por isso, julgou improcedentes as pretensões dos autores, bem como considerou os leilões extrajudiciais corretos e de acordo com as garantias dessa lei, porém não apreciou o pedido de devolução do valor excedente da dívida apurado nos leilões, por aplicação dos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, sob o fundamento de que para tanto, o pedido teria que ter sido incluído na inicial. Arguem não existir impedimento para a decisão sobre a devolução do excedente, com base no art. 493 do CPC e nos princípios da economia e da celeridade processual, pedindo o acolhimento destes embargos com efeitos infringentes. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 473/474, requerendo seja mantida integralmente a sentença e considerados protelatórios os embargos, nos termos do 2º do art. 1.026 do CPC. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Analisando os argumentos dos embargantes, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 448/464, mas, tão-somente, inconformismo com o decisor, pretendendo os requerentes, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença por outra que lhes seja favorável, atribuindo-se efeitos infringente aos embargos. Claramente pode-se constatar que os embargantes pretendem que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a sentença embargada apreciou a questão aventada e está devidamente fundamentada. Em primeiro lugar, note-se que a causa de pedir posta na inicial é a existência de vício de consentimento dos autores, porque teriam celebrado sete contratos de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária acreditando, erroneamente, que o faziam com base na abertura de crédito para o produtor rural, e que assim se deu por falta de esclarecimentos da instituição financeira. Com base nesse alegado vício de vontade, objetivam os embargantes na inicial a adequação dos contratos celebrados às regras relativas a outro tipo de financiamento, quais sejam, às regras dos contratos de financiamento agrícola. Por não ter sido verificada a existência de vício algum, observa-se, é que a pretensão foi julgada improcedente. Ao contrário do que dizem os embargantes, em nenhum momento a sentença afirmou que os contratos pactuados atendem todas as exigências da Lei n. 9.514/97 ou que os leilões extrajudiciais estão corretos e de acordo com as garantias dessa lei. Apenas restou consignado que as cláusulas contratuais, inclusive no que diz respeito aos bens imóveis dados em garantia e aos valores pelos quais foram avaliados, objeto de cláusulas dos contratos, não admitem mais qualquer discussão. Com efeito, ao analisar a existência de interesse processual dos autores/embargantes, a sentença foi clara na fundamentação de fls. 455/457, consignando que por se cuidar de contratos celebrados entre as partes com cláusula de alienação fiduciária e já tendo ocorrido a consolidação das propriedades em mãos da Caixa Econômica Federal, houve a extinção de tais instrumentos, sendo descabida, nestes autos, qualquer discussão acerca de eventuais ilegalidades contratuais (revisão de cláusulas ou apuração do débito), que pudessem ter sido praticadas pela Caixa Econômica Federal, inclusive aquelas supostamente concernentes aos imóveis dados em garantia dos empréstimos e respectivas avaliações (cláusulas décima quarta e décima quinta, conforme fls. 33, 48, 61, 70, 79, 94 e 108/109). Sob tal fundamento, em relação à pretensão apresentada em caráter sucessivo de revisão do valor da dívida remanescente, das garantias e da forma de realização dos leilões, tal como estabelecido nos contratos firmados pelas partes, a ação foi extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (fl. 463). Ainda, restou claro que poderiam os autores questionar o cumprimento pela ré das disposições dos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, que aludem à formalização da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, porém, não nestes autos, haja vista que tal matéria extrapola os limites da lide posta na inicial. Pretendendo alterar a causa de pedir e o pedido, indispensável que a parte tivesse feito o aditamento da inicial, o que não ocorreu. A respeito, a sentença embargada é clara (fls. 457/458): O aditamento, todavia, nunca foi feito, pois a única menção a possível descumprimento do art. 27 da Lei n. 9.514/97 foi incluída na petição de fls. 341/345 para, afinal, requerer a parte autora tão-somente o cancelamento do leilão que estava designado para 12/08/2015. Nas demais manifestações mencionando a devolução de valor excedente da arrematação, a justificativa sempre foi a disparidade entre a garantia e a dívida e o excessivo valor cobrado pelo descumprimento dos contratos celebrados entre as partes em confronto com as regras dos contratos de concessão de crédito rural (fls. 313/330 e 427/433).

Fundamentou-se a sentença, ainda, na total incompatibilidade entre os pedidos de adequação dos contratos ao financiamento agrícola e de devolução de valores excedentes na sistemática da Lei n. 9.514/97. Confira-se: Note-se, ademais, que a devolução de valores por descumprimento ao art. 27 da Lei n. 9.514/97, relativo à consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária, é pretensão incompatível com o pedido de anulação dos contratos por vício de vontade, com vistas a que sejam adequados às regras do financiamento agrícola. Ou bem se quer a manutenção dos contratos e se questiona a legalidade da execução extrajudicial deles decorrentes, ou se busca a anulação desses mesmos contratos. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que nova análise da questão levantada mostra-se descabida e impertinente em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via apelação. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atitude esta rechaçada pelo novel ordenamento processual vigente. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo, por certo, o julgamento definitivo da lide. A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da nova sistemática inserida com o 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, acarreta maior delonga, já que necessária a intimação da parte contrária. Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste juízo, acarreta infringência direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com vigência do novo Código de Processo Civil, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 448/464. Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento de multa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (conforme fls. 205), nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2016, que será revertida em favor da Caixa Econômica Federal. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará a aplicação do 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003223-17.2015.403.6110 - QUITERIA NICACIO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Int.

0003811-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FANUQ USINAGEM LTDA - ME

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 50/51, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0003865-87.2015.403.6110 - MANOEL ROZENDO DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito o processo administrativo referente ao NB 42/151.083.421-1, uma vez que o mesmo não acompanhou a contestação, como determinado na decisão de fl. 33. Int.

0003919-53.2015.403.6110 - AMABILE DE PAULA SARDE (SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005447-25.2015.403.6110 - ANDRESSA DE CASSIA NABAS GRANDE - INCAPAZ X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X ANA MARIA NABAS GRANDE (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005449-92.2015.403.6110 - IZAIAS GONCALVES DOS ANJOS (SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Int.

0006713-47.2015.403.6110 - MARCOS TADEU FERREIRA DA SILVA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0006719-54.2015.403.6110 - EDSON CAETANO DE MELO X KELLY CHRISTINA PROENCA CAMARGO DE MELO(SP345179 - VANESSA MACHADO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0006757-66.2015.403.6110 - LAUDENIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0006895-33.2015.403.6110 - ADRIANA ALVES DA SILVA PIOLLA(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006971-57.2015.403.6110 - APARECIDO DANTAS PINHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0008575-53.2015.403.6110 - JAIME FRANCISCO PEDROSO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Os feitos que estão relacionados no quadro de prevenção (fls. 41-2) e que tramitaram no JEF não constituem óbices ao prosseguimento deste, na medida em que possuem objetos diversos do aqui discutido.2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (fls. 49), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:a) adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC/2015 e b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC. 4. Intime-se.

0009081-29.2015.403.6110 - JAIR ELIAS(SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

JAIR ELIAS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré na liberação da quantia de R\$ 84.474,54, mantida na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de titularidade do autor, a fim de que possa ser tal verba utilizada para tratamento da doença grave de que padece sua dependente.Segundo narra a inicial, a esposa do autor sofre de artrite reumatoide, tenossinovite no punho direito, tendinopatia insercional no quadríceps e edema no joelho direito, sendo que a evolução de tais moléstias passou a exigir tratamento de alto custo, incompatível com a renda do casal. Dogmatiza o autor que, em face do caráter eminentemente social do FGTS, bem como considerando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol contido no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, tem direito à utilização do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS para custear o tratamento médico de sua esposa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/65.A decisão de fls. 68/71 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Em sua contestação de fls. 83/84, acompanhada dos documentos de fl. 85 a 91, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, ter constatado que há dois números de PIS em nome do autor, sendo que o vinculado à conta objeto do pedido está com o cadastro inconsistente, porquanto há incorreção no nome da mãe e nacionalidade do fundista, além de divergência de CPF, acrescentando que, antes de qualquer movimentação da conta, deve ser providenciada, pela empregadora do autor, a regularização dos dados. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de não se enquadrar a situação narrada na inicial dentre as hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, visto que a esposa do autor não está em estágio terminal decorrente de HIV, neoplasia maligna ou doença grave.Laudo pericial colacionado em fls. 94/101. Em fl. 104 foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, assim como a intimação de ambas as partes para dizerem sobre eventuais provas que pretendessem produzir. A parte autora ofertou réplica em fls. 106/108, reiterando os argumentos explanados na inicial e juntando ao feito os documentos de fls. 109/112.A Caixa Econômica Federal, em fls. 114/115,

informou não ter provas a produzir, e em fls. 118 argumentou que os documentos juntados pelo autor em fls. 109/112 não trazem fato novo e, quanto ao laudo pericial, reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência da pretensão. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Entendo que as inconsistências existentes nos dados cadastrais relativos às contas vinculadas ao FGTS do autor, embora impeçam o saque dos valores telados enquanto não corrigidas, não obstam o julgamento da presente demanda. Isto porque aqui a discussão trazida à apreciação do juízo diz respeito ao preenchimento, pelo autor, de requisito elencado na lei de regência como autorizador de saque de valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS (doença grave de dependente, nos termos descritos na Lei nº 8.036/90), e as irregularidades cadastrais não guardam relação com tal matéria. Por outro lado, é certo que, independentemente do resultado da demanda, a correção dos dados cadastrais do autor deve ser por ele providenciada, na esfera administrativa, visto que as inconsistências apontadas geram dúvida acerca da titularidade da conta e, assim, podem impedir o levantamento dos valores nela contidos, ainda que a pretensão deduzida nestes autos seja julgada procedente. Pelas razões expostas, afasto a preliminar arguida e ressalvo ao autor, novamente, ser sua responsabilidade buscar a correção das irregularidades cadastrais na via administrativa, sob pena de, em caso de eventual procedência da sua pretensão, não poder efetuar saques na conta fundiária apontada na inicial. Quanto ao mérito, a Lei nº 8.036/1990 permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS nas hipóteses elencadas no seu artigo 20, que transcrevo parcialmente a seguir, somente quanto às questões relevantes para a solução da controvérsia sob apreciação: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (...) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) ... Assiste razão ao autor ao afirmar ser entendimento jurisprudencial consolidado que o rol do prefallado artigo 20 da Lei nº 8.036/90, concernente às hipóteses de movimentação da conta fundiária, não é taxativo e deve ser elástico em casos especialíssimos, a fim de que seja atendido o caráter social do Fundo, embasado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente: EMEN: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200601134591, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200 ..DTPB:..) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (RESP 200400275377, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00268 ..DTPB:..) EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores. 2. Para os demais casos, dispõe o art. 8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldos quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n. 2.164/41). 3. Precedente da 1ª Turma (REsp 655.236/RS, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401405350, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00194 ..DTPB:..) Relevante ponderar que, conforme mencionado alhures, a permissão para a movimentação da conta vinculada ao FGTS fora das hipóteses elencadas na legislação de regência somente pode ocorrer em situações excepcionais, assim caracterizada, no que tange à pretensão de levantamento do saldo para custeio de tratamento de saúde do titular da conta ou de seu dependente, quando demonstrado que o quadro de saúde do doente assemelha-se à condição descrita no inciso XIV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Destarte, resta saber se a esposa do autor encontra-se em estágio terminal, em razão de doença grave, conforme prescreve a norma em tela. No caso objeto desta lide, o perito médico informou, às fls. 94/101, que ... Na descrição feita pela pericianda, pelos atestados e documentos médicos apresentados ficou caracterizado o fato de que a autora é portadora de artrite reumática... observa-se que a pericianda está em tratamento regular com reumatologista e fazendo uso de drogas adequadas para a fase da doença, encontrando-se no momento controlada e com sintomas minimizados. A doença da qual é portadora a pericianda, na fase atual, não se caracteriza como doença crônica grave, assim como a pericianda não se encontra em estágio terminal decorrente de doença grave.... Concluiu, por fim, o expert: A pericianda não é portadora de neoplasia maligna e/ou do vírus HIV e não está em estágio terminal, em razão de doença grave.. (sic - fl. 99). Ou seja, a parte autora não é portadora de doença grave que gere a necessidade de aplicação de analogia ensejando o levantamento do FGTS. Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de

embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto, a parte autora não faz jus ao levantamento dos valores de FGTS para custear o tratamento de sua esposa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 37/38. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009539-46.2015.403.6110 - RAQUEL CAMARGO DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO 1. Recebo as petições de fls. 35/36 e 40 como aditamento à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (fls. 36), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se. 3. Designo o dia 21 de setembro de 2016, às 10h00min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 4. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC) e INTIME-SE, ainda, o INSS, para que apresente em audiência ou juntamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo nº 42/162.227.111-1. 5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. 7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 8. Int.

0002035-52.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT.DIREITOS REL. AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM. RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE DIREITOS RELATIVOS AOS LOTES INTEGRADOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL, no sentido de que seja determinada à ré que efetue a entrega individualizada das correspondências e objetos de moradores do loteamento representado pela autora, sob pena de multa pelo descumprimento da ordem liminar, a ser arbitrada, nos moldes dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil de 1973, sem prejuízo da aplicação das demais medidas assecuratórias da efetividade previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil. Sustenta ser associação que representa o loteamento fechado Fazenda Imperial composto de lotes e casas residenciais numeradas, localizadas em ruas identificadas, com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), devidamente cadastradas junto ao Município de forma individual, bem como que possui plenas condições de acesso dos funcionários da ré ao seu interior, situação esta que afasta as justificativas utilizadas pela ré ao negar-se à prestação dos serviços postais. Com fundamento no artigo 21, X, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei 6.538/78, argumenta que o loteamento é parte do Município de Sorocaba e deve ser atendido pela ré. Juntou os documentos de fls. 15/29. Determinada a emenda da inicial à fl. 35, a parte autora informou o endereço eletrônico das partes; manifestou interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação; esclareceu que a ação deverá prosseguir pelo procedimento comum e reiterou seu pedido de tutela provisória de urgência antecipada, fazendo constar que se trata de requerimento embasado no artigo 303, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, independente de prestação de caução, ressalvando seu direito de eventual emenda posterior à sua concessão. Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada foi determinada que a parte autora juntasse aos autos fotos comprobatórias de suas alegações (fl. 38) e, em cumprimento ao ordenado, requereu a juntada das fotos e documentos que demonstram, por amostragem, que as casas e ruas do Residencial Fazenda Imperial estão aptas a receber correspondências e pleiteou a apreciação de seu pedido (fls. 39/51). Por primeiro, recebo as petições de fls. 36/37 e 39/51 como aditamento à inicial. Passo a análise do pedido de tutela provisória de urgência. Constatado que a autora, pela juntada aos autos dos documentos de fls. 16/29 e 40/51, demonstrou a probabilidade de seu direito. Isto porque tais documentos, consubstanciados em fotos do interior do Parque Reserva Fazenda Imperial, bem comprovam o preenchimento dos requisitos dispostos na Portaria do Ministério das Comunicações nº 567 de 29/12/2011, conforme cópia em anexo, uma vez que deles se verifica, por amostragem - o que entendo suficiente, eis que não faria sentido exigir a juntada de fotos de todas as ruas a fim de demonstrar o cumprimento da norma mencionada - que as ruas existentes no interior do loteamento estão identificadas por placas, bem como que as casas construídas no loteamento possuem numeração oficializada perante a Prefeitura Municipal e caixa receptora de correspondência. Ao ver deste juízo, não se afigura justificável que a ré tão-somente entregue as correspondências de loteamentos fechados na portaria, uma vez que tais loteamentos representam uma realidade fática e jurídica, aprovada pelas leis municipais, em que os moradores residem com toda a estrutura de equipamentos públicos - pavimentação, luz, rede esgoto, etc ... - sendo que a negativa dos Correios de entregar as correspondências de forma individualizada em loteamentos fechados implica em atitude que desconsidera o próprio monopólio constitucional a si outorgado. Nesse sentido, este juízo concorda integralmente com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2006.61.10.014002-9, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 de 04/08/2009, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA

EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. Desta forma, entendo que a negativa da ré à prestação dos serviços postais no interior do loteamento enseja situação de perigo de dano - uma vez que o serviço estatal deve ser prestado a contento - que reclama a concessão de tutela antecipada de urgência. Destarte, concedo a tutela antecipada de urgência para determinar à ECT - empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que preste os serviços postais no interior do Parque Reserva Fazenda Imperial, comprovando nestes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação - prazo que este juízo entende razoável para implantação da estrutura necessária para a entrega das correspondências - o cumprimento desta decisão, sob pena de sujeição às consequências criminais, administrativas e cíveis cabíveis. Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a INTIMAÇÃO do réu, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, à Praça Dom Pedro II, 4-55, 5º andar - Centro - Bauru/SP, do inteiro teor desta decisão que deferiu a tutela antecipada de urgência. Sem prejuízo, considerando que, conforme esclarecimento da parte autora de fls. 36/37, a petição inicial limitou-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no 1º, do artigo 303 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Intime-se.

0002045-96.2016.403.6110 - VERA LUCIA MORAIS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 104-5 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, com a inclusão da União Federal e exclusão do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (fls. 87), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos: a) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC; b) no tocante ao pedido de tramitação prioritária, comprovar a condição de portadora de doença grave, conforme enumeração prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (art. 1.048 do CPC/2015). 4. Intime-se.

0002133-37.2016.403.6110 - ERCIA NUNES SILVA AMADIO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o pedido formulado pelo INSS às fls. 98, quanto ao cancelamento da audiência de conciliação designada, sob o fundamento de dizer respeito à hipótese na qual está vedada a autocomposição, intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, no prazo de 05 (dias), acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. 2. Na hipótese de concordância da parte autora com o requerimento do INSS, defiro o cancelamento da audiência designada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias, bem como à intimação do INSS, por meio eletrônico, a respeito de seu cancelamento. 3. Intimem-se.

0002865-18.2016.403.6110 - NORBERTO BOFF(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por NORBERTO BOFF em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem que o autor seja obrigado a devolver os valores recebidos a título da primeira aposentadoria. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/23, além do instrumento de procuração de fl. 17. Instada a parte autora a promover a regularização da inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido - que neste caso, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze) -, atribuiu à causa o valor de R\$ 32.084,28 (fls. 29/30). Relatei. DECIDO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 1ª Vara Federal em Sorocaba Av. Antônio Carlos Cômite nº 295 - CEP 18047-620 - SOROCABA/SP - Tel. (15) 3414-7750 e-mail: SOROCABA_VARA01_SEC@trf3.jus.br FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora às fls. 29/30, fixo o valor da causa em R\$ 32.084,28 (trinta e dois mil oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, 1º do Código de Processo Civil/2015). Intimem-se.

0003503-51.2016.403.6110 - ALEXANDRE PAES DE LARA (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por ALEXANDRE PAES DE LARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 24/62. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (fl. 22), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC, conforme planilhas de fls. 49/62. Estes autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que fosse verificado se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, sendo certo que, utilizando-se os mesmos índices apontados pela parte autora, apurou-se para esta causa o valor de R\$ 10.380,83, atualizado para maio de 2016 (fls. 68/71). Relatei. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 292 do Código de Processo Civil/2015) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 10.380,83, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 68/71. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 10.380,83 (dez mil e trezentos e oitenta reais e oitenta e três centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, 1º do Código de Processo Civil/2015). Intimem-se.

0004093-28.2016.403.6110 - JULIO CESAR GARCIA (SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO BELINSKI) X TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA - ME X GERSON VIEIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor das certidões do Oficial de Justiça juntadas às fls. 37 e 41, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito em relação aos corréus Transgerci Transportes Ltda ME e Gerson Vieira Filho. Int.

0004189-43.2016.403.6110 - VITORIO ZANETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A VITORIO ZANETTI propôs ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a revisão do valor do seu benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão da sua aposentadoria sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, apenas abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento e respeitando os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Segundo a inicial, o autor obteve aposentadoria especial em 02/02/1991 (NB 086.064.456-1), tendo o benefício sido concedido com a RMI limitada ao teto vigente na época de sua concessão. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/19. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada), verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do processo nº 0004124-54.2012.4.03.6315, que tramitou pelo Juizado Especial Federal local, são as mesmas. Em ambos os casos pede o autor, em suma, a recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto no feito primitivo, o processo nº 0004124-54.2012.4.03.6315 acima referido, no qual foi julgado o mérito da causa, com a improcedência da ação, cujo trânsito em julgado se operou mais de três anos antes do ajuizamento da presente demanda (conforme cópia da sentença e consulta ao sistema de acompanhamento processual do Juizado Especial Federal da 3ª Região, de fls. 24/29). Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que torna imutáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015), impedindo-se nova apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de processo Civil de 2015, dada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Incabível condenação em honorários advocatícios, sobretudo porque que nem sequer houve determinação de citação nos autos. Ademais, a parte autora está dispensada também do pagamento das custas, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhe concedo, à vista da declaração de fl. 12, e do disposto no art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005193-18.2016.403.6110 - ELIAS VENTURA (SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O feito que está relacionado no quadro de prevenção (fls. 73) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento deste, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aquele processo possui objeto diverso do aqui discutido, conforme atestam os documentos ora juntados. 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (fl. 22), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se. 3. Em que pese na inicial não haja menção à realização da audiência de conciliação ou mediação (inciso VII do art. 319 do CPC), ante a impossibilidade de autocomposição, deixo, neste caso, de designar audiência de conciliação. 4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a data a partir da qual pretende a implantação do benefício pleiteado, adequando o valor da causa ao pedido. 5. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014153-07.2009.403.6110 (2009.61.10.014153-9) - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM (SP180357 - REGGER EDUARDO BARROS ALVES E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA (SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

1. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, Alexandre Cardoso Hungria, à fl. 558, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 3. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Int.

0004295-73.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANDRA APARECIDA BALARIM (SP274947 - ELENICE CECILIATO E SP326484 - ELISANGELA CECILIATO)

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 233/241, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000175-16.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALRIVERTO APARECIDO DE ANDRADE(SP318793 - RAMON DE ANDRADE E SP312423 - ROMULO DE ANDRADE)

DE C I S ã O Trata-se de ação sob o rito sumário promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALRIVERTO APARECIDO DE ANDRADE postulando a cobrança de valores relacionados a plano de saúde da empresa pública federal. Afirma que, como o réu não cumpriu a obrigação de comprovar a concessão de benefício do INSS, o plano de saúde do autor foi cancelado, pelo que os atendimentos realizados após o cancelamento do plano são considerados como utilização indevida, implicando na cobrança de participação integral nas despesas. Ocorre que, em fls. 111/112, a parte ré trouxe a notícia de que ajuizou demanda perante os Juizados Especiais Federais de Sorocaba visando que a Caixa Econômica Federal fosse compelida a manter o plano de saúde do autor, tendo obtido em 15 de Março de 2016 decisão que concedeu a tutela antecipada relacionada com a manutenção do plano de saúde do réu. Tal fato, ao ver deste juízo, não gera o apensamento desta demanda à ação ajuizada nos Juizados Especiais, uma vez que incide no caso o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 que expressamente determina que somente podem ser autores no Juizado Especial Federal pessoas físicas, micropresas e empresas de pequeno porte. Neste caso a autora da ação de cobrança é a Caixa Econômica Federal, pelo que inviável que possa litigar como autora nos Juizados. Não obstante, neste momento processual, entendo que a questão da cobrança integral dos valores do plano de saúde objeto desta ação de cobrança depende do resultado do julgamento da pretensão deduzida nos autos da ação nº 0007927-40.2015.403.6315. Com efeito, na ação que tramita perante os Juizados Especiais Federais o autor entende que deva ser mantido no plano de saúde da Caixa Econômica Federal, tendo obtido antecipação de tutela nesse sentido. Evidentemente, caso seja mantido no plano de saúde da Caixa Econômica Federal, não haveria que se falar em cancelamento do plano, pelo que os atendimentos realizados após o cancelamento do plano não seriam considerados como utilização indevida, não implicando na cobrança de participação integral nas despesas. Portanto, estamos diante de nítida questão de índole prejudicial que está sendo analisada nos Juizados Especiais Federais, já que se o réu obtiver provimento obstando o cancelamento de seu plano de saúde, por certo não deverá arcar com o pagamento integral das despesas médicas posteriores ao cancelamento considerado indevido. Diante do exposto, pelas razões expostas, entendo que a solução tende à aplicação da disposição contida no artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual suspendo o andamento processual, pelo prazo fixado no 4º do mesmo comando legal, ou seja, 1 (um) ano, findo o qual devem os autos retornar conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005085-57.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-52.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GUSTAVO LEVY(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)

Remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o alegado pela parte embargada à fl. 76, quanto aos valores proporcionais (3/12) do 13º salário do ano de 2014. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se parte autora, para manifestação sobre os cálculos. Int.

0009064-90.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-74.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)

1. Considerando a oposição anteriormente à vigência do Código de Processo Civil/2015, recebo os presentes embargos à execução. 2. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária n. 0005193-86.204.403.6110. 3. Determino a suspensão da execução. Certifique-se naqueles autos. 4. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900203-86.1998.403.6110 (98.0900203-3) - JOAO APARECIDA MIRANDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARILDA CINTO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MAURICIO NOTARI GODOY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ROBERTO DE MATOS CANIELLO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SUELI ROMERA CASSETTARI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA promovida por JOÃO APARECIDA MIRANDA e OUTROS em face da UNIÃO, onde discute a fórmula de conversão de seus vencimentos por ocasião da criação da Unidade Real de Valor - URV, instituída inicialmente pela MP n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994. A sentença de fls. 102/118, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 152/153, apenas para cassar a tutela antecipada deferida, com trânsito em julgado em 07/06/2004 (fls. 756), julgou procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a União ao pagamento e incorporação de índice de 10,94% à remuneração dos autores, bem assim ao pagamento das diferenças daí decorrentes, retroativamente a competência março de 1994, corrigidas monetariamente desde a data em que devida cada parcela, descontados os valores eventualmente já pagos e honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em R\$ 500,00. Os autos retornaram a este Juízo e foi iniciada a fase de execução de sentença, com a apresentação de cálculos pela parte autora às fls. 758/787. A União, citada para os fins do art. 730 do CPC, interpôs os Embargos à Execução nº 0004377-85.2006.403.6110, julgado parcialmente procedente, nos termos da sentença trasladada às fls. 804/805. Com a interposição de recurso de apelação pela parte embargada, os embargos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 896). Às fls. 930/940, os coautores João Aparecida Miranda, Marco Antônio de Jesus Proença, Marilda Cinto de Moraes, Maurício Notari Godoy, Sueli Romera Cassetari e Sílvia Cristina de Almeida requereram a desistência da execução da sentença, ressalvado o direito dos advogados constituídos nos autos de executarem os honorários advocatícios da sucumbência. Em fl. 945, a parte exequente instada a promover a regularização processual no feito, cumpriu a determinação às fls. 946/948 e, em fls. 959/960, reiterou o pedido de desistência da execução para os coexequentes João Aparecida Miranda, Marco Antônio de Jesus Proença, Marilda Cinto de Moraes, Maurício Notari Godoy e Sílvia Cristina de Almeida, requerendo prosseguimento da execução em relação aos exequentes Roberto de Matos Caniello e Jacirene Mariano Bellon Righeto. Devidamente intimada, a União informa, às fls. 971, que não se opõe ao pedido de desistência formulado por João Aparecida Miranda, Marco Antônio de Jesus Proença, Marilda Cinto de Moraes, Maurício Notari Godoy e Sílvia Cristina de Almeida em face da composição extrajudicial havida entre as partes. Em relação às coexequentes Sueli Romera Cassetari e Maria Aparecida Streani Sibim, consta nos cálculos elaborados pela contadoria judicial nos autos dos Embargos à Execução nº 0004377-85.2006.403.6110, trasladado às fls. 806/895, a informação que nada lhes é devido, ante o resultado negativo dos cálculos elaborados às fls. 815/820 e 834/838 respectivamente. É o relatório. Decido. 2. De acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Neste caso, os exequentes João Aparecida Miranda, Marco Antônio de Jesus Proença, Marilda Cinto de Moraes, Maurício Notari Godoy e Sílvia Cristina de Almeida requereram a desistência da pretensão com relação ao valor principal a eles devido, ressalvando o direito do advogado de executar as verbas de sucumbência. Devidamente intimada, a União não se opôs ao pedido de desistência formulado, em face da composição extrajudicial ocorrida (fls. 971). A verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais pertence ao patrono da parte vencedora - no caso o da parte autora - por direito próprio, nos precisos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifo meu) Portanto, ressalvo os honorários advocatícios de sucumbência, que pertencem ao advogado, como assentado nas linhas acima. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao qual deverão os patronos dos autores/exequentes esclarecer em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório dos honorários sucumbências fixados na sentença trasladada às fls. 804/805, tendo em vista os inúmeros subestabelecimentos juntados ao feito e, notadamente o último deles, aquele de fl. 973.3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução por título judicial relacionada com o valor devido aos coexequentes João Aparecida Miranda, Marco Antônio de Jesus Proença, Marilda Cinto de Moraes, Maurício Notari Godoy e Sílvia Cristina de Almeida, com fulcro com fulcro no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil, ressalvando que os valores devidos aos coexequentes Roberto de Matos Caniello e Jacirene Mariaono Bellon Righeto e honorários de sucumbência não estão abrangidos por esta decisão de extinção da execução. 3.1 JULGO AINDA EXTINTA A EXECUÇÃO diante da ausência de interesse processual das coexequentes Sueli Romera Cassetari e Maria Aparecida Streani Sibim, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem custas e sem honorários na fase de cumprimento da sentença. 4. Outrossim, tendo em vista o prosseguimento da execução em relação aos exequentes Roberto de Matos Caniello e Jacirene Mariano Bellon Righeto e aos honorários de sucumbência, concedo 15 (quinze) dias de prazo aos exequentes remanescentes para que informem a sua condição de servidor público federal ativo ou inativo, bem como o órgão a que pertencem, para que seja possível a expedição dos ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fls. 809, nos termos da sentença proferida nos Embargos nº 0004377-85.2006.403.6110 trasladada às fls. 804/805 e transitada em julgado em 17/07/2014, conforme certidão de fls. 956. 5. E, ante ao informado pela contadoria às fls. 964/966, determino desde já, que a expedição dos ofícios requisitórios para os exequentes Roberto e Jacirene seja feita sem a retenção do PSS, uma vez que o crédito exequendo dos mesmos refere-se à juros de mora, não cabendo a incidência do PSS neste caso, conforme julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE PSS PARA OS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.239.203/PR, sob o regime do recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido da não incidência da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS sobre parcelas pagas a título de indenização (juros de mora), porquanto, por expressa previsão legal, elas não se incorporam ao vencimento ou provento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 2009.01.00.021067-1, JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES, TRF1 - SETIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:490.)

0004165-64.2006.403.6110 (2006.61.10.004165-9) - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios (fls. 277). Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido às fls. 275.Int.

0005863-08.2006.403.6110 (2006.61.10.005863-5) - JOSE PONTES DA SILVA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios (fls. 207). Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido às fls. 204.Int.

0000977-92.2008.403.6110 (2008.61.10.000977-3) - AVELINA MARIA DAS DORES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVELINA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios (fls. 129). Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido às fls. 126.Int.

0006303-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006303-6) - MARCELO DONIZETE ESPERATI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DONIZETE ESPERATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados no feito (fls. 203-4). Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0009473-76.2009.403.6110 (2009.61.10.009473-2) - JOAO OSCALINO BASTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X JOAO OSCALINO BASTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito (fls. 277). Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0014705-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014705-0) - MARIO LUIZ AMADIO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO LUIZ AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios (fls. 217). Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido às fls. 215.Int.

0007241-57.2010.403.6110 - ELIAS SILVA DE ANDRADE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios (fls. 225). Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido às fls. 223.Int.

0005801-26.2010.403.6304 - JOAO GERALDO ZERBINATO(PR046431 - FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO GERALDO ZERBINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO)

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios (fls. 372). Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido às fls. 367.Int.

0004665-57.2011.403.6110 - ANTONIO GALDINO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/202: Determino a suspensão da execução. 2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão. 3.1. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. 3. Intimem-se.

0005478-84.2011.403.6110 - SILVIO PEREIRA MACHADO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da subscritora da petição de fl. 182, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005023-85.2012.403.6110 - ADEMIR PONTES DE SOUSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PONTES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios (fls. 313). Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido às fls. 309.Int.

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO X BRASÍLIO JOSÉ RIBEIRO ANTUNES X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X CESAR RIBEIRO GERALDO X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X RICARDO DE MELO ANTUNES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRASÍLIO JOSÉ RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RIBEIRO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE MELO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do requerimento de habilitação de Marcelo Rafael dos Santos, sucessor de Marilene A. dos Santos, de fls. 392/395. Após, defiro vista dos autos à parte autora, conforme pedido de fls. 397/402. Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer quanto à habilitação de Robson Willian Antunes dos Santos, também sucessor de Marilene Antunes dos Santos. Int.

0001127-97.2013.403.6110 - GILSON APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios (fls. 222). Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido às fls. 220.Int.

0003249-49.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-97.2005.403.6110 (2005.61.10.005439-0)) SOUZA, CESCÓN, BARRIEU & FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP273275 - ALBERTO KOGÉ TSUMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO)

1. Ante a informação prestada às fls. 119/120 pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quanto à impossibilidade da conversão do depósito do ofício requisitório de fl. 83 para pagamento à ordem deste Juízo; haja vista, ainda, o pedido de cancelamento de tal ofício requisitório, formulado pela parte exequente por meio das petições de fls. 85/87, 89/91 e 93/94, onde consta a informação que o advogado Alberto Kogé Tsumura não mais integra a sociedade de advogado Souza, Cescon, Barriou & Flesch Sociedade de Advogados; e finalmente, tendo em vista, que o valor depositado não foi levantado, conforme pesquisa de fl. 125, configura-se a necessidade de cancelamento do ofício requisitório em questão. 2. Diante disso, considerando-se que a competência para cancelamento de requisitórios é do MM. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à Presidência do TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento e estorno do valor depositado referente ao RPV nº 20140218329 (ofício juízo nº 20140000146). Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 83, 93/94, 117/120 e 125. 3. Com a vinda ao feito da informação a respeito do cancelamento do RPV nº 20140218329, expeça-se novo ofício requisitório nos mesmos termos da decisão de fl. 79, em nome do advogado indicado às fls. 93/94, Dr. Stephano Mendes Pinheiro Silva - OAB/SP 316.944.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905107-23.1996.403.6110 (96.0905107-3) - MANOEL LIMA X MARIA ALMEIDA DE LIMA X MARIA CONCEICAO BIANCHI X MARIA DE LOURDES FARIA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MARIANO X MARIA TEREZA DA CONCEICAO X MARIO JORGE MARQUES X MARLEIDE DE ALMEIDA ROCHA X MICHIAKI KOKABU X MILTON DE MATOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Trata-se de execução de sentença de honorários sucumbenciais devidos ao exequente, Ivan Luiz Paes, pela Caixa Econômica Federal e onde se discute compensação/dedução de valores que a parte exequente deve à parte executada em decorrência de condenação de honorários sucumbenciais nos autos relacionados às fls. 669/699. 2) Em fls. 704, o exequente, Ivan Luiz Paes, concorda com a dedução dos valores por ele devidos à Caixa Econômica Federal, apontados às fls. 669/699, do valor da condenação a seu favor nestes autos, esclarece ainda, o seu desinteresse quanto a realização de audiência de conciliação para resolução da execução de sentença em andamento nestes autos. A Caixa Econômica Federal, em fl. 708, manifesta seu desinteresse na realização de audiência de conciliação e reitera o pedido de compensação de valores. 3) Diante disso, determino a compensação do valor devido pela Caixa Econômica Federal nestes autos ao exequente Ivan Luiz Paes, a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida às fls. 549/554, mantida pelo julgado de fls. 564/568 e transitada em julgado em 27/03/2014 (certidão de fl. 569), com os valores devidos pelo exequente à Caixa Econômica Federal, referentes aos honorários advocatícios a que foi condenado nos autos a seguir relacionados: Nº Processo nº Cálculo atualizado do valor devido à fl: 01. 0900287-24.1997.403.6110 67002. 0901745-76.1997.403.6110 67103. 0900557-48.1997.403.6110 67204. 0900941-11.1997.403.6110 67305. 0900209-30.1997.403.6110 67406. 0904457-73.1996.403.6110 67507. 0900259-56.1997.403.6110 67608. 0901595-95.1997.403.6110 67709. 0905023-22.1996.403.6110 67810. 0900271-70.1997.403.6110 67911. 0904993-84.1996.403.6110 68012. 0904165-88.1996.403.6110 68113. 0904889-92.1996.403.6110 68214. 0900269-03.1997.403.6110 68315. 0901323-04.1997.403.6110 68416. 0900719-43.1997.403.6110 68517. 0901195-81.1997.403.6110 68618. 0900641-49.1997.403.6110 68719. 0904679-41.1996.403.6110 68820. 0904237-75.1996.403.6110 68921. 0904189-19.1996.403.6110 69022. 0901791-65.1997.403.6110 69123. 0904401-40.1996.403.6110 69224. 0900659-70.1997.403.6110 69325. 0901185-37.1997.403.6110 69426. 0900287-24.1997.403.6110 69527. 0902873-34.1997.403.6110 69728. 0902533-90.1997.403.6110 699Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que:a) atualize o valor da execução fixado na sentença de fls. 549/554 para julho de 2016;b) atualize os valores apontados pela CEF às fls. 669/699 para julho de 2016, exceto aqueles referentes aos autos nº 0901645-24.1997.403.6110 e 0904787-70.1996.403.6110 que foram redistribuídos à 4ª Vara Federal em Sorocaba. c) faça a compensação dos valores, deduzindo do montante a ser recebido pelo exequente nestes autos os valores devidos à Caixa Econômica Federal apontados no item b acima. 4) Retornando os autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem quanto aos cálculos e requeram expressamente o que de direito. 5) Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a reapropriação do valor depositado à fl. 583, conforme requerido à fl. 707. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal e deverá ser instruída com cópia do depósito de fl. 583, da decisão de fls. 700/702 e da petição de fl. 707. 5) Intimem-se.

0900287-24.1997.403.6110 (97.0900287-2) - MANOEL CRISTINO GOMES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FREIRE BATISTA X MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE ALFREDO ROSA X NEIDE DOS SANTOS X NELSON MARINHO X ORLANDO ARNOUD PEREIRA X OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS X VALDO JOSE DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Tendo em vista a possibilidade de compensação do crédito exequendo nestes autos com valores existentes no feito nr. 0905107-23.1996.403.6110, aguarde-se decisão a ser proferida no referido feito.Int.

0901185-37.1997.403.6110 (97.0901185-5) - ALEXANDRE CELSO VIEIRA X ANA CAMARGO BUENO X ANTONIO DANIEL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO GONZAGA DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA TEIXEIRA X ARISTIDES APARECIDO BASSO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITO DURVALINO BORBA X BENEDITO FRANCISCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Fls. 544/546: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista a possibilidade de compensação do crédito exequendo nestes autos com valores existentes no feito nr. 0905107-23.1996.403.6110, aguarde-se decisão a ser proferida no referido feito.Int.

0902533-90.1997.403.6110 (97.0902533-3) - ALEXANDRE FORNER X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X CARLOS IVAN VASCONCELOS DE GOIS X JOAO BATISTA CORREIA X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X LUIS PAULO DEL PRETE X LUIZ CARLOS DA SILVA X OSVALDO DA ROSA X SENILIO RODRIGUES DE LIMA X ZENILDO DA SILVA SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Tendo em vista a possibilidade de compensação do crédito exequendo nestes autos com valores existentes no feito nr. 0905107-23.1996.403.6110, aguarde-se decisão a ser proferida no referido feito.Int.

0902873-34.1997.403.6110 (97.0902873-1) - ALINO ANTONIO FARIA X CLEUSA DA SILVA FERRAZ X DANIEL IZAIAS X JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DO PRADO X JOSE LAURO GURATI X MARCOS LOPES FILHO X MARIA ALICE ANTUNES DE MEDEIROS TEIXEIRA X WANDERLEY SAJO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Tendo em vista a possibilidade de compensação do crédito exequendo nestes autos com valores existentes no feito nr. 0905107-23.1996.403.6110, aguarde-se decisão a ser proferida no referido feito.Int.

0004569-71.2013.403.6110 - JOSE NORBERTO ROMAO SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NORBERTO ROMAO SILVA

1. Intime-se o AUTOR, ora executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, ora exequente, às fls. 148/149, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 3. Após, proceda-se à intimação da parte exequente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Int.

0000565-54.2014.403.6110 - VERUSCA DE MARQUI(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERUSCA DE MARQUI X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X VERUSCA DE MARQUI X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA X VERUSCA DE MARQUI

1. Manifestem-se as corrés Caixa Econômica Federal, Bosque São Paulo Incorporadora e Construtora Ltda. e LGP Consultoria de Bens Imóveis Ltda., ora exequentes, quanto à execução de seus honorários sucumbências, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. 2. Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 4. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5. Int.

0002771-41.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP220452 - JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 249/251: Assiste razão ao Conselho Regional de Farmácia, ora executada, visto que como autarquia federal, a execução de sentença deverá prosseguir nos termos do art. 535 do CPC/2015. 2. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia, ora executado, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução (cálculos de fls. 240/244), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente, Município de Itapetininga, dos documentos de fls. 249/251, quanto ao cancelamento de seus débitos, conforme informação prestada pelo CRF/SP. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007647-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007647-0) - EDSCHA DO BRASIL LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSCHA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. 3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

0007553-62.2012.403.6110 - PEDRO ALVES SOARES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Junte-se a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 42/171.126.819-1 - foi implantado em 15/06/2015, com data de início do benefício (DIB) em 27/07/2011 e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2015. A sentença de fls. 170/179 foi parcialmente reformada pelo julgado de fls. 212/215, apenas para corrigir erro material na parte dispositiva da sentença para constar o registro correto: reconhecimento da atividade rural no período de 11/11/1966 a 23/01/1978. Através dos documentos de fls. 205 e 209, verifica-se que a implantação do benefício foi realizada de acordo com o decidido na fundamentação da sentença, não tendo o erro material (apontado e corrigido na decisão de fls. 212/215), afetado os parâmetros para implantação. Assim, entendo que está corretamente cumprida a obrigação de fazer pela autarquia previdenciária quanto à implantação do benefício deferido nestes autos. 3. E, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no do art. 535 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0005303-22.2013.403.6110 - ANTONIO NILSON FOGACA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NILSON FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com o documento de fls. 200/201, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente foi implantado, com data de início do benefício (DIB) em 02/08/2013 e data de início de pagamento (DIP) em 09/2015.Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no do art. 535 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0006105-20.2013.403.6110 - VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com o documento de fls. 137/138, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente foi implantado, com data de início do benefício (DIB) em 12/08/2013 e data de início de pagamento (DIP) em 11/2014.Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no do art. 535 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0002859-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DE MELO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com o documento de fls. 221/223, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante/exequente - NB 161.624.449-3 - foi transformado em aposentadoria especial em abril de 2015, com data de início do benefício (DIB) em 08/08/2012 e data de início de pagamento (DIP) em 08/2012.Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no do art. 535 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

Expediente N° 3430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006203-68.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-04.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELINTON RODRIGUES HANF(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Infôrmo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

0002976-02.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON MARCONI DA SILVA(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO) X SERGIO HENRIQUE PAIXAO

AUTOS n. 0002976-02.2016.403.6110INQUÉRITO POLICIAL N. 0176/2016RÉUS PRESOSDECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA/ OFÍCIO1. Analisando as defesas prévias apresentadas às fls. 121 e 143-44, verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia.A denúncia oferecida às fls. 98-9:a) narra claramente os fatos relacionados ao transporte de aproximadamente 870 (oitocentos gramas) da substância conhecida por cocaína, em um ônibus de passageiros, da empresa PLUMA, abordado em 06 de abril de 2016, na rodovia Castelo Branco, município de Itu, trazida pelos denunciados;b) consigna a prova da materialidade (laudos de fls. 18-21 e 137-41); ec) tipifica o delito supostamente cometido (art. 33, caput, c/c e art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006).A denúncia preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP.Assim, diante do acima disposto e ausentes quaisquer das situações tratadas no art. 395 do CPP, RECEBO a denúncia apresentada, em face dos acusados ALISSON MARCONI DA SILVA e SÉRGIO HENRIQUE PAIXÃO.2. Designo o dia 10 de Agosto de 2016, às 14:00 horas, neste Fórum, para realização de audiência, observado o procedimento da Lei nº 11.343/2006:a) destinada ao interrogatório dos acusados ALISSON e SÉRGIO HENRIQUE, que deverão ser citados, intimados e requisitados.Cópia desta servirá como mandado e carta precatória para citação e intimação dos denunciados. b) para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa - Luciano Calsavara e Carlos Alberto de Araújo Carvalho.Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição das testemunhas, para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação e defesa .Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para ALISSON MARCONI DA SILVA e SÉRGIO HENRIQUE PAIXÃO. Encaminhe-se cópia desta decisão aos Diretores dos estabelecimentos penitenciários onde se encontram recolhidos os acusados requisitando as providências necessárias para o comparecimento destes à audiência perante esta Subseção Judiciária.3. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Guarujá a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Iara Vieira Ventura (fl. 144), solicitando ao Juízo Deprecado que designe data posterior à acima marcada para audiência.Cópia desta servirá como carta precatória 4. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. 5. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para os acusados, caso se faça necessário.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6443

MANDADO DE SEGURANCA

0005424-45.2016.403.6110 - FLSMIDTH LTDA.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 410 e vº foi deferido o depósito judicial, manifeste-se a impetrante, uma vez que até a presente data não foi apresentada guia de depósito nos autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO COMUM

0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6) - WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 252/257, do qual deverá ser descontado o valor incontroverso já requisitado, conforme fls. 240/241, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168, Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9) - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 276/280, do qual deverá ser descontado o valor incontroverso já requisitado, conforme fls. 296/297, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168, Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0001106-87.2014.403.6110 - GERALDO MAJELA DE BARROS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0001630-84.2014.403.6110 - CICERO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0004566-82.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ GUERRA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0008022-40.2014.403.6110 - LEONTINA BATISTA CARDOSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 119/121, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001236-43.2015.403.6110 - CARLOS ANTONIO GOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial. Intimem-se.

0001718-88.2015.403.6110 - JOSE BERTO SOBRINHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 107/121, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0003427-61.2015.403.6110 - JOSE CLAUDIO TOMELERI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 87/96, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004754-41.2015.403.6110 - LUCIA DE FATIMA RICHENA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 118/130, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005149-33.2015.403.6110 - DJALMA PEREIRA MENDES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 95/104, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0006969-87.2015.403.6110 - ROSIMEIRE REGINA BENATTI(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anexe a Secretaria aos autos a carta encaminhada a este Juízo pela parte autora. Outrossim, compulsando-se os autos observa-se que o documento de fls. 120 não comprova a implantação do benefício do aposentadoria por invalidez. Assim, considerando a injustificada demora no cumprimento da decisão judicial (fls. 97/101), intime-se o INSS para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas) proceda ao cumprimento da decisão judicial. Findo o prazo, fica desde já fixada multa diária de R\$ 2.601,13, a ser revertida em benefício da autora. Após, conclusos. Int.

0009546-38.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO VIEIRA NUNES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pelo INSS às fls. 139, com o qual a parte manifestou expressa concordância às fls. 156. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório dos valores atrasados devidos ao autor, bem como dos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 30.138,38 (trinta mil, cento e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme descrito no item II, às fls. 139. Com a notícia do pagamento, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010124-98.2015.403.6110 - ANTONIO GOMES RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 102/112, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0000279-08.2016.403.6110 - ROBERTO JULIO DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, bem como dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, tendo sido facultado ao autor a complementação da documentação, conforme tópico final da decisão de fls. 120/121, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0002948-34.2016.403.6110 - MANOEL MAURO DE ARRUDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL MAURO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou seja, 17/01/2011, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/15, além do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 16. Às fls. 19 o autor foi instado a proceder à emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, no sentido de juntar aos autos cópia de sua CTPS, tendo em vista que o documento apresentado na mídia de fls. 16 está ilegível. Regularmente intimada da decisão que determinou a emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se silente, conforme certificado às fls. 19. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar.

MOTIVAÇÃO artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fls. 19, na medida em que o autor não colacionou aos autos cópia legível de sua CTPS, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(STJ. Processo AGRESP 201000133348. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176832. Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:)APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 282 e 283.

ARTIGO 267, IV E 1º DO CPC. 1. O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve vir acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial. 2. A falta de procuração impõe a extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A intimação pessoal da parte para suprir a sua falta em 48 horas tem aplicação apenas para os casos previstos nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. Apelação não provida.(AC 00026432920124036130, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I c/c artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003313-88.2016.403.6110 - JULIE JESSICA POSSO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003545-03.2016.403.6110 - MARIA ESTELA BINELLI BRESCIANI SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC. Int.

0004914-32.2016.403.6110 - PAULO FLORENCIO DE ABREU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC. Int.

0005159-43.2016.403.6110 - ADAO SABINO XAVIER DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

0005978-77.2016.403.6110 - GONCALO VIEIRA VERAS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, não se mostra plausível a reunião das ações, tal como sugerido na petição inicial, pois a competência do JEF é absoluta. No entanto, caso a parte autora pretenda a discussão do período do período trabalhado na empresa Metal Yanes, sem a desistência daquela ação, haverá necessária litispendência e prejuízo para análise do pedido de tutela de urgência e de evidência. Em face do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique ou ratifique o pedido inicial. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000119-51.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) XIVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Diante da certidão de trânsito em julgado, desapensem-se este feito dos autos principais, bem como requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000968-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Diante da certidão de trânsito em julgado, desapensem-se este feito dos autos principais, bem como requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004441-13.2016.403.6315 - MARCELO ROGERIO MARTINS PEREIRA(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) esclarecendo se persiste o interesse na ação tendo em vista a data do ajuizamento e o prazo para a consolidação da propriedade; b) apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel a fim de comprovar se já houve a consolidação da propriedade; c) indicando o pedido de tutela final, com a exposição da lide e do direito que busca realizar, consoante disposto no artigo 303 do CPC.

Expediente Nº 3106

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002310-35.2015.403.6110 - RUBENS RAVACCI X CECILIA MACIEL DE ALMEIDA RAVACCI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência à CEF da petição de fls. 446/447, bem como manifeste-se acerca do cumprimento da transação celebrada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0002123-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 162 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009905-71.2004.403.6110 (2004.61.10.009905-7) - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que a validade dos alvarás de levantamento nº 4/3ª/2016 e 5/3ª/2016 expedidos em favor do i patrono e da parte autora expirou, providencie a secretaria o seu cancelamento.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0003360-14.2006.403.6110 (2006.61.10.003360-2) - L. M. TURISMO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 268/276, ciência à UNIÃO da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0012539-35.2007.403.6110 (2007.61.10.012539-2) - SANTA CASA SAO VICENTE DE PAULO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em face do decurso do prazo desde a propositura da demanda e tendo em vista o advento da Lei nº 12.101/2009, que regulamentou os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, revogando o artigo 55 da Lei 8.212/91, entre outros dispositivos legais, bem como o advento da Lei 13.204/2015, que dispôs acerca da extinção do título de Utilidade Pública Federal - UPF e Cadastro Nacional de Entidades Sociais - CNES, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, salientando-se que seu silêncio será interpretado como falta de interesse de agir, a justificar a extinção do feito sem apreciação meritória.Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.Int.

0007725-38.2011.403.6110 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0010431-91.2011.403.6110 - DJALMA ANTONIO DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0000555-44.2013.403.6110 - SARA REGINA DE PROENCA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Cobrança de Título Executivo Extrajudicial proposta por SARA REGINA DE PROENÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja a ré condenada a efetuar o crédito em favor da autora do valor de R\$ 101.672,42 (cento e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado monetariamente, valor este decorrente de financiamento imobiliário. Sustenta a autora, em suma, que em março de 2012 firmou compromisso de compra e venda com Rosaner Piter Pardim e Ana Gabriela da Silva Pardim de imóvel residencial descrito na matrícula nº 155.653, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, sendo certo que, como pagamento recebeu parte decorrente de recursos próprios dos compradores e parte seria paga pela ré, em virtude de contrato de financiamento imobiliário firmado entre os compradores e a CEF. Esclarece que, aprovado o financiamento em 30/10/2012 e encaminhado o contrato à agência bancária, devidamente registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, em 16/11/2012, o valor financiado, ou seja, R\$ 101.672,42 (cento e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), ainda não foi liberado para a autora, a despeito das prestações estarem sendo pagas regularmente pelos compradores, desde 30/11/2012. Afirma que já tentou resolver a pendência na esfera administrativa, tendo inclusive notificado extrajudicialmente a CEF, para pagamento, em 21/12/2012. Requer, assim, seja a ré citada para pagamento do valor devido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/44. A decisão de fls. 47 determinou à parte autora que procedesse à emenda da petição inicial, adequando o rito processual, haja vista que, para cobrança de título extrajudicial há a necessidade de certeza do título, requisito que não se verifica no documento apresentado pela parte autora. Às fls. 48/49 a autora procedeu à emenda da petição inicial adequando o rito processual para Ação Ordinária de Obrigação de Fazer. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 55/57. Em suma, aduz que, na época dos fatos, o sistema liberou valor inferior ao devido, razão pela qual não foi efetivado o crédito imediato do valor devido na conta da parte autora. Esclarece que vem tentando resolver a questão objeto da presente lide da melhor forma possível, a fim de evitar prejuízos à autora, reafirmando que o atraso no repasse do valor devido ocorre de questões operacionais. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 62/63. Às fls. 67 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a CEF esclarecesse e comprovasse nos autos se já efetuou o pagamento do valor devido à autora referente ao contrato habitacional nº 8.4444.0166924-7. Às fls. 73 a CEF informa já ter efetuado o pagamento à autora, comprovando, inclusive, a utilização pela autora mediante a emissão de TED em 07/10/2014 no valor de R\$ 106.860,00 (cento e seis mil, oitocentos e sessenta reais). Intimada a se manifestar acerca da alegação da CEF, a parte autora quedou-se silente, conforme certificado às fls. 75. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora objetiva, nos presentes autos, receber da CEF o valor correspondente ao contrato habitacional nº 8.4444.0166924-7. No entanto, a ré noticia, às fls. 73, que o valor referente ao aludido contrato já foi liberado à autora, sendo certo que, inclusive, já foi utilizado mediante emissão de TED, em 07/10/2014. Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência da informação prestada pela ré, verifica-se não mais existir interesse processual na demanda, diante da efetivação do pedido formulado, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, tendo em vista que o pedido formulado pela autora foi efetivado, conclui-se que esta ação perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da autora, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, aliado ao prazo decorrido entre a assinatura do contrato e a liberação do valor devido a autora por problemas operacionais da ré, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002025-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE CAMPOS

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 117 dos autos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003528-69.2013.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com o valor depositado nos autos, concernente aos honorários de sucumbência, conforme manifestação às fls. 314, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 310, sem a dedução da alíquota do imposto de renda, por se tratar de valores devidos à Empresa Pública Federal. Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004320-23.2013.403.6110 - RODOLFO ALMEIDA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0000737-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXODO NONATO DA SILVA

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EXODO NONATO DA SILVA, objetivando seja o réu condenado a recompor a sua própria conta vinculada de FGTS, atualizada pela variação da UPFGTS e acrescida de juros pro-rata-die à taxa de 6% ano, desde a data do débito indevido até a data da efetiva devolução dos valores devidos.Sustenta a autora, em síntese, que o réu firmou um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo com Alienação Fiduciária em garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com Utilização de FGTS dos Compradores em 14/08/2012.Refere que, no entanto, à época da utilização do FGTS, o réu possuía outro imóvel com área construída ou em construção, o que viola o disposto na Lei nº 8036/90.Esclarece que o imóvel objeto do financiamento refere-se à matrícula nº 158.962, e o imóvel impeditivo refere-se à matrícula nº 85.001, ambos do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Sorocaba.Assinala que, constatada a fraude na documentação apresentada, o réu foi cientificado quanto à necessidade de devolução dos valores debitados indevidamente da conta vinculada do FGTS, no entanto, não houve êxito na cobrança administrativa. Anota, por fim, que o valor debitado indevidamente, deve retornar ao fundo pela variação da UPFGTS, acrescido de juros pro-rata-die à taxa de 6% ao ano, desde a data do débito, até a data da efetiva devolução dos valores pelo trabalhador, na forma dos disposto pelo artigo 5º, VIII da Lei 8036/90, c/c artigo 64, VII do Regulamento Consolidado do FGTS e Resolução nº 570/2008 do Conselho Curador do FGTS.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/67.Regularmente citado (fls. 87/88), o réu não apresentou contestação, conforme certificado às fls. 89.A decisão de fls. 90 decretou a revelia do réu.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o réu deverá recompor saldo da conta vinculada de FGTS haja vista o saque ter sido autorizado, para fins de utilização na aquisição de imóvel pelo SFH, mediante apresentação de documentação com informações falsas quanto à não existência de outro imóvel com área construída ou em construção, o que vedaria a liberação da conta.Inicialmente, registre-se que a liberação de saldo de contas vinculadas para pagamento parcial do preço de aquisição de imóvel para fins de residência tem previsão nas alíneas a e b, do inciso VII e 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.036/1990, e dos incisos V a VII, do artigo 35, do Decreto nº 99.684/1990.Conforme se depreende do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, assegura-se ao trabalhador, por intermédio da conta vinculada do FGTS, o direito à movimentação da mesma para fins de aquisição de moradia, direito a ser exercido no tocante a um único imóvel.Um dos impedimentos para que o fundiário utilize seu saldo de FGTS para fins de aquisição de imóvel oriundo de contrato pelo SFH, portanto, é constar como proprietário de mais de um imóvel financiado pela CEF.Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente às fls. 13, 49/50, 51 e 62/64, denota-se que, por ocasião da aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 158.962, do 1º CRI de Sorocaba, o réu já era proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 85.001 do mesmo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, o que vedaria, objetivamente, a utilização do saldo vinculada de sua conta de FGTS para aquisição do segundo imóvel.Ademais, mesmo citado, o réu não contestou a demanda, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do disposto pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.Portanto, restando comprovado que o réu não cumpria os requisitos legais para o saque realizado, cabe a ele recompor a conta vinculada.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu, a restituir à CEF, o valor de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil), atualizado desde a data do débito até a data da efetiva recomposição pela variação UPFGTS (unidade padrão do FGTS) e juros pro-rata-die de 6% (seis por cento) ao ano.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do montante a ser restituído.Custas ex lege.P.R.I.

0005982-51.2015.403.6110 - RAFAEL FURTADO(SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, residência no endereço mencionado na petição inicial, na data da propositura da demanda.Sem prejuízo, esclareça se reconhece como sua a assinatura aposta no documento de fls. 76 - Termo de Responsabilidade para Cadastramento da Senha Cidadão, bem como esclareça a que conta se refere o documento de fls. 28.Outrossim, informe a CEF a que se refere o registro de débito mencionado no documento de fls. 31 (0045936000013630780000).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007627-14.2015.403.6110 - TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TOP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI em face da BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL e do BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING, objetivando a concessão de carência contratual prevista na circular 26/2015 e resolução 4.409 de 2015 do BNDES em relação aos débitos do FINAME. Aduziu em suma, que celebrou contrato de financiamento de aquisição de

caminhões com o réu Banco Itaú. Sustenta que a circular 26/2015 autoriza uma carência de 12 meses dos débitos do FINAME. Alega que a instituição financeira não implementou a carência prevista. Requer a antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, para que seja determinado à primeira ré que cumpra a obrigação de fazer, consistindo no atendimento da circular n.º 26/2015. As fls. 34 foi determinada a emenda à inicial para que o autor apresentasse cópia dos contratos de financiamento e regularizasse o valor da causa. Manifestação da parte autora às fls. 43 e seguintes. Custas recolhidas às fls. 61. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 62. Contestação do BNDES às fls. 91 e do Banco Itaú às fls. 121/150. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 13.126/15, em seu artigo 2º, introduziu o artigo 1º-A na Lei n.º 12.096/09, com a seguinte redação: Art. 1º-A. O BNDES é autorizado a refinar os contratos de financiamento: I - de que trata o art. 1º destinados à aquisição e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista; e II - firmados até 31 de dezembro de 2014 por: a) pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga; b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou c) empresas arrendadoras, desde que o arrendatário se enquadre na forma das alíneas a e b deste inciso. 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o caput é até 31 de dezembro de 2015. 2º A autorização de que trata o caput limita-se ao refinanciamento: I - das 12 (doze) primeiras parcelas com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento; ou II - das parcelas restantes com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento, se em número menor que 12 (doze). 3º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de refinanciamento de que trata o caput. 5º O Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá as condições necessárias à contratação dos refinanciamentos de que trata o caput. 6º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata o 3º, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. Em face da autorização legislativa, foi editada a Resolução n.º 4.409, de 28 de maio de 2015, do Conselho Monetário Nacional, estipulando: Art. 1º Ficam estabelecidas as condições necessárias aos refinanciamentos de que trata o art. 1º-A da Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009, observado o seguinte: I - beneficiários: a) pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga; b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações, cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou c) empresas arrendadoras, desde que o arrendatário se enquadre na forma das alíneas a e b; II - objeto do refinanciamento: operações destinadas à aquisição e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipos dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista, firmadas até 31 de dezembro de 2014, limitado às: a) doze primeiras parcelas com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento; ou b) parcelas restantes com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento, se em número menor que doze; III - prazo para formalização das operações de refinanciamento: até 31 de dezembro de 2015; IV - encargos financeiros: a) taxa de juros mínima de 6% a.a. (seis por cento ao ano); ou b) a taxa de juros observada originalmente no contrato, se acima de 6% a.a. (seis por cento ao ano); V - prazo de reembolso: a) no caso da alínea a do inciso II deste artigo, em até doze parcelas mensais após o fim do prazo do contrato original; ou b) no caso da alínea b do inciso II deste artigo, em número de parcelas mensais idêntico ao de parcelas refinanciadas, garantida a carência de doze meses a partir da formalização da operação de refinanciamento. 1º Serão agentes operadores o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e as instituições financeiras por ele credenciadas. 2º O risco das operações será do BNDES, nas contratações por ele efetuadas diretamente, e das instituições financeiras por ele credenciadas, nos demais casos. Art. 2º As operações refinanciadas nos termos desta Resolução deverão integrar o total dos financiamentos de que trata o 1º do art. 1º da Resolução n.º 4.391, de 19 de dezembro de 2014, observado o enquadramento de cada subprograma. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. A questão central trazida a este Juízo diz respeito à obrigatoriedade das instituições financeiras em firmarem a renegociação dos contratos com a aplicação da carência estipulada. Embora a lei supracitada traga a impressão de que foram autorizadas as renegociações, o fato é que houve a estipulação de condições objetivas e subjetivas, as quais, satisfeitas, impõe a renegociação, não havendo discricionariedade na apreciação dos pedidos formulados. O BNDES não apenas autorizou, mas estipulou, por meio do item 3.1 da Circular 26/2015 que: 3.1. Serão objeto de renegociação: De tal forma é direito subjetivo de todos aqueles que formularam parcelamento para aquisição de caminhões por meio do FINAME a contratação da renegociação nos termos da Lei n.º 13126/2015 e das regulamentações supracitadas. No mais, as instituições financeiras, no caso o Banco Itaú Unibanco, são agentes credenciados pelo BNDES, ou seja, agem como operadores indiretos dos recursos do BNDES, repassando-os na forma de parceria. De tal forma, estão obrigados os bancos privados que repassam valores do BNDES a aplicar as normas emanadas do banco público, tal como previsto na RESOLUÇÃO Nº 665/87, que estabelece as novas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES para os contratos de repasse, em especial o artigo 52, inciso XIII, que estabelece: Art. 52 - No contrato de repasse, o agente financeiro do BNDES obriga-se, ainda, a: ...XIII - abrir e reajustar os créditos destinados às operações específicas, assim como os respectivos saldos devedores, de acordo com os critérios estabelecidos pelo BNDES; E, ainda, os custos decorrentes da renegociação serão arcados pela União por meio de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, conforme expressamente previsto no 3º do artigo 1º-A, introduzido na Lei n.º 12.096/2009 por meio da Lei n.º 13.126/2005, não se vislumbrando prejuízo à instituição financeira privada. Assim, constata-se o direito subjetivo da autora a que seu pedido de financiamento, seja devidamente apreciado pela instituição

financeira Banco Itaú Unibanco, a fim de que seja verificado o atendimento das condições objetivas e subjetivas para a renegociação. Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar ao Banco Itaú Unibanco, que proceda à análise do pedido de renegociação formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

0008539-11.2015.403.6110 - GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 104/105: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Intime-se a CEF para que exiba documento que comprove o limite de crédito disponível ao autor no dia 31/07/2015, bem como juntado aos autos extrato detalhado das compras do mês de julho de limite disponível na referida data. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes. Com o retorno e não havendo composição entre as partes, venham os autos conclusos para deliberação acerca da prova oral requerida pela parte autora. Int.

0003334-64.2016.403.6110 - RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção de fls. 78/98, indicando possível litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0005883-47.2016.403.6110 - FRANCISCO PAULINO DE SOUZA(SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das consultas de prevenção de fls. 29/38, indicando possível litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0005901-68.2016.403.6110 - NILSON CLARO JUNIOR(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, com caráter antecedente, formulado por NILSON CLARO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de obter a autorização para purgar a mora mediante depósito integral da dívida e assim suspender o procedimento de leilão do imóvel, objeto da matrícula n. 11.468, do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, situado na Av. Adolpho Massaglia, 800, apartamento 403, Condomínio Parque Sicília, Votorantim/SP, o qual foi alienado fiduciariamente à requerida em garantia de contrato de mútuo para financiamento imobiliário. Alega que adquiriu o imóvel em questão por contrato de financiamento n. 85552165196 em 31/05/2012, contrato esse firmado com garantia de alienação fiduciária (lei 9.514/97), e que, em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente desde outubro/2015, razão pela qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF em 25/04/2016, conforme consta na matrícula do imóvel (fls. 67/68). Aduz que o valor do débito é de R\$ 6.614,08, e considerando que se restabeleceu financeiramente, pode adimplir com o respectivo valor. Requer a tutela provisória de urgência a fim de assegurar seu direito à purgação da mora, mediante depósito judicial do valor do débito com recursos próprios, e, em consequência, requer que seja determinado à CEF que emita os boletos para pagamento das prestações vincendas. Fundamenta a probabilidade do direito invocado nas alegações de que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora até referido momento, e que não possui outro imóvel em que possa residir. Sustenta, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o contrato já está em fase de execução, com eminência da realização de leilão, o que poderá causar danos incalculáveis à autora. É o que basta relatar. Decido. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera pars (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. Entendo presente a probabilidade do direito invocado pela autora. O exame sumário dos elementos coligidos aos autos demonstra a manifesta intenção da requerente em adimplir suas obrigações contratuais e retomar os pagamentos de seu contrato, não obstante o lapso temporal entre o início do inadimplemento e a consolidação do imóvel, não tendo a parte autora demonstrado qualquer tentativa de negociação com a CEF. Não é justificativa apta a não aceitação de renegociação o argumento de consolidação da propriedade, haja vista que pode ser realizada a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014) A urgência da medida pleiteada também está presente, porquanto é iminente a realização de leilão, o que traria grande prejuízo à autora, que corre o risco de perder a moradia. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela parte autora e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** pleiteada, para o fim de autorizar o depósito pretendido pela parte autora, As prestações vincendas, após a regular expedição dos boletos, devem ser pagas diretamente à ré, no tempo e modo contratados, nos exatos termos do parágrafo terceiro do art. 330 do Novo Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2016, às 14:00 horas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal. CITE-SE a ré, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0005903-38.2016.403.6110 - RENATO OTILIO DA ROCHA(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENATO OTILIO DA ROCHA em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária objetivando a declaração de inexistência de registro da empresa individual no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Alega o autor em síntese, que exerce a atividade de higiene e de embelezamento de animais e que tal atividade e que este ramo comercial dispensa o registro no CRMV e da supervisão de médico veterinário. Relata que foi orientado por funcionário do Conselho réu a promover a regularização de sua inscrição sob pena de autuação. Requer medida liminar a fim de que a autoridade fiscalizadora se abstenha da prática de quaisquer atos coercitivos inerentes à exigência de se manter registro junto ao CRMV. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo. No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. A atividade de higiene e embelezamento de animais não é atividade própria de médico veterinário e por conseguinte, a empresa autora não está obrigada ao registro no Conselho, conforme artigo 27 da Lei n.º 5.517/68. No mais, a jurisprudência é pacífica acerca do tema, decidindo de forma reiterada acerca da inexistência de registro da empresa que atua no ramo de higiene e embelezamento no Conselho de Medicina. Neste sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.

DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para as empresas que atuam no ramo de embelezamento de animais, tendo em vista que essa atividade não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00028921820144036127, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361253, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016.) Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao Conselho réu que se abstenha da prática de quaisquer atos coercitivos inerentes à exigência do autor efetuar ou manter o registro na referida autarquia. Designo o dia 21 de setembro de 2016 às 14:00h para a audiência de conciliação prévia. Cite-se e intime-se a ré. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora.

0002214-50.2016.403.6315 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE TATUI(SP110542 - OSNI JACOB HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000919-36.2001.403.6110 (2001.61.10.000919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900717-44.1995.403.6110 (95.0900717-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO CARLOS FURLAN X JORGE SPINELLI X JOSE CARLOS RONDELLO X JOSE CARLOS STACHEWSKI X JOSE KRIGUER X JOSE UEMES TEIXEIRA BELO X JOSE ROBERTO RONDELLO X JUARES JOSE BATISTA SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO GAIBINA(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017385-72.2000.403.6100 (2000.61.00.017385-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GRANJA ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Considerando que já foram trasladadas cópias para os autos principais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008348-68.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO STEFANI CHAVES

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 89 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008564-24.2015.403.6110 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA) X GALIBAR BARBOSA FILHO

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de GALIBAR BARBOSA FILHO, visando obter provimento judicial que reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade do pagamento da anuidade referente ao ano de 2007.O exequente sustenta, em síntese, que o executado é ou foi advogado, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio De Janeiro, contudo deixou de efetuar o pagamento da anuidade relativa ao ano de 2007.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/19.Inicialmente distribuídos os autos para a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, por decisão de fls. 32/37 aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa do presente feito a esta Subseção Judiciária, ao fundamento de que o executado tem endereço no município de Itapetininga/SP.Redistribuído o feito a esta Terceira Vara Federal, foi determinada a intimação da exequente para o recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de citação do executado na Comarca de Itapetininga/SP (fls. 46).Devidamente intimada (fls. 46-verso), a exequente não se manifestou, conforme certificado às fls. 47. Às fls. 48, a exequente foi novamente instada a recolher as custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Contudo, regularmente intimada (fls. 48-verso), quedou-se silente (certidão de fls. 49).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.Da mesma forma, o artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.Dessa forma, tendo em vista que a exequente não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 46 e 48, deixando de comprovar o recolhimento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Proceda a Secretaria a baixa-cancelamento dos autos, em face da ausência de comprovação regular de recolhimento de custas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0009041-91.2008.403.6110 (2008.61.10.009041-2) - VALERIA CRUZ(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o requerido pela parte executada às fls. 348, devendo as próximas 04 (quatro) prestações serem pagas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com o código 13905-0, observando-se as instruções de fls. 338, comprovando-se o pagamento nos autos.Após o pagamento total do débito, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para conversão dos valores em favor da parte exequente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005351-83.2010.403.6110 - RENTAL POINT LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA E SP174882 - HENRIQUE FLÁVIO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RENTAL POINT LOCACAO DE VEICULOS LTDA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 3107

MONITORIA

0011585-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE CLAUDEMIR TOMASI - ESPOLIO(SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER)

Intime-se exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007029-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIEIRA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa(fl. 117/119), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006656-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NIVALDO RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo(fl. 55/57), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008641-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO SANTUCCI FRANCA X NEREIDE TERESA SANTUCCI FRANCA

Intime-se exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 10(dez) dias, o item 01 da decisão de fls. 203, referente ao recolhimento das taxas judiciárias, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009829-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

Nos termos do despacho retro republique-se a sentença de fls. 216 e verso: Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou procedente o pedido da parte autora.Após regular procedimento de execução, iniciado em março de 2014 nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor.Às fls. 214 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EDSON CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010900-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILIPP CARREIRES

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0011533-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSEMARY FUENTES(SP311190B - FABIO NICARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY FUENTES

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através do sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012979-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO PRADO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PRADO

Intime-se exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013057-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO MZ COML/ LTDA ME

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Infjud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001523-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X OSVALDO XAVIER DOURADO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO XAVIER DOURADO

Intime-se exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008428-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0006930-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALEXSON PAULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSON PAULO RODRIGUES

Indefiro o pedido de pesquisas e penhoras de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Arisp, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfação da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006942-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007040-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se à liberação do valor bloqueado e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000698-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS

Intime-se exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003412-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GIVANILDO GOMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVANILDO GOMES DA CRUZ

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento. Após, diante do motivo da devolução do telegrama de fls. 87(não procurado), expeça-se carta precatória para intimação dos requerido GIVANILDO GOMES DA CRUZ (CPF Nº 758.084.124-04), ora executado, para que promovam o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Com o retorno, intime-se A CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000544-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STELLA CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA CORDEIRO DOS REIS

Intime-se exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0006655-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO SERGIO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO VITAL

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006657-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X RENATO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARCONDES DE ALMEIDA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 3108

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-83.2016.403.6110 - ANDRE DOS SANTOS TOBIAS X BRUNA DARIANE TOLEDO TOBIAS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão interlocutória de indeferimento de tutela provisória. Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, pleiteando a anulação e a suspensão de leilão público a ser realizado para fins de alienação de imóvel em razão de inadimplemento de contrato pactuado entre os autores e a Caixa Econômica Federal em Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de crédito individual - FGTS - Programa minha casa, minha vida - com utilização do FGTS dos compradores/devedores. O imóvel objeto do contrato é o matriculado sob nº 138.310 (Rua José Tomaz Filho, 143) no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba/SP. Relatam os autores que firmaram o contrato bancário com a requerida, estando inadimplentes em 18 (dezoito) prestações, no valor de R\$ 12.420,00 (doze mil quatrocentos e vinte reais), e, em razão de tal débito, foram notificados da realização de leilão extrajudicial do imóvel, em 19/07/2016, determinando sua saída do mesmo após 10 dias. Informam, ainda, que não foram notificados para fins de purgação da mora, o que gerou um vício no procedimento extrajudicial realizado. Requerem a suspensão do público leilão a ser realizado, liminarmente, e a possibilidade de continuação do contrato entabulado, oferecendo proposta de pagamento dos valores atrasados inadimplidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/72. Emenda a inicial apresentada para fins de retificar o valor da causa e apresentando proposta de pagamento dos valores atrasados (fls. 74) É o Relatório. Decido. Primeiramente, concedo a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Tem-se, com os documentos juntados aos autos, em breve síntese, que, em 04.01.2010, os autores realizaram Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de crédito individual - FGTS - Programa minha casa, minha vida - com utilização do FGTS dos compradores/devedores, alienando fiduciariamente o imóvel descrito, realizando o pagamento até a 052 prestação, em 28.11.2014, de um total de 203 prestações contratualmente pactuadas, tendo sido reincorporadas ao financiamento as prestações 038 a 047, pois não pagas no prazo acordado. Com posterior inadimplemento, sem purgação de mora, em 29.05.2015 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal (fls. 72), nos termos da Lei 9.514/1997. É o sintético relatório. Decido. Foi formulado um pedido de tutela provisória incidental cautelar de urgência, entretanto, não restaram comprovadas a urgência (periculum in mora), e a probabilidade do direito (fumus boni iuris), requisitos essenciais à concessão de tal pleito. Inicialmente, cumpre consignar que a propriedade do imóvel encontra-se definitivamente consolidada em mãos da Caixa Econômica Federal desde 29/03/2015, afastando, pois, a urgência, eis que o autor se encontrava inadimplente desde 11.2014 e não buscou a resolução de seu débito por considerável lapso temporal. Com relação às alegadas ilegalidades perpetradas pela ré em relação ao cumprimento das disposições contidas na Lei 9.514/1997, bem como da falta de cumprimento legal ao Código de Defesa e Proteção do Consumidor, verifica-se que tais afirmações vieram despidas de qualquer prova nos autos. Ademais, a inadimplência elide a probabilidade da fumaça do bom direito existente. Outrossim, o depósito das prestações vencidas, para o fim de purgar a mora e suspender os efeitos da inadimplência, também não foi realizado. De outro lado, foi apresentada proposta para parcial quitação do débito existente, o que demonstra a boa-fé das partes autoras e a vontade de realizar a regularização. Não é justificativa apta a não aceitação de renegociação o argumento de consolidação da propriedade, haja vista que pode ser realizada a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014) Isto posto, necessária se faz a instrução do processo com oportunidade para ambas as partes, principalmente no que diz respeito às ilegalidades perpetradas com relação ao procedimento de execução extrajudicial da dívida, eis que essas alegações vieram despidas de qualquer prova ou fundamento legal. Assim sendo, considerando que neste momento de cognição sumária se mostra legítima a pretensão do autor frente à inadimplência contratual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória previstos no Código de Processo Civil. Do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pretendida pelas partes autoras. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita do autor. Juntem-se os documentos pesquisados pela serventia da vara. Cite-se a ré, devendo manifestar-se expressamente acerca da proposta de quitação apresentada ou de eventual contraproposta, apresentando o valor total devido e o valor para purgação da mora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-97.2008.403.6110 (2008.61.10.001300-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GUINDASTEL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X CELSO DE PAULA CECILIO - ESPOLIO X MARILEIDE DE PAWLOWSKI CECILIO

Intime-se o exequente para que forneça a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, certidão de objeto e pé, referente ao processo de inventário de CELSO DE PAULA CECÍLIO, em trâmite na 2ª Vara da Família de Sorocaba/SP. Outrossim esclareça a CEF o pedido de fls. 87, uma vez que, MARILENE DE PAWLOWSKI CECÍLIO, não é executada. Int.

0004822-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME X RITA DE CASSIA ESCANHOELA LEMES DA SILVA X IVAN LEMES DA SILVA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 178, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005246-09.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca da carta negativa (fls. 82), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0010596-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRISA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X RUI DIAS BATISTA - ESPOLIO

Fls. 129: Inicialmente, forneça o exequente certidão de objeto e pé do processo de inventário do espólio de RUI DIAS BATISTA, no prazo de 10(dez) dias, bem como valor atualizado do débito.tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora nos rostos dos autos.Int.

0010646-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECOES LA YURI LTDA ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 425: Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0006250-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Resta prejudicado o pedido de fls. 123/125, uma vez que foi formulado igual pedido às fls. 110, pelo exequente e apreciado por este Juízo às fls. 111.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do fei to, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006261-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE NOGUEIRA FRAGOAS

Resta prejudicado o pedido de fls. 101/103, uma vez que foi formulado igual pedido às fls. 97, pelo exequente e apreciado por este Juízo às fls. 98.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do fei to, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006347-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO DOS SANTOS LAURENCIANO(SP113003 - MARIA ELI PIRES DE CAMARGO GALLINA) X SEFORA RODRIGUES DA SILVA LAURENCIANO - ESPOLIO

Antes de apreciar o pedido de fls. 90/92, intime-se a CEF para que apresente a este Juízo, certidão de objeto e pé do processo de inventário do espólio de SÉFORA RODRIGUES DA SILVA LAURENCIANO, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004126-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS MARCENARIA ME X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS

Considerando que os executados encontram-se citados(fl. 41-verso), e que o endereço indicado pela CEF às fls. 79, já foi diligenciado(fl. 63/76), restando negativa tal diligência, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007330-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCE ROSA MESSIAS ME X DIRCE ROSA MESSIAS

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mairinque/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Mairinque/SP: Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM. Juiz Federal em Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO do DIRCE ROSA MESSIAS - ME (CNPJ: 09.244.844/0001-52) e DIRCE ROSA MESSIAS (CPF: 088.608.348-64), para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0007345-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO ME X DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO

Fls. 66/68. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000217-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DENISE MARIA TAVARES RAMOS

Resta prejudicado o pedido de fls. 60/62, uma vez que foi formulado igual pedido às fls. 54, pelo exequente e apreciado por este Juízo às fls. 56. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004456-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP283316 - ANA LUCIA DE MILITE E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Em face à r. decisão de fls. 120, Intime-se o exequente:Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 109.Intime-se.

0005239-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGAR DIEGO RODRIGUES

Considerando que a validade do alvará de levantamento nº 12/3ª/2016 expedido em favor da parte executada expirou, providencie a secretaria o seu cancelamento.Manifeste-se a parte requerida em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0006639-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTELINI & ZACCARIAS MARTELINI LTDA - ME X INES ZACCARIAS MARTELINI X LUIS ROBERTO MARTELINI

Resta prejudicado o pedido de fls. 65/70, uma vez que foi formulado igual pedido às fls. 58, pelo exequente e apreciado por este Juízo às fls. 60.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do fei to, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000542-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITAMAR ALVES RODRIGUES

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0000555-10.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALISTA X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 66, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002229-23.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SELMA FRANCISCO DA SILVA

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, bem como sobre o interesse quanto ao valor bloqueado às fls. 33.No silêncio, proceda-se ao seu desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003794-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR DA CONCEICAO VIEIRA(SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO)

Inicialmente, em face do pedido do exequente às fls. 64, acerca da liberação dos valores bloqueados às fls. 38, determino o seu desbloqueio. Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0004352-91.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A L VITORI INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO LUIZ VITORI

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. 6. Int.

0005673-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DA SILVA BRITO SOROCABA - ME X EDUARDO DA SILVA BRITO

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud..

0006407-15.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES - ME X SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES

Fls. 68. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistemas Infôjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0006409-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO GONCALVES DOMINGUES - ME X RICARDO GONCALVES DOMINGUES

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. 6. Int.

0006467-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS TERRAPLENAGEM - ME X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS

Intime-se exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007450-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F A DA SILVA TATUI - ME X FRANCISCO ALVES DA SILVA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0000640-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIRO ROBERTO BRICOLI 38439035810 X CAIRO ROBERTO BRICOLI

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud..

0000680-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SIDNEI DE OLIVEIRA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0000696-92.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA PACHECO

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud..

0000863-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO HORACIO ITU - ME X RODRIGO HORACIO

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud..

0003390-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X S. A. MACHADO PEREIRA - ME X SIMONE APARECIDA MACHADO PEREIRA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0003750-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS NELSON DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X MARCOS NELSON DE LIMA

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud..

0003980-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X THAIS DE SOUZA ARAUJO TRANSPORTE - ME X THAIS DE SOUZA ARAUJO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0005035-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLECIO FELIX NUNES DA SILVA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0005059-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS DE CAMARGO JUNIOR ARTEFATOS - ME X RUBENS DE CAMARGO JUNIOR

Fls. 49. Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud, Arisp, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005095-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA FRANCA RAMOS LOCADORA DE VEICULOS - ME X MARCIA FRANCA RAMOS

Tendo em vista que os executados não foram localizados e tampouco bens dos executados, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente os executados nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação dos executados, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005096-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FABRICIO GONCALVES DE SOUZA - ME X FABRICIO GONCALVES DE SOUZA

Fls. 188: Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005146-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA

Fls. 65 e 66/67. Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Arisp, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006692-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIS MOYSES - ME X JOSE LUIS MOYSES

Fls. 66: Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0007745-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HUDSON PEREIRA NUNES - ME X HUDSON PEREIRA NUNES

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0008709-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOVIMENTAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA)

Fls. 175: Considerando que o prazo requerido pelo executado, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FABIO SAVIOLI ME(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI ME

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando a apresentação de **Seguro Garantia para efeito de emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**, bem como, a antecipação dos efeitos da penhora em futura Execução Fiscal, nos termos de sua fundamentação.

Ante a contestação apresentada pela União, o Juízo proferiu decisão (ID 198342) no sentido de suspender, por ora, a execução da medida liminar concedida para efeito de acolher o Seguro Garantia oferecido, intimando, ainda, a parte autora para os termos do art. 64, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Em sua manifestação (ID 200817), a autora sustentou a natureza satisfativa da presente cautelar e não preparatória de futura execução fiscal. Afirmou a necessidade de obtenção da CPD-EN, documento indispensável ao regular desempenho de suas atividades enquanto concessionária de serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo/SP. Pugnou pelo reconhecimento da competência do Juízo para processar e julgar a presente ação cautelar.

Consoante se infere da inicial, de fato, a autora tem sede estabelecida na cidade de São Paulo. Também restou evidenciado que a própria autora, nos autos do Mandado de Segurança n. 5000248-97.2016.4.03.6110, aos quais a presente ação foi redistribuída por conexão, postulou pela **anulação aos supostos créditos de PIS e de COFINS (Processo Administrativo n. 16024-720.001/2016-10)**, questionando ainda se *“a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, possui competência para executar as atividades de fiscalização, lançamento e cobrança administrativa em desfavor da autora”*.

O Juízo competente para o julgamento e processamento do feito é a **Subseção Judiciária de São Paulo, onde se localiza a sede da empresa requerente**, haja vista que se trata de ação que tem por finalidade realizar o depósito integral do tributo para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional – CTN. Tendo em vista que tal ação será proposta no domicílio tributário da empresa (art. 46, § 5º, c.c. art. 51, ambos do CPC), decorrência lógica e eficiente é a propositura da ação no respectivo juízo, nos termos dos arts. 61 e 299 do Código de Processo Civil.

De outro lado, diante de tal contexto e frente ao perigo de dano irreparável à autora ou mesmo do risco de resultado inútil do processo, **mantenho a decisão proferida (ID n. 198342)** e, conseqüentemente, **a medida liminar concedida para que o débito fiscal objeto do Processo Administrativo n. 16024.720.001/2016-10 não configure óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa**, haja vista a garantia do juízo realizada pela parte requerente, até que seja realizada a análise e julgamento devido pelo juízo competente.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação e **DETERMINO a redistribuição e remessa deste processo a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.**

Ao SUDP para anotação da exclusão da referência deste processo como o Mandado de Segurança de n. 5000248-97.2016.4.03.6110.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-86.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEIXOTO - SP229425

IMPETRADO: OTA VIO PINTO E SILVA (PRES. DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM)

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RENATO CARDOSO DE ALMEIDA**, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE EXAME DE ORDEM**, objetivando lhe seja concedido o certificado de aprovação no XVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega a impetrante em apertada síntese que: (i) no final do ano de 2015 realizou inscrição para o XVIII Exame da Ordem de Advogados do Brasil; (ii) que quando da realização da primeira fase da prova, encontrava-se aprovado no oitavo semestre e, portanto, apto para ser matriculado no nono semestre; (iii) que por ocasião da 2ª fase do exame (17.01.2016) estava matriculado no nono semestre; (iv) que o requerimento para o certificado de aprovação junto à Ordem de Advogados do Brasil – São Paulo foi indeferido.

Sustenta que se trata de questão afeta ao calendário escolar da faculdade, o que poderia ser resolvido apenas com uma declaração da instituição de ensino, antecipando a matrícula, em um mês.

Verifico que a presente impetração é dirigida contra autoridade sediada em **Brasília/DF**, isto é, ao Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem, a qual teria praticado o ato tido por coator.

A parte impetrante acostou aos autos cópia do ato coator (ID 198697), ficando evidenciado que o ato contra o qual se insurge foi praticado por autoridade com sede em Brasília/DF, mais precisamente pelo Presidente da Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado.

Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp 257556/PR, 5 Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 8/10/2001, p. 239)

No entanto, muito embora o presente Mandado de Segurança tramite pelo Sistema do PJe e a autoridade competente para processar e julgar o presente sediada em Brasília/DF, não se verifica a possibilidade do presente Juízo declinar da competência, na medida em que os sistemas eletrônicos de outras regiões não se comunicam com o sistema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, sendo assim, a questão encerra extinção do feito, sem resolução do mérito, devendo o impetrante distribuir nova ação perante a Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata certificação do trânsito em julgado. Arquite-se.

Sorocaba, 27 de julho de 2016.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 443

PROCEDIMENTO COMUM

0014441-43.2014.403.6315 - DOMINGOS VICENTE ANTONIASSI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS, à fl. 29, em que afirma ausência de poderes para transigir, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 08/09/2016 às 10h, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso II do NCPC. Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2013 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

0008211-81.2015.403.6110 - MARIA DE LOURDES PIENTA BATISTA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo autor às fls. 55/69 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença de fls. 49/51 por seus próprios fundamentos. Nos termos do art.285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 60 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003221-13.2016.403.6110 - ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP213203 - GISELLE FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a manifestação da ré, à fl. 96, em que afirma o seu desinteresse em se conciliar com o autor, intime-se este para se manifestar se há interesse na autocomposição, vez que o artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, estipula que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.Intime-se o autor com urgência.Após, conclusos.

Expediente N° 444

CARTA PRECATORIA

0005786-47.2016.403.6110 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL EMILIANO FRANZOLIN(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA E SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Ciência às partes da distribuição da presente carta precatória a este Juízo.Intime-se o indiciado DANIEL EMILIANO FRANZOLIN, por meio de carta precatória, para que cumpra com as condições impostas na decisão de concessão de liberdade provisória, proferida em 07/06/2016, neste Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Comunique-se ao Juízo de origem Cumprido o objetivo da carta precatória, devolva-se à origem, com a devida baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003545-08.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO)

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal do resultado da diligência requerida por ele na audiência de instrução realizada no dia 07/08/2015, às 14h30 (fls. 192). Nada mais sendo requerido, apresente o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as Alegações Finais.Após, abra-se vista à defesa para apresentar seu memorial final em igual prazo. Intimem-se. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA FINS DE ALEGAÇÕES FINAIS)

0006523-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR JOSE BERNARDES FILHO(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Fls. 324: defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, a fim de inquirir a testemunha arrolada pela acusação FERNANDO RIBEIRO DE MORAES, a qual deverá ser procurada no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal (fls. 326), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. (CIÊNCIA À DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITAPETININGA/SP)

0006803-26.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAN JOSE PRANDI(SP331461 - LUAN KOHN BURATTO PRANDI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões e, posteriormente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.Int.

0000447-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA)

Fls. 399: defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Aquiraz/CE, a fim de inquirir a testemunha arrolada pela acusação ROSIANE CARNAVAL, a qual deverá ser procurada no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal (fls. 400), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.(CIÊNCIA À DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE AQUIRAZ/CE)

Expediente Nº 445

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005987-73.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-80.2015.403.6110) MARCELO REIS(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo sido o recurso interposto pelo requerente após o prazo legal para tal desiderato, não há de ser conhecido, posto que a publicação da sentença concretizou-se em 05/07/2016 (fls. 85-verso) e a peça processual foi apresentada em 20/07/2016 (fls. 86/106). Assim, não conheço do recurso interposto pelo requerente, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 82/83. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001262-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001262-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIS FERREIRA BUENO X MARCOS ROBERTO VELOSO GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP140560 - LUCIANE MARIA COMINATTO) X EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X OSWALDO FABIANO(SP104560 - ELZA MORAES TORRES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X PETRONIO GONCALVES BRITO X ANOFO MENDONCA ROCHA X MILTON MOURA BORGES X ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA X DANIEL MARTINS DA SILVA

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP a fim de intimação do réu ÉDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI para a audiência de instrução designada às fls. 1.254 (04/10/2016, às 10h), no endereço declinado às fls. 1.283. Intime-se a defesa constituída do denunciado JORGE LUÍS FERREIRA BUENO para que apresente o endereço atualizado do réu. Após, intime-se o para o ato acima mencionado.

0006687-25.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LEVI DE ARAUJO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Ante o teor da certidão retro, intime-se, novamente, a defesa do réu RAFAEL LEVI DE ARAÚJO para que apresente suas contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no prazo legal. Caso o defensor constituído do réu permaneça inerte, intime-se pessoalmente o réu a constituir, no prazo de 03 (três) dias, novo defensor nos autos, advertindo-o de que caso não o faça este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Fls. 883/884: homologa a desistência da oitiva da testemunha de defesa MARIA DANIZETI GUIMARÃES PEREIRA, arrolada pela denunciada Neusa de Lourdes Simões de Souza. Ante a não localização da testemunha de defesa da denunciada Neusa de Lourdes Simões de Souza, sra. MARIA DAS DORES RODRIGUES, no Juízo deprecado (fls. 840/841), manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Considerando o teor da certidão do oficial de justiça às fls. 903, intime-se a defesa da denunciada NEUSA DE LOURDES SIMÕES para que apresente o endereço atualizado da ré. Prazo: 03 (três) dias.

0001918-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES BEZERRA(SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

Considerando a não localização da testemunha de defesa BRUNA DA SILVA SANTOS (fls. 117), manifeste-se a defesa do denunciado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0005278-38.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS SALVADOR(PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA)

Adite-se a carta precatória n. 5005709-63.2016.4.04.7002, com urgência, para que o denunciado MARCOS SALVADOR seja intimado a comparecer à audiência de instrução designada para o dia 30 de agosto de 2016, às 14h30, na sede deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 446

PROCEDIMENTO COMUM

0005409-77.2015.403.6315 - NEUZA RODRIGUES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do NCPC, designo o dia 21/09/2016, às 10h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

0003082-61.2016.403.6110 - JEREMIAS FERNANDES DA COSTA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 17/18. Após, conclusos. Intime-se.

0003307-81.2016.403.6110 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que ambas as partes manifestaram desinteresse na autocomposição, cancelo a audiência designada para o dia 08/08/2016, às 14h. Considerando, ainda, não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 447

PROCEDIMENTO COMUM

0005163-80.2016.403.6110 - WILSON SALINAS VARGAS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por WILSON SALINAS VARGAS em face do INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial. O autor requer, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 10/34. É o relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do NCPC, designo o dia 21/09/2016, às 11h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

0005761-34.2016.403.6110 - EDMILSON BARBOZA DE SALES(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO E SP366508 - JONATAS CÂNDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDMILSON BARBOZA DE SALES em face do INSS em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial. O autor requer, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 15/66. É o relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do NCPC, designo o dia //2016, às 11h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

Intime-se a parte autora para que esclareça se a impetração é dirigida ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo — caso em que a competência será declinada à Subseção Judiciária de São Paulo — ou se à autoridade responsável pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara.

Com a resposta, voltem conclusos.

Araraquara, 26 de julho de 2016.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6826

EXECUCAO FISCAL

0006824-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CHOPERIA CANECA DE OURO LTDA ME X SERGIO LUIS QUERCES DE FREITAS X LUCIANA GRACINDO MURARI(SP168025 - ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES E SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL E SP365402 - DANIEL ELIAS VESPAZIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007550-63.2001.403.6120, trasladada às fls. 169/176, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ADAO DOMINGOS DOS SANTOS (CPF: 734.125.978-72) do polo passivo deste feito executivo. Fls. 165/167: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. AUTOS COM NOVA CONCLUSAO AO JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO EM 24/06/2016 Fls. 180/191: Traga a terceira interessada, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários comprovando que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (conta salário e/ ou poupança), tendo em vista que o apresentado à fl. 186 não consta o bloqueio do valor alegado e no documento de fl. 188 não consta os dados da conta (banco, agência e número). Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4415

EXECUCAO FISCAL

0000928-94.2003.403.6120 (2003.61.20.000928-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S S RACOES LTDA X CARLA SIMONE DAS NEVES SARTORI X NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI)

Pretende a arrematante desonerar-se do recolhimento de ITBI, ao argumento de prévio recolhimento, por ocasião da aquisição original do imóvel arrematado. Sustenta a ineficácia relativa da alienação, reconhecida em fraude à execução, em favor da Fazenda Nacional. Afirma que, como já era titular do domínio, não teria havido aquisição, desconstituindo o fato gerador do imposto. Não procede a pretensão. No decreto de fraude à execução (fls. 115/116), desconstituiu-se a alienação do usufruto e da nua propriedade do imóvel matrícula 107.141, realizada pelo condômino, Nilson Donizete Martins dos Santos, reintegrando a cota parte correspondente em seu patrimônio. Na sequência, houve arrematação por PIN PLAN Administradora de Bens Ltda. A arrematante não figura na cadeia de domínio. Conquanto coincidam parcialmente as sócias da arrematante (fls. 173/178) e as adquirentes do usufruto e da nua propriedade (fls. 142/145), há distinção entre as pessoas físicas e a pessoa jurídica, com a consequente autonomia patrimonial. Houve efetiva transmissão de titularidade, consubstanciando o fato gerador do tributo controvertido. Ainda que a arrematação fosse realizada pelas adquirentes do usufruto e da nua propriedade, teria havido transferência dominial, já que a venda pressupõe a desconstituição da aquisição anterior. O argumento somente prevaleceria se quitado o débito executado, conforme já explanado na decisão de fl. 129, consolidando-se o negócio outrora pactuado. Renove-se a intimação de PIN PLAN Administradora de Bens Ltda para que comprove o recolhimento do imposto de transmissão do imóvel arrematado, conforme disposto no artigo 901, 2º, do CPC. Após, cumpra-se a determinação de fl. 183. Int.

Expediente Nº 4417

EXECUCAO FISCAL

0007107-29.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls.41/43 e fls.44/49. Constatado que o advogado, Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, não foi constituído pela empresa terceira interessada, Axis Locação de Bens Móveis Ltda - Me para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à terceira interessada, o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (2º parágrafo do art. 104, CPC). Sem prejuízo, tendo em vista carta de arrematação do veículo penhorado Placas CZB0670 em processo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, suspendo a realização do leilão designado para os dias 08/09/2016 e 28/09/2016. Proceda-se o levantamento da penhora e o desbloqueio da restrição do veículo através do Sistema Renajud. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art. 20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF. Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0010177-54.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls.51/53 e fls.54/59. Constatado que o advogado, Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, não foi constituído pela empresa terceira interessada, Axis Locação de Bens Móveis Ltda - Me para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à terceira interessada, o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (2º parágrafo do art. 104, CPC). Sem prejuízo, tendo em vista carta de arrematação do veículo penhorado Placas CZB0670 em processo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, suspendo a realização do leilão designado para os dias 08/09/2016 e 28/09/2016. Proceda-se o levantamento da penhora e da restrição do veículo através do Sistema Renajud. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art. 20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF. Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4418

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004566-81.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MARIA REGINA OSTI FREGONEZI(SP153541 - MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI BOARETO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença Trata-se de requerimento proposto por Maria Regina Osti Fregonezi visando a liberação de bloqueio de saldo em conta bancária da requerente por meio do Bacenjud. Assim que recebi o pedido, determinei sua atuação como pedido de restituição de coisa apreendida. Com vista, o MPF concordou com a liberação. É a síntese do necessário. Embora isso não este dito no pedido, observo que a requerente é mãe de Marcelo Fregonezi Leandrini, réu na ação penal nº 0007691-28.2014.4.03.6120, feito vinculado à Operação Escorpão. No referido processo, que é fruto de desmembramento da ação penal nº 0005606-69.2014.4.03.6120, Marcelo Fregonezi Leandrini é acusado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Em 23/10/2014 proféri sentença na ação penal nº 0007691-28.2014.4.03.6120 e, entre outros comandos, condenei Marcelo Fregonezi Leandrini ao cumprimento de pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. Nesse sentença, também deliberei sobre a destinação dos bens apreendidos, inclusive valores, porém por um lapso não tratei dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, inclusive da ora requerente Maria Regina Osti Fregonezi. O art. 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertirá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento de recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Logo, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do Código Penal deve ser aplicado com o devido temperamento, ressaltando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Sucede que no presente caso não há indícios de que os valores bloqueados na conta da requerente Maria Regina Osti Fregonezi tenha relação objetiva com eventuais crimes perpetrados por seu filho. Tudo somado, ACOLHO o pedido de restituição de coisas apreendidas, para determinar o desbloqueio do saldo indisponibilizado na conta bancária da requerente Maria Regina Osti Fregonezi junto ao Banco do Brasil. Como o MPF não se opôs ao pedido, a ordem de desbloqueio será processada imediatamente. Intime-se a requerente e o MPF. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

CRIMES AMBIENTAIS

0004020-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ PARPINELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Chamo o feito à ordem. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 230 - Crimes Ambientais. Após, vista ao réu para apresentação de memoriais. (APRESENTE O RÉU OS SEUS MEMORIAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008941-38.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE EDEMIR TIEZI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X PEDRO IRINEU PERIA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

A sentença de fls. 534/541 condenou Pedro Irineu Peria à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado para a acusação no dia 08/04/2016. Ocorre, porém, que Pedro possuía 76 anos na data da sentença. Com isso, o cálculo do prazo de prescrição deve ser reduzido pela metade (art. 115 do CP). Desse modo, a pena de 1 ano e 10 meses cujo prazo prescricional seria de 04 anos (art. 109, inc. V, do Código Penal) tem o prazo reduzido à metade. Logo, o prazo de prescrição a ser efetivamente computado será de 02 anos. Pois bem. Entre o recebimento da denúncia (21/05/2013) e a data de em que a sentença se tornou pública (29/02/2016) transcorreu prazo superior a dois anos. Portanto, ocorreu a prescrição retroativa. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Pedro Irineu Peria (CPF 144.500.568-92 e RG 6723533 SSP/SP) com supedâneo nos artigos 110, 1º, 115 e 117, todos do Código Penal. Tendo em vista que Pedro interpôs recurso de Apelação (fl. 546) mas quedou-se inerte na apresentação de razões recursais, intime-se o mesmo para que informe se houve a desistência do recurso. Dê-se ciência ao MPF, inclusive para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo corréu José Edemir. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Araraquara, 17 de junho de 2016. (FICA O RÉU PEDRO INTIMADO PARA INFORMAR SE HOUVE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO RECURSO DE APELAÇÃO QUE HAVIA INTERPOSTO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000241-88.2015.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSÉ GONÇALVES SILOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Fl. 296/313. Dê-se ciência as partes acerca do retorno da precatória devidamente cumprida e para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente a parte autora e depois o requerido. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0002029-79.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE BEWZERRA FELIX

Fl. 86. Defiro o levantamento da restrição sobre o veículo de fl. 79, procedendo a serventia a retirada da restrição via RENAJUD. Fl. 88. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela requerente, no prazo de cinco dias. Preliminarmente, intime-se a requerente para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato de intimação do requerido a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Nazaré Paulista/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

0000330-48.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEY DE ALMEIDA(SP268889 - CLAUDINEY DE ALMEIDA)

Ação monitoria nº 0000330-48.2014.403.6123 Requerente/embargada: Caixa Econômica Federal Requerido/embarcante: Claudiney de Almeida SENTENÇA (tipo a) A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 52.037,55, atualizado até 24.02.2014, alegando a inadimplência do requerido em relação a contratos de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção. O requerido, em seus embargos monitorios de fls. 26/41, sustenta, em síntese, as seguintes questões: a) inépcia da inicial, dada a ausência de planilha detalhando os valores e estabelecimentos que foram realizadas as compras, de extratos bancários e do demonstrativo de parcelas pagas; b) a requerida cobra encargos superiores a 20% da taxa de captação, o que materializa usura; c) a requerida promove capitalização indevida de juros; c) a requerida cumula, indevidamente, comissão de permanência com outros encargos. A requerente, em sua impugnação aos embargos (fls. 44/47), alegou, em suma, a higidez de sua pretensão. Foi realizada audiência, sem êxito quanto à conciliação (fls. 74). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial monitoria, uma vez que a requerente apresentou o instrumento de contrato (fls. 11), o demonstrativo de débito (fls. 15) e a planilha de evolução da dívida (fls. 16/17), documentos suficientes para a compreensão e julgamento das questões controvertidas. Da análise da legislação de regência e da jurisprudência não decorre que o autor da ação monitoria, com base no específico contrato de mútuo objeto da lide, deva listar os estabelecimentos onde foram realizadas as compras e anexar demonstrativo de parcelas pagas. Acaso o mutuário não dispõe de tais informações, por ter em sua guarda os recibos de compras e de parcelas pagas? Seja como for, a requerente apresentou demonstrativo de compras (fls. 48 e 60/61) e extrato da conta (fls. 64/68), não havendo prova de que os lançamentos neles constantes sejam falsos. Quanto à compra na empresa Via Marmi, em 19.02.2013, no valor de R\$ 7.248,00, constou no demonstrativo de fls. 16, juntado com a inicial. O embargante não fez prova do caráter fraudulento do lançamento, não sendo suficiente a alegação genérica de que não reconhece a compra tampouco o local apontado. Passo ao exame do mérito. 1. Juros remuneratórios O contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. De acordo com tais dispositivos, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo. A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408). Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido, temos o entendimento da súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Conclui-se, pois, que na época presente, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstenendo-se de adotar limitações que pudessem travar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder

Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). A propósito: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, os juros remuneratórios foram fixados em 1,85% ao mês (cláusula primeira - fls. 6). Em primeiro lugar, pela fundamentação acima, improcede a pretensão do embargante de limitar os juros remuneratórios a 20% da taxa de captação. Em segundo lugar, não ficou demonstrada a abusividade do percentual contratado relativamente aos praticados no mercado no período, os quais nem sequer foram consignados. Seja como for, nota-se que percentual de 1,85% ao mês não é abusivo. 2. Capitalização de juros remuneratórios. Acerca da capitalização mensal de juros, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 estabelece: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, para os contratos de empréstimo celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da citada medida provisória, é possível a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que acordada pelas partes. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA 2% CABIMENTO. 1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102.a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC). 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível-572038 - processo n. 0005502322012058500, 4ªT do TRF 5ªR, DJ de 26/08/2014, DJE 28/08/2014, pag. 188, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITORIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, processo n. 00062610920114036100, 1ªT do TRF 3ªR, DJ de 07/05/2013, DJF3 Judicial I de 20/05/2013, relator Desembargador Federal José Lunardelli) O contrato de mútuo objeto da lide foi celebrado em 2012. Nele, foi estabelecido que as prestações do mútuo fossem reajustadas pela Tabela Price (cláusula décima). Nenhum sistema de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância que deve ser aferida em cada caso concreto. Deveras, a capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. No caso vertente, a planilha de fls. 16/17 revela que os valores das prestações pagas pontualmente na fase de amortização foram suficientes para a quitação total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor, pelo que não é lícito dizer que houve a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor. 3. Comissão de Permanência. Improcede a insurgência do embargante quanto à cumulação de comissão de permanência com outros encargos da mora, porquanto o demonstrativo de fls. 15 evidencia sua não incidência. Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 487, I, e 708, 8º, ambos do Código de Processo Civil, e constituo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 52.037,55, atualizado até 24.02.2014. Condeno a parte requerida/embargante a pagar ao advogado da parte requerente/embargada honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa, eis que defiro o pedido de gratuidade processual formulado a fls. 79/81. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado,

intime-se a requerente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, alterando-se a classe processual para a de cumprimento de sentença. No silêncio, sejam os autos arquivados. Decreto o sigilo na tramitação dos autos, dada a juntada dos documentos de fls. 82/85. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000834-20.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X
LUCIMARA APARECIDA BREVE BOCHETTI(SP317921 - JULIANA CHRISTOFANI DO REIS)

Ação monitoria nº 0000834-20.2015.403.6123 Requerente/embargada: Caixa Econômica Federal Requerido/embarcante: Lucimara Aparecida Breve Bochetti SENTENÇA (tipo a) A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 46.270,69, atualizado até 11.03.2015, alegando a inadimplência da requerida em relação a contratos de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção. A requerida, em seus embargos monitorios de fls. 42/47, sustenta, em síntese, as seguintes questões: a) capitalização indevida de juros; b) ilegalidade dos honorários advocatícios contratuais; c) inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. A requerente, em sua impugnação aos embargos (fls. 56/62), alegou, em suma, a higidez de sua pretensão. Foi realizada audiência, sem êxito quanto à conciliação, dada a ausência da embarcante (fls. 67). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Acerca da capitalização mensal de juros, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 estabelece: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, para os contratos de empréstimo celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da citada medida provisória, é possível a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que acordada pelas partes. A norma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e sua aplicação é pacífica na jurisprudência. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA 2% CABIMENTO. 1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102.a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC), 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível-572038 - processo n. 0005502322012058500, 4ªT do TRF 5ªR, DJ de 26/08/2014, DJE 28/08/2014, pag. 188, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITORIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, processo n. 00062610920114036100, 1ªT do TRF 3ªR, DJ de 07/05/2013, DJF3 Judicial I de 20/05/2013, relator Desembargador Federal José Lunardelli) Os contratos de mútuo objeto da lide foram celebrados em 20.12.2011 (fls. 8/13) e 28.06.2013 (fls. 19/21). Neles, foi estabelecido que as prestações do mútuo fossem reajustadas pela Tabela Price (cláusula décima). Nenhum sistema de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância que deve ser aferida em cada caso concreto. Deveras, a capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. No caso vertente, as planilhas de fls. 16/17 e 23/24 revelam que os valores das prestações pagas pontualmente foram suficientes para a quitação total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor, pelo que não é lícito dizer que houve a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor. Quanto aos honorários advocatícios previstos nos contratos, os demonstrativos de fls. 18 e 25 evidenciam sua não incidência, de modo que falta à embarcante interesse de agir neste ponto. Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 487, I, e 708, 8º, ambos do Código de Processo Civil, e constituo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 46.270,69, atualizado até 11.03.2015. Condeno a parte requerida/embarcante a pagar ao advogado da parte requerente/embargada honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade processual (fls. 52). Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, alterando-se a classe processual para a de cumprimento de sentença. No silêncio, sejam os autos arquivados. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-56.2015.403.6123 - GERIATROCLIN REMOCOES E CLINICA MEDICA LTDA - ME(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Ação comum nº 0000560-56.2015.403.6123 Requerente: Geriatroclin Remoções e Clínica Médica Ltda. - MERequerida: União SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela requerida em face da sentença de fls. 356/358, proferida com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da requerente de recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, quanto aos serviços tipicamente hospitalares, e condenar a requerida a restituir-lhe, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, 16.03.2010, as diferenças de valores decorrentes do recolhimento das exações com alíquota de 32%, quanto aos mesmos serviços, atualizados, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária. Sustenta, em suma, em sua peça de fls. 370/371, que o julgado foi omissivo no tocante à definição de serviços tipicamente hospitalares. A embargada manifestou-se pelo não conhecimento e/ou rejeição dos embargos (fls. 375/378). Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, pois a União dispõe de prazo em dobro para interpô-los, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundada no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1.116.399/BA, 1ª Seção, DJE 24.02.2010). (grifei) Destarte, é pertinente que o conceito de serviços médicos hospitalares seja particularizado. De outra parte, a restrição ao serviço de UTI móvel merece assento, diante do que o Tribunal Regional Federal decidiu em sede de agravo (fls. 365/366), e do próprio objeto constante do contrato social da requerente (fls. 40/44). Não se pode presumir que a requerida promoverá tributação indevida no caso de futura mudança do objeto da empresa requerente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para dar nova redação ao dispositivo da sentença, nestes termos: julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da requerente de recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, quanto aos serviços tipicamente hospitalares de UTI móvel, excluídas as consultas médicas, e condenar a requerida a restituir-lhe, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, 16.03.2010, as diferenças de valores decorrentes do recolhimento das exações com alíquota de 32%, quanto aos mesmos serviços, atualizados, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária. Mantenho os demais comandos da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001632-78.2015.403.6123 - JUVENCIO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 62.237,17, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe, somadas ao valor relativo à não restituição do benefício de aposentadoria que recebeu pelos últimos 05 anos. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de desaposentação deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vencidas, quando houver. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25/04/2016, e-DJF3 Judicial de 09/05/2016) Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a nova aposentadoria e a que já recebe, pois que a não devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria nada lhe aproveita. Considerando que a requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 3.740,16 e aquela que atualmente recebe de R\$ 2.136,76 (fl. 09), correspondente a R\$ 1.603,40, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 19.240,80, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se.

0001978-29.2015.403.6123 - SHOPPING DAS PLANTAS DE BRAGANCA LTDA - ME(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ação comum nº 0001978-29.2015.403.6123 Requerente: Shopping das Plantas de Bragança Paulista Ltda - Me Requerido: Agência Nacional de Telecomunicações SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela requerente em face da sentença de fls. 35, pela qual foi indeferida a inicial diante do não pagamento de custas iniciais. Sustenta a embargante, em suma, em sua peça de fls. 37/39, que o julgado ostenta erro material, uma vez que as custas foram recolhidas no Foro estadual. Feito o relatório, fundamento e decido. Não se verifica erro material na sentença embargada. O valor das custas iniciais, na Justiça Federal, deve ser recolhido em guia própria, não sendo lícito o aproveitamento de importâncias pagas à Justiça estadual. A embargante, caso não tivesse desconsiderado o despacho de fls. 32, poderia ter sido informada deste pormenor. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0000127-16.2015.403.6329 - JOSEFA MARIA DE JESUS CESAR X UNIAO FEDERAL

Ação comum nº 0000127-16.2015.403.6329 Requerente: Josefã Maria de Jesus Cesar Requerida: União SENTENÇA [tipo c] Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a regularização de seu cadastro de pessoa física. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal desta Subseção, que declinou da competência (fls. 67). A requerente foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual (fls. 87), mas manteve-se inerte (fls. 88). Feito o relatório, fundamento e decido. Não é lícito à parte demandar em Juízo comum sem o patrocínio de advogado. Intimada pessoalmente, a requerente não constituiu profissional para representá-la processualmente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, 1º, I, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dado que a lide não se formou neste Juízo comum. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0000663-27.2015.403.6329 - WALNY DE CAMARGO GOMES(SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR) X MARIA VIRGINIA TORRES(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X FAZENDA NACIONAL X BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

O requerente comunica o falecimento, em 24 de fevereiro do corrente ano, da correqueira Maria Virginia Torres, apresentando a respectiva certidão de óbito (fls. 201/203). Incide, portanto, o comando do artigo 313, I, e 2º, I, do Código de Processo Civil, devendo o processo ser suspenso. O requerente postulou a citação dos sucessores da falecida para que venham a se habilitar nos autos, o que defiro, havendo o ato de ser realizado no prazo mínimo de dois meses. Verifico que pende de apreciação pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar e incidental, destinada a proibir que o 1º Tabelionato de Protestos forneça certidões de protesto, relativas ao requerente, sem consignar a existência da presente ação, bem como a levantar seu nome de cadastros restritivos de crédito. Há, nos autos, elementos que evidenciam a probabilidade do direito do requerente, uma vez que os documentos e fotografias comprobatórias de seu endereço estável nesta cidade põem em dúvida a licitude de sua intimação do apontamento na excepcional forma editalícia. O perigo da demora é patente, diante dos efeitos deletérios do protesto nos direitos civis da pessoa. Saliente-se que é juridicamente adequado o deferimento do pleito neste momento processual, pois, ostentando caráter urgente, foi formulado na petição inicial. Defiro, pois, o pedido de tutela de urgência e determino que o 1º Tabelionato de Protestos de Bragança Paulista se abstenha de fornecer certidões de protesto, relativas ao requerente, sem consignar a existência da presente ação, bem como que seu nome seja retirado de cadastros restritivos de crédito pelo apontamento objeto desta lide. Oficie-se. Intime(m)-se.

0001959-58.2016.403.6100 - MARCELO GOMES DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001959-58.2016.403.6123 Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, formulado pelo requerente a fls. 160/161. Decido. As alegações e documentos de fls. 160/161 e 162/172, respectivamente, não tornam evidente, com segurança, a probabilidade do direito do requerente. Como já assentado a fls. 128/129, é preciso a realização de prova pericial para se saber se o medicamento almejado é o único eficaz no tratamento da doença do requerente, bem como para se apurar as próprias circunstâncias da patologia. Observe-se que já foi nomeado perito (fls. 159). Além disso, é necessário apurar a alegada hipossuficiência do requerente. Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Sra. Kenia Vicente Silva, Assistente Social. Os quesitos deverão ser apresentados pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0000472-81.2016.403.6123 - MARCELA DE VICENTIS CASADO PIMENTA(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, assim como o artigo 259 do código vigente à época do ajuizamento da demanda, estabelecem critérios objetivos para a definição do valor da causa. O valor da causa repercute na fixação das custas do processo, multas decorrentes de ilícitos processuais, parâmetro para arbitramento de honorários advocatícios, bem como nos critérios de fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, neste caso, por força da regra prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a fim de se apurar o proveito econômico perseguido pelo autor, informe o requerente o valor que recebe, hoje, a título do benefício previdenciário que pretende revisar, bem como o valor que entende lhe ser devido. Para tanto, tem o prazo de até quinze dias. Em seguida, voltem-me conclusos para decidir sobre a competência deste juízo. Intime-se.

0000473-66.2016.403.6123 - ADRIANA DE OLIVEIRA BARATELLA(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, assim como o artigo 259 do código vigente à época do ajuizamento da demanda, estabelecem critérios objetivos para a definição do valor da causa. O valor da causa repercute na fixação das custas do processo, multas decorrentes de ilícitos processuais, parâmetro para arbitramento de honorários advocatícios, bem como nos critérios de fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, neste caso, por força da regra prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a fim de se apurar o proveito econômico perseguido pelo autor, informe o requerente o valor que recebe, hoje, a título do benefício previdenciário que pretende revisar, bem como o valor que entende lhe ser devido. Para tanto, tem o prazo de até quinze dias. Em seguida, voltem-me conclusos para decidir sobre a competência deste juízo. Intime-se.

0000478-88.2016.403.6123 - REGINA ESTELA DAS NEVES NARDY(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, assim como o artigo 259 do código vigente à época do ajuizamento da demanda, estabelecem critérios objetivos para a definição do valor da causa. O valor da causa repercute na fixação das custas do processo, multas decorrentes de ilícitos processuais, parâmetro para arbitramento de honorários advocatícios, bem como nos critérios de fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, neste caso, por força da regra prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a fim de se apurar o proveito econômico perseguido pelo autor, informe o requerente o valor que recebe, hoje, a título do benefício previdenciário que pretende revisar, bem como o valor que entende lhe ser devido. Para tanto, tem o prazo de até quinze dias. Em seguida, voltem-me conclusos para decidir sobre a competência deste juízo. Intime-se.

0001021-91.2016.403.6123 - MARCIO ANTONON DE SOUZA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 95. Manifestem-se os requeridos acerca do pedido de sobrestamento pelo prazo de 60 dias, considerando-se que houve o início do fornecimento do medicamento, conforme informado pela parte autora. Mantenho, por ora, as perícias designadas. Intime-se.

0001204-62.2016.403.6123 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 57.845,16, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe, somadas ao valor relativo à não restituição do benefício de aposentadoria que recebeu pelos últimos 05 anos. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de desaposentação deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vencidas, quando houver. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25/04/2016, e-DJF3 Judicial de 09/05/2016) Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a nova aposentadoria e a que já recebe, pois que a não devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria nada lhe aproveita. Considerando que a requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 4.050,60 e aquela que atualmente recebe de R\$ 2.757,20 (fl. 65), correspondente a R\$ 1.293,40, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 15.520,80, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se.

0001238-37.2016.403.6123 - PIETRO SILVESTRO FERRACUTI - INCAPAZ X FULVIA SARAH FERRACUTI OSTUNI(SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001238-37.2016.403.6123 Requerente: Pietro Silvestro Ferracuti - Incapaz Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o requerente a suspensão da cobrança dos valores que recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/076.617.262-7), durante o período de 20.05.1983 a 29.02.1996, bem como a eventual consignação do débito em seu benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a prescrição dos valores cobrados; b) a irrepetibilidade de alimentos recebidos de boa-fé. Apresenta os documentos de fls. 07/109. Decido. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Recebo as petições de fls. 122 e 125 como emenda à inicial. Diante da alegação de perigo da demora, analiso o pedido de tutela como sendo de natureza provisória e de urgência. Presume-se a boa-fé no recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo segurado, notadamente quando tal concessão ocorreu por ato administrativo embasado em procedimento próprio. Não há, nos autos, elementos suficientes para o afastamento de tal presunção. Ademais, a suspensão do crédito previdenciário formado contra o requerente não importará prejuízo à Autarquia. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores recebidos pelo requerente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.617.262-7), no período de 20.05.1983 a 29.02.1996, bem como para impedir que a requerida os desconte do benefício de aposentadoria por idade por ele titularizado (NB 41/127.604.443-4), até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista ofício do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. À publicação, registre e intimações.

0001512-98.2016.403.6123 - MAURICIO JOSE GONCALVES(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 89, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, declinando seu endereço eletrônico, bem como apresentando os documentos lá indicados quanto aos autos n. 0002754-27.2014.403.6329. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

0001780-55.2016.403.6123 - MARISA FERNANDA GUILHERME TASTALDI(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA E SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº 0001780-55.2016.403.6123 Requerente: Marisa Fernanda Guilherme Tastaldi Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente. Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório. Não está demonstrado, igualmente, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível a produção da prova pericial, uma vez que a requerente não comprova sofrer risco de morte. Indefiro, por ora, os pedidos de tutela provisória de urgência e de produção antecipada da prova. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. À publicação, registro e intimações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001398-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X TRANSPORTADORA RAPIDO AVENTUREIRO LTDA - EPP X JOAO CARLOS SANCHES X ADILSON SANCHES

Execução de Título Extrajudicial nº 0001398-04.2012.403.6123 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executada: Transportadora Rápido Aventureiro Ltda - EPP, João Carlos Sanches e Adilson Sanches SENTENÇA (tipo c) A exequirente requer a desistência da presente execução relativamente a Adilson Sanches (fls. 109/110). Tal executado não foi citado (fls. 100). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito do exequirente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado Adilson Sanches. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil, apenas relativamente ao executado Adilson Sanches. Deixo de condenar a exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, dada a inexistência de oposição formal à pretensão executória. Custas na forma da lei. A execução prosseguirá contra os demais executados. À publicação, registro e intimações.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000513-48.2016.403.6123 - EPL-H INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X UNIAO FEDERAL

Ação Cautelar nº 0000513-48.2016.403.6123 Requerente: EPL-H Indústria e Comércio Ltda. Requerida: União SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação cautelar tendente à sustação de protesto, proposta originariamente no Juízo da Comarca de Piracaiá/SP. O Juízo estadual declinou da competência (fls. 25). Aqui, foi determinada a emenda da inicial para indicação adequada do valor da causa, recolhimento de custas processuais e juntada de documento (fls. 27). A requerente, intimada, silenciou (fls. 27v). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando o requerente não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. O cancelamento da distribuição se impõe pelo não pagamento de custas, nos termos do artigo 290 do mesmo código. Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, 485, I, e 290, todos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000956-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X EDISON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE GODOY

Considerando-se os documentos de fl. 151/187 juntados pelo executado, não impugnados pela exequirente, acolho a alegação de que o imóvel constitui bem de família e determino o levantamento da penhora, expedindo-se mandado. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento destes autos. No silêncio, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001977-83.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 183/189, apresentada por Carlos Henrique Rodrigues, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 164). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito. Nesse ponto, cabe assentar que a alegada ausência de habitualidade da conduta é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Nesta fase processual, também não é cabível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena em perspectiva ou hipoteticamente considerada, por ausência de previsão legal, nos termos do Enunciado de Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se à Comarca de Atibaia/SP a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Com o retorno da carta precatória, colhida a prova requerida, designarei audiência para o interrogatório do acusado. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000715-64.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANI MAURO FAUSTINO(SP313309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES) X DANIEL APARECIDO CONSTANTINO(SP313309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES) X DOUGLAS HERBERT FRANCA DE MORAES(SP313309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES E SP082260 - VALDOMIRO DE PAIVA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 279/293, apresentada por DANIEL APARECIDO CONSTANTINO, DOUGLAS HERBERT FRANCA DE MORAES e GIOVANI MAURO FAUSTINO, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Os argumentos suscitados pelos acusados não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 267). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta dos acusados, permitindo que apresentem eficazes defesas de mérito. Nesse ponto, cabe assentar que as alegações de ocorrência de erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, bem como de crime impossível, demandam a análise das circunstâncias em que as condutas foram praticadas, dependendo, portanto, da instrução processual. Por outro lado, a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se a inquirição das testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal ao Juízo de Direito da Comarca de Bom Jesus dos Perdões/SP. Com o retorno da carta precatória, colhida a prova requerida, designarei audiência para o interrogatório dos acusados neste juízo. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo do que foi decidido nesta oportunidade, o advogado subscritor da resposta à acusação deverá, no prazo de dez dias, trazer aos autos os instrumentos de mandato conferidos pelos denunciados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000787-17.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X VALMIR VIEIRA AMORIM(BA006151 - JOSE ALBERTO DALTRO COELHO)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Valmir Vieira Amorim, CPF nº 017.318.345-00, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 07 de novembro de 2009, na base da Polícia Rodoviária Federal, situada no Bairro do Rosário, no Município de Atibaia - SP, o acusado tinha em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo, medicamentos falsificados ou sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, o que foi descoberto por policiais rodoviários federais, em revista ao caminhão Mercedes Benz que conduzia. A denúncia foi recebida em 08.05.2013 (fls. 222). O acusado foi citado (fls. 260) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 262/264). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 268). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e uma indicada pela Defesa (fls. 302/303, 320 e 323 e 427). O acusado foi interrogado (fls. 427). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 426). O Ministério Público Federal, nos seus memoriais de fls. 478/480, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 482/483, postulou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não cometeu os crimes descritos na denúncia; b) não sabia da existência dos medicamentos na carga, uma vez que não participou da arrumação dela, a cargo da empresa transportadora; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Imputa-se ao acusado a conduta de manter em depósito, para fins comerciais, medicamentos falsificados ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição de apreensão de fls. 10/11 e pelos laudos periciais presentes nos autos. Consta, com efeito, no laudo de fls. 31/45: a) os produtos Testoglar, Stanozolol, Estigor, Estimil e Deca-drolbol são

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 414/715

de origem estrangeira, não possuindo registro na ANVISA; b) os produtos Vinstrol, Durateston e Hemogenin têm os rótulos em língua nacional, mas apresentam dizeres em suas embalagens em língua estrangeira, sem a devida tradução para a língua portuguesa; c) os produtos Ciclo - 6, Estigor e Estimil são de uso exclusivo veterinário, não possuindo registro no Ministério da Agricultura; d) os produtos Nandrolone decanoate, Winstrol, Testex, Fingrass, Testogar, Anavar, Stanozoland, Deca-drobol e Pramil não possuem registro na ANVISA, sendo proibida sua comercialização no território nacional; e) os produtos Durateston e Hemogenin são faltos, pois os laboratórios que constam em suas embalagens não são os que estão registrados na ANVISA. Já no laudo de fls. 47/66 consta: a) os medicamentos Rheumazin Forte e Cytotec não possuem registro na ANVISA, sendo proibida sua comercialização no território nacional; b) seus rótulos apresentam dizeres em língua estrangeira, sem a devida tradução para a língua portuguesa; c) a apreensão do Rheumazin Forte e do Cytotec, em todo o território nacional, foi determinada, em 2005 e 2003, respectivamente, pela ANVISA. Finalmente, no laudo de fls. 83/88, consta que o produto nomeado Lipostabil não possui registro na ANVISA. Frise-se que não se estabeleceu controvérsia sobre o fato de os medicamentos ostentarem origem estrangeira e não possuírem registro nos pertinentes órgãos estatais para que pudessem ser comercializados no país. A autoria do transporte dos produtos, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais rodoviários federais Antônio Marcelo Viana Gimenez e Alfredo Martinelli de Oliveira relataram, em Juízo (fls. 303) as circunstâncias em que, na rodovia Fernão Dias, interceptaram o caminhão conduzido pelo acusado, em cuja carroceria descobriram os encimados produtos. A testemunha Fernando Paceli Gonçalves, em seu depoimento judicial (fls. 323), identificando-se como o proprietário do caminhão que era conduzido pelo acusado, afirmou que este, de fato, prestava-lhe serviços de motorista. Negou, contudo, que conhecesse a carga ilícita que era transportada, uma vez que o próprio acusado contratava seus fretes. O acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou que transportava uma carga que fora carregada na empresa T.G.R., sediada na cidade de São Paulo. Disse que não sabia da existência das bolsas com os medicamentos ilícitos, uma vez que não presenciou a atividade de carregamento do caminhão. Relatou que, munido dos documentos fiscais, dirigiu-se para Feira de Santana, quando foi interceptado pelos policiais na cidade de Atibaia, ocasião em que, sobre a carga, estavam as sacolas de medicamentos. Afasta-se a tese de que o acusado desconhecesse a carga ilícita que transportava. Ficou incontroverso que as bolsas contendo os medicamentos estavam entre a carga principal e o encerado. Caso a conduta tivesse sido praticada por alguém da T.G.R., as mercadorias certamente teriam sido ocultadas em meio à carga de várias toneladas, de modo a dificultar seu encontro pelos policiais. Ressalte-se que não há, nos autos, nenhum elemento de prova, por mínimo que seja, que ligue tal empresa à carga ilícita. De outra parte, tem razão o Ministério Público Federal quando afirma, em suas alegações finais, que, se após o carregamento do caminhão com 11 (onze) toneladas de mercadoria, o respectivo motorista resolve efetuar o complemento da carga com outros produtos, dificilmente conseguiria escondê-la entre o pesado carregamento já organizado na carroceria. Daí as sacolas com os medicamentos terem sido postas entre a carga e o encerado que a cobria. Resta saber o elemento subjetivo que informou a conduta do acusado de transportar a mercadoria proibida. Verte-se do interrogatório do acusado que é caminhoneiro experiente. Sendo assim, não transportaria as bolsas sem saber o seu conteúdo. Resulta da experiência do que ordinariamente acontece no mundo dos fenômenos, que o dono de mercadoria tão valiosa quanto os medicamentos não a colocaria num caminhão sem a concordância do motorista, arriscando-se que fosse perdida. O acusado sabia, pois, que transportava medicamentos, inclusive porque a carga não estava lacrada. As circunstâncias do transporte, feito em bolsas e em cima de uma carga, evidenciam que se tinha ciência de que os produtos eram ilícitos. Por fim, a quantidade do que era transportado não deixa dúvidas sobre sua destinação comercial. Não foram produzidas provas no sentido de que os medicamentos pertencessem ao acusado. Conclui-se, pois, que os transportava para terceiros. Nesse caso, a conduta se amolda ao tipo do artigo 273, 1º, do Código Penal, pois que, ao transportar os medicamentos ilícitos para terceiros, de qualquer forma - eis a dicção normativa - contribuiu para sua distribuição e entrega a consumo. A incidência do 1º-B, I, do mesmo dispositivo, resulta de os medicamentos não terem registro na ANVISA. A norma incriminadora, em seus preceitos primário e secundário, não é inconstitucional por ofensa ao princípio da proporcionalidade. Não há proclamação neste sentido pelo Supremo Tribunal Federal, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº. 2009.61.24.000793-5, reconheceu sua constitucionalidade. A propósito: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. CAPITULAÇÃO DOS FATOS. CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); Boletim de Ocorrência (fl. 08); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/20); passagens rodoviárias (fl. 25); Auto de Infração (fls. 115/122); Laudo Pericial de fls. 134/136 e pelos depoimentos das testemunhas de acusação (fl. 158/161). 2. Apesar das alegações do acusado, não é crível que não soubesse da ilicitude de seus atos, pois se dirigiu à fronteira com o Paraguai para adquirir quantidade expressiva de medicamentos por preço bem inferior ao praticado no mercado nacional, sendo de conhecimento geral que remédios estão sujeitos a controle rígido pela vigilância sanitária e são vendidos apenas em farmácias, além de serem frequentes as notícias sobre apreensão de medicamentos oriundos do Paraguai e comercializados irregularmente em território nacional. 3. Em outros processos de minha relatoria, considerei que a importação de PRAMIL se subsumia ao tipo penal de contrabando (artigo 334 do Código Penal, com texto legal vigente à época dos fatos), por se tratar de mercadoria proibida, conforme artigo 1º da Resolução nº 2997, de 12 de setembro de 2006, da ANVISA. 4. Entretanto, no caso em tela, deve ser considerado que o acusado, em uma única conduta, trouxe irregularmente ao território nacional, além de diversos produtos eletrônicos, cuja repressão se dá na ação penal nº 0009961-59.2008.403.6112, duas modalidades de medicamentos de venda proibida no Brasil: PRAMIL e RHEUMASIN FORTE, ambos em grande quantidade, sendo 2.340 comprimidos para o primeiro, e 13.120 comprimidos para o segundo. Se, para o remédio PRAMIL, pode-se encontrar a correspondência com diversos medicamentos comercializados normalmente no Brasil, o mesmo não se dá com o RHEUMASIN FORTE, de efeitos mais graves para a saúde pública. 5. Nestes termos, ainda que em outros processos tenha alterado a capitulação jurídica para o fato da importação irregular de PRAMIL, prepondera no caso concreto a necessidade de uma repressão mais severa diante da internalização de medicamento proscrito no Brasil e de potenciais consequências mais graves à saúde pública (RHEUMASIN FORTE), devendo o caso ser tratado à luz da prescrição contida no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. 6. Deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, por suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade, visto que o Órgão Especial desse E. Tribunal, nos autos nº 2009.61.24.000793-5, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal. 7. Recurso não provido. (ACR

00406095920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015).Finalmente, a conduta não é penalmente irrelevante, dado que ofende gravemente a saúde pública. A quantidade de medicamentos apreendida com o acusado seria suficiente para prejudicar a saúde de dezenas de pessoas, justamente aquelas, jovens que consomem anabolizantes e medicamentos abortivos (Cytotec), que não têm acesso a tratamentos médicos eficientes. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.Na dosimetria da pena, observo o seguinte.1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2ª Fase: Não se patenteiam agravantes. Atenuantes não reduzem a pena a quem do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos de reclusão e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa.Para esta quantidade de pena, o artigo 33, 2º, a, do Código Penal, prevê o regime inicial fechado para o seu cumprimento. No entanto, o 3º do dispositivo enuncia que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código.Tendo o acusado contra si as circunstâncias judiciais favoráveis, como acima anotado, entendo ser desproporcional que inicie o cumprimento da pena em regime fechado. Aliás, no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, também ofensivo à saúde pública, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840, considerou inconstitucional, incidentalmente, a regra do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, que determinava o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado para os crimes considerados hediondos e assemelhados. Não há motivo para não aplicação da tese ao presente caso. Estabeleço, portanto, o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado que sua quantidade supera em muito o limite do artigo 44 do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Valmir Vieira Amorim, CPF nº 017.318.345-00, a cumprir 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal.Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu.À publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 11 de julho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001736-70.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE NILSON RODRIGUES SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal, formulado no ofício de fls. 141, para redesignar a audiência marcada a fls. 102, para o dia 10 de agosto de 2016, às 14h15min.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001784-29.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ASSIS DE OLIVEIRA DORTA(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Assis de Oliveira Dorta, CPF nº 155.893.497-77, imputando-lhe as condutas descritas como crime nos artigos 334-A, 1º, IV, e 293, 1º, III, a, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 16 de outubro de 2015, às 11h00min, na rua Sebastião de Moraes, nº 25, bairro Darcilândia, nesta cidade, o acusado foi surpreendido por policiais a realizar comercialização de cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidos 260 maços da marca San Marino e 640 maços da marca Derby, sendo que estes apresentavam selos de IPI produto de contrafação. A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2016 (fls. 84). O acusado foi citado (fls. 73) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 79/87). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 88). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 106/107 e 109). O acusado foi interrogado (fls. 108/109). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 114/115, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 118/123, postulou a absolvição, alegando, em suma, que, o acusado não sabia da origem ilícita das mercadorias, bem assim que a conduta é penalmente insignificante. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade dos fatos está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, pelo laudo pericial de fls. 34/37, onde consta que as peças de exame, quais sejam, maços de cigarros da marca SAN MARINO são de origem paraguaia, com venda proibida no Brasil, e pelo laudo pericial de fls. 44/49, onde consta que os selos de IPI presentes nos maços de cigarros da marca DERBY são produto de falsificação. A autoria, pelo acusado, relativamente ao contrabando, é igualmente certa. Os policiais civis Alessandro Magno de Freitas Zingari e Hamilton de Souza Júnior disseram, em Juízo, que interceptaram o acusado a comercializar os referidos cigarros de origem estrangeira. O acusado, em seu interrogatório judicial, confessou a aquisição, na cidade de São Paulo - SP, e a revenda nesta cidade, da mercadoria contrabandeada. De outra parte, a conduta não é penalmente insignificante, haja vista que o acusado foi surpreendido na posse da razoável quantidade de 260 maços (10 pacotes) de cigarros estrangeiros. Tal quantidade que expunha à venda torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. Não é verossímil a tese de que o acusado não sabia da origem ilícita da mercadoria. Com efeito, a pessoa que revende cigarros em bar anexo à residência, em caráter informal, sem emitir nota fiscal ao comprador, sabe da proveniência estrangeira deles. É notório, inclusive para as pessoas desprovidas de conhecimentos técnicos sobre tal comércio, que a venda de cigarros nacionais é feita em estabelecimentos que possam emitir nota fiscal. A conduta do acusado, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Quanto ao fato previsto no artigo 293, 1º, III, a, do Código Penal, os elementos probatórios constantes nos autos não indicam que o acusado soubesse que os selos de IPI postos nos maços de cigarros da marca DERBY fossem falsos. Exsurge, com efeito, de seu interrogatório, que praticava modesto comércio de cigarros que adquiria certamente em lote de diversas marcas, com o que dificilmente se detinha a examinar os referidos selos. Não é desarrazoado supor que os fornecedores de tais mercadorias revendam-nas a tais comerciantes com as mais diferentes contrafações. Note-se, finalmente, que os policiais que efetuaram a apreensão dos cigarros nada disseram, no auto de prisão em flagrante, sobre os selos de IPI serem falsificados, pelo que se conclui que não identificaram imediatamente a contrafação. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Assis de Oliveira Dorta, CPF nº 155.893.497-77, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Absolvo-o da imputação do artigo 293, 1º, III, a, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 07 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO COMUM

0001614-34.2013.403.6121 - TANIA MARIA FERREIRA DAHER X MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER(SP091586 - MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 256: defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor da planilha de evolução da dívida (fls. 250/253). Int.

0000816-39.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO GOFFI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a decisão do E. TRF 3ª R às fls. 104/106.Int.

0003313-89.2015.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a petição de fls. 79/90 como aditamento da inicial.II - Defiro os benefícios da justiça gratuita.III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015.No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa pública Federal, pleiteando a correção do FGTS. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia.No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo.Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse de sua parte, a designação da audiência de composição, caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade da CEF de realizar acordo no presente feito.Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.IV - Cite-se a CEF.V - Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão.Intimem-se.

0003769-39.2015.403.6121 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1010, 3º do CPC/2015 remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003357-63.2015.403.6330 - MARIA BERNADETE PEREIRA(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA BERNADETE PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 47.280,00. Em sede de tutela antecipada, a parte autora requer a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Alega a autora que em 10 de outubro de 2012 adquiriu 149.900 quotas da empresa GLOBAL INTERNACIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, passando a fazer parte do quadro societário da referida empresa. Sustenta, no entanto, que, em 22 de maio de 2013, concretizou negócio jurídico com a alienação de suas quotas, ocasião em que deixou de ser sócia da mencionada empresa. Aduz a autora que no contrato de alienação de suas quotas houve o estabelecimento de uma cláusula determinando que todo o ativo e passivo da empresa GLOBAL INTERNACIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA seria de responsabilidade dos novos sócios - Cláusula VI. No entanto, passados aproximadamente 2(dois) anos da realização do negócio jurídico, no momento em que foi realizar alienação de seu imóvel, a autora descobriu que estava em situação de inadimplência no cadastro de proteção ao crédito, em razão de cobrança efetivada pela CEF no valor de R\$ 19.361,59, referente a cinco contratos bancários. Em contato com a empresa ré, a autora foi informada de que, na condição de avalista da empresa GLOBAL INTERNACIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, estava sendo cobrada do referido valor e que a única forma de solucionar o problema era quitar a dívida. Por fim, afirma a parte autora que, em contato com os novos sócios da mencionada empresa, foi informada de que estes apresentaram as devidas alterações contratuais na agência da CEF. Foram juntados documentos às fls. 07/37. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial de Taubaté (fls. 38 e 39). Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41/42). A parte autora juntou documentos às fls. 47/56 e pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, tendo o Juízo determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 57). A CEF juntou contestação e documentos às fls. 60/68 e 72/156. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora. Na mesma ocasião as partes afirmaram não ter interesse na produção de outras provas, bem como a parte autora requereu a apreciação do pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 160). Réplica às fls. 162/165. Às fls. 167/168 o Juízo do JEF reconheceu sua incompetência para apreciar o presente feito e determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais de Taubaté - SP. Às fls. 172 foram interpostos embargos de declaração, o quais foram rejeitados em decisão proferida às fls. 173. O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. É a síntese do necessário. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de controvérsia em analisar se a retirada da sócia avalista da sociedade avalizada a exonera da garantia outrora prestada, quando ainda pertencia ao quadro social da sociedade empresária. O aval constitui obrigação autônoma, que subsiste ainda que nula a obrigação principal (Código Civil, artigo 889). Assim, a simples retirada da autora da sociedade avalizada em nada atinge a obrigação decorrente do aval. No caso em apreço, em que pese a demonstração de que a autora não mais pertence ao quadro societário da empresa GLOBAL INTERNACIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, observo que não restou demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que persiste a responsabilidade em decorrência do aval. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Digam as partes se ainda pretendem juntar outros documentos, o que deverá ser feito no prazo máximo de 10(dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000729-15.2016.403.6121 - CELSO AUGUSTO DA SILVA BATISTA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 164.615,90. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa pública Federal, pleiteando a correção do FGTS. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia. No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016 encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse de sua parte, a designação da audiência de composição, caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade da CEF de realizar acordo no presente feito. III - Defiro os benefícios da justiça gratuita. IV - Cite-se a CEF. V - Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Intimem-se.

0001394-31.2016.403.6121 - DAVID PATRICIO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 67.389,22. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa pública Federal, pleiteando a correção do FGTS. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia. No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse de sua parte, a designação da audiência de composição, caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade da CEF de realizar acordo no presente feito. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - Defiro os benefícios da justiça gratuita. IV - Cite-se a CEF. V - Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Intimem-se.

0001472-25.2016.403.6121 - PAULO CESAR DOS PASSOS E SILVA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 218.527,41. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa pública Federal, pleiteando a correção do FGTS. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia. No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse de sua parte, a designação da audiência de composição, caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade da CEF de realizar acordo no presente feito. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - Defiro os benefícios da justiça gratuita. IV - Cite-se a CEF. V - Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Intimem-se.

0001656-78.2016.403.6121 - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 75.142,73. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa pública Federal, pleiteando a correção do FGTS. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia. No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse de sua parte, a designação da audiência de composição, caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade da CEF de realizar acordo no presente feito. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - Defiro os benefícios da justiça gratuita. IV - Cite-se a CEF. V - Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Intimem-se.

0001970-24.2016.403.6121 - PINDA PET LTDA X CLAUDIA RAMIRO NOGUEIRA ROSA X REGINALDO CAFALLONI DA ROSA X CLAUDIA RAMIRO NOGUEIRA ROSA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por PINDA PET LTDA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA/SCPC, bem como para que seja reconhecido o excesso de garantia de bens imóveis e móveis dados em garantia nos contratos de empréstimos ora em comento, com a consequente liberação dos referidos bens ou, alternativamente, para que não haja leilão destes bens até o final do processo. Alega a parte autora que realizou 02(dois) contratos de financiamento com a ré, sendo o de nº 25.0330.555.000010-14, no valor de R\$ 250.000,00, para ser pago em 24 parcelas, com início em 19/02/2010 e o de nº 25.0330.7370000002-25, no valor de R\$ 1.071.676,69, para ser pago em 48 parcelas, com início em 27/06/2013. Sustenta a parte autora que, em razão de sucessivos empréstimos, com cobrança absurda de encargos, encontra-se em situação de incapacidade financeira para quitar os débitos anteriores. Alega que a metodologia de cálculo adotada pela CEF, com a cobrança de valores abusivos (juros altos e capitalizados) o levou à inadimplência forçada. Passo a decidir. Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias com número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). Desse modo, providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes. Prazo de 10(dez) dias. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, analise o pedido de concessão da tutela provisória de urgência. A concessão da tutela antecipatória de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora. Com efeito, embora o documento de fls. 163 demonstre que o nome da empresa autora esteja cadastrado no REFIN - Pendências Financeiras, não consta quais os motivos dessa anotação e em decorrência de quais produtos bancários. Com efeito, na anotação realizada pela CEF consta EMPRÉSTIMOS EM CONTAS - C/C GARANTIAS, FINANCIAMENTOS DE CAPITAL DE GIRO, PROGRAMAS ESPECIAIS, ETC, sem haver indicação de dados específicos do contrato respectivo, notadamente se possui relação com os contratos descritos na inicial e o período do débito. Outrossim, a parte autora relata ter firmado dois contratos de financiamento com a ré, os quais totalizam R\$ 1.321.676,69 (um milhão e trezentos e vinte e um mil e seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos); o primeiro contrato foi firmado em fevereiro/2010, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 24 parcelas. Segundo consta da inicial, a parte autora apenas realizou o pagamento de R\$ 147.426,18 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos). Portanto, nota-se, em sede de cognição sumária, que, conquanto a inicial se baseie em cobrança absurda de encargos e prática indevida de anatocismo, fato é que sequer o pagamento do valor principal do primeiro contrato firmado em 2010 foi devidamente quitado, o que, registre-se, deveria ter ocorrido em fevereiro de 2012. Por conseguinte, faz-se necessário o exercício do contraditório e dilação probatória a fim desse juízo obter maiores elementos no tocante ao objeto específico da inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito bem como o alegado erro no cálculo no decorrer da execução dos contratos citados na petição inicial. Ademais, não vislumbro excesso de garantia de bens, pois a parte autora juntou a matrícula de imóvel dado como garantia, avaliado em R\$ 505.946,00, em um contrato de financiamento firmado no valor de R\$ 1.077.062,00 (fls. 154/155). Assim, a princípio, constata-se que o valor do objeto dado em garantia ficou aquém do valor contratado com a ré, não se vislumbrando o abuso na sua exigência. Vale registrar que a autora possui, além da anotação promovida pela CEF, diversos protestos por falta de pagamento realizados em 2014, uma ação judicial de execução, um pedido de falência requerido em 24.09.2014 e duplicatas financeiras não quitadas com vencimento em anotação em 05/2015 (fls. 162/163), razão pela qual a anotação realizada pela CEF em 05/2015 não é capaz de, por si só, gerar perigo de dano aos negócios da parte autora. Ante o exposto, não demonstrada a probabilidade do direito invocado tampouco o perigo de dano, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0002117-50.2016.403.6121 - JOAO LUIZ MARCONDES(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão e a correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.520,99. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa pública Federal, pleiteando revisão e correção do FGTS. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia. No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade da CEF de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - Defiro os benefícios da justiça gratuita. IV - Cite-se a CEF. V - Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Intimem-se.

0002164-24.2016.403.6121 - GERALDO JOSE DERRICO(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão e a correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 59.181,51. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa pública Federal, pleiteando revisão e correção do FGTS. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia. No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade da CEF de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - Defiro os benefícios da justiça gratuita. IV - Cite-se a CEF. V - Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Intimem-se.

0002287-22.2016.403.6121 - JOAO BATISTA TERRA X FILOMENA APARECIDA DA SILVA X MARGARETE MAIA MARINO SALGADO X ANA CAROLINA MAIA ALVARENGA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal. No caso dos autos, os autores objetivam a revisão e a correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa pública Federal, pleiteando revisão e correção do FGTS. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia. No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade da CEF de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - Defiro os benefícios da justiça gratuita. IV - Cite-se a CEF. V - Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Intimem-se

0002328-86.2016.403.6121 - GERALDO AUGUSTO CARDOSO FILHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 120.723,91, tendo apresentado às fls. 22/24 os cálculos dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se a CEF. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, após a juntada da contestação, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0002356-54.2016.403.6121 - JOSE LOPES CAETANO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 56.999,70, tendo apresentado às fls. 60/65 os cálculos dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se a CEF. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, após a juntada da contestação, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0002361-76.2016.403.6121 - FERNANDO VIEIRA DIAS(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 141.759,67, tendo apresentado às fls. 36/53 os cálculos dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se a CEF. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, após a juntada da contestação, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0002363-46.2016.403.6121 - LUIZ CARVALHO DE LIMA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 139.530,02, tendo apresentado às fls. 80/85 os cálculos dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se a CEF. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, após a juntada da contestação, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0002496-88.2016.403.6121 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a inicial, para apresentar a memória de cálculo do valor da correção pretendida em relação às contas de FGTS referentes aos empregadores: BILLA IRMÃOS CIA LTDA E PRONUAL PRONTO SOCORRO VALPARAÍBA SC LTDA, já que consta nos autos apenas a memória de cálculo da empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. VEIC. AUT. LTDA (FLS. 65/70). Esclareça-se que o valor atribuído à causa (R\$ 66.533,20) não guarda pertinência com o valor total da única memória de cálculo apresentada (R\$ 25.973,27), que, inclusive, é inferior ao valor de alçada para determinar a competência deste juízo, já que não supera sessenta salários mínimos vigentes. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-84.2008.403.6121 (2008.61.21.003562-6) - DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças a título de adicional de insalubridade, durante todo o pacto laboral, devendo este ser calculado sobre o salário profissional e no percentual de 40%. Postula também o pagamento dos reflexos das diferenças do adicional de insalubridade nas demais verbas de todo o contrato. Sustenta a autora, em síntese, que foi contratada para exercer a função de médica pelo extinto INAMPS, em 16 de outubro de 1984, mais precisamente para trabalhar com pacientes portadores de hanseníase. Aduz que recebia adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo, na base de 20%, quando na verdade é incontroverso que o adicional de insalubridade deve ser pago sobre o valor do salário profissional do obreiro. Invoca em sua defesa o enunciado n 17 do C. TST. Além disso, trabalha junto com os portadores de hanseníase, doença altamente contagiosa, e que seu risco a doença é constante, de modo que o percentual atualmente pago está aquém do devido. Como fundamento de suas alegações, vale-se da NR n 15, que prevê o grau máximo de insalubridade em caso de contato com pessoas portadoras de doenças infecto contagiosas, bem como do artigo 68 da Lei n 8.112/90, que prevê o pagamento de adicional de insalubridade para os servidores públicos sobre o salário que efetivamente recebem. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 32/45, afirmando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou a improcedência do pedido formulado pela demandante na petição inicial. Houve réplica (fls. 105/107). A autora requereu a produção de prova pericial, bem como os benefícios da justiça gratuita (fls. 104). A União requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 109). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 115) e deferida a realização de prova pericial (fls. 117). O Juízo manteve o indeferimento da Justiça gratuita e apresentou quesitos para realização da prova pericial (fls. 127 e verso). O laudo pericial foi juntado às fls. 135/143. Às fls. 145, a parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 152. A União, às fls. 147 e verso, requereu o julgamento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO I - DA PRESCRIÇÃO No caso dos autos, a Autora objetiva seja a Ré condenada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade durante todo o tempo laboral isto é, desde 16 de outubro de 1984, requerendo que o referido adicional seja calculado sobre o salário profissional e no percentual de 40%. De acordo com o disposto no artigo 1 do Decreto n 20.910/32, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Outrossim, segundo o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Em se tratando de ação proposta para obter o pagamento de adicional de insalubridade com seu percentual máximo deve-se observar a prescrição quinquenal a incidir sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Precedentes.) Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 510994, 200300048920/SP, Quinta Turma, Decisão: 19/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 372, Rei. Felix Fischer). Grifou-se. No caso em comento, a petição inicial foi protocolada em 28 de agosto de 2008 para demandar o pagamento da diferença a título de adicional de insalubridade desde seu ingresso no extinto INAMPS, Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, em 16 de outubro de 1984. A Autora postula o pagamento da diferença do adicional de insalubridade desde 1984, época em que era celetista, perpetuando seu pedido até os dias atuais, já como estatutária, em decorrência da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores em 1990. No entanto, com base no Decreto 20.910/1932, toda pretensão da Autora, anterior a 28 de agosto de 2003, encontra-se prescrita, de modo que, com relação ao referido pleito, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Assim passo a discussão acerca do pedido autoral com relação ao período de 28/08/2003 até a data da propositura da presente ação - 28/08/2008. II - DO MÉRITO Analisando as fichas financeiras da Autora a partir de 28/08/2003, juntadas às fls. 46/68, verifico que esta recebe o percentual de 10% a título de adicional de insalubridade, calculado sobre seu vencimento básico. 1. BASE DE CÁLCULO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A autora aduz que o adicional de insalubridade a que tem direito deve ser calculado sobre o seu salário profissional de acordo como o disposto no enunciado n 17 do TST. No entanto, o direito ao adicional de insalubridade a que faz jus a Autora está previsto no artigo 68 da Lei 8.112/90, que é claro ao dispor que o cálculo do dito adicional incide sobre o vencimento básico do servidor. Assim dispõe o referido dispositivo: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. (grifei) In casu, o que se constata é que a Autora é servidora estatutária, conforme claramente demonstram as fichas financeiras juntadas às fls. 46/68, bem como o documento juntado às fls. 69. A regra para os estatutários é aquela prevista na Lei 8.112/90 - Regime Jurídico Único dos Servidores Federais, que remete sua regulação à legislação específica, no caso, a Lei n 8.270/91. Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO BÁSICO EQUIVALENTE AO SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL. LEI N 4.950-A166. DIREITO ADQUIRIDO À COMPLEMENTAÇÃO COM BASE EM DECISÃO

ADMINISTRATIVA SEM AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 473 STF. ART. 13 DO DECRETO-LEI N 1.820/80. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O salário-mínimo profissional criado pela Lei no 4.950-A/66 não é aplicável aos servidores públicos federais posto que, além da vedação expressa contida no art. 13 do Decreto-lei n 1.820/80, a Administração Pública, sujeita ao princípio da legalidade, não pode fixar vencimentos de servidores públicos sem expressa previsão. 2. Não há que se falar em direito adquirido ao pagamento irregular com base em ato administrativo viciado, tendo a Administração o dever de excluir do contracheque a verba pecuniária em exame, com respaldo na Súmula 473 da Suprema Corte. 3. Conforme pacífica orientação da Suprema Corte, o servidor público não adquire direito a regime de trabalho, não podendo os autores, após o advento da Lei n. 8.112/90, usufruir da soma das regras dos regimes celetista e estatutário. 4. Ademais, os contracheques juntados aos autos comprovam que os servidores recebem remuneração superior ao salário-mínimo profissional previsto na Lei n 4.950-A/66, constituindo o escopo da presente ação o recebimento do piso salarial da iniciativa privada com vencimento básico do cargo público, o que não pode ser admitido. 5. Precedentes da Corte e do STJ (cf. TRF1, AC 1998.01.00020913-5/DF, Rel. Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, Turma Suplementar, de 03.10.2002, p. 203; TRF1, RO 1992.01.07296-1/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, P Turma, Di de 09.10.95, p. 68201; STF, RESP 332237/SC, Ministro José Arnaldo da Fonseca, SaTurma, DJ de 14.10.2002, p. 250). 6. Apelação a que se nega provimento. Apelação n 1997.01.00.001107-3, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, data de publicação: 08 de março de 2005. Portanto, na condição de estatutária, o adicional de insalubridade que é pago à Autora deve ser calculado sobre seu vencimento do cargo efetivo, conforme determinado por Lei. Outrossim, com a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n 4, o Pleno da Corte Trabalhista cancelou a Súmula n 17, que fora invocada pela Autora para sustentar seu pleito. Assim, ainda que aplicada a legislação trabalhista na espécie, não teria guarida a pretensão da autora, uma vez que não mais se admite o cálculo do adicional de insalubridade levando-se em conta o salário profissional. 2. GRAU DE INSALUBRIDADE No que diz respeito à fixação do grau de insalubridade, tendo em vista a condição da autora, também é necessário observar as regras constantes na legislação trabalhista para estatutários, a qual possui regramento próprio. No caso, a autora requer o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo 40% - segundo disposto na NR n 15, que regulamenta as atividades e operações insalubres para os trabalhadores celetistas. O artigo 192 da CLT estabelece a percepção do adicional de insalubridade de 40%, 20% e 10%, dependendo do grau a que se submete o celetista, quando em exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância determinados pelo Ministério do Trabalho. Ainda segundo a legislação trabalhista, os serviços insalubres são definidos através da NR-15 do Ministério do Trabalho. Todavia, a Autora é estatutária, estando vinculada aos dispositivos da Lei n 8.112/90, aplicando-se a CLT apenas subsidiariamente. Com efeito, dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 189. São consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (...). Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n 6.514, de 22.12.1977) Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (Redação dada pela Lei n 6.514, de 22.12.1977) 1. É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n 6.514, de 22.12.1977) 2. Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho (Redação dada pela Lei n 6.514, de 22.12.1977) 3. O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia (Redação dada pela Lei n 6.514, de 22.12.1977) Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei n 6.514, de 22.12.1977) Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional (Redação dada pela Lei n 6.514, de 22.12.1977) Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. (Redação dada pela Lei n de 22.12.1977) . Grifou-se. No entanto, sobre o grau de insalubridade, há legislação específica para o servidor público, qual seja, a Lei n 8.270/91, que assim dispõe no seu artigo 12: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. (...). Outrossim, ao Ministério do Trabalho, por meio de suas Delegacias Regionais, compete disciplinar e averiguar a insalubridade, sendo imprescindível, para tanto, a realização de perícia a ser implementada por servidores públicos, nos termos da regulamentação expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, especialmente. Com efeito, o Anexo I da Orientação Normativa nº 2, de 19/02/10 do MPOG- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, SRH - Secretaria de Recursos Humanos, prevê as atividades, os agentes biológicos que podem caracterizar insalubridade nos graus médio e máximo e os respectivos adicionais de 10 ou 20%, sobre o vencimento do cargo efetivo. No caso em comento, verifico que a União, às fls. 71 e verso, juntou documento esclarecendo que a Autora tem direito ao adicional de 10% - grau médio, por prestar, atendimento ambulatorial a pacientes de dermatologia geral e dermatologia sanitária, além do atendimento de pacientes do programa de hanseníase. A perícia judicial realizada nos autos apurou que a autora faz jus ao adicional de insalubridade no grau médio, por todo tempo de atuação na área de atendimento a pacientes junto aos ambulatórios médicos. Verifico pelas informações constantes no laudo pericial juntado às fls. 135/143, que a autora trabalhou em área de infectologia, mas que o atendimento aos pacientes infectados era realizado em consultório no ambulatório, normalmente em um dia da semana, não havendo atendimento emergencial. O atendimento ambulatorial era realizado em um período de 4 horas. Ademais, nos outros dias da

semana, a autora trabalhava no mesmo ambulatório, no entanto, fazia atendimento dermatológico em outra ala do Centro de Saúde. Desse modo, razão não persiste à autora, uma vez que a atividade desempenhada a expõe a agentes biológicos de grau médio, o que lhe dá o direito ao pagamento de adicional de insalubridade no valor de 10% do seu vencimento básico, o que por sua vez, já vem sendo pago à autora, conforme demonstram os documentos de fls. 46/68.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004731-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004731-1) - ALMERINDA CORREA DE LIMA X LUIZ EDUARDO LIMA DA ROSA X LUIZ FERNANDO DE LIMA ROSA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMERINDA CORREA DE LIMA, LUIZ EDUARDO LIMA DA ROSA e LUIZ FERNANDO DE LIMA ROSA ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício Pensão por Morte, em virtude do óbito de JOÃO LUIZ DA ROSA, ocorrido em 19/04/2008. Sustenta que na época dos fatos, o falecido ostentava a qualidade de segurado, uma vez que no período de 01/07/2006 a 03/07/2006 trabalhou para a empresa CAHENNE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, conforme anotado em sua CTPS. Juntou documentos às fls. 08/66. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 68). O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 72/110). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação e documentos às fls. 111/154, alegando que o pleito não pode prosperar, pois não comprovada a qualidade de segurado do falecido João Luiz da Rosa. Às fls. 157/158 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora juntou documentos às fls. 161/164. Houve a inclusão dos filhos do de cujus, Luiz Eduardo Lima da Rosa e Luiz Fernando de Lima Rosa no polo ativo do presente (fls. 183). Foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora, cujo depoimento foi gravado na mídia juntada às fls. 226 - verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, resalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Desse modo, considerando que o óbito do esposo da autora ocorreu em 19/04/2008, deve ser aplicada a legislação vigente nesta época, com fundamento na qual, passo a deliberar. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, o benefício de pensão por morte formulado administrativamente pelos autores foi indeferido em razão do Sr. João Luiz da Rosa, à época do óbito, não ostentar a qualidade de segurado. Pois bem. A autora alega que o último vínculo empregatício do falecido foi com a empresa Cahenne - Serviços Empresariais, em julho/2006. Para comprovar a atividade urbana concernente ao referido interregno, a parte autora juntou às fls. 27 - CTPS e fls. 38 - CNIS. Entendo que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99, constata-se que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social fazem prova plena do exercício da atividade laborativa e do valor sobre o qual eram vertidas as contribuições, verbis: A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Passemos à análise do período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Como é cediço, o período de graça para o segurado desempregado estende-se até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser acrescido de mais 12 meses, se comprovada a situação por meio do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para o segurado recluso, estende-se até 12 meses após o livramento. Tratando-se de segurado desempregado, que recolheu acima de 120 (cento e vinte) contribuições, o período de graça é estendido para 36 meses, contados a partir da cessação da última contribuição (art. 15, II, 1.º e 2.º, da Lei.º 8.213/91). Durante esse prazo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (3.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, João Luiz da Rosa contribuiu pela última vez para a Previdência em julho/2006. Alega a parte autora que na data do seu óbito, o falecido conservava a qualidade de segurado, uma vez que estava em período de graça com prazo de 24 meses, por ter recolhido mais de 120 contribuições, nos termos do art. 15, 1º, da lei 8.213/91. Analisando os autos constato que, de acordo com os documentos de fls. fls. 38 e 49, embora o falecido tenha contribuído por período superior a 120 meses, houve interrupção no recolhimento entre os anos de 1993 e 1997 e entre os anos de 2001 e 2005. Logo, no presente caso, também não é possível a incidência do comando inserto no 1.º do artigo 15 da Lei n.º 8213/91, pois, como é sabido, a prorrogação do período de graça para até vinte e quatro meses somente é possível quando o segurado tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupções que acarrete a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, colaciono as ementas proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, as quais adoto como razão de decidir, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito. (...) 3. Apelação improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 714580/SP, DJU 26/08/2003, p. 258, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO PRO MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1 - Entre a data do óbito e a cessação do último contrato de trabalho do falecido decorreram um ano e cinco meses sem que tenha vertido qualquer contribuição, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado. 2 - A ampliação do

período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, depende do recolhimento ininterrupto de mais de 120 contribuições por parte do segurado, hipótese não comprovada nos autos. 3- Agravo provido. Tutela específica cassada. (TRF/3.ª Região, AC 889823, DJF3 27.10.2003, p. 1038, Rel. Des. Fes. NELSON BERNARDES) grifeiIn casu, verifico que a parte autora confunde carência com qualidade de segurado e período de graça, institutos diversos, o primeiro disciplinado entre os artigos 24 e 27 da Lei 8.213/91, o segundo, entre os artigos 11 e 15 da mesma lei. A pensão por morte dispensa carência, mas o instituidor do benefício deve, necessariamente, ser segurado da Previdência Social, tanto que o artigo 74, caput, da LBPS diz: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). No caso, não foi comprovada situação prevista no art. 15, 1º, da Lei 8.213/91 que concede prolongação do período de graça. Portanto, considerando que o período de graça, no presente caso, é de apenas 12 meses e a última contribuição ocorreu em julho/2006, constato que na data do seu óbito - 19/04/2008, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado, não fazendo a parte autora, assim, jus ao benefício ora pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003745-50.2011.403.6121 - REGIANE DOS SANTOS GALVAO X BRUNA DOS SANTOS GALVAO - INCAPAZ X ALEXANDRE DOS SANTOS GALVAO - INCAPAZ X RODRIGO DOS SANTOS GALVAO - INCAPAZ X REGIANE DOS SANTOS GALVAO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGIANE DOS SANTOS GALVÃO e filhos, BRUNA DOS SANTOS GALVÃO, ALEXANDRE DOS SANTOS GALVÃO E RODRIGO DOS SANTOS GALVÃO, a primeira representada e os demais assistidos pela genitora, e devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustentam os dependentes, em síntese, que possuem direito ao referido benefício, em razão do falecimento do Sr. Ricardo Alexandre Cândido Galvão, em 1.º/06/2004 (fl. 68/77) e que este colaborou durante algum tempo com registro profissional, conforme demonstra-se através das cópias da CTPS anexas (fls. 16/19). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 28). Contestação do INSS às fls. 42/45 pelo indeferimento do pedido em razão da falta de qualidade de segurado do de cujus. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 48/56. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 61/63 pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. No caso em apreço, para a obtenção da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido na data do óbito e a condição de dependente do requerente, nos termos dos artigos 16 e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, se antes de perder a qualidade de segurado, o de cujus cumpria todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, os dependentes também farão jus à pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2.º, da supracitada lei. O óbito de Ricardo Alexandre Cândido Galvão, ocorrido em 1.º/06/2004 restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 14). A qualidade de dependente dos autores é fato incontroverso, demonstrado por meio da certidão de casamento (fl. 15) e de nascimento dos filhos menores de 21 anos à data do óbito (fls. 07/23), satisfazendo o disposto no artigo 16, I, da Lei de Benefícios. O INSS, na via administrativa, não concedeu o benefício pelo fato de o de cujus ter perdido a qualidade de segurado antes do óbito (1.º.06.2004) - manteve a qualidade de segurado até 30.06.2003, ou seja, até doze meses após a cessação da última contribuição (fl. 56). No tocante à qualidade de segurado (ponto controvertido), verifica-se que o falecido, à época do óbito, não contava com vínculo empregatício e a última contribuição vertida como contribuinte individual ocorreu em junho/2002 (CNIS fl. 45). Nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado (4.º do artigo 15 da Lei 8.213/91). Tendo o de cujus cessado suas contribuições em junho/2002, a qualidade de segurado manteve-se até 16/08/2003, conforme art. 15 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 30, II da Lei 8.212/91. Desse modo, o de cujus não possuía qualidade de segurado no momento do óbito, não fazendo jus à pensão por morte seus dependentes. De outra parte, o demandante confunde carência com qualidade de segurado, institutos diversos, o primeiro disciplinado entre os artigos 24 e 27 da Lei 8.213/91, o segundo, entre os artigos 11 e 15 da mesma lei. A pensão por morte dispensa carência, mas o instituidor do benefício deve, necessariamente, ser segurado da Previdência Social, tanto que o artigo 74, caput, da LBPS diz: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-13.2012.403.6121 - LUIZ DONIZETTI PIRES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta LUIZ DONIZETTI PIRES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa CONTEC CONTABILIDADE TÉCNICA de 02/05/1978 A 08/04/1980, na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP de 09/04/1980 a 23/08/2010 com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente químico CLORO e ao agente biológico ESGOTO de modo habitual e permanente. Às fls. 19/45 o autor juntou cópia do processo administrativo. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 58). Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, tendo sido decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fls. 63). Às fls. 64 a parte autora requereu a juntada de Laudo Técnico e se manifestou no sentido de não produzir outras provas. O INSS se manifestou às fls. 65 alegando que as atividades exercidas pelo autor eram, basicamente, de supervisão e gerenciamento, não havendo habitualidade e permanência no eventual contato com agentes nocivos confiando na improcedência do pedido. Foi juntado LTCAT às fls. 74/76. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período trabalhado nas empresas CONTEC CONTABILIDADE TÉCNICA de 02/05/1978 A 08/04/1980 e na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP de 09/04/1980 a 23/08/2010. Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos o cópia da CPTS às fls. 27/30, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/33 e o LTCAT de fls. 74/76. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, notadamente, o tipo de agente nocivo a que estava exposto o trabalhador, bem como se a atividade era exercida de forma habitual e permanente e se havia a utilização de EPI, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Pois bem. No caso concreto, para comprovar a especialidade do período de 02/05/1978 A 08/04/1980, foi juntada aos autos cópia da CPTS às fls. 28, onde consta que a função do autor era de AUXILIAR DE ESCRITÓRIO. A função indicada no referido documento denota cunha administrativo, não estando prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. Ademais, não há outros documentos nos autos comprovando que no referido período o autor estava exposto a agentes nocivos. O PPP e o LTCAT juntados às fls. 31/33 e 74/76, respectivamente, não englobam o período ora comentado. Assim, não há como se reconhecer como especial o período laborado na empresa CONTEC CONTABILIDADE TÉCNICA de 02/05/1978 A 08/04/1980. De acordo com o PPP de fls. 31/33, verifico que no período de 09/04/1980 a 31/03/1995, o autor exercia a função de Auxiliar de Escritório, Escriturário, Auxiliar Administrativo, as quais não estão prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. Outrossim, não há provas nos autos de que o autor estava exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Segundo descrição contida no mencionado documento (PPP de fls. 31/33) e no LTCAT de fls. 74/75, as atividades desempenhadas pelo autor eram de cunho preponderantemente administrativo, de modo que sua exposição, se ocorria, era de forma eventual, o que não lhe dá direito ao reconhecimento de tempo especial. Com relação ao período de 01/04/1995 a 23/08/2010, o PPP juntado às fls. 31/33 informa que o autor trabalhou na função de Auxiliar Administrativo, Técnico em Serviços Administrativos e Técnico em Gestão e segundo descrição contida no mencionado documento, as atividades desempenhadas pelo autor eram gerenciamento e supervisão de posto operacional de sistema de saneamento, serviços em vias públicas, conservação e manutenção de áreas, dentre outras. No caso, embora haja menção no PPP de que o autor estava exposto a fatores de risco, a sua exposição não ocorreu de forma habitual e permanente, como determina a legislação. O LTCAT apresentado às fls. 74/76 é claro em afirmar que no período de 01/04/1995 a 23/08/2010 a exposição do autor aos agentes nocivos era de forma eventual e não habitual e permanente. Desse modo, constato, pelos documentos apresentado, que não ficou comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, nos termos da legislação de regência. Portanto, não reconheço como especiais os períodos laborados pelo autor na empresa CONTEC CONTABILIDADE TÉCNICA de 02/05/1978 a 08/04/1980 e na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP de 09/04/1980 a 23/08/2010. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 04/02/2011 (fl. 37). Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, considerando a soma do tempo de serviço/contribuição até a data do pedido administrativo 04/02/2011, o autor atinge 32 anos, 9 meses e 04 dias, conforme tabela abaixo: Desse modo, o autor, na época do requerimento administrativo - 04/02/2011, não fazia jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vez que não reuniu os requisitos necessários para sua concessão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002408-89.2012.403.6121 - ROBERTO ANTONIO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.984.294-4), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/55. Réplica às fls. 60/75. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado de forma tempestiva, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari : a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados.

Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteadó, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Condenando a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário. Alega, em síntese, a impossibilidade de incidência conjunta do fator previdenciário com o coeficiente de cálculo estabelecido pela regra de transição da EC 20/98. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação às fls. 57/62 e documentos às fls. 63/65. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do CPC. Como é cediço, a aplicação do percentual correspondente ao tempo de serviço para aposentação proporcional estabelece uma relação entre o período de tempo contribuído e o valor da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido o benefício de aposentadoria proporcional permite que a jubilação ocorra antes do tempo necessário para a concessão do benefício integral, o que logicamente implica a necessidade de o benefício refletir em sua renda mensal o menor tempo de serviço/contribuição realizado pelo segurado para usufruir o seguro social. Outrossim, o fator previdenciário incide no cálculo do salário-de-benefício do segurado, etapa do cálculo anterior à apuração da renda mensal inicial. Por essa razão, não há bis in idem na redução do benefício, já que os componentes incidem em etapas diferentes da apuração do valor do benefício. Cumpre ressaltar que a instituição do fator previdenciário foi um mecanismo encontrado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência, como determina o caput do art. 201 da CF. Sua fórmula de cálculo visa refletir, no valor do benefício, a estimativa do tempo durante o qual o INSS pagará a aposentadoria ao segurado. Sob esse fundamento a fórmula do fator previdenciário insere a expectativa de sobrevida (quanto maior a estimativa de vida, menor o valor do fator previdenciário) e a idade (quanto mais jovem se dá a aposentadoria, mais tempo será pago o benefício). Logo, a finalidade da proporcionalidade decorrente do fator previdenciário é distinta do fundamento para aplicação da proporcionalidade relacionada ao tempo de serviço, refletida no percentual da renda mensal inicial. Embora a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gere uma dupla redução do benefício, possui finalidade distinta e não implica bis in idem. No caso específico dos autos, verifico que ao autor foi concedida aposentadoria proporcional de acordo com as normas de transição apresentadas pela Emenda Constitucional nº 20/98, visto que já era segurado do RGPS antes da publicação da referida emenda. No que diz respeito à aplicação do fator previdenciário, considerando que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 19/09/2008 (de acordo com a carta de concessão à fl. 25), o cálculo para apuração do salário de benefício deve ser realizado segundo os termos do art. 29, inc. I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, observando-se a regra de transição apenas no que diz respeito ao período contributivo, considerado, neste caso, desde a competência de julho de 1994. Outrossim, a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, devendo, portanto, ser mantida no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria proporcional concedido ao autor. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONALIDADE. - - A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. (TRF/3ª Região, REO Nº 0013019-80.2010.4.03.6183/SP, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional. 3. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 4. A EC 20/98 garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição (pedágio). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei nº 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação. 5. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. (TRF4, AC 5061038-96.2012.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Ezio Teixeira, D.E. 19/12/2013)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004001-56.2012.403.6121 - ANTONIO RENATO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTÔNIO RENATO RIBEIRO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 28.04.1995 a 01.03.1996), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Recolhimento das custas processuais à fl. 39. O INSS apresentou contestação às fls. 45/51, arguindo que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período de 28.04.1995 a 01.03.1996 não deve ser considerado especial. Às fls. 55/57, o INSS juntou Certificado de Aprovação de EPI e solicitou ao autor esclarecimentos de recebimentos de adicional por exposição ao agente nocivo, e cópia de relatório do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o que foi indeferido à fl. 58. Às fls. 60/62, a Autarquia Previdenciária requereu a reconsideração da R. Decisão indeferida, tendo em vista que os documentos requeridos ficam em poder das empresas laborada pelo autor, e assim, evitar o cerceamento de sua defesa. À fl. 66, o Juízo reconsiderou o despacho de fl. 58 e determinou ao autor a apresentação de outras provas para comprovação do agente nocivo. A empresa Volkswagen juntou documentos às fls. 70/93. O autor manifestou-se à fl. 96, solicitando um ofício para que a empresa Volkswagen apresentasse exames periódicos de audiometria desde a sua

admissão, bem como juntou, às fls. 136/139, os laudos técnicos periciais que serviram de elaboração ao PPP.O INSS, às fls. 98/107, manifestou-se alegando a decadência do direito do autor de revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103, da Lei nº. 8.213/1999.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 28.04.1995 a 01.03.1996.O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios.A questão que se coloca é a do momento de incidência do prazo decadencial relativamente aos benefícios concedidos antes de sua instituição, já que para aqueles concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, não há dúvidas de que se aplica a novel legislação. Para resolver a questão, o e. STF julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997. Com efeito, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor .Nesse sentido, segue precedente do e. STJ, in verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (destaquei)Nessa esteira, também é o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). INAPLICABILIDADE. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO (80 DECIBÉIS). VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. TUTELA ANTECIPADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. Benefícios previdenciários concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007. 2. Benefício previdenciários concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 064.943.211-8/42 foi concedido em 03/12/1993 e o requerimento administrativo em 27/10/2011, assim, operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular, pela inclusão de atividade especial não reconhecida pelo INSS à época da concessão do benefício.(...) 13. Apelação da parte autora parcialmente provida. AC 00098173320134036105. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1966836. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 09/12/2015.(destaquei)É importante frisar que, quando o art. 103 da Lei 8.213/91 fala sobre o prazo decadencial de 10 anos, ele se refere à revisão do ato concessivo do benefício, ou seja, aquele em que foi calculada a renda do benefício, mais especificamente a RMI.Ressalte-se também que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 não abarca questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. Porém, por outro viés, os fatos pleiteados e já contemplados na via administrativa estão submetidos ao prazo decenal de decadência. Nessa esteira, são os precedentes do e. STJ, conforme ementa que segue, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201303320245, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 .DTPB:)De acordo com a petição inicial (fls. 02/04) e o documento de fl. 22, vislumbro que, por ocasião do requerimento administrativo, o período ora pleiteado (de 24.04.1995 a 01.03.1996), foi objeto de apreciação pelo INSS. Desse modo, de acordo com os fundamentos acima expostos, considerando que a data da concessão do benefício - 31/07/1996, é anterior à vigência Medida Provisória nº 1.523, o prazo inicial deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, data em que a referida norma estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear revisão da renda mensal inicial.Considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/11/2012, houve o decurso de mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal. Portanto, reconheço a perda do direito do autor de

pleitear o reconhecimento e averbação do trabalho especial exercido no período de 24.04.1995 a 01.03.1996, bem como a revisão da renda mensal inicial com base no referido período, visto que já postulados e apreciados na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001765-97.2013.403.6121 - RICARDO MARTINS SILVA - INCAPAZ X MARIA DE NAZARE CHAGAS SILVA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO MARTINS SILVA - INCAPAZ, representando por sua genitora, MARIA NAZARÉ CHAGAS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez e sucessivamente o amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 46). Perícia médica às fls. 55/57. Indeferida tutela para o benefício por incapacidade em razão da falta de qualidade de segurado à época do início da incapacidade (fl. 60). Perícia social às fls. 81/90. Deferida a antecipação da tutela (fls. 91/93). Implantado benefício assistencial com pagamento a partir de 03.02.2015 (fl. 100). Embora citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 69). Manifestação do INSS e juntada de documentos às fls. 103/112, alegando litigância de má-fé, haja vista que a genitora do autor percebe dois tipos de benefícios: uma pensão por morte e um auxílio-doença, resultando na renda do grupo familiar de R\$ 2.736,76 (julho/2015), razão pela qual requereu a improcedência do pedido e a imediata revogação da tutela. Parecer do MPF às fls. 145/146, opinando pela improcedência da pretensão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. Conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei n.º 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito médico conclui que o autor está total e permanentemente incapaz desde 1997. Com efeito, na DII (data de início da incapacidade) o autor não possuía qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que conforme se verifica do extrato do CNIS à fl. 59, o último vínculos de emprego, antes de 1997, encerrou-se em 19.07.1995, ou seja, há mais de doze meses antes da DII. Ademais, causa estranheza a cópia da CTPS do autor à fl. 22, com datas de início e término do vínculo na empresa Brasbingo não condizer com os dados constantes do CNIS (fl. 59). Quando reingressou ao sistema de proteção previdenciário em 02.05.1998 (empresa Elegante Bar e Diversões Ltda.) já estava incapacitado conforme perícia, de modo que se trata de doença pré-existente, não lhe conferindo direito ao benefício, consoante dispõe o 2.º do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do pedido de benefício assistencial. Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei nº 8.742/93 com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Outrossim, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. Ressalto que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Para os efeitos do disposto na Lei n.º 8.742/93, entende-se por família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso dos autos, verifico que o requerente possui 39 (trinta e nove) anos de idade (nascimento em 14.11.1976 - fl. 21). Segundo a perícia médica, apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral, por ser portador de transtorno de personalidade e do comportamento residual pelo uso de múltiplas drogas e epilepsia (fl. 57). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o autor possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com a perícia social realizada em janeiro/2015 (fls. 82/90), o núcleo familiar é composto por duas pessoas: o requerente e sua genitora.

Segundo informação colhida na visita domiciliar, a renda bruta familiar advém do trabalho da genitora como faxineira no valor de R\$ 400,00 mensais, mais benefício bolsa família no valor de R\$ 75,00. Todavia, as afirmações prestadas durante a perícia social, no concernente à renda auferida pela genitora do autor, não se confirmaram no decorrer da instrução processual. Conforme se observa dos extratos às fls. 148/149, em consonância com a manifestação do INSS (fl. 104), a genitora do autor Sra. Maria de Nazaré Chagas Silva recebe pensão por morte (DIB 05.01.2001) e auxílio-doença (DIB 08.04.2013), resultando em uma renda mensal de R\$ 3.048,58, ou seja, restou evidente que muito antes da perícia social a renda familiar era muito superior a um quarto do salário-mínimo. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a renda percapta do núcleo familiar (duas pessoas) é muito superior ao estabelecido na lei, não havendo justificativa para a concessão do benefício assistencial. Desse modo, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (AC

00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, em vista da omissão da renda de um dos familiares, entendo que a parte autora infringiu o dever de dizer a verdade (art. 77, I, do CPC), de maneira que resta caracterizada a hipótese prevista no inciso II do art. 80 do CPC, ou seja, agiu a genitora do autor com má-fé, praticando ilícito processual. Outrossim, reconsidero a decisão que deferiu a gratuidade da justiça, pois o critério adotado por este Juízo é de deferir para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação. Ademais, causa estranheza o recebimento de bolsa família por não estar configurada situação de pobreza. Deixo de condenar o patrono do autor como responsável solidário porque não está indene de dúvidas que concorreu com a informação inverídica, haja vista que foi prestada pessoalmente pela genitora do autor (item V do laudo à fl. 87). Todavia, ressalto que compete ao causídico bem orientar os litigantes a fim de evitar requerimentos infundados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região. Condeno a parte autora, diante do ilícito processual, a pagar multa de 9% (nove por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos adotado nesta Terceira Região, com fulcro no artigo 81, 1º, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Revogo expressamente a tutela anteriormente concedida. Comunique-se ao INSS imediatamente. Oficie-se ao Departamento de Ação Social deste Município, a fim de apurar se a Sra. Maria de Nazaré Chagas Silva está inserida no Programa Social para recebimento de Bolsa Família embora não seja de baixa renda. Dê-se ciência ao MPPF. P. R. I.

0003258-12.2013.403.6121 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA FONSECA(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.786.997-2), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Deferida Justiça Gratuita (fls. 66/67). Contestação do INSS às fls. 71/91. Réplica às fls. 97/100. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJ1 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 :(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre

a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título de aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro

no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003956-18.2013.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP284630 - CAMILA ELAINE MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, originariamente distribuída perante a segunda Vara desta Subseção, ajuizada por SERGIO LUIS PEREIRA LEITE, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o levantamento de valor bloqueado via Bacen-JUD em conta poupança de sua titularidade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o autor, em síntese, que é titular de conta poupança nº 013.00002474-5, agência 4081 da Caixa Econômica Federal e sofreu um bloqueio no valor de R\$ 2.931,02 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e dois centavos) em 20/02/2009, conforme atesta documentos de fls. 06/07. Aduziu que tinha ciência que era devedor numa execução relativa a despesas condominiais, autos nº 625.01.2008.003841-3, ajuizada por Condomínio Portal Vista Verde perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Taubaté (fls. 08). Outrossim, embora tenha requerido o desbloqueio de tal importância junto ao Juizado naqueles autos acima mencionados, teve seu pedido negado sob o argumento de que não havia ordem e bloqueio do valor indicado pelo executado, ora autor. Custas processuais recolhidas às fls. 09. Às fls. 12 foi determinado que o autor esclarecesse eventual prevenção entre estes autos e outro distribuído anteriormente a esta Vara e que envolvia as mesmas partes e tinha idêntico pedido. Intimado pessoalmente, o autor deixou de atender o determinado às fls. 12. Decisão às fls. 21/22 afastando a competência da 2ª Vara e determinando a remessa a este juízo, em razão de anterior sentença de extinção sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado nos autos 0002820-88.2010.403.6121 (fls. 23/26). Foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e foi determinada a citação da CEF. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 32/36 sustentou que agiu estritamente como agente financeira e depositária do valor bloqueado, nos exatos limites de atuação determinados pelo juízo estadual. Pela análise dos autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, pois o resultado do processo depende da análise das alegações das partes e documentos já acostados. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que as fls. 06 ficou demonstrada a efetivação de dois bloqueios na conta poupança do autor, um de R\$ 1.402,24 (um mil, quatrocentos e dois reais e vinte e quatro centavos) e outro no valor de R\$ 1.528,78 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), que totalizaram R\$ 2.931,02 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e dois centavos), valor coincidente ao informado na inicial. A decisão proferida nos autos de nº 625.01.2008.003841-3, (fls. 08) afirma que não houve determinação de bloqueio do valor de R\$ 2.964,00 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais) naqueles autos. Entretanto, analisando os documentos apresentados pela CEF às fls. 34, restou comprovada que a ordem de bloqueio foi emanada do juízo estadual, notadamente o Juizado Especial Cível da Comarca de Taubaté, no bojo dos autos de nº 625.01.2008.003841-3, no valor de R\$ 2.931,02 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e dois centavos). Assim, ficou evidenciado que a negativa do Juízo estadual ao analisar o pleito do autor, se baseou na divergência de valores, mas não afastou o reconhecimento de que a ordem de bloqueio se originou daqueles autos. De outro lado, restou demonstrada a total isenção da ré em relação ao pedido do autor, na medida em que atuou no cumprimento de decisão judicial como mera agente financeira e depositária da importância bloqueada. Assim, eventual desbloqueio de ativos existentes em conta poupança do autor somente poderia ser determinado pelo juízo do qual emanou a ordem de bloqueio, cabendo a ré tão somente agir nos estritos limites de eventual determinação judicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e julgo improcedente a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Taubaté, de junho de 2016. P. R. I.

Expediente Nº 2849

CARTA PRECATORIA

0002633-70.2016.403.6121 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

Informe-se ao Juízo Deprecante que a Carta Precatória n.º 225/2016, expedida nos autos da ação penal n.º 0014208-94.2013.403.6181 foi distribuída a 1.ª Vara, sob o número 00026337020164036121. Para audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa de Manuel Fernandes de Bastos Filho designo o dia 25 de agosto de 2016 às 15h30. Comunique-se o Juízo Deprecante da data designada, enviando-lhe cópia do presente despacho. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-08.2014.403.6121 - BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/87. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) às fls. 96/101. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 88.116.596-4 com DIB 15.01.1991 (fl. 23). O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica dos demonstrativos às fls. 96/98, a RMI foi revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 para 92.168,11, mesmo valor teto na data de início do benefício, ou seja, após essa revisão houve limitação ao teto. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangue os benefícios com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Como é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura

da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensaliada da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do

exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei nº. 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso (9NB 88.116.596-4), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula nº 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da renda mensal revisada, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I. ***ATO ORDINATORIO DE 28.07.2016: Certifico e dou fê que reenviei a sentença de fls. 103/106 para publicação, uma vez que, na anterior, foi publicado o texto incorreto.

0001840-05.2014.403.6121 - TEREZINHA DO CARMO NUNES CAMPHORA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por TEREZINHA DO CARMO NUNES CAMPHORA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/88. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) às fls. 83/86. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A autora é titular de pensão por morte NB 1539952751 desde 25.09.2010, derivada da aposentadoria especial que recebia Sr. Orlando Camphora (fls. 83/88). A DIB da aposentadoria do de cujus é 28.01.1991. Portanto, a aposentadoria foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 75). O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica do demonstrativo à fl. 25, a RMI do benefício anterior foi revista por força do art. 144 da Lei nº. 8.213/91 para 118.859,99, mesmo valor do teto vigente na data de início do benefício (fevereiro/91), ou seja, após essa revisão o salário de benefício sofreu limitação ao teto. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu os benefícios com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei nº. 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da

majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei nº 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de

benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse a aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).(JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de TEREZINHA DO CARMO NUNES CAMPHORA e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso devidos desde a data do início do benefício de pensão por morte (25.09.2010) NB 1539952751. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da renda mensal revisada, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I. ***ATO ORDINATORIO DE 27.07.2016: Certifico e dou fê que reenviei a sentença de fl.(s) 92/95 para publicação, uma vez que, na anterior, foi publicado o texto incorreto.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1883

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-42.2003.403.6121 (2003.61.21.001856-4) - DANIEL CORREA LOPES X MARIO MARCIO LOBATO DOS SANTOS X MARIA SILVIA LEITE DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE FARIAS X PACIFICO TADEU LOPES PEDROSA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA X ILZA DO CARMO AMARAL FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução n° CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução n° CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução n° CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000563-03.2004.403.6121 (2004.61.21.000563-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vista ao autor do Ofício reunido aos autos às fls. 229/236. Intimem-se.

0001553-23.2006.403.6121 (2006.61.21.001553-9) - LUIZ GUSTAVO DONIZETE LOPES X JOAQUIM THEODORO DA SILVA NETO - ESPOLIO X VICENTINA CONCEICAO DE PAULA X JOSE GOMES CASTANHACE X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA GONCALVES X JOAO VAZ CARDOSO X NELSON RIBEIRO DE BARROS X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO ADAO LOPES JUNIOR X MILTON CORREIA DE LIMA(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP220139 - RAFAEL FORTES JEBAILLE ABBUD)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001256-45.2008.403.6121 (2008.61.21.001256-0) - GILBERTO DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA ANGELO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se a Caixa Economica Federal do despacho de fls. 293: Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003518-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003518-7) - OLGA TEREZINHA TRECHAU(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002463-11.2010.403.6121 - ANTONIO CARLOS MARCONDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a apelação fora interposta pela parte ré. Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003972-74.2010.403.6121 - ARMANDO DE OLIVEIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0000617-22.2011.403.6121 - SILVIA NAKASHIMA X CELINA NAKASHIMA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e da manifestação do Ministério Público Federal, reunida aos autos à fl. 78.

0000807-82.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALBERTO MORGADO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002063-60.2011.403.6121 - SALVADOR TADDEO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000364-97.2012.403.6121 - ADILSON BARBOSA BALTHAZAR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do Ofício reunido aos autos às fls. 134/137. Intimem-se.

0001166-95.2012.403.6121 - MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002738-86.2012.403.6121 - MARGARIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001298-21.2013.403.6121 - FELIPE DA MOTTA SANTOS - INCAPAZ X MARLI DA MOTTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes e ao Ministério Público Federal dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001812-71.2013.403.6121 - HERCULES SANTOS JUNIOR(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000113-11.2014.403.6121 - DANIEL MARTINS(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002966-90.2014.403.6121 - KLEBSON ARAUJO PEREIRA X KLEISSON ARAUJO PEREIRA X FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA ARAUJO(SP328658 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003185-06.2014.403.6121 - SILVANA VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO GAMA MARCONDES X NEIDE APARECIDA FERREIRA X ALBENIZIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001144-32.2015.403.6121 - TARCISIO DE SOUSA DIAS(RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001309-79.2015.403.6121 - MARINA RIBEIRO BARBOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001425-85.2015.403.6121 - CONCEICAO APARECIDA ELIAS X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Conceição Aparecida Elias Soriano e Paulo Soriano em face da CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em síntese, narra a parte autora que realizou empréstimo de mútuo, por meio do Sistema Financeiro de Habitação, em agosto/1997; porém em janeiro/2000 ficou inadimplente e o imóvel foi a leilão, pelo valor de R\$ 111.201,80, apesar de o bem ter sido avaliado em R\$ 146.293,68 e o total da dívida corresponder a R\$ 87.998,82. Deste modo, entende a parte autora fazer jus ao reembolso do valor de R\$ 78.494,87, em virtude de benfeitorias realizadas no imóvel, e à indenização por danos morais. Contudo, verifico que o imóvel objeto da lide, de acordo com a matrícula n.º 1.931, foi oferecido em primeira e especial hipoteca pela parte autora a CEF, em 08.08.1997, e posteriormente arrematado, em 19.04.2004, a favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, pelo valor de R\$ 50.807,00, com anotação de cancelamento de hipoteca em 17.08.2008. Bem assim, consta da referida matrícula que a arrematante transmitiu o imóvel a título de compra e venda a terceiro, Odilo José Ferreira dos Santos Junior, pelo valor de R\$ 111.201,80, em 24.05.2013, o qual, ato contínuo, deu o imóvel em alienação fiduciária, para a garantia de um empréstimo, em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, avaliando-o em R\$ 146.293,68 (fls. 22/24). Deste modo, determino que a parte autora esclareça os pedidos formulados na petição inicial, inclusive no que concerne a sua legitimidade ativa, considerando que o leilão do imóvel por ela financiado ocorreu em 2004, pelo valor de R\$ 50.807,00, sendo que os demais valores indicados na inicial e que servem de vetores para fundamentar a causa de pedir relacionam-se a negócios jurídicos dos quais não participou. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da eventual extinção de sua pretensão pela prescrição, considerando que o leilão do imóvel objeto do contrato firmado com a CEF ocorreu em 2004, ao passo que a presente demanda foi ajuizada após o decurso de prazo superior a dez anos, mais precisamente em 13.05.2015. Prazo de quinze dias. Intime-se.

0001520-18.2015.403.6121 - JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 64v e concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta dias) para juntada aos autos do laudo técnico que serviu de base para a emissão do PPP de fls. 27. Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS e, na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

0001527-10.2015.403.6121 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42: A decisão de fls. 38 determina à Secretaria da Vara a requisição do processo administrativo do autor, e não ao autor a sua apresentação, cuja determinação, inclusive já foi cumprida consoante certidão de fls. 38v. Assim sendo, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pela parte autora. Aguarde-se em Secretaria a vinda de referido processo administrativo. Intimem-se.

0001544-46.2015.403.6121 - IND/ CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001597-27.2015.403.6121 - JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001653-60.2015.403.6121 - LAR DA CRIANCA IRMA JULIA(SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001780-95.2015.403.6121 - ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para que se manifeste quanto ao teor da petição de fl. 120, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002289-26.2015.403.6121 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE IMOVEIS DO LOTEAMENTO COLONIAL VILLAGE(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000692-85.2016.403.6121 - MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP058123 - JANDYRA OLIVETTI PEREIRA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA)

Vistos, em decisão. Fls. 274/275: mantenho a decisão de fls. 215, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a autora não logrou trazer novos elementos aos autos. Ao contrário, a contestação apresentada pela ré Maria de Lourdes Santos Chaves informando o restabelecimento da sociedade conjugal com o falecido instituidor da pensão em disputa, bem como a informação da autora de que ajuizou perante o Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté ação anulatória de negócio jurídico contra tal ato, reforçam o entendimento deste Juízo no sentido de que a questão fática deduzida nos autos é extremamente controversa, demandando dilação probatória e aprofundado exame, o que inviabiliza a pretendida antecipação. Cumpra-se a decisão de fls. 215, citando-se o INSS. Intimem-se.

0001008-98.2016.403.6121 - ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em que pese os autores tenham ajuizado a presente ação poucos dias antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015, a justificar a ausência, na petição inicial, da indicação de opção pela não realização de audiência de conciliação, observo que o despacho inicial ocorreu já na sua vigência, aplicando-se, portanto, a teoria do isolamento dos atos processuais, sendo plenamente cabível a designação da audiência, nos termos dos artigos 334, 4º e 1.046 do referido código. Por outro lado, não tem razão os autores ao acenarem com a inadmissibilidade de autocomposição no caso dos autos. O simples fato de se tratar de matéria tributária não impede a autocomposição, em casos como o que se cuida nos autos, onde a questão jurídica relativa à inexigibilidade do tributo questionado já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 595838, como assinalado no despacho que designou a audiência de conciliação. A existência de questão decidida em sede de repercussão geral implica em possibilidade de concessão de tutela da evidência (artigo 311, inciso II) e na sua observância pelo Juízo (artigo 927, inciso III). Trata-se, portanto, de ação cuja solução de mérito é, mais do que previsível, praticamente certa, a ensejar a possibilidade de composição, ainda que em matéria tributária, nos termos da Lei nº 9.469/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.140/2015. Pelo exposto, mantenho a audiência designada. Intimem-se.

0001009-83.2016.403.6121 - PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a autora tenha ajuizado a presente ação poucos dias antes da entrada em vigor a do Código de Processo Civil/2015, a justificar a ausência, na petição inicial, da indicação de opção pela não realização de audiência de conciliação, observo que o despacho inicial ocorreu já na sua vigência, aplicando-se, portanto, a teoria do isolamento dos atos processuais, sendo plenamente cabível a designação da audiência, nos termos dos artigos 334, 4º e 1.046 do referido código. Por outro lado, não tem razão a autora ao acenarem com a inadmissibilidade de autocomposição no caso dos autos. O simples fato de se tratar de matéria tributária não impede a autocomposição, em casos como o que se cuida nos autos, onde a questão jurídica relativa à inexigibilidade do tributo questionado já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 595.838, como assinalado no despacho que designou a audiência de conciliação. A existência de questão decidida em sede de repercussão geral implica em possibilidade de concessão de tutela da evidência (artigo 311, inciso II) e na sua observância pelo Juízo (artigo 927, inciso III). Trata-se, portanto, de ação cuja solução de mérito é, mais do que previsível, praticamente certa, a ensejar a possibilidade de composição, ainda que em matéria tributária, nos termos da Lei nº 9.469/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.140/2015. Pelo exposto, mantenho a audiência designada. Intimem-se.

0001011-53.2016.403.6121 - PROLIM QUIMICA AVANCADA LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a autora tenha ajuizado a presente ação poucos dias antes da entrada em vigor a do Código de Processo Civil/2015, a justificar a ausência, na petição inicial, da indicação de opção pela não realização de audiência de conciliação, observo que o despacho inicial ocorreu já na sua vigência, aplicando-se, portanto, a teoria do isolamento dos atos processuais, sendo plenamente cabível a designação da audiência, nos termos dos artigos 334, 4º e 1.046 do referido código. Por outro lado, não tem razão a autora ao acenarem com a inadmissibilidade de autocomposição no caso dos autos. O simples fato de se tratar de matéria tributária não impede a autocomposição, em casos como o que se cuida nos autos, onde a questão jurídica relativa à inexigibilidade do tributo questionado já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 595.838, como assinalado no despacho que designou a audiência de conciliação. A existência de questão decidida em sede de repercussão geral implica em possibilidade de concessão de tutela da evidência (artigo 311, inciso II) e na sua observância pelo Juízo (artigo 927, inciso III). Trata-se, portanto, de ação cuja solução de mérito é, mais do que previsível, praticamente certa, a ensejar a possibilidade de composição, ainda que em matéria tributária, nos termos da Lei nº 9.469/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.140/2015. Pelo exposto, mantenho a audiência designada. Intimem-se.

0001630-80.2016.403.6121 - MARINA RIBEIRO BARBOSA(SP279351 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MINGARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. MARINA RIBEIRO BARBOSA ajuizou ação comum contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão, e, ao final, que seja desconsiderada a cobrança imputada à autora, bem como a condenação da ré no pagamento das prestações, desde o cancelamento da aludida pensão, em junho de 2014. Aduz a autora que era beneficiária de Maria Comodo, na condição de menor sob guarda e responsabilidade, sendo que com sua morte, requereu a concessão de pensão por morte, que lhe foi deferida em 12/09/1989, com base na Lei nº 3.373/1958 combinada com a Lei nº 6.782/1982, tendo a mesma sido mantida até 30/05/2014. Sustenta que em 13/05/2014 o Ministério da Fazenda lhe encaminhou notificação dizendo que havia um processo administrativo informando que a lei que embasou a concessão da pensão por morte para a autora não contempla o beneficiário menor sob guarda. Alega que apresentou defesa e que, em 03/07/2014 a ré encaminhou uma nota técnica lhe informando que estava excluída da folha de pagamento e que deveria fazer reposição ao erário dos valores recebidos, na quantia de R\$667.976,72. Sustenta que o artigo 54 da Lei 9.784/1999 prevê prazo decadencial de cinco anos, tendo decorrido mais de vinte e quatro anos. Pelo despacho de fls.52 foi determinada a requisição de cópia do processo administrativo, que foi apensado. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Conforme se verifica do processo administrativo nº 10880.009442/92-81, o benefício foi concedido à autora, pelo Instituto Nacional de Previdência Social em 19/02/1990, na modalidade de pensão estatutária (fls.31 do processo administrativo em apenso). Posteriormente, em 02/07/1992, a pensão foi incluída em folha de pagamento da UNIÃO (fls.54 do PA). Em 13/05/2014, a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - Serviço de inativos e pensionistas, levantou a questão de exclusão da referida pensão da folha de pagamentos (fls.113 do processo administrativo): 1. Trata o presente processo de Regularização de dados financeiros e cadastrais de beneficiário de pensão de acordo com a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4 DE 21 FEVEREIRO DE 2013. A ex-servidora, sra. MARIA COMODO, SIAPE 151954, foi aposentada pela Portaria nº 329 de 10 de maio de 1983, no cargo de Controlador da Arrecadação Fiscal, Código 602, Classe C, Ref. NS-21, hoje Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil; 3. Devido ao óbito da ex-servidora em 23/08/1989, foi requerida por MARIA RIBEIRO BARBOSA em 12/09/1989, através de sua tutora ROSANA RIBEIRO BARBOSA, pensão por morte, e tendo apresentado o Termo de Entrega Sob Guarda e Responsabilidade, no qual constava ser menor sob guarda de MARIA COMODO, o INSS lhe concedeu a pensão, na qualidade de filha da ex-servidora, com base na Lei 3.373/58.4. Em 02/07/1992, o pagamento do benefício passou a ser efetuado pela Gerência Regional de Administração em São Paulo, órgão da servidora e não mais pelo INSS, em cumprimento ao artigo 248 da Lei 8.112/90.5. A Lei 3.373/58, base legal na qual a pensão foi concedida, não contempla a categoria de beneficiário menor sob guarda. 6. Com base nas informações acima mencionadas, a beneficiária de pensão MARIA RIBEIRO BARBOSA deverá ser excluída da folha de pagamento. O entendimento foi mantido em sede de recurso administrativo (fls.117/119 do processo administrativo): Trata de Recurso interposto, pela beneficiária de pensão Marina Ribeiro Barbosa datado de 26 de maio de 2014, recebido em 27 de maio de 2014. A requerente apresentou o presente recurso, insurgindo-se contra a Carta de Notificação nº 11/2014- SINPE/DIGEP/SAMF-SP, (fls.02), em que é notificada quanto a exclusão do seu benefício pensão da folha de pagamento, em face de Regularização de dados financeiros e cadastrais de servidores, aposentados e beneficiários de pensão no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos- (SIAPE), de acordo com a Orientação Normativa nº 4 de 21 de fevereiro de 2013. Conforme verifica-se o beneficiário pensão foi concedido em 1989, por óbito da ex-servidora Senhora Maria Comodo, ocorrido em 23 de agosto de 1989, na qualidade

de menor sob guarda, com base na Lei nº 3.373/58, no entanto esta Lei não contempla a categoria de beneficiário menor sob guarda. Não há que se falar em prescrição ou decadência, pois a Administração Pública deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, conforme determina o art. 114 da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. Além disso, o Enunciado da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, estabelece: A Administração, pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS: ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (grifos acrescidos). Com efeito, a Administração goza do poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (Súmula nº 473 do STF, mencionada acima), sem que necessite do pronunciamento prévio do Poder Judiciário. O fato de a Administração rever seus atos, quando eivados de erro, decorre do princípio de autotutela do Estado. As argumentações da recorrente não são suficientes para legitimar o locupletamento ilícito, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos, entender o contrário seria admitir que o interesse privado prevaleça sobre o público... Como se observa ainda do processo administrativo (fls. 132), foi apurado o valor de R\$ 667.976,72 (seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) a ser ressarcido pela autora aos cofres públicos. Consta ainda das fls. 143/149 do processo administrativo parecer da Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos-SP- Grupo Permanente de atuação proativa, que concluiu: Por todo o exposto e com base na documentação que instrui o expediente ora em análise, resta claro que a Administração Pública, seja por ter se respaldado em precedentes de Tribunais Superiores, seja por má aplicação da lei, dependendo do entendimento que se adote, enquadrando a beneficiária na Lei nº 3.373/58 e lhe concedeu o benefício, quando ainda era menor, estendendo o pagamento durante mais de vinte anos, quando detectou a ilegalidade e fez o cancelamento. No entendimento desta subscritora, a Administração Pública, ainda que respaldada por alguns precedentes dos Tribunais Superiores que conferem a possibilidade de equiparação de menor sob guarda ao status de filho para todos os fins de direito, ao conceder a pensão à Marina Ribeiro Barbosa incorreu em má aplicação da lei, já que inexistia amparo legal para tanto. Em consonância com os precedentes dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, Súmula nº 34 da AGU, Orientação Normativa nº 5/2013 do MPOG, op, v, : smj, pelo não ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário em razão de pagamento indevido de pensão por morte tendo em vista ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de má aplicação da lei pela Administração. Frise-se que, no que se refere à devolução dos valores já recebidos a título de pensão, a jurisprudência pátria tem entendido que o servidor público/pensionista que, de presumida boa-fé, venha a receber alguma vantagem financeira, em decorrência da errada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, não será compelido a devolvê-la em respeito ao princípio da boa-fé aliada à natureza alimentar da verba percebida. Com maior razão não há de se falar em devolução dos valores recebidos se entender que o ato da Administração de concessão da pensão foi respaldado - e precedentes dos Tribunais Superiores, sendo legal, portanto. Nesta hipótese a boa-fé da pensionista é indiscutível, de modo a afastar a pretensão da Administração em reaver os valores pagos. Há que se considerar que, sob qualquer ângulo que se analise o caso, além do caráter alimentar da prestação, é nítida a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé da pensionista para a obtenção do benefício. Incabível, assim, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da beneficiária. Sugiro, por fim, a expedição de ofício à Superintendência de Administração em São Paulo - Ministério da Fazenda, informando-lhe sobre o teor deste Parecer, ressaltando a esse Órgão que, na hipótese de dúvida quanto ao reconhecimento da boa-fé da pensionista, o dirigente de recursos humanos poderá submeter o processo administrativo à análise do respectivo órgão de assessoramento jurídico, nos termos do que dispõe o art. 5º, III, da Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para reposição de valores ao erário. Dessa forma, tendo a pensão por morte sido concedida em 19/02/1990 não poderia a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo cancelar tal concessão, em processo administrativo, ao argumento de que a Administração pode rever atos ilegais a qualquer tempo, posto que tal pretensão foi atingida pela decadência. Frise-se que em nenhum momento cogita-se de dolo, fraude ou má-fé da autora ou dos agentes responsáveis pelo ato de concessão, ao contrário, foi atestada expressamente a boa-fé da autora, ao ser o mesmo dispensado de eventual ressarcimento ao erário. Antes mesmo da vigência da norma constante do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 a boa doutrina já reconhecia a prescritibilidade do direito da Administração de anular seus próprios atos, como se infere das opiniões abaixo transcritas de Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello: Finalmente, vejamos os efeitos da prescrição diante dos atos nulos. A nosso ver, a prescrição administrativa e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou pelo Poder Judiciário. E justifica-se essa conduta porque o interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a Administração ou entre esta e seus servidores é também interesse público, tão relevante quanto os demais. Diante disso, impõe-se a estabilização dos atos que superem os prazos admitidos para sua impugnação, qualquer que seja o vício que se lhes atribua. Quando se diz que os atos nulos podem ser invalidados a qualquer tempo, pressupõe-se, obviamente, que tal anulação se opere enquanto não prescritas as vias impugnativas internas e externas, pois, se os atos se tornaram inatacáveis pela Administração e pelo Judiciário, não há como pronunciar-se sua nulidade. Embora a doutrina estrangeira negue essa evidência, os autores pátrios mais atualizados com o direito público contemporâneo a reconhecem. Como entre nós as ações pessoais contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos e as reais em vinte, nesses prazos é que podem ser invalidados respectivos atos administrativos, por via judicial. Quanto à prescrição administrativa, dependerá da norma legal que a instituiu em cada caso. (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros, Editora Malheiros, pg. 184) O autor citado, todavia, conclui que é imprescritível o direito da Fazenda de opor-se aos seus próprios atos, por si mesma ou em juízo, quando inexistir previsão legal específica estabelecendo-a, já que regra geral não há, consoante assinalado. Discordamos. O estado de pendência eterna parece-nos incompatível com o objetivo nuclear da ordenação jurídica, que é a ordem, a estabilidade. A prescrição prevista nos vários ramos do direito e estabelecida para as ações contra a Fazenda é um princípio acolhido no direito positivo brasileiro. Então, parece nos que, à falta de regra expressa, cabe preencher esta lacuna segundo o critério dominante no direito privado... (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, Editora Malheiros, pg. 306) Ouso discordar de tão autorizadas vozes para sustentar que sempre tratou-se de decadência e não de prescrição, como aliás atualmente consta expressamente do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os

destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Com efeito, em sendo o direito de anular seus próprios atos um direito potestativo da Administração, posto que trata-se de ato que lhe cabe providenciar unilateralmente, está sujeito ao prazo decadencial. Por outro lado, para atos praticados anteriormente à vigência da Lei 9.784/1999, tenho entendido que, à falta de norma expressa, deve ser considerado o prazo de cinco anos, por analogia ao prazo prescricional das ações pessoais contra a Fazenda Pública. Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para atos praticados antes da vigência da Lei 9.784/1999, o prazo decadencial para a anulação pela Administração conta-se a partir da vigência do referido diploma legal: ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VANTAGEM FUNCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando evitados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte. (STJ, MS 9.112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005, p. 174) Observo que o referido entendimento foi ainda reiterado em sede de recurso repetitivo, em matéria previdenciária: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator... (STJ, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010) Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu entendimento pessoal. No caso dos autos, portanto, sendo o ato de concessão do benefício de pensão por morte ocorrido em 19/02/1990, a partir da vigência da Lei 9.784, de 29/01/1999, em vigor a partir de sua publicação em 01/02/1999, iniciou-se o prazo decadencial quinquenal, que consumou-se portanto em 01/02/2004. Assim, não poderia a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - Serviço de inativos e pensionistas em processo administrativo iniciado em 13/05/2014, rever tal ato de concessão, uma vez consumada a decadência. Dessa maneira, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício e pensão por morte. Presente a plausibilidade do direito, verifico também a possibilidade de dano de difícil reparação, diante do caráter alimentar da verba indevidamente suprimida pela Administração. Pelo exposto, DEFIRO o requerimento de tutela de urgência para determinar à ré o imediato restabelecimento da pensão da autora, até ulterior determinação deste Juízo. Oficie-se, para cumprimento. Cite-se. Intimem-se.

0002052-55.2016.403.6121 - IRENE DA SILVA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC de 2015. Anote-se. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0002092-37.2016.403.6121 - CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLÁUDIO FERNANDES DE CARVALHO ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos de 14/04/1978 a 25/10/1985, 01/11/1985 a 16/08/1986, 27/08/1986 a 30/06/1987, 30/10/1990 a 18/11/1991, 02/08/1999 a 14/12/1999, 12/06/2002 a 03/03/2003, 06/02/2003 a 23/11/2004 e de 09/11/2005 a 18/05/2014, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 23/04/2015. Pelo despacho de fls.46 foi determinada a intimação do autor para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado, o autor não procedeu ao recolhimento das custas, requerendo a concessão da gratuidade processual. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade em favor do autor. Observo, contudo, que ainda que o requerimento possa ser deduzido a qualquer tempo e grau de jurisdição - possibilidade essa hoje expressamente consagrada no artigo 99 do Código de Processo Civil - CPC/2015 - não tem efeito retroativo para isentar o autor quanto ao pagamento das custas já devidas, produzindo efeitos somente a partir do seu deferimento. No caso dos autos, são devidas as custas iniciais, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, cujo recolhimento já havia inclusive sido determinado pelo despacho de fls.46, proferido antes de ser formulado o requerimento de concessão da gratuidade processual. No sentido de que o deferimento da justiça gratuita não tem efeitos retroativos situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE...2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1144627/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 29/05/2012) AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO. I - A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. II - Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 979812/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 05/11/2008) Pelo exposto, promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0002105-36.2016.403.6121 - DOREAN - CONFECOES LTDA - ME(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 68/69, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Em resumo, informa que há contradição na medida em que o indeferimento dos pedidos se fundou em razões absolutamente diversas e estranhas à causa de pedir, a saber, anatocismo, capitalização de juros, não limitação ao duocécuplo percentual, etc., sendo que seu pleito se baseia na cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos de mora. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. E conhecidos, merecem acolhimento. De fato, houve contradição entre o pedido da autora e a fundamentação da decisão combatida. Dessa forma, tomo sem efeito a decisão de fls.68/69. Lado outro, observo que a parte autora refere-se na inicial aos contratos originários de nº 25.4228.606.0000033-48 e nº 25.4228.557.0000002-07, bem como aos respectivos contratos de renegociação de dívida de nº 25.4228.690.0000008-68 e nº 25.4228.690.0000009-49. Ocorre que o contrato de renegociação nº 25.4228.690.0000008-68 (fls.45/54) abrange os contratos nº 25.4228.734.000047-29, 25.4228.606.0000033-48 e 25.4228.197.0000007-82; outrossim, o contrato de renegociação nº 25.4228.690.0000009-49 (fls.56/65) engloba os contratos nº 25.4228.557.0000002-07 e 25.4228.555.0000013-12. Dessa forma, considerando que a parte autora afirma na petição inicial que os contratos de renegociação contemplaram apenas os contratos de nº 25.4228.606.0000033-48 e 25.4228.557.0000002-07 e que os valores resultantes da renegociação contratual são exorbitantes, considerando-se o valor dos contratos originários, concedo à autora o prazo de 15 dias para esclarecer a aparente omissão em relação aos demais contratos supracitados. Em igual prazo, traga a parte autora demonstrativos de débito ou evolução da dívida a fim de demonstrar que, além da cobrança de comissão de permanência, houve a incidência concomitante de correção monetária, juros remuneratórios ou encargos oriundos da mora na correção de seu débito perante a ré. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

0002522-86.2016.403.6121 - WANDERLEI GABRIEL DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação comum ajuizada por WANDERLEI GABRIEL DA SILVA e MARAI APARECIDA MARQUES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando o imediato cancelamento da hasta pública extrajudicial que vem sendo realizado pela ré e, ao final, requer o cancelamento definitivo da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula nº 68.894 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, mediante o disposto através do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 8.009/90, com a desconstituição dos registros imobiliários e suas transcrições na referida matrícula. Afirmam que em 07/01/2014 a CEF concedeu o crédito objeto de Cédula de Crédito Bancário à empresa Marques Silva Pães Especiais Ltda. sendo que a sócia e avalista Maria Aparecida Marques da Silva, juntamente com seu esposo, Wanderlei da Silva, consentiram que a instituição de crédito alienasse fiduciariamente o imóvel sito a Travessa Carlos Drumond de Andrade, nº 25, Jardim Maria Augusta, Taubaté/SP. Alegam que referido bem é o único imóvel residencial do casal executado e serve-lhes de residência desde 21/01/1997, sendo, portanto, impenhorável nos termos do artigo 3º, inciso V da Lei 8.009/1090. Alegam que a residência do casal foi construída em dois terrenos, registrados em matrículas diferentes, quais sejam nº 68.894 e 12.324, tornando o bem indivisível. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Em que pese os autores tenham alegado que o imóvel onde residem foi construído em dois terrenos, objetos de matrículas distintas, trouxeram aos autos apenas a matrícula do terreno registrado sob a matrícula de nº 68.894. Ademais, a alegada planta da residência trazida aos autos às fls. 54 é apenas um desenho, sem observância das normas técnicas pertinentes nem tampouco aprovação das autoridades competentes. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de quinze dias para trazer aos autos a matrícula nº 12.324 atualizada, bem como trazer planta do imóvel, com a devida aprovação pelo Município. Intimem-se.

0002523-71.2016.403.6121 - EVANDRO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002524-56.2016.403.6121 - ANTONIO ROBERTO DOS REIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002525-41.2016.403.6121 - BENEDITO IRINEU DE CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002526-26.2016.403.6121 - WAGNER PIRES(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação comum ajuizada por WAGNER PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 17/06/2015, laborado na Volkswagen do Brasil. Afirmo que em 04/08/2015 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, pois não enquadrado o período de 06/03/1997 a 17/06/2015 como insalubre/especial. Argumenta o autor que o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP está incompleto, haja vista que, além do agente nocivo ruído, trabalhou exposto aos agentes químicos fumos metálicos, solda elétrica e oxiacetileno, o que lhe assegura o enquadramento do período como especial. Sustenta que no caso do PPP ser omissivo acerca de informações do trabalho realizado, o fato não obsta o direito do segurado, que poderá provar a atividade especial por outros meios, inclusive perícia técnica, protestando pela sua produção. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato de que as atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica - fls. 81. A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, através de prova pericial, inclusive requerida pelo autor. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0002537-55.2016.403.6121 - SERGIO CARLOS LEAO DO VALE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes. Integra os autos o processo administrativo contendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, às fls. 22/138. Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente. Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Antes porém, intime-se a parte autora para especificar os períodos controversos que busca reconhecer com o ajuizamento da presente demanda, esclarecendo a pretensão vertida na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se o INSS.

0002556-61.2016.403.6121 - GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Considerando que a autora optou pela distribuição do feito em forma física, em papel, e não pelo sistema PJe, já disponível opcionalmente neste Juízo, concedo o prazo de quinze dias para que apresente os documentos constantes da mídia de fls. 92 (CD) que instrui a petição inicial. Em igual prazo, ante a certidão retro, proceda o autor à complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0002589-51.2016.403.6121 - JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO JOSÉ BENEDITO DE SOUZA NETO, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 21/07/2011 (NB 31/ 547.156.916-0), bem como a sua inclusão no Programa de Reabilitação Profissional. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Defiro a gratuidade. Consoante termo de prevenção (fl. 49), verifico que o autor propôs anteriormente outra ação previdenciária, aparentemente visando o mesmo benefício, perante a 1.ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária, autos n.º 0000934-25.2008.403.6121, na qual foi proferida sentença de improcedência, conforme consulta realizada perante o Sistema Processual, cuja juntada ora determino. Por outro lado, os documentos que instruíram a presente petição inicial contêm exames realizados em anos anteriores ao pedido administrativo formulado em 2011 (2008 a 2010), situação que gera dúvidas no tocante à eventual repetição da demanda formulada anteriormente. Deste modo, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, notadamente se a alegada incapacidade decorre de progressão ou agravamento da doença ou lesão descrita nos autos n.º 0000934-25.2008.403.6121, devendo promover a juntada de cópia integral da petição inicial e demais elementos que entender pertinentes, para fins de aferição de eventual coisa julgada. Intimem-se.

0001658-03.2016.403.6330 - EDVALDO DE SOUSA(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Edvaldo de Sousa ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à liberação imediata de crédito referente ao benefício de aposentadoria especial no valor de R\$ 103.550,25 (cento e três mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), relativos ao período de 29/11/2012 a 31/05/2015, e ao pagamento de justa indenização a ser arbitrada, em razão de perdas e danos. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção em 30.05.2016. Após decisão de fls. 26, que reconheceu a incompetência daquele juízo em razão do valor do benefício econômico pretendido ser superior à alçada dos juizados especiais federais, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Observo que na petição inicial o autor não indicou o valor que pretende a título de perdas e danos, deixando de esclarecer em que consistem as perdas e os danos sofridos. De acordo com o artigo 292, inciso V, do CPC/2015, o pedido de condenação ao pagamento de perdas e danos não pode ser formulado de forma genérica, cabendo ao autor indicar, de forma precisa, o valor que pretende de indenização, de maneira que o valor da causa deve-lhe ser correspondente. Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando o valor que pretende de indenização a título de perdas e danos, Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002546-56.2012.403.6121 - NELSON CUSTODIO CESAR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

Expediente N° 1892

PROCEDIMENTO COMUM

0002577-37.2016.403.6121 - SERGIO CLEMENTE GOMES(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC de 2015. Anote-se. Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se o réu. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 15:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Extraíam-se cópias para desmenbramento dos autos em relação a JOSE DA CUNHA. O ofício à empresa VIVO, expedido à fl. 1414, recebido conforme aviso de fl. 1423, porém ainda não atendido. Sendo assim, reitere-se. Proceda a Secretaria o traslado requerido, bem como a correção da numeração dos autos a partir de fl. 1280. A deprecata para interrogatório da ré ELENICE ALEGRE LEHM retornou negativa, conforme certidão de fl. 1405. Já a de JOSE CARLOS DE LIMA foi baixada sem a realização do interrogatório (fl. 1409) Expeça-se nova carta. Vista ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 4814

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-11.2013.403.6122 - LIA PEREIRA DE MELO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRAZIELE CRISTINA PEREIRA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Ciência à parte autora e à corré, Grasielle Cristina Pereira, da audiência redesignada para o dia 04 de agosto de 2016, às 16h00min, a ser realizada na comarca de Lençóis Paulista.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000220-86.2013.403.6122 - MARIA ESTER DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATHEUS HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS X MAIARA ANDRADE DA SILVA X DILEUZA MARQUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Com a maioria do réu Matheus Henrique Andrade da Silva não se faz mais necessária a figura da curadora especial, todavia ao invés de intimá-lo para constituir um advogado nomeio Dra. Cassia Hakamada, OAB/SP 264.423 para defender seus interesses, devendo sobrevir procuração até a data da audiência. Os honorários pela atuação de curadora e de advogada serão fixados ao final. Intime-se.

Expediente N° 4815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-89.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CICERO GINO DA SILVA X NIVALDO GINO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 187, que recebeu a inicial acusatória. Ante a inviabilidade de realização de audiência via videoconferência, deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação e defesa de fora da terra. Intimem-se, inclusive defensor dativo. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4628

EXECUCAO FISCAL

0001930-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001930-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE X HAMILTON VIGANO JUNIOR X EDERALDO RENATO SCHMIDT VIGANO X EDERALDO JACOMO VIGANO - ESPOLIO (MYRIAN CAMARGO SCHMIDT) X HAMILTON VIGANO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X MYRIAM CAMARGO SCHMIDT(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 245 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001933-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001933-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 365 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000306-34.2002.403.6125 (2002.61.25.000306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 343 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001479-93.2002.403.6125 (2002.61.25.001479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PADARIA E CONFEITARIA MAXI PAO LTDA X DOUGLAS MARCONATO PEREIRA X OSVALDO ALBA TAVARES X RUBENS ROMERO TAVARES(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 211 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002559-24.2004.403.6125 (2004.61.25.002559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 283 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0004034-15.2004.403.6125 (2004.61.25.004034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANDRA LUIZA MORTEAN MARTINS ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 219 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001110-60.2006.403.6125 (2006.61.25.001110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 228 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001482-72.2007.403.6125 (2007.61.25.001482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 171 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003002-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 121 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002242-16.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME X CELSO REIS GOMES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 171 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003692-57.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP265409 - MARCELO RÉU) X MARCOS ANTONIO DIAS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 232 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001508-94.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X S T K - OURINHOS PROMOCOES DE VENDAS LTDA. - EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 176 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000353-85.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PERMAR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME X ANDREIA MARQUES PERASSOLI(SP359362 - CELIA REGINA DE FREITAS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 146 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000632-71.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIO DESIGN COMERCIO E MONTAGEM DE ACESSORIOS DE MOVEIS X VITTORIO CARMELO CURY CALIA X WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 68 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000913-90.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 37 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001152-94.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 69 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo. Diante da manifestação da exequente à f. 69, determino a baixa das restrições que recaíram sobre o veículo de placa FTD-3142.

0001920-20.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E SP374227 - RENAN VIDAL ROSA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 119 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8645

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-33.2006.403.6127 (2006.61.27.002450-8) - FUNDICAO IMBILINOX LTDA X IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000722-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000722-2) - JAIR GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002309-72.2010.403.6127 - ADRIANA DE BARROS CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000064-83.2013.403.6127 - ROCHA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001563-05.2013.403.6127 - CILENE FARIA LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001993-54.2013.403.6127 - ROSA HELENA MELCHIORI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002419-66.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003041-48.2013.403.6127 - SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000151-05.2014.403.6127 - ARGENTINA DE FATIMA FELISBERTO MONTOURO(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000860-40.2014.403.6127 - IVONE MARIA DE CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001341-03.2014.403.6127 - MARCOS LUIS ZOIA(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Tendo a FUNCEF apresentado suas contrarrazões, conforme verifica-se às fls. 2.224/2.240, cumpre-se a determinação exarada à fl. 2.218, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. No mais, nada a deferir acerca do pleito de fls. 2.241/2.242 vez que, com a prolação de sentença, cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo a análise de pedidos ulteriores. Int. e cumpre-se.

0001977-66.2014.403.6127 - JOSE OLYMPIO DIAS FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003700-23.2014.403.6127 - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Diante do expediente colacionado às fls. 487/488, o qual noticia que os r. despachos de fls. 467 (especificação de provas) e 484 (pedido de desistência parcial) não alcançaram o corréu Banco do Brasil S/A, fica ele, corréu Banco do Brasil S/A, intimado a manifestar-se no prazo legal. Int.

0001865-29.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM(SP293639 - TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada pelo Município de Mogi Mirim contra a União Federal, por meio da qual requer provimento jurisdicional que, liminarmente, suspenda a inexigibilidade do Auto de Infração 37.2248-770-0, referente à diferença de alíquota de SAT/RAT do período de 06.2007 a 04.2009 e, ao final, declare inexigível tal exação. Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A autuação decorreu da divergência de alíquota do SAT. O Fisco entende que deve ser de 2% enquanto a parte autora de 1%. O art. 22, II da Lei 8.212/1991 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave..... 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. A Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 202, 3º do RPS. O autor alega que a maioria de seus funcionários está ligada à educação e às áreas burocráticas, para fins de enquadramento da alíquota do RAT (fls. 08 e 12). Entendo que, neste ponto, assiste razão ao autor. Por amor à concisão, invoco como razão de decidir os fundamentos enunciados no seguinte precedente jurisprudencial, que bem espelha a compreensão deste Juízo acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT (ANTIGO SAT). LEI N.º 8.212/91. MUNICÍPIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. DECRETO N.º 6.042/2007. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT/SAT naquilo que superar 1%. 2. O art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 estabelece todos os elementos essenciais da hipótese de incidência da contribuição para o RAT, quais sejam: o sujeito passivo (a empresa), o fato gerador (realização de atividades empresariais de risco leve, médio ou grave), as alíquotas (1%, 2% e 3%) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos). Por seu turno, o parágrafo 3º do indigitado dispositivo prevê a possibilidade de alteração do enquadramento de empresas no que tange à alíquota do RAT com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, para fins de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 3. Nesta esteira, foi editado o Decreto n.º 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, o qual elevou a alíquota do RAT no que concerne à Administração Pública em geral (conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 8411-6/00) para 2% (risco médio). É o que se lê do anexo IV (RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCOS) do referido Decreto. 4. Examinando o anexo IV do Decreto n.º 6.042, de 12 de fevereiro de 2007 observa-se que houve afronta ao princípio da razoabilidade. Note-se que atividades tais como, criação de jacaré; extração de petróleo e gás natural; extração de minérios radioativos; extração de minérios de nióbio e titânio; extração de carvão mineral; extração de minério de ferro; extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; além de segurança e ordem pública foram enquadradas no mesmo grau de risco atribuído à Administração Pública em geral, isto é, médio (correspondente à alíquota de 2%). Difícil se conceber que as atividades acima elencadas possuam o mesmo grau de risco de acidentes do trabalho da atividade da Administração Pública em geral, não raras as vezes burocrática. 5. Tem-se, destarte, à luz do próprio Decreto n.º 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que as atividades desenvolvidas pelos servidores dos municípios não se relacionam com aquelas sujeitas a risco médio. A exemplo disso, as atividades de ensino foram enquadradas em risco leve, cuja alíquota da contribuição é de 1%. 6. O Superior Tribunal de Justiça assentou que, em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT (atual RAT) - REsp n.º 492.704/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 03.08.2006 e RESp n.º 1.011.499/ES, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, publ. em 05/04/2011. No mesmo sentido, precedente desta egrégia Primeira Turma: AGTR 109418, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 09/04/2009, unânime. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AG119814/PB, processo n.º 0014594-57.2011.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 19.12.2011) Portanto, considerando que a atividade preponderante do Município possui baixo grau de risco, a contribuição prevista no art. 22, II da Lei 8.212/1991 deve incidir à alíquota de 1%, sendo nula a elevação para 2% operada por força do Decreto 6.042/2007. Neste ponto, está configurada a plausibilidade jurídica da pretensão autoral. O *periculum in mora*, por sua vez, consiste no fato de que, não recolhido o tributo exigido pelo Fisco, a parte autora estará sujeita a sofrer execução fiscal, além de não poder obter a certidão de regularidade fiscal, o que pode dificultar a prestação de serviços institucionais aos municípios. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade do auto de infração 37.248.770-0. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001527-55.2016.403.6127 - CLAUDIA MARIA AVANCINI X ELIAS DA SILVA X FERNANDO LEITE DE BARROS X FERNANDO RIBEIRO DA CRUZ X WALDOMIRO PEREIRA JUNIOR(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudia Maria Avancini, Elias das Silva, Fernando Leite de Barros, Fernando Ribeiro da Cruz e Waldomiro Pereira Junior em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e do Gerente da Agência do INSS em Itapira objetivando ordem para que as autoridades impetradas conclua processos administrativos. Sustentam, em suma, que em última instância administrativa obtiveram o reconhecimento do direito a revisão e concessão de benefícios, mas a parte impetrada não deu cumprimento ao quanto decidido nos recursos. Foi postergada a análise da liminar (fl. 64). A parte impetrada informou que deu andamento nos processos administrativos, culminando com a implantação dos benefícios, com exceção do de Fernando Leite de Barros que aguarda recolhimento de diferenças de contribuição, e que a demora decorreu de greve (fls. 72/76). Intimada a esclarecer se persistia o interesse no feito, a parte impetrante disse que sim, posto que não implantado o benefício de Fernando Leite de Barros (fl. 79). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 81/82). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto desta ação é compelir a autoridade impetrada a dar andamento nos processos administrativos, e não a concessão de benefícios. Portanto, infundada a justificativa da parte impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 79). Para que se entenda, a verificação dos requisitos para fruição dos benefícios e seus questionamentos não integram o limitado objeto desta ação. Aqui, a pretensão (objeto) era obter ordem que compelisse a autoridade a cumprir decisão administrativa, o que foi feito. Desta forma, verificada a realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, o objeto da demanda resta esgotado, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001875-73.2016.403.6127 - DANIELE VIDAL TREVISANI 33066199819(SP356427 - JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniele Vidal Trevisan em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para reconhecer seu direito de não se inscrever perante o Conselho e, com isso, desobrigar-se do pagamento de taxas e anuidades e da contratação de médico veterinário, além da anulação de auto de multa n. 858/2015. Decido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada, vinculada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tem sede em São Paulo-SP, como declinado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001887-87.2016.403.6127 - ALICE RAFAELLI FONTES X MARIA DE LURDES BARBOZA DO NASCIMENTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alice Rafaelli Fontes e Maria de Lourdes Barboza do Nascimento em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e do Gerente da Agência do INSS em Itapira objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas conclua processos administrativos. A primeira impetrante sustenta que em última instância administrativa obteve o reconhecimento do direito a benefício, mas a parte impetrada não deu cumprimento ao quanto decidido no recurso. A segunda informa que requereu administrativamente benefício em 07.12.2015 e a autoridade não deu andamento. Decido. Não há risco de perecimento do alegado direito (aos benefícios), e necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva das autoridades impetradas sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009), e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/2009). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003302-76.2014.403.6127 - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/187: manifestem-se os réus acerca do alegado descumprimento de ordem judicial. Sem prejuízo, traga o corréu Banco do Brasil S/A as informações requeridas pela parte autora às fls. 169/176. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2008

MONITORIA

0001333-56.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO(SP317801 - ELVIS MOISES SALGASSO)

Vistos.Fls. 96: ciência à requerida, em 05 (cinco) dias.Ato contínuo, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-69.2010.403.6138 - MARIA MADALENA ANTONIO CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002204-62.2010.403.6138 - CLEUSA SERVINO DA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS E SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0004233-85.2010.403.6138 - JOAO VICENTE NOGUEIRA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se expressamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003640-22.2011.403.6138 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001159-52.2012.403.6138 - CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X FLAVIO CASSIO DA SILVA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X SILVIO DOS SANTOS X HELOISA DOS SANTOS(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.Após, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001262-25.2013.403.6138 - JERONIMO ROMAO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro em parte o requerido pelo autor, tendo em vista a realização da Inspeção Geral Ordinária, iniciada em 16/05/2016. Saliento, entretanto, que considerando a disponibilização da decisão em 26/04/2016 e tendo em vista que somente a partir de 09/05/2016 apenas a carga rápida era permitida, o prazo QUE RESTAVA ao autor começará a fluir após a intimação da presente decisão. Publique-se.

0001359-25.2013.403.6138 - MARIA ROSA TARRALO PEGUIN X FABIANA PEGUIM X MERIS PEGUIN X ARNECIO PEGUIN NETO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso prescreve, no seu parágrafo único que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil, defiro, pois, o pedido de habilitação formulado, porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC/2015. Desta forma, declaro habilitados, no presente feito, na qual deverão figurar como sucessores de Valdecir Batista de Souza: FABIANA PEGUIN (CPF/MF 330.895.738-81) MERIS PEGUIN (CPF/MF 345.653.088-94) EARNÉCIO PEGUIN NETO (CPF/MF 377.042.798-07) À SUDP, pois, para as devidas anotações. Saliento que o pedido referente à renúncia aos direitos dos herdeiros em relação à herdeira Fabiana (fls. 165) será apreciado, em sendo o caso, na fase de execução do julgado. Considerando a documentação acostada, não verifico a necessidade de intervenção no Ministério Público Federal no feito. Anote-se. Por fim, remetem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, conforme já determinado. Int. e cumpra-se com urgência.

0001579-23.2013.403.6138 - ELIZABETH REGINA LOPES RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Fls. 98: nada a apreciar vez que a antecipação dos efeitos da tutela não foi deferida na r. sentença de fls. 93/95-vº, devendo a parte autora aguardar seu trânsito em julgado. Prossiga-se, pois, nos termos da sentença, com a intimação da autarquia ré. Int.

0000754-45.2014.403.6138 - SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193-vº: vista ao autor, em 05 (cinco) dias. Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Int.

0000688-94.2016.403.6138 - REPRESENTACOES DE BEBIDAS MONTE LIBANO LTDA - EPP X OMAR THOME(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum interposto por REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS MONTE LÍBANO LTDA.-EPP em face da Caixa Econômica Federal-CEF, onde se objetiva, em apertada síntese, a revisão em contratos de abertura de crédito em conta corrente, no período e forma que especifica, com a restituição dos valores que entende cobrados indevidamente. De acordo com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo tal competência absoluta. Igualmente, entre os legitimados para atuar como autores nos Juizados Especiais Federais encontram-se as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte. A hipótese dos autos refere-se à ação proposta por pessoa jurídica que se apresenta como REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS MONTE LÍBANO LTDA.-EPP, cuja denominação EPP significa que é uma empresa de pequeno porte. Tal informação consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 43 dos autos). Sendo a competência do Juizado Especial Federal absoluta no foro em que estiver instalado, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se ato contínuo à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002050-39.2013.403.6138 - VALDEMAR POLIZELLI(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP200610E - DOUGLAS FERREIRA BORBA E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇ AIMPETRANTE: VALDEMAR POLIZELLI IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos/SP Endereço para diligência: Avenida 17 nº 1055 DESPACHO / OFÍCIO Vistos Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-49.2010.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VIEIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, a exequente endereçou aos autos incorretos (n.º 000022-98.2013.4.03.6138) petição discordando da conta. O prazo concedido à exequente foi de 30 (trinta) dias e, intimada pelo Diário Eletrônico de 10/02/2016 (Edição nº 25/2016), a petição foi protocolizada no dia 12/02/2016, conforme se verifica à folha 202. Embora o Juízo tenha sido comunicado do ocorrido apenas em 07/04/2016, o protocolo da impugnação, ainda que tenha sido endereçada equivocadamente a autos diversos, se deu dentro do prazo. Tenho por escusável o equívoco cometido, na medida em que nos dois processos a mesma autora (Marlene Vieira Mendonça) é representada pelo mesmo advogado. Aliás, observe-se que equívoco semelhante, consistente no endereçamento de petição a outro processo (impugnação ao laudo pericial), já havia sido cometido nesta mesma ação (v. fls. 141/142 e 146) e a peça foi considerada quando da prolação da sentença, não havendo razão que justifique entendimento diverso nessa hipótese, embora caiba ao advogado atentar para o número correto do processo. Diante disso, por não observar prejuízo à parte adversa e em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. art. 283, único, do CPC/2015), acolho o pedido formulado pela exequente, e reconheço a tempestividade da impugnação aos cálculos, intime-se o INSS, mediante carga, nos termos do art. 535, do CPC/2015. Intime-se. Barretos, 26 de julho de 2016. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2010

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-21.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA NEVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 02 (dois) meses carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000690-64.2016.403.6138 - JOSE ANTONIO MARCONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Inicialmente, afastou a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 70/71, uma vez que o primeiro foi extinto sem análise do mérito diante da ausência de documento essencial e o segundo processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0000693-19.2016.403.6138 - LUCIVAL SOARES MOREIRA (SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, e impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002792-69.2010.403.6138 - ANTONIO AQUINO SOBRINHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AQUINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o exequente o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração da conta do valor devido pelo INSS.No entanto, não havendo concordância com os cálculos por ele apresentados, como no caso, cabe ao credor a apresentação de prova da existência e do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015. A apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada execução invertida, é uma forma de atribuir agilidade à execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo exequente, na forma do artigo supra.Observo, posto oportuno, que a controvérsia se resume à data do início do benefício e honorários advocatícios devidos, o que denota tratar-se de cálculo singelo, destituído de complexidade que justificasse a remessa à Contadoria do Juízo. A propósito, existe uma série de sistemas de cálculos, disponibilizados gratuitamente na Internet, que podem e devem auxiliar o exequente na elaboração dos seus cálculos (http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943, http://www.jfrj.jus.br/?id_info=7547). Diante disso, indefiro a remessa ao Contador do Juízo e fixo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que o exequente traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 513, 1º, do CPC/2015.Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da Portaria n.º 15, de 04/04/2016, deste Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.Barretos, 25 de julho de 2016.Peter de Paula PiresJuiz Federal Substituto

0002154-65.2012.403.6138 - GILBERTO MEIRA BARBOSA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Folha 124: acolho o pedido formulado pela executada e reconheço a nulidade do processo, a partir da r. decisão de folha 121, nos termos do art. 276 e 282, ambos do CPC/2015.Transitada em julgado a decisão que condenou a União Federal a restituir à autora os valores retidos a título de imposto de renda, afastada a condenação em honorários advocatícios, a Secretaria da Receita Federal foi oficiada, na forma da r. sentença de folhas 81/82, in fine, para que apresentasse os cálculos do valor devido. Ciente dos documentos, a credora se limitou a concordar com a conta (fl. 122), nada requerendo (v. art. 513, 1º do CPC/2015).Caberia a ela, no entanto, ainda que com base no cálculo apresentado pela DRFB, dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da executada na forma do art. 535, do CPC/2015. Diante disso, reconhecida a nulidade, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ainda que com base no cálculo apresentado pela DRFB, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015 e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 513, 1º, do CPC/2015.Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da Portaria n.º 15, de 04/04/2016, deste Juízo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.Barretos, 25 de julho de 2016.Peter de Paula PiresJuiz Federal Substituto

Expediente N° 2026

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001969-90.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA ME X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA X ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada para recolher, diretamente no Juízo deprecado, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2181

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-95.2011.403.6139 - SILVIA HELENA BRASILIANO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 110/111.

0001971-28.2011.403.6139 - ALEXANDRO HIDEO INADA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial complementar juntado aos autos.

0002474-49.2011.403.6139 - REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 206/2015.

0002952-57.2011.403.6139 - DANIEL FIRMINO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 110/111, bem como os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/127.

0003696-52.2011.403.6139 - LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls.196/197.

0009788-46.2011.403.6139 - JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0010660-61.2011.403.6139 - RUBENS PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0011415-85.2011.403.6139 - SEBASTIAO BRAZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 08/08/2016, às 14h10min.

0011452-15.2011.403.6139 - CATIA CRISTINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 114/116.

0011606-33.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES AMARAL(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS às fls. 205/209.

0012049-81.2011.403.6139 - JOAO LOPES DE PROENCA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 131/135.

0012262-87.2011.403.6139 - HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 93/98.

0000245-82.2012.403.6139 - ANTONIO BRAGA NETTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 128/129.

0001355-19.2012.403.6139 - ENIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 111/112.

0002699-35.2012.403.6139 - ANA MARIA CAMPOS TAVARES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002811-04.2012.403.6139 - ACACIO CARRIEL DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro de Apiaí, dia 06/10/2016, às 16h30min.

0000055-85.2013.403.6139 - MARGARIDA FERREIRA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora MARGARIDA FERREIRA DE ANDRADE tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls.42.

0000010-47.2014.403.6139 - CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(PR044923 - JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 112/113.

0000478-11.2014.403.6139 - GUSTAVO GABRIEL DE OLIVEIRA BICUDO - INCAPAZ X CILENE CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 66/78.

0000757-94.2014.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 08/08/2016, às 13h50min.

0001156-26.2014.403.6139 - SEBASTIAO LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 08/08/2016, às 15h10min.

0001170-10.2014.403.6139 - ANTONIO BAZILIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001267-10.2014.403.6139 - HELIO DO AMARAL OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0002797-49.2014.403.6139 - DARCI BUENO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 54/60.

0002874-58.2014.403.6139 - DIRCE GOMES DE MORAIS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da apresentação dos cálculos pela ré

0000443-17.2015.403.6139 - ANTONIO EZEQUIEL PRESTES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 54/60.

0000529-85.2015.403.6139 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 127/133.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001763-73.2013.403.6139 - KELY DE OLIVEIRA NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro de Itararé, dia 10/08/2016, às 16h15min.

0000922-44.2014.403.6139 - DAIANE JESUS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002041-40.2014.403.6139 - PEDRA RODRIGUES DE CAMPOS CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002057-91.2014.403.6139 - SANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro de Apiaí, dia 01/09/2016, às 14h00min.

0002432-92.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002835-61.2014.403.6139 - LAZARO TOME DO COUTO FILHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0003333-60.2014.403.6139 - JESSICA CRISTINA RIBEIRO PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 08/08/2016, às 15h00min.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000020-33.2010.403.6139 - CLAUDENICE PIRES MARTINHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLAUDENICE PIRES MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000353-82.2010.403.6139 - WILSON VIEIRA DE ASSUMPCAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000483-72.2010.403.6139 - JEFERSON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X OLGA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JEFERSON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000034-80.2011.403.6139 - GERALDO CARMO SUDARIO DE SOUZA X JOSE SUDARIO DE SOUZA(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X GERALDO CARMO SUDARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000114-44.2011.403.6139 - SUELI DIAS DE LIMA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000149-04.2011.403.6139 - LUCINEIA PINTO RAMOS(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCINEIA PINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO de fls. 123/124

0000179-39.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA ALVES DA ROCHA OLIVEIRA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

000195-90.2011.403.6139 - IZAQUIEL GOMES(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁZ BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X IZAQUIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000331-87.2011.403.6139 - ELAINE DA CONCEICAO ALVES NUNES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELAINE DA CONCEICAO ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0001510-56.2011.403.6139 - EUFROSINA RODRIGUES LEMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X EUFROSINA RODRIGUES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0001933-16.2011.403.6139 - ELISABETH ALVES MARTINI(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELISABETH ALVES MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0001975-65.2011.403.6139 - LUCIENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LUCIENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0002805-31.2011.403.6139 - WELLINTON HENRIQUE PONTES DE OLIVEIRA X FABRICIO DE PONTES OLIVEIRA X ARAIDE GORGONHA DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0003095-46.2011.403.6139 - HENRIQUE GABRIEL FERREIRA RODRIGUES X GERSON ALMEIDA RODRIGUES(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X HENRIQUE GABRIEL FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO de fls. 162/163

0003784-90.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X VANDIR DA SILVA X ALINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0005267-58.2011.403.6139 - MARIA LEONOR DE SOUZA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA LEONOR DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0005950-95.2011.403.6139 - SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0006183-92.2011.403.6139 - ANDRE ROSA DOBSTEIN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ROSA DOBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 154/162.

0006545-94.2011.403.6139 - TEREZA FERREIRA NETO X SEBASTIAO GARCIA NETO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0006635-05.2011.403.6139 - OLIVIA PEREIRA DA SILVA LEITE X CEZINANDO AMADOR LEITE X IRACI MARIA LEITE X ADALBERTO JOSE LEITE X ILDA MARIA LEITE DAVID X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO LEITE X JOSE PEREIRA LEITE X CIRLENE PEREIRA LEITE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE FILHO X CARLOS APARECIDO LEITE X MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE X MARLENE APARECIDA LEITE X VANDERLEI APARECIDO LEITE X CARLOS DE SOUZA LEITE X MARLI APARECIDA LEITE X VALDIR JOSE LEITE X VALDIR DA SILVA LEITE X SILVANA RODRIGUES LEITE X SILVIA RODRIGUES LEITE GOMES X PAULO ROBISON RODRIGUES LEITE X ROBERT RODRIGUES LEITE X EVERILDA RODRIGUES LEITE(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CEZINANDO AMADOR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO de fls. 399/418.

0006817-88.2011.403.6139 - JORGE RICARDO RODRIGUES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JORGE RICARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0010340-11.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO de fls. 170/171

0011476-43.2011.403.6139 - IRACI BRIZOLA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0012083-56.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE JESUS OLIVEIRA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ALESSANDRA DE JESUS OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0012397-02.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000147-97.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA MORAES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000736-89.2012.403.6139 - IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000790-55.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS X JOSE FRANCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0001012-23.2012.403.6139 - ALZIRA DE ALMEIDA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ALZIRA DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0001938-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA GOMES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO de fls. 112/113

0002045-48.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO BALTAZAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE APARECIDO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0002062-84.2012.403.6139 - ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 89/92.

0002750-46.2012.403.6139 - MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ E SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0002818-93.2012.403.6139 - SHIRLEI DE FATIMA OLIVEIRA LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SHIRLEI DE FATIMA OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000674-15.2013.403.6139 - CLEUSA APARECIDA DA MOTA SANTOS X DAIR DOS SANTOS X DAIELE DOS SANTOS X DAINÉ SUELEN DOS SANTOS X DAIR DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0001041-39.2013.403.6139 - REGIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X REGIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0001512-55.2013.403.6139 - LEALDINA DIAS CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LEALDINA DIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0001838-15.2013.403.6139 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0001952-51.2013.403.6139 - JOANA DE ALMEIDA PRESTES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE ALMEIDA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000413-16.2014.403.6139 - KARI FABIANA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KARI FABIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000463-42.2014.403.6139 - IVONE AMARAL ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IVONE AMARAL ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000589-92.2014.403.6139 - JAIR DE JESUS SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAIR DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0001088-76.2014.403.6139 - LIDIANE SANTOS FOGACA CRUZ X SILVONEI JOSE SANTOS FOGACA X ALICE SUDARIO DOS SANTOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LIDIANE SANTOS FOGACA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0002438-02.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-84.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA LEITE DO COUTO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0002446-76.2014.403.6139 - JORGE DA CONCEICAO X EDIVALDO RODRIGUES DA CONCEICAO X VALTER RODRIGUES DA CONCEICAO X JANETE RODRIGUES DA CONCEICAO X JORGE DA CONCEICAO(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000111-50.2015.403.6139 - ANALIA MARCONDES MENDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANALIA MARCONDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000124-49.2015.403.6139 - JOSE EDNILSON DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE EDNILSON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000247-47.2015.403.6139 - ELIVIR CORREA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELIVIR CORREA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000462-23.2015.403.6139 - MARIA CRISTIANE DE FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA CRISTIANE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO de fls. 95/96.

0000942-98.2015.403.6139 - ROSA BUENO DE CAMARGO SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROSA BUENO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-22.2016.403.6139 - LUIZ FERNANDES NANINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

169/170: Requer o autor a intimação da ré, para que seja impedida de realizar a alienação do imóvel objeto destes autos. Para tanto, argumenta que foi deferida em seu favor tutela de urgência, para possibilitar a purga da mora - o que teria se efetivado por meio do depósito judicial comprovado à fl. 127 dos autos. Intimada a se manifestar sobre o depósito de fls. 126/127 (fls. 132, 135 e 168), a ré ficou-se silente (conforme certidão de fl. 206). Por outro lado, não demonstra o autor que o valor depositado em juízo - R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) - é suficiente para a purga da mora. Desse modo, intime-se o demandante, para que demonstre nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os valores correspondentes à totalidade das obrigações contratuais que deveriam ser adimplidas para a purga da mora, nos termos da decisão proferida pelo egrégio TRF3 às fls. 128/131. Decorrido o prazo para a manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-53.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: RICARDO LEE NAMBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto, nos regulares efeitos de direito, uma vez tempestivo e com o recolhimento das custas de preparo.

Remetam-se ao E. TRF-3ª Região, para análise.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 26 de julho de 2016.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-94.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA X MARCOS ANTONIO MARINHO VANDERLEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ALEXANDRE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP297838 - MAURICIO MARCELINO E SP321062 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X MOISES BRITO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X TIAGO BRITO DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X WELSON RIBEIRO SOUZA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para que a defesa de MARCOS apresente suas alegações finais. Ante a necessidade de intimação dos demais defensores para manifestação, dou andamento nos autos, sem prejuízo da posterior abertura de conclusão ao magistrado para deliberação acerca do ocorrido.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000119-32.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada (Id 200884 e 200887).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-24.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO MARTINS - SP241596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Cláudio Antônio Martins** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Osasco**, com vistas a obter provimento jurisdicional que o isente de recolher imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

Narra, em síntese, que, em virtude de cegueira unilateral, requereu, administrativamente, isenção de recolhimento de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos da Lei 7.713/88.

Contudo, a Autoridade Impetrada teria indeferido o mencionado requerimento, o que feriria direito líquido e certo do Impetrante, razão pela qual ajuizou o presente feito.

Juntou documentos.

O Impetrante foi instado a emendar a exordial (Id 186487), determinação observada através da petição e dos documentos Id 195968, Id 195969 e Id 195970.

É o relatório. Decido.

De início, recebo a petição e os documentos Id 195968, Id 195969 e Id 195970 como emenda à inicial.

Pois bem. O Impetrante sustenta ter direito líquido e certo à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria em virtude de cegueira unilateral.

Feitas estas considerações, entendo que o rito escolhido é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação da patologia alegada, inclusive perícia judicial.

Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque, repita-se, é necessária ampla dilação probatória para que se possa comprovar as circunstâncias fáticas envolvidas na discussão travada.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do CPC/2015.

Intime-se o Impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o restante das custas processuais, que deverão totalizar montante equivalente a 01% (um por cento) do valor atribuído à causa, nos termos da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do Enunciado n. 512 da Súmula do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 27 de julho de 2016.

Expediente N° 1925

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002317-69.2012.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Raul Silveira Bueno Júnior, de Adeguimar Lourenço Simões e do município de Pirapora do Bom Jesus. Às fls. 2.720/2.721, 2.740/2.741 e 2.824/2.825, foi requerida a produção de prova pericial e testemunhal. É o breve relato. Passo a decidir. Nos termos dos artigos 139, inciso III, 370, parágrafo único, e 443, todos do CPC/2015, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, pois a defesa dos corréus poderá comprovar suas alegações através da juntada de documentos aos autos. Os requerimentos de fls. 2.720/2.721, 2.740/2.741 e 2.824/2.825, caso deferidos, apenas serviram para prejudicar a marcha processual, sem, contudo, auxiliar no esclarecimento dos fatos elencados na exordial. Sendo assim, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Os advogados de defesa serão intimados, oportunamente, sobre o início do prazo para apresentação das alegações finais, oportunidade na qual poderão encartar aos autos outros documentos que entendam pertinentes. Juntados novos documentos pelas defesas, deverá ser dada vista dos autos ao Parquet Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, encaminhe-se o feito ao SEDI, a fim de que seja retificado o assunto cadastrado, que deverá constar como ação civil de improbidade administrativa. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020905-61.2011.403.6130 - JEAN CARLOS DANTAS SILVA - INCAPAZ X IAGO DANTAS SILVA - INCAPAZ X NORMA SUELI DANTAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Norma Sueli Dantas Silva, Jean Carlos Dantas Silva e Iago Dantas Silva, qualificados na inicial, os dois últimos representados pela primeira autora, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte. O feito foi extraviado em remessa procedida ao Ministério Público Federal (fls. 02, 11 e 16), procedendo-se à restauração dos autos. Em decorrência, foram colacionados documentos pela parte autora (fls. 42/103), pelo INSS (fls. 128/196). Por fim, foi prolatada sentença julgando procedente a restauração (fls. 197/198). Em continuidade à marcha processual, foi apresentada réplica às fls. 250/251. Logo em seguida, o advogado da parte autora renunciou ao mandato outorgado nos autos, requerendo que seus dados fossem retirados (fl. 252), juntando documento por meio do qual cientificou a parte (fl. 253). Intimada pessoalmente a constituir novo patrono nos autos (fls. 254 e 264), a parte autora ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 265-verso. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 267/268. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verificando a superveniente ausência de representação dos autores por advogado - ante a renúncia ao mandato pelo advogado subscritor de todas as peças dos autos - foi determinada sua intimação pessoal. Intimada pessoalmente, tanto pelo advogado renunciante quanto por este Juízo (fls. 253 e 258/264), a parte autora deixou de constituir novo patrono, providência que se punha imprescindível. Pois bem, se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão. Neste prisma, a capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, questão de ordem pública, insuscetível de preclusão (artigo 485, IV e 3º, do CPC/2015), sem a qual o mérito em que se assenta a pretensão da parte não pode ser conhecido. Sobre tanto, leia-se (g.n.): **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE. PROLAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. Considerando a petição de fls. 143/145 (protocolada em 27/05/2010), antes da prolação do acórdão de fls. 137/141^v, que revogou expressamente os poderes concedidos aos advogados anteriormente constituídos, por meio de questão de ordem, deve ser anulado o julgamento e, nesta sessão, seja proferido novo julgamento. 2. Deve ser declarada a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, e 1º, do CPC, em razão do abandono da causa, quando a parte autora, intimada pessoalmente, não proceder a regularização de sua representação processual, e, em consequência, prejudicado o recurso interposto. 3. Anulo o acórdão de fls. 137/141^v, e, em novo julgamento, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, e 1º, do CPC, restando prejudicado o agravo interposto às fls. 137/141. (AC 00611972920084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380202, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013) **APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. Verificando se a superveniente ausência de representação dos autores por advogado - ante a renúncia ao mandato pelo advogado subscritor de todas as peças dos autos e o abandono da causa pelo remanescente -, com a tentativa de intimação pessoal frustrada, sendo intimados por edital, ao final, e tendo deixado de constituir novo patrono, providência que se punha imprescindível, imperativa a decretação de nulidade do processo decretada, de ofício, nos termos do artigo 13, inciso I, do CPC. 2. Processo extinto nos termos do artigo 267, IV, do CPC. (AC 00507753819974036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 67973, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 504) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DA ÚNICA ADVOGADA DA CAUSA. CARTA DE RENÚNCIA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA**

PESSOAL. ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Caso em que a única advogada atuante na causa, para integral e regular cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, renunciou ao mandato com notificação pessoal ao impetrante, que após assinou o seu ciente tanto na carta de renúncia como, ainda, na declaração de ciência, ambas datadas de 25/03/2010, provando, de modo absoluto e inequívoco, que teve o agravante conhecimento pleno da renúncia de sua advogada, dispensando a necessidade de qualquer outra intimação, mesmo a judicial, exatamente porque tal preceito legal atribuiu diretamente ao advogado o ônus de intimar o constituinte e parte no processo como condição para a própria renúncia. 2. A contar da ciência, tem o constituinte o prazo legal de dez dias para regularizar a representação processual, independentemente de intimação em Juízo, pois houve ciência, inclusive, pessoal do ato de renúncia. No caso dos autos, o agravante somente juntou nova procuração em 07/05/2010, ou seja, quando decorridos mais de quarenta dias da ciência da renúncia e, portanto, mais de trinta dias depois do prazo legal. E mais, tal providência ocorreu depois que já havia sido extinto o processo, sem resolução do mérito. 3. Não cabe intimação judicial para regularização da representação processual no caso de renúncia, vez que a própria notificação, que a lei exige seja feita pelo advogado ao constituinte, opera tal efeito jurídico. Trata-se de preceito que buscou exatamente eliminar a intimação judicial, em favor da notificação pelo advogado renunciante, a revelar a manifesta impropriedade do pedido do agravante de restabelecimento daquilo que a legislação suprimiu, inclusive porque houve ciência pessoal do ato de renúncia pelo agravante e, portanto, nenhuma outra intimação seria necessária, salvo para elidir os efeitos de sua omissão e negligência processual, pela qual não pode responder quem não lhe deu causa. 4. A alegação de que se encontra em regime semi-aberto não cria em favor do agravante qualquer privilégio especial de não se sujeitar ao artigo 45 do Código de Processo Civil, em detrimento dos demais jurisdicionados. Ademais, consta que a renúncia da mesma advogada não ocorreu apenas neste feito, mas igualmente em outro, inclusive na mesma data, sendo que ali, diferentemente do que ocorreu aqui, a nova procuração foi juntada de imediato, comprovando, assim, que somente neste mandado de segurança é que houve inércia ou negligência que, por consequência, não pode ser atribuída, como pretendido, à condição pessoal do impetrante de preso em regime semi-aberto. 5. Precedentes.(MS 00254998320084030000, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 308650, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ORGÃO ESPECIAL, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2010 PÁGINA: 33)MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - PRESSUPOSTO À EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC. 1 - Extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, porque, conforme se vê, às fls., os patronos da requerente renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no artigo 45 do CPC, mas determinada a intimação pessoal da empresa, para regularizar sua representação processual, a mesma não chegou a ser efetivada, por não ter sido encontrada no endereço declinado na inicial. 2 - Não se pode olvidar que, se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão, a exemplo daquelas previstas nos artigos 36 e 238 do CPC. 3 - A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, questão de ordem pública, insuscetível de preclusão (artigo 267, 3º, do CPC), sem a qual o mérito em que se assenta a pretensão da parte não pode ser conhecido. Se a empresa foi expressamente notificada da renúncia de seus advogados, tinha o ônus processual de nomear substituto (artigo 45 do CPC), mas como não o fez voluntariamente e inviabilizou a intimação de que trata o artigo 13 do CPC, já que não comunicou ao juízo a alteração de seu endereço, impõe-se a anulação do processo, com sua extinção nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 4 - Anulação do processo. Extinção sem resolução de mérito. Artigo 267, inciso IV, do CPC.(MC 00276904820014030000, MC - MEDIDA CAUTELAR - 2666, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 373)PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA PARTE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PROCURADOR. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC). ABANDONO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTE DESTA E. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Petição dos advogados do embargante, datadas de janeiro e maio de 1996, comunicando sua renúncia ao mandato, comprovando que notificaram o embargante mediante duas cartas registradas, para que ele constituísse novo procurador. 2. Em março e maio de 2006, determinou-se a intimação pessoal do embargante, nos endereços constantes dos autos, para que ele providenciasse a regularização de sua representação processual, restando infrutíferas ambas as tentativas, tendo a Oficiala de Justiça certificado que a parte mudou de endereço, sem comunicação ao Juízo. 3. Processo abandonado por anos a fio pela parte, não promovendo diligências que lhe competia, tais como a comunicação ao Juízo da mudança de endereço e a constituição de novo procurador. 4. Sem procurador legalmente constituído, forçoso o reconhecimento de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. Apelação prejudicada.(AC 00875506319954039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 283911, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010)Ademais, verifica-se que a parte foi intimada há quase 01 (um) ano, sem implementar qualquer diligência no processo. Em face do exposto, diante da inércia dos autores em regularizar a representação processual, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso IV e 3º, cc. artigo 76, caput e 1º, inciso I, ambos do CPC/2015. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 198).Promova-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Comercial Pereira de Alimentos Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, com o fim de obter provimento jurisdicional determinando a inclusão de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa (n. 80.6.12.011232-96), no parcelamento disciplinado pela Lei n. 11.941/09. Instruindo a exordial os documentos de fls. 14/127. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 130/131. Contestação às fls. 142/185. Réplica às fls. 187/194. Às fls. 198/205 a autora informou a interposição de agravo de instrumento. Saneamento à fl. 211, sendo deferida a produção de prova pericial. A União, por sua vez, interpôs agravo retido (fls. 215/217). Às fls. 237/238 decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negando seguimento ao agravo interposto pela demandante. Foi determinado que a requerente depositasse os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 248). Por fim, a autora apresentou pedido de desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda (fl. 251). Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido, postulando a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC/2015 (fl. 255). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da manifestação da autora (fl. 251), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que devem ser calculados sobre o montante atribuído à causa, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, 3º e 5º, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 15, no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005504-51.2013.403.6130 - ANTONIO RUBENS DE SOUZA SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Rubens de Souza Santos ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Narra, em síntese, ter formulado pedido de auxílio-doença, NB 128.540.023-0, deferido em 14/03/2003, com RMI de R\$ 1.231,65 (um mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), cessado em 21/03/2006. Aduz ter requerido novo benefício, em 30/05/2006, NB 516.836.060-9, cessado em 05/07/2006, oportunidade em que o Réu teria apurado a RMI sem considerar os valores recebidos durante o auxílio-doença anteriormente implantado. Assevera que o benefício teria sido convertido em aposentadoria por invalidez, em 06/07/2006, NB 518.623.357-5, com RMI no valor de R\$ 1.580,46 (um mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos). Relata ter recebido correspondência enviada pelo INSS noticiando a revisão do benefício e o pagamento do valor devido de forma escalonada, ato que considera ilegal e passível de correção pela via judicial. Sustenta, portanto, ter direito à revisão pleiteada. Juntou documentos (fls. 23/63). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 66). A parte autora emendou a inicial para atribuir o correto valor à causa (fls. 68/102). Contestação do INSS às fls. 108/121. Arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, porquanto a matéria já teria sido pacificada na ação civil pública ajuizada, tendo sido estabelecido um cronograma para pagamento do passivo. Aduziu, ainda, que se a revisão fosse levada a efeito haveria a redução da renda do Autor. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 115/123). Réplica às fls. 126/132. Sem provas a produzir. O INSS requereu o julgamento da lide (fl. 142). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Antes, contudo, passo a apreciar a matéria preliminar suscitada pelo INSS. A alegação de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de revisão decorrente da aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, objeto da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, não deve prosperar. Conquanto naquela ação tenha havido acordo entre o INSS, o MPF e o Sindicato dos Aposentados para que fosse realizada a revisão e o pagamento do passivo de acordo com o cronograma aceito pelas partes envolvidas, entendo que referido ajuste não tem o condão de impedir o acesso do segurado ao Judiciário, em especial quando há diferença pendente de pagamento. No caso, fazendo jus a parte autora ao recebimento dessa pendência, configura-se o seu interesse econômico e jurídico na demanda, ainda que tais pagamentos tenham sido objeto de acordo entabulado pelo Réu em outra ação. Assim, é garantido ao segurado o exercício de seu direito de ação, com vistas a discutir e pleitear o que entende ser devido. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. [...] omissis. 6. A propositura da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 não obsta ou prejudica o interesse a ser tutelado em demanda individual. Isso porque a parte autora não está obrigada a aguardar o pagamento com base na referida ação civil pública nem se sujeitar à prescrição nos moldes ali propostos. 7. Mesmo que efetuada a revisão administrativa do benefício da parte autora, remanesce o seu interesse processual em discutir a satisfação dos valores em atraso, desde a concessão irregular. 8. Não há que se falar em ausência de interesse processual, pois presente o interesse econômico e processual da parte segurada na demanda, considerada a via processual adequada e verificados os requisitos de seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF e art. 3º do CPC). Descabe extinguir-se a ação nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 9. Agravo legal não provido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1827795/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; e-DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista que, ainda que tenha havido acordo homologado em ação civil pública, remanesce interesse de agir no que diz respeito ao pagamento de atrasados, bem como dos consectários das diferenças devidas. Ademais, a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 2025739/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 20/05/2015). Desse modo, incabível acolher a preliminar suscitada. Não é possível a este Juízo verificar se a revisão ocasionará prejuízos ao Autor, conforme alegado pelo INSS na contestação, porquanto a parte Autora apresenta cálculos que lhe são favoráveis, sendo que os efeitos financeiros da revisão somente serão vislumbrados na fase de execução. Ademais, ao menos num primeiro momento, a parte autora tem direito à

revisão pleiteada, tanto que no extrato de fl. 28 consta que a revisão do benefício n. 518.623.357-5 está em análise.No que tange ao mérito, o pedido de revisão está fundamentado no recálculo de todos os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença concedidos sob a vigência da Lei n. 9.876/99, aplicando-lhes o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.O INSS reconheceu o direito na ação civil pública em comento e, no caso concreto, reconheceu que a Autora tem direito à revisão do seu benefício, tanto que iniciou o processo de revisão administrativa, conforme noticiado na contestação à fl. 108.No entanto, quanto a eventual passivo apurado, entende a Autarquia que todos os segurados deverão aguardar o cronograma estabelecido na ação civil pública, com vistas a mitigar o impacto financeiro da revisão nas contas públicas. Não devem prosperar, contudo, as alegações do INSS, pois o acordo celebrado não pode ser impositivo àquele que não concordou com os termos nele estabelecidos, em especial quando apurados valores não pagos no momento oportuno. Desse modo, reconhecido o direito à revisão, não está a Autora obrigada a aguardar o pagamento com base em acordo formalizado em ação civil pública, podendo requerer, desde já, que seu direito seja efetivado. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente (g.n.):DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. REVISÃO ADMINISTRATIVA EFETUADA. VALORES ATRASADOS NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É de amplo conhecimento o acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que prevê o pagamento, de forma escalonada, dos valores devidos em razão da revisão dos benefícios por incapacidade concedidos sem a observância do método de cálculo estabelecido pelo Art. 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Ressalte-se, porém, que a propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a aguardar o pagamento com base em acordo feito na ação civil pública, nem se sujeitar à prescrição quinquenal nos termos ali propostos, a saber, a partir da citação naqueles autos. 3. É notória a ilegalidade das restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99, fato já reconhecido, há bastante tempo, pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, pelo menos desde o ano de 2009. Portanto, faz jus a parte autora ao recebimento dos valores em atraso decorrentes da revisão de seus auxílios-doença, sem submissão ao escalonamento previsto na ação civil pública. 4. A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, pela Procuradoria Federal Especializada do INSS. 5. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 6. Recurso provido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1916527/MS; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 02/04/2014).No que tange ao prazo prescricional, a parte autora assevera que ele foi interrompido pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS n. 21, de 15/04/2010, que reconheceu o direito pleiteado nesta ação. Também nesse aspecto a ação deve ser julgada procedente. Não há dúvidas de que o referido ato infralegal interrompeu o prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito à revisão pleiteada pelo Autor, ainda que genericamente, nos termos do disposto no art. 202, VI, do Código Civil. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. APURAÇÃO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. - Alega o agravante a não interrupção da prescrição pelo Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, eis que não houve ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor (art. 202, VI do CC), e sim apenas reconhecimento de forma genérica, porque se tratou de um ato interno, e que pressupõe uma provocação da autarquia, direta ou indiretamente, para que a revisão seja efetuada, de modo que haveria de ser a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia que os juros de mora e correção monetária sejam aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09. - O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil). - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - A decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Recurso improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 2119428/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, DE 15/04/2010. 1. A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. 2. A edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, interrompe o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo legal provido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2067404/SP; Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá; e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2016).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário do Autor, de acordo com os arts. 29, II e 135, da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, pagar as diferenças mensais apuradas decorrentes da aplicação do disposto na legislação vigente à época de cada pagamento percebido pela parte autora, cuja renda foi calculada em desacordo com a legislação vigente à época da concessão.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS n. 21, de 15/04/2010, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Sem custas, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 66).Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar

mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao Réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005884-74.2013.403.6130 - ALFREDO TOZETTE FILHO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alfredo Tozette Filho propôs ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional que condene o Réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial, bem como no pagamento das diferenças apuradas. Sustenta, em síntese, que a ele teria sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/04/2002, NB 124.752.691-0. Alega, contudo, que teria direito a um benefício mais vantajoso caso a Autarquia Previdenciária tivesse considerado as atividades especiais desempenhadas. Alega, ainda, que o INSS teria apurado incorretamente a RMI, porquanto os salários-de-contribuição teriam sido corrigidos por critério não previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 12/84). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 19). A parte autora emendou à inicial para atribuir o correto valor à causa (fls. 88/95). O INSS ofertou contestação às fls. 28/55. Preliminarmente, alegou a decadência do direito do autor pleitear a revisão. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 138/143. Sem provas a produzir. O INSS não demonstrou interesse na produção de novas provas (fl. 144). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca o Autor o reconhecimento judicial das atividades especiais desempenhadas durante a sua vida laboral, assim como a correção dos salários-de-contribuição considerados para cálculo de sua RMI. Passo, contudo, a analisar a preliminar suscitada pela autarquia ré. Alega que o direito da autora pleitear a revisão teria decaído, pois o benefício teria sido deferido a partir de 05/04/2002 e a ação revisional ajuizada em 19/12/2013, de modo que teria sido extrapolado o prazo decenal. A parte autora, por sua vez, alega que o não poderia se falar em decadência, porquanto ela somente se aplicaria quanto aos critérios específicos para a formação da RMI, ao passo que a revisão pretendida decorreria de um direito potestativo que somente se sujeitaria à prescrição. Com razão o Réu. Conforme carta de concessão de fls. 81/82, o benefício de aposentadoria foi deferido ao Autor em 15/04/2012, com vigência a partir de 05/04/2002, com renda mensal inicial de R\$ 695,55 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, é de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito do segurado de pleitear a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Ainda que não haja nos autos a data exata em que o Autor recebeu a primeira prestação, é possível inferir que o demandante a recebeu ainda no ano de 2002, pois o benefício foi deferido em abril daquele ano. Desse modo, se considerado o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91, a revisão almejada pelo Requerente não pode ser apreciada por este juízo, pois decaiu o seu direito de pleitear a revisão do ato concessório da aposentadoria, pois a ação foi intentada mais de 10 (dez) anos depois do ato de concessão do referido benefício, conforme reconhecido pelo próprio Autor à fl. 142. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 26.09.1991, deferida em 02.07.1992 e a presente ação foi ajuizada em 19.04.2012, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço, correspondente ao reconhecimento de atividade especial, e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V - Remessa oficial provida para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1902994/SP; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA PELAS PARTES AUTORAS COM VISTAS À REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Tendo sido os benefícios das partes autoras deferidos, respectivamente, em 07.11.85; 17.07.86; 13.02.88; 29.02.88 e 17.09.87 e a presente ação ajuizada apenas em 11.03.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. IV - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1870725/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2014). Portanto, a preliminar de mérito suscitada pelo Réu deve ser acolhida. Em face do expendido, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito do autor e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na petição de fls. 88/90, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 19). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002483-87.2014.403.6306 - JOAQUIM FELIPE FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos não foi possível localizar a cópia da CTPS na qual o vínculo com a empresa Francisco Felipe Neto foi anotado. Assim, determino que a parte autora junte cópia da referida CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, abra-se vista ao Réu para ciência e manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012459-23.2015.403.6100 - MARINA DE FATIMA PEREIRA(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARINA DE FÁTIMA PEREIRA, qualificada na inicial, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO (FNDE) e FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA, com o fim de obter provimento jurisdicional visando ao aditamento de contrato de crédito estudantil e efetivação da matrícula no curso de graduação. Atribuiu à demanda o importe de R\$ 19.717,72, colacionando os documentos de fls. 09/33. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 7ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção (fl. 37). Este, por sua vez, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 42). Por fim, o JEF de Osasco remeteu o processo para distribuição em uma das Varas Federais (fl. 43). Redistribuídos nesta Vara, foi determinado que a demandante apresentasse declaração de hipossuficiência, bem como juntasse comprovante de residência. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 51/51-verso). Intimada da decisão, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 51-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 51-verso), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 51-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Resp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-

4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Indefiro o pedido de assistência judiciária, porquanto a demandante não juntou os documentos determinados. Contudo, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte autora para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008257-10.2015.403.6130 - EURICO ARTUR MAASS X EDALVA DIAS MAASS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Diante da consulta supra, republique-se com urgência o despacho de fls. 139. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 139 (REPUBLICADO) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios princípios. Excepcionalmente, em face do que dispõe o art. 334, 4º, inc. I, do CPC, mantenha-se a audiência de tentativa de conciliação, independente do desinteresse manifestado pelo réu. Fls. 106/138, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se as partes.

0009510-33.2015.403.6130 - KARY FRANCISCA PONTOLIO SANTOS (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Kary Francisca Pontolio Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, ser servidora pública federal desde 09/02/2004, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não foi editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. A demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-la funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o recebimento de supostas diferenças remuneratórias devidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferidos às fls. 50/51. Juntou documentos (fls. 20/46). Às fls. 50/52, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a recolher as custas processuais. As providências acima foram cumpridas às fls. 57/103 e 105/106. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo o documento de fl. 106 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.494/97, em seu artigo 2-B, determina que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Logo, in casu, revela-se impossível a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIOS ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS. ÓBICE PREVISTO NAS LEIS 9494/1997 E 12.016/2009. VEDAÇÃO DE LIMINAR QUE LIBERA RECURSO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmios, em tese adquiridos e não gozados, importará em liberação de recurso, esbarrando-se no óbice legal previsto nas Leis nº 9494/1997 e 12.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 2. Em se tratando de pedido de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve-se observar, igualmente, o comando previsto no artigo 2º-B da Lei nº 9494/97, que estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00179273720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0009518-10.2015.403.6130 - ALEXANDRA ADIBA VARGAS BALLOM DO AMARAL PINTO (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Alexandra Adiba Vargas Ballom do Amaral Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, ser servidora pública federal desde 11/06/2003, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento. Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não foi editado. Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional. A demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-la funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o recebimento de supostas diferenças remuneratórias devidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferidos às fls. 60/62. Juntou documentos (fls. 21/56). Às fls. 60/62, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a recolher as custas processuais. As providências acima foram cumpridas às fls. 66/93 e 96/97. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo o documento de fl. 97 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.494/97, em seu artigo 2-B, determina que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Logo, in casu, revela-se impossível a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIOS ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS. ÓBICE PREVISTO NAS LEIS 9494/1997 E 12.016/2009. VEDAÇÃO DE LIMINAR QUE LIBERA RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmios, em tese adquiridos e não gozados, importará em liberação de recurso, esbarrando-se no óbice legal previsto nas Leis nº 9494/1997 e 12.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 2. Em se tratando de pedido de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve-se observar, igualmente, o comando previsto no artigo 2º-B da Lei nº 9494/97, que estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00179273720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

000020-50.2016.403.6130 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro expeça-se Carta Precatória para citação da União Federal. Cumpra-se.

0000470-90.2016.403.6130 - CARLOS ALBERTO NUNES DA CRUZ(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Carlos Alberto Nunes da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de determinados períodos de trabalho supostamente laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 163.524.108-9). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado. Assevera o demandante, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado em condições nocivas à saúde. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 246. Juntou documentos (fls. 13/243). À fl. 246, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 250/264 e 266. É o breve relato. Passo a decidir. De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003833-85.2016.403.6130 - BENEDITA DE OLIVEIRA MARIA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prevê o art. 10 do CPC/2015 que o juiz não poderá decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Sendo assim, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, acerca da possível litispendência entre o presente processo e aquele de n. 0002914-63.2010.4.03.6306, indicado no termo de fls. 97/98, no qual também é pleiteada a concessão de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de período laboral reconhecido pela Justiça do Trabalho. No mesmo prazo e sob a mesma pena acima mencionados, deverá a autora apresentar a petição inicial do feito n. 0002914-63.2010.4.03.6306. Junte-se as decisões e a sentença proferidas nos autos n. 0002914-63.2010.4.03.6306, além do respectivo extrato processual. Junte-se, ainda, o extrato do CNIS da parte autora. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Oportunamente, proceda a secretaria à aposição de tarja laranja aos autos, em virtude da prioridade de tramitação deferida à fl. 100. Publique-se. Cumpra-se.

0004024-33.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Trata-se de ação judicial ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 03ª Região - CREFITO-3 em face da Prefeitura Municipal de Itapevi. Requer o demandante a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, inciso IV, do CPC/2015. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. De início, deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015, ante a indisponibilidade do interesse público. Consigno que o pedido de tutela de evidência, embasado no art. 311, inciso IV, do CPC/2015, será analisado posteriormente, pois vedada sua apreciação liminar (art. 311, parágrafo único, CPC/2015). Cite-se a ré. Intimem-se as partes.

0001655-23.2016.403.6306 - GILBERTO ANGELINI BEYELER(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após apresentação de cálculos pela contadoria judicial, a parte autora não renunciou os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, requerendo ainda a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. É a síntese do necessário, DECIDO. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 10/20, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. No mesmo prazo, deverá a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000750-61.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EPAMINONDAS DE QUEIROZ(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO sentença de fls. 215/217 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação contra Paulo Epaminondas de Queiroz, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte. Narra, em síntese, que a Ré seria titular de pensão por morte desde 13/05/2007, porém teria passado a exercer atividade remunerada depois da data do deferimento do benefício, hipótese vedada pela legislação. Sustenta, portanto, ter havido o indevido recebimento dos pagamentos a partir da data de ingresso do Réu no mercado de trabalho, motivo pelo qual ele deveria ser condenado a ressarcir os valores recebidos no período. Juntou documentos (fls. 20/179). Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação (fl. 182). O Réu compareceu à audiência designada, porém não foi possível a composição do litígio. Na ocasião, requereu a remessa do feito à 1ª Vara Federal de Osasco, haja vista a existência de ação relacionada ao objeto desta demanda, pedido indeferido por este Juízo (fl. 188/188-verso). Contestação às fls. 189/194. Em suma, alegou a boa-fé no recebimento do benefício previdenciário, motivo pelo qual os valores exigidos seriam irrepetíveis. Aduziu, ainda, a demora da Ré em cobrar a dívida, pois ela teria tomado conhecimento da suposta irregularidade no ano de 2009. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 195/213). É o relatório. Decido. Busca o Autor o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo Réu a título de pensão por morte. De acordo com os elementos existentes nos autos, o Réu era beneficiário de pensão por morte instituída por seu pai (NB 145.234.024-0), inicialmente instituída em favor de sua mãe e posteriormente desmembrada em três partes, sendo que uma delas lhe cabia. Segundo consta dos autos, o Réu foi considerado incapaz no âmbito administrativo, tanto que em seu favor foi instituído o benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 40). Logo, não havia dúvidas acerca da incapacidade no momento da concessão do benefício. Em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé, por erro da administração, são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ERRO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ OBJETIVA - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 2. No caso, o impetrante foi aposentado por invalidez, mas continuou recebendo o auxílio-acidente, o que é vedado pelo parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a manutenção do auxílio-acidente ocorreu por erro administrativo, não podendo ser cobrado, do segurado, os valores que recebeu de boa-fé. 3. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AMS 343040/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2015). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória. 2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título benefício assistencial. 3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. 4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior. 5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos. 6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do imperante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal. 7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 8. Remessa oficial e apelação improvida. (TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015). Portanto, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, é necessário perquirir a existência de má-fé, a ser cabalmente comprovada nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que a lide se estabelece quanto ao vínculo empregatício entabulado pelo Réu após a concessão do benefício. A inicial aponta a irregularidade da situação, porém não indicou de forma concreta qual dispositivo legal teria sido violado pelo beneficiário. A justificativa é a de que não seria possível o recebimento concomitante da pensão por morte para dependente inválido com o exercício de atividade remunerada. No caso concreto, o benefício previdenciário foi instituído pelo falecido, Sr. Antônio Paulino de Queiroz. O Autor não colacionou aos autos a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, porém, conforme se depreende da contestação e da sentença prolatada pela 1ª Vara Federal de Osasco no processo n. 0004462-30.2014.4.03.6130, a pensão por morte n. 143.724.975-0 foi deferida em favor da Sra. Maria Epaminondas de Queiroz, conforme se verifica no excerto a seguir (fl. 197): Compulsando os autos, verifica-se que, em 22/09/2007, foi concedido exclusivamente à impetrante o benefício de pensão por morte, registrado sob o NB 143.724.975-0, com RMI no valor de R\$ 1.531,95 (hum mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) - fl. 15. Referido benefício foi posteriormente desdobrado em favor outros dois beneficiários, cujos registros apontam serem vinculados aos NBs 144.396.745-6 e 145.234.024-0. (g.n.) Portanto, da leitura da sentença proferida é possível observar que o benefício discutido nos autos é um desdobramento do NB 143.724.975-0, concedido em favor da mãe do Réu. Segundo consta, os benefícios dos

filhos beneficiários das pensões instituídas foram cessados e, naquela demanda, a esposa do de cujus pleiteava o restabelecimento integral da pensão, uma vez que ela passou a receber um terço do valor a que teria direito em decorrência do desmembramento ocorrido. A sentença, ao final, reconheceu o direito da Impetrante, nos seguintes termos (fl. 197): Posto isso, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, o pedido contido letra b da inicial, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o benefício de pensão por morte NB 143.724.975-0 seja restabelecido no montante de seu cálculo inicial, ou seja, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (g.n.) Nessa esteira, embora a decisão não esteja albergada pelo manto da coisa julgada, fato é que a pensão instituída pelo segurado falecido deve ser paga ao beneficiário legalmente habilitado de acordo com as contribuições vertidas ao sistema previdenciário durante a vida laboral do de cujus. Havendo mais de um beneficiário e se por alguma razão ele venha a perder o direito ao benefício, o remanescente terá direito ao recebimento do valor integral, a teor do art. 77, 1º, da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Logo, não é possível vislumbrar o interesse do INSS no recebimento dos valores supostamente recebidos indevidamente pelo Réu, pois, em última análise, caso ele não tivesse se habilitado como beneficiário, os valores por ele recebidos deveriam ser pagos a sua mãe, também beneficiária da pensão instituída. Em assim sendo, eventual interessada em receber os aludidos valores irregulares seria a atual beneficiária. Ainda que assim não fosse, não está caracterizada a má-fé no aludido recebimento. A Lei n. 8.213/91 dispõe que a cessação da invalidez autoriza a interrupção do benefício, nos termos do art. 77, 2º, III, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, a Lei n. 12.470/11 incluiu o 4º ao art. 77, da Lei n. 8.213/91, que assim dispunha: [...] 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) De acordo com o disposto na lei, era permitido ao dependente com deficiência intelectual ou mental o recebimento concomitante da pensão e da remuneração paga pelo empregador, com a redução 30% (trinta por cento) do valor do benefício enquanto o beneficiário exercesse a atividade remunerada, voltando a ser pago o valor total após a cessação dessa atividade. No entanto, o dispositivo foi revogado pela Lei n. 13.135/15, passando a inexistir no ordenamento norma que trate sobre o tema. Diante desse quadro normativo, é possível afirmar que antes do advento da Lei n. 12.470/11 e depois da vigência da Lei n. 13.135/15, não há dispositivo legal que vede ou regulamente o exercício de atividade remunerada em concomitância com o benefício de pensão por morte decorrente de incapacidade. Nesse contexto, considerando a aparente deficiência intelectual do Réu, fato que ensejou o deferimento do benefício no âmbito administrativo, não é possível vislumbrar a ocorrência de má-fé no recebimento da pensão por morte em concomitância com remuneração pelo desempenho de atividade laboral. Portanto, seja em razão de recebimento de boa-fé, seja devido à ausência de interesse do INSS no ressarcimento dos valores, a ação não deve prosperar. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003517-43.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-24.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA CARNEIRO (SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA)

SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra Marlene Maria Carneiro, arguindo o excesso de execução do título judicial reconhecido no processo ordinário n. 0004788-24.2013.403.6130. Alega estar a embargada cobrando R\$ 186.671,86, entretanto o montante correto perfaz, no seu entender, R\$ 110.761,90, atualizado para 31/05/2014, consoante os cálculos apresentados. Juntou documentos (fls. 13/69). Impugnação às fls. 75/78. Em suma, a embargada ratificou os cálculos inicialmente apresentados. Réplica à fl. 79-verso. Este Juízo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor devido (fl. 82). Laudo do Contador Judicial encartado às fls. 84/91, apontando como correto o montante de R\$ 129.706,87, atualizados até 01/2014. Intimada, a embargante concordou com os cálculos indicados pelo perito judicial (fl. 94), ao passo que o INSS apresentou nova conta, desta feita perfazendo o total de R\$ 128.531,59, atualizado até 31/01/2014 (fls. 96/106). O contador judicial prestou esclarecimentos à fl. 110, aduzindo que os cálculos apresentados às fls. 98/101 pela autarquia federal são mais vantajosos à embargante em relação aos cálculos judiciais. Instada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos do INSS de fls. 98/101 (fl. 117). Por seu turno, o ente federal pugnou pela procedência dos embargos (fl. 118). É o relatório. Decido. Nos autos da ação ordinária contra o INSS (nº. 0004788-24.2013.403.6130), a embargada veicula a cobrança da quantia de R\$ 186.671,86, a título de parcelas vencidas em decorrência do pagamento do benefício de pensão por morte. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, apontando o valor correto de R\$ 128.531,59, com o qual concordou expressamente a embargada (fl. 117). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a teor do artigo 487, I, do CPC/2015, para fixar o devido pelo Embargante à Embargada, até janeiro de 2014, no montante de R\$ 128.531,59 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos). Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor diferença entre o valor inicialmente exigido e o fixado nessa sentença, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na ação originária, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2143

EXECUCAO FISCAL

0001242-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X VAGNER ANDRADE ALMEIDA(PR050152 - MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER) X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA

Cota retro: defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada da decisão. Cumpra-se.

0003021-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE DE MORAIS ROSA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA)

Cota retro: defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada da decisão. Cumpra-se.

0003110-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REX COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X GIOVANI MARQUES DE MELO(SP162967 - ANDRIANE MARCELLI)

Cota retro: defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada da decisão. Cumpra-se.

0003181-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X D L C - COM/ E SERVICIO LTDA X IVAN LUIZ DE CAMARGO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Cota retro: defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada da decisão. Cumpra-se.

0004644-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DOUGLAS RENE DE QUEIROS SANTANA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)1,7 Fica o exequente intimado a indicar nos autos a conta para transferência dos valores penhorados, bem como apresentar o valor atualizado do débito, nos termos do(a) despacho/decisão de fls. 69.

0005487-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Fls. 144/275: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005488-59.2011.403.6133 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X JACOB CARDOSO LOPES X ELIANA LOPES X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Fls. 165/177 e 185/186: Defiro a penhora sobre o bem nomeado, tomando-se o valor indicado na tabela FIPE de fls. 169, sem prejuízo de posterior avaliação por oficial de justiça. Intime-se a executada para que compareça em secretaria no prazo de 10 (dez) dias para lavratura do termo de penhora.Lavrado o termo de penhora, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.Intime-se.

0008461-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA MODERNA LTDA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Cota retro: defiro.Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária a intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.Cumpra-se.

0008924-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WALLOFF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WALTER LOHNHOFF JUNIOR X VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Cota retro: Defiro.Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0001704-40.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Fls. 45: ante o comparecimento espontâneo da executada, supre-se a falta de citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC.Defiro a vista foram de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo o pagamento do débito ou garantia da execução, certifique-se nos autos e dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.Intime-se e cumpra-se.

0002319-30.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X WILSON DA CUNHA BRAGA FILHO(SP105292 - SILVANIA APARECIDA RUIZ E SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0002378-18.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X GONCALO ROBERTO DA SILVA(SP123830 - JAIR ARAUJO)

Cota retro: defiro.Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária a intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.Cumpra-se.

0004394-42.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA FERNANDES DE SOUZA

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pelo exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002367-52.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a executada proceda ao pagamento do débito, (R\$ 1.395,42), nos termos do despacho de fls. 127. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 111/119 e 121/126: Ciência da interposição dos Agravos de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 96/105 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução no aguardo de informações de concessão de efeito suspensivo ao agravo ou da decisão proferida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, devendo indicar o valor atualizado do débito com exclusão da CDA de 2008. Após, intime-se a executada para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003094-11.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCIANA GONCALVES DE MORAIS

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pelo exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003202-40.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERACOA LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Fls. 66: ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Não havendo informações de concessão de efeito suspensivo ao Agravo, aguarde-se informações da decisão em arquivo, em cumprimento à decisão de fls. 59. Intime-se e cumpra-se.

0000694-87.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAO ADRIANO DE LIMA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)1,7 Fica o exequente intimado da transferência do valor de R\$1.692,99, efetuada em 13/04/2016, na conta indicada pelo mesmo, nos termos do despacho de fls. 76, bem como o envio dos autos ao arquivo sobrestado (SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 151, VI, DO CTN).

0003760-75.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALVACIR MACHADO RODRIGUES(SP360781 - THALITA SUELEN FIGUEIREDO LOPES DE SOUZA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001322-42.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE FIRMO DE JESUS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001341-48.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002099-27.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X E A M QUADRA REFEICOES EIRELI - EPP(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004427-27.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X E A M QUADRA REFEICOES EIRELI - EPP(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP323010 - EVELYN KAORI YAMAZAKI)

Cota retro: defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada da decisão. Cumpra-se.

0000291-50.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Cota retro: defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada da decisão. Cumpra-se.

Expediente N° 2151

EXECUCAO FISCAL

0008904-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AROCICLO COMERCIO DE PECAS E ACES P/ BICICLETAS LTDA X ADEMAR OTSUKA X ALBERTO TAKASHI OTSUKA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Publique-se o despacho de fls. 166. Fls. 182: Defiro designação de hasta pública para os veículos penhorados nos autos às fls. 178/179. Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 / Consolação - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de praça/leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. Fls. 166: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios indicados às fls. 27 no pólo passivo dos autos em apenso. Fls. 127: Defiro o imediato bloqueio pelo sistema Renajud e a penhora dos veículos indicados. Quanto à citação do co-executado ADEMAR OTSUKA, verifico que este compareceu espontaneamente aos autos, constituindo advogado (procuração fls. 39), encontrando-se suprida a falta de citação. Desta forma, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 159, independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 157. Decorrido o prazo para eventuais embargos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Não localizados bens à penhora, cumpra-se o despacho de fls. 96, item 5 e 6. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 979

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002383-98.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-57.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002384-83.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-33.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002540-71.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-73.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004227-20.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição retro: defiro. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004881-07.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição retro: defiro. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004904-50.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição retro: defiro. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004910-57.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004918-34.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição retro: defiro. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004928-78.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição retro: defiro. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004931-33.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004936-55.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição retro: defiro. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004937-40.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição retro: defiro. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004944-32.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição retro: defiro. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004946-02.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição retro: defiro. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004965-08.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição retro: defiro. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004967-75.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição retro: defiro. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004968-60.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição retro: defiro. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004983-29.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição retro: defiro. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004993-73.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004998-95.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição retro: defiro. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0005004-05.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição retro: defiro. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0005009-27.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição retro: defiro. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

AUTOR: NADIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) e que a prescrição quinquenal tem como marco de contagem do prazo o ajuizamento da ação de conhecimento, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo do cálculo.

Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa, observando o benefício econômico pretendido e os critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal com marco de contagem da distribuição da ação de conhecimento.

Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-85.2016.4.03.6128
AUTOR: FERNANDES AMPARO ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que demonstre como chegou ao valor de **R\$ 10.000,00**, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo.

Caso haja alteração do valor da causa, providencie a autora o recolhimento da diferença das custas.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000098-62.2016.4.03.6128

AUTOR: POLIANA GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

POLIANA GUIMARÃES DOS SANTOS ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício assistencial a pessoas portadoras de deficiência, desde o requerimento administrativo 540766723-8, em 13/04/2010, alegando que é surda e que se encontra em estado de miserabilidade, não possuindo qualquer renda.

Sendo necessário verificar inicialmente a deficiência, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exame pericial.

Nomeio para tanto como perito médico o **Dr. Armando Lepore Junior, médico do trabalho**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes das datas por ato ordinatório.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02 - O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência?

03 – Eventual deficiência implica impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

04 – Existe incapacidade laborativa?

05 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual deficiência é temporária ou permanente, total ou parcial para atividade laborativa?

06 – Há possibilidade de cura ou reabilitação?

07 – Qual o grau da deficiência? Há atenuação de eventual deficiência da autora, por exemplo mediante uso de aparelho de surdez ou linguagem de sinais?

08 – A autora pode desenvolver atividades que lhe garantam a subsistência?

09- A autora necessita de auxílio permanente de terceiros?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Considerando o teor do Ofício PSJ/JAI n.º 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Cite-se o Inss para contestar a ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000094-25.2016.4.03.6128

AUTOR: LUIS CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **Luiz Carlos Lopes** em face do **Inss**, endereçada ao Juizado Especial de Jundiaí, objetivando o restabelecimento de auxílio doença cessado em 01/08/2015 ou a concessão de auxílio acidente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Ainda que o valor dado à causa não corresponda à pretensão econômica, ele é certamente inferior a 60 salários mínimos, pois trata a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário no valor de um salário, cessado há menos de um ano. A petição, ainda, foi endereçada ao Juizado Especial, indicando possível erro no protocolo da inicial.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-09.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **Fortymil Indústria de Plásticos Ltda e suas filiais** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras, restabelecidas pelo Decreto 8.426/15 ou, alternativamente, o reconhecimento do direito à apropriação dos créditos dessas contribuições em relação às despesas financeiras.

Em síntese, os impetrantes sustentam a inconstitucionalidade/ilegalidade da instituição destas contribuições sobre receitas financeiras de pessoas jurídicas que não tenham por objeto principal o exercício de atividade financeira. Alegam não haver hipótese de incidência além da receita bruta, conforme definida pelo Decreto-Lei 1.598/77, e também a ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas, destacando que a majoração de tributo só pode ser veiculada por lei em sentido estrito, tendo havido violação aos princípios da estrita legalidade, segurança jurídica e não cumulatividade.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou as devidas informações, defendendo a constitucionalidade e legalidade da incidência das contribuições sobre as receitas financeiras.

O MPF declinou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

A instituição de contribuições sociais sobre a receita das empresas está devidamente prevista no art. 195, inciso I, item b, da Constituição da República.

O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que estabeleceram as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas.

Posteriormente, a Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a **reduzir e restabelecer** as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade:

Art. 27.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

A lei 12.973/14, ao alterar a redação do art. 1º tanto da lei 10.637/02 e 10.833/03, não restringiu a incidência das contribuições sobre a receita bruta prevista no Decreto-Lei 1.598/77, permanecendo como hipótese tributária todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Portanto, permanece a hipótese de incidência prevista na lei 10.865/04 sobre as receitas financeiras, diversa da base de cálculo da receita bruta, inclusive com alíquotas diferentes.

De sua vez, o Decreto n. 8.429/2015 nada fez além de revogar as alíquotas zero do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras estabelecidas pelo artigo 1º do Decreto 5.442/2005, passando a fixá-las, respectivamente, em 0,65% e 4%, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Com efeito, as alíquotas fixadas pelo Decreto n. 8.426/2015 estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, frise-se, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

Nesse sentido, tem decidido o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. ART. 128 DO CPC. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente.

3. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

4. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

5. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

6. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

7. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

8. Ademais, diferentemente do alegado, não houve declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.442/2005, motivo pelo qual igualmente não ocorreu violação ao artigo 128, do Código de Processo Civil.

9. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021583-94.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Não se sustenta, portanto, a interpretação restritiva que as impetrantes pretendem dar ao conceito de receita. Há previsão constitucional autorizando a incidência de contribuições sobre qualquer receita das empresas, norma legal implantando-as e fixando as hipóteses de incidência, bases de cálculo e alíquotas, não havendo razão para se afastar a receita financeira, mesmo que não seja a atividade fim da empresa. Não vislumbro, deste modo, violação ao princípio da legalidade ou segurança jurídica.

Assim, diante da constitucionalidade/legalidade do Decreto n. 8.426/2015, insta analisar o pedido de aproveitamento de créditos oriundos de despesas financeiras.

Ora, a sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/02 - quanto a não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS - alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao creditamento, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.637/02.

Tal previsão legal não alcança o creditamento decorrente de despesas financeiras, não cabendo ao Judiciário estender a benesse para hipóteses não descritas na norma.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente a ação, com base no art. 487, I, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2016.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 197

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-15.2012.403.6128 - VITAL DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X ROSANA DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VITAL DE OLIVEIRA, maior absolutamente incapaz, representado por ROSANA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 84.415.908-5, desde a data da cessação indevida, em 07/03/1993, bem como indenização por danos morais. Em síntese, relata ser portador de doença mental desde 1990, motivo pelo qual seu pedido administrativo de aposentadoria por invalidez foi deferido pela autarquia em 01/06/1990. Alega que em 07/03/1993 seu benefício foi indevidamente cessado por um equívoco da ré, ao modificar o sistema de cadastro dos beneficiários, excluindo indevidamente o nome do autor. Sustenta que por ser doente mental o requerente não reagiu contra a cessação de sua única fonte de renda, sendo que sua esposa à época era alcoólatra e seus filhos menores de idade, não tendo, assim, a quem recorrer. Posteriormente, foram realizados novos pedidos de restabelecimento do benefício, os quais foram negados pelo Instituto. Os documentos de fls. 18/29 acompanharam a inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 32/33). O processo administrativo foi juntado as fls. 46/98. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação às fls. 99/104, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista que não houve irregularidade na cessação do benefício da parte autora, vez que o réu deixou de comparecer à perícia médica periódica. Juntou documentos (fls. 105/170). Réplica foi ofertada a fls. 174/178. Foi realizada perícia médica a fls. 189/197, atestando a incapacidade total e permanente do autor, desde 22/02/1990. A ré apresentou proposta de acordo judicial (fls. 206/207), que não foi aceita pela parte autora (fls. 212/213). O MPF manifestou-se solicitando a intimação da ré para prestar informações (fls. 225), as quais foram apresentadas as fls. 241/291. Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha da parte autora, tendo sido deferida a antecipação de tutela (fls. 226/228). As partes reiteraram os termos da inicial e da contestação em alegações finais (fls. 201/204, 208/209 e 232/234). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 293/294). Intimada, a parte autora juntou aos autos termo definitivo de curatela (fls. 302). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao

Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o autor deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Tratando os presentes autos do restabelecimento de benefício suspenso, é certo que o autor mantinha a qualidade de segurado quando de sua concessão, em 01/06/1990. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de exame médico pericial. Em perícia realizada por especialista médico do trabalho, em 19/02/2013, (fls. 189/197), foi constatado que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, desde 22/02/1990, concluindo pela incapacidade total e permanente para a atividade laborativa. Observo que a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, em 22/02/1990, também concluiu estar o autor incapacitado total e permanentemente para o trabalho, devido a este mesmo distúrbio (fls. 105/106). A testemunha ouvida em audiência, Maria do Carmo Silva Ribeiro (mídia às fls. 228), afirmou que as crianças e a mãe, já falecida, sobreviviam com a ajuda da igreja e de vizinhos, não tendo conhecimento de que recebiam nenhum tipo de benefício. Também não conhecia nenhum(a) curador(a) do autor à época dos fatos. O INSS, apesar de ter afirmado em sua contestação que o benefício do autor foi cancelado em virtude de sua ausência à perícia médica obrigatória, não comprovou nos autos que seu curador, ou procurador, indicado às fls. 109, teria sequer sido convocado para o exame. Conforme documento emitido pela autarquia em 28/01/2011, observa-se que a cessação se deu pelo motivo 48 - Benefício Cessado pelo Sistema Antigo, corroborando com as alegações de que houve erro administrativo, vez que não há nos autos documentos que comprovem que o autor foi intimado da decisão de suspensão/cancelamento de seu benefício. Assim, uma vez demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, bem como a interrupção indevida do benefício, é cabível seu restabelecimento desde a cessação, em 07/03/1993. Considerando que contra os absolutamente incapazes não corre o prazo prescricional, a teor do disposto no art. 198, I, do Código Civil, e tendo o conjunto probatório apontado a existência de incapacidade laboral anterior ao cancelamento administrativo, o benefício é devido desde então. Danos morais Embora faça jus ao benefício, entendo que o INSS não decorreu de abuso a ensejar o direito a indenização por danos morais. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, a aposentadoria do autor foi inicialmente concedida de forma correta. Ainda que tenha sido cessada por erro administrativo, é certo que tal ocorrência não é capaz de gerar constrangimento ou abalo que caracterizem a existência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que a Administração extrapolou os limites de seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra si. No caso, a ausência de pagamento do benefício por tantos anos decorreu da fatalidade de se encontrar o autor incapacitado e desassistido de familiar apto a gerenciar seus interesses, circunstância que só foi superada com maioria de seus filhos. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, em 07/03/1993, com RMI a ser calculada pela autarquia, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, bem como a pagar os atrasados, não correndo contra ele a prescrição quinquenal, conforme fundamentado, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar a outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 25 de julho de 2016.

0001425-64.2015.403.6128 - EDMILSON LUIZ DE MORAES(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E SP225727 - JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se o autor por mandado a comparecer a este Juízo no dia 12 de agosto de 2016, às 12h00, para coleta de seu material caligráfico, conforme requerido pelo perito, sob pena de preclusão da prova, podendo vir acompanhado de procurador e assistente técnico. Intime a Caixa para, querendo, acompanhar o ato.

0002463-14.2015.403.6128 - GERALDO BENEDITO THIEGUE(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO BENEDITO THIEGUE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/171.481.726-9, em 08/08/2014. Os documentos apresentados às fls. 19/40 acompanharam a petição inicial, inclusive o processo administrativo em mídia digital. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 43). O INSS apresentou contestação a fls. 49/54, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade

especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi ofertada a fls. 64/70. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora, que reiterou em alegações finais suas manifestações anteriores (fls. 87/91). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79

(atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA.

REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado para a Fepasa S.A., de 01/07/1980 a 31/10/1995, e do período laborado para a Sifco S.A., de 16/03/2004 a 01/08/2014. Quanto ao período laborado para a Fepasa, foram apresentados o laudo de avaliação dos riscos ambientais, elaborado nas oficinas de Jundiá (fls. 31/37), e declaração da empresa dos períodos e funções exercidas pelo autor. Como se trata de empresa extinta, o que impossibilita a emissão de perfil profissiográfico previdenciário, foram ouvidas ainda três testemunhas que trabalharam contemporaneamente com o autor. Analisando os índices de ruído apurados nos diversos setores da empresa (fls. 37), verifica-se que são superiores ao limite de tolerância vigente, de 80 dB, os do setor de máquinas operatriz, incluindo as máquinas de plaina de mesa e plaina limador (fls. 35), que correspondem aos períodos laborados pelo autor de 01/07/1983 a 30/04/1987, como plainador, e de 01/04/1988 a 31/10/1995, como operador de máquinas operatriz (fls. 39). Assim, reconheço referidos períodos como de atividade especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Já para os períodos laborados como aprendiz mecânico de manutenção, de 01/07/1980 a 30/06/1983, e torneiro mecânico, de 01/05/1987 a 31/03/1988, ambos no setor de manutenção elétrica e mecânica, conforme se infere de fls. 35, o ruído estava abaixo do limite de tolerância, de acordo com as medições de fls. 37. A atividade de aprendiz, quando menor de idade, ainda não pode ser considerada insalubre por não indicar exposição habitual e permanente aos agentes exposto, já que o aprendizado é parte em escola técnica e parte em fábrica. Deste modo, estes períodos devem ser considerados como tempo de atividade comum. O relato das testemunhas, de que haveria fuligem, pó e óleo no ambiente de trabalho, não são suficientes para enquadramento dos períodos, pois além de não indicarem os períodos exatos, não há qualquer informação sobre a composição dos agentes químicos e a habitualidade e permanência das exposições, não havendo ainda menção sobre eles no laudo de riscos ambientais de fls. 31/37. Em relação ao período laborado para a Sifco S.A., da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (fls. 28/30), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância, durante todo o período laborado, de 16/03/2004 até a data do PPP, 01/08/2014 (ruído de 88,55 a 94 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 16/03/2004 a 04/06/2013, de 26/07/2013 a 12/08/2013, de 28/10/2013 a 11/12/2013 e de 25/12/2013 a 01/08/2014 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excluindo-se os períodos em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário (de 05/06/2013 a 25/07/2013, de 13/08/2013 a 27/10/2013 e de 12/12/2013 a 24/12/2013), uma vez que não são decorrentes de acidente de trabalho. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 08/08/2014, perfaz 21 anos, 04 meses e 28 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d 1 Fepasa S.A. Esp 01/07/1983 30/04/1987 - - - 3 9 30 2 Fepasa S.A. Esp 01/04/1988 31/10/1995 - - - 7 7 1 3 Sifco S.A. Esp 16/03/2004 04/06/2013 - - - 9 2 19 4 Sifco S.A. Esp 26/07/2013 12/08/2013 - - - - 17 5 Sifco S.A. Esp 28/10/2013 11/12/2013 - - - - 1 14 6 Sifco S.A. Esp 25/12/2013 01/08/2014 - - - - 7 7 ## Soma: 0 0 0 19 26 88## Correspondente ao número de dias: 0 7.708## Tempo total : 0 0 0 21 4 28 Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/07/1983 a 30/04/1987, de 01/04/1988 a 31/10/1995 (Fepasa S.A.), de 16/03/2004 a 04/06/2013, de 26/07/2013 a 12/08/2013, de 28/10/2013 a 11/12/2013 e de 25/12/2013 a 01/08/2014 (Sifco S.A.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, na proporção de 50% para cada qual. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 22 de julho de 2016.

0002561-96.2015.403.6128 - WILLITON FERNANDO PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por WILLITON FERNANDO PEREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, que foi convertido em auxílio acidente, em 11/12/2008. Sustenta a parte autora que sofreu grave acidente de trânsito em 2006, tendo recebido auxílio doença de 16/08/2006 a 11/12/2008, que foi cessado por entender a autarquia previdenciária que ele estaria apto ao trabalho, apenas com redução da capacidade laborativa, sendo que sua incapacidade é total e permanente, diante de deficiência irreversível no membro superior esquerdo. O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual, tendo o Inss ofertado contestação a fls. 73/75 e sendo realizada perícia médica a fls. 87/101. Seguiu-se sentença de procedência, deferindo ao autor a aposentadoria por invalidez (fls. 119/122), que foi anulada pelo Tribunal de Justiça do São Paulo, por entender que não se tratava de benefício decorrente de acidente de trabalho, e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 169/172). Recebidos os autos por redistribuição nesta Vara Federal, foi designada nova perícia, diante do tempo transcorrido (fls. 181), cujo laudo encontra-se juntado a fls. 204/208, tendo a parte autora se manifestado a fls. 215/216 e o Inss, a fls. 217. É o relatório. Decido. A controvérsia submetida a julgamento reside na comprovação da incapacidade laborativa total e permanente do segurado quando da cessação de seu auxílio doença 517.624.212-1, em 11/12/2008, que foi convertido no auxílio acidente 533.498.644-4, pretendendo obter aposentadoria por invalidez retroativa. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso, na primeira perícia realizada, em 08/08/2012, quando o feito ainda tramitava no Juízo Estadual, foi constatado que o autor sofria de paralisia total do membro superior esquerdo, com perda da função, havendo incapacidade total e permanente para sua atividade habitual e qualquer uma que fizesse uso desse membro. O perito declarou que, em tese, o autor poderia realizar atividade laborativa de forma bem restrita, como laborando apenas com controle visual (fls. 87/101). Nova perícia realizada, em 18/05/2015, chegou à mesma conclusão de perda de função do membro superior esquerdo, opinando o perito que a incapacidade do autor seria total e permanente para qualquer atividade laborativa (fls. 204/208). Não há divergência nos resultados das perícias, tendo ambas atestado que o autor não pode fazer uso do membro superior esquerdo. A questão é se, com esta grave limitação, poderia desempenhar alguma atividade laborativa. A despeito de ser possível, em tese, o exercício de alguma atividade laborativa, deve ser sopesada a viabilidade de inserção concreta do segurado no mercado de trabalho, após as consolidações da seqüela. No caso do autor, isto se mostra muito improvável, já que ele vinha trabalhando como ajudante de produção, e dificilmente conseguiria qualquer ocupação em que não necessitasse, de alguma forma, o uso do membro superior esquerdo. Deste modo, considero devidamente comprovada que a incapacidade do autor é total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa. De sua vez, a qualidade de segurado e o preenchimento da carência estão devidamente comprovados, já que o autor recebera auxílio doença, que foi convertido em auxílio acidente, estando incapacitado desde esta data. Assim, é devida a concessão ao autor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o início do auxílio acidente, em 11/12/2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, WILLITON FERNANDO PEREIRA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a concessão do auxílio acidente, em 11/12/2008, bem como a pagar-lhe os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos durante este período como benefício previdenciário devem ser descontados, e também as remunerações para o período em que o autor manteve vínculo empregatício com a Klabin S.A., por serem inacumuláveis com aposentadoria por invalidez. Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e serão calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença. Tendo em vista a incapacidade laborativa da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Providencie-se o pagamento de honorários do perito nomeado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 20 de julho de 2016.

0002945-59.2015.403.6128 - INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos, etc. I - **RELATÓRIO** INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA move ação sob o rito ordinário em face de INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à anulação de autos de infração em que houve a constatação de comercialização de produtos em quantidade inferior ao conteúdo nominal indicado na embalagem, inclusive os débitos decorrentes já inscritos em dívida ativa e objeto da execução fiscal 000946-71.2015.403.6128. Sustenta que os critérios utilizados para aferição dos produtos pré-medidos não devem ser aplicados àqueles que têm como base o álcool gel, altamente volátil, e que ficam expostos aos consumidores, já que sujeitos à violação do recipiente e redução da quantidade. Formula pedido sucessivo de reunião dos autos de infração para aplicação de multa conjunta, diante da proximidade de local e data da coleta das amostras pelos fiscais, alegando que pertencem ao mesmo lote de produtos e que estaria sendo penalizada em duplicidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/46). O feito havia sido primeiramente distribuído à 1ª Vara Local, que reconheceu a conexão com a execução fiscal

em andamento, sendo o processo redistribuído a esta 2ª Vara (fls. 50). Pedido de antecipação de tutela para suspensão da execução e da exigibilidade dos débitos foi indeferido (fls. 56), informando a parte autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 60/66), recebido sem efeito suspensivo (fls. 73/74). O INMETRO, representado pela Procuradoria Federal, contestou o feito às fls. 78/81, sustentando preliminarmente a falta de depósito integral do débito para a ação anulatória, e no mérito a legalidade das autuações e a regularidade da inscrição em dívida ativa. Juntou os processos administrativos cujos débitos são objeto da execução fiscal (fls. 82/193). Por sua vez, o IPEM apresentou contestação a fls. 194/210, alegando preliminarmente a incompetência territorial, já que o processo deveria ser ajuizado no local de sua sede, e sua ilegitimidade quanto aos débitos já inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal, e no mérito sustentando a legalidade das autuações, o respeito ao princípio da legalidade nos procedimentos técnicos de metrologia, a inocorrência do bis in idem na aplicação das multas e a não obrigatoriedade da unificação dos processos. Juntou documentos e os processos administrativos (fls. 211/482). Réplica foi apresentada às fls. 487/492. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. De início, afasto a preliminar de falta de condição de ação por ausência de depósito prévio previsto no art. 38 da lei de execução fiscal, levantada pelo INMETRO, já que possível a discussão judicial dos atos administrativos, sendo o depósito apenas necessário para suspender a exigibilidade dos débitos. Não merecem também prosperar as preliminares levantadas pelo IPEM, sendo facultado ao autor demandar contra autarquia federal, no caso o INMETRO, no foro de seu domicílio, havendo inclusive execução fiscal, que pretende extinguir, tramitando nesta mesma Vara. Discutem-se na presente ação não apenas débitos inscritos em dívida ativa, mas os atos administrativos referentes às autuações, que são formalizados pelo IPEM por delegação do Inmetro, subsistindo, portanto, sua legítima passiva. Quanto ao mérito, cumpre inicialmente fixar que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Passo, então, a analisar as alegações da parte autora para afastar os atos de infração que lhe foram impostos. Os critérios de aprovação para os produtos sujeitos à fiscalização do Inmetro estão devidamente previstos no Regulamento Técnico Metrológico, definido pela Portaria 092/1999, e estabelecem as formas de medição e margem de tolerância para os produtos pré-medidos, que devem conter acuradamente a quantificação indicada na embalagem, já que são lacrados sem a presença do consumidor. Os produtos em gel comercializados pela parte autora incidem no mesmo regramento. Independentemente de serem voláteis, se estão expostos à venda em embalagem não violada, devem ser observados os cuidados técnicos para que seu conteúdo corresponda à quantificação indicada no recipiente. Isto inclui o desenvolvimento de lacres eficientes para a manutenção da integridade do produto, inclusive para que não sejam abertos e continuem expostos à venda. E, se pela característica do produto, é conveniente que os consumidores testem sua qualidade, deve ser providenciada amostragem com esta finalidade, de modo a impedir que sejam parcialmente utilizados no local os mesmos produtos vendidos. De qualquer forma, os fabricantes e fornecedores têm responsabilidade objetiva para que seus produtos atinjam os consumidores dentro dos critérios de qualidade e quantidade indicados na embalagem, de modo que a constatação de reprovação quanto ao conteúdo nominal individual e médio das amostragens colhidas faz sobre eles incidirem as autuações das infrações. Ademais, a autora foi autuada quanto a diversos produtos, e não apenas gel à base de álcool, como máscara de hidratação, cera limpadora, estopa de polimento, silicone e bifinhos palitos, em que não há a evaporação apontada, não obstante não ser excludente de sua responsabilidade, indicando que não seria a única causa da discrepância do conteúdo com a indicação na embalagem, como pretende fazer crer. Por sua vez, a reunião dos processos administrativos e unificação das multas é faculdade do órgão de fiscalização, de acordo com sua conveniência, não se podendo falar que a autoria estaria sendo duplamente penalizada. Além de as autuações se referirem a uma gama variada de produtos, como indicado, compreendem um espaço temporal de 2011 a 2014, indicando que a reprovação de seus produtos é sistemática. E se há reiteração indiscriminada nas autuações, conforme alegado pela autora, é porque há reiteração nas infrações, devidamente apurada em processo administrativo seguindo critérios técnicos. Mesmo nos casos em que os produtos foram coletados em datas e locais próximos, são infrações autônomas, que ensejam a aplicação de multa de acordo com a graduação da infringência dos produtos reprovados. Se na amostra coleta há poucos produtos reprovados, a pena é menor, não havendo obrigatoriedade de agrupamento para aplicação de uma multa maior. Mesmo que sejam do mesmo lote, a empresa continua responsável por garantir a idoneidade de todos os produtos, não havendo atenuação. Assim, a menos que a coleta das amostras tenha se dado no mesmo local e no mesmo dia, não ocorre o bis in idem na autuação. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA APLICADA POR AGENTE AUTÁRQUICO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE BOA FÉ. INABLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As multas aplicadas pelo Inmetro são originárias de Auto de Infrações decorrentes da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto PASTA Multiuso, marca Cristal, embalagem Plástica, conteúdo nominal 500 g, comercializado pelo autuado, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média. 2. As autuações caracterizaram os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular os atos em questão. 3. Afastada a alegação de bis in idem, pois constitui infração autônoma passível de punição o fato de se constatar, na fiscalização do produto, a inadequação entre as informações constantes do rótulo e a sua realidade, sendo desimportante o fato de se tratar do mesmo lote. 4. No que diz respeito à alegação de boa-fé, melhor sorte não assiste à apelante. Isso porque, que a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00146718520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De sua

vez, a aplicação de multas é prevista diretamente na Lei n.º 9.933/99, que delegou atribuição ao INMETRO ou às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia (art. 8.º) para a aplicação das penalidades. Deste modo, verifica-se que as autuações e as multas imputadas obedeceram em tudo os ditames da legislação então em vigência, sendo, portanto, devidos os débitos decorrentes dos autos de infração. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados no patamar mínimo previsto art. 85, 3º, do CPC/2015, sobre o valor atualizado da causa, a serem divididos de igual forma entre as rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003205-39.2015.403.6128 - MANUEL ALVES HENRIQUES X CLEIDE DELIS ENSINAS HENRIQUES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Manuel Alves Henriques e Cleide Delis Ensinas Henriques, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel à ré em contrato de mútuo, em que o imóvel foi dado como garantia em alienação fiduciária. Sustenta a parte autora, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o descumprimento da lei 9.514/97, já que com a notificação para purgação de mora não houve apresentação de planilha detalhe com o demonstrativo do saldo a pagar, além de não ter sido observado o prazo legal para realização do leilão. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 29/50). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 58/77), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, diante da não indicação das cláusulas combatidas no contrato, a ausência de depósito dos valores incontroversos e o ato jurídico perfeito, por já estar configurada a consolidação da propriedade, e no mérito a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade do contrato, dos procedimentos da lei 9.514/97 e da intimação pessoal do devedor. Juntou documentos (fls. 78/85). Réplica foi ofertada a fls. 88/94. A autora requereu prova documental (fls. 98/100). Foi designada audiência de conciliação, não tendo as partes chegado a um acordo, declarando-se encerrada a instrução (fls. 103). A parte autora requereu que no leilão extrajudicial fosse observado valor mínimo de R\$ 800.000,00 (fls. 112/113). É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça apresentada atende aos requisitos do artigo 282 do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação. A parte autora formula pedido de anulação da execução extrajudicial, e não de nulidade de alguma cláusula contratual, nem contesta sua inadimplência e os valores do contrato, de modo que não há razão de condicionar o acesso à Justiça ao depósito prévio das parcelas. Nem há que se falar em ato jurídico perfeito, já que a própria consolidação da propriedade é que está em discussão. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de juntada de processo administrativo, uma vez que a situação fática e de direito já estão suficientemente delineadas nos autos, não impugnando a parte autora sua inadimplência. O cerne da controvérsia posta nos autos é a regularidade da execução extrajudicial prevista na lei 9.514/97, iniciada pela ré, que não teria observada a devida notificação da parte autora para purgar a mora com a indicação precisa do montante devido até aquele momento, nem observado o prazo para realização do leilão, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ademais, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. O contrato está de acordo com a lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso, conforme noticiado pela ré e averbação no registro do imóvel (fls. 49v). A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).No que tange à notificação para purgar a mora, a parte autora não alega sua inoportunidade, mas sustenta que não veio acompanhada dos demonstrativos com a indicação do valor exato a ser saldado.Somente é cabível a anulação da execução extrajudicial se o devedor comprovar que houve impedimento em sua tentativa de purgar a mora. Observa-se do demonstrativo do débito (fls. 83/84) que a inadimplência se iniciou em setembro/2012, apenas três meses após sua assinatura, em 19/06/2012, com a consolidação da propriedade apenas em 14/07/2014. Assim, é evidente que desde o início vinha a parte autora descumprindo o pactuado, e não havia real intenção de purgar a mora, diante do vencimento antecipado da quase totalidade da dívida. Ademais, nada impedia o devedor de procurar a qualquer momento a instituição financeira para renegociação.Veja-se julgado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO- SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplimento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.(AC 00018699720144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao atraso na realização do leilão, nenhum prejuízo traz ao mutuário, ao contrário, o beneficia com o prolongamento do uso do imóvel, tratando-se de conveniência do credor a data marcada.Por fim, o valor mínimo para leilão, além de não constar no pedido inicial, não é algo a ser imposto pelo devedor, dependendo de avaliação realizada de acordo com parâmetros técnicos.Assim, diante do inadimplimento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e a execução extrajudicial, nos termos do contrato e da lei 9.514/97, com a realização do leilão.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Condenado a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.P.R.I.Jundiaí, 26 de julho de 2016.

0005208-64.2015.403.6128 - JAIR PEDRO RAMPIN(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JAIR PEDRO RAMPIN, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 167.676.319-5) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de períodos já reconhecidos em ação anterior (2005.63.04.012443-8) ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data de início do benefício, em 01/04/2014. Os documentos apresentados às fls. 14/46 acompanharam a petição inicial. Diante do termo de prevenção, foram juntados consulta processual, sentença e acórdãos do processo 2005.63.04.012443-8 (0012443-88.2005.4.03.6304), já transitado em julgado, a fls. 49/64. Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 36). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 70/78, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da coisa julgada quanto aos períodos até 30/04/2003 e sustentando, no mérito, a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por não estar comprovada a exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, além de haver indicação de utilização de EPI eficaz. Juntou documentos (fls. 79/95) O PA 167.676.319-5 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 99. Réplica foi apresentada a fls. 100/110. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos de 02/01/1998 a 18/11/2003 e de 25/03/2004 a 01/04/2014, bem como na averbação de período especial já reconhecido em ação anterior, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Da coisa julgada Conforme se verifica de cópia da sentença e acórdãos do processo 2005.63.04.012443-8 (fls. 28/45 e 49/64), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá e transitou em julgado em 23/02/2015 (fls. 45), foi analisada a especialidade dos períodos laborados pelo autor até 24/03/2004, tendo sido enquadrados os períodos de 01/02/1978 a 30/12/1994 (Famco Ltda), de 13/03/1995 a 19/12/1997 (Famco Ltda) e de 19/11/2003 a 24/03/2004 (Bollmec Metalúrgica Bollani Ltda). O período de 02/01/1998 a 18/11/2003, inicialmente também reconhecido como especial, foi considerado comum pelo acórdão de fls. 64, por não ter ficado o autor exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente. Pretende a parte autora, nesta ação, seu reconhecimento como especial por exposição a hidrocarbonetos. Entretanto, ainda que na decisão não tenha sido feita menção a este agente, ele constava no perfil profissiográfico previdenciário juntado no processo anterior (fls. 88/91), que foi devidamente analisado pela órgão julgador, não se tratando, portanto, de fato novo. Eventual inconformismo da parte autora com a decisão deveria ter sido objeto de recurso adequado, sendo que a ocorrência de coisa julgada torna imutável a decisão. Por sua vez, há informações sobre os fatores de risco até 24/03/2004, não impedindo que o período posterior seja ora analisado. Assim, reconheço a existência de coisa julgada quanto à especialidade dos períodos até 24/03/2004, devendo os que foram considerados especiais serem averbados para a revisão do benefício da parte autora. Da aposentadoria especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubre posteriores a 24/03/2004, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliendo, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97,

já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se

firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. O período laborado pelo autor junto à Bollnec Metalúrgica Bollani Ltda, a partir de 25/03/2004 até a data de início do benefício, em 01/04/2014, deve ser considerado tempo comum e não especial. Apesar de o PPP de fls. 24/27 indicar que o autor teria ficado exposto a ruído acima do limite de tolerância de 85 dB, referida exposição não foi de modo habitual e permanente, estando ausente, portanto, um dos requisitos essenciais para enquadramento do período como especial. Isto porque o autor não trabalhou diretamente na produção, mas exercia a função de supervisor geral da empresa, sendo responsável também por várias funções administrativas, comerciais e financeiras, inclusive de recursos humanos, conforme consta da descrição de suas atividades no PPP (fls. 24): Supervisionar rotinas administrativas, comerciais e produtivas na empresa, chefiando diretamente equipes. Coordenar serviços gerais de malotes, mensageiros, transporte, limpeza, terceirizados, manutenção de equipamentos e máquinas, mobiliário, instalações, processos produtivos, etc.; administrar recursos humanos, bens patrimoniais e materiais de consumo. Pode manter rotinas financeiras, controlando fundo fixo (pequeno caixa), verbas, conta a pagar, fluxo de caixa e conta bancário. Deste modo, eventual exposição a agentes insalubres existia apenas quando o autor estava no setor de produção, que é a menor parte de suas várias atividades de supervisão, sendo que a aposentadoria especial é devida para os trabalhadores expostos habitual e permanentemente ao agente nocivo, e não para aqueles que administram a empresa. Sendo assim, os períodos especiais a serem averbados são apenas os reconhecidos na ação anterior (2005.63.04.012443-8), em observância à coisa julgada, não contando o autor com tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial. Tendo a ação anterior transitado em julgado em data posterior ao início de seu benefício, e não constando qualquer documento de período especial ou requerimento de revisão no processo administrativo, conforme mídia digital de fls. 99, o benefício do autor deve ser revisado a partir da citação, em 08/10/2015. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar os períodos especiais de 01/02/1978 a 30/12/1994 (Famco Ltda), de 13/03/1995 a 19/12/1997 (Famco Ltda) e de 19/11/2003 a 24/03/2004 (Bollnec Metalúrgica Bollani Ltda), já reconhecidos na ação anterior 2005.63.04.012443-8, convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/167.676.319-5), com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a citação, em 08/10/2015, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE o reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1998 a 18/11/2003, diante da coisa julgada, e de 25/03/2004 a 01/04/2014, por não ter ficado o autor exposto a agentes insalubres de forma habitual e permanente, bem como a conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Por ter o Inss sucumbido em parcela mínima do pedido, e por ter sido determinada a averbação de períodos especiais reconhecidos em outra processo em que já houve sucumbência do Inss, condeno apenas o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se

por correio eletrônico. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 25 de julho de 2016.

0006442-81.2015.403.6128 - HERMENEGILDO BERNABE(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência por meio do ofício nº 15/2016-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamiento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Int.

0006749-35.2015.403.6128 - OSNIR SIMONETTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195599 - RENATA MIURA)

Suscitei conflito negativo de competência por meio do ofício nº 14/2016-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Encaminhe-se o ofício. Diante dos embargos de declaração interpostos pelo Inss sobre a decisão declinatoria de competência, intime-o pessoalmente que já foi suscitado conflito de competência. Intime-se a parte autora por publicação. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamiento da Egrégia Corte Regional.

0003135-85.2016.403.6128 - MARIA DE FATIMA DE CASTRO MAXIMINO(SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO E SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Maria de Fátima de Castro Maximino, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença 554.580.389-7, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora ser portadora artrose e bursite no ombro direito, o que a incapacitaria ao trabalho. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 09/45. Pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a realização de perícia, sendo deferido à parte autora a gratuidade processual (fls. 47). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, arguindo preliminarmente a coisa julgada com o processo 0003513-94.2010.8.26-0108, e no mérito sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 52/57). Réplica foi ofertada a fls. 78/79. Foi realizada perícia médica, tendo sido o laudo juntado a fls. 96/110. Alegações finais da parte autora a fls. 132/134, não tendo o Inss se manifestado. O Juízo Estadual de Cajamar, em que o feito estava originalmente tramitando, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí, sendo redistribuídos a esta 2ª Vara (fls. 143/145). É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que a parte autora buscava no processo anterior benefício por incapacidade em data anterior ao auxílio doença que pleiteia na presente ação. Passo à análise do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada por especialista em medicina do trabalho, foi constatado que a parte autora não é portadora de patologia que a impediria de trabalhar, encontrando-se em bom estado geral (fls. 102/104). Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 27 de julho de 2016.

0003136-70.2016.403.6128 - ENIO CRISTIANO DE CASTRO RIBEIRO(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Enio Cristiano de Castro Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença 551.967.230-6 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser portador de desgaste no joelho com atrofia de movimento de articulação da perna esquerda, o que o incapacitaria ao trabalho. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/26. Pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a realização de perícia, sendo deferido à parte autora a gratuidade processual (fls. 23). Devidamente citado, o Inss ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 35/44). Foi realizada perícia médica, tendo sido o laudo juntado a fls. 71/84. O Juízo Estadual de Cajamar, em que o feito estava originalmente tramitando, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí, sendo redistribuídos a esta 2ª Vara (fls. 92/94). É o breve relato. Decido. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada por especialista em medicina do trabalho, foi constatado que o autor não é portador de patologia que o impeça de trabalhar. Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 27 de julho de 2016.

0003137-55.2016.403.6128 - CLAUDIA MELO DOS SANTOS (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por CLAUDIA MELO DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença 551.436.427-1, cessado em 25/02/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora ser portadora de lesão na coluna cervical, tendo sido inclusive submetida a cirurgia, a que a incapacitaria a seu trabalho de auxiliar de limpeza. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/35. A análise da antecipação de tutela foi postergada para após a realização de perícia médica, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 39). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 49/56). Foi realizada perícia médica, tendo sido o laudo juntado a fls. 67/95. Antecipação de tutela foi deferida para implantação de auxílio doença (fls. 99). Proposta de acordo formulada pelo Inss (fls. 102/103) não foi aceita pela parte autora (fls. 112). Réplica foi ofertada a fls. 120/121. O Juízo Estadual de Cajamar, em que o feito estava originalmente tramitando, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí, sendo redistribuídos a esta 2ª Vara (fls. 125/126). É o relatório. Decido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso, realizada perícia médica em 11/11/2013 (fls. 64/84), o perito nomeado pelo Juízo concluiu que a parte autora apresenta quadro de lesão medular sequelar, coluna cervical com debilidade física e lombalgia intensa, com incapacidade laborativa total e temporária, sendo que a incapacidade perdura desde quando recebia auxílio doença e permanecia quando da cessação do benefício. Sugeriu reavaliação em dois anos. Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, havendo inclusive possibilidade de recuperação, conforme avaliação do perito. De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que estava recebendo o benefício de auxílio doença 551.436.427-1. Deste modo, persistindo a incapacidade temporária o benefício de auxílio doença deve ser restabelecido, desde sua cessação. Em se tratando de benefício temporário, caberá a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente, a fim de verificar a persistência do quadro de saúde, já tendo inclusive sido superado o prazo de reavaliação estabelecido pelo perito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, CLAUDIA MELO DOS SANTOS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer seu benefício de auxílio doença 551.436.427-1, desde a cessação administrativa, ficando mantida o deferimento da antecipação de tutela, bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se os períodos em que já recebera administrativamente o benefício. **JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de julho de 2016.

0003140-10.2016.403.6128 - NEUZA APARECIDA COELHO PENIDO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Neuza Aparecida Coelho Penido, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo 601.901.733-1. Sustenta a parte autora ser portadora de doença ortopédica lombar, o que a incapacitaria ao trabalho. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/20. Pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a realização de perícia, sendo deferido à parte autora a gratuidade processual (fls. 22). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 29/40). Foi realizada perícia médica, tendo sido o laudo juntado a fls. 57/68. A parte autora se manifestou sobre o laudo a fls. 71 e o Inss, a fls. 75/76. O Juízo Estadual de Cajamar, em que o feito estava originalmente tramitando, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí, sendo redistribuídos a esta 2ª Vara (fls. 77/79). É o breve relato. Decido. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada por especialista em medicina do trabalho, foi constatado que a parte autora é portadora de lombalgia não incapacitante, podendo desenvolver atividade laborativa. Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 27 de julho de 2016.

0003141-92.2016.403.6128 - VALDIR APARECIDO CASTILHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDIR APARECIDO CASTILHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença 547.792.102-8, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser portador de doenças ortopédicas, consistentes em lesão de nervo radial posterior direito e rotura supra espinhal direito, o que o incapacitaria ao trabalho. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/34. Foi deferida antecipação de tutela para restabelecimento do benefício. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 41/52). O Inss informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/63), ao qual foi dado provimento, cassando-se a antecipação de tutela (fls. 65/71). Foi realizada perícia médica, tendo sido o laudo juntado a fls. 82/93. Antecipação de tutela foi novamente deferida para implantação de auxílio doença (fls. 96). Alegações finais da parte autora a fls. 117/119, não tendo o Inss se manifestado. O Juízo Estadual de Cajamar, em que o feito estava originalmente tramitando, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí, sendo redistribuídos a esta 2ª Vara (fls. 124/126). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade processual, pedido que ainda não fora apreciado. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso, realizada perícia médica em 06/05/2014 (fls. 82/93), o perito nomeado pelo Juízo concluiu que a parte autora apresenta quadro de perda da função do membro superior direito e lesão do tendão do supraespinhoso, com incapacidade laborativa total e temporária, sendo que a incapacidade perdura desde quando começou a receber auxílio doença. Sugeriu reavaliação em dois anos. Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, havendo inclusive possibilidade de readaptação ou reabilitação, conforme avaliação do perito. De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que estava recebendo o benefício de auxílio doença 547.792.102-8. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor voltou a exercer atividade remunerada a partir de 01/05/2015, perdurando até a atual data, não obstante o benefício ter sido restabelecido por tutela em 18/07/2014 (fls. 102). Tratando-se o auxílio doença de benefício temporário, o desenvolvimento de atividades laborativas pelo autor denotam sua readaptação, sendo inacumulável o recebimento do benefício com as remunerações do trabalho. Ademais, os problemas ortopédicos do autor eram no membro superior direito, sendo que trabalhava em departamento pessoal e não com exigência de atividades físicas intensas. Deste modo, o benefício de auxílio doença deve ser restabelecido, desde sua cessação administrativa, até o início das atividades laborativas do autor, não persistindo a partir de então sua incapacidade ao trabalho. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, VALDIR APARECIDO CASTILHO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, desde a cessação administrativa do benefício 551.436.427-1 até seu retorno à atividade laborativa, em 01/05/2015, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se os valores já recebidos, inclusive posteriores a 01/05/2015. **JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria por invalidez e a manutenção do benefício em período posterior ao exercício de atividade laborativa, revogando a antecipação de tutela que havia determinado o restabelecimento do benefício. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de julho de 2016.

0005542-64.2016.403.6128 - JOSUE CAMPINA DA SILVA (SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de seu auxílio doença, cessado em 31/01/2015, dando à causa o valor de R\$ 34.963,84. De início, observo que, de acordo com o valor da causa, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal de Jundiaí, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, uma vez que a pretensão econômica da parte autora é inferior a 60 salários mínimos. Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010945-53.2012.403.6128 - BANCA ANHANGUERA DE ALIMENTOS EPP (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por Banca Anhanguera de Alimentos EPP, Luiz Antonio da Silva e Renato Alexandre do Nascimento Teixeira em face da Caixa Econômica Federal. Logo após a interposição dos embargos, o advogado dos embargantes informou sua renúncia.Foram expedidos mandados de intimação para os embargantes constituírem novos patronos, nos endereços declinados nos autos, não sendo nenhum deles encontrado. É obrigação das partes manterem seus endereços atualizados, considerando as comunicações para eles enviadas como efetiva intimação.Ante a impossibilidade de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 76, 1º, inc. I, c.c. 485, inciso V, do CPC/2015.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve impugnação dos embargos.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se e registre-se.Jundiaí, 21 de julho de 2016.

0010946-38.2012.403.6128 - BANCA ANHANGUERA DE ALIMENTOS EPP(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por Banca Anhanguera de Alimentos EPP, Luiz Antonio da Silva e Renato Alexandre do Nascimento Teixeira em face da Caixa Econômica Federal. Logo após a interposição dos embargos, o advogado dos embargantes informou sua renúncia.Foram expedidos mandados de intimação para os embargantes constituírem novos patronos, nos endereços declinados nos autos, não sendo nenhum deles encontrado. É obrigação das partes manterem seus endereços atualizados, considerando as comunicações para eles enviadas como efetiva intimação.Ante a impossibilidade de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 76, 1º, inc. I, c.c. 485, inciso V, do CPC/2015.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve impugnação dos embargos.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se e registre-se.Jundiaí, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015174-85.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CECILIA SPALETA TARGA - ME(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X MARIA CECILIA SPALETA TARGA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015.Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015). Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), intime-se a exequente para manifestação.Cumpra-se.RESSALVA: Fls.54: Juntada de solicitação de Bloqueio de Valores - BacenJud

0002703-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO CACCEFO - EPP X REGINALDO CACCEFO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.RESSALVA: Fls.(73/74, 75/76) : Mandado de Citação - Resultado negativo e Ordem de Bloqueio Judicial-BacenJud.

0004178-91.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DONIZETE LUZ GOMES - ME X DONIZETE LUZ GOMES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. RESSALVA: Fls. (25 a 28): Juntada de Mandado de Citação - Resultado negativo e Fls. (29 a 29-verso): Resultado de Ordem de Bloqueio Judicial - BacenJud.

0004280-16.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARAMIS ANTONIO POLLI - ME X ARAMIS ANTONIO POLLI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. RESSALVA: Fls. 44: Juntada de solicitação de Bloqueio de Valores - BacenJud

EXECUCAO FISCAL

0006913-05.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELOISA APARECIDA FRANCA RIBEIRO

Fls. 22: anote-se. Defiro a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. RESSALVA: Fls. 25/26 : Juntada de solicitação de Bloqueio de Valores - BacenJud.

0010978-78.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PERGOM-COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs. 80.2.13.002356-38, 80.3.13.000350-16, 80.6.13.008711-42, 80.6.13.008712-23 e 80.7.13.003279-20. O despacho de citação foi proferido em 22/08/2014 (fl. 49). Citada, a parte executada ofereceu bem à penhora (fls. 52/46) e a Exequente não os aceitou (fls. 69/72). A Executada se manifestou novamente às fls. 73/93 opondo exceção de pré-executividade. Informou que ajuizou a Ação Anulatória n. 0010055-05.2015.401.3400 e requereu a suspensão da execução nos termos do art. 265, IV, a do CPC/1973. Sustentou que possui o

direito ao adequado processamento de suas manifestações e recursos na seara administrativa e que a exigibilidade dos créditos estão suspensas porquanto quando da entrega das DCTFs teria informado compensação e/ou pagamento dos tributos (conversão em renda via DCTF).A Exequente apresentou sua impugnação às fls. 95/100.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar as questões apresentadas pela parte executada. É cediço que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j.18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). Especificamente quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 784, 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.Ademais, como bem asseverou a Excepta, a Excipiente deixou de demonstrar nos autos que foram efetuados depósitos suficientes à pretensa suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN, assim como não logrou garantir o juízo.Ressalte-se, ainda, que a Excipiente deixou de comprovar suas alegações, uma vez que não trouxe aos autos cópia da inicial e principais decisões proferidas naquela ação.Quanto à alegação de impossibilidade de discussão dos débitos em sede administrativa e à alegação de extinção dos créditos por pagamento ou compensação declarados em DCTFs pela Executada são questões controversas nos autos, que demandam dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e de documentos a serem providenciados pelo Executado; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. A veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução após regular formalização de penhora nos autos. Veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Considerando que a parte executada já foi citada e que não houve penhora, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. Intime-se.Jundiaí, 23 de maio de 2016.

0000561-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO CURY

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. RESSALVA: Fls. 27 : Juntada de solicitação de Bloqueio de Valores - BacenJd

0000105-13.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARISA MUNAROLO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. 25/26 : Juntada de Mandado de Citação.

0000106-95.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DONIVALDO DE SOUZA LIMA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. 26/27 : Juntada de Mandado de Citação.

0000107-80.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HOMERO AVELINO DOS SANTOS

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (26/27) : Juntada de Mandado de Citação - Resultado negativo.

0008680-10.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDE EVARISTO VERDI CUNHA

Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, defiro a inicial e determino a citação do Executado. Para os casos de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento ou realizadas sem êxito as diligências, intime-se o Exequente. Após, com a manifestação do Exequente, se este requerer novas diligências para a citação, arresto ou penhora, fica tal requerimento desde já deferido. Havendo penhora e não sendo apresentados embargos no prazo legal, designe-se data para o leilão. Intime-se. Jundiaí-SP, 15 de abril de 2015. RESSALVA: Fls. (25/26) : Juntada de Mandado de Citação - Resultado negativo.

0000625-36.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIO ANTONIO DE QUEIROZ URBAN

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (28/29) - Mandado de Citação devolvida (Negativa).

0000678-17.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINES & RAMALHO LTDA ME

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls.(18/19) : Mandado de Citação devolvida.

0000887-83.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEI DE HERCULES

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. RESSALVA: Fls.31/41:Juntada de Carta Precatória.

0000888-68.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME PACHECO RIBEIRO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (24/25) : Juntada de Mandado de Citação - Resultado negativo.

0000977-91.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MURILO DIAS

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (11/12) : Juntada de Mandado de Citação - Resultado negativo.

0001017-73.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CITY-OBRA EMPREITEIRA LTDA - ME

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls.(11-v) : Juntada de Mandado de Citação - Resultado negativo.

0001263-69.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIKA CYRINO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls.(14/15) : Juntada de Mandado de Citação parcialmente cumprido.

0001266-24.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNEI ROBERTO DO PRADO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls.15/16 : Juntada de Mandado de Citação.

0001314-80.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RODRIGO BARTOLOMEU DESTEFANI

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (16/17) : Juntada de Mandado de Citação - Resultado negativo.

0001319-05.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LEIDA MARIA PAULA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (16/17) : Juntada de Mandado de Citação - Resultado negativo.

0001640-40.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE PAULO DO COUTO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (30/31) : Juntada de Mandado de Citação - Resultado negativo.

0001979-96.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDO DA SILVA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. 21/22 : Juntada de Mandado de Citação.

0003548-35.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HALIMA ABOUD

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. 10/11 : Juntada de Mandado de Citação.

0001724-07.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BIC BRASIL S.A.(SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

A presente execução está sendo garantida pela carta de fiança 100416040232100, emitida pelo Banco Itau, juntamente com seu primeiro termo de aditamento, tendo sido aceitos pela Fazenda Nacional. Não se tratam, portanto, de duas cartas de fiança, mas de uma que foi aditada para incluir sua validade por prazo determinado, tendo inclusive o mesmo número. Deste modo, a original e seu aditamento devem permanecer nos autos. Por sua vez, defiro o desentranhamento da carta de fiança 180314611, do Banco Santander (fls. 129), mediante sua substituição por cópia, se for interesse da executada, uma vez que ela não está garantindo a execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005587-68.2016.403.6128 - RODRIDANI - TRANSPORTES LTDA - EPP(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rodridani Transportes Ltda - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP, objetivando afastar a sua exclusão do parcelamento tributário previsto na lei 12.996/14, em relação a débitos parcelados perante a Secretaria da Receita Federal. Em síntese, sustenta a impetrante que aderiu regularmente ao parcelamento, nos termos da lei 12.996/14 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, recolhendo as antecipações e as parcelas mensais, sendo que foi surpreendida com sua exclusão do programa, por não ter sido supostamente quitado, quando da consolidação, os débitos pendentes. Relata que ingressou com recurso no processo administrativo 13839.720265/2016-92, que foi indeferido. Sustenta que sua exclusão do programa, sem prévia notificação, não encontra previsão legal, tendo em vista que recolhimentos teriam sido todos regulares, o que não fora sequer analisado. Os documentos anexados às fls. 21/52 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Analisando as alegações e os documentos que instruem a inicial, noto que a impetrante foi excluída do parcelamento tributário perante a Secretaria da Receita Federal por um débito pendente de R\$ 517,15, mais R\$ 65,99 de juros, que deveria ter sido quitado até o momento da consolidação. Referido valor inclusive foi pago, mas intempestivamente em 03/02/2016, quando o saldo devedor da negociação deveria ter sido recolhido até 25/09/2015. O saldo total parcelado, em agosto/2014, era de R\$ 239.280,49. Contudo, entendo que referida exclusão apresenta-se desarrazoada, na medida em que a impetrante recolheu parcelas mensais de antecipação de mais de R\$ 3.200,00, entre agosto/2014 e dezembro/2014, passando a partir de janeiro/2015 a recolher parcelas mensais em torno de R\$ 4.300,00, sendo que a diferença do saldo devedor, quando da consolidação, é mínima, possivelmente decorrente, se de fato devido, de erro escusável na interpretação do cálculo dos juros pelo contribuinte. Ademais, em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento no sentido de que (...) o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado (in AC Nº 2005.34.00.007770-4/DF, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, j. em 20/07/2009). Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando a reinclusão da impetrante no parcelamento tributário da lei 12.996/04, e que os débitos em questão não sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a da liminar deferida. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se. Jundiaí, 27 de julho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007127-93.2012.403.6128 - JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177/193: Tendo em vista a alegação da autarquia previdenciária de erro material no valor do precatório expedido, comunique-se, por correio eletrônico, com urgência, a Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias no sentido de se proceder à alteração no Precatório nº 20150000023, a fim de que conste o levantamento da ordem à disposição do Juízo de origem. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS. Cumpra-se e intem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002331-54.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BENEDITO ANTONIO AGUIAR(SP336041 - ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela defesa (fs. 250/260) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001319-68.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE CARVALHO(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARVALHO (brasileiro, portador da cédula de identidade RG sob n. 56236225-3 SSP/SP e CPF n. 517.876.604-00, nascido aos 20/10/1966, filho de Josina da Conceição Carvalho, residente na Rua Jader Ribeiro da Silva, 70, Vila Ana, Jundiaí/SP), qualificado nos autos, como incurso no crime previsto no artigo 304, em concurso material com o artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. Narra a exordial que, no dia 12 de janeiro de 2016, o acusado ingressou na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Tenente Marquês, 2216, Bairro Santa Rita, no município de Cajamar/SP, e identificando-se como Luiz Mathias de Oliveira, solicitou informações de conta-poupança, alegando que posteriormente receberia um valor decorrente de benefício. Posteriormente, no dia 14 de janeiro de 2016, o acusado retornou a agência acima mencionada, e articulando esquema fraudulento de apresentação de documento falso, em nome de Luiz Mathias de Oliveira, tentou induzir e manter em erro a instituição financeira Caixa Econômica Federal, na intenção de obter vantagem indevida com o saque de um benefício. A denúncia está satisfatoriamente embasada no IPL n. 12/2016, bem como a materialidade delitiva configurada, com o uso de documentos falsos e a tentativa de obtenção da vantagem econômica ilícita, em prejuízo alheio, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14, e demais declarações acostadas aos autos do inquérito policial. De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal, demonstrando que o acusado, conscientemente, utilizou-se de documento falso, com a finalidade de obter para si vantagem indevida perante o Banco Caixa Econômica Federal. Assim, a peça contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação da acusada. O MPF apresentou rol de testemunhas. Presente, pois, justa causa para deflagração da ação penal. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso, recebo a denúncia de fls. 34/35 e 38 oferecida contra JOSÉ CARVALHO. Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que: a) em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal; c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal fixando-se, inicialmente, pelo valor máximo da tabela vigente; d) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil; e) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); f) o Oficial de Justiça deverá inquirir o(a) réu(ré) se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo; Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. Requistem-se os antecedentes criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe, bem como as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória, inclusive de seu Estado de origem, conforme requerido pelo MPF às fls. 38 (Pernambuco - IITB - Instituto de Identificação Tavares Buril, na Rua da Aurora, 1633, Recife, Pernambuco). Oficie-se a GISEG da Caixa Econômica Federal, por meio de seu titular, Dinás Félix Souza Junior, com endereço na Av. Barão de Itapura, 610, Botafogo, Campinas/SP, requisitando seja encaminhado ao juízo cópia do relatório interno porventura elaborado em relação aos fatos descritos nestes autos. Instrua-se com cópia desta decisão. Esclareça o MPF a relevância do pedido para que seja oficiado ao IIRGD. Oficie-se o Instituto de Criminalística a trazer aos autos os laudos cuja elaboração já foi determinada às fls. 16 do IPL. Providencie-se junto ao SEDI a alteração da classe processual, da situação do acusado e para que forneça as certidões de informações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Jundiaí, 27 de abril de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 920

INQUERITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2016 545/715

0000649-85.2016.403.6142 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X ZANELLA E CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Fls. 62/63: acolho a cota ministerial e, em consequência, determino o arquivamento do inquérito policial, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Comunique-se à Autoridade Policial em Bauru através de mensagem eletrônica. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1941

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000127-50.2014.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NICOLINO ANTUNES DE SA(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES)

1. Tendo em vista a manifestação do INCRA (fls. 155 - verso) e a redesignação da audiência de oitiva da testemunha MARIO GABRIEL DO PRADO (fls. 227), cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para o dia 31/08/2016. 1.1. Anote-se na pauta de audiências; 1.2. Intime-se o réu; 1.3. Intime-se o INCRA (autor), através de e-mail e mediante vista / carga dos autos; 1.4. Vista ao MPF. 2. Informe a Secretaria o resultado da oitiva das testemunhas: - CLAUDIA GASPAS - ORÁCIO MARCOLINO- MARIANA SUCUPIRA GOMES. 3. Depreque-se a oitiva da testemunha EMÍLIA GABRIEL. Obtida a data pelo juízo deprecado, ad cautelam, intime-se o réu e o INCRA (este por meio eletrônico e vista dos autos), bem como o MPF. 4. Depreque-se a oitiva da testemunha ALDACIR LEONOR ROSA GASPAS. Obtida a data pelo juízo deprecado, ad cautelam, intime-se o réu e o INCRA (este por meio eletrônico e vista dos autos), bem como o MPF. 5. Após, tornem conclusos com urgência. Caraguatatuba, 22 de julho de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 1942

USUCAPIAO

0000787-44.2014.403.6135 - LUIS CARLOS POLITI(SP053880 - JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E SP090896 - ROSEANE MARQUES CASALDERREY) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar nesta Secretaria, cartas precatórias números 241/2016, 245/2016, 246/2016, 248/2016 para distribuição na Comarca de Ubatuba/SP, onde deverá providenciar o pagamento referente o cumprimento dos mandados.

Expediente Nº 1944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-16.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALMIR DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP174413 - FÁBIO CASTILHO GONÇALVES E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

Fl. 128: Intime-se a defesa do réu a apresentar justificativa ao descumprimento da obrigação imposta como condição da suspensão do processo, tendo em vista que o último comparecimento do réu ocorreu em 19/01/2015, devendo cientificá-lo para comparecer na Secretaria deste Juízo para o cumprimento do período remanescente, bem como para manifestação quanto à proposta da substituição da obrigação pecuniária, por prestação de serviços à comunidade, conforme já determinado no despacho de fl. 118, sob pena de regoção do benefício e prosseguimento da ação penal. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, independentemente de resposta, ao MPF para manifestação. Int.

0004513-54.2016.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO DOS SANTOS TALAU(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP377215 - DORIS DOS SANTOS CAVICCHIOLI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 132/133), em face de JULIANO DOS SANTOS TALAU pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. A denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Há justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que em tese constitui crime e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de JULIANO DOS SANTOS TALAU. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de suas condições atuais, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Outrossim, no momento da citação o réu também deverá ser intimado do prosseguimento do processo independentemente de sua presença, caso citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo, nos termos do art. 367 do CPP. Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD) e ao NID/DPF, para efeito de atualização dos dados de estatística e antecedentes criminais. Tendo em vista o poder requisitório do Ministério Público Federal (CF art. 129, incisos VIII e IX e LC 75/93, art. 8º, incisos II e VIII) e sobretudo para que sejam otimizados o tempo e os atos da Secretaria deste Juízo na tramitação dos feitos penais, observado o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), determino que sejam solicitadas pela Secretaria, por ocasião da comunicação da presente decisão, tão somente as folhas de antecedentes criminais do réu, sendo que eventuais certidões perante órgãos diversos (objeto e pé e etc.) devem ser providenciadas pela acusação, limitando-se a autuação deste Juízo em eventual caso de comprovada negativa de seu fornecimento pelos órgãos requisitados ao órgão acusador, ou nos casos com réu preso. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, inserindo-se nos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Intime-se a defesa do acusado para ciência das informações prestadas pelo Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba/SP, quanto ao atendimento médico prestado ao preso naquela Unidade Prisional (fls. 126/128), requerendo o que de direito, se o caso. Providencie a Secretaria a aposição dos dizeres moeda falsa nas cédulas juntadas a fl. 124 (Laudo Pericial nº 293.001/2016 IC -CP - São José dos Campos - EPC São Sebastião/SP - fls. 118/123), nos termos do art. 270, inciso V, do Prov. COGE 64/2005. Autorizado o rompimento do lacre SPTC 374958. Ao SEDI para reclassificação do feito para Ação Penal - Classe 240. Oportunamente dê-se ciência ao MPF.

0000678-59.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS(SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA) X CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA X JORDON ANSELMO PENTEADO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 261/264) em face de ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS E CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA, pela prática, em tese, das condutas tipificadas no art. 288, parágrafo único, e art. 157, 2º, incisos I, II e V, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, e JORDON ANSELMO PENTEADO pela prática, em tese, das condutas tipificadas no art. 288, parágrafo único; art. 157, 2º, incisos I, II e V, ambos do Código Penal, e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos fatos nela descritos. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do CPP. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que será nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das citações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público). Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 7. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Não havendo absolvição sumária e sendo designada audiência, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Caraguatuba/SP, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerta que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD) e ao NID/DPF, para efeito de atualização dos dados de estatística e antecedentes criminais. Tendo em vista o poder requisitório do Ministério Público Federal (CF art. 129, incisos VIII e IX e LC 75/93, art. 8º, incisos II e VIII) e sobretudo para que sejam otimizados o tempo e os atos da Secretaria deste Juízo na tramitação dos feitos penais, observado o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), determino que sejam solicitadas pela Secretaria, por ocasião da comunicação da presente decisão, tão somente as folhas de antecedentes criminais dos réus, sendo que eventuais certidões perante órgãos diversos (objeto e pé e etc.) devem ser providenciadas pela acusação, limitando-se a atuação deste Juízo em eventual caso de comprovada negativa de seu fornecimento pelos órgãos requisitados ao órgão acusador, ou nos casos com réu preso. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, inserindo-se nos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Encaminhem-se os autos ao SUDP, para alteração da classe processual demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05). Oportunamente, dê-se vista ao MPF para ciência desta decisão e manifestação quanto à destinação dos materiais e veículos apreendidos, descritos a fls. 92 e 219. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001298-83.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE CESAR MARTINS VERDOLIN MOURA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS.

109/110. Vistos. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FELIPE CESAR MARTINS VERDOLIN MOURA, nos termos em que deduzida às fls. 65/67. Ante os delitos capitulados na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Em resposta preliminar à acusação, o denunciado, às fls. 82/91, por meio de defensor constituído, em suma, assume a autoria delitiva, pois confessada perante a autoridade policial e perante este Juízo, em audiência de custódia, requerendo a concessão de liberdade provisória, alegando ter residência fixa, exercer atividade lícita e não ostentar antecedentes criminais, e, por fim, seja considerada por este Juízo sua confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, embora tenha permanecido em silêncio, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas, e o seu próprio em audiência de custódia, bem assim os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de ser o acusado merecedor da redução de pena eventualmente aplicada, em razão de sua confissão espontânea, é matéria que será oportunamente tratada, em sentença, realçando carecer o presente feito da devida instrução criminal. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. No que diz respeito ao pedido de liberdade provisória, apresentado pelo ilustre Defensor constituído, em sede de Defesa Preliminar, não obstante todo o esforço dispendido pelo profissional, verifico que o mesmo não veio acompanhado de documentos hábeis a afastar o decreto de prisão preventiva proferido nos autos, de modo que não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de se deferir, neste momento, a liberdade requerida. Consigno que, não há qualquer documento carreado aos autos apto a comprovar que o acusado exerça atividade lícita, pois, além de suas declarações prestadas em sede policial (fl. 18) e em audiência de custódia, os documentos de fls. 94/108, por si só, não trazem a segurança necessária a tal comprovação. De outro lado, paira dúvida quanto à residência fixa do acusado, pois, ao mesmo tempo em que a defesa sustenta que este reside e trabalha na cidade de Apucarana/PR, afirma que tal tem residência junto à sua família na cidade de Belo Horizonte/MG (fl. 84). Veja-se, portanto, que tanto a alegada atividade lícita quanto a residência certa do acusado não restam patentemente comprovadas nos autos. Ademais, o crime apurado no presente feito, com fortes indícios de autoria em face da requerente, de tráfico internacional de entorpecentes, previsto na Lei nº 11.343/06, reveste-se de caráter bastante grave, com perspectiva de sanção penal de prisão, em regime inicial fechado, de modo que, por ora, recomenda-se a manutenção da prisão preventiva decretada. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, consoante o seguinte julgado: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. 2. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 4. ORDEM DENEGADA. 1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos. 2. A Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/2006, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas. 3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta do paciente, que integra organização criminosa especializada no tráfico de drogas. 5. Encontrando-se os corréus em diferentes situações, não cabe, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles. Precedentes. 6. Habeas corpus denegado. (HC 201100621399, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2012 ..DTPB:.) Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido, dado inexistir fato novo apto a fundamentar decisão em contrário. Cite-se o acusado, conforme dispõe o artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Porém, advirto que, nos termos do artigo 400 do CPP (com a redação modificada pela Lei nº 11.719/2008), que se aplica subsidiariamente a este procedimento, o interrogatório será o último ato da instrução. Assim, designo o dia 01 de setembro de 2016, às 15h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO e FERNANDO FERRER. Requisite-se a apresentação das testemunhas, ao seu superior hierárquico, visto tratarem-se de policiais militares, para a audiência. Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação do acusado ao Juízo correspondente à unidade prisional em que o mesmo encontra-se recolhido, bem assim, oficie-se à referida unidade prisional requisitando a apresentação do preso para a audiência acima designada, com a devida escolta policial. Requistem-se os antecedentes criminais do denunciado, bem como as certidões de eventuais processos, caso ainda não constem dos autos. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réu, o nome do denunciado; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em seu nome. Providencie-se o agendamento, junto ao Setor de Informática do TRF da 3ª Região, e à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, de videoconferência para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Quanto à representação da autoridade policial de fls. 75, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, oportunidade em que o Parquet poderá extrair as cópias já autorizadas pela decisão de fl. 68. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Botucatu, data supra. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Botucatu, 28 de julho de 2016. Rubens Valadares Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1707

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011707-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX BORGES DA SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 53/56, para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ainda não diligenciados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho/decisão inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-58.2016.403.6143 - MICHELE CRISTINA DE MORAES(SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 44, encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004016-85.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBINSON B. DA CUNHA LIMEIRA - ME X ROBINSON BARBOSA DA CUNHA

Defiro o pedido de fl. 59, para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ainda não diligenciados. Encontrado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) executado(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Havendo citação válida e decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, em atendimento ao Ofício nº 0039/2016, da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino desde logo a consulta e bloqueio de bens nos sistemas conveniados na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ns), deverá a secretaria expedir carta de intimação/mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do executado acerca da penhora realizada. Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001689-02.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE CARLOS RAMOS

MANDADO Nº _____ Estando a inicial instruída nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos dos arts. 829 e 830 do CPC. Para a realização das diligências, deverá o Oficial de Justiça se valer do(s) endereço(s) constante(s) na contrafé da inicial e, caso infrutíferas as diligências, também do(s) endereço(s) constante(s) na pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal que segue anexa. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cópia desta decisão servirá de mandado, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste juízo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003117-19.2016.403.6143 - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

CONSTRUTORA SIMOSO LTDA E FILIAIS impetraram o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, das contribuições destinadas ao SAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas:a) aviso prévio indenizado;b) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença;c) férias; d) 1/3 de férias;e) adicional de horas extras e seus reflexos; f) salário maternidade;Sustentam que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 68/81.É o relatório. DECIDO.Afasto a possibilidade de prevenção, visto que os processos apontados no termo de fls. 82/86 ou versam sobre assunto diverso, ou não abrangem o período de compensação requerido nestes autos.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem).Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.Pois bem.Examino a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade socialAs contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei).Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e

58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei).O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem.Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar

importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.2. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 1.3. Férias gozadas No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.4. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento

de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJE: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.5. Horas Extras, respectivo adicional e reflexos As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). O mesmo entendimento deve ser estendido aos reflexos dessa rubrica. 1.6. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJE: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 2. Das contribuições destinadas a terceiros Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade

social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documental e materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...]

5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 20093800056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Uma vez presente, quanto a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do periculum in mora da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo ineficácia deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo ineficácia não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença

não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão ineficácia se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo ineficácia à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Colham-se as informações da autoridade coatora. Citem-se o FNDE, o SESI, o SENAI, o INCRA e o SEBRAE. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003118-04.2016.403.6143 - CONSTRUTORA SCALA GUACU LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

CONSTRUTORA SCALA GUAÇU LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, das contribuições destinadas ao SAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; c) férias; d) 1/3 de férias; e) adicional de horas extras e seus reflexos; f) salário maternidade; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 59/72. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifêi). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifêi). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na

dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) v) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) w) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão

posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.2. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 1.3. Férias gozadas No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.4. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba,

portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.5. Horas Extras, respectivo adicional e reflexos As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). O mesmo entendimento deve ser estendido aos reflexos dessa rubrica. 1.6. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial. [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. [...] 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 2. Das contribuições destinadas a terceiros Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despidendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as

contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolção por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolção. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmentemente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...]

5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 20093800056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Uma vez presente, quanto a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisessa esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do periculum in mora da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo ineficácia deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra

mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo ineficácia não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão ineficácia se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo ineficácia à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Colham-se as informações da autoridade coatora. Citem-se o FNDE, o SESI, o SENAI, o INCRA e o SEBRAE. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1709

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002655-38.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISABELA BONINI(SP345394 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA LEVY)

Instada a se manifestar acerca do resultado negativo da tentativa de localização da testemunha de acusação, conforme fl. 758, manteve-se a autora silente. Por tal, cientifique-se a autora de que ficará, nos termos do art. 455 do CPC/15, responsável por intimar a testemunha por ela arrolada a comparecer no dia e hora designados. Cientifique-se, ainda, de que a inércia na realização da intimação a que se refere o par. 1º do referido artigo importará a tácita desistência da oitiva da testemunha, conforme preconizado no par. 3º do já mencionado dispositivo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0001265-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001265-1) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME)

I O executado requer, à fl. 987, a concessão de prazo complementar de 30 dias a fim de apresentar a documentação necessária à fruição do benefício previsto no art. 8º da Lei 12.348/10. Ao executado foi oportunizada a juntada da aludida documentação, comprobatória da destinação social conferida ao imóvel desapropriado, pela decisão de fl. 973, datada de 29/01/16. À fl. 975, o Município executado requereu a concessão de prazo complementar, em 07/03/16, o que foi concedido à fl. 978 (30 dias). À fl. 981, o executado postulou, novamente, a concessão de novo prazo, desta vez de 60 dias, o que lhe foi deferido à fl. 983 em decisão datada de 18/04/16. Agora, na petição de 22/07/16, quando já transcorridos mais de 90 dias desde aquela decisão de fl. 983, pleiteia a municipalidade nova dilação de prazo. O pleito formulado pelo município executado afigura-me manifestamente improcedente. Pela disposição contida no 1º do art. 8º da Lei 12.348/10, extrai-se norma dispositiva seja à União, seja aos executados, não estando ali positivada regra que imponha obrigação de renúncia à União e de aceitação de acordo pela parte executada. Eis o texto legal: Art. 8º [...] 1º A União fica autorizada a celebrar acordos, renunciar valores, principais e acessórios, nas ações de que trata o caput, até a quitação total dos precatórios, desde que as áreas desapropriadas estejam sendo utilizadas ou sejam destinadas a projeto de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos. (Grifei). A inércia do município não traduz mais do que a ausência de vontade em firmar acordo com a União. Frise-se que, ainda que se situe o caso na esfera da mera renúncia da exequente aos créditos, para tanto se faz necessária a cooperação do município, o que não vem se verificando no caso. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fl. 987, a fim de que se dê regular prosseguimento ao feito. II Observe que não foram apreciadas todas as questões levantadas na petição de fls. 966/972. Passo a fazê-lo. a) Da possibilidade de acordo entre as partes Tal matéria resta superada, tendo em vista que a municipalidade não adotou as devidas providências necessárias à comprovação do preenchimento do suporte fático do 1º do art. 8º da Lei 12.348/10, como acima visto, eximindo-se do dever de cooperação processual. Nada impede, todavia, que, ulteriormente, e desde que haja aquiescência da União, apresente o executado a documentação pertinente, conciliando-se as partes; o que não cabe é este Juízo permanecer como perene intermediário entre as partes processuais, dilatando prazos ad eternum. b) Da expedição de ofício Como salientado pela União, faz-se necessário o conhecimento do processamento do precatório para pagamento do valor exequendo. Assim sendo, deve ser oficiada a Diretoria de Expedição de Precatório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE/TJ/SP -, a fim de que informem a este Juízo o valor que será pago, a previsão de sua quitação e a sistemática de pagamento a ser adotada. Do valor devido e ainda não quitado Quanto a este item, nada a prover, tendo em vista que o objetivo da União, aqui buscado, já será alcançado com a providência constante da letra .) Da suspensão da transferência dos valores já depositados nos autos Requer a exequente, neste ponto, a suspensão das transferências realizadas em favor da Justiça Trabalhista em virtude da penhora no rosto dos autos, ao argumento de que a matéria em causa - destino das penhoras efetuadas sobre os créditos da RFFSA anteriormente à sua extinção e sucessão pela União - pendente de decisão definitiva em recurso submetido à repercussão geral no STF. Sem razão a exequente, porquanto não houve qualquer determinação para que se suspendessem os feitos versando sobre o tema em apreço, não sendo possível sua paralisação indefinidamente até que a Suprema Corte se manifeste. INDEFIRO o pleito, portanto. e) Dos valores pagos a título de honorários advocatícios Postula a exequente que os valores depositados às fls. 847/848 e 851/853 sejam a ela destinados e não aos advogados, considerando a natureza da relação jurídica estabelecida entre a extinta FEPASA e seus patronos. Aqui também nenhuma razão assiste à exequente, na medida em que a destinação da aludida verba aos advogados já foi objeto da decisão de fls. 894/895, da qual não lançou a União o recurso cabível, estando preclusa a matéria, posto que já transitada em julgado. Diante de tal quadro, INDEFIRO o aludido pleito. III Ante o exposto, cumpra a Secretaria o quanto determinado na letra b do item II, oficiando-se a Diretoria de Expedição de Precatório do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE/TJ/SP -, a fim de que informem a este Juízo o valor que será pago, a previsão de sua quitação e a sistemática de pagamento a ser adotada. Providencie a Secretaria, ainda: (a) a expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Mogi Guaçu, solicitando-lhe informações acerca da quitação dos valores ali devidos, de que resultou a penhora no rosto dos presentes autos, devendo informar, caso ainda não satisfeitas as respectivas obrigações, o montante devido; e (b) a intimação do advogado da extinta FEPASA, Dr. Andrea Abrão Paes Leme (fl. 907), em integral cumprimento à decisão de fl. 894, uma vez que não há a devida prova nos autos de que fora efetivada tal intimação, a fim de que requeira o que de direito acerca do depósito da verba honorária de fls. 847/848 e 851/853. Com o retorno dos ofícios expedidos, dê-se vista às partes, por 15 dias. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-88.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO ALVES BARBOSA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP277639 - FABIANA CRISTINE BAROLLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à petionária do desarquivamento do feito para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

0000562-63.2015.403.6143 - CICERO CARLOS SILVA X ADEMIR BARREIROS RIBEIRO X LUZIA FRANCISCA DE ASSIS X TERESINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON X NILZA BENEDITA APARECIDA MUFATTO X MARIA DE FATIMA FRAGAS PAIVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X TEREZINHA BARROS DE SOUZA X ANA EMILIA PRIMININI DE AMORIM(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do V. Acórdão que deu provimento ao agravo interposto. Intimem-se por publicação. Ato contínuo, tomem imediatamente conclusos para sentença.

0004295-37.2015.403.6143 - MECANICA BONFANTI SA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL

Renova a autora pedido já apreciado às fls. 257, requerendo ao juízo expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de se suspender a exigibilidade do débito. Pelos motivos lá expostos, indefiro tal pleito. À fl. 283 foi determinado, por este juízo, a expedição de ofício para que a CEF efetivasse a transferência dos valores depositados na conta 3810.6350000026-7, sob código 7429, para conta de depósito judicial sob código 7431. À fl. 287, foi juntada manifestação do Sr. Gerente Geral da agência 3810 da CEF informando a existência de conta anteriormente aberta sob número 3810.365.34-8, vinculada aos presentes, com o referido código de receita nº 7431, o que foi deferida por este juízo, após concordância da autora, tendo a serventia comunicado o ilustre Gerente geral da CEF, por correio eletrônico enviado em 14/03/2016, conforme fls. 295/296. Não consta nos autos resposta deste último, em termos de cumprimento do encargo que lhe foi posto. Torna a autora a requerer expedição de novo ofício à CEF por, conforme notícia nas petições de fls. 297/321, permanecer com impeditivos de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Por todo o exposto, defiro a expedição de novo ofício ao Gerente Geral da Agência 3810 da Caixa Econômica Federal, COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove nos autos a TRANSFERÊNCIA dos valores da conta 3810.6350000026-7 para a conta 3810.365.34-8, de código nº 7431. Com a resposta, vista à Fazenda Nacional. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002445-11.2016.403.6143 - ERMELINDO DONIZETTI ZANOTTI - ME X ERMELINDO DONIZETTI ZANOTTI(SP347510 - GEISE FERREIRA DE SOUZA PIZANI E SP355829 - ANA CLAUDIA LEITE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a deferir da petição da autora, de fls. 48/49, vez que já recebida a emenda à inicial. Com a resposta da ré à citação ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Int.

0002903-28.2016.403.6143 - LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO X MARCOS ROBERTO CANTO(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MATEUS DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Considerando a possibilidade de eventual efeito modificativo advindo da decisão recursal, determino o sobrestamento do feito em secretaria até a notícia do julgado. Int.

0003245-39.2016.403.6143 - EZELINO PAGGIARO NETO(SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 290 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o COMPLEMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, recolhidas com valor de R\$ 478,84 inferior ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0003264-45.2016.403.6143 - FERNANDO JOSE MILLANI(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de valores mantidos em depósito na conta de titularidade da autora, vinculada ao FGTS, decorrentes da aplicação de índices oficiais de atualização monetária. Alega o autor, em síntese, que a ré se vale da Taxa Referencial - TR para a atualização monetária dos valores mantidos em depósito em contas vinculadas ao FGTS, sendo que, há algum tempo este índice não mais reflete a defasagem monetária existente em nosso país. Assevera que houve manipulação, por parte do Banco Central do Brasil quanto à fórmula de cálculo adotada para se obter o valor da TR. Sustenta, ainda, que a utilização do mencionado índice para fins de correção monetária foi reconhecida como inconstitucional pelo STF. Reputa terem sido violados os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, da Segurança Jurídica, da Proteção ao Direito de Propriedade, da moralidade, bem como ter sido violado o direito adquirido. Pugnou pela concessão de tutela de urgência consistente em determinar que a ré proceda, a partir de sua intimação, à correta atualização dos valores pertencentes ao autor e mantidos em depósito em conta do autor vinculada ao FGTS, utilizando-se, para tanto, do INPC, IPCA, ou outro índice adotado por este juízo, em substituição da TR. Requereu, por fim, a condenação da ré ao pagamento das diferenças geradas pela utilização da TR como índice de correção monetária de tais valores. Postulou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 49/71. É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 300, do CPC, quais sejam: O *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *periculum in mora*. Isto porque, como é cediço, os valores mantidos em depósito nas contas vinculadas ao FGTS não ostentam disponibilidade econômica imediata, haja vista o seu saque somente ser possível em ocasiões excepcionais elencadas na Lei nº 8.036/1990 (art. 20). Bem por isso eventual defasagem monetária incidente sobre tais valores não geram danos imediatos na esfera patrimonial de seu titular. Ademais, no caso de procedência da ação os valores então supostamente defasados serão corrigidos, demonstrando-se, assim, a possibilidade de reparação do dano alegado, bem como a inexistência de dificuldade em fazê-lo. Ausente o *periculum in mora*, despicie da análise da existência de verossimilhança nas alegações da parte. Ademais, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp nº 1.381.683-PE, determinando-se a suspensão de todos os processos que ostentassem causas de pedir deste jaez, resta evidente quão controvertida se encontra a matéria ventilada pelo autor, razão pela qual não se faz possível se convencer da verossimilhança da alegação da parte antes mesmo da formação do contraditório. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a decisão proferida pelo STJ, no REsp 1.381.683-PE, determinando a suspensão de todas as demandas que veiculasse causas de pedir deste jaez, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002472-28.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JUAREZ ANTONIO X DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND X DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS)

Tendo em vista a sua regularidade, homologo o acordo de fls. 135/135-V, nos termos lá declarados. Realizadas as juntadas dos comprovantes dos depósitos efetuados nos termos pactuados tomem conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003231-55.2016.403.6143 - CAIO ARAUJO CUNHA DE AZEREDO(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de imposto de renda recolhido à maior. A impetrante alega que, em 08/06/2010, postulou junto à Receita Federal do Brasil a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas a título de abono de férias, o qual foi autuado sob o nº 10865.0025202010-11. Aduz que, no entanto, referido pedido permanece pendente de análise até a presente data, mesmo tendo a impetrante postulado, em 30/03/2015, que esta se ultimasse. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize imediatamente a análise de seu pedido de restituição, sob pena de multa a ser fixada por este juízo. Pugnou, ainda, pela confirmação da liminar por sentença final. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/24. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009. De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação

análoga em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235?72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457?07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457?07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457?07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza (tempo), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar. Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, analise o pedido de restituição formulado pela impetrante (processo administrativo nº 10865.0025202010-11), sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003270-52.2016.403.6143 - MIGUEL MARUCHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, intentada por MIGUEL MARUCHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, no qual se discute ato administrativo em matéria previdenciária. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição para o douto juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira. Intime-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014071-32.2013.403.6143 - ALBERICO MARINHO FALCAO(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO MARINHO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao r. despacho/decisão de fl. 199, traga o exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do ofício requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

0002112-30.2014.403.6143 - CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a desistência da execução de honorários pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme manifestação à fl. 827, dê-se vista à exequente AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP para manifestação conclusiva em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003265-30.2016.403.6143 - AMELIA LEONEL PFEIFER(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte ré para prestar contas ou contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550 do CPC/15. Cumpra-se.

0003266-15.2016.403.6143 - LUCIANO RODRIGUES X ERICA RODRIGUES(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte ré para prestar contas ou contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550 do CPC/15. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0737958-08.1991.403.6100 (91.0737958-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Intime-se o administrador judicial, por Carta Precatória, da penhora realizada às fls. 598/599, nomeando-o como fiel depositário, conforme qualificado e requerido pela exequente à fl. 602. Defiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 11.867, conforme registro juntado às fls. 605/606, pela exequente. Expeça-se Carta Precatória para fins de penhora e avaliação ao MM. Juízo da Comarca de Araras. Constar na deprecata seu caráter itinerante para que, após o ato supra, o já referido administrador judicial seja intimado e nomeado fiel depositário. Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001121-88.2013.403.6143 - CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS(SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int.

0020072-33.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA NILDA PAGANI

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 81, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

0000500-57.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Manifêste-se a exequente sobre os valores depositados pela executada. Havendo concordância, deverá indicar os dados necessários para conversão em renda. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal. Com a resposta do ofício, intimem-se as partes para ciência. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente N° 647

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-37.2013.403.6143 - DEJANIRA ROSA VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001259-55.2013.403.6143 - IVANERE FERREIRA DE LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001655-32.2013.403.6143 - CREUSA CANDIDO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000279-11.2013.403.6143 - ANTONIO TOMAZ DE ARAUJO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000434-14.2013.403.6143 - NEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FERNANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 115/116^{vº} modificou a DIB do Benefício Auxílio-Doença concedido à autora para a data do requerimento na via administrativa (11/04/2012), SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção da DIB do benefício implantado em favor da autora, para fins de liquidação do julgado.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.II. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Fls. 123/124: INDEFIRO o requerimento de intimação do INSS para apresentar os valores recebidos pela autora, porquanto se trata de informação que pode ser obtida junto à Autarquia. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001509-88.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002124-78.2013.403.6143 - APARECIDA DE LURDES MARCON(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LURDES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0002365-52.2013.403.6143 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0003389-18.2013.403.6143 - APARECIDO DONIZETE GIL(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 04/02/2016 (fl. 181). III. O V. acórdão de fls. 157/159 deu parcial provimento à apelação do autor para reconhecer também a atividade especial exercida de 06/09/1995 a 05/03/1997, além dos períodos de 02/10/1978 a 10/08/1987, e de 01/07/1974 a 16/05/1977 reconhecidos administrativamente, e o período de 01/12/1987 a 05/06/1995 reconhecido como especial por meio do processo 0008290-57.2006.403.6310, mantendo, no mais, a determinação de revisão da renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor NB 42/159.158.254-4, e a sucumbência recíproca da sentença de fls. 111/114vº. IV. Nestes termos, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento das obrigações de fazer consistentes na averbação dos tempos reconhecidos em favor do autor, bem como a revisão da renda mensal da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do benefício NB 42/159.158.254-4. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. V. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. VI. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. VII. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VIII. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006361-58.2013.403.6143 - MARIA DO ROSARIO LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 127: A parte autora apresenta sua opção pelo benefício de Pensão por Morte percebido administrativamente, não desistindo, porém, da execução dos valores em atraso referente ao benefício concedido nos presentes autos. II. Considerando a renúncia da parte autora, o Amparo Social obtido nesta ação é devido apenas no período de 13/01/2011 (DIB do LOAS - fl. 123) até 08/04/2011, data anterior à DIB da pensão por morte (fl. 122). III. Neste sentido, ante a opção da autora, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a CESSAÇÃO do benefício de Amparo Social ao Idoso nº 553.138.804-3 implantado por força de tutela nos presentes autos em favor da autora (fl. 88), e a consequente MANUTENÇÃO da Pensão por Morte percebida administrativamente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. IV. Com a juntada da informação do INSS sobre a cessação do benefício Amparo Social, publique-se esta decisão para a parte autora adequar seu pedido de execução à manifestação de fl. 127 dos autos. V. Decorrido o prazo sem pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

0006859-57.2013.403.6143 - ESTEVAO DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Não havendo requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0001950-35.2014.403.6143 - MINEIA SIMAO ABRANTES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINEIA SIMAO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Da pesquisa realizada no sistema Plenus do INSS (fls. infere-se que o benefício de Aposentadoria Por Invalidez concedido na sentença de primeiro grau (fls. 88/88vº), não modificada pelo v. acórdão de fls. 100/100vº, ainda não foi implantado pelo INSS. II. Neste sentido, reconsidero a decisão de fls. 114, para os fins de determinar que se REITERE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais por dia. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do art. 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0002433-65.2014.403.6143 - ANTONIO TONELOTTO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TONELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 146/147: Requer o INSS vista dos autos para providências em relação à implantação do benefício concedido no título executivo. II. DEFIRO o requerimento. Abra-se vista o executado pelo prazo de 10 (dez) dias. III. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão de fl. 144 dos autos. Int.

0001875-59.2015.403.6143 - BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 27/03/2015 (fl. 103). 01. Verifico que o v. acórdão de fls. 100/101 deu provimento à apelação do INSS apenas para os fins de fixar o termo inicial do benefício à data de início da incapacidade informada no laudo pericial, qual seja, três semanas antes da realização da perícia, 05/11/2010. III. Nestes termos, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva implantação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. IV. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. V. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

0003404-16.2015.403.6143 - SONIA REGINA TIBERIO XAVIER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA TIBERIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 13/07/2015 (fl. 155).II. Verifico que o v. acórdão de fls. 148/154 deferiu a autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo (22/09/2009).III. Nestes termos, em resposta ao ofício 1551/2016-APSDJ/INSS (fls. 164/169), a implantação do benefício em cumprimento ao v. acórdão, deve ser efetuada independentemente do tempo apurado pelo INSS, tendo em vista o trânsito em julgado que tornou aquela decisão imutável e indiscutível, conforme o art. 502 do CPC-2015. IV. Assim, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais por dia.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.V. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.VI. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.VII. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VIII. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0003707-30.2015.403.6143 - JOSE APARECIDO ASCENSIO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ASCENSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 28/09/2015 (fl. 425). A sentença de primeiro grau (fls. 287/288) condenou o INSS à concessão do benefício Auxílio-Doença ao autor. O v. acórdão de fls. 326/328 deu provimento à apelação do INSS reformando a sentença no tocante ao termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial.II. Ocorre que em Juízo de retratação (fls. 414/415vº), a Turma Julgadora deu parcial provimento ao recurso do autor fixando o termo inicial do benefício em 05/03/2007 (data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido). Observo que benefício foi implantado por força de Agravo (fls. 94/97), carecendo, portanto, de correção o cadastro do benefício no INSS para os fins de correta execução do julgado.III. Ocorre que a Autarquia não deu cumprimento à ordem judicial de fls. 434, motivo pelo qual, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.IV. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. V. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0004463-39.2015.403.6143 - JOSE BRAGA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004467-76.2015.403.6143 - JOSE VALDEMAR PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000409-93.2016.403.6143 - ANTONIO HELIO MARINHO FALCAO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO MARINHO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 06/11/2015 (fl. 108).III. Verifico que o v. acórdão de fls. 95/100 deferiu ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 01/07/2008, e renda mensal RMI a ser apurada pelo INSS.III. Nestes termos, em resposta ao ofício APSDJ/INSS (fls. 105 de 28/10/2015), a implantação do benefício em cumprimento ao v. acórdão, deve ser efetuada independentemente da idade do autor, tendo em vista o trânsito em julgado que tornou aquela decisão definitiva e imutável. IV. Assim, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva implantação do benefício em favor do(a) au-tor(a).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.V. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. VI. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000500-86.2016.403.6143 - ROSELI REGINA PEREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI REGINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000568-36.2016.403.6143 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000591-79.2016.403.6143 - JOSE F MARQUES DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE F MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

Expediente N° 651

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-25.2015.403.6143 - LUIZ GALVAO BUENO FILHO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-27.2013.403.6143 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 27/07/2015 (fl. 225). O v. acórdão de fls. 221/223vº condenou o INSS a conceder a autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez com DIB em 24/12/2005, mantida a tutela antecipada.II. Ocorre que intimada, a Autarquia não deu cumprimento à ordem judicial de fls. 226, motivo pelo qual, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0000961-63.2013.403.6143 - MAICON ALEXANDRE MACHADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON ALEXANDRE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001524-57.2013.403.6143 - ROSINA MOREIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001963-68.2013.403.6143 - IONIZIO IGNACIO LOMAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONIZIO IGNACIO LOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 17/08/2015 (fl. 233). O v. acórdão de fls. 228/2229vº ratificou o direito da parte autora ao restabelecimento do Auxílio-Doença a partir da cessação administrativa (16/06/2008), convertendo-se em Aposentadoria por Invalidez a partir da data do laudo (18/11/2011).II. Ocorre que intimada, a Autarquia não deu cumprimento à ordem judicial de fls. 234, motivo pelo qual, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0003085-19.2013.403.6143 - JOSE NATALINO ROCHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 98: Trata-se do ofício 1337/2016/APSEADJ/INSS, solicitando informações sobre a data da citação para os fins de implantação do novo benefício.II. Verifico que o título executivo fixou o termo inicial do pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação.III. Pelo que dos autos consta não houve requerimento administrativo e tampouco citação formal, porquanto a decisão da demanda se efetivou nos termos do artigo 285-A do CPC-1973.IV. Nestes termos, fixo como data da citação o dia de 25/09/2014 (fl. 65), data na qual o INSS foi intimado da sentença, ocasião em que tomou conhecimento da existência do processo e dos termos da ação.V. Nestes termos, INFORME-SE o teor desta decisão ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva implantação do novo benefício em favor do autor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.VI. Após, com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, cumpra-se a decisão de fls. 94, INTIMANDO-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.VII. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VIII. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0005003-58.2013.403.6143 - ESPOLIO DE JOSE FERNANDO BRAGA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ROCHA OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE JOSE FERNANDO BRAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.II. Verifico que o v. acórdão de fls. 174/175º não modificou a r. sentença de fls. 154/156º no que se refere à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor, a partir da data do pedido administrativo de prorrogação do benefício Auxílio-Doença nº 535.492.236-0 (24/01/2010), até a data de óbito do autor em 15/05/2014.III. Verifico, também, que a viúva-meeira MARIA DE FATIMA ROCHA OLIVEIRA habilitada nos autos, vem recebendo o benefício de Pensão por Morte NB 168.149.9859 em decorrência do óbito da parte autora, conforme demonstra a pesquisa de fl. 192.IV. Nesse sentido, para os fins de instrução da fase de execução, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva implantação/cessação da Aposentadoria por Invalidez ao autor.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.V. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.VI. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.VII. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VIII. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006229-98.2013.403.6143 - MARIO ROSA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006330-38.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006411-84.2013.403.6143 - MANOEL CAVALCANTE MARTINS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAVALCANTE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 08/06/2015 (fl. 201). O v. acórdão de fls. 198/199 modificou a sentença de primeiro grau para os fins de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez com DIB na data do requerimento administrativo, com direito ao acréscimo de 25% por depender do auxílio de terceiros. II. Ocorre que intimada, a Autarquia não deu cumprimento à ordem judicial de fls. 202, motivo pelo qual, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0007736-94.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002688-86.2015.403.6143 - JOSE BATISTA DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 26/06/2015 (fl. 68). O v. acórdão de fls. 61/66^v asseverou que embora o INSS tenha revisado a renda mensal inicial do auxílio-doença por conta da ação civil Pública e não paga a diferença, a parte autora faz jus à revisão pleiteada ou ao seu pagamento em razão da presente ação individual, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. II. Ocorre que intimada, a Autarquia não deu cumprimento à ordem judicial de fls. 73, motivo pelo qual, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0003710-82.2015.403.6143 - MARIO RIBEIRO MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RIBEIRO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 08/09/2015 (fl. 348). O v. acórdão de fls. 306/311 reconheceu o direito da parte autora à concessão da Aposentadoria por tempo de Serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (19/12/1997). II. A Autarquia não deu cumprimento à ordem judicial de fls. 353, motivo pelo qual, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1285

EXECUCAO DA PENA

0000246-77.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BIANCA GHIRARDELLO ROSA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Diante do informado a fl. 94 e certidão de fl.92 depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Sumaré-SP a indicação de entidade para que a sentenciada cumpra a pena privativa de liberdade, substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade, bem como proceda à sua fiscalização.Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002933-27.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS GUSTAVO COTRIM(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002933-27.2015.403.6134)(Prazo para a defesa constituída do réu apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP).

0000805-75.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de LUÍS ALBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, caput, do CP), cometido, em tese, no dia 11/02/2016, na cidade de Santa Bárbara DOeste/SP. Foi realizada a comunicação da prisão em flagrante com remessa de autos à 3ª Vara Federal de Piracicaba, que declinou da competência para esta subseção (fl. 19 do auto de prisão em flagrante). O órgão do Ministério Público manifestou-se pela homologação do flagrante e necessidade de prisão preventiva (fls. 35/38 do auto de prisão em flagrante), o que foi deferido, com ratificação da decisão em audiência de custódia (fls. 40/42, 65 e 80/82 do auto de prisão em flagrante). Consta da denúncia que no dia 11/02/2016 agentes da Polícia Federal dirigiram-se a Santa Bárbara DOeste para dar cumprimento a mandado de prisão lavrado pelo juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos autos nº 0004584-48.2010.4.03.6109, em desfavor de LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, localizando-o na rua Vereador Arnaldo João Barreto, 54, ocasião em que, após início de tentativa de fuga, acabou por apresentar-se aos policiais, que cumpriram o mandado e solicitaram os documentos pessoais. LUIS ALBERTO, então, apresentou o RG nº 19.628.352-2/SSP-SP, de cuja veracidade os agentes desconfiaram. Diante da suspeita, compareceram ao IIRGD local, onde, após pesquisas, constatou-se que o espelho do documento (numeração da parte interna do documento) com número de série B-453 016891 pertenceria a outra pessoa, de nome Maria de Fátima Marques (RG 6.484.911-9/SSP-SP, expedido em 27/11/2008), e que o nº de RG 19.628.352-2, estampado na cártula, não constava no cadastro de registro civil, embora os dados qualificados (nome, filiação e data de nascimento) realmente pertencessem ao réu. Sobre esses fatos, o detido confirmou que se tratava de documento materialmente falso com dados qualificativos verdadeiros, adquirido há cerca de dois anos e meio em São Paulo/SP, pois seu RG original constava no sistema como procurado. A denúncia foi recebida em 03/05/2016 (fl. 69). O acusado foi citado (fl. 76), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 77/80) em que alegou que, quando instado pelos policiais, apresentara um documento que estava guardado em uma gaveta; que esse documento não teria potencialidade de enganar as autoridades; que os dados qualificativos eram verídicos; e que confessou o crime, fazendo jus à atenuante legal. O acusado impetrou habeas corpus de próprio punho contra a decisão que decretou sua prisão preventiva, sendo o writ encaminhado ao eg. TRF-3 (fls. 87/92). Informações deste juízo (fls. 93/95). Não se reconhecendo hipótese de absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 81). Audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 52/56). Interrogatório do réu (fls. 163/165). Sem diligências na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais (fls. 166/168), o Ministério Público Federal, reiterando seus argumentos acerca da comprovação da materialidade e da autoria, requereu a condenação do acusado nas penas do crime apurado, conforme imputado na denúncia. Já a defesa, nas alegações finais (fl. 165), alegou preliminar de nulidade de toda a prova produzida em razão de o ingresso na residência do autor, que propiciou a apreensão do documento, ter ocorrido de forma ilícita, dada a ausência de autorização legal/judicial para tanto. No mérito, sustentou, com espeque no laudo pericial, que a falsificação do documento é grosseira (não teria potencialidade de enganar as autoridades), com impressão digital impressa; que o laudo pericial comete equívoco ao mencionar que a assinatura aposta no RG está ponta-cabeça; que o laudo complementar para comprovação da veracidade das informações contidas no RG não foi realizado; aduz que os dados qualificativos contidos no documento eram verídicos; que nunca fez uso do documento. Subsidiariamente, alega que o réu confessou o crime, fazendo jus à atenuante legal. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, aprecio a alegação da defesa acerca da nulidade da prova colhida após o ingresso irregular na residência do réu. Sobre a inviolabilidade de domicílio, o art. 5º, XI, da Constituição Federal dita que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o

dia, por determinação judicial. No caso vertente, na ocasião do ingresso na residência do réu, a Polícia Federal diligenciava para dar cumprimento a mandado de prisão preventiva, decretada em sentença condenatória de primeiro grau, proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos autos nº 0004584-48.2010.4.03.6109, pelo crime do art. 171, 3º, do CP (fls. 20/24 do auto de prisão em flagrante). Consta de fl. 13 do auto de prisão em flagrante cópia do mandado de prisão preventiva em questão. A diligência ocorreu durante o dia, conforme se vê do recibo passado pelo réu no próprio mandado de prisão, às 10h50 do dia 11/02/2016 (fl. 13 do auto de prisão em flagrante). Ou seja, tratou-se de ingresso em casa, por determinação judicial, durante o dia, perfeitamente de acordo com os ditames constitucionais. Preliminar rejeitada. O processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, caput, do Código Penal: Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A materialidade delitiva está demonstrada por laudo pericial (Laudo nº 116/2016-UTEF/DPF/SOD/SP), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da PF em Sorocaba, acostado às fls. 53/57. Foi objeto da perícia a carteira de identidade falsificada apreendida, conforme auto de apresentação e apreensão nº 18/2016 (fls. 08/09), na qual constam número de registro 19.628.325-2, data de expedição 20/08/2005, o nome de LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, e inscrições da Secretaria de Segurança Pública e do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. A perícia concluiu que o documento é falsificado, pois o suporte (material) é autêntico, mas foi confeccionado com utilização de dados variáveis e impressão a jato de tinta; outrossim, observou-se que o fabricante do suporte (empresa Valid) não fornecia espelhos para documentos de identidade na data de expedição indicada (20/08/2005). Depreende-se a materialidade, ainda, pelos depoimentos do condutor e da segunda testemunha no IPL (fls. 02/05) e pelos dos documentos emitidos pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt durante a diligência dos policiais (fs. 25/32), que evidenciam que o espelho do documento apreendido contém número de série B-453 016891, referente a RG emitido para Maria de Fátima Marques (RG 6.484.911-9/SSP-SP, expedido em 27/11/2008), e que o nº de RG 19.628.352-2, estampado no documento apreendido, não consta no cadastro de registro civil, embora os dados qualificados (nome, filiação e data de nascimento) pertençam ao réu. Não restam dúvidas, então, de que o objeto apreendido consiste em falsificação de documento público, pois originalmente emitido por órgão ligado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. A autoria converge para o acusado LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, pois foi preso em flagrante após apresentar o RG falsificado quando instado por policiais federais a identificar-se. Os depoimentos das duas testemunhas são alinhados nesse sentido. Além disso, o réu confessou, em sede policial e em juízo, que se identificara aos policiais federais mediante a apresentação do RG falso em questão. Anoto que, em seu interrogatório judicial o réu titubeou para evitar dizer que apresentara ou entregara o RG aos policiais, tendo empregado um jogo de palavras ao asseverar, diversamente do que disse no interrogatório policial, que colocara o documento em seu bolso e que esse documento veio a ser utilizado pelos policiais para identificá-lo; ora, se o réu não quisesse fazer uso do documento falsificado, não o retiraria do local onde estava guardado para colocá-lo à disposição dos policiais para fins de identificação. O núcleo do tipo, consistente em fazer uso, não exige a apresentação ou entrega ativa e direta; basta que o agente se valha do documento, o que ocorre, por exemplo, se o deixar à disposição da autoridade interessada para consulta. Não obstante, é certo que as testemunhas disseram, em todos os depoimentos, que o réu apresentou o documento falsificado, e o réu asseverou em seu interrogatório que em momento algum as testemunhas faltaram com a verdade. Da mesma forma, quanto ao elemento subjetivo do tipo, não há dúvidas de que o agente quis de forma livre e consciente praticar a conduta típica, o que se percebe pelo seu próprio interrogatório e pelo contexto fático. O réu afirmou perante a autoridade policial [q]u eu embora referido documento seja ideologicamente verdadeiro, em razão de [o]s dados pessoais serem verdadeiros, tinha conhecimento que o espelho havia sido feito por pessoa não vinculada aos órgãos competentes (fl. 06). O réu afirmou, ainda, na mesma ocasião, que adquirira o documento há cerca de dois anos e meio em São Paulo, de uma pessoa de nome Joaquim, em razão de ser procurado pela Justiça. Em juízo, ratificou as informações, afirmando saber que adquirira documento falsificado, ciente de tudo. Quanto à tipicidade, o conjunto da prova acima permite concluir com segurança que ao se identificar aos policiais federais através do RG apreendido como seu documento de identificação pessoal, o réu fez uso de documento público falsificado, consumando, assim, o delito que foi imputado (art. 304 c/c art. 297, caput, do Código Penal). A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, especializada no julgamento de processos que tratam de matéria penal, consolidando entendimento contido em diversos precedentes (v.g. CC 78382, HC 195037), aprovou a Súmula nº 546, segundo a qual [a] competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Assim, embora o documento falso usado pelo detido seja de emissão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, foi utilizado perante agentes policiais federais em cumprimento de mandado de prisão preventiva firmado por magistrado federal, razão pela qual o réu praticou crime federal. Quanto à antijuridicidade, uma vez demonstrado o fato típico, e na linha da teoria da indiciabilidade ou da ratio cognoscendi, não sobreveio prova ou mesmo dúvida razoável quanto à presença de qualquer causa legal ou supralegal de exclusão da ilicitude. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado, bem como havia potencial consciência da ilicitude e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. No que tange às teses defensivas, estando a materialidade e a autoria do delito devidamente provadas, analiso os demais argumentos. O fato de o réu ser procurado pela Justiça e ter apresentado o RG falsificado quando da abordagem por policiais federais para cumprimento a mandado de prisão lavrado pelo juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos autos nº 0004584 -48.2010.4.03.6109, não o exige da responsabilidade penal. Não é lícito ao réu apresentar um documento falso para não se prejudicar criminalmente, porque a prática de conduta definida como crime não está compreendida na expressão do direito à autodefesa. Esse é o entendimento já consolidado do STF: HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. O fato de o paciente ter apresentado à polícia identidade com sua foto e assinatura, porém com impressão digital de outrem, configura o crime do art. 304 do Código Penal. Havendo adequação entre a conduta e a figura típica concernente ao uso de documento falso, não cabe cogitar de que a atribuição de identidade falsa para esconder

antecedentes criminais consubstancia autodefesa. Ordem denegada. (HC 92763, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-06 PP-01186)A jurisprudência do STJ, em dissonância com a Suprema Corte, orientava-se no sentido de que não constituía o crime disposto nos art. 304 e 307 do Código Penal a conduta do acusado que apresentava documento falso ou atribuía a si falsa identidade com o propósito de se defender (HC 151.470/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 06/12/2010; HC 99.179/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/12/2010; HC 145261/MG, Rel. Min. Celso Limongi (Des. Conv. do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 28/02/2011). Contudo, em recentes julgados o STJ, pela 5ª e 6ª Turmas, balizou seu entendimento àquele externado pelo STF: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 304 DO CP. OCORRÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. MEIO DE AUTODEFESA. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atribuição de falsa identidade, por meio de apresentação de documento falso, não constitui mero exercício do direito de autodefesa, tipificando, portanto, o delito descrito no artigo 304 do Código Penal. 2. Recurso especial a que se dá provimento, para restabelecer a condenação pelo delito de uso de documento falso, nos termos do que fixado na sentença. (REsp 1091510/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011) (...) 1. No âmbito desta Corte Superior de Justiça consolidou-se o entendimento no sentido de que não configura o crime disposto no art. 304, tampouco no art. 307, ambos do Código Penal a conduta do acusado que apresenta falso documento de identidade perante a autoridade policial com intuito de ocultar antecedentes criminais e manter o seu status libertatis, tendo em vista se tratar de hipótese de autodefesa, já que amparado pela garantia consagrada no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. 2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 640.139/DF, cuja repercussão geral foi reconhecida, entendeu de modo diverso, assentando que o princípio constitucional da ampla defesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o objetivo de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente. 3. Embora a aludida decisão, ainda que de reconhecida repercussão geral, seja desprovida de qualquer caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela maioria dos integrantes da Suprema Corte, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna, motivo pelo qual o posicionamento até então adotado por este Superior Tribunal de Justiça deve ser revisto, para que passe a incorporar a interpretação constitucional dada ao caso pela Suprema Corte. (...) (HC 151866/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011) Em suma, atualmente, tanto o STF como o STJ entendem que a alegação de autodefesa não se presta a excluir a prática do delito do art. 304 do CP. Prosseguindo na análise dos argumentos defensivos, não comporta acolhimento a tese de que o RG falsificado seria grosseiro, descaracterizando a tipicidade material por ausência de potencialidade lesiva. Em primeiro lugar, porque o réu possuía o documento há pelo menos dois anos e meio para se esquivar da persecução penal por delitos diversos, sendo inimaginável que utilizaria, para tanto, documento grosseiro. Realmente, em interrogatório judicial, o próprio réu, indagado sobre o documento ser grosseiro, disse que se satisfiz com o documento adquirido (pagou R\$ 600,00 reais), tanto que o guardou por mais de dois anos e meio, sendo que até mesmo fez testes (com funcionários públicos conhecidos) para assegurar-se de que não seria encontrado no banco de dados do Instituto de Identificação. Em segundo lugar, porque o Laudo nº 116/2016-UTEC/DPF/SOD/SP, de fls. 53/57, atesta que [v]erificou-se que o suporte (espelho) do documento questionado apresenta os elementos de segurança existentes no material padrão, tais como calcografia, filigranas e fibras fluorescentes, concluindo-se, portanto que se trata de um suporte autêntico (fl. 55). Nessa linha: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CONDENADO REINCENTE. RECURSO IMPROVIDO. O Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver o acusado pela prática do delito de falsificação do CPF e condená-lo pelo cometimento dos crimes de uso de documento público falso (CNH) e falsificação de documento público (Carteira de Identidade), em continuidade delitiva. Não procede a alegação de que se trata de falsificação grosseira, considerando que a Carteira Nacional de Habilitação possuía potencialidade lesiva, apta, portanto, a ludibriar terceiros. No tocante à Carteira de Identidade, os peritos concluíram que o documento guarda as características de autenticidade encontrada em documentos oficiais de mesma natureza, o que afasta a alegação de que se trata de falso grosseiro. Na segunda fase da dosimetria, o Juízo singular reconheceu a existência da agravante referente à reincidência, sem, contudo, valorá-la. Inadmissível o aumento da pena definitivamente aplicada, em sede de julgamento de recurso interposto exclusivamente pela defesa, ainda que sob a justificativa de retificação de incorreção material. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o condenado reincente não poderá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, ainda que a pena estabelecida seja igual ou inferior a 4 anos. Apelação improvida. (ACR 00006788920154036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda sobre as características da falsificação, o laudo pericial explicita à fl. 56, na legenda da figura 2.b, o seguinte dado: Impressão com jato de tinta (acima) e assinatura aparentemente em posição invertida (abaixo), no material questionado. A assinatura em posição invertida (de ponta-cabeça) é uma maneira peculiar utilizada pelo réu para assinar, como se pode notar das assinaturas apostas no Boletim de Identificação Criminal e no Boletim Individual de Vida Progressiva de fls. 14/15, bem assim na assentada e no termo de interrogatório (fls. 163/164). O laudo, nesse ponto, cuidou de ressaltar a assinatura aparentemente em posição invertida, o que realmente chama a atenção dada a idiosincrasia, não isso não foi elemento determinante para se chegar à conclusão acerca do falso, conforme minudenciado no tópico da materialidade. Outrossim, o fato de os dados qualificativos contidos no RG serem verídicos é irrelevante, pois o falso praticado foi material. Neste ponto, cumpre esclarecer que, a despeito de se haver determinado, à fl. 81, a complementação do laudo de fls. 53/58, a providência (ainda pendente) é indiferente ao deslinde da controvérsia. A decisão de fl. 81 determinou expedição de ofício à PF de Praticaba, solicitando a complementação do laudo pericial de fls. 53/58, a fim de que conste se as informações contidas no documento eram legítimas. Apesar do zelo de que imbuída a decisão que determinou a complementação, com prazo de dez dias, já expirado, penso que postergar a instrução por causa dessa resposta é absolutamente desnecessário. Isso porque não há dúvidas nos autos de que os dados qualificativos contidos no RG falsificado apreendido são, de fato,

verdadeiros; o único dado inverídico, por óbvio, é o número da inscrição contido da cédula (nº 19.628.352-2/SSP-SP), inexistente no banco de dados do IIRGD. Com efeito, o Boletim de Identificação Criminal e o Boletim Individual de Vida Progressiva de fls. 14/15, bem como os documentos emitidos pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt durante a diligência dos policiais (fs. 25/32) evidenciam categoricamente os dados qualificativos do réu, os quais prescindem de perícia. Os seja, os dados qualificativos do RG falsificado são verídicos, mas, sendo o falso imputado de caráter material, tal veracidade de dados não torna o fato atípico. Por fim, no tocante à atenuante da confissão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a confissão do acusado, conquanto parcial, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, expreso fundamento para a condenação (v.g. HC 355.826/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016; HC 347.799/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016). Tem-se ainda a recente Súmula 545 do STJ, segundo a qual Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. No caso em julgamento, o réu confessou a prática do crime tanto em sede policial quanto judicial e esta sentença utilizou a confissão em diversas passagens como fundamento para o édito condenatório, de modo que o réu realmente faz jus à atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. O tipo penal descrito no art. 304 c/c art. 297, caput, do Código Penal prevê a aplicação de pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Primeira fase - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: é inerente ao tipo penal. Antecedentes: à luz da Súmula nº 444 do STJ e do posicionamento do STF em decisão com repercussão geral no RE 591.054 (ainda vigente, embora com sinalização de mudança em razão dos fundamentos externados no HC 94.620 e no HC 94.680, válidos para os respectivos casos concretos), conclui-se que o réu é portador de maus antecedentes, porque ostenta inúmeras condenações criminais transitadas julgado, conforme se lê no apenso Folhas e Certidões de Antecedentes Criminais; além dos registros de fls. 75/105, menciono, por exemplo, a certidão de objeto e pé de fl. 123, que mostra condenação definitiva pelo crime do art. 171, caput, do CP, com trânsito em julgado para a defesa em 03/02/2014. Personalidade: Chama atenção que o réu possui muitas e muitas passagens pelo sistema de Justiça criminal, desde o final dos anos 1970 até recentemente, dentre elas muitas por estelionato. Vê-se da ficha do IIRG (fls. 75/105) que o réu ostenta mais de vinte condenações, a maioria por estelionato, além de processos em curso. Na sentença exarada nos autos nº 0004584-48.2010.4.03.6109, da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, na qual foi decretada a prisão preventiva do réu, consta do item 2.6.2 (fl. 23-v do auto de prisão em flagrante) que mesmo quando já estava em curso aquela ação penal, o acusado, mais uma vez, teria tentado, em 2011, nova prática de estelionato através de restituição indevida de imposto de renda (o que foi contestado, não obstante, em interrogatório), extraindo-se desse cenário que, mesmo depois de décadas de incursão na prática criminosa, o aparato legal de persecução penal não o dissuadiu dessa prática. O réu não demonstrou ocupação lícita convincente, mesmo que informal, já que não trouxe aos autos nenhum elemento a corroborar a alegada atividade de consultor (apenas alegou possuir inscrição municipal e CNPJ), o que, aliado ao que já se disse sobre os registros criminais longevos, faz crer que ele vem fazendo do estelionato um meio de vida. Outrossim, conforme se colhe do interrogatório judicial, o réu demonstrou ter conhecimentos de direito e do funcionamento do sistema penal, tanto que afirmou ter adotado expedientes para procrastinar o andamento da investigação e do processo nº 0004584-48.2010.4.03.6109 (da 2ª Vara Federal de Piracicaba), com o intuito de buscar a prescrição da pretensão punitiva, sendo, por tudo, imperiosa a valoração negativa da sua personalidade. Conduta social: não há nos autos fatos concretos que desabonem a sua conduta social. Motivo: é reprovável, pois o réu buscou eximir-se da persecução penal por delitos diversos, mas isso será valorado na segunda fase, tendo em vista caracterizar circunstância agravante. Circunstâncias: afóra os aspectos que constituem a agravante a ser valorada da etapa seguinte da dosimetria, nada há que destoe da normalidade a ponto de comportar valoração negativa. Conseqüências: inerentes ao tipo penal. Comportamento da vítima: nada se colheu quanto a essa circunstância que possa beneficiar ou prejudicar o réu. Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis passíveis de valoração nesta fase, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Segunda fase - agravantes e atenuantes: faz-se presente a atenuante da confissão espontânea, ocorrida no inquérito e no interrogatório judicial (art. 65, III, d, do CP). Presente, de outro lado, as agravantes da reincidência (art. 61, I, do CP) e de prática do crime para facilitar ou assegurar a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (art. 61, II, b do CP). Com relação à reincidência, observa-se da certidão de objeto e pé de fl. 111 do apenso Folhas e Certidões de Antecedentes Criminais que o réu foi condenado por sentença transitada em julgado para ambas as partes em 10/06/2014 pela prática do crime do art. 337, caput, do CP. Assim, diante dos arts. 63 e 64, I, do CP e do cometimento do crime em julgamento em 11/02/2016, deve-se reconhecer a reincidência. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência (art. 67 do CP). Sobre o tema, em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ firmou a tese de que [é] possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). Quanto à agravante do art. 61, II, b do CP, o réu era procurado da Justiça e foi preso quando a Polícia Federal diligenciava para dar cumprimento a mandado de prisão lavrado pelo juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos autos nº 0004584-48.2010.4.03.6109. Consta de fl. 13 do auto de prisão em flagrante o mandado de prisão preventiva decretada na sentença condenatória pelo crime do art. 171, 3º, do CP (fls. 20/24 do auto de prisão em flagrante). O réu próprio confessou que adquirira o documento falsificado havia cerca de dois anos e meio justamente porque pesavam contra si acusações em outros processos e, inclusive, mandado de prisão. Em suas palavras no interrogatório policial, seu RG original constava no sistema como procurado. Logo, deve-se reconhecer a agravante de prática do crime para facilitar ou assegurar a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (art. 61, II, b do CP). Logo, compensadas a confissão e a reincidência, remanesce a agravante do art. 61, II, b do CP, pelo que majoro a pena-base, fixando a pena intermediária em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Terceira fase - causas gerais e especiais de aumento e diminuição de pena: inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Torno, então, definitiva a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento e substituição de pena: Pelo disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, tomando em consideração o quantum da pena privativa de liberdade e sendo o réu reincidente, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. Em atenção

ao art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012, tem-se que desde a data da prisão em flagrante (11/02/2016) até a presente data (07/07/2016) o réu cumpriu 148 (cento quarenta e oito) dias de prisão cautelar, o que não atende, por ora, ao requisito objetivo para progressão do regime ora estabelecido, nos termos do art. 122 da LEP, razão pela qual fica mantido o regime inicial estabelecido acima. As penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (art. 44, caput, do CP). Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime (3º). O réu foi condenado a pena inferior a quatro anos, mas é reincidente em crime doloso. Não obstante, não se visualiza nos autos, de maneira cabal, reincidência específica no delito do art. 304 do CP. Não havendo reincidência específica, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade, em face de condenação anterior, seja socialmente recomendável, pois a pena pecuniária redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes como o ora julgado, que ostenta acentuada característica de busca por lucro, e a pena de prestação de serviços à comunidade servirá, mais do que o cárcere, para a valorização da vida em sociedade. Sendo assim, conforme art. 44, 2º, do CP substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pelo mesmo prazo de duração, pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz competente para a execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), correspondentes a cinco salários mínimos da época em que praticada a infração penal (fevereiro de 2016), que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, art. 77). Pena de multa: Para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido (STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97). Destarte, em estrita proporção com a pena-base dosada, estabeleço o patamar de 97 (noventa e sete) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, considerando as dificuldades financeiras narradas em interrogatório judicial e à míngua de outros elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o, nos termos dos arts. 49 e 60 do CP, em R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos), correspondentes a 1/30 do salário mínimo nacional vigente na data do fato, que será atualizado quando da execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR o réu LUÍS ALBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, consultor, natural de Santa Bárbara DOeste/SP, filho de Lázaro Benedicto de Oliveira e de Alice Aparecida Alves de Oliveira, nascido em 06/07/1959, RG 11.313.517-8/SSP/SP, CPF 051.421.248-05, como incurso no art. 304 c/c 297, caput, c/c art. 14, I, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (anos) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), nos termos da fundamentação, bem como à pena de multa correspondente a 97 (noventa e sete) dias-multa, cada um no valor de em R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos), a ser atualizado quando da execução. Nos termos do art. 91, II, a, do CP, por se tratar de bem cujo uso, porte ou detenção constitui fato ilícito, declaro a perda do documento falsificado apreendido, devendo permanecer nos autos. Nos termos do art. 91, I, do CP e do art. 387, IV, do CPP não houve apuração de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Em atenção ao art. 387, 1º, do CPP, observo que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, que restou substituída por duas restritivas de direitos; além disso, cumpriu, até esta data, 148 dias de prisão cautelar, avizinhando-se o cumprimento de um sexto da pena imposta (210 dias), o que, em tese, permitiria a progressão ao regime aberto. Nesse contexto, manter a prisão cautelar seria medida desproporcional, tornando a medida processual mais gravosa do que a pena em si, o que não compactua com o princípio da homogeneidade que as medidas cautelares devem, sempre que possível, observar (HC 282.842/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014). Por isso, penso que a prisão preventiva deve ser revogada. Contudo, quanto ao periculum libertatis, não houve demonstração da alteração no quadro fático, tal como constatado e fundamentado na decisão de fls. 40/42 dos autos da comunicação de prisão em flagrante, o que exige que o compromisso do réu com o processo e com a ordem pública seja acautelado por medidas diversas da prisão, que terão início se e quando for revogada a outra prisão preventiva que recai sobre o réu. Destarte, com fundamento nos arts. 282, 319, incisos I e IV, e 321 do CPP, concedo ao réu liberdade provisória condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares, sob pena de readequação ou revogação imediata do benefício: 1 - de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e não se ausentar deste município por mais de uma semana sem prévia autorização deste juízo; e 2 - realizar comparecimento mensal na sede deste juízo para informar e justificar suas atividades. O réu deverá comparecer na sede deste juízo no primeiro dia útil seguinte à sua eventual soltura para firmar termo de compromisso e dar início ao cumprimento das medidas cautelares. Expeça-se alvará de soltura clausulado e, oportunamente e se for o caso, lavre-se termo de compromisso. Extraia-se carta de sentença para acompanhamento do cumprimento das presentes medidas cautelares. Comunique-se o d. Relator do habeas corpus impetrado pelo réu. Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal, com as demais comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-22.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOARES(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de José Soares, imputando-lhe a conduta descrita como

crime no art. 334-A, 1º, inciso V, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 21/10/2014, o denunciado, como proprietário e único administrador do estabelecimento Bar do Seu José ou Bar José Soares, em Americana, vendia, expunha à venda e mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira de circulação proibida em território nacional, consistentes em 293 maços de cigarros paraguaios de marcas diversas. A denúncia foi recebida em 27/01/2016 (fl. 77). O acusado foi citado (fl. 82), apresentando resposta à acusação (fl. 89) em que se reservou o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Sem absolvição sumária (fl. 90). Audiência de instrução, com interrogatório, sem diligências, e debates orais (fls. 98/100). É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputa ao réu a prática de crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso V, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, em vigor desde sua publicação no DOU de 27/06/2014: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) [...] V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A adequação material da tipicidade decorre da necessidade, cada vez maior, de se dar relevância ao caráter fragmentário do direito penal, afastando da incidência da última ratio situações que, por sua inexpressividade, não ofendem ou pouco ofendem os bens jurídicos tutelados pela norma penal, considerando, também, as sanções já impostas nas searas civil e administrativa. Não cabe mais no direito penal somente o tradicional juízo lógico-formal de adequação das condutas típicas, devendo o magistrado analisar, concomitantemente, o aspecto material da conduta, para verificar se há produção ou incremento de riscos proibidos relevantes. Para o STF, em iterativos julgados, o princípio da insignificância tem o sentido de excluir a própria tipicidade penal, ou seja, não se considera o ato praticado como um crime, por isso que sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição, substituição ou não aplicação da pena. O estandarte jurisprudencial sobre o tema estabeleceu os seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. No julgamento do Recurso Especial nº 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça pautou-se pela aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros. O TRF-3, sensível ao precedente, tem ponderado, nos casos concretos, sobre o aperfeiçoamento da tipicidade material nos delitos de contrabando: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 3. Deve prevalecer por fundamento diverso o resultado do julgamento proferido pela Décima Primeira Turma desta Corte para afastar o princípio da insignificância e dar provimento ao recurso em sentido estrito, determinando-se o regular prosseguimento do feito. 4. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos. (RSE 00032990220144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros. 2. Consta do Termo de Abandono e Guarda Fiscal de Mercadorias que foram apreendidos com o réu 3 (três) pacotes de cigarros, com 10 (dez) maços cada, de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 27,30 (vinte e sete reais e trinta centavos). Considerando o entendimento dos tribunais superiores, de rigor a aplicação do princípio da insignificância, de modo que o recurso da acusação não merece provimento. Nesse sentido a manifestação da Procuradoria Regional da República da 3ª Região. 3. Recurso não provido. (RSE 00020883820134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, sabe-se que o contrabando é delito pluriofensivo, que afeta bens jurídicos diversos (Administração Pública, economia nacional, saúde pública), indo além da mera arrecadação fiscal, razão pela qual o critério para a aplicação do princípio da bagatela, a meu sentir, não pode ser o mesmo utilizado para o descaminho (isto é, tributo iludido menor ou igual a dez mil reais). Deve-se ponderar a aplicação no caso concreto, pontualmente, considerando os fatores locais e circunstâncias específicas. Esse entendimento vai ao encontro do posicionamento adotado pela 2ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal, que aceita pontualmente a insignificância no contrabando de cigarros, mas não aplica, para tanto, o mesmo critério monetário do descaminho. Num primeiro momento, quanto à valoração da pequena quantidade de cigarros, a 2ª CCR fixou o patamar correspondente a 40 (quarenta) maços ou 4 (quatro) pacotes de dez maços cada um: Procedimento nº 1.25.010.000196/2012-31 Relator: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REUNIÃO DE TRABALHO

COM A POLÍCIA. ESCLARECIMENTOS SOBRE COMO PROCEDER NOS CASOS DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DEMAIS DIFICULDADES NÃO DEPENDEM DE ATUAÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). CONTRABANDO DE CIGARROS. PARÂMETRO PARA APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INOBSERVÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NO PROCEDIMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar reunião de trabalho idealizada a partir de demanda apresentada pela Polícia Militar do Paraná e realizada no dia 18 de junho de 2012, a fim de que fossem apresentadas sugestões, críticas e soluções de dúvidas acerca da atuação policial, sobretudo nos casos de contrabando ou descaminho (CP, artigo 334). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, esclarecendo que não há utilidade no prosseguimento do procedimento tendo em vista que as dificuldades narradas pela Polícia Militar, jurisprudência do TRF4ª sobre insignificância penal no crime de descaminho e instalação de Delegacia de Polícia Federal e Depósito da Receita Federal não dependem de atuação apenas do Ministério Público Federal. 3. Este Colegiado fixou, como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, o total de 40 (quarenta) maços ou 4 (quatro) pacotes de dez maços cada um. 4. No caso em apreço, ficou estabelecido que em relação ao cigarro a ideia de 28 caixas para apreensão ficaria bem proposto, o que vai de encontro ao entendimento desta Câmara. 5. Assim, não se pode arquivar o Procedimento, até que a Polícia seja (re)orientada sobre como proceder no caso de contrabando de cigarros. 6. Devolução dos autos à origem, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da orientação deste Colegiado. Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, respondeu de forma negativa à Consulta, nos termos do Voto do Relator e resolve encaminhar cópia ao GT Contrabando e Descaminho. Posteriormente, evoluiu-se o parâmetro adotado pela 2ª Câmara de Coordenação Revisão para o correspondente a 153 (cento e cinquenta e três) maços (Orientação n. 25/2016 de 18/04/2016), patamar que este juízo tem levado em conta, ressalvadas as singularidades do caso: A 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, e respeitada a independência funcional, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal a procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três maços), seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. Além da discussão atinente à tipicidade material e insignificância, nas hipóteses em que o investigado não ostenta passagens pelo sistema de Justiça pelo mesmo delito e a quantidade de cigarros é ínfima, a peculiaridade da realidade local impõe a análise da existência do crime também sob a ótica da culpabilidade, na vertente potencial consciência da ilicitude. Até um passado recente, a jurisprudência do eg. TRF da 3ª orientava-se por capitular a importação de cigarros estrangeiros não autorizados no Brasil, ou as formas assimiladas, no delito de descaminho, aplicando a insignificância segundo os ditames inerentes a esse tipo penal (tributo iludido menor ou igual a dez mil reais). Veja-se: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. PRESCRIÇÃO. PENA IN CONCRETO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. 1. Prescrição da pretensão punitiva estatal não verificada, consoante os artigos 110, 1º, e 109, V, do CP, sem decurso de mais de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos do caso. 2. Materialidade delitiva comprovada por Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o primeiro a atestar a apreensão de 12.450 (doze mil, quatrocentos e cinquenta) maços de cigarro das marcas Eight, Milano, Vila Rica, TE e Rits e o segundo a apreensão de 12.460 (doze mil, quatrocentos e sessenta) maços de origem estrangeira (Paraguai), avaliados em R\$ 4.610,20 (quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos), em 29/09/2008. 3. Autoria delitiva e dolo em praticar o delito do art. 334, caput, do CP (redação anterior à Lei n.º 13.008/14) comprovados, conforme denotado por depoimentos testemunhais de policiais militares, colhidos em sede inquisitorial e confirmados em juízo, conjugados às confissões judiciais do acusado e da corré. 4. Consoante assente entendimento no âmbito deste colegiado, a conduta de importar cigarros de fabricação estrangeira amolda-se à hipótese de descaminho, sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância. Precedentes. 5. É aplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o total dos tributos iludidos não alcança o piso para o ajuizamento de execuções fiscais, estabelecido em R\$ 20.000,00 pela Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda. Motivo que reside na lógica de que, se o Fisco não se interessa pela cobrança dos valores inferiores ou iguais a esse patamar, não é razoável considerá-los relevantes para fins de proteção penal. 6. Caso em que, conforme informação da autoridade fazendária, o valor total do produto apreendido era de R\$ 4.610,20 (quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos) em 29/09/2008. Inexistindo nos autos indicação pela Receita Federal do montante de tributos federais iludidos, é aplicável ao caso a norma do art. 65 da Lei n.º 10.833/03, a fim de realizar adequada estimativa. 7. Prejuízo causado ao Erário que atingiu patamar inferior ao parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de maneira que se impõe o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade. 8. Recurso de apelação não provido. Atipicidade material reconhecida de ofício, absolvendo-se o réu da imputação que lhe é dirigida, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Ordem de habeas corpus concedida ex officio em favor da corré, nos termos dos artigos 580 e 654, 2º, do CPP. (ACR 00006293820084036122, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS IRREGULAMENTE IMPORTADOS DO PARAGUAI. ART. 334, CAPUT, DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI 10.833/03. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO AOS OUTROS RAMOS DO DIREITO. ABSOLVIÇÃO. 1. A Segunda Turma sedimentou o entendimento de que há descaminho nos casos de mera importação de cigarros produzidos no exterior, ao passo que se configura o contrabando nas hipóteses de reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil para fins de exportação. Precedentes. 2. O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a ultima ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. 3. Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos

iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. 4. No presente caso, conforme informa a autoridade fazendária que o valor total dos produtos apreendidos é de R\$ R\$ 6.983,26 (seis mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), montante que, por si só, é inferior ao limite para o ajuizamento de execuções fiscais, disciplinado à época pelo art. 20 da Lei 10.522/02, e sobre o qual incide a alíquota padrão de 50% definida no art. 65 da Lei 10.833/03. 5. Absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP.(ACR 00016430720104036116, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)A par disso, o crime do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho), antes da redação dada pela Lei nº 13.008/2014, previa pena de reclusão de um a quatro anos, o que possibilitava a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Na teoria do delito, foram várias as repercussões do finalismo de Welzel: o dolo e a culpa, como dados integrantes da ação, passaram a fazer parte do fato típico. Deixaram de integrar a culpabilidade, que se transformou em juízo de censura, de reprovação. Eliminados os requisitos subjetivos da culpabilidade, nela somente restaram requisitos normativos (porque devem ser aferidos pelo juiz): a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude e c) exigibilidade de conduta diversa. Logo, cabe ao juiz examinar em cada caso concreto se o agente tinha capacidade de entender ou de querer e, ademais, se tinha possibilidade de ter consciência da ilicitude, ainda que seja nos limites de sua capacidade de compreensão do injusto, naquilo que se passou a chamar de valoração paralela na esfera do profano, isto é, valoração do injusto levada a cabo pelo leigo, de acordo com sua capacidade de compreensão. Por isso que a viragem jurisprudencial sobre a capitulação da conduta descrita da denúncia, aliada ao agravamento da pena abstrata pela reforma legislativa de 2014 (com supressão da possibilidade de uso de institutos despenalizadores), somados à primariedade e à ínfima quantidade de mercadoria apreendida permitem, pela valoração paralela do injusto sob a ótica do leigo, afastar a culpabilidade, pela ausência de potencial consciência da ilicitude. Tanto assim o é, que o Ministério Público Federal, titular da ação penal e cômico da realidade local em que atua, tem adotado postura de enviar carta/ofício aos indivíduos primários autuados com pequena quantidade de cigarro estrangeiro irregular, informando sobre a ilicitude desse comportamento, o qual, se reiterado, poderá ensejar persecução penal enquadrada no crime de contrabando, sem possibilidade de incidência de institutos despenalizadores. No caso vertente, depreende-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812500/GOEP000058/2015 de fls. 06/09 que a quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos foi, em verdade, 193 (cento e noventa e três) maços. Trata-se de pequena quantidade de cigarros estrangeiros irregulares, em patamar que extrapola infinitamente a Orientação n. 25/2016, de 18/04/2016, da 2ª CCR. Outrossim, denota-se do apenso Folhas e Certidões de Antecedentes Criminais que o réu possui dois registros pelo delito em tela, em procedimentos já arquivados. Para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência tem exigido também que o réu não seja criminoso habitual (requisito subjetivo); não visualizo, do plano, que os registros em tela caracterizem habitualidade no contexto da atividade comercial do réu ou que ele esteja fazendo do contrabando um meio de vida. Denota-se, também, conforme narrado na denúncia, que o réu recebeu, em 10/09/2012, ofício enviado pelo MPF informando sobre a ilicitude do comportamento semelhante ao ora imputado (fls. 65/68). Contudo, o caso concreto revela peculiaridade a ser considerada, pois o réu é pessoa de parquíssima escolaridade, não sabendo ler e escrever, mal conseguindo desenhar o nome, conforme se observou na própria assinatura do termo de interrogatório (mesma assinatura aposta no AR do ofício mencionado). Considerando que a análise da presença ou não da culpabilidade leva em conta o perfil subjetivo do agente e não a figura do chamado homem médio, o contexto induz a crer o réu não revela conhecimento, habilidade ou trato suficientes para compreender o real conteúdo do Ofício 1103/2012/PRM/PITA, de 28/08/2012, que está redigido com termos técnicos, embora seja acessível, em sua essência, à pessoa com escolaridade mediana. Realmente, indagado a respeito no interrogatório judicial, o réu não externou conhecimento sobre o documento que outrora recebera. Posto isso, com fundamento no art. 386, III, do CPP julgo improcedente o pedido inicial para absolver o réu José Soares, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 06/04/1935, filho de Antonio Soares e de Senhorinha Maria de Jesus, natural de Guanambi/BA, RG 27183450X/SSP/SP, CPF 784689068-91, da acusação, descrita na denúncia, pertinente ao art. 334-A, 1º, inciso V, c/c 2º (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014) do Código Penal. Os bens apreendidos ficarão sujeitos à destinação conferida pela legislação aduaneira pertinente. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado à fl. 84 no máximo da tabela regulamentar. Requisite-se. Comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0000743-57.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E SP165544 - AILTON SABINO)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Edvaldo Rodrigues do Nascimento imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 09/04/2015 policiais civis compareceram em diversos estabelecimentos, entre os quais o denominado Bar do Negão, em Santa Bárbara DOeste, de propriedade do réu, onde encontraram mercadorias de procedência estrangeira de circulação proibida em território nacional, consistentes em 255 maços de cigarros paraguaios de marcas diversas, as quais seriam destinadas à revenda. A denúncia foi recebida em 19/02/2016 (fl. 62). O acusado foi citado (fl. 68). Apresentou resposta à acusação (fls. 77/79), através de defensora nomeada, em que se reservou o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Em seguida, constituiu advogado que apresentou nova resposta à acusação (fls. 80/86) alegando, em resumo, ausência prova de materialidade e autoria, que o réu não promoveu a introdução das mercadorias no país, não comprovação do intuito de mercancia, princípio da insignificância. Sem absolvição sumária (fl. 87). Audiência de instrução, com interrogatório, sem diligências, e debates orais (fls. 98/100). É o relatório. Fundamento e decidido. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. A denúncia imputa ao réu a prática de crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, em vigor desde sua publicação no DOU de 27/06/2014: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)[...]IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício

de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812500/GOEP000233/2015 de fls. 40/43.O documento anexo ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fl. 42) mostra que as mercadorias apreendidas consistem em 124 maços de cigarro da marca Eight, 47 maços da marca Mill, 4 maços da marca TE, 20 maços da marca San Marino, 50 maços da marca R7 e 10 maços da marca VIP (total de 255 maços), todos de procedência paraguaia, desacompanhados de documentação de regular ingresso no Brasil. O documento foi elaborado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Benedito da Silva Junior em 19/08/2015. Em interrogatório judicial, o réu afirmou expressamente que os cigarros apreendidos correspondem aos mencionados ao auto.Ademais, denota-se que a Nota Técnica nº 088/2015-GGTAB/SUTOX/ANVISA, Expediente nº 875.806/15-9, de fls. 45/47, esclarece conclusivamente que as marcas de cigarro Eight, San Marino, R7, Mill, e VIP, originárias do Paraguai, estavam, todas elas, em situação sanitária irregular em 09/04/2015, com a importação e o comércio proibidos no território nacional. A autoria converge para o acusado Edvaldo Rodrigues do Nascimento, pois as mercadorias foram apreendidas dentro de seu estabelecimento comercial, Bar do Negão, em Santa Bárbara DOeste, e, tanto em sede policial quanto judicial, o réu confessou a prática do delito (sabendo que eram cigarros paraguaios), inclusive no que tange ao intuito de revender as mercadorias. Logo, está demonstrado, também, o elemento subjetivo, compreendendo todas as elementares da figura típica. No tocante à tipicidade, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, seguidos pelo TRF da 3ª Região, recentemente, manifestaram-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas (STF, HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013; STJ, AgRg no REsp 1417928/SC, Sexta Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, 03.12.2013; TRF-3, RSE 00014927820134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2016).Nesse ponto, ressalto que a tese invocada pela defesa, de aplicação do princípio da insignificância, em razão de o valor do tributo iludido ser inferior a vinte mil reais, pressupõe o enquadramento do delito na figura do descaminho, o que não se coaduna com os precedentes colacionados.Por outro lado, este julgador entende, à luz dos princípios da proteção de bens jurídicos e da lesividade, que a não incidência do princípio da insignificância não é absoluta no contrabando (conforme, inclusive, tem-se externado na Orientação n. 25/2016 de 18/04/2016, da 2ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal). Contudo, no caso vertente, a quantidade de cigarros apreendida extrapola o parâmetro da Orientação n. 25/2016, de 18/04/2016 (153 maços) e dos precedentes do TRF-3 a respeito (v.g. RSE 00032990220144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO), sendo, assim, juridicamente relevante, hábil a afastar argumento em prol da insignificância. Ademais, é de se notar que o réu mencionou que já houve apreensão anterior em seu estabelecimento.Por fim, no tocante à atenuante da confissão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a confissão do acusado, conquanto parcial, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, exposto fundamento para a condenação (v.g. HC 355.826/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016; HC 347.799/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016). Tem-se ainda a recente Súmula 545 do STJ, segundo a qual Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. No caso em julgamento, o réu confessou a prática do crime tanto em sede policial quanto judicial e esta sentença utilizou a confissão em diversas passagens como fundamento para o édito condenatório, de modo que o réu realmente faz jus à atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.Nessa esteira, consoante o previsto no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 399/1968, ficam incursos nas penas do art. 334-A do Código Penal aqueles que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem cigarros, infringindo a legislação de controle fiscal do cigarro de procedência estrangeira.Assim, agindo da forma como demonstrada, o denunciado consumou o crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, norma penal em branco complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, devendo sujeitar-se às sanções cominadas no tipo penal infringido.Passo à dosimetria da pena:O tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, prevê a aplicação de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.Primeira fase - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Culpabilidade: é comum à espécie. Antecedentes: o réu é portador de maus antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do STJ, pois possui condenação anterior transitada em julgado pela prática da contravenção penal do art. 50 da LCP (processo nº 0001611-24.2012.8.26.0533, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Bárbara DOeste, certidão de objeto e pé às fls. 23/24), ainda não decorrido o período depurador, eis que pendente o cumprimento da pena, conforme decisão de 26/04/2016. Personalidade: nada se apurou de negativo quanto a esse elemento. Conduta social: não há nos autos fatos concretos que desabonem a sua conduta social. Motivo: é o usual para a espécie: desejo de lucro fácil. Circunstâncias: entendo que as circunstâncias do crime são neutras. Consequências: são comuns à espécie e não são graves. Comportamento da vítima: não se aplica ao delito em análise. Considerando existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Segunda fase - agravantes e atenuantes: faz-se presente a atenuante da confissão espontânea, ocorrida no inquérito e no interrogatório judicial (art. 65, III, d, do CP). Ausentes agravantes.Considerando a presença da atenuante genérica mencionada e a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão. Terceira fase - causas gerais e especiais de aumento e diminuição de pena: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Torno, então, definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, de reclusão.Considerando serem majoritariamente favoráveis os indicadores do art. 59 do CP, e a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de

cumprimento da pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), correspondentes a um salário mínimos da época em que praticada a infração penal (abril de 2015), que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido (STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97). Destarte, em estrita proporção com a pena-base dosada, fixo o número de dias-multa em 10 (dez) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, em vista dos elementos acerca da condição financeira do réu, apurados em seu interrogatório, fixo-o, nos termos dos arts. 49 e 60 do CP, em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), que será atualizado quando da execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar o réu Edvaldo Rodrigues do Nascimento, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 10/06/1949, filho de José Rodrigues do Nascimento e de Celcina Francisca do Nascimento, natural de Guanambi/BA, RG 108156503/SSP/SP, CPF 97409456868, como incurso no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014) c/c art. 14, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos da fundamentação, bem como à pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a ser atualizado quando da execução. Nos termos do art. 91, II, a, do CP, por se tratar de bem cujo uso, porte ou detenção constitui fato ilícito, declaro a perda dos cigarros apreendidos. Não há razões para o encarceramento preventivo ou mesmo para imposição de medida cautelar diversa da prisão ao condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, não tendo sido evidenciado, neste momento, fato novo que revele periculum libertatis ou a necessidade de medida cautelar diversa. Além disso, a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que, a princípio, se revela incompatível com a prisão cautelar. Não tendo ocorrido prisão cautelar descabe pronunciamento acerca de seu cômputo para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal, com as demais comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0000804-15.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROGER LEANDRO DOS SANTOS PINTO(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP275760 - MATHEUS CANTELLI BOER)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Roger Leandro dos Santos Pinto, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 09/04/2015, o denunciado, como proprietário e único administrador do estabelecimento Mercado Planalto, em Santa Bárbara DOeste, vendia, expunha à venda e mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira de circulação proibida em território nacional, consistentes em 174 (cento e setenta e quatro) maços de cigarros paraguaios de marcas diversas. A denúncia foi recebida em 21/03/2016 (fl. 63). O acusado foi citado (fl. 71), apresentando resposta à acusação (fls. 76/80) em que propugnou por sua absolvição sumária em razão do princípio da insignificância. Manifestação do MPF (fls. 82/83). É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputa ao réu a prática de crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, em vigor desde sua publicação no DOU de 27/06/2014: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A adequação material da tipicidade decorre da necessidade, cada vez maior, de se dar relevância ao caráter fragmentário do direito penal, afastando da incidência da ultima ratio situações que, por sua inexpressividade, não ofendam ou pouco ofendam os bens jurídicos tutelados pela norma penal, considerando, também, as sanções já impostas nas searas civil e administrativa. Não cabe mais no direito penal somente o tradicional juízo lógico-formal de adequação das condutas típicas, devendo o magistrado analisar, concomitantemente, o aspecto material da conduta, para verificar se há produção ou incremento de riscos proibidos relevantes. Para o STF, em iterativos julgados, o princípio da insignificância tem o sentido de excluir a própria tipicidade penal, ou seja, não se considera o ato praticado como um crime, por isso que sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição, substituição ou não aplicação da pena. O estandarte jurisprudencial sobre o tema estabeleceu os seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. No julgamento do Recurso

Especial nº 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça pautou-se pela aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros. O TRF-3, sensível ao precedente, tem ponderado, nos casos concretos, sobre o aperfeiçoamento da tipicidade material nos delitos de contrabando: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Reveja meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 3. Deve prevalecer por fundamento diverso o resultado do julgamento proferido pela Décima Primeira Turma desta Corte para afastar o princípio da insignificância e dar provimento ao recurso em sentido estrito, determinando-se o regular prosseguimento do feito. 4. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos. (RSE 00032990220144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros. 2. Consta do Termo de Abandono e Guarda Fiscal de Mercadorias que foram apreendidos com o réu 3 (três) pacotes de cigarros, com 10 (dez) maços cada, de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 27,30 (vinte e sete reais e trinta centavos). Considerando o entendimento dos tribunais superiores, de rigor a aplicação do princípio da insignificância, de modo que o recurso da acusação não merece provimento. Nesse sentido a manifestação da Procuradoria Regional da República da 3ª Região. 3. Recurso não provido. (RSE 00020883820134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Com efeito, sabe-se que o contrabando é delito pluriofensivo, que afeta bens jurídicos diversos (Administração Pública, economia nacional, saúde pública), indo além da mera arrecadação fiscal, razão pela qual o critério para a aplicação do princípio da bagatela, a meu sentir, não pode ser o mesmo utilizado para o descaminho (isto é, tributo iludido menor ou igual a dez mil reais). Deve-se ponderar a aplicação no caso concreto, pontualmente, considerando os fatores locais e circunstâncias específicas. Esse entendimento vai ao encontro do posicionamento adotado pela 2ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal, que aceita pontualmente a insignificância no contrabando de cigarros, mas não aplica, para tanto, o mesmo critério monetário do descaminho. Num primeiro momento, quanto à valoração da pequena quantidade de cigarros, a 2ª CCR fixou o patamar correspondente a 40 (quarenta) maços ou 4 (quatro) pacotes de dez maços cada um: Procedimento nº 1.25.010.000196/2012-31 Relator: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REUNIÃO DE TRABALHO COM A POLÍCIA. ESCLARECIMENTOS SOBRE COMO PROCEDER NOS CASOS DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DEMAIS DIFICULDADES NÃO DEPENDEM DE ATUAÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). CONTRABANDO DE CIGARROS. PARÂMETRO PARA APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INOBSERVÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NO PROCEDIMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar reunião de trabalho idealizada a partir de demanda apresentada pela Polícia Militar do Paraná e realizada no dia 18 de junho de 2012, a fim de que fossem apresentadas sugestões, críticas e soluções de dúvidas acerca da atuação policial, sobretudo nos casos de contrabando ou descaminho (CP, artigo 334). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, esclarecendo que não há utilidade no prosseguimento do procedimento tendo em vista que as dificuldades narradas pela Polícia Militar, jurisprudência do TRF4ª sobre insignificância penal no crime de descaminho e instalação de Delegacia de Polícia Federal e Depósito da Receita Federal não dependem de atuação apenas do Ministério Público Federal. 3. Este Colegiado fixou, como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, o total de 40 (quarenta) maços ou 4 (quatro) pacotes de dez maços cada um. 4. No caso em apreço, ficou estabelecido que em relação ao cigarro a ideia de 28 caixas para apreensão ficaria bem proposto, o que vai de encontro ao entendimento desta Câmara. 5. Assim, não se pode arquivar o Procedimento, até que a Polícia seja (re)orientada sobre como proceder no caso de contrabando de cigarros. 6. Devolução dos autos à origem, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da orientação deste Colegiado. Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, respondeu de forma negativa à Consulta, nos termos do Voto do Relator e resolve encaminhar cópia ao GT Contrabando e Descaminho. Posteriormente, evoluiu-se o parâmetro adotado pela 2ª Câmara de Coordenação Revisão para o correspondente a 153 (cento e cinquenta e três) maços (Orientação n. 25/2016 de 18/04/2016), patamar que este juízo tem levado em conta, ressalvadas as singularidades do caso: A 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, e respeitada a independência funcional, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal a procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três maços), seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. Além da discussão atinente à tipicidade material e insignificância, nas hipóteses em que o investigado não ostenta passagens pelo sistema de Justiça pelo mesmo delito e a quantidade de cigarros é ínfima, a

peculiaridade da realidade local impõe a análise da existência do crime também sob a ótica da culpabilidade, na vertente potencial consciência da ilicitude. Até um passado recente, a jurisprudência do eg. TRF da 3ª orientava-se por capitular a importação de cigarros estrangeiros não autorizados no Brasil, ou as formas assimiladas, no delito de descaminho, aplicando a insignificância segundo os ditames inerentes a esse tipo penal (tributo iludido menor ou igual a dez mil reais). Veja-se: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. PRESCRIÇÃO. PENA IN CONCRETO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. 1. Prescrição da pretensão punitiva estatal não verificada, consoante os artigos 110, 1º, e 109, V, do CP, sem decurso de mais de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos do caso. 2. Materialidade delitiva comprovada por Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o primeiro a atestar a apreensão de 12.450 (doze mil, quatrocentos e cinquenta) maços de cigarro das marcas Eight, Milano, Vila Rica, TE e Rits e o segundo a apreensão de 12.460 (doze mil, quatrocentos e sessenta) maços de origem estrangeira (Paraguai), avaliados em R\$ 4.610,20 (quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos), em 29/09/2008. 3. Autoria delitiva e dolo em praticar o delito do art. 334, caput, do CP (redação anterior à Lei nº 13.008/14) comprovados, conforme denotado por depoimentos testemunhais de policiais militares, colhidos em sede inquisitorial e confirmados em juízo, conjugados às confissões judiciais do acusado e da corré. 4. Consoante assente entendimento no âmbito deste colegiado, a conduta de importar cigarros de fabricação estrangeira amolda-se à hipótese de descaminho, sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância. Precedentes. 5. É aplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o total dos tributos iludidos não alcança o piso para o ajuizamento de execuções fiscais, estabelecido em R\$ 20.000,00 pela Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda. Motivo que reside na lógica de que, se o Fisco não se interessa pela cobrança dos valores inferiores ou iguais a esse patamar, não é razoável considerá-los relevantes para fins de proteção penal. 6. Caso em que, conforme informação da autoridade fazendária, o valor total do produto apreendido era de R\$ 4.610,20 (quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos) em 29/09/2008. Inexistindo nos autos indicação pela Receita Federal do montante de tributos federais iludidos, é aplicável ao caso a norma do art. 65 da Lei nº 10.833/03, a fim de realizar adequada estimativa. 7. Prejuízo causado ao Erário que atingiu patamar inferior ao parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de maneira que se impõe o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade. 8. Recurso de apelação não provido. Atipicidade material reconhecida de ofício, absolvendo-se o réu da imputação que lhe é dirigida, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Ordem de habeas corpus concedida ex officio em favor da corré, nos termos dos artigos 580 e 654, 2º, do CPP. (ACR 00006293820084036122, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS IRREGULAMENTE IMPORTADOS DO PARAGUAI. ART. 334, CAPUT, DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI 10.833/03. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO AOS OUTROS RAMOS DO DIREITO. ABSOLVIÇÃO. 1. A Segunda Turma sedimentou o entendimento de que há descaminho nos casos de mera importação de cigarros produzidos no exterior, ao passo que se configura o contrabando nas hipóteses de reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil para fins de exportação. Precedentes. 2. O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a ultima ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. 3. Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. 4. No presente caso, conforme informa a autoridade fazendária que o valor total dos produtos apreendidos é de R\$ R\$ 6.983,26 (seis mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), montante que, por si só, é inferior ao limite para o ajuizamento de execuções fiscais, disciplinado à época pelo art. 20 da Lei 10.522/02, e sobre o qual incide a alíquota padrão de 50% definida no art. 65 da Lei 10.833/03. 5. Absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP. (ACR 00016430720104036116, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) A par disso, o crime do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho), antes da redação dada pela Lei nº 13.008/2014, previa pena de reclusão de um a quatro anos, o que possibilitava a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Na teoria do delito, foram várias as repercussões do finalismo de Welzel: o dolo e a culpa, como dados integrantes da ação, passaram a fazer parte do fato típico. Deixaram de integrar a culpabilidade, que se transformou em juízo de censura, de reprovação. Eliminados os requisitos subjetivos da culpabilidade, nela somente restaram requisitos normativos (porque devem ser aferidos pelo juiz): a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude e c) exigibilidade de conduta diversa. Logo, cabe ao juiz examinar em cada caso concreto se o agente tinha capacidade de entender ou de querer e, ademais, se tinha possibilidade de ter consciência da ilicitude, ainda que seja nos limites de sua capacidade de compreensão do injusto, naquilo que se passou a chamar de valoração paralela na esfera do profano, isto é, valoração do injusto levada a cabo pelo leigo, de acordo com sua capacidade de compreensão. Por isso que a viragem jurisprudencial sobre a capitulação da conduta descrita da denúncia, aliada ao agravamento da pena abstrata pela reforma legislativa de 2014 (com supressão da possibilidade de uso de institutos despenalizadores), somados à primariedade e à ínfima quantidade de mercadoria apreendida permitem, pela valoração paralela do injusto sob a ótica do leigo, afastar a culpabilidade, pela ausência de potencial consciência da ilicitude. Tanto assim o é, que o Ministério Público Federal, titular da ação penal e cômico da realidade local em que atua, tem adotado postura de enviar carta/ofício aos indivíduos primários autuados com pequena quantidade de cigarro estrangeiro irregular, informando sobre a ilicitude desse comportamento, o qual, se reiterado, poderá ensejar persecução penal enquadrada no crime de contrabando, sem possibilidade de incidência de institutos despenalizadores. No caso vertente, depreende-se das folhas e certidões de antecedentes que aportaram aos autos e dos elementos trazidos na resposta à acusação que o réu é primário, sem outros registros criminais pelo delito em tela, com quem se apreendeu pequena quantidade de cigarros estrangeiros irregulares (174

maços), em patamar que extrapola infimamente a Orientação n. 25/2016, de 18/04/2016, da 2ª CCR, pelo que é inescapável a sua absolvição sumária, seja pelo viés da tipificação material do crime, pela seja exclusão da culpabilidade por falta de consciência potencial da ilicitude. Posto isso, com fundamento no art. 397, II e III, do CPP absolvo sumariamente o réu Roger Leandro dos Santos Pinto, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 28/10/1989, natural de Altonia/PR, RG 9206926.780.814/SSP/PR, CPF 050974899-69, da acusação, descrita na denúncia, pertinente ao art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c 2º (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014) do Código Penal. Os bens apreendidos ficarão sujeitos à destinação conferida pela legislação aduaneira pertinente. Comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 644

ACAO CIVIL PUBLICA

0001073-79.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLITO NUNES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública que a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP moveu em face de CARLITO NUNES DOS SANTOS, por meio da qual almeja, em síntese, que o(s) demandado(s) desocupe(m) área a ela pertencente à margem do Lago da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), bem como, que dela retirem todas as intervenções e materiais ali depositados, para, ao final, promoverem a recomposição da vegetação natural na área atingida pela ocupação. Houve pedido de concessão de liminar, o qual restou parcialmente deferido (fl. 77/84). Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 99). O IBAMA manifestou-se às fls. 102/123, pelo desinteresse em integrar a lide. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 110/13, também pela falta de interesse, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. A UNIÃO manifestou-se às fls. 1328134, requerendo sua inclusão no pólo ativo da demanda, como assistente simples da parte autora, com fundamento nos arts. 119 do CPC/2015 e 5º, 2º da Lei 7.347/85. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista o interesse manifesto da UNIÃO, determino a sua inclusão no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 5, 2º da Lei 7.347/85, até porque restou caracterizado seu interesse e legitimidade para fins de preservação da incolumidade das margens do Rio Federal. Solicite-se ao SEDI a sua inclusão, anotando-se. Por versar a demanda sobre área desapropriada pela CESP para a implantação da UHE Sérgio Motta e, sendo esta coincidente com a área de preservação permanente delimitada para o referido reservatório, DETERMINO o traslado a este feito de cópia da petição de fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse na produção de provas, nos termos da decisão de fl. 77/84. INTIME-SE a UNIÃO para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, em havendo requerimentos, tornem para despacho. Nada sendo requerido, anatem-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0017088-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017088-7) - MUNICIPIO DE PANORAMA (SP018848 - JOSE GONCALVES E SP152492 - ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Defiro o levantamento do valor depositado pelo DEPRE/TJ/SP, conforme comprovante de transferência de fl. 603, em favor da UNIÃO, conforme requerido na manifestação de fls. 585/591, expedindo-se o necessário.No mais, tendo em vista que devidamente intimado a manifestar-se sobre o teor do requerimento de fls. 585/600 o Município de Panorama, ora executado, quedou-se inerte, defiro o requerimento formulado a fl. 591 para fins de declarar insuficiente o valor objeto de depósito nos autos, e determinar a expedição do necessário para fins de complementação do valor devido, no montante indicado pela UNIÃO a fl. 591 (R\$22.243,84), cujo valor deverá ser atualizado até a data do competente depósito, expedindo-se para tanto o necessário.Noticiado o pagamento, dê-se vista à UNIÃO a fim de que informe nos autos a forma de pagamento, providenciando em seguida a Secretaria o necessário.Após, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 05 (cinco) dias em termos de extinção, salientando que o silêncio importará em quitação.Após, tornem conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se e intemem-se.

0005677-37.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 393/394v, alegando já ter cumprido a determinação para publicação de editais na Comarca de situação do imóvel e de domicílio do expropriado, cuja prova infôrma constar às fls. 53/58 e 59.Eis o relatório. DECIDO.Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, assiste razão ao embargante.Com efeito, o imóvel se situa na cidade de Paulicéia/SP, pertencente à comarca de Panorama/SP (fls. 97), onde se verifica ter-se promovido a afixação e publicação dos editais, como se constata às fls. 368, 370 e 372, de modo que torno sem efeito o quarto parágrafo da decisão de fls. 394, mantendo íntegros os demais tópicos não impugnados.À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela exequente e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para tornar sem efeito o quarto parágrafo da decisão de fls. 394, mantendo íntegros os demais tópicos não impugnados.Fls. 397: Intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal com urgência, sendo autorizado o uso excepcional de contato telefônico ou via correio eletrônico, certificando-se o ocorrido.Fls. 400: Comprove o expropriado a quitação de eventuais débitos fiscais estaduais e municipais no prazo de 30 (trinta) dias, observando que tais comprovações se limitam à data anterior à imissão provisória na posse do expropriante, ocorrida em 26/01/2011 (fls. 232/237).Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário para o levantamento requerido às fls. 387/392.Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-54.2014.403.6137 - LOURDES CARDOZO DE ALMEIDA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de dez dias para apresentarem manifestação sobre o teor do ofício do agente financeiro, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013.

0000595-08.2014.403.6137 - AILTON ROBERTO DE SOUZA X ANA FRANCISCA FILHA X CLEUSA LIMA GUEDES X GENI FERREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de dez dias para apresentarem manifestação sobre o teor do ofício do agente financeiro, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013.

0000842-18.2016.403.6137 - LEDA BERTONI ASSAD(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP302462 - KELLY GABAS DOS SANTOS BENACETT) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal apontado contra si em Procedimento Administrativo Fiscal (PAF). No mérito pleiteia a autora a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais ou, não sendo cancelado o débito, que seja excluída a multa de ofício e os juros, com posterior realização de perícia para apuração do correto valor a pagar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 29/97. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso em apreço, ao menos por ora, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, nota-se ser possível que os valores destacados pela SRFB sejam oriundos de recebimento em face à êxito em ação judicial, cujo montante se referia à crédito recebido acumuladamente, pertinente à valores que deveriam se subsumir à determinado número de meses em que apurado crédito à seu favor contra a Fazenda Estadual paulista (fls. 33/57 dos documentos que acompanham a petição inicial); entretanto, a parte autora não portou aos autos cópia do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) com o qual seria possível aferir os motivos que ensejaram sua deflagração e o conseqüente apontamento de débitos. Isso porque às fls. 58/61 dos autos se encontra a retificação promovida pela SRFB quanto aos valores apresentados em declaração de ajuste anual da autora, na qual consta a indicação de recebimento de R\$ 231.977,84 à título de Adicionais Cumulativos, R\$ 138.172,70 à título de Juros e R\$ 2.228,88 de Aposentadoria, os quais destoam muito dos valores apresentados em Declaração de Ajuste Anual de fls. 65/67, não sendo os documentos de fls. 92/94 aptos a elidir o apontamento feito, em sede de cognição sumária, sendo adequada a instrução processual para tal fim, possibilitando-se a dilação probatória, bem como a apresentação das razões dos réus. Os ato administrativo de lançamento fiscal goza de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, a qual não foi infirmada satisfatoriamente pela documentação carreada pela demandante com a exordial. Ademais, a autora não noticia nenhuma situação urgente para a qual a tutela seria a resposta adequada neste momento processual, visto que nutre receio genérico e prévio quanto à continuidade dos trâmites da exação contra si apontada, inexistindo perigo imediato de dano decorrente de algum ato por ela intentado para o qual a suspensão da exigibilidade do crédito apontado fosse imprescindível, sob pena de ser obstaculizado pela possível continuidade de tais trâmites. Desta feita, não vislumbro presente situação de tamanha periclitância a ensejar o deferimento da tutela de urgência em sede de cognição sumária, sendo viável a formação do contraditório para melhor análise dos fatos. No mais, no que tange à legitimidade do Estado de São Paulo, entendo que há interesse jurídico do ente político estadual, tendo em vista que os valores porventura arrecadados pelo fisco federal serão a ele destinados, nos termos do art. 157, inc. I da CF/88, pelo que entendo haver litisconsórcio passivo necessário. 3. DECISÃO CITEM-SE a UNIÃO e o Estado de São Paulo para, querendo, apresentarem resposta à pretensão inicial, no prazo legal. Concomitantemente, intemem-se para que se manifestem acerca do pedido da tutela de urgência formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos conclusos com prioridade ao final. Ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da presente ação. PROMOVA a Secretaria a inclusão dos dados da subestabelecida (fls. 96) para fins de comunicações processuais, as quais deverão ser endereçadas à ambos os advogados. Com a vinda das contestações, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-66.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C. A. LUPERINI - EPP X CELIA APARECIDA LUPERINI

Determino que a Secretaria providencie a consulta de endereço das executadas junto ao sistema webservice. Após, defiro o requerimento de expedição de nova carta precatória para fins de intimação da executada no endereço eventualmente encontrado, bem como no indicado a fl. 107/108, tendo em vista que se verifica a certidão do oficial de justiça de fl. 104 que não foi tentada a realização do ato no endereço profissional indicado nos autos a fl. 83, de modo que necessária a repetição da diligência no endereço mencionado. Com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000566-55.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X F. A. FONTANA TRANSPORTES - ME X FABIO AMADOR FONTANA

Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s FÁBIO AMADOR FONTANA - ME (CNPJ 10.902.993/0001-40 e FABIO AMADOR FONTANA (CPF 206.421.238-88) requerida à(s) fl(s).57, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, intimando-se o executado, caso positiva a diligência. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, em não havendo impugnação por parte do executado, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD e ARISP, neste caso restrita ao domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC. Sendo infrutífera ou insuficiente a diligência anterior, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s FABIO AMADOR FONTANA (CPF 206.421.238-88), restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de comparecer em Secretaria para ter acesso às declarações. Localizado bem, em havendo requerimento expresso, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito, registro e intimação do executado, observado o artigo 734 do CPC. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000796-97.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EZEQUIEL ANDRE DE PAULA

Fl. 27: Anotem-se o nome dos advogados indicados. Defiro o requerimento de fls. 27 e determino a expedição de carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil, restando salientado à requerente ser de sua responsabilidade o recolhimento das custas e diligências necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. **CIENTIFIQUE-SE** o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, expeça-se carta precatória para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- **PENHORA** dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -**INTIMAÇÃO** de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. -**NOMEAÇÃO** do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); -**AVALIAÇÃO** dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas webservice, BACENJUD E SIEL e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

0000532-46.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S C RODRIGUES ME X MANOELINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X SILVIO CESAR RODRIGUES

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que ficam as partes intimadas do prazo de cinco dias para a exequente apresentar manifestação sobre os bens indicados à penhora pela executada, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0000846-55.2016.403.6137 - WALTER ALVES DE LIMA(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer o imediato pagamento do seguro-desemprego. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança. Foram juntados os documentos de fls. 09/28. É o relatório. Decido. Dos documentos juntados aos autos não é possível constatar-se, de plano, como exige o rito do mandado de segurança, ofensa a direito líquido e certo da impetrante, já que não se encontra provado o indeferimento do pagamento do seguro-desemprego, tampouco informação acerca da data de ciência da negativa da autoridade impetrada. A ausência de documentos impossibilita, até mesmo, a comprovação de ter sido a presente ação impetrada dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Isso porque o documento de fls. 23 apenas informa a situação atual do requerimento de seguro-desemprego do impetrante, não indicando quando houve ciência quanto às informações ali exaradas, porém tendo a rescisão do contrato de trabalho ocorrido em 18/02/2016 (fls. 12, 13 e 16), imprescindível a informação adequada acerca da data da ciência da negativa pela autoridade impetrada por conta de que 17/06/2016 seria data limítrofe para decadência do direito do impetrante manejar mandado de segurança para tal fim. Embora não seja usual a colheita de documentos após protocolo da petição inicial de mandados de segurança, visto que a demonstração da liquidez e certeza do direito pleiteado é insita à sistemática do remédio heroico e não se abre à dilação probatória, entendendo que remanesce dúvida quanto à efetividade do direito pleiteado, robusto para impedir de pronto o deferimento da medida liminar, mas ainda insuficiente para decretar a extinção do feito, de modo que plausível uma única oportunidade adicional para completude da documentação necessária à análise do direito pretendido. Isto posto, POSTERGO a análise da liminar até a vinda de documentos complementares e de informações pela impetrada. Fica, assim, a impetrante intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar o indeferimento do pedido de seguro-desemprego, com a respectiva data e fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 10 da Lei nº 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000847-40.2016.403.6137 - MARGARETH DE FATIMA DE SOUZA REIS(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada. Alega a impetrante, em apertada síntese, satisfazer os requisitos legais para recebimento do seguro-desemprego, porém teve sua pretensão indeferida pela autoridade impetrada ao argumento de que ostenta a qualidade de empresário por possuir empresa ativa vinculada ao seu CPF, afirmando a existência de renda suficiente à sua subsistência. À inicial foram juntados os documentos de fls. 09/29. É o relatório. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 14/16 (art. 3º, I, b, da Lei n. 7.998/90), consistentes no Comunicado de Dispensa, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Homologação da Rescisão, constando data de admissão em 12/02/2015 e data da cessação do vínculo em 05/04/2016, fazendo jus à liberação das parcelas do seguro-desemprego pretendidas. 1.1. Da qualidade de sócio de empresa ativa A simples existência de empresa com participação societária do impetrante, sem prova de recebimento de rendimentos capazes de garantir sua subsistência, não afasta a fruição do seguro-desemprego. In casu, a Administração não comprovou a existência de renda à laurear o requerente, mas pautou-se por ilações e suposições etéreas de que ser sócio de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 17). Os documentos de fls. 18/19 exibem a situação da empresa em que fora sócia a impetrante BARREIRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-ME (CNPJ 03.436.622/0001-55) e demonstra à contento a situação de inexistência de movimentação, inviabilizando a obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. Ademais, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a

prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a ele fazer prova negativa da inexistência de renda. Aliás, tal prova exigida ao interessado, doutrinariamente ficou conhecida como prova diabólica, que é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa, como o interessado ser obrigado a provar que não recebeu renda. Inexiste parâmetro normativo para sua exigência pela Administração ao segurado ou, por tal critério, vedar a percepção do benefício requerido. Além disso, a exigência de prova negativa é rechaçada pela jurisprudência, o que se evidencia pelo julgado abaixo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADO NA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. (...) 3. A tese do exequiente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. (...) (STJ - AgRg no Ag: 1022208 GO 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081121
 --> DJe 21/11/2008 <!-- DTPB: 20081121
 --> DJe 21/11/2008) Por outro lado, a Administração tem diversos meios para aferir a existência de renda à beneficiar o impetrante, podendo lançar mão de fiscalização in loco, ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, à despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dela, haja ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos, porém nada disso consta como justificativa da negativa de benefício, louvando-se, a Administração, apenas no disposto na Circular n. 71/2015, o que não satisfaz o critério da verdade real. Os elementos coligidos demonstram, à contento, a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. 1.2. Da tempestividade Muito embora nestes autos não conste documento comprovando a data da ciência da negativa da autoridade impetrada ao requerimento de seguro-desemprego feito pela impetrante, há que se concluir pela não ultrapassagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) considerando-se a data em que ocorreu a rescisão do contrato de trabalho (05/04/2016 - fls. 14/16), sabendo-se que o requerimento de seguro-desemprego sempre lhe é posterior. Assim, a data limite para manuseio do remédio heroico seria, pelo menos, 03/08/2016 e a presente ação foi protocolizada em 26/07/2016, satisfazendo este critério. 1.3. Da Medida Liminar Nestes autos foi formulado pedido de medida liminar, em face ao caráter alimentar do seguro-desemprego e a situação de necessidade narrada pelo impetrante. Muito embora haja norma impedindo o deferimento de medida liminar em mandado de segurança que implique no pagamento de qualquer natureza, entendo que a única interpretação que se coaduna com a Constituição Federal da vedação contida no aludido art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança, é aquela que passa por sua análise teleológica e sistemática, no sentido de que restariam vedadas medidas liminares que ostentem caráter irreversível, tal como prevê (de forma constitucional) o CPC/2015 em seu art. 300, 3º (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). De fato, nenhuma outra exegese seria compatível com a garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e da própria previsão constitucional do remédio heroico (art. 5º, inc. LXIX). Ora, de nenhuma utilidade seria a garantia - inculpada pelo constituinte originário - que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, caso se admitisse que a lei pudesse impedir uma tutela minimamente efetiva desse direito, o que muitas vezes exige a concessão de medida de urgência, sob pena de flagrante inutilidade do provimento concedido intempestivamente, resultando em lesão ao direito. Posto isso, no caso concreto, vislumbro a existência de irreversibilidade recíproca, pelo que deixa de incidir a vedação prevista no art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança (na compreensão supracitada de vedação a medidas irreversíveis), tendo em vista que de nenhuma utilidade será o pagamento de seguro desemprego intempestivo, tendo em vista que este benefício previdenciário traz ínsita a sua natureza cautelar, pois visa assegurar a sobrevivência do trabalhador que se vê repentinamente desprovido de rendimentos em razão de despedida imotivada do empregador, por curto espaço de tempo e imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, devendo-se rememorar, mais uma vez, que se está diante de direito social de extração constitucional e de natureza alimentar. Ademais, considerando que o e. STJ tem firmado posição no sentido da possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de medida provisória posteriormente revogada, ainda que de cunho alimentar, não há que se cogitar, bem na verdade, de irreversibilidade da medida ora deferida pela ótica do Poder Público, já que bastaria prosseguir com atos executórios em face do impetrante a fim de reaver o montante já eventualmente levantado na eventualidade de reversão da tutela jurisdicional ora deferida. Relembro, ainda, que ao se debruçar sobre a constitucionalidade das normas que restringem a tutela de urgência contra o Poder Público, o e. STF admitiu expressamente o duplo controle de proporcionalidade de tais vedações (seriam as mesmas constitucionais em abstrato, mas passíveis de reconhecimento de inconstitucionalidade no caso concreto). Pela pertinência, transcrevo a ementa da ADI 223: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 173, DE 18.3.90, QUE VEDA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM AÇÕES ORDINÁRIAS E CAUTELARES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMEROS 151, 154, 158, 160, 162, 165, 167 E 168: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA IMPUGNADO: RAZÕES DOS VOTOS VENCEDORES. SENTIDO DA INOVADORA ALUSÃO CONSTITUCIONAL A PLENITUDE DA GARANTIA DA JURISDIÇÃO CONTRA A AMEAÇA A DIREITO: ENFASE A FUNÇÃO PREVENTIVA DE JURISDIÇÃO, NA QUAL SE INSERE A FUNÇÃO CAUTELAR E, QUANDO NECESSÁRIO, O PODER DE CAUTELA LIMINAR. IMPLICAÇÕES DA PLENITUDE DA JURISDIÇÃO CAUTELAR, ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO PROCESSO E DE SALVAGUARDA DA PLENITUDE DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. ADMISSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE, DE CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES LEGAIS AO PODER CAUTELAR DO JUIZ. A TUTELA CAUTELAR E O RISCO DO CONSTRANGIMENTO PRECIPITADO A DIREITOS DA PARTE CONTRÁRIA, COM VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE CONTROLE DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS AO PODER CAUTELAR. ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DE VEDAÇÃO DE LIMINARES DE DETERMINADO CONTEUDO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE DAS RESTRIÇÕES, A PARTIR DO CARÁTER ESSENCIALMENTE PROVISÓRIO DE TODO PROVIMENTO CAUTELAR, LIMINAR OU NÃO. GENERALIDADE, DIVERSIDADE E IMPRECISÃO DE LIMITES DO ÂMBITO DE VEDAÇÃO DE LIMINAR DA MP 173, QUE, SE LHE PODEM VIR, A FINAL, A COMPROMETER A VALIDADE, DIFICULTAM DEMARCAR, EM TESE, NO JUÍZO DE DELIBERAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUA SUSPENSÃO CAUTELAR, ATÉ ONDE SÃO RAZOAVEIS AS PROIBIÇÕES NELA IMPOSTAS, ENQUANTO CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER CAUTELAR, E ONDE SE INICIA, INVERSAMENTE, O ABUSO DAS LIMITAÇÕES E A CONSEQUENTE AFRONTA A PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E AO PODER JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR DA MP 173, QUE NÃO PREJUDICA, SEGUNDO O RELATOR DO ACÓRDÃO, O EXAME JUDICIAL EM CADA CASO CONCRETO DA CONSTITUCIONALIDADE, INCLUIDA A RAZOABILIDADE, DA APLICAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA DA LIMINAR. CONSIDERAÇÕES, EM DIVERSOS VOTOS, DOS RISCOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA MEDIDA IMPUGNADA. (ADI 223 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1990, DJ 29-06-1990 PP-06218 EMENT VOL-01587-01 PP-00001) Assim, in casu, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade incidental da vedação contida no art. 7º, 2º, parte final, tendo em vista que sucumbe ao segundo juízo de proporcionalidade, já que, como visto, sua concessão tardia nulificaria a razão de ser do próprio benefício previdenciário almejado, direito fundamental social do impetrante, que merece ser amparado de forma célere pelo Poder Judiciário tão logo constatada a ilegalidade do ato objurgado. Do quanto analisado, importa deferir a medida liminar requerida. 2. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra a, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa BARREIRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-ME (CNPJ 03.436.622/0001-55). NOTIFIQUE-SE a Autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento da medida liminar ou fundamente a existência de outro óbice não abordado na exordial que impeça o pronto deferimento do benefício. No mesmo prazo deverá a Autoridade Impetrada, sob pena de responsabilidade, prestar as informações que julgar pertinentes ao presente mandado de segurança. Desde já, INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE. Após, se em termos, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-31.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA DRACENA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA DRACENA EPP

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de dez dias para a autora apresentar manifestação em prosseguimento, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013.

0000556-11.2014.403.6137 - FLAVIO APARECIDO DE NOVAIS - INCAPAZ (SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FLAVIO APARECIDO DE NOVAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de dez dias para a autora apresentar manifestação sobre a conta de liquidação, ficando ciente de que deverá apresentar nova conta em caso de discordância, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013.

Expediente Nº 647

INQUERITO POLICIAL

0000046-27.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE DA SILVA (SP336729 - DIVALDO VIOLLINI)

Trata-se de inquérito policial, instaurado pela Polícia Civil de Dracena/SP, para apurar a prática de crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A, do Código Penal e no art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, supostamente praticado por Marcio José da Silva. Com efeito, os fatos investigados decorreram da apreensão diversos alimentos com o prazo de validade vencido, e de 55 (cinquenta e cinco) maços de cigarros contrabandeados do Paraguai, apreendidos em procedimento de busca e apreensão, no estabelecimento comercial do investigado. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento em relação ao crime de contrabando (fls. 98/99), sustentando a aplicação do princípio da insignificância, e pugnou pela extração de cópia integral dos autos e remessa à Vara de origem, para a apuração do crime descrito no art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, pela ausência de conexão ou continência com o delito previsto no art. 334-a, inciso IV, do Código Penal. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Em que pese fortes indícios de autoria e prova inequívoca de materialidade, em relação ao crime de contrabando, imperioso reconhecer a inexpressividade da conduta descrita e o diminuto desvalor do resultado frente ao bem jurídico tutelado, o que impõem a aplicação do princípio da insignificância. Isto posto, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento destes autos, em relação ao crime de contrabando, pela aplicação do princípio da insignificância, bem como DETERMINO a extração de cópia integral dos autos e remessa à 1ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para a apuração da conduta prevista no art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90. REVOGO a aplicação de medidas cautelares impostas em face do investigado Marcio José da Silva. Oficie-se à Polícia Civil de Dracena, solicitando que informe a destinação dos cigarros apreendidos. Expeçam-se as comunicações de praxe. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006901-22.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALTA SEMENTINO (PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOLLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOLLI JUNIOR) X EVANDRO VENDRAMIM (PR062866 - JOSE LUDOVICO KALICHEVSKI E PR072103 - DOUGLAS IRLAN KALICHEVSKI) X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS (PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOLLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOLLI JUNIOR) X NEY CARDOSO DE OLIVEIRA (PR051171 - MAGNO BERNARDO DA SILVA) X SHEILA CRISTIANE PREUSSLER (PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOLLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOLLI JUNIOR)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 437/438 dos autos, determino: 1) O desmembramento do feito em relação aos acusados NEY CARDOSO DE OLIVEIRA e SHEILA CRISTIANE PREUSSLER, tomando a secretaria as providências para tanto, devendo os novos processos serem autuados com os documentos pertinentes aos réus, após expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR e Ortigueiras/PR (municípios onde residem os réus), para a realização de audiência de suspensão condicional do processo e acompanhamento das medidas impostas. 2) Oficie-se, com urgência, à Justiça Federal em Bauru solicitando a certidão de objeto e pé (inteiro teor) dos processos nº 000001374-60.2008.403.6108 e 0006901-22.2010.403.6108. Com a juntada abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILO HENRIQUE PROENCA (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS)

Defiro o requerimento da defesa do réu Danilo Henrique Proença, formulado à fl. 188. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa sr. Edvaldo Miranda Martins. A testemunha deverá ser informada de que, caso seja intimada, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será determinada sua condução coercitiva ao ato, nos termos do disposto no artigo 218 do CPP. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 330

EMBARGOS A EXECUCAO

0003963-42.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-61.2016.403.6141) M. DE L. SOUZA RACOES - ME(SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1- Vistos. 2- Apensem-se aos autos principais. 3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça integralmente garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4- Silente, tornem os autos conclusos. 5- Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003203-93.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-57.2014.403.6141) FRANCISCO DIAS FILHO X ROSA MARIA DE MELO DIAS(SP325621 - JULIO CEZAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos. 2- Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004470-37.2015.403.6141, trasladem-se cópias das fls. 234/235 dos autos da Execução Fiscal para estes autos. Diante daquela decisão intime a Embargante para se manifestar do interesse em prosseguir esse feito. 3- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0207967-22.1997.403.6104 (97.0207967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MACA VERDE MODAS LTDA X MIRAGEM MODAS LTDA X ISSA KHALIL IBRAIM

Ciência à exequente da redistribuição dos autos a este Juízo, devendo manifestar o interesse no prosseguimento do feito, em termos, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo. Int.

0003321-40.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADRIANA MARIA FERREIRA(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES)

1- Fl. 67: Anote-se. 2- Preliminarmente, solicite à Caixa Econômica Federal, número de conta judicial para que o Banco do Brasil proceda à transferência. 3- Com o número da conta, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, Ag. 5945, para transferir os valores de fls. 53/54 para a conta judicial na CEF a disposição deste Juízo. 4- Com a transferência efetivada. Dê-se vista ao exequente para que manifeste-se sobre a satisfação do débito ou requeira a continuação do feito. 5- Cumpra-se. Intime-se.

0004812-82.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DR. SERGIO TAVOLARO PEREIRA LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)

1- Vistos. 2- Fls. 112/113. O Executado requer a liberação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, tendo em vista o acordo de parcelamento firmado anteriormente ao feito. 3- Tendo em vista a Anuência do Exequente quanto ao pleiteado, e sendo certo que o bloqueio foi feito ainda na Justiça Estadual, tome a Secretaria as necessárias providências, junto às instituições Bancária para o referido DESBLOQUEIO, dos valores informados a fl. 79. 4- No mais, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Cumpra-se. Intime-se.

0000324-50.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONAS CORDEIRO DE ANDRADE JUNIOR(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário e conta poupança, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line efetuado no Banco do Brasil, de titularidades da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso X e IV, do Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$644,73) efetuado no Banco Santander, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.6- Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.7- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.8- Publique-se. Cumpra-se. Intime-se o Exequite.

0000994-88.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DROGANATY DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME(SP298072 - MARI LAILA TANIOS MAALLOULI)

1- Vistos.2- Intime-se a Executada, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, Manifeste-se sobre a petição de fls. 213/215.4- Publique-se. Intime-se.

0003847-70.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MELICIO SANTOS(SP265350 - JORGE ALBERTO DE SANTANA)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento do valor R\$2.394,61, da penhora on line, efetuados na Caixa Econômica Federal de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, manifeste-se o Exequite acerca dos documentos apresentados pelo Executado às fls. 30/31.5- Cumpra-se. Publique-se.

0004480-81.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HILDA DOS SANTOS FRANCISCO(SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuado no SANTANDER, ambas de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos dos artigos 20 da Portaria PGFN nº 396 e do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.6- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.7- Intime-se o Exequite e cumpra-se.

0004512-86.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VANDERLEI DOS SANTOS(SP127641 - MARCIA ARBBRUZZE REYES)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuados no BANCO DO BRASIL e SANTANDER de titularidade da co-Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$34,72) efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequite.6- Na hipótese de nova manifestação do exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequite.

0004546-61.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSINEIDE FERREIRA RAMOS(SP276864 - VANESSA RUIZ BARREIROS)

1- Vistos.2- Diante da decisão de Agravo de Instrumento, DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA on line, efetuada no Banco do Brasil de titularidade da Executada conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.. Cumpra-se.6- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequente.

0005022-02.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GICILIO DE ALMEIDA CARDOSO(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o LEVANTAMENTO TOTAL da penhora on line, efetuado no SANTANDER, ambas de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.6- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0005079-20.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIANA HYBARI DA COSTA(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

1- Vistos.2- Fls. 25/27, requer o desbloqueio de valores ocorridos no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal de titularidade dos Co-Executados, alega que a penhora eletrônica atingiu conta Poupança.3- Comprovada a natureza de conta poupança, DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA on line no valor de R\$2.042,77 efetuado no Banco do Brasil e R\$107,70 efetuado na Caixa Econômica ambas de titularidade da Executada.4- Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.5- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 6- Após, intime-se o Executado, acerca da Penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.7- Expeça-se, ainda, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida integralmente a Execução.8- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa as diligências acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.9- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 10- Cumpra-se. Publique-se.

0005111-25.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ANTONIO ZANCANARI(SP265350 - JORGE ALBERTO DE SANTANA)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuados no BANCO DO BRASIL de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$1,00) efetuado no BANCO SANTANDER, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.6- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0005291-41.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO RENATO FIORRENTINI(SP144273 - ARNALDO FERAZO JUNIOR)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, expeça-se, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida à execução.5- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Publique-se. Cumpra-se.

0005354-66.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X & FIORATTI COMERCIO DE MATERIAIS PAR(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações da União as fls. 223/235.3- No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.4- Publique-se. Intime-se.

0005561-65.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL DE SANTANA LUIZ(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuados no Banco do Brasil de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos demais valores, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, expeça-se, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida à execução.6- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Publique-se. Cumpra-se.

0000016-77.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARA REGINA ANUNCIACAO PEDRO(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO E SP361142 - LEONARDO SILVA BERTACCHINI E SP370833 - THIAGO DIAS BERTOZZO)

1- Vistos.2- Fls. 30/31. O Executado requer a liberação dos demais valores bloqueados através do sistema BACENJUD. INDEFIRO por ora. Já houve a liberação do valor que restou comprovado ser impenhorável, com relação aos demais valores bloqueados, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos.3- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.4- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Por fim, diante da restrição de bens por meio do sistema BACENJUD, realizado em julho de 2016, informe a exequente a partir de quando foi suspensa a exigibilidade.6- Publique-se. Intime-se a exequente. Cumpra-se

0000783-18.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000784-03.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000799-69.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000801-39.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000804-91.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000805-76.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000806-61.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000808-31.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000809-16.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000826-52.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000843-88.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000846-43.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000852-50.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000853-35.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000855-05.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000858-57.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000859-42.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000860-27.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000861-12.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000862-94.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000863-79.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000864-64.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000877-63.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000878-48.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000881-03.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000882-85.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003013-33.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARILENE ALCURI FERNANDES (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

1- Vistos, 1- Vistos.2- Dê-se a Executada como citada a partir da juntada da procuração às fls. 20.3- INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita diante dos proventos e benefícios recebidos pela Executada que totalizam mais de R\$15.000,00 (doc. de fls.22/28), não sendo razoável ser agraciada com a gratuidade.4- No mais, aguarde-se prazo para interposição de Embargos à Execução. Não sendo interposto, vista ao Exequente da petição de fls. 18/19.5- Publique-se. Cumpra-se. Após, intime-se o Exequente.

Expediente Nº 449

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-48.2008.403.6311 - MARCELO CARVALHO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a segunda ausência consecutiva do periciando para realização de perícia judicial, dou a prova por preclusa. Venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra. Int. Cumpra-se.

0000599-33.2014.403.6141 - JOSE RODRIGUES FILHO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos vínculos empregatícios com os Condomínios Enseada, Kommil e Janda, nos períodos de 08/06/1965 a 28/02/1967, de 10/12/1969 a 13/02/1970 e no mínimo de 06/05/1970 a 12/05/1971, com seu cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, com o consequente pagamento das diferenças dela oriunda. Afirma que, com o reconhecimento de tais vínculos, completou 35 anos de tempo total de contribuição em 01/1994, tendo direito, por conseguinte, ao computo do PBC mais benéfico, entre todos os possíveis, que seria aquele de agosto de 1994 a setembro de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/81. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 90 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 95/106. Réplica às fls. 108/110. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício. Expedido ofício ao INSS, consta resposta às fls. 128/133, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 136. Novo ofício ao INSS, respondido às fls. 142, ocasião em que encaminhada a ficha individual de antecedentes do autor (relativo a auxílio-doença) - fls. 143. Manifestação do autor às fls. 148/149, com requerimento de perícia técnica. Despacho saneador às fls. 188/189, com a designação de perícia. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação, foi reconsiderada a decisão que designou perícia - fls. 203. Em razão da juntada do laudo pelo perito antes nomeado, porém (fls. 210/237), foram arbitrados seus honorários - fls. 259. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 244/258. O INSS reiterou o pedido de improcedência às fls. 261. Às fls. 271 foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Condomínio Janda, cuja resposta consta às fls. 280/290. Foi, ainda, determinada a apresentação em Secretaria da CTPS original do autor - não juntada aos autos pelo seu estado precário. Dada vista às partes, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar em decadência, eis que o benefício somente foi concedido (e implantado) em 2003, e o presente feito foi ajuizado em 2010. Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, em razão do requerimento administrativo formulado pelo autor em 2005 - cuja resposta foi posterior ao ajuizamento deste feito. Apreciadas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora o reconhecimento dos vínculos empregatícios com os Condomínios Enseada, Kommil e Janda, nos períodos de 08/06/1965 a 28/02/1967, de 10/12/1969 a 13/02/1970 e no mínimo de 06/05/1970 a 12/05/1971, com seu cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, com o consequente pagamento das diferenças dela oriunda. O pedido formulado é parcialmente procedente. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora comprovou os vínculos de trabalho com os condomínios acima mencionados. De fato, a CTPS apresentada e depositada em secretaria em seu original contém as anotações de tais vínculos. Apesar do estado bem precário de tal CTPS, é possível se verificar informações suficientes sobre os vínculos, exceto com relação ao último, cuja data de início está absolutamente ilegível. Para tal vínculo, porém, pode ser considerado como data de admissão o dia 06 de maio de 1970, quando o cargo e a remuneração do autor foram alterados. A anotação em CTPS está mais legível - fls. 31. Interessante observar que o próprio INSS, quando do requerimento de benefício por incapacidade, pelo autor, em 1986, reconheceu tais vínculos, conforme fls. 74. Assim, tenho como demonstrada a efetiva existência dos vínculos da parte autora, sendo de rigor seu reconhecimento e averbação junto ao INSS. Por outro lado, não tem como prosperar a pretensão do autor de ter seu benefício calculado com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores a setembro de 1994. A DER do autor é de 1999. Em 1999, portanto, deve-lhe ser aplicada a regra vigente em 1994 - quando completou os requisitos, caso esta lhe seja mais benéfica, em razão de seu direito adquirido. A regra vigente em 1994 era o artigo 29 da Lei n. 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ou seja, a regra que deve ser aplicada ao autor é a dos últimos 36 salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Não há respaldo a pretensão do autor de escolher seu PBC, entre todos os possíveis. Ele pode escolher a regra que lhe é mais benéfica, por já ter preenchido os requisitos antes das alterações da legislação. Esse seu direito adquirido. Seu PBC, porém, será exatamente aquele estabelecido pela regra escolhida: últimos 36 salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o benefício do autor já foi concedido com base nesta regra, integral (100%), e sem incidência de fator previdenciário. Dessa forma, a averbação dos períodos ora reconhecidos não gera qualquer alteração no benefício do autor, que, por conseguinte, não tem direito a sua revisão. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por José Rodrigues Filho para: 1. reconhecer seus vínculos de trabalho nos períodos compreendidos entre 08/06/1965 e 28/02/1967 (Condomínio Enseada), entre 10/12/1969 e 13/02/1970 (Condomínio Kommil) e entre 06/05/1970 e 12/05/1971 (Condomínio Janda); 2. determinar a averbação de tais períodos junto ao INSS. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004226-87.2014.403.6321 - ELIAS SILVA(RJ070548 - BYRON TOME DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/09/1985 a 24/06/1987, de 23/07/1987 a 30/05/1989, de 02/06/1989 a 07/05/1991, de 22/05/1991 a 26/01/1994, de 28/02/1994 a 07/11/1994, de 15/04/1995 a 16/02/1996, de 09/04/1996 a 26/02/1997, de 11/04/1997 a 25/02/1998, de 01/06/1998 a 10/02/1999, de 01/03/1999 a 08/04/1999, de 04/06/1999 a 09/01/2000, de 16/03/2000 a 03/11/2000, de 07/03/2001 a 03/08/2001, de 01/11/2001 a 19/05/2003 e de 28/05/2003 a 04/01/2013, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04/01/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/53). Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, às fls. 57/58 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O autor anexou os documentos de fls. 60/133. Às fls. 140/318 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 319/366, com os documentos de fls. 367/381. Nova cópia do procedimento administrativo do autor às

fls. 383/511. Réplica às fls. 512/521. Expedido ofício ao INSS com questionamentos acerca da contagem de tempo de serviço (fls. 522), consta resposta às fls. 528, com novas contagens (fls. 529/540). Manifestação do autor às fls. 547. Remetidos os autos à contadoria judicial, apresentou as planilhas e telas do Dataprev de fls. 548/582. Às fls. 583/584 foi declinada a competência para esta Vara Federal, por ser o valor da causa superior ao limite de 60 salários mínimos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/09/1985 a 24/06/1987, de 23/07/1987 a 30/05/1989, de 02/06/1989 a 07/05/1991, de 22/05/1991 a 26/01/1994, de 28/02/1994 a 07/11/1994, de 15/04/1995 a 16/02/1996, de 09/04/1996 a 26/02/1997, de 11/04/1997 a 25/02/1998, de 01/06/1998 a 10/02/1999, de 01/03/1999 a 08/04/1999, de 04/06/1999 a 09/01/2000, de 16/03/2000 a 03/11/2000, de 07/03/2001 a 03/08/2001, de 01/11/2001 a 19/05/2003 e de 28/05/2003 a 04/01/2013, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04/01/2013. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela

empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que

como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 09/09/1985 a 24/06/1987 - atividade de marítimo; 2. de 23/07/1987 a 30/05/1989 - atividade de marítimo e ruído - fls. 241/256; 3. de 02/06/1989 a 07/05/1991 - atividade de marítimo e ruído - fls. 262/264; 4. de 22/05/1991 a 26/01/1994 - atividade de marítimo e ruído - fls. 257/261; 5. de 28/02/1994 a 07/11/1994 - atividade de marítimo e ruído - fls. 283 e 265/280; 6. de 15/04/1995 a 16/02/1996 - atividade de marítimo e ruído - fls. 282 e 265/280; 7. de 09/04/1996 a 26/02/1997 - atividade de marítimo e ruído - fls. 281 e 265/280; 8. de 11/04/1997 25/02/1998 - ruído - fls. 284 e 265/280; 9. de 01/06/1998 a 10/02/1999 - ruído - fls. 285 e 265/280; 10. de 01/03/1999 a 08/04/1999 - ruído - fls. 286 e 265/280; 11. de 04/06/1999 a 09/01/2000 - ruído - fls. 287 e 265/280; 12. de 16/03/2000 a 03/11/2000 - ruído - fls. 288 e 265/280; 13. de 07/03/2001 a 03/08/2001 - ruído - fls. 289 e 265/280; 14. de 01/11/2001 a 19/05/2003 - ruído - fls. 290 e 265/280; 15. de 28/05/2003 a 04/01/2013 - ruído - fls. 239/240. Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 20 anos, 01 mês e 20 dias - conforme tabela de fls. 550. Em 28/11/1999, por sua vez, contava o autor com 21 anos, 2 meses e 04 dias. Na DER, em 04/01/2013, por fim, a parte autora contava com o tempo total de 38 anos, 04 meses e 26 dias - conforme tabela de fls. 550. Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Elias da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/09/1985 a 24/06/1987, de 23/07/1987 a 30/05/1989, de 02/06/1989 a 07/05/1991, de 22/05/1991 a 26/01/1994, de 28/02/1994 a 07/11/1994, de 15/04/1995 a 16/02/1996, de 09/04/1996 a 26/02/1997, de 11/04/1997 25/02/1998, de 01/06/1998 a 10/02/1999, de 01/03/1999 a 08/04/1999, de 04/06/1999 a 09/01/2000, de 16/03/2000 a 03/11/2000, de 07/03/2001 a 03/08/2001, de 01/11/2001 a 19/05/2003 e de 28/05/2003 a 04/01/2013; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 04/01/2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPD - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0002934-88.2015.403.6141 - MARIZIA DO LIVRAMENTO CASTRO QUEIROZ - INCAPAZ X VERLANDO FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0002949-57.2015.403.6141 - VALTER VENTURA DE ARAUJO X KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO X DANIEL MENDES DE ARAUJO - INCAPAZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X VALTER VENTURA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Aduzem, em síntese, que a sentença é contraditória pois fixa a DIB na DER para os autores menores, na data do óbito, mas reconhece que não flui prazo prescricional ou decadencial contra eles.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.De fato, constou expressamente da sentença embargada:Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato dos autores Kelly e Daniel contarem com menos de 18 anos quando do óbito de sua mãe não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data do óbito. Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de pensionistas menores, nos termos do art. 79 da Lei n.º 8213/91 - mas sim de data de início do benefício.Portanto, a parte embargante age de má-fé - já que constou o entendimento deste Juízo no sentido de que a regra dos 30 dias é uma regra de DIB, e não um prazo decadencial ou prescricional.Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 1026, 2º, do NCPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. P.R.I.

0004179-37.2015.403.6141 - FABIO MOTA DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende o autor a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão especial / talidomida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14. Às fls. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a exclusão da União do polo passivo, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia. Laudo pericial anexado às fls. 26/31, sobre o qual o autor não se manifestou (fls. 33v). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 35/41, com os documentos de fls. 42/47. Intimado para réplica, o autor quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da renda mensal da parte autora - superior a R\$ 5.000,00, conforme documentos anexados pelo INSS, revogo os benefícios da justiça gratuita antes deferidos. Anote-se. No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão especial, para portadores da síndrome da talidomida. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 7070/82, que assim dispõe: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) II - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União. Art. 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos ao seu portador. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o caput deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário. (grifos não originais) Assim, pelo teor da lei 7070/82, concluiu-se que a pensão é concedida em razão da presença de deficiência física (causada pelo uso da talidomida, durante a gestação) que gere incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação - sendo que cada uma dessas incapacidades conta na apuração do valor do benefício, de acordo com o seu grau. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, o autor é portador de deficiência física cuja origem não está comprovada, e pode ter sido causada por inúmeros fatores. Os documentos anexados aos autos pelo autor não demonstram, de forma cabal, que a talidomida tenha sido prescrita para sua genitora, durante sua gestação. De fato, os documentos anexados são recentes, emitidos por médicos que não acompanharam sua mãe durante a gravidez. Não podem, portanto, ser considerados como prova de uso da talidomida. Assim, não há como se reconhecer seu direito ao benefício pretendido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas ex lege. Anote-se a revogação dos benefícios da justiça gratuita antes deferidos. P.R.I.

0001090-69.2016.403.6141 - ROGERIO ROGELIA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0001091-54.2016.403.6141 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0001092-39.2016.403.6141 - MARIA CRISTINA SILVA NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0001093-24.2016.403.6141 - SEBASTIAO APARECIDO BARROS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0002804-64.2016.403.6141 - MARCELO PEREIRA(SP167662 - CLELIA SHIZUMI SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a realização do Revezamento da Tocha Olímpica - Rio 2016 nas cidades da Baixada Santista no dia 22/07/2016, o fechamento dos principais acessos a este Fórum Federal e, ainda, com objetivo de evitar eventuais prejuízos às partes e advogados, redesigno a perícia previamente agendada para o dia 19/08/2016 às 15:30.Comuniquem-se as partes e/ou seus advogados por meio eletrônico ou telefônico, com urgência.Int.

0003231-61.2016.403.6141 - MARCELO PIERRI DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a realização do Revezamento da Tocha Olímpica - Rio 2016 nas cidades da Baixada Santista no dia 22/07/2016, o fechamento dos principais acessos a este Fórum Federal e, ainda, com objetivo de evitar eventuais prejuízos às partes e advogados, redesigno a perícia previamente agendada para o dia 19/08/2016 às 15:00.Comuniquem-se as partes e/ou seus advogados por meio eletrônico ou telefônico, com urgência.Int.

0003866-42.2016.403.6141 - PEDRO SERGIO SIVIERI TELXEIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.Int.

0003894-10.2016.403.6141 - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0003921-90.2016.403.6141 - ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o autor para que se manifeste sobre o termo de prevenção de fls. 43/46, bem como sobre o extrato obtido em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região.Int.

0003946-06.2016.403.6141 - ANGELO LONGHIM FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefero o pedido de prioridade de tramitação, tendo em vista que o autor não se enquadra no que dispõe o art. 1048 do NCPC. Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora apresentar planilha que justifique o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003959-05.2016.403.6141 - ODILON SANTANA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora apresentar planilha que justifique o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

0003960-87.2016.403.6141 - MARIA SUELI RIBEIRO DE ALMEIDA DE JESUS(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indo adiante, intime-se a parte autora para que esclareça a pretensão veiculada, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 118, bem como os documentos obtidos em consulta ao Sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003990-25.2016.403.6141 - MILTON SILVA DE JESUS(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora apresentar planilha que justifique o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0003992-92.2016.403.6141 - MARIVALDO SILVA LOPES(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos: i) comprovante de endereço atualizado em seu nome; ii) as cópias de seus documentos pessoais. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de concessão de justiça gratuita e antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0004014-53.2016.403.6141 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADILSON FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que o art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera os pressupostos para a concessão da tutela de evidência. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de evidência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito vindicado. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos originais e atualizados: i) procuração; ii) declaração de pobreza. Por fim, indefiro o requerido às fls. 4, já que se trata de documento que deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC. Após, tornem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita. Int.

0004032-74.2016.403.6141 - RIVALDO ALVES DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RIVALDO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que o art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera os pressupostos para a concessão da tutela de evidência. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de evidência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito vindicado. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Indefiro o requerido às fls. 4, já que se trata de documento que deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC. Determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0003861-20.2016.403.6141 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARIANA SILVA ROSTELLO LARA (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Vistos. Considerando a realização do Revezamento da Tocha Olímpica - Rio 2016 nas cidades da Baixada Santista no dia 22/07/2016, o fechamento dos principais acessos a este Fórum Federal e, ainda, com objetivo de evitar eventuais prejuízos às partes e advogados, redesigno a perícia previamente agendada para o dia 19/08/2016 às 16:00. Comuniquem-se as partes e/ou seus advogados por meio eletrônico ou telefônico, com urgência. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006213-96.2011.403.6311 - FELICIANO DE SOUZA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instiruição financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000244-23.2014.403.6141 - ORLANDO CARLOS DE LIMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000586-34.2014.403.6141 - JOSE CARLOS JARDIM FONSECA (SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000644-37.2014.403.6141 - ALDA ARRUDA CARVALHO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ARRUDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instiruição financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000776-94.2014.403.6141 - MARIZA FRANCA MARTINS OLIVEIRA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA FRANCA MARTINS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 460/462, diante do quanto já decidido às fls. 456/457. No mais, diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002359-80.2015.403.6141 - MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001034-36.2016.403.6141 - BELANISA BRITO OLIVEIRA COSTA X VIVIANE COSTA BRITO ANNUNCIATO X JOZINEIA COSTA BRITO X JOSIMEIRE COSTA BRITO X SIMONE COSTA BRITO CRUZ X JORGINALDO COSTA BRITO(SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELANISA BRITO OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE COSTA BRITO ANNUNCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 451

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-70.2015.403.6141 - GIOVANA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o defensor constituído Dr. CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA, OAB/SP 292.381 o despacho de folha 134, para promover a interdição, com a nomeação de curador (ainda que provisório).

Expediente N° 454

PROCEDIMENTO COMUM

0003985-03.2016.403.6141 - BENEDITO VITAL MARTINHO(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Estadual, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com relação ao MM. Juízo da 2ª Vara Estadual de Mongaguá.Oficie-se ao E. STJ, encaminhando-se o presente conflito.Após, intime-se e aguarde-se o respectivo julgamento.

CARTA PRECATORIA

0003986-85.2016.403.6141 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa para o dia 21/09/2016, às 14:30 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Expeçam-se os mandados de intimação. Intime-se o MPF e a DPU. No mais, tendo em vista que constam nos autos apenas as defesas apresentadas pelos réus Ceaser, Dimas, Randolph, Helena e Santiago, solicite-se ao Juízo deprecante que encaminhe a este Juízo cópia das defesas apresentadas pelos demais corréus. Publique-se. Cumpra-se.

0004008-46.2016.403.6141 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON VIANA BELLE(PR066121 - JOSIAS SOARES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo audiência admonitória para o dia 28/09/2016, às 14:30 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intime-se o executado, instruindo o mandado com cópia integral da deprecata. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0004013-68.2016.403.6141 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GUERREIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP036926 - WILSON MOYSES E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa para o dia 28/09/2016, às 15:00 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Expeçam-se os mandados de intimação. Dê-se vista ao MPF. Publique-se, tendo em vista que os réus possuem advogados constituídos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Despacho proferido em 29 de junho de 2016: Intimem-se as partes de que foi designado interrogatório da ré Raquel, no Juízo deprecado, para o dia 08/09/2016, às 15:30h (3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo). Intimem-se ainda de que foi designada audiência para oitiva da testemunha na 1ª Vara Federal de São Paulo para o dia 10/11/2016, às 15:00horas. Intime-se o MPF e à DPU de fls. 303/304 e da decisão de fls. 288/289. Int. Publique-se. Despacho proferido em 26 de julho de 2016: Vistos. Indeferido o requerido pela defesa do réu JOSEMAR às fls. 307v, considerando que não há suspensão da instrução criminal em virtude da expedição de carta precatória, consoante dispõe o art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS POR PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA (ARTS. 222 E 400 DO CPP). EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE CONTA COM DEZESSETE RÉUS E DIVERSAS PRECATÓRIAS A SEREM CUMPRIDAS. DEMORA JUSTIFICADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI N. 12.850/2013. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 711/STF. FIANÇA INDEFERIDA. PENAS QUE, SOMADAS, ULTRAPASSAM O LIMITE DE 4 ANOS. PRECEDENTES. 1. O exame dos fundamentos da prisão cautelar ensejaria supressão de instância, não autorizada pela jurisprudência. Quanto ao excesso de prazo, ficou devidamente justificado em razão da complexidade do feito, que apura crimes praticados por uma organização criminosa, com dezessete réus, aliada à necessidade de expedição de várias cartas precatórias. 2. Aplicável à espécie a Súmula 52/STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. 3. Não há falar em mácula na realização do interrogatório dos acusados antes da oitiva de testemunhas de acusação, inquiridas por meio de carta precatória, pois este Superior Tribunal, em consonância com o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, possui o entendimento de que a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender o trâmite da ação penal. 4. Incabível a pretensão recursal de se afastar a incidência da Lei n. 12.850/2013, considerando que a organização criminosa é crime permanente, incidindo in casu a Súmula 711/STF, segundo a qual a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, hipótese dos autos. 5. Não é o caso de concessão de fiança, tendo em vista que o paciente responde pelos delitos de estelionatos consumados e tentados (totalizando dezoito condutas), posse de arma e organização criminosa, penas máximas que, somadas, ultrapassam o limite de 4 anos, imposto pelo art. 313, I, do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (grifô nosso)(Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 48121 SC 2014/0119545-0. Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 14/10/2014. DJe 06/11/2014). No mais, aguarde-se a realização da audiência e o retorno das precatórias. Intime-se o MPF e a DPU. Publique-se.

Expediente N° 459

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-26.2016.403.6141 - TAHIANE SILVA RODRIGUES X MOISES SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARLI OLIVEIRA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a substituição dos documentos que instruem a inicial preferencialmente por mídia eletrônica. Em caso de impossibilidade, deverá o patrono do autor desentranhar os documentos e juntá-los sem a utilização de folha-suporte, ante a sua desnecessidade. Cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000559-31.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDER KVAM NETO(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X ADRIANA RIBEIRO ENEAS(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X TATIANE RIBEIRO ENEAS(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X BENEDITO PINTO X CELSO BORGES(SP256774 - TALITA BORGES) X FERNANDA MONTEIRO PRADO TEREZA X REGINA CELIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X RENATA BENVINDA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X SILVIA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X VERA LUCIA DA CONCEICAO Risetto(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CELSO BORGES, ADRIANA RIBEIRO ENÉAS, TATIANE RIBEIRO BONADIMAN, REGINA CÉLIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA, RENATA BENVINDA RIBEIRO, SILVIA CRISTINA DE LIMA, VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO RISETO, PEDER KVAM NETO, BENEDITO PINTO e FERNANDA MONTEIRO PRADO TEREZA MARQUES devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que, em períodos de defeso distintos, os denunciados, todos cadastrados na Colônia de Pescadores Z-5 de Peruibe, receberam indevidamente o benefício de seguro-desemprego, tendo em vista que dispunham de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Arrolou a acusação uma testemunha. A denúncia foi recebida às fls. 261/262. Com exceção da corré ADRIANA, todos os demais corréus foram citados (fls. 372 e 438). Entretanto, em pese não ter sido citada, a corré ADRIANA constitui advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 392/396. Os corréus CELSO, TATIANE, REGINA, RENATA, SILVIA, VERA e PEDER também constituíram advogado, tendo apresentado respostas à acusação às fls. 315/364, 398/401, 403/406, 408/411, 413/416, 418/421, 425/428, respectivamente. Os corréus BENEDITO e FERNANDA constituíram a Defensoria Pública da União para defender seus interesses, tendo apresentado respostas à acusação às fls. 439/442. É o breve relatório. Passo a análise de cada das defesas. Preliminarmente, a defesa do corréu CELSO requer a extinção da punibilidade com base no reconhecimento da prescrição antecipada e, no mérito, atipicidade da conduta por ausência de dolo. Arrolou uma testemunha e juntou documentos. A defesa dos corréus ADRIANA, TATIANE, REGINA, RENATA, SILVIA, VERA e PEDER alega, em sede de preliminar, falta de justa causa por atipicidade das condutas, reiterando-a no mérito. Arrolou testemunhas e juntou documentos. Por fim, a defesa dos corréus BENEDITO e FERNANDA, sustenta a existência de excludente de culpabilidade e invoca aplicação do princípio da insignificância. Não lhes assiste razão. A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária, à qual não me filio, e que reflete a minoria da jurisprudência pátria, razão pela qual deixo de reconhecê-la. Como bem salientado pelo Ministro Ayres Brito, em decisão do Plenário do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Inq. 2.584/SP, noticiada no Informativo 656 da Suprema Corte, o repúdio à prescrição em perspectiva tem por base a possibilidade de aditamento da denúncia ao final da instrução probatória para reconhecimento de crime mais grave, bem como de descoberta de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA nº. 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não merece acolhida a alegação de falta de tipicidade material da conduta, pela aplicação do Princípio da Insignificância, em razão do bem jurídico atingido. Neste sentido tem decidido o c. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ). 2. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia. 3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403042656, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/02/2015.) (destaquei) Em que pese às demais alegações da defesa, não vislumbro, ao menos de forma manifesta, a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária. No mais, as alegações ventiladas pelos réus dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Designo o dia 29 de SETEMBRO de 2016, às 14h30min para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando será ouvida apenas a testemunha de acusação. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha de acusação (fls. 260v, expedindo-se o competente mandado de intimação. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa e realização do interrogatório dos réus. Observo, desde já, que não há que se falar em inversão da ordem de oitiva, tendo em vista o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos corréus ADRIANA, TATIANE, REGINA, RENATA, SILVIA, VERA e PEDER para que apresente a qualificação completa, bem como o endereço da testemunha Murilo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso. Intime-se a defesa dos corréus ADRIANA e PEDER para que apresente o endereço da testemunha Flávio Ribeiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso. Intime-se a DPU, na defesa dos corréus BENEDITO e FERNANDA para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas, caso tenha interesse. Sendo o caso, façam-se as expedições necessárias para intimação. Por fim, solicite-se a Secretaria a certidão e objeto e pé dos feitos de fls. 292, 303, 306 e 307, que constam nas folhas de antecedentes dos réus BENEDITO, PEDER e RENATA. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017125-32.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017124-47.2015.403.6144) CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/57 proferido nestes autos, a secretaria:i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença supracitada para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0022972-15.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022971-30.2015.403.6144) ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Preliminarmente, a fim de se evitar tumulto processual, proceda a Secretaria ao traslado de cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da r. decisão de fl. 101 e respectiva certidão de decurso de prazo, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, certificando-se.Após, intime-se a embargante, ora executada, para que efetue o pagamento dos honorários, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da pena demulta de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

0027734-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027733-89.2015.403.6144) COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Considerando-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 26-v, resta prejudicado o pedido de fls. 30.Traslade-se cópia da sentença de fl. 24/25 para os autos da execução fiscal em apenso. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.Int.

0033235-09.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033234-24.2015.403.6144) ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Traslade-se cópia da sentença, bem como da r. decisão de fl. 115 e respectiva certidão de decurso de prazo, para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0040041-60.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040040-75.2015.403.6144) MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MEDAPI COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos autos n.º 0040040-75.2015.403.6144, sustentando excesso de execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação, juntada às fls. 105/112. Às fls. 137/144, a embargada informa a subsunção do caso em apreço à previsão contida na Súmula Vinculante n.º 08 do STF, e pugna pelo reconhecimento da decadência e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.016325-1 - foram remetidos a este Juízo Federal. A fl. 157, a embargada ratifica os termos da petição de fls. 137/144. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consoante dispõe a Súmula Vinculante n.º 08, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. E a Fazenda Nacional, credora do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 35.698.228-9, expressamente reconhece a configuração do caso dos autos ao precedente representativo supra descrito. Sobre o tema, colaciono excerto de decisão proferida pela Suprema Corte: O parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 foi declarado inconstitucional por esta Corte apenas na parte em que se refere à suspensão da prescrição dos créditos tributários, por se exigir, quanto ao tema, lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da suspensão da prescrição de créditos não tributários decorrente da aplicação do caput art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. O tema ainda se encontra em aberto para discussão no âmbito do STF. 3. Afastada, no caso concreto, a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, os autos devem retornar ao Tribunal Superior do Trabalho para que esse emita juízo sobre o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, considerada a hipótese de execução de crédito não tributário, sob pena de supressão de instância. (RE 816084, Redator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, julgamento em 10.3.2015, DJE de 18.5.2015). Assim, imperioso se mostra o reconhecimento de decadência quanto ao direito de constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão de visualizar-se a ocorrência da hipótese prevista no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0040040-75.2015.403.6144. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000799-60.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-53.2015.403.6144) EUROCRAFT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, complemente a garantia dos autos principais, sob pena de extinção dos embargos. No silêncio, voltem os autos conclusos.

0002603-63.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-48.2016.403.6144) COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75 proferida nestes autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença supracitada para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003420-30.2016.403.6144 - KATALYSIS INSTRUMENTACAO CIENTIFICA LTDA - EPP(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de quinze dias, promova, nos autos principais, a garantia da execução, sob pena de extinção. Int.

0005974-35.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-44.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A garantia integral da execução é condição de procedibilidade dos embargos (art. 16, p. 1º da LEF). Sendo assim, intime-se a embargante para que complemente a garantia da execução até o limite do débito exequendo ou comprove de forma inequívoca a insuficiência patrimonial para tanto. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029192-29.2015.403.6144 - JENNYFFER XAVIER LOPES SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 16: defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002480-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GEMIGNANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

1. Fls. 275/279: a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD foi efetuada nos termos requeridos pela Fazenda Nacional, conforme se verifica no extrato de detalhamento do bloqueio, juntado à fl. 242. Por este motivo, indefiro, por ora, o requerimento da exequente. 2. Intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da intimação da penhora e que para tanto deverá garantir integralmente o juízo, se for o caso.

0004213-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVICOS LTDA

Fl. 26: indefiro, uma vez que a executada não se encontra citada, até a presente data. Cumpra o exequente o despacho de fl. 15, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, no aguardo de provocação da parte interessada.

0004994-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 123.942.488-40, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 004603/2014 e 030747/2014. À fl. 24, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 24, que atesta a quitação integral do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, tendo em vista a guia comprobatória do recolhimento inicial, a fl. 10. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. P.R.I.

0006051-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARILICE SOBRAL DA SILVA TALPO

Considerando que a executada não se encontra citada até a presente data, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

0007507-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO ROBERTO LICASTRO

Considerando que o executado não se encontra citado até a presente data, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

0007739-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE OSVALDO TACHINARDI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE OSVALDO TACHINARDI, CPF nº 055.486.918/72, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 09 046514-70. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.037247-25 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 51 e 53, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fls. 54/56, que atesta o pagamento do débito inscrito na citada CDA, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008423-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 123.942.488-40, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 001745/2007, 008230/2009, 018152/2006, 025376/2005 e 025923/2009. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Jandira sob o n. 299.01.2010.001564-4 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 47, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009500-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRINEU DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0011047-22.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X JOAO BATISTA DE MOURA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0011416-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NET STORAGE COMPUTERS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Em face da manifestação da exequente à fl. 393, JULGO EXTINTA a execução com relação à certidão de dívida ativa nº 80 6 07 009654-64, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste expressamente sobre a quitação das demais certidões de dívida ativa, em face do teor da petição de fls. 277/391.

0013813-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RDC CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X VIRGILIO LASALVIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RDC CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 00.661.657/0001-08, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 99 189463-45. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2000.023909-67 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 107, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fl. 108, que atesta o pagamento do débito inscrito na citada CDA, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0014819-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA

VISTOS ETC. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 23/41), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, apresentada às fls. 23 a 24. Intime-se e cumpra-se.

0015063-19.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA RAMOS DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0020860-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Em face da concordância da Fazenda Nacional, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada (fl. 131). Indique a parte exequente o nome, número de inscrição na OAB e CPF do(a) causídico(a) beneficiário(a) da sucumbência, para expedição da Requisição referente aos honorários advocatícios. Cumprido expeçam-se os ofícios Precatório e Requisatório. Na oportunidade, providencie a Secretaria a alteração da classe original dos autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (classe 120780).Int.

0024156-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS, CNPJ nº 46.547.816/0001-30, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 031225-63. À fl. 246, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0020375-52.1999.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 254, a executada requer a extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a comprovação da extinção do débito objeto da presente execução pelo pagamento, conforme documento acostado às fls. 248/251, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Tendo em vista que os autos em apenso (distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o nº 068.01.1999.020376-37) não foram redistribuídos, remetam-se ao SEDI para distribuição por dependência à presente execução fiscal.Oportunamente, após a redistribuição daqueles autos e havendo o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0024158-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente.

0025507-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls.79/86: Manifeste-se a executada nos termos da petição de folhas.Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de extinção formulado na exceção de pré-executividade de fls.16/23.Int.

0027123-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISTELOCOM DO BRASIL LTDA

Ao SEDI para que se proceda à retificação do polo passivo da execução fiscal, incluindo o Conselho exequente.Após, tendo em vista que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se-o novamente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do mesmo.

0027444-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND COM LAJES E PRE FABRICADOS PANTERA LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0027464-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Considerando que a executada não se encontra citada até a presente data, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

0028364-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDS EMPRESA DE SERVICOS SC LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0028385-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEMCO JOHNSON CONTRLS GERENCIAMENTO DE ATIVOS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0029798-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DES - DESIGN E ARQUITETURA EXCLUSIVA STANCATI LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DES. - DESIGN E ARQUITETURA EXCLUSIVA STANCATI LTDA., CNPJ nº 09.202.309/0001-39, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 39.462.831-4 e 39.462.832-2.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.022495-48 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 103, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o extrato de fls.104/107, que atesta o pagamento do débito inscrito nas citadas inscrições, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0029837-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X AMAURY SALGUEIRO E SILVA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AMAURY SALGUEIRO E SILVA - ME., CNPJ nº 62.850.672/0001-43, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 115249-46.Regularmente processados, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 18.739-22 - foram remetidos a este Juízo Federal.Às fls. 56/57 a exequente informa o cancelamento do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado a fl. 57, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.

0031708-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DENTAL-PAR - ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 02.156.150/0001-14, objetivando a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 36.002.357-6.Às fls. 87/103, a executada informa o pagamento do débito e requer a extinção da presente execução fiscal, com a condenação em honorários da exequente.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0008424-46.2008.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal.Às fl. 146/149, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação.No presente caso, da análise dos documentos acostados às fls. 92/103 e fls.147/149, observa-se que o débito foi incluído em programa de parcelamento em 06/11/2009, isto é, antes do ajuizamento desta ação, em 25/03/2008, pelo o que incabível a condenação em honorários em desfavor da exequente.Intime-se a executada para o fim de recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0032111-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMILIO PANSA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMILIO PANSA, CPF nº 274.247.078-68, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 050350-77. Às fls.14/15 e 27/30, a exequente pugna pela extinção do feito em razão do pagamento. Regularmente processados, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.028573-39-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fls. 28/30, que atesta o pagamento do débito inscrito na citadas CDA, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Providencie a executada o recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o pagamento do débito se deu em momento posterior ao ajuizamento da ação, conforme se registra às fls.30. Cumprido, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0034219-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SD 2 COMUNICACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SD 2 COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 01916445/0001-89, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 118316-40, 80 6 06 118317-21 e 80 7 06 027380-02. Regularmente processados, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.016899-25 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 53/54, a exequente informa o pagamento integral da dívida e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fls. 54, que atesta o pagamento dos débitos inscritos nas citadas CDAs, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Providencie a executada o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido e certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0034454-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIO MARQUES

Cite-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

0036517-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA M. A. LTDA

Considerando que o executado não se encontra citado até a presente data, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

0038670-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLENA SAUDE LTDA(SC010130 - ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO MACHADO E SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SC026015 - RAFAEL MAYER DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLENA SAÚDE LTDA., CNPJ nº 00338763/0001-47, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 085572-58 e 80 6 11 155028-96. Às fls. 12/15, a executada ofertou exceção de pré-executividade por meio da qual requer a extinção da presente execução fiscal, com a condenação em honorários da exequente. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0002973-64.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fl. 57/62, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação. No presente caso, da análise dos documentos acostados às fls. 26/49 e fls.59/62, observa-se que o débito foi incluído em programa de parcelamento em 06/2012, isto é, antes do ajuizamento desta ação, em 04/02/2013, inexistindo notícia nos autos acerca de eventual descumprimento do acordo fiscal. Portanto, condeno a exequente ao pagamento de honorários pelo mínimo previsto no artigo 85, 3º do CPC. Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0040040-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MEDAPI COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA., CNPJ nº 53.811.568/0001-59, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 35.698.228-9 Regularmente processados, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.016325-36 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 92/93 a exequente informa o cancelamento do débito exequendo, em razão do reconhecimento de decadência, e requer a extinção da execução fiscal com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme se comprova por meio do documento acostado a fl. 96, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que a edição da Súmula Vinculante nº 08, que reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, deu-se em 11/2008, após a propositura da demanda executória. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0040041-60.2015.403.6144 e arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0044318-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CJ CONSULTORIA EM NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA - ME(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP195139 - VANESSA LOUÇÃO DURÃES SALGADO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Decorrido o prazo para o pagamento do débito ou garantia da execução, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0045390-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Regularize o subscritor da petição 201661440004674 sua representação processual, juntando aos autos Procuração original e cópia do Contrato Social da empresa executada. Int.

0050380-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP186291 - SILVANA DA SILVA MOLINA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RIO NEGRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 67396747/0001-81, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 061015-85. À fl.92, a exequente pugna pela extinção do feito em razão do pagamento. Regularmente processados, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.030590-48 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fls. 93/100, que atesta o pagamento do débito inscrito na citada CDA, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Providencie a executada, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas processuais tendo em vista que a adesão ao parcelamento (06/11/2003) se deu em momento posterior ao ajuizamento desta demanda (20/10/2003). Cumprido e certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0050968-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Intime-se o Subscritor da petição 201661440004675 para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do Contrato social da empresa, no prazo de 05 dias. Int.

0051368-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS KOLLE

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0051393-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ISRAEL ALVES DA CRUZ

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0001973-07.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NELI DOS SANTOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0001991-28.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JAQUELINE DA SILVA LINARDAKIS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0002652-07.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0002710-10.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TBPO CONSTRUTORA LTDA - EPP

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0002739-60.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO SOARES FERREIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0002813-17.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDERIR MOTA SANTANA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0003061-80.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CENTRO OESTE IMOVEIS LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0003066-05.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ELZI ADORNO ABRAHAO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0003190-85.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET DOCINHO ANIMAL LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0003807-45.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIVUCA SERVICOS LTDA EPP

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias .

0004087-16.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X VS TELECOM LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0005049-39.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROTOS - ASSESSORIA E APOIO A EMPRESAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROTOS - ASSESSORIA E APOIO A EMPRESAS LTDA - ME., CNPJ nº 57.182.891/0001-61, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 011257-64, 80 2 11 043782-60, 80 6 08 097949-15 e 80 6 11 075116-79. Às fls. 61/65-verso a exequente informa o cancelamento do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado às fls. 62/65, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Sem custas tendo em vista a imunidade prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005954-44.2016.403.6144 - AGENTE ADM. DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREM SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALICE EDGLEUBA HOLANDA NOBRE

Intime-se a exequente acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 299.01.20121.001626-6, do Foro Distrital de Jandira), bem como para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3372

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001584-81.2007.403.6000 (2007.60.00.001584-7) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X MARLENE FURTADO ALVIM(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do despacho de f. 159, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 170/174. Prazo: cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002897-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011189-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JORGE JOAO CHACHA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X HERCULES MAYMONE JUNIOR X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X EDILBERTO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca do laudo de fls.336-377, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002908-38.2009.403.6000 (2009.60.00.002908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-08.2008.403.6000 (2008.60.00.011209-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X DEBORA CATARINA SILVA X NEWTON GANNE X ROBERTO AJALA LINS X CEILA MARIA PUIA FERREIRA X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X EDISON XAVIER DUQUE X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca do laudo de fls. 408/464, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001325-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GLAUCO RICCI(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição/documentos de fls. 118/127.

0012871-94.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Efetue-se a penhora no rosto dos autos da Ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 0001145-55.2016.403.6000, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para garantia do valor devido por Sérgio Luiz Lageano Moreira (CPF 298.045.151-72), na importância de R\$ 60.807,00, atualizada até 18/04/2016. Intime-se da penhora o executado, nos termos do parágrafo 1º do art. 841 do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 37 (consulta ao InfoJud).Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora no rosto dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BERNADINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE

ALMEIDA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ PICCINI FILHO - espolio X ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE - espolio X LUCINDA CONDE LEITE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X FABIO FERREIRA SANTOS X TEREZINHA SOARES SANTA ROSA

Reitere-se o expediente de f. 2821, bem como a intimação do advogado dos exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizados dos exequentes cujas diligências restaram negativas (f. 2765 a 2809), nos termos do despacho de f. 2811.ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Rita Dizia de Castro ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 106/2016, em 22/07/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-12.1998.403.6000 (98.0000639-7) - MARIA SHINOBU YASUNAKA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA NEIDE VASCONCELOS REGINALDO DE SOUZA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA DENISE GUENKA ALVES(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA ANGELA DEGANI GUARENCHI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARCOS VIANA DE OLIVEIRA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA DE FATIMA PETEK CARRILHO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARCIO DE FIGUEIREDO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA DAS DORES QUEIROZ DE SOUZA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA GEORGINA COSTA PAES IMAI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA ESTER PAIVA DE SOUSA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARCIA TEREZINHA ARIOSA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA AMELIA DOS SANTOS ANDRE LATINI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARGARETH YOSHIHARA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA BERTULINA TEIXEIRA FERRAZ(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARCOS BARBOSA DE CARVALHO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA FERREIRA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARCIO NUNES FONSECA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARIA APARECIDA RAGALZI FERRAZ(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL X MARIA GEORGINA COSTA PAES IMAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 587, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 588. Prazo: cinco dias.

0006215-44.2002.403.6000 (2002.60.00.006215-3) - WALTER GAIOSO SOBRINHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID) X UNIAO FEDERAL X WALTER GAIOSO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 308, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 309. Prazo: cinco dias.

0006972-38.2002.403.6000 (2002.60.00.006972-0) - WALTER GAIOSO SOBRINHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID) X UNIAO FEDERAL X WALTER GAIOSO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 305, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 306. Prazo: cinco dias.

0009157-29.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) AMBROSINA FAHED HONORATO - ESPOLIO X EDSON AVENIR HONORATO X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO X ANGELINA DA CUNHA PINHEIRO X ANITA BARROS DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 92, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 98/99. Prazo: cinco dias.

Expediente N° 3373

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010751-15.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte ré para ciência da data e manifestação acerca do inteiro teor do ofício de fl. 1094. Int.

Expediente N° 3374

MANDADO DE SEGURANCA

0007962-38.2016.403.6000 - MINERACAO RIO LUZ E COMERCIO LTDA X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL - NO MS

Mandado de Segurança n.º 0007962-38.2016.403.6000Impetrante: MINERAÇÃO RIO LUZ E COMERCIO LTDAImpetrado: SUPEINTENDENTE SUBSTITUTO DO DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL - NO MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Mineração Rio Luz e Comercio Ltda, objetivando ordem judicial para ter vista do processo 868.047/2012, bem como autorização para extração de cópias necessárias para instrução de processo competente para anulação da cessão de direitos minerários. A impetrante aduz, em apertada síntese, que figura como terceira interessada, em razão do contrato de cessão de direitos minerários nº 868.047/2012, pactuada entre a pessoa de Adriana Nunes Castro e a impetrada; que tomou conhecimento do lançamento do registro de transferência dos direitos minerários do processo DNPM 868.047/2012 para terceiros; que, nessa condição, requereu a autoridade impetrada vista do processo e extração de cópias, o que foi indeferido sob o argumento de que Considerando que são sigilosos os processos administrativos minerários a partir da outorga do título (alvará de pesquisa), art. 26 da Consolidação Normativa, e que somente o titular, seu procurador, responsável técnico ou seu advogado munidos de instrumento procuratório têm direito a vistas ao processo sigiloso, art. 27 da Consolidação Normativa DNPM, e que por ora não foi comprovada a condição de terceiro interessado nos termos do 1º do art. 28 da Consolidação Normativa DNPM, recomendamos negar o pedido de vistas do processo. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-24. O pedido liminar havia sido postergado para após a vinda das informações (fl. 27). Às fls. 28-30, a impetrante requereu a apreciação do pedido de medida liminar ináltdita altera parts, pois o periculum in mora residiria no fato de que o Departamento Nacional de Produção Mineral aprovou a cessão dos direitos minerários em favor da empresa GECAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA (fls. 32-35) e, após a apresentação do relatório de pesquisa junto ao DNPM, a referida empresa estaria apta a explorar a jazida oriunda do processo 868.047/2012. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar. In casu, a impetrante alega ter firmado contrato de cessão de direitos minerários nº 868.047/2012 com a pessoa de Adriana Nunes Castro e, na qualidade de terceira interessada, buscou junto ao DNPM vista do processo nº 868.047/2012 e extração de cópias, tendo a autoridade impetrada negado o pedido sob a justificativa de que o impedimento se dava em face da natureza sigilosa do processo administrativo. Pois bem. A Portaria n. 201/2006 foi editada para disciplinar procedimentos para concessão de vista e obtenção de documentos ou cópias referentes a processos administrativos arquivados e em andamento na Autarquia, bem como as prerrogativas de advogados e a preservação dos direitos dos interessados, havendo necessidade de evitar a contrariedade à proteção constitucional do direito de propriedade industrial (art. 5º, inc. XXXIX, da CF). Com efeito, a documentação técnica de instrução contida nos processos minerários encerra conhecimentos, dados e informações utilizáveis na indústria de mineração que não são de conhecimento público e cujo conhecimento indistinto por terceiros conferiria vantagem competitiva a estes últimos em evidente prejuízo por parte daqueles que os elaboraram, bem como essa documentação pode conter informações de dados financeiros e econômicos de caráter privado. No mesmo sentido, com a consolidação normativa do DNPM (Portaria n. 155/2016), os artigos 26 e 27 tratam do processo administrativo sigiloso, vejamos: Art. 26. São considerados sigilosos os processos administrativos minerários a partir da outorga do título (alvará de pesquisa, concessão de lavra, registro de licenciamento e permissão de lavra garimpeira), os processos de Certificação Kimberley e os processos de cobrança de dívida ativa. Art. 27. Nos processos sigilosos, somente o titular, seu procurador, seu responsável técnico ou seu advogado, munidos de instrumento procuratório ou de autorização do titular, poderão obter vista, receber documentos originais, segundas vias ou efetuar cópias dos autos. Assim, o art. 26 dispõe que são considerados sigilosos os processos administrativos minerários a partir da outorga do título (alvará de pesquisa, concessão de lavra, registro de licenciamento e permissão de lavra garimpeira), o que no presente caso, deu-se com a autorização de alvará. Há de se observar, ainda, o art. 46 da Lei nº 9.784/99 que limita o direito a obtenção de cópias de dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Ausente a fumaça do bom direito. Por outro lado, a narração fática da impetrante não dá segurança quanto à extensão do alegado periculum in mora, uma vez que narra que foi quando em consulta junto ao CADASTRO MINEIRO no mês de maio p. passado, e tomou conhecimento do lançamento de registro de transferência dos direitos minerários do processo DNPM 868.047/2012, para terceiros ao passo que, na mesma inicial, se diz que além de ser impedido de saber quem seria o beneficiário dos seus direitos minerários, também lhe foi negado a extração de cópias do processo, enfim, lhe negando qualquer informação a esse respeito, sendo orientado tão somente por parte dos funcionários daquele Órgão que, para obter tais informações seria necessário fazê-lo por escrito, e, assim, o fez na data do dia 18/05/2015 (destaquei), somando, a isso tudo, o contrato particular de transferência total de direitos minerários, firmado entre Adriana Nunes Castro e a impetrante, é datado em 18/01/2013 (fls. 13-16). Nessa situação, não me parece razoável obrigar-se a autoridade impetrada a abrir vistas de processo sigiloso e/ou extração de cópias do mesmo, uma vez que, por estar adstrita a lei, deve ela observar às exigências da Portaria n. 155/2016 (Consolidação Normativa do DNPM). Não obstante, do pedido de liminar, mas antes da expedição do mandado de notificação da autoridade impetrada, a impetrante reitera o pedido de liminar ináltdita altera partes, em razão da cessão do processo 868.047/2012 já está em nome de GECAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA, o que subsidia a apreciação do pedido. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao Departamento Nacional de Produção Mineral, representado pela Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 21 de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1187

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002247-25.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0001722-38.2013.403.6000 - LENIR MADUREIRA DE CARVALHO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. José Roberto Amin, designou o dia 12 de setembro de 2016, às 07:30 horas, para realização da perícia na autora, à Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Centro, fone: 3042-9720, nesta Capital..Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0000008-38.2016.403.6000 - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA X NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP X ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

DESPACHO DE FL. 1276: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de f. 1243-1275.Providencie-se.DECISÃO DE FLS. 1241-1242: A tutela de urgência em questão foi deferida no agravo de instrumento n.0003798-85.2016.403.0000/MS interposto perante e. TRF da 3ª Região (f. 1179-1190). O. i. relator daquele recurso determinou a intimação da CEF para que cumpra decisão por ele proferida ou para que, no prazo de 24 horas, esclareça a impossibilidade de fazê-lo (conforme determinado no despacho publicado na Edição nº 121/2016, de 04/07/2016, do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região). Instada por este Juízo a manifestar-se, a CEF alega que cumpriu a tutela de urgência deferida pelo e. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento interposto nestes autos (f. 1218/1218-v). Ao que tudo indica, também peticionou apresentando as mesmas informações ao e. TRF da 3ª Região, motivo por que os autos voltaram conclusos para i. Desembargador Federal relator .Assim, aguarde-se nova decisão a ser proferida i. relator daquele recurso, analisando se houve o devido cumprimento da antecipação de tutela recursal concedida, uma vez que não compete a esta instância inferior tal juízo de valor. Quanto ao mais, por se tratar do caso previsto nos arts. 350/351 do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.Após, vistas à CEF para, no mesmo prazo acima, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003788-83.2016.403.6000 - DIVINA MARCELINA LEOPOLDINA DA COSTA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

DIVINA MARCELINA LEOPOLDINA DA COSTA ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, sob o rito comum, contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela provisória de urgência, para que sejam determinadas a imediata liberação e a entrega do veículo Micro-ônibus, placas QBV 1116, à autora, ficando esta na condição de fiel depositária, até a solução definitiva desta demanda. Sustenta, em síntese, que emprestou o seu veículo a Reinaldo Cardoso da Cruz, que foi flagrado transportando mercadoria de origem estrangeira (vestuários diversos e brinquedos) sem a devida documentação aduaneira, na data de 25/02/2016, o qual está atualmente no pátio da Receita Federal de Campo Grande. Alega o seu desconhecimento prévio do ilícito, para o qual não contribuiu. Aduz, ainda, desproporcionalidade do valor das mercadorias apreendidas, em relação ao veículo de sua propriedade. Junta documentos. Instada a manifestar-se, a União Federal (Fazenda Nacional) pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada (f. 26-28). Junta documentos. É o relatório. Decido. Para a concessão de tutela provisória, é necessário o preenchimento dos requisitos indicados pelo CPC/15, cujos dispositivos pertinentes transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea, para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Em princípio, não vislumbro da documentação acostada aos autos qualquer prova de que a proprietária do bem estivesse, de fato, de boa fé. A autora afirma que emprestou o veículo em discussão à pessoa que estava em sua posse no momento de sua apreensão, o que, aliás, ficou razoavelmente demonstrado (f. 30-53). Não há, contudo, qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial no sentido de que a autora desconhecia a finalidade das viagens realizadas com o seu veículo, o que poderia, em tese, fazer incidir a responsabilidade pelo delito aduaneiro em questão. Logo, em que pesem as alegações iniciais no sentido da boa fé da autora em relação ao ilícito fiscal em questão, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo. Ademais, quanto à alegada desproporcionalidade entre as mercadorias apreendidas e o veículo ao qual foi dado perdimento, verifico que, no processo administrativo n. 19715.720085/2016-93 foram as mercadorias avaliadas em R\$ 68.178,56 (sessenta e oito mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), enquanto o veículo em questão foi avaliado em R\$ 79.368,00 (setenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais). Tais valores não demonstram, em princípio, a aduzida desproporção. Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a análise quanto à presença do requisito cumulativo do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pelo exposto, ante a patente vedação legal, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Por tratar-se do caso previsto nos arts. 350/351 do CPC/15, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Após, à requerida para, no mesmo prazo, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar tão somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), uma vez que a Receita Federal é órgão pertencente a tal pessoa jurídica de direito público. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004858-38.2016.403.6000 - JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVEIRA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVEIRA visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013) (Sublinhei) Nos presentes caso, o contrato objeto da ação foi celebrado em 29 de junho de 1984, fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apelo STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 07 de junho de 2016.

0005594-56.2016.403.6000 - CARMELITA CELESTINO PEREIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ajuizada por CARMELITA CELESTINO PEREIRA visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 459). Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de três requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013) (Sublinhei) No caso dos autos, consta à f. 19 verso que o contrato foi assinado em 29/08/1988, fora, portanto, do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, desta forma, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis... IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJE 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Assim, tendo sido o contrato do imóvel objeto da presente ação assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Portanto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa dos autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito.

0006092-55.2016.403.6000 - ALCINA RODRIGUES NICOLA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1) - PAULO GUIMARAES DIAS(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO GUIMARAES DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a FUFMS para informar o valor a ser retido a título de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Após, expeçam-se ofícios requisitórios com base nos cálculos homologados no julgamento dos embargos à execução, incluídos os honorários de sucumbência arbitrados em favor do embargado. Para fins operacionais, registre que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 3995

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008610-18.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-66.2016.403.6000) DEISE RAVAGLIA FARIA(MS014460 - JOSE FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Sentença (C)Registro n.º :Livro n.º : SENTENÇA N.º 5935 EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 00086101820164036000EMBARGANTE : Deise Ravaglia FariaEMBARGADA : União Federal JUIZ FEDERAL : Odilon de OliveiraTodos vão para um lugar: todos são pó, e todos ao pó tomarão - Eclesiastes 3:20Vistos, etc. Deise Ravaglia Faria, qualificada, dizendo-se viúva de Iram Tabô Faria, condenado nos autos da ação penal n.º 2002.60.00.003028-0, por lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas, interpõe embargos de terceiro com a finalidade de afastar do leilão à Fazenda Riacho Fundo, matrícula R-3/11972, cartório do primeiro ofício da Comarca de Rio Verde-MS. Opõe-se à avaliação afirmando que o valor dado está abaixo do mercado. Em caso de realização do leilão, pede sua sub-rogação na metade do valor. Quer a concessão de liminar. A petição inicial não vem instruída com a documentação referente aos fatos alegados, notadamente a condição de viúva da embargante e o procedimento de leilão. A embargante figurou como ré na ação penal em que Iram foi condenado por lavagem de dinheiro procedente do tráfico de drogas, conquanto tenha ela sido absolvida. Isto significa que conhecia, sim, os fatos, e sabia da sentença pela qual, em 13.03.2006, foi decretado o confisco da propriedade em questão. A sentença penal transitou em julgado em 19.03.10, conforme notícia o processo respectivo (fls. 1052). O confisco, em favor da União, foi registrado no cartório de imóveis. A sentença penal reconheceu que os bens imóveis foram adquiridos com produto do tráfico. A embargante sequer tem legitimidade para propor a presente ação, ainda mais porque decorridos seis anos a partir do trânsito em julgado. De acordo com o art. 675 do CPC, não é possível o processamento destes embargos. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, por ilegitimidade e falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo com base no art. 924, I, do CPC. Observo que, de acordo com a Lei 9.613/98, o eventual recurso não terá efeito suspensivo (art. 4º-A, 9º). P.R.I.C. Campo Grande-MS, 27 de julho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3996

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007140-49.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) VANIA APARECIDA ROLIM LEITAO X WASHINGTON LUIZ PRETER ANGELIS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO N.º 5933/Processo n.º 00071404920164036000/Vistos, etc. Vânia Aparecida R. Leitão, RG 2.324.137/SSP/MS, CPF 307.266.098-03 e Washington Luiz Preter Angelis, RG 8091157-2/SSP/MS, CPF 795.833.778-72, conviventes entre si, ajuizaram embargos de terceiro para ter de volta o veículo BMW M6 GRAN COUPE, ano 2014/2015, cor preta, placa QAA-0006, RENAVAL 01039243255, adquirido em nome de Vânia, em 05.05.16, ocorrendo a transferência no DETRAN, para seu nome, em 18.05.16. Pagou pelo veículo R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), sendo o preço re-presentando por dois cheques, cada um de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e dois veículos. A compra se deu mediante a intermediação da empresa PP Comércio de Veículos Eireli ME. Inicialmente, com data de 05.05.16, foi assinado o contrato particular de venda e compra de veículo. O casal requerente tem condições financeiras, como se vê da declaração de imposto de renda do ano base de 2015. Pedem a concessão de liminar e sublinham que não guardam qualquer relação com os fatos ensejadores do sequestro do veículo. Foi mandada emendar a petição inicial. Com vista para falar sobre o pedido de liminar, o MPF, às fls. 99 e verso, exarou parecer pelo levantamento do sequestro do automóvel, porque devidamente comprovada a aquisição onerosa em data anterior ao sequestro. Os embargantes não conheciam a existência das investigações e também do processo de sequestro. Assim, são terceiros de boa-fé. Sublinha, em reforço, que a declaração do imposto de renda do ano base 2015 registra capacidade financeira. O sequestro do veículo foi decretado em 03.06.16, nos autos do processo 0002785-93.2016.403.6000 (fls. 83 e seguintes). A apreensão ocorreu em 17 do mesmo mês. O mandado respectivo se encontra às fls. 30. O veículo está registrado em nome de Vânia Aparecida R. Leitão, ora embargante, tendo ocorrido a transferência, no DETRAN, em 18.05.16 (fls. 31). Antes, como se vê de fls. 33/34, em 05.05.16, comprador e vendedor assinaram instrumento particular de compra e venda. A onerosidade do negócio está documentada nestes autos, vendo-se que foram dados, como parte do pagamento, os cheques de fls. 47, cada um no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O preço foi complementado com dois veículos. O processo de sequestro e as investigações correram em segredo de justiça, ninguém tendo conhecimento, salvo o MPF e funcionários da justiça federal. Com certeza, os embargantes desconheciam as investigações. A declaração de imposto de renda de Washington, ano-base 2015, faz prova de que o mesmo reunia condições financeiras para a aquisição do veículo. É dono de propriedades imóveis e tinha dinheiro para a compra. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo o parecer, converto os embargos de terceiro em pedido de restituição e determino o levantamento do sequestro do veículo BMW M6 GRAN COUPE, ano 2014/2015, cor preta, placa QAA-0006, RENAVAL 01039243255, em caráter definitivo, mediante termo nos autos. Cópia dessa decisão aos autos do sequestro e aos da respectiva ação penal. Comunique-se ao setor responsável pelo controle de bens, para exclusão do veículo do rol dos sequestrados. Feita a entrega, arquite-se. I-se. Campo Grande-MS, 25.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 3997

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0005650-89.2016.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 35/49, no valor de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais), relativa à Fazenda Água da Mata, matrícula 3.073 - CRI Primeiro de Maio/PR, com área: 196,8267 há. Ao leilão. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 26 de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BEM A SER ALIENADO: Fazenda Água da Mata Matrícula 3.073 - CRI Primeiro de Maio/PR Área: 196,8267 ha Proprietário: Valdair Elenar Camargo (CPF 242.991.469-72), casado com Marli Lakmiu Camargo (CPF 472.868.579-91) - nomes que constam como proprietários desde 19/11/2004 Cadastro INCRA: 714.232.833.266-8 Ônus: Consta Sequestro de Bens, decretada no processo nº 2004.60.05.001113-7 da 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, conforme R.12 da Matrícula Imobiliária; Invasão de membros do Movimento Sem Terra. Cadastro Receita Federal: 4.554.439-5 - IRREGULAR - Não foi possível verificar o valor dos débitos, apenas que não é pago ITR há anos, devendo a Receita Federal ser oficiada para apresentar esta informação. Trata-se de imóvel rural localizado às margens da Rodovia João Tavares da Silva (PR-445), área contígua, sem rios nas divisas, na qual o solo vem sendo explorado por ocupantes do Movimento Sem Terra, sem padronização de cultivo. Existe área destinada a reserva legal, com cerca de 68 ha. Matrícula 3.073: Uma área de terras rural com 196,8267 hectares, lote n.º 133-BA, sito na Água do Biguá, no município de comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, e com as seguintes divisas e confrontações: Ponto inicial deste levantamento: Inicia nas proximidades da estaca 13 do Ribeirão do Biguá, ou melhor, interseção da linha 13 e 25-A, com o Ribeirão do Biguá, seguindo até a estaca 17, sendo que a linha divisória é o próprio Ribeirão da estaca 17, segue rumo NW 17°35', distância de 162,00 metros até a estaca 18. Da estaca 18 segue rumo NW 16°30' - distância de 1.154,00 metros, até a estaca 20, atravessando a estrada Municipal, Bela Vista - Primeiro de Maio. Da Estaca 20 segue rumo NW 16°20' - distância de 300,00 metros até a estaca 21. Da estaca 21 segue rumo NE 76°13' - distância de 90,00 metros até a estaca 22. Da estaca 22 segue rumo NE 75°22' - distância de 120,00 metros até a estaca 24. Da estaca 24 segue rumo NE 76°01' - distância de 280,00 metros até a estaca 25, localiza na estrada Municipal Bela Vista - Primeiro de Maio. Da estaca 25 segue rumo SE 81°40' - distância de 70,58 metros até a estaca 25-A, da mesma estrada. Da estaca 25-A, segue rumo SE 12°45' - distância de 2.340,60 metros, até o Ribeirão Biguá, no ponto inicial

deste memorial. CARACTERÍSTICAS: Trata-se de imóvel com solo fértil do tipo terra roxa, topografia com declive médio a elevado alto até a sede, porém, em alguns trechos, o declive se acentua. Esse fator limitante, dificulta lavouras de cultura temporárias, sendo indicado para lavouras de cultura perene. BENFEITORIAS: O imóvel ainda abriga grande parte das instalações originais, sendo relatado pelos ocupantes que anteriormente ao sequestro, a fazenda estava sendo explorada com cultivo de café, existindo, no entanto, grande estrutura para manejo de gado. A fazenda é servida por 02 minas d'água, sendo que uma abastece toda sede por gravidade e outra por bomba d'água elétrica, a qual, segundo informações dos ocupantes queimou e não foi consertada. Existem outras minas d'água menores que não vem sendo utilizadas. Imóvel possui cercas nas divisas, com lascas e palanques de aroeira, 05 fios de arame liso. CASAS: O imóvel possui 04 (quatro) residências, sendo casa sede, casa destinada ao gerente/administrador e outras 2 casas para empregados. Casa sede: Construção em alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 345m, com telhas de barro, forração de madeira (de ótima qualidade), 03 quartos (suítes), 01 banheiro social, 02 cozinhas, despensa, sala e edícula, piscina de alvenaria (está vazia) e varanda na lateral. Garagem: Construção em alvenaria, em bom estado de conservação, com telhas de barro, com espaço para 02 carros paralelos e outro espaço fechado destinado a guarda de barco. Casa do administrador: Construção em alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 180m, com telhas de barro, forração de madeira (de ótima qualidade), 03 quartos, sala, cozinha e banheiro e varanda na frente. Casas funcionários: Construção em alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 300m (total). São duas casas, geminadas, sendo uma com 03 suítes mais quarto simples e outra com 02 quartos, banheiro e cozinha, ambas com telhas de barro, forração de madeira (de ótima qualidade). CURRAL: Aproximadamente 585m, com telhas de barro, com sistema de cancelamento para lavagem, piso de concreto, ótimo estado. BARRACÃO: Construção em alvenaria, em bom estado de conservação, fechado, com aproximadamente 66m, lajota e com telhas de amianto. MANGUEIRA: Construção em razoável estado de conservação, destinada ao manejo de gado, cobertura de telhas de barro, com aproximadamente 360m, com embarcador, seringa, local para instalação de balança e tronco (foram retirados), com palanques de aroeira e cabos de aço. BARRACÃO DE MANEJO: Aproximadamente 215m de cobertura, sendo fechado aproximadamente 35m, cobertura de telhas de amianto, em bom estado de conservação, onde antigamente se retirava leite. REPRESAS: Represa em local de grande declive, simples e com aproximadamente 150m, com passarela e cascata. ESTRADAS INTERNAS: imóvel servido por carreador principal, bom estado de conservação. OBRAS DE COMBATE À EROÇÃO: curvas de nível. TERREIROS: 02 terreiros para secagem de café, com piso de alvenaria. OBSERVAÇÃO: A fazenda fica localizada na margem esquerda da rodovia, numa distância de 17km da saída da cidade de Primeiro de Maio/PR (1km após o distrito de Vila Gandi), onde consta porteira com a placa Fazenda Água da Mata identificando o local, do lado esquerdo. Saindo da cidade de Bela Vista/PR, são percorridos cerca de 10km, onde consta uma porteira com a placa Fazenda Água da Mata identificando o local, do lado direito. Na constatação in loco, os ocupantes, representados pelo Sr. Remoaldo Moraes Sato (RG: 4728496-1 SSP/PR), nos informaram que a Fazenda foi dividida em 21 lotes, sendo que destes, 20 foram assentados membros do Movimento Sem Terras, os quais cada um assumiu cerca de 6,05ha (2,5 alqueires) e estão iniciando atividades agrícolas. Ainda, mencionaram que um lote ficou destinado à sede da fazenda e será destinado ao uso comunitário. Nos 20 lotes, existem aproximadamente 15 barracos, casas simples, cobertas de telhas de amianto ou lona, sendo que os trabalhos de preparo do solo estão adiantados. Ainda não existe produção, será a primeira safra dos integrantes do Movimento Sem Terra. Em setembro, existe previsão para início de plantio de lavouras temporárias. Ainda, foi possível identificar que o preparo do solo foi realizado com maquinários, sendo que, segundo informações dos ocupantes, os maquinários foram alugados. A Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio/PR e Sindicato dos Trabalhadores Rurais apoia e auxilia os ocupantes. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 7.300.000,00 (Sete milhões e trezentos mil) DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 05/08/2016, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 19/08/2016, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com

as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA , eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC);b) Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.c) O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;d) A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação, i) O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;j) A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);k) Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC):I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, CPC). 4.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, CPC);4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado

em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao IV do CPC.9. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.10. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 27 de julho de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CÉSAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3998

ALIENACAO JUDICIAL

0005906-32.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-29.2011.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls.39/42, no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), relativa ao veículo GM Chevrolet Astra Hatch CD, ano de fabricação e modelo 2002/2003, placas DHH-4849, Renavam nº 00900879203, chassi 3D7KS28C26G231862, registrado em nome de Rogério Aparecido Thome, CPF nº 279.486.259-68.Ao leilão.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 27 de julho de 2016.ODILON DE OLIVEIRAJuiz FederalODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) 01 (um) Veículo GM Chevrolet Astra Hatch CD, ano de fabricação e modelo 2002/2003, placas DHH 4849, gasolina, cor prata, chassi 3D7KS28C26G231862, Renavam nº 00900879203, registrado em nome de Rogério Aparecido Thome, CPF nº 279.486.259-68. Observações: 1) Com o teto do carro e aerofólio com pintura queimada, 04 rodas de liga leve original GM, faróis em bom estado, farol de milha em bom estado, todos os vidros do carro em bom estado, retrovisores em bom estado, forro de portas em bom estado, retrovisores em bom estado, bancos dianteiros em razoável estado, banco traseiro em bom estado, painel e console em bom estado, sem som, com alguns arranhados na pintura por tempo de uso. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS.DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 05/08/2016, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 19/08/2016, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta.AVERTÊNCIAS:1. Não obstante os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 644/715

ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão de responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC); b) Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. c) O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; d) A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; e) As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro; j) A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC); k) Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, CPC). 4.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item

4.3.4.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, CPC);4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao IV do CPC.9. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.10. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 27 de julho de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CÉSAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3999

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001118-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CARLOS GREJANIM X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA X SERGIO REIS CAMARGO X DEBORA GREJANIM X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LIVIA DE BORBA PINTO X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013263 - ILDEBERTO DE SANTANA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls.818/822, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), relativa ao veículo Dodge Ram 2500, ano de fabricação e modelo 2006/2006, placas AYD 2500, Renavam nº 90087929203, chassi 3D7KS28C26G231826, registrado em nome de Edmar José Broch, CPF nº 01.035.191..041-72.Ao leilão.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 27 de julho de 2016.ODILON DE OLIVEIRAJuiz FederalODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) 01 (um) Veículo Dodge Ram 2500, ano de fabricação e modelo 2006/2006, placas AYD 2500, diesel, cor preta, chassi 3D7KS28C26G231826, Renavam nº 90087929203, registrado em nome de Edmar José Broch, CPF nº 01.035.191..041-72. Observações: 1) Pintura do veículo está em perfeito estado, somente alguns riscos pelo tempo de uso e pequenos amassados, 04 rodas originais (faltando 01 tampa no centro da roda de trás. L/E), lanternas e faróis em perfeito estado, 02 cúbias da frente no para choque com ferrugem na lente cromada, 02 retrovisores em perfeito estado, antena do som do lado de fora, bancos da frente em razoável estado (bem desgastados) em couro, bancos traseiros em bom estado, fôrro das portas em perfeito estado com protetor de caçamba (plástico preto), com engate para reboque, grade cromada na frente, para choque dianteiro e traseiro cromado, bom estado de conservação. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamararé, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 05/08/2016, às DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 646/715

09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 19/08/2016, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.AVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC);b) Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.c) O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;d) A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º

(primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação, i) O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;j) A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);k) Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC):I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o ato pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se à perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, CPC). 4.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, CPC);4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao IV do CPC.9. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.10. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 27 de julho de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CÉSAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.Odilon de Oliveira.Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4569

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004911-10.2002.403.6000 (2002.60.00.004911-2) - SIDILEI RIBAS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0003369-63.2016.403.6000 - GREICE VILALVA DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

ACAO MONITORIA

0007529-30.1999.403.6000 (1999.60.00.007529-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA - CONFECCAO ME(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0005440-63.2001.403.6000 (2001.60.00.005440-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VILMA ADAMI FERRO PESSOA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E MS013254 - ALBERTO SANTANA) X JOSE LUIZ MATOS PESSOA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0007238-10.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X VERONICA FERNANDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X VENANCIA PAULINO FERNANDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

1- Baixo os autos em diligência. 2- Intimem-se os réus para se manifestar sobre a petição de fls. 124-5. 3- Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0007452-98.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES X VERA ROSANE DE MORAES DOS SANTOS CHAVES(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0009064-71.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ALINE GIL DE MENEZES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005944-31.1985.403.6000 (00.0005944-7) - SERGIO DA CUNHA CASTRO JUNIOR(MS002179 - SERGIO C JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(DF005053 - LUIZ FELIPE BELMONTE DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0007705-87.1991.403.6000 (91.0007705-4) - ESPOLIO DE JOAO RIBEIRO FILHO(MS000830 - LAURO MACHADO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000904-19.1995.403.6000 (95.0000904-8) - EDER PEREZ TEOTONIO(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA E MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intime-se o embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0007941-63.1996.403.6000 (96.0007941-2) - HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista que a União apresentou as informações necessárias à confecção dos cálculos de liquidação da sentença, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0001931-95.1999.403.6000 (1999.60.00.001931-3) - FRANCISCO RODRIGUES DEAMORIM(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas do resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 399-412).

0003604-26.1999.403.6000 (1999.60.00.003604-9) - ORACI GOMES DE LIMA(MS002631 - JOAO NELSON LYRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0004606-31.1999.403.6000 (1999.60.00.004606-7) - MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA(MS006677 - RAQUEL CANZI DUALIBI E MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X 19. DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL - DNER(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0007717-23.1999.403.6000 (1999.60.00.007717-9) - LAERTE FELICIO BERTOLINO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X KOSUKE ONO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X KOITI KODAMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LAERCIO MARQUES ROSA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X KLEBER VILHARVA VIEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0002406-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002406-4) - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0007735-39.2002.403.6000 (2002.60.00.007735-1) - JANDER DE OLIVEIRA MACHADO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0000636-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000636-9) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.À f. 241, o autor formulou proposta de acordo, apresentando o cálculo de f. 242, atualizado à f. 252. A ré concordou, inclusive efetuou o depósito do valor (fls. 255-6), sendo este levantado pela parte autora às fls. 263-4. À f. 271, a ré pediu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. Intimado (f. 273), o autor permaneceu em silêncio.Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, com base no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Custas pela ré. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001939-52.2011.403.6000 - MANOEL FRANCISCO DE MENEZES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0006950-62.2011.403.6000 - RODOLFO SCHINEIDER FERREIRA MEDEIROS X JEFFERSON FERREIRA MEDEIROS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0007769-96.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RADIOJORNAL DE AMAMBAI LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

F. 679. Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias. Int.

0000809-06.2011.403.6201 - PAULO HENRIQUE SANT ANA DA COSTA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0001769-46.2012.403.6000 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o autor para requerer a intimação da União, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Int.

0002811-33.2012.403.6000 - LUIZ VASQUES X ZILAH NANTES VASQUES(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, do novo CPC. Intime-se Álvaro Luiz Nantes Vasques para juntar aos autos o termo de compromisso de inventariante de Zilah Nantes Vasques, no prazo de dez dias. Int.

0006407-25.2012.403.6000 - EVARISTO OJEDA X GASPAR FRETE X HERMENEGILDO CAMILO DE SOUZA X IVO BIANCHIN X JOAO GAMARRA MENDONCA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL interpôs recurso de apelação às fls. 364-71. Porém, o recurso cabível seria o de agravo, já que a decisão recorrida é interlocutória, dado que não pôs fim ao presente processo. Anote-se o substabelecimento de fls. 375-6. Por outro lado, não é o caso se se aplicar o princípio da fungibilidade, porquanto se trata de erro grosseiro. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVOREGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. O ato judicial que exclui um dos litisconsortes passivos do feito, prosseguindo a execução em relação aos demais, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, deve ser impugnado por meio de agravo de instrumento, constituindo-se erro grosseiro a interposição de apelação, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o julgamento em desacordo com as pretensões da parte. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (DAREP 304741 - 4ª Turma - Maria Isabel Gallotti - DJE 16.05.2013) Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso interposto pelo réu. Intimem-se. Após cumpra-se a última parte da decisão de fls. 350-1;

0008954-38.2012.403.6000 - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0001332-68.2013.403.6000 - TENNIS MIX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X FIT MIX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL

A União apresentou recurso de apelação às fls. 111-22. Vista dos autos aos recorridos (autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008401-54.2013.403.6000 - DALVA MOLINA RODRIGUES FERRARI X VALDIR FERRARI(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do mandado de citação não cumprido.

0008773-03.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE ROBERTO MEDEIROS - ESPOLIO X ELISABETE MARTINS MEDEIROS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do novo Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0010702-71.2013.403.6000 - ANDREIA DE AZEVEDO BILANGE BAIÃO(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 108, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011219-76.2013.403.6000 - JOSE MARCELINO LIMA(MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição da União (f. 150). Int.

0010151-57.2014.403.6000 - GENI TEODORICO RAMAÓ(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0012586-04.2014.403.6000 - RONALDO LIRA SILVA(MS012250 - EDUARDO DA SILVA BRONZE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X LEANDRO DE SOUZA LIMA(MS016506 - KARLA CAROLINA VIANA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0001278-34.2015.403.6000 - RAFAEL TREIB X ROMULO FALCAO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO X SANDRA PRADELLA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0001454-13.2015.403.6000 - ELIZABETH ANTUNES DUTRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0004961-79.2015.403.6000 - RAMAÓ JACQUES(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo permanecer somente Ramão Jacques, conforme decisão de f. 95. Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.

0006190-74.2015.403.6000 - APARECIDA DENILZA MARQUES DE OLIVEIRA X BERNADETE REGALO SALOMAO X GISLEINE DA SILVA RODRIGUES X JOSE BATISTA DA COSTA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 300 e 329. Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

0007067-14.2015.403.6000 - SANDRA DE SOUZA RODRIGUES PIRES(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MG144187 - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES)

Manifeste-se a ré, em dez dias, sobre a petição de fls. 80/3. Int.

0010596-41.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DENILSON GALEANO(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X JESSICA FRANCA ACUNHA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de DENÍLSON GALEANO e JÉSSICA FRANCA ACUNHA. As partes apresentaram as petições de fls. 181 e 183, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0012358-92.2015.403.6000 - MAX SUEL BARROS BARBOSA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0012492-22.2015.403.6000 - IVONETE BANDEIRA SENA(MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPTO. ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN/MS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0013774-95.2015.403.6000 - ENERGETICA SANTA HELENA S/A(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0014000-03.2015.403.6000 - MARCUS VINICIUS CARREIRA BENTES(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0001395-88.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-09.2016.403.6000) MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0001801-12.2016.403.6000 - MICHELE ORTEGA DA SILVA(MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0002275-80.2016.403.6000 - SHEILA SELMA SILVIA SANTOS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA X COBANSIA COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0004179-38.2016.403.6000 - SEBASTIAO MARTINS - AGROPECUARIA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0004182-90.2016.403.6000 - MORALECO & BARBOSA LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005806-19.2012.403.6000 - CONDOMINIO VILLAGIO CACHOEIRA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIOGENES RAMIRES DE VEGA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003801-19.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009679-90.2013.403.6000) LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Manifêste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 18-31.

0005333-28.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-40.2015.403.6000) EDSON POMPEU(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifêste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 24-43. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002691-92.2009.403.6000 (2009.60.00.002691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) ALBERTO VENA DE OLIVEIRA - incapaz X ADRIANA MORTARI VENA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

ALBERTO VENA DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída por dependência em relação ao processo de execução nº 0008091-39.1999.403.6000. Alega que, em 29-06-1995, celebrou com o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A., por meio de seu curador José Vena, compromisso de compra e venda, tendo como objeto o apt. 301, Bloco F, Edifício Village Bahamas, nesta cidade. Afirma que, em 24-07-1998, através de negociação com o Grupo OK Construções e Incorporações S/A quitou integralmente o imóvel. Porém, após várias tentativas de obter a escritura definitiva, não logrou êxito na obtenção do documento. Sustenta que foi devidamente comprovado, em ação de obrigação de fazer ingressada pelo autor contra o Grupo OK, a legitimidade da posse e o justo título desde 24-07-1998 e que mesmo assim a CEF ingressou contra a vendedora (Autos nº 0008091-39.1999.403.6000), culminando por penhorar o apartamento acima mencionado. Aduz que o imóvel em tela foi devidamente quitado. Entretanto, ainda assim, foi autorizada a sua penhora no dia 30-10-2000, no processo de execução já mencionado. Alega que é terceiro interessado, por isso tem legitimidade para se utilizar dos embargos de terceiro propostos. Requer, em síntese, a exclusão do bem da penhora. Juntou documentos (fls. 9-270). Deferi o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor e determinei a citação dos réus (fl. 271). Às fls. 274-7 o Grupo OK construções e incorporações S.A compareceu ao processo, dando-se por citado e alegou que nunca se recusou a cumprir seus compromissos, mas que devido à cobrança excessiva da Caixa Econômica Federal e da indisponibilidade dos bens em razão da ação civil pública movida pela embargada, ficou impossibilitado de cumprir com suas obrigações. Citada (fl. 290) a Caixa Econômica Federal sustentou inicialmente a tempestividade da contestação e, no mérito, alegou que o autor tinha conhecimento da hipoteca, pois tal gravame estava registrado à margem da matrícula do imóvel, conferindo-lhe efeitos erga omnes, o que inviabilizaria a incidência da Súmula nº 308 do STJ. Afirmou que o autor não poderia comprar o imóvel sem a anuência e que deveria ter exigido sua presença no momento em que efetuou a quitação do bem para que o dinheiro tivesse sido repassado para esta com vista ao pagamento do financiamento e liberação da hipoteca. Sustentou que, por o embargante ter conhecimento da hipoteca e da necessidade da alienação na presença de representante da CEF, não teria a propriedade do imóvel, muito menos a posse de boa-fé sendo inaplicável a súmula 308. Aduz que não foi apresentado documento que comprove a compra e venda e que não houve a transmissão da propriedade, pois o compromisso de compra e venda não foi registrada em cartório. Propugna configurar fraude contra credores a alienação do imóvel já hipotecado. Apresentou documentos (fls. 309-10). Com a réplica (fls. 314-9), o autor juntou documentos (fls.320-31). Em seguida, as partes foram intimadas a produzir provas. O autor quedou-se inerte e os réus e disseram às fls. 338 (CEF) e 340 (Grupo OK), não possuir provas a produzir. É o relatório. Decido. Em 23-6-2009 houve a citação da CEF e como ela apresentou contestação no dia 26-6-2009, a resposta foi tempestiva. Superada a questão preliminar, passo a analisar o mérito da demanda. Dispõe a cláusula Décima Sétima do contrato firmado entre o autor e a construtora (f. 190): Com o objetivo de obter financiamento para a construção deste empreendimento, o terreno e as unidades de edificação poderão ser dadas em garantia e ficarão sob hipoteca. Nesse caso, uma vez integralmente pago e liquidado o preço total da unidade ora prometida à venda, o Grupo OK comprometer-se-á, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a averbação da construção do empreendimento, liberá-la e outorgar, a Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda, livre e desembaraçada de quaisquer ônus. Vê-se que a liberação da hipoteca foi prevista de forma expressa no contrato de promessa de compra e venda do imóvel em comento, ficando condicionada, apenas, ao pagamento total do preço ajustado. A construtora requerida admite a quitação total do débito contraído pelo autor (fl. 254). Entanto, não desonerou o gravame hipotecário que lhe foi imposto, mesmo constando expressamente no termo que não existe mais nenhum ônus para o comprador. Sucede que a hipoteca decorre de financiamento concedido à construtora, não havendo relação contratual entre o autor e a CEF. Desse modo, o direito creditório da primeira requerida somente poderia ter incidido sobre os resultados financeiros que restassem dos contratos de compra e venda das unidades integrantes do empreendimento realizado pela construtora. Eis o que dispõe o art. 22 da Lei 4.864/65: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. No AgRg no REsp 505407/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 04/10/2004, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir

sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. Diversamente do que alega a CEF, a ciência do autor sobre a hipoteca não afasta a sua boa-fé, uma vez que não há proibição de alienação de imóvel hipotecado. Nessa senda, aliás, a referida lei admite a alienação de imóvel hipotecado, concedendo ao credor, no entanto, outro tipo de garantia. No mais, a instituição financeira concedeu financiamento à construtora e aceitou em garantia os imóveis individualizados. É evidente que tais bens seriam transferidos a terceiros, tendo em vista a atividade exercida pela construtora. Portanto, considerando que a CEF tinha pleno conhecimento de que os imóveis penhorados seriam alienados, não é possível atribuir aos compradores e vendedores a prática de fraude à execução. A jurisprudência pátria vem entendendo que a hipoteca instituída entre o agente financeiro e a construtora para garantir o financiamento necessário à edificação de imóvel é ineficaz contra o adquirente desse bem, seja esse gravame anterior ou posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda. É o teor da Súmula nº 308 do e. STJ, perfeitamente aplicável à espécie: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Com efeito, a garantia hipotecária dada pelo Grupo OK à CEF somente foi válida enquanto aquela empresa permaneceu como proprietária do empreendimento. Assim, o autor faz jus ao levantamento do gravame hipotecário e, por consequência, à exclusão da penhora do imóvel na ação de execução (principal). Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para declarar a insubsistência da hipoteca firmada entre as rés e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento do gravame constituído sobre o imóvel objeto desta ação (apartamento nº apt. 301, Bloco F, Edifício Village Bahamas, procedente da matrícula nº 151.077, da 1ª Circunscrição, averbação nº 01). Por conseguinte, determino a baixa da penhora realizada na execução nº 0008091-39.1999.403.6000 proposta pela CEF contra o Grupo OK; 2.1.) - condeno as rés ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios ao autor, pro rata, que arbitro em 10 % sobre o valor atualizado da causa (5% para cada réu), na forma do art. 85, 2º do CPC. Compulsando os autos, verifico que existe determinação para que fosse lançada conclusão para sentença, em 10-3-2011 (fl. 342), entretanto, não houve o lançamento. A fim de sanar a irregularidade, proceda à Secretaria ao lançamento da referida conclusão. Ante a renúncia apresentada pelo patrono do Grupo OK às fls. 346-8, intime-se o Grupo OK (réu) pessoalmente acerca da presente sentença, com a expedição de Carta Precatória para tal finalidade, devendo ficar expresso que pode constituir novo patrono. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003312-80.1995.403.6000 (95.0003312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X DERALDO DE FARIAS X JOSIANE SAUER DO NASCIMENTO X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO X CLAUDIO DA SILVA

Após o traslado para estes autos das peças de fls. 397-8 dos Embargos de Terceiro nº 970005372, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das despesas com o Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul/MS, visando à averbação da desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 2.998 (f. 56). Int.

0005567-59.2005.403.6000 (2005.60.00.005567-8) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATO KATAYAMA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

A averbação da penhora à margem da matrícula nº 214.648 deu-se em atendimento ao solicitado no Ofício nº 533-AM/AGU/PU/MS, da Advocacia-Geral da União. Entanto, consta do referido expediente que a constrição deveria ser do imóvel de matrícula nº 210.584. Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta cidade para levantamento da penhora efetivada sobre o referido imóvel (R.02/214.648, em 23 de março de 2011), uma vez que não houve determinação nestes autos (nº 2005.60.00.005567-8) para prática de tal ato. Ademais, os presentes autos foram extintos, com determinação, inclusive, para levantamento da penhora que deveria ocorrer sobre aquele imóvel (matrícula nº 210.584). Instrua-se o ofício com cópia das peças de fls. 71, 96, 100-6, 110-1 e desta decisão. Aguarde-se.

0000963-84.2007.403.6000 (2007.60.00.000963-0) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR CORREA DE REZENDE(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE)

Trata-se de execução de quantia certa, inicialmente ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. perante o Juízo Estadual e, diante da cessão do crédito, a União requereu sua inclusão no polo passivo, pelo que os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. Decido. O crédito rural foi cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, pelo que, independente de sua natureza, está abarcado no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal. Neste sentido, consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. (...). (REsp 1.123.539 - RS, Primeira Seção, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, - DJe: 01/02/2010) Registro, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consoante entendimento do Egrégio STJ, os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei nº 9.138/95), cedidos à União por força de Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si - conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei nº 6.830/90 (RESP nº 1123539/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3 - É de se esclarecer que não ocorreu uma simples cessão de créditos ao ente federal. Na verdade, a MP 2.196-3/2001, editada antes da EC 32/2001, em seu art. 2º, V, autorizou expressamente a União, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995 pelo Banco do Brasil, a receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. 4 - Assim, a transformação de uma dívida civil fundada em contrato, em dívida ativa da União, ocorreu dentro dos ditames legais, através de uma dação em pagamento, razão pela qual não há razão para obstar o ajuizamento de execução fiscal. 5 - Ressalto, ademais, que todas as cédulas rurais de securitização são frutos de uma renegociação de anteriores financiamentos agrícolas, operada pela Lei 9138/95, mediante a alocação de recursos do Tesouro Nacional. 6 - Assim, tais contratos nunca ostentaram a natureza de meros negócios de mútuo bancário, porquanto desde o início eles estão lastreados em recursos pertencentes à União, condição determinante para o estabelecimento dos prazos de alongamento e dos encargos decorrentes de mora. 7 - O ajuizamento de ação de Execução Fiscal é o meio adequado para a cobrança de dívida originária de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, com base na MP2196-3/2001. 8 - E no tocante aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a jurisprudência que não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, legislação, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF. 9 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. (AI 532794 - 11ª Turma - Des. Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 04.12.2014) Assim, não se tratando de execução de título extrajudicial, mas de execução fiscal, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito. Declino da competência para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal e determino a remessa destes autos para aquela Vara, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0009087-22.2008.403.6000 (2008.60.00.009087-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SAMIR JORGE

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado, por meio da DPU, na condição de curadora. Citando a Lei de Execuções Fiscais e o Decreto nº 20.910/32 alega que estão prescritas as anuidades de 2001 e 2003, antes mesmo do ajuizamento da demanda, e a de 2004, por já haver decorrido mais de cinco anos da citação válida. Argui a nulidade da citação, pois não teriam sido observado o prazo do art. 232, III e IV, do CPC. Na sua avaliação a embargada também não pode cobrar suas anuidades mediante execução extrajudicial, por ser flagrantemente inconstitucional essa cobrança oriundas do poder de polícia, atividade típica de Estado. A excepta manifestou-se às fls. 123-39, defendendo a legalidade da citação e a inocorrência de prescrição, pois as execuções seguem o rito previsto no CPC. Discorreu sobre a natureza jurídica da OAB, defendendo que a anuidade não tem qualquer natureza tributária. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada, caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. Pois bem. Trata-se de execução relativa às anuidades dos anos 2001 e 2003 a 2006 (fls. 17-8). Inicialmente, registre-se que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária (STJ, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ 29.03.2004; EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ 18.10.2004; REsp 755595, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJ 02.05.2008). Porém, o documento de f. 17-8 ofertado na execução pela excepta consubstancia-se em título executivo extrajudicial, por força do disposto no art. 46, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sucede que é aplicável às contribuições da OAB o prazo prescricional de cinco anos do art. 206, 5º, I, do Código Civil por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (certidões de fls. 16 e 17 da execução) (STJ - REsp 1073369, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). No entanto, a parcela de 2001 é anterior a data da vigência do novo Código Civil e, pela norma anterior, o prazo de prescrição para as ações pessoais era de vinte anos. Considerando que a época da entrada em vigor do novo código, em 11.01.2003, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028 do CC de 2002), aplica-se o prazo quinquenal a partir dessa data. Assim, em 04.09.2008, quando foi ajuizada esta ação, a anuidade de 2001 já estava prescrita. Quanto às demais, inclusive a do ano de 2003 - cujo último prazo de vencimento era 30.10.2003, f. 22 - não estão prescritas, pois ainda não havia decorrido o quinquênio previsto no art. 206, 5º, I, do CPC. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Constitui instrumento particular, para fins de aplicação do prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, do CC de 2002, a certidão passada pela diretoria de Conselho da OAB relativa a contribuições devidas a esta entidade, mesmo que tal documento não tenha a assinatura do devedor ou de testemunhas, pois tal exigência não está prevista pelo modelo legal prescrito pelo artigo 46 da Lei 8.906/1994. (STJ - ADRESP 201101724310 - Castro Meira - 2ª Turma - DJE 04/02/2013) Por outro lado, tratando-se de um Conselho Profissional e tendo a necessidade de auferir renda, a OAB tem que cobrar a anuidade dos advogados a ela vinculados. Tal cobrança não decorre de poder de polícia, como afirma o exequente. E de acordo com a Súmula 106 do STJ proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso, a publicação do edital de citação no Diário Oficial ocorreu em 11/11/2013 e, encaminhando à Procuradoria da OAB/MS em 09/12/2013, foi publicado em jornal local em 22 e 23/01/2014. Note-se que neste interregno houve a suspensão dos prazos, no período de 20 a 06/01/2014 (recesso). O prazo do edital era de 30 dias, em conformidade com o antigo e o atual CPC (f. 100). Por outro lado, pelo CPC vigente naquela ocasião, um dos requisitos do edital era a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver (art. 232, III, do CPC). No entanto, ainda que não tenha sido observado esse prazo, não há motivo para a nulidade da citação, uma vez que a inobservância do prazo estabelecido no n. III do art. 232 do CPC constitui irregularidade que não justifica a anulação do processo, se inócua para qualquer das partes (RT/RS 91/170). Ademais, essa regra foi excluída no atual CPC, o que corrobora a tese de que não se tratava de requisito essencial. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 82-105 somente para proclamar a prescrição da anuidade do ano de 2001. A exequente deverá apresentar novo demonstrativo do débito excluindo a parcela acima referida.

0009419-86.2008.403.6000 (2008.60.00.009419-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X REINALDO MARTINS PEREIRA(MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ)

Fls. 137-40. Indefiro o pedido da exequente para que seja determinado, mensalmente, na data de recebimento do salário do devedor, o bloqueio da conta salário até o limite de 30% do valor depositado até a satisfação da presente execução, diante do disposto no art. 933, IV, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora de fls. 67-75, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

0013277-28.2008.403.6000 (2008.60.00.013277-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO RAMAO SOUZA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA)

F. 67. Manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. Int.

0015454-28.2009.403.6000 (2009.60.00.015454-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSEMARY MALAGOLI(MS005333 - ROSEMARY MALAGOLI)

1- Por meio do sistema de bloqueio econômico de valores, protocolo n. 20160001962203, solicitei as transferências de R\$ 2.040,74 (BCO BRADESCO) e R\$ 6,64 (BCO SANTANDER) para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se a executada da penhora. 3 - Defiro o pedido de fl. 89 quanto ao levantamento através do sistema RENAJUD. 4 - Juntada as informações, dê-se vista à exequente.

0009052-86.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADEMIR CALONGA DA SILVA(MS013168 - ADEMIR CALONGA DA SILVA)

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160001923385, solicitei a transferência de R\$ 1845,23 (CEF) para conta judicial à disposição deste Juízo. 2 - Assim como, foi encontrado o valor de R\$ 20,09 BCO BRASIL, do qual solicitei o desbloqueio, pois o valor bloqueado na CEF já corresponde ao valor integral da dívida. 3 - Intime-se o executado.

0009409-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRAZIELA DE OLIVEIRA BERNARDO GALVAO(MS010040 - GRAZIELA DE OLIVEIRA BERNARDO GALVAO)

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160001923387, solicitei a transferência de R\$ 1.320,71 (BCO BRASIL) e R\$ 524,52 (BCO BRADESCO) para conta judicial à disposição deste Juízo. 2 - Assim como, foi encontrado o valor de R\$ 12,22 CEF, do qual solicitei o desbloqueio, pois o valor bloqueado no BCO BRASIL e BCO BRADESCO já corresponde ao valor integral da dívida. 3 - Intime-se o executado.

0007585-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SEBASTIAO OCTAVIO RAYOL

1- Penhorei as quantias de R\$ 202,77 e R\$ 126,23 encontradas no BCO BRADESCO e CEF, através do sistema de bloqueio eletrônico BACENJUD, (protocolo n.º 20160001676088), após o que solicitei a transferência para conta judicial a disposição deste Juízo. 2- Intime-se, inclusive a parte executada da penhora realizada.

0009932-44.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA(MS016592 - GUILHERME DE ARAUJO SILVESTRE E MS016994 - HELLEN PAULA DOS SANTOS DA SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 19 DE JANEIRO DE 2015. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquite-se.

0010392-31.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO DIAS MARCELLO(MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO)

Proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intime-se da penhora o executado para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias

0010814-06.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO(MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO)

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160001983651, solicitei a transferência de R\$ 454,46 BCO BRADESCO para conta judicial à disposição deste Juízo. 2 - Assim como, foi encontrado o valor de R\$ 29,77 BCO BRASIL, do qual solicitei o desbloqueio, pois o valor bloqueado no BCO BRADESCO já corresponde ao valor integral da dívida. 3 - Intime-se o executado.

0014233-34.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IRANY VIEIRA CASTOLDI

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160001676093, solicitei a transferência de R\$ 1.322,26 (BCO HSBC BRASIL) para conta judicial a disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado.

0014430-52.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

Intime-se a executada para manifestar-se acerca da petição de f. 17, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014460-87.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA(MS011764 - ANA LUCIA STREICHER FRANCA)

Intime-se a executada para manifestar-se acerca da petição de f. 18, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014467-79.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 18, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014499-84.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR(MS014625 - CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR)

Intime-se a executada para manifestar-se acerca da petição de f. 17, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014539-66.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EUGENIO RAFAEL ROULEDO MORETTI(MS012381 - EUGENIO RAFAEL ROULEDO MORETTI)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 18, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014543-06.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANO NUNEZ SIMOES(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 17, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014545-73.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 17, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014595-02.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEZER STROPPA MOREIRA

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 17, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014619-30.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA(MS013165 - JONATHAN HAFIS)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 17, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014641-88.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS GARCIA NANTES(MS012771 - JOSE CARLOS GARCIA NANTES)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 17, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014651-35.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 16, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014663-49.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFIO LEAO(MS014454 - ALFIO LEAO)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 20, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014671-26.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 17, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014672-11.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES(MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 17, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014701-61.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 16, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014715-45.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IRANI SERENZA FERREIRA ALVES(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES)

Intime-se a executada para manifestar-se acerca da petição de f. 16, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014742-28.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEX RODRIGUES ALES(MS017596 - ALEX RODRIGUES ALES)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 18, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014975-25.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO MAIDANA DA SILVA(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 18, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0014988-24.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 17, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0015025-51.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 17, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0015035-95.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA FERNANDA LEAL MAYMONE(MS008405 - MARIA FERNANDA LEAL MAYMONE COUTO)

Intime-se a executada para manifestar-se acerca da petição de f. 17, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0015041-05.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA QUILIAO(MS007824 - MARIA CRISTINA QUILIAO)

Intime-se a executada para manifestar-se acerca da petição de f. 17, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0015119-96.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAMIRES AVILA TEIXEIRA(MS017452 - TAMIRES AVILA TEIXEIRA)

Intime-se a executada para manifestar-se acerca da petição de f. 18, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0015164-03.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 18, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0015171-92.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO LUIZ MARTINES DAURIA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 17, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0015186-61.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NIVALDO GARCIA DA CRUZ(MS004502 - NIVALDO GARCIA DA CRUZ)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 18, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0015230-80.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VIVIANE BRANDAO BARBOSA(MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA)

Intime-se a executada para manifestar-se acerca da petição de f. 18, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

0015252-41.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO AGUILERA BRAGA(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 17, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002226-73.2015.403.6000 - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

PETICAO

0008113-14.2010.403.6000 (2008.60.00.003336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-54.2008.403.6000 (2008.60.00.003336-2)) BANCO DO BRASIL S/A(MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI) X UNIAO FEDERAL X JUSTICA PUBLICA(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS)

Trata-se de execução de quantia certa, inicialmente ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. perante o Juízo Estadual e, diante da cessão do crédito, a União requereu sua inclusão no polo passivo, pelo que os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. Decido. O crédito rural foi cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, pelo que, independente de sua natureza, está abarcado no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal. Neste sentido, consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.(...).(REsp 1.123.539 - RS, Primeira Seção, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, - DJe: 01/02/2010) Registro, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consoante entendimento do Egrégio STJ, os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei nº 9.138/95), cedidos à União por força de Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si - conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei nº 6.830/90 (RESP nº 1123539/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3 - É de se esclarecer que não ocorreu uma simples cessão de créditos ao ente federal. Na verdade, a MP 2.196-3/2001, editada antes da EC 32/2001, em seu art. 2º, V, autorizou expressamente a União, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995 pelo Banco do Brasil, a receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. 4 - Assim, a transformação de uma dívida civil fundada em contrato, em dívida ativa da União, ocorreu dentro dos ditames legais, através de uma dação em pagamento, razão pela qual não há razão para obstar o ajuizamento de execução fiscal. 5 - Ressalto, ademais, que todas as cédulas rurais de securitização são frutos de uma renegociação de anteriores financiamentos agrícolas, operada pela Lei 9138/95, mediante a alocação de recursos do Tesouro Nacional. 6 - Assim, tais contratos nunca ostentaram a natureza de meros negócios de mútuo bancário, porquanto desde o início eles estão lastreados em recursos pertencentes à União, condição determinante para o estabelecimento dos prazos de alongamento e dos encargos decorrentes de mora. 7 - O ajuizamento de ação de Execução Fiscal é o meio adequado para a cobrança de dívida originária de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, com base na MP 2196-3/2001. 8 - E no tocante aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a jurisprudência que não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, legislação, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF. 9 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. (AI 532794 - 11ª Turma - Des. Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 04.12.2014) Assim, não se tratando de execução de título extrajudicial, mas de execução fiscal, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito. Declino da competência para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal e determino a remessa destes autos para aquela Vara, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003336-54.2008.403.6000 (2008.60.00.003336-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X VALDEMIR CORREA DE REZENDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de quantia certa, inicialmente ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. perante o Juízo Estadual e, diante da cessão do crédito, a União requereu sua inclusão no polo passivo, pelo que os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. Decido. O crédito rural foi cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, pelo que, independente de sua natureza, está abarcado no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal. Neste sentido, consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. (...). (REsp 1.123.539 - RS, Primeira Seção, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, - DJe: 01/02/2010) Registro, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consoante entendimento do Egrégio STJ, os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei nº 9.138/95), cedidos à União por força de Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si - conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei nº 6.830/90 (RESP nº 1123539/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3 - É de se esclarecer que não ocorreu uma simples cessão de créditos ao ente federal. Na verdade, a MP 2.196-3/2001, editada antes da EC 32/2001, em seu art. 2º, V, autorizou expressamente a União, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995 pelo Banco do Brasil, a receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. 4 - Assim, a transformação de uma dívida civil fundada em contrato, em dívida ativa da União, ocorreu dentro dos ditames legais, através de uma dação em pagamento, razão pela qual não há razão para obstar o ajuizamento de execução fiscal. 5 - Ressalto, ademais, que todas as cédulas rurais de securitização são frutos de uma renegociação de anteriores financiamentos agrícolas, operada pela Lei 9138/95, mediante a alocação de recursos do Tesouro Nacional. 6 - Assim, tais contratos nunca ostentaram a natureza de meros negócios de mútuo bancário, porquanto desde o início eles estão lastreados em recursos pertencentes à União, condição determinante para o estabelecimento dos prazos de alongamento e dos encargos decorrentes de mora. 7 - O ajuizamento de ação de Execução Fiscal é o meio adequado para a cobrança de dívida originária de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, com base na MP2196-3/2001. 8 - E no tocante aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a jurisprudência que não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, legislação, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF. 9 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. (AI 532794 - 11ª Turma - Des. Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 04.12.2014) Assim, não se tratando de execução de título extrajudicial, mas de execução fiscal, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito. Declino da competência para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal e determino a remessa destes autos para aquela Vara, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-24.1997.403.6000 (97.0000537-2) - JACIRA DIAS DA SILVA (MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO E MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X JACIRA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Trasladem-se para os autos principais n 9500033127 as peças de fls. 397-8. Oportunamente, arquite-se.

0002077-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002077-0) - MARCO ANTONIO LEITE(MS003175A - MARCO ANTONIO LEITE E MS002503 - NILO GARCES DA COSTA) X SERLEY CICALISE ALBUQUERQUE(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X IRENE CICALISE(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X IRENE CICALISE(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X SERLEY CICALISE ALBUQUERQUE(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCO ANTONIO LEITE(MS002503 - NILO GARCES DA COSTA E MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE)

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de f. 335.

0006373-65.2003.403.6000 (2003.60.00.006373-3) - ROBERTO BARRETO DE MELO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ROBERTO BARRETO DE MELO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008476-11.2004.403.6000 (2004.60.00.008476-5) - CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o valor depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 248-9. Int.

0005599-88.2010.403.6000 - WALDIR NORBERTO DAROS(MS013709 - CENIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS007180 - SANDRA MARIA ASSIS DAROS E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X WALDIR NORBERTO DAROS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 181, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003046-97.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CARLA APARECIDA LOURENCO VIGETA

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada à f. 48. Int

0007014-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MIHAA WAHAB(MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 82-6). 2. Intimadas (f. 89), as partes não formularam pedido de produção de outras provas, pelo que façam-se os autos conclusos para sentença (MV-CJ3 e MV-ES). 3. Intimem-se. Campo Grande, MS, 1º de junho de 2016.

Expediente N° 4574

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003374-18.1998.403.6000 (98.0003374-2) - FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

FATMATO EZZAHRA SCHABIB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 234-84 dos autos nº 00105485820104036000 e 709-60 dos autos nº 9800033742. A autora alega obscuridade e contradição no tocante ao Plano de Equivalência Salarial, pois teria apresentado seus comprovantes de rendimentos nos autos, pelo que não poderia arcar com as consequências de sua opção, sendo que a opção da mesma foi justamente obedecer à determinação judicial, apresentando os holerites solicitados para a elaboração dos cálculos periciais. Aduz ainda que o perito teria reconhecido que a luz dos contracheques, as

prestações foram majoradas acima do devido. Acrescenta que a profissional teria afirmado especificamente às fls. 589 e 650 dos autos, que os índices aplicados pela embargada geraram uma parcela maior do que o valor da parcela identificada com a aplicação dos índices apresentados pela requerente, e que, esses índices foram aferidos pelos contracheques. No seu entender, o aumento abusivo das prestações evidencia que não havia débito real a ser executado, mas crédito a ser compensado. Assim, prossegue, tendo sido demonstrado que as prestações foram cobradas a mais, de modo que a execução extrajudicial era de todo abusiva, e nula, à luz da prova produzida (f. 307). Pretende a reforma da sentença, inclusive no que tange a sucumbência. Manifestando-se, a ré defendeu a rejeição dos embargos. A ré também pretende efeitos infringentes no que tange a sua condenação. Aduz que se a mutuária não pagou a totalidade da parcela de juros (amortização negativa) seria contraditório determinar a devolução de qualquer valor alusivo a juros. Ademais, o saldo devedor seria de R\$ 55.626,30, pois no valor adjudicado estariam incluídas as despesas com o procedimento de execução extrajudicial. A autora apresentou manifestação. Decido. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTORA Não é correta a afirmação da autora de que a profissional teria afirmado às fls. 589 e 650 que os índices verificados a maior foram aferidos por meio dos contracheques. No que tange a evolução das prestações o laudo pericial foi realizado somente com base nos reajustes da categoria, como se verá. À f. 589, a perita afirmou que os percentuais de reajustamento do salário considerados para a elaboração do presente trabalho, foram os constantes da declaração emitida pelo IBGE - empregadora da requerente - às f. 217-8, ratificada pela Associação dos Funcionários do IBGE em declaração de f. 219-220. Embora tenha feito menção a declarações e holerites ao responder o quesito nº 1, formulado pela autora, reiterou à f. 650 que utilizou apenas a referida Declaração. Aliás, nessa resposta, concluiu que as prestações não foram reajustadas de acordo com a categoria profissional (destaquei). Também a tabela comparativa de f. 598 foi elaborada com base na de f. 596 (Evolução das prestações de acordo com os índices de aumento salarial da categoria profissional do (s) mutuário (a), destaquei). O mesmo ocorrendo na planilha de f. 602 - evolução do contrato - e de f. 658, esta última elaborada após o pedido de esclarecimento pelas partes. Como se vê, ao contrário do que afirma a parte autora, em nenhum momento foi dito pela perita que os reajustamentos aplicados pela CEF teriam sido superiores ao aumento individualmente concedido ao mutuário (f. 726). De sorte que, ainda que a autora tenha apresentado os contracheques o que, aliás, consta no relatório do laudo (f. 586), os cálculos foram elaborados apenas com base nos reajustamentos aplicados à categoria profissional. Ressalte-se que o lapso da perita quanto aos contracheques poderia ter sido retificado oportunamente. No entanto, ao se manifestar sobre o laudo, a autora alegou que a perita não teria utilizado os índices da categoria (f. 624). Em resposta, a profissional transcreveu o trecho da f. 589 onde afirmou que foram considerados os índices defendidos pela autora (f. 650). Manifestando-se, a autora concordou com as conclusões da perita e pugnou pela procedência de sua tese (f. 677). Assim, em mais de uma ocasião, a autora deixou claro sua opção de provar tão somente que a ré não teria observado os reajustamentos concedidos a sua categoria profissional. Com esses esclarecimentos, mantenho a decisão agravada, cujo trecho transcrevo abaixo: Assim, a prova (com os ônus decorrentes do art. 333 do CPC) ficou limitada à questão de direito material sustentada pela autora. Ou seja, a perícia limitou-se a verificar se as prestações seguiram o reajustamento concedido à categoria profissional a que pertence a autora. (...) É óbvio que a autora deve arcar com as consequências de sua opção. Com efeito, a simples declaração do sindicato da categoria não prova a alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, dado que enseja a majoração das prestações não apenas o aumento da categoria, mas também o aumento individualmente concedido ao mutuário, conforme jurisprudência pacífica da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.628 - RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.05.2003; REsp 565.993 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 25.10.2004). Por outro lado, ainda que não fosse esse o caso, eventual pagamento a maior não implicaria em nulidade da arrematação, conforme ressalvado na sentença: Em consonância com a jurisprudência (STJ - REsp 886150/PR - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão - DJ 17.05.2007), vinha entendendo que com a superveniência da arrematação/adjudicação havia a perda do objeto da revisional. (...) Entanto, em data mais recente aquele sodalício passou a admitir a subsistência de interesse do mutuário na revisão do contrato mesmo depois da arrematação ou adjudicação do imóvel. Grifei o item 6 da ementa, para ressaltar que o interesse do mutuário depois da arrematação resume-se a eventual saldo credor, não significando, pois, que a arrematação deva ser desfeita. (destaquei). Por conseguinte, nada há que reparar quanto aos honorários sucumbenciais. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Transcrevo parte da decisão embargada: Diante do exposto: (...) Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela (corrigida) no saldo devedor após um ano do fato gerador. Logo, considerando que o imóvel foi adjudicado por R\$ 57.886,21, enquanto que o saldo devedor, escoimada a capitalizada antes referida importava em valor menor, a autora tem direito à repetição. (...) 2.1) - afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, antes do transcurso de um ano do fato gerador; 2.2) - condenar a ré a devolver ao autor a diferença entre o saldo devedor utilizado para fins de adjudicação e o saldo encontrado na forma do item 2.1, atualizado de acordo com os índices do contrato e acrescido de juros de mora contados da citação; O valor a ser devolvido é o resultante da diferença entre o saldo devedor existente na data da adjudicação e aquele calculado com o expurgo da capitalização mensal de juros, decorrente da amortização de negativa. Pois bem. O imóvel foi adjudicado pelo valor de R\$ 57.886,21. Nesse montante há parcelas de saldo devedor (R\$ 48.458,19), prestações em atraso (R\$ 7.168,11) e despesas com a arrematação (R\$ 2.259,91), fls. 172 e 182 dos autos 00105485820104036000. As prestações em atraso não sofrerão qualquer alteração com a exclusão da capitalização de juros, uma vez que foram reajustadas pela equivalência salarial. O recálculo do saldo devedor também não afetará as despesas com a arrematação. No entanto, o saldo devedor (R\$ 48.458,19) será reduzido e, em decorrência, também o valor total do débito (denominado como saldo devedor) de R\$ 57.886,21, sendo essa diferença devida à autora. Embora já esclarecido na decisão, reitero que a parcela de juros não paga é devida pela ex-mutuária e deverá ser somada ao saldo devedor após um ano. Assim, ao contrário do que afirma a CEF, não houve condenação ao pagamento dos juros remuneratórios não pagos no mês, mas do valor resultante do cálculo dos juros do mês seguinte sobre essa parcela. Essa quantia deveria ser sido reservada e somada ao saldo somente após um ano, quando poderia haver a incidência do encargo. Ou seja, não se afirmou que esse valor foi pago pela devedora, mas apenas que ao atribuir à dívida o valor de R\$ 57.886,21 - adjudicando o imóvel por esse montante -, eventual diferença a ser encontrada posteriormente deverá ser restituída à devedora. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, da autora e ré, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se o

dispositivo da sentença.P.R.I.

0004197-21.2000.403.6000 (2000.60.00.004197-9) - HONORIA APARECIDA MARCAL SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X MILTON JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 588-600, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0006440-59.2005.403.6000 (2005.60.00.006440-0) - NILTON FAGUNDES DE FREITAS(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X SIRLENE FAGUNDES GONCALVES DE FREITAS(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em audiência realizada no dia 19/5/2016, os advogados EVERTON MAYER DE OLIVEIRA (fls. 188-90), ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA (fls. 12), RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI (fls. 272-3 e 338), IGOR VILELA PEREIRA (fls. 304-5) e MARCELO FERREIRA LOPES (fls. 272-3 e 304-5), os dois últimos representados pelo advogado Everton Mayer de Oliveira (f. 351), formalizaram acordo relativo ao levantamento dos honorários advocatícios depositados à f. 324, conforme termo de fls. 347-9. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os advogados que atuaram no presente feito, nos termos apresentados às fls. 347-9, julgando extinta a execução de honorários, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas. Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme o convencionado.P. R. I. Oportunamente, arquite-se.Campo Grande, MS, 19 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010771-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010771-3) - MUNICIPIO DE CORGUINHO - MS(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS006902 - TEOFILO BARBOZA MASSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Int.

0003005-04.2010.403.6000 - GERMINAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

GERMINAR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME propôs a presente ação contra a SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, MS.Alega ter sido autuada por agentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). O Auto de Infração nº 15/2008 (processo nº 21026.001315/2008/2008-11) decorreu do comércio de grãos para uso como sementes e também pela comercialização de sementes de soja de cultivares não inscritas no Registro Nacional de Cultivares (RNC), enquanto que o Auto de Infração nº 71/2009 (processo nº 21026.000695/2009-58) foi lavrado em razão da comercialização de sementes de soja de cultivares não inscritas no Registro Nacional de Cultivares. Em razão da primeira autuação foi imposta a multa de R\$ 235.949,00 contra a sua pessoa. Já a multa pela segunda infração foi fixada em R\$ 27.281,40.Sustenta a ilegalidade das autuações, uma vez que o agente não localizou, apreendeu ou presenciou a comercialização irregular das sementes, salientando que a autuação foi feita com base em documentos supostamente apreendidos ou fornecidos, relativos a alegadas atividades pretéritas, o que, na sua avaliação, não deve prevalecer.No tocante ao auto nº 15/2008, lavrado com base nos incisos I e IV do art. 177, do Decreto nº 5.153/2004, por ter a autuada adquirido e comercializado grãos de feijão, nabo forrageiro e milho para utilização como semente e comercializado sementes de soja de cultivares não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, volta a asseverar que não foi encontrada semente ou grãos em condição irregular ou sendo comercializado de forma ilegal. Sustenta que não ofertou grãos de forma ilegal, pelo que não teria infringido o art. 2º, XIV, da Lei nº 10.711/2003. Relativamente à alegação de que teria adquirido e vendido feijão, nabo forrageiro e milho volta a asseverar que não ocorreu apreensão do produto, o que impede que os fatos alegados sejam considerados como vendas de sementes. Salienta, conforme seu contrato social, que não exerce apenas a atividade de venda de sementes, pois atua também na intermediação de grãos, de modo que todas as notas fiscais que embasam as infrações referem-se à venda de grãos e não de sementes.De sorte que, a título de exemplo, quando o agente menciona feijão carioca para planta o que se poderia no máximo presumir seria a infração capitulada no inciso I ou II do art. 176, do referido Decreto. Volta a reclamar do fato de a fiscalização ter tomado como base documentos no lugar das sementes ou grãos comercializados, de forma que no máximo, o que se poderia presumir seria o comércio em desacordo com o regulamento ou mesmo como documentos em desacordo com o regulamento.Diz ser primária e que não atuou com dolo, de sorte que a possível pena seria advertência, não sendo aplicável ao caso a escorchantes multa de 50% do valor da operação.Alega que os autos de infração não contêm tipificação da infração apontada, além do que não há qualquer indício de que as mercadorias são sementes ao invés de grãos, salientando, ademais, que não há coincidência de quantidades, datas ou tipos dos produtos, como ocorreram nos fatos apontados pela autoridade fiscalizadora.Sustenta, mais uma vez, que a venda de grãos para produtores rurais não é prova de venda de sementes. Produtores rurais podem comprar grãos para consumo,

muito comumente para a produção de ração para animais. Discorda da autoridade relativamente à norma do art. 117, do Decreto 5153/2004, que dispõe sobre materiais para propagação desacompanhados de notas fiscais, não dispondo sobre a anotação da destinação da mercadoria (consumo, industrialização etc) na nota fiscal no caso de venda a produtores rurais. Entende que as sementes são identificadas na respectiva embalagem, conforme art. 39, do Decreto nº 5153/2004, não na nota fiscal. Então, teria sido violado o princípio da tipicidade, pois a autuação deu-se por presunção, sem a prova da materialidade, pois a simples verificação de uma nota fiscal arquivada no estabelecimento não é suficiente para se constatar a ocorrência da infração prevista no inciso IV do artigo 177 do Decreto, eis que nos termos deste, a nota fiscal não é o que identifica a semente (são as disposições da embalagem), nem revela a sua origem e procedência (é o atestado de origem genética e o certificado da semente). Quanto à afirmação de que teria comercializado sementes de soja de cultivares não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, diz que a prova com base nas autorizações para carregamento não se prestam a comprovar tal fato, ressaltando que não ocorreu a apreensão do produto, tampouco laudo de constatação, plantio, cultura ou qualquer outra atividade de espécie de soja não inscrita. Também não consta do AI nenhuma nota fiscal de compra ou de venda contendo informação de comercialização de soja não inscrita no RNC. Depois de apontar falhas nessas autorizações para carregamento sustenta desconhecer como a fiscalização obteve tais documentos. Enfim, diz que não há prova da materialidade, pois não se apurou a existência no estabelecimento da autora de sequer um grão de semente de soja não inscrito, tampouco com os produtores rurais mencionados. Estima que, se mantida a multa do AI 15/2008, seu valor deve ser minorado, pois é elevado e, se considerado ter ocorrido a infração, a pena não deve passar de advertência, ou, se admitida a multa, não poderia superar 40% do valor do produto, assim entendido o valor de compra, não o valor de venda. No tocante ao soja reclama da fonte utilizada para avaliação do produto por não ser oficial. Ademais, não foi mencionada a data das supostas transações, não sendo correto ainda a utilização com base no preço do grão, mas de semente. Argumenta ter ocorrido o bis in idem quando da lavratura do segundo auto e que o julgamento de seu recurso ensejou reformatio in pejus. Por fim, sustenta que a intermediação da venda de sementes não é prevista na lei e que a vendedora foi multada pelo MAPA, salientando que foi esta a infratora. Diz, ainda, que não foram coletadas amostras, tampouco realizada análise material das sementes, o que nulifica o auto. Culmina pedindo a decretação de nulidade dos autos de infração nº 15/2008 e 71/2009. Pugnou pela antecipação da tutela visando à suspensão dos créditos correspondentes. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 23-286. No despacho de f. 288 determinei que a autora emendasse a inicial, observando que a requerida não possui personalidade jurídica. A autora emendou a inicial para indicar a UNIÃO no polo passivo (fls. 289-91). Admiti a emenda e determinei a citação da ré e sua intimação para que falasse sobre o pedido de antecipação (f. 294). A autora voltou aos autos para reiterar o pedido de antecipação da tutela, agora para acrescentar a exclusão de seu nome do CADIN (fls. 298-9). Citada (f. 296), a União contestou, defendendo a legalidade dos autos de infração (fls. 305-12). Relativamente ao AI 15/2008 sustenta que as irregularidades consubstanciadas na aquisição e comercialização de grãos de feijão, nabo forrageiro e milho para utilização como sementes e também sementes de soja de cultivares não inscritas, não depende de análise dos produtos, conforme art. 117, do Decreto nº 5.154/2004, de forma que a comprovação deu-se com base nas notas fiscais de entrada e saída e ainda de planilhas de controles da empresa (autorização de carregamento). Salienta, no passo, que a autora não comprovou que os produtos destinavam-se à industrialização. No tocante às autorizações para carregamento diz que são documentos utilizados como ferramentas de controle interno de movimentação de produtos, e não instrumentos de cotação, como aduz a autora. Deles constam a indicação dos cultivares, quantidades, a ordem de carregamento do caminhão e o nome do produtor rural usuário de sementes e adquirente do produto. Consta ainda o número do respectivo pedido, o que demonstra que a autora ofertou e vendeu as cultivares de soja relacionados nas planilhas de controle de carregamento. Na sua avaliação, restou provada a infração do art. 2º, XIV, da Lei nº 10.711/2003, de sorte que de nada valem as alegações de que o MAPA não efetuou análise dos produtos e que a autora exerce a atividade de intermediação de grãos, além do comércio de sementes. Prossegue asseverando que a natureza da infração não autoriza a aplicação de advertência, ressaltando que no caso de mais de uma infração, a multa será cumulativa, conforme arts. 195, 197, 198, 199, 201 e 104 do Decreto aludido. Diz que a atenuante da primariedade foi considerada, assim como as agravantes dos incisos II e III do 2º do art. 201. Os valores base foram extraídos no site Agrolick e o demonstrativo de cálculo foi anexado no PA. Defende a legalidade da avaliação com base nos valores do referido site. Relativamente ao AI 71/2009 discorda da alegação de bis in idem porque os documentos foram retirados do PA (f. 45) para evitar tal vício. Sublinha que a prova da infração são as autorizações de embarque e respectivos recibos da empresa Estratégia Agrícola Ltda. Diz que tais documentos são coincidentes e contêm indicação das notas fiscais de cobertura correspondentes. Justifica que a elevação do valor da multa em grau recursal decorreu do equívoco no cálculo e somatório para obtenção do valor total do produto quando da elaboração do relatório de 1ª instância. Com a resposta foram juntados os documentos de fls. 313-572. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 573-7). Instada sobre as provas (fls. 576 e 579-v) a autora pugnou pela produção de provas testemunhais (f. 580). A ré informou que não tinha outras provas a produzir (f. 582). Deferi a produção da prova requerida (f. 586). A autora arrolou suas testemunhas (fls. 589-90). A prova foi produzida (fls. 624-33). Alegações finais às fls. 633-8 (União) e 641-665 (autora). A autora pediu prioridade no julgamento, ocasião em que informou que para continuar trabalhando, parcelou os valores cujas autuações pretende anular na presente lide (f. 667-8). É o relatório. Decido. Ainda que a autora afirme exercer simples intermediação, os documentos juntados demonstram que ela praticou a venda. De qualquer forma, o conceito de comércio dado pelo art. 2º, XIV, da Lei nº 10.711/2003 inclui a atividade de intermediação. De mais a mais, o artigo 117 do Decreto nº 5.153/2004 dispõe que todo produto passível de ser utilizado como material de propagação, quando desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou industrial, fica sujeito às disposições previstas neste Regulamento e em normas complementares. Assim, ainda que fosse verdade que a autora somente comercializou grãos, o fato é que as notas fiscais emitidas não obedeceram ao disposto no já citado art. 117, deixando de comprovar a destinação ao consumo humano, animal ou industrial, de forma que se aplicam ao caso as disposições referentes a sementes. Noutras palavras, constatada tal irregularidade, pouco importa se os produtos comercializados eram grãos ou sementes. Note-se que a previsão do art. 117 é imprescindível para que a política adotada pelo Poder Público na regulamentação de mudas e sementes alcance os objetivos traçados. Do contrário, qualquer comerciante poderia invocar a simples venda de grãos para negar a ocorrência de transações com sementes. Não obstante, nas notas fiscais de fls. 34-5 e 38 constaram expressamente a venda de sementes e a autora reconheceu na sua defesa administrativa que as notas 107, 131 e 142 referem-se à venda de sementes (fls. 371). Tal fato demonstra que ela não é dada a respeitar a legislação aplicável, pois nem mesmo essas notas

fiscais obedeceram ao disposto nos artigos 39, 4º, e 91 ambos do Decreto 5.153/2004. Ressalte-se que as práticas delituosas da autuada ocorreram meses antes da visita dos agentes fiscais na sede da empresa, onde, evidentemente, os grãos já não estavam. Aliás, certamente que naquela fase os adquirentes já tinham utilizado os grãos como sementes. Por conseguinte, não há como exigir laudo técnico do produto, tampouco argumentar que sem essa prova impossível prejudicada estaria a materialidade da infração confessada documentalente. Também não é verossímil a alegação de ausência de tipificação dos atos de infração, bastando para essa conclusão, a leitura dos referidos documentos (fls. 316 e 455). Descabido o pedido de aplicação isolada da pena de advertência, já que a autora foi autuada por infrações graves e gravíssimas, devendo prevalecer o que dispõe o art. 197 do regulamento. Quanto às autorizações para carregamento, corroboradas com os demais documentos, são suficientes para demonstrar que houve a prévia operação com sementes, mesmo porque tais planilhas foram fornecidas pela própria autora e as transações comerciais não são provadas somente com documentos contábeis ou fiscais. Quanto à elevação da multa na esfera recursal, a ré poderia argumentar que aqui não estamos a tratar de ação penal, mas de processo administrativo. Não obstante, segundo Regis Fernandes de Oliveira os princípios constitucionais previstos nos diversos incisos do art. 5º da CF não são de aplicação restrita. Não se aplicam apenas ao réu no processo-crime. Como garantia constitucional, seu conteúdo é o mais amplo possível. Logo, assegura-se a amplitude da defesa, que convive com meios sumários de apuração de infrações... (Infrações e Sanções Administrativas, 3ª ed., SP, Ed. RT, 2012, p. 159). Bem por isso, institutos consagrados no âmbito criminal como a reformatio in pejus, abolitio criminis, etc., aplicam-se no âmbito administrativo, diante do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. É certo que o Supremo Tribunal Federal já considerou que a possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo (AgRegnoRE 641.054-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, J. 22.05.2012). Porém aquele sodalício deixou assentado que a reformatio in pejus está condicionada à oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado, o que não ocorreu na espécie. Por fim, não procedem as alegações referentes a ocorrência de bis in idem, dado que os documentos aludidos no auto de infração n.º 71/2009 que subsidiaram o auto de infração n.º 15/2008 foram excluídos, tratando-se, pois, de autuações autônomas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, no tocante à elevação da multa de R\$ 27.118,22 para R\$27.281,40 no Processo 71/209. Por considerar que a sucumbência da ré foi ínfima condeno a autora a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Custas pela autora. P.R.I. Campo Grande, MS, 20 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013296-29.2011.403.6000 - SONORA ESTANCIA S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

SONORA ESTÂNCIA S/A propôs a presente ação contra INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega ser Sociedade Anônima que explora atividades de produção, industrialização, importação e exportação de produtos agrícolas e agropecuários e seus derivados. Então, na prática da sua atividade, aduz ter sido, em 22.08.2002, indevidamente multada por técnico do IBAMA (auto de infração nº 032529-D) em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Segundo informa, o fiscal lavrou o auto de infração pelo seguinte motivo: causar poluição hídrica, na represa que abastece a indústria, com resíduos de vinhaça, provocando a mortalidade da ictiofauna do recurso hídrico. Entretanto, sustenta que houve vícios insanáveis na lavratura do ato, pois o técnico deixou de fazer análise na água supostamente contaminada e na ictiofauna, não sendo possível concluir quem seria o responsável pelo dano constatado. Afirma que a unidade do requerido neste Estado concluiu pela insubsistência do auto de infração, reconhecendo que o servidor responsável por lavrá-lo não teve o cuidado de instruí-lo com laudo técnico, tampouco fotografias que comprovassem o lançamento da vinhaça. Porém, após a remessa do processo à Brasília/DF, para de julgar o recurso ex officio, a autoridade superior (Presidente do IBAMA) concluiu indevidamente pela manutenção do auto de infração. Defende que o parecer acolhido pelo presidente do IBAMA não considerou a ilegalidade decorrente da ausência de laudo técnico como condicionante para aplicabilidade da multa. Assim, por ser a qualidade da água importante ao meio ambiente e à própria atividade da Usina foi apresentado um programa de compensação ambiental, mesmo que o autor não reconheça nexo de causalidade entre o dano provocado e a atividade desenvolvida. No entanto, o programa foi considerado inadequado e, por consequência, exigida a multa outrora lavrada. Sustenta que antes de ser exigida multa, deveria ser oportunizada a adequação do programa. Não concordando com a cobrança, foi interposto novo recurso, o qual não foi nem mesmo conhecido, em virtude do entendimento de que não caberia recurso de decisão proferida pelo Presidente do IBAMA. Volta a asseverar que o laudo técnico seria demasiadamente importante, pois ele poderia mensurar a extensão do dano, subsidiando a dimensão da multa a ser aplicada. A sua ausência torna o ato praticado pelo fiscal totalmente ilegal, pois assim teria o agente a liberdade de escolher quaisquer critérios para fixação do valor das multas, o que representaria afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Colaciona jurisprudência que reconhece a nulidade de lavratura de autos de infração e imposição de multas diante da ausência de laudo técnico. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de suspender a exigibilidade da multa e, no mérito, a declaração da nulidade do auto de infração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-223. Deferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 225-6). Citado (fls. 229), o réu apresentou contestação (fls. 232-4). Alega que o auto de infração não padece de irregularidades. Sustenta que da lavratura do auto de infração decorreu processo administrativo onde foi observado o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Então, constatada a poluição, foi lavrado auto. Posteriormente o processo foi instruído com relatórios e fotografias. Em primeira instância administrativa o auto foi considerado insubsistente, mas em grau de recurso foi mantido por decisão do Presidente do IBAMA. Foi oportunizada apresentação de projeto para reparação ambiental, mas aquele apresentado não foi aceito e por consequência cobrada a multa. Aduz que a multa aplicada está dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 41 do Decreto nº 3.179/99. Réplica às fls. 236-58. As partes foram instadas a esclarecer se pretendiam produzir provas (f. 235), mas nada requereram (f. 259-v). É o relatório. Decido. Lei 9.605/1998 estabelece: Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador,

o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência. CAPÍTULO VI DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para: I - produção de prova; II - exame de objetos e lugares; III - informações sobre pessoas e coisas; IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa; V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte. 1 A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la. 2º A solicitação deverá conter: I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante; II - o objeto e o motivo de sua formulação; III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante; IV - a especificação da assistência solicitada; V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso. Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países. CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. E o Decreto nº 3.179/1999 dispunha: Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação. Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; Art. 41. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária. (...) 2º As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração. (grifei) No caso, o agente descreveu o dano ambiental suportado, juntando registro fotográfico do achado, afirmando que ficou evidente que trata-se (sic) de poluição provocada por vinhaça, uma vez que, (sic) não há quaisquer possibilidades (sic) de contaminação por outros produtos tóxicos, ou mesmo por alteração natural (f. 39). Então, os pontos centrais de discussão são os seguintes: 1) - se o agente poderia ou não lavrar multa sem a laudo técnico; e 2) - se a Usina ré provocou o dano ambiental que culminou na autuação em apreço. Reitero o que disse quando da apreciação do pedido de liminar: O agente declarou que a autora causou poluição hídrica com resíduos de vinhaça, uma vez que não havia quaisquer possibilidades de contaminação por outros produtos tóxicos nem mesmo por alteração natural. Porém, nada demonstra que foi a autuada a causadora do evento. Com efeito, o agente não afirmou que encontrou resíduos de vinhaça na represa, tampouco que flagrou a autuada despejando tais resíduos no local ou que havia indícios de que ela tenha praticado tal conduta. Sua conclusão é justificada somente pela impossibilidade de contaminação por outros produtos tóxicos ou por alteração natural, sem ao menos fazer uma constatação mais apurada acerca da origem da mortandade dos peixes. De sorte que a presunção de veracidade das declarações feitas pelo agente não demonstra o nexo de causalidade entre a conduta da autora e o dano ambiental encontrado. Observo que por ocasião dos fatos vigorava o Decreto nº 3.179/1999 que recomendava ao órgão ambiental aplicar multas, mas mediante a elaboração de laudo técnico comprobatório do dano (art. 41, 2º). E bem por isso a jurisprudência proclamava: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. (...) A aplicação de penalidade por infração ambiental é prerrogativa do IBAMA e deve ser motivada, de maneira que incumbe ao administrador público externar as razões que levaram ao ato administrativo. Inexistindo laudo técnico no qual se funda o auto de infração, a motivação é deficiente, caracterizando cerceamento do direito de defesa e ensejando a nulidade do ato administrativo. (...) (AMS 200372000004281, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 18/10/2006 PÁGINA: 417.) Como se vê, não existe a certeza que a ocorrência do dano tenha sido provocado pela autora. É importante notar que administrativamente ocorreram decisões contraditórias, ora anulando e ora mantendo o auto de infração, mormente porque, ante a instrução inadequada, mesmo diante do dano incontroverso, não é possível vincular de forma incontestável a sua

ocorrência a qualquer conduta da parte autora. É sabido que um dos princípios setoriais do Direito Ambiental é o princípio do poluidor-pagador ou da responsabilidade. Este princípio preconiza que o poluidor deverá responder pelos custos sociais da degradação que causou por sua atividade. Logo, cabe ao poluidor compensar o dano causado. Essa compensação pode se dar por meio da fixação de multa simples, mas só é cabida ante a probabilidade real de que o agente tenha sido o causador do dano. Esse nexo de causalidade exigido para responsabilizar o autor não existe, tanto que houve parecer juntado à f. 84 rematando o seguinte: Concluímos que a recorrente fora multada por suposto derramamento de vinhaça na represa que abastece a usina de cana de açúcar. Entendemos que houve falha da parte do autuante por não ter feito análise da água e nem da ictiofauna da região para comprovar o que realmente causou a mortandade dos peixes, por fim, não apresenta nenhum Laudo Técnico ou fotografia que determinasse o lançamento da vinhaça principalmente quando sita (sic) que advinha de uma canaleta que existe no local e de onde teria vindo tal produto, por isso, somos favoráveis pelo cancelamento do Auto de Infração conforme Art. 7º do Dec. 3.179/99 e atesta a Técnica (fl. 44), uma vez que nada comprovou in loco que teria sido a empresa a causadora do dano ambiental. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para anular o Auto de Infração nº 032529-D, objeto do processo administrativo nº 02014.002725/2002-89, ficando mantida a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela visando à suspensão da exigibilidade da multa e impedir a sua inscrição na dívida ativa e no CADIN. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, de acordo com os percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, 3º, do CPC, a incidir sobre o valor da causa atualizado na data do início do cumprimento desta decisão. Ainda que seja isenta de custas, a parte requerida deverá devolver à autora as custas que foram adiantadas. P.R.I.C.

0014176-21.2011.403.6000 - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007170E - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS E MS014804 - GRAZIELLI BRANDAO GOMES E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. Alega que presta serviços de Enfermagem aos comerciários, de forma gratuita, contando no seu quadro com quatro profissionais (Enfermeiro(a)s). Aponta que, em 24.08.2011, o requerido fiscalizou suas atividades e, dentre as supostas irregularidades encontradas, constatou que a Certidão de Responsabilidade Técnica estava vencida. No passo, ressalta que o requerido jamais exigiu o recolhimento da taxa de emissão de certidão de responsabilidade técnica - CRT, pois sempre o enquadrado como isento, com base no art. 2º, 3º da resolução nº 302/2005 do COFEN, até que, em 2011, veio mudar de entendimento. Diz ter comunicado à fiscalização a ausência de obrigatoriedade de enfermeiro responsável técnico e a existência de norma isencional. No entanto, a Procuradoria Jurídica do requerido emitiu parecer entendendo ser necessária a inscrição de CRT e o recolhimento da taxa correspondente. Pede que seja declarada a ausência de obrigatoriedade de indicação de enfermeiro responsável técnico e a inexigibilidade das taxas indevidamente cobradas. Pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito, mediante o depósito do quantum questionado. Com a inicial, juntou documentos às fls. 15-78. Deferiu-se o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (f. 77). O autor efetuou o respectivo depósito (f. 78). Citado (f. 82), o réu apresentou contestação (fls. 86-95). Afirma, em síntese, que havendo atividades de enfermagem na instituição, esta deve manter um profissional responsável técnico e deve pagar a taxa correspondente ao COREN/MS. Réplica às fls. 99-106. Instados sobre as provas, as partes pugnaram pela produção de provas orais (fls. 98 e 107). Deferi a produção das provas e designei data para a realização de audiência de instrução e julgamento (f. 109). Foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 121-4). É o relatório. Decido. A controvérsia resume-se em dois pontos: 1) a necessidade de emissão de CRT (Certidão de Responsável Técnico) e 2) possibilidade de isenção da taxa de emissão da CRT. A autora é ente de cooperação (terceiro setor) e possui natureza jurídica de direito privado, prestando serviços de interesse público, sem qualquer finalidade lucrativa. Ademais, como apontado na exordial, não possui como fim precípua a prestação de serviços de enfermagem. Contudo, é incontroversa a prestação de tal serviço nos quatro polos de atendimento do SESC, no Estado de Mato Grosso do Sul, a saber: 1 em Três Lagoas; 2 em Campo Grande; e 1 em Dourados. Se existe obrigação de apresentação de CRT, o art. 2º da Resolução nº 302/2005, da COFEN, responde da seguinte forma: Art. 2º - Todo estabelecimento onde existem atividades de Enfermagem, deve obrigatoriamente apresentar Certidão de Responsabilidade Técnica de Enfermagem, cuja anotação deverá ser requerida pelo profissional Enfermeiro. (grifei) A norma contida na Resolução em apreço regulamenta a previsão legal descrita no Art. 15 da Lei 7.498/86, que assim dispõe: Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. Então, o art. 2º da Resolução nº 302/2005, da COFEN, não cria obrigação, pois apenas complementa o art. 15 da Lei 7.498/86. Assim, ao disciplinar a aplicação da Lei 7.498/86, a Resolução assegura que a Certidão de Responsabilidade Técnica deve ser exigida de todos os estabelecimentos onde existem atividades de Enfermagem. Com isso, a Resolução não limita a obrigação de indicação de Responsável Técnico apenas aos Estabelecimentos que preponderantemente prestam serviços de Enfermagem, como quer fazer crer a parte autora, mas afirma que todo o estabelecimentos onde existem atividades de Enfermagem, deve obrigatoriamente apresentar Certidão de Responsabilidade Técnica de Enfermagem. Nessa senda, confira-se o julgado abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSTITUTO OFTALMOLÓGICO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DIFERENÇA ENTRE REGISTRO DA INSTITUIÇÃO EM CONSELHO FISCALIZADOR DA ATIVIDADE BÁSICA E EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ATIVIDADES SECUNDÁRIAS, COM PROVA NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE PARA FISCALIZÁ-LAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL. LEGALIDADE. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute, em síntese, se a circunstância de a atividade básica exercida por instituto oftalmológico (atividade médica) afasta a necessidade de que as atividades secundárias de enfermagem sejam assumidas por responsável técnico de enfermagem, com prova disso junto ao Coren competente. 2. A causa de pedir do mandado de segurança é a ilegalidade fundada na exigência de Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT e na aplicação de

multa pelo atraso na regularização da situação do instituto recorrido (que ocasionou a incidência de multa). 3. Segundo o recorrente, a exigência do CRT está fundada no que dispõem os arts. 2º, 11, inc. I, e 15 da Lei n. 7.498/86, os quais determinam, a grosso modo e com o perdão da tautologia, que as atividades de enfermagem são privativas de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. 4. Se há exercício de atividades de enfermagem, é preciso que haja registro de um responsável técnico pelo desenvolvimento das mesmas. Se, por um lado, tais atividades foram desempenhadas por enfermeiros (quando forem mais complexas - art. 11 da Lei n. 7.498/86), serão eles próprios os responsáveis técnicos. Se, por outro lado, houver prestação por auxiliares ou técnicos de enfermagem (quando forem menos complexas - arts. 12 e 13 da Lei n. 7.498/86), deve ser um enfermeiro necessariamente um responsável técnico (art. 15 da Lei n. 7.498/86). 5. Essa conclusão, apesar de óbvia - porque decorre do necessário cuidado que deve cercar o exercício de profissões afetas à área de saúde -, vem posta expressamente pelo art. 1º, 2º, do Capítulo I da Decisão Coren-PR-DIR 40/03. 6. O fato de a atividade básica do recorrido ser a médica só dispensa o registro do instituto no Coren (porque há inscrição nos quadros do CRM competente), mas não isenta a necessidade de que haja um responsável técnico pela enfermagem, com prova dessa circunstância junto ao Coren. 7. O controle do cumprimento dessa imposição legal e a punição decorrente de eventuais irregularidades foram alvos de regulamentação pelo art. 3º da Decisão Coren DIR 34/02, que extrai fundamento de validade do art. 2º da Lei n. 5.905/73, que atribui aos Conselhos Federal e Regionais a disciplina do exercício da profissão de enfermeiro. 8. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - REsp: 1078404 PR 2008/0168886-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2008) Portanto, ainda que o Serviço Social do Comércio/SESC não exerça a atividade de Enfermagem com preponderância, deverá providenciar a Certidão de Responsabilidade Técnica de Enfermagem (CRT). Quanto à cobrança da taxa para emissão do CRT, a isenção de tributos importa em exclusão do crédito tributário, portanto ela afeta apenas a capacidade da sua cobrança, não havendo qualquer interferência na ocorrência do fato gerador, que permanece incólume. Então, o ponto nórdico da questão em apreço é saber se a autora faz jus ou não da norma isencional, que afastaria cobrança da taxa pela emissão da CRT. Vejamos o que diz o 3º, do art. 2º, da Resolução nº 302/2005 da COFEN: 3º - As Instituições de Saúde, Públicas e Filantrópicas, poderão requerer dispensa do recolhimento da taxa, referente à emissão da C.R.T. (grifei) As partes divergem quanto à necessidade de que a Instituição seja pública e filantrópica concomitantemente, ou se basta ser filantrópica para fazer jus à isenção. Quanto a este ponto, compreendo que mens legis foi isentar o recolhimento da taxa tanto da instituição pública quanto da Instituição Filantrópica, não havendo necessidade de que haja cumulação dos requisitos (pública + filantrópica). Resta saber se o requerente é instituição filantrópica. O autor exerce atividade de Assistência Social, enquadrando-se no que a doutrina nomina de Serviços Sociais autônomos, ou sistema S. Esse rótulo é atribuído às pessoas jurídicas de direito privado com algumas características particulares, pois elas não prestam serviços públicos delegados pelo Estado, mas exercem atividades privadas de interesse público. Portanto, as Instituições que compõem o sistema S são criadas por autorização legislativa, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidas especialmente por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais. Então, as entidades de apoio que prestam serviços como a autora são classificadas como instituições sem fins lucrativos. Entretanto, a carência de fins lucrativos não torna a instituição em filantrópica, por mais seja um dos seus requisitos. O requerente não traz qualquer comprovação de que é instituição filantrópica. Pelo contrário, na nota de rodapé da primeira folha da inicial informa que o é Entidade social sem fins lucrativos, sediada na cidade de Campo Grande, MS.... Com isso, não se enquadrando perfeitamente na norma de isenção, não é possível valer-se da analogia para, ofendendo o princípio da separação dos poderes, conceder isenção fiscal. Logo, não cabe ao Poder Judiciário conceder isenção fiscal ao SESC (Instituição Privada que presta serviços sociais de interesse público sem qualquer finalidade lucrativa) com base na igualdade, como se ele fosse uma Instituição Filantrópica. Para corroborar esse entendimento, invoco recente julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. AMPLIAÇÃO DE ISENÇÕES POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2010. Esta Suprema Corte entende ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo estabelecendo isenções tributárias não previstas em lei. Tal interpretação se amolda ao presente caso, em que se almeja ampliar isenções de determinadas verbas para efeito de incidência do imposto de renda, a despeito de inexistir lei outorgando essa benesse. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 691852 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, ao tempo em que condeno o autor a pagar honorários que fixo em R\$ 700,00, forte no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.

0004459-48.2012.403.6000 - BALDRAME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

BALDRAME ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP propôs a presente ação contra a UNIÃO (Fazenda Nacional). Aduz que aderiu ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, passando, a partir de então, a recolher as mensalidades respectivas. Em novembro de 2011 foi surpreendida com a notícia de exclusão do parcelamento, por não ter efetuado a consolidação do débito, em razão da irregularidade no pagamento de uma prestação, de sorte que, segundo informações obtidas, o valor recolhido, na ordem de mais de cem mil reais, seria desconsiderado. Na sua avaliação o procedimento seria cumprido de forma automática. Ademais, os pagamentos estavam sendo efetuados sem nenhum questionamento. Sustenta que o fundamento alegado para a suspensão do parcelamento ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, conforme precedente jurisprudencial invocado. Pede a manutenção do parcelamento e a consideração da validade dos pagamentos efetuados até então. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18-84. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84-6). A autora interpôs recurso de AI contra essa decisão (fls. 90-102). Decisão mantida (f. 107). O Desembargador Federal relator do recurso indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 138-43). Posteriormente o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 157-68). Citada (f. 108), a ré apresentou contestação (fls. 109-17) e documentos (fls. 118-33). Diz que a autora pediu o parcelamento em 4/11/2009 e que em 12/12/2009 foi comunicada do deferimento do pedido. Em 30/05/2010 foi intimada acerca da data para inclusão da totalidade dos débitos, o que ocorreu em 08/06/2010. Posteriormente, em 14/06/2011, a contribuinte foi intimada para a fase de consolidação. E como não se manifestou ocorreu a exclusão em 29/12/2012. Diz que a autora deixou de se manifestar na fase mais importante do procedimento previsto na Lei nº 11.941/2009, qual seja, aquela em que faz a opção pelo número de parcelas e, por conseguinte, os encargos incidentes. Acrescenta que os pagamentos efetuados pela autora corresponderam ao valor mínimo permitido, porquanto, a partir da opção, a prestação corresponderia àquela definida nesse ato. Réplica às fls. 145-155. É o relatório. Decido. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Trata-se de um favor concedido ao contribuinte e que deve ser apreciado pelos servidores criteriosamente, com base na norma que disciplina a matéria, mesmo porque, como é cediço, a administração rege-se pelo princípio da legalidade. No caso em apreço restou bem demonstrado que a autora foi intimada, em 14 de junho de 2011, para que procedesse à consolidação do débito. No entanto, deixou de adotar tal procedimento, pelo que em 29/12 do mês seguinte foi excluída do parcelamento. Muito diversamente do que sustenta a autora, a conclusão do processo era de fundamental importância, mesmo porque a partir de então as parcelas passariam a ser exigidas de acordo com os encargos escolhidos pelo contribuinte, com base no prazo fixado. Trata-se, como bem observou o Desembargador Federal relator do AI interposto nestes autos, de etapa obrigatória do acordo pretendido, sem a qual a benesse prevista não poderá ser deferida em definitivo. Por conseguinte, não há espaço para a invocação dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exigência do fisco era perfeitamente razoável e proporcional, porquanto o procedimento não poderia ficar ao alvedrio de qualquer contribuinte. Cito precedente da 2ª Turma do TRF da 5ª Região acerca do tema: Tributário. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido, ratificando a antecipação de tutela, para declarar a nulidade da exclusão da autora, ora apelada, do REFIS da Crise, determinando o restabelecimento de sua opção. - O Programa de Recuperação Fiscal, como se depreende da leitura da Lei nº 11.941/2009, tem por finalidade possibilitar o contribuinte com débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS a chance de regularizar, mediante condições de pagamento notavelmente benéficas, sua situação perante o Fisco. - É fato que para o ingresso no referido programa é necessário que se submeta a determinadas e rigorosas condições, sob pena de não ser permitida sua participação ou, caso tenha obtido a oportunidade de ingressar, de ser determinada sua exclusão. - Editaram-se várias Portarias Conjuntas PGFN/RFB, entre as quais se destacam a de nº 6, de 22 de julho de 2009, e de nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, por meio das quais ficou estabelecido o procedimento a ser observado pelo contribuinte aderente para a consolidação dos débitos, após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, sendo descabida qualquer alegação de inconstitucionalidade por exacerbação do poder regulamentar, tampouco ofensa à norma do art. 97 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que, diversamente do apontado pelo contribuinte, não se fixou novas modalidades de exclusão de parcelamento por meio de ato infralegal, mas tão somente se estabeleceram os requisitos para o seu deferimento que, uma vez inobservados pelos contribuintes, ensejam a não inclusão no parcelamento. - Não se mostra adequado sequer falar-se em exclusão de parcelamento no caso dos autos, considerando que o contribuinte nem ao menos teve sua pretensão de adesão ao parcelamento da Lei 11.941 acolhida pela administração tributária, uma vez que não observou o regular procedimento previsto o art. 1º da aludida PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, na medida em que, conforme consignado na própria petição inicial, deixara de prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos. - Desnecessária a prévia notificação do contribuinte, uma vez que sua exclusão do REFIS se deu em razão da não consolidação dos débitos e não por inadimplemento das parcelas, porquanto inaplicável a norma do art. 1º, parágrafo 9º, da Lei 11.941/09 - que estabelece que o contribuinte com parcelas em atraso deverá ser previamente comunicado sobre possível rescisão do parcelamento. - Não convence o argumento de que a exclusão do programa violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o manifesto descumprimento por parte do contribuinte de regramento específico da legislação reitora do parcelamento. - O entendimento ora esposado harmoniza-se com o decidido por esta Segunda Turma no Pje 0155051920114058100 - AC 547264/AL, des. José Eduardo De Melo Vilar Filho (Convocado), Dje 31 de janeiro de 2013, p. 527 e no AGTR 121831/PE, des. Francisco Wildo, Dje 17 de maio de 2012, p. 372. - Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00199116520114058300, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE 27/08/2015). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno a autora a pagar honorários que fixo em R\$ 2.000,00. Custas pela autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 6 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000456-24.2015.403.6201 - ROSA BERNADETE CHAMORRO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

ROSA BERNADETE CHAMORRO propôs a presente ação contra UNIÃO.O Juiz Federal do Juizado Especial Federal concedeu a liminar (fls. 39-41) determinando a reinclusão da autora no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX e, em seguida, ordenou a citação (fls. 39-41).A ré foi citada (f. 46) e apresentou resposta (fls. 50-2). Réplica às fls. 79-80.Foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta (fls. 82-3). Os autos foram redistribuídos para esta Vara.Decido.Mantenho a decisão liminar, porque diante da verossimilhança compreendo presentes a probabilidade do direito discutido e a urgência no seu atendimento.Quanto à probabilidade do direito, ressalto que a Portaria nº 049-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, que aprovou as instruções reguladoras para o gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEx (IR 30-39), dispõe nos artigos 7º e 10 da seguinte forma:Art. 7º Os beneficiários do FUSEx são os constantes dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º das IG 30-32.(...)Art. 10. As filhas solteiras, bem como as beneficiárias dependentes equiparadas a filhas, cadastradas até a data de publicação das IG 30-32, permanecerão com o direito de serem recadastradas como beneficiárias indiretas após completarem vinte e quatro anos, conforme está previsto na alínea a do inciso I do art. 6º das IG 30-32, enquanto persistirem aquelas situações. (grifêi)Então, o recadastramento como beneficiária do FUSEx, em tese, deverá obedecer às disposições contidas na IG 30-32, já que na data em que a IG 30-32 entrou em vigor, a autora era beneficiária do Sr. Guilhermino Chamorro no referido Fundo.Assim, como deve ser aplicada a IG 30-32, os requisitos para o recadastramento são os previstos no art. 6º, que assim dispõe: Art. 6º São considerados beneficiários indiretos do FUSEx, os seguintes dependentes: I - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FUSEx, até a data de publicação destas IG, obedecidas as condicionantes vigentes à época da inclusão: a) filha solteira maior de vinte e quatro anos, desde que o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não atingir o valor do soldo do soldado engajado, enquanto não constituir qualquer união estável e viver sob sua dependência econômica; (grifêi)Portanto, existe probabilidade do direito já que a autora alega ser solteira e viver na dependência dos pais, bem como o salário por ela auferido não afastar a presunção da dependência, pois a tabela de soldos (f. 28) comprova que o salário por ela auferido em junho/2014 equivalia a R\$ 850,00 (f. 21), superior ao soldo do soldado do efetivo variável (R\$ 588,00), mas inferior ao do soldado engajado (R\$ 1.149,00), havendo o enquadramento da situação na alínea a logo acima citada.Quanto à urgência no acolhimento do pedido liminar, não se deve olvidar que a questão envolve a saúde, pelo que eventual demora no seu amparo poderia resultar em prejuízos irreversíveis, até por conta da atual debilidade da autora afirmada na inicial.Assim, mantenho os efeitos da decisão liminar já concedida pelo juiz aparente.Ficam as partes intimadas a produzirem provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

0004890-43.2016.403.6000 - AUDENOR JOAQUIM DA CRUZ DE SOUZA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 34, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004377-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000004-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000004-1)) CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 65-9.Aduz que houve contradição no que tange à capitalização de juros, pois, ao contrário do que consta na sentença, o contrato foi firmado após a edição da Medida Provisória 1963, pugnou pela revisão da possibilidade de capitalização mensal do encargo.Instada, a parte autora não se manifestou (f. 78, verso).Decido.Assiste razão à embargante quanto à alegada contradição, pois o contrato foi firmado em 25.08.2008 (f. 29).Conforme consta na sentença (fls. 66-7), para os contratos celebrados após MP 1.963/17, de 31.3.2000, é permitida a capitalização mensal de juros.No entanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa prática requer previsão contratual.Decidiu aquele Egrégio Tribunal que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal (AGARESP 201101858081 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 3ª Turma - DJE 28.06.2013).No caso, no período contratual havia previsão de taxa de juros capitalizada mensalmente (cláusula 4ª, 1º, f. 24). O mesmo não se verifica no período do inadimplemento (cláusula 13ª, fls. 27-8), pelo que a taxa deverá ser aplicada anualmente.Diante disso, acolho parcialmente os embargos declaratórios interpostos pela Caixa Econômica Federal para também afastar o excesso decorrente da capitalização mensal de juros, na fase de inadimplemento (deverá ser anual).P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004561-31.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DENIRE CARVALHO X INES MOREIRA CARVALHO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 72, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000613-48.1997.403.6000 (97.0000613-1) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ TARELHO BARBIERI X ELANE FABRICIO DE JESUS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X NELSON DE SOUZA BRITO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X NELSON DE SOUZA BRITO X JOSE LUIZ TARELHO BARBIERI X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ELANE FABRICIO DE JESUS X FRANCISCA ALVES DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Diante do silêncio da exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente N° 4584

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006350-65.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUGUSTO EIJI OSHIRO X SHIGUE OSHIRO(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)

Para realização da perícia determinada às fls. 75-6 nomeio a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CREA/MS sob nº 8961, CREA/MT sob nº 28.644 e CORECON/MS sob nº 051, na pessoa do Engenheiro Agrônomo MIGUEL LARA MENEGAZZO, registrado no CREA/MS sob nº 13288/D, ambos com endereço comercial na Rua Gal. Odorico Quadros, nº 37, Jardim dos Estados, nesta capital, telefones 3026-6567 e 98418-7773 e endereço eletrônico contato@realbrasilconsultoria.com.br. Intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo, caso em que deverá apresentar proposta de honorários. Prazo: 48 horas. Juntada a proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados do depósito dos honorários periciais a cargo da autora (f. 75). Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, cientes da redesignação da audiência de conciliação para o dia 22/09/2016, às 14h30min. Intemem-se.

Expediente N° 4585

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0014127-09.2013.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tendo em vista a manifestação de f. 272, destituo o contador Ozair dos Santos. Em substituição, nomeio perito judicial Cleber Martins da Silva, com endereço à Rua Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, Campo Grande, MS, fones: 3042-0402 e 8113-1794. Intime-o da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 259.Int.

Expediente N° 4586

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Determinei à f. 1803 que a Caixa Econômica Federal transferisse para a Vara de Sucessões o valor depositado, a título de precatório, em favor do Espólio de Antonio Moraes dos Santos. A instituição financeira solicitou informações sobre a retenção do imposto de renda. Instados, a Procuradoria da Fazenda Nacional alegou não haver controvérsia fiscal nos autos e a parte autora defendeu tratar-se de verba indenizatória, pelo que não haveria incidência daquele imposto. Decido. Dispõe a Lei 10.833/2003: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. Como se vê, a dispensa na retenção do imposto de renda sobre o valor depositado a título de precatório não depende de manifestação judicial, mas de declaração à instituição financeira, firmada pelo beneficiário, de que se trata de valor isento. No caso, esse requisito restou preenchido na petição de fls. 1847-9, dado que o requerente declara que o valor é proveniente de indenização por desapropriação para fins de Reforma Agrária, e, portanto, isento de Imposto de Renda. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que a petição de fls. 1847-9 deverá ser considerada como declaração, nos termos do 1º do art. 27 da Lei 10.833/2003, pelo que o valor depositado deverá ser transferido sem a retenção do imposto de renda.

0002498-97.1997.403.6000 (97.0002498-9) - HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO X MARIA ISABEL DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 376, uma vez que, nos termos do art. 11 da Lei 1.060/50, os honorários serão pagos pelo vencido quando o beneficiário de assistência judiciária for vencedor na causa. Intime-se, pessoalmente, o Dr. Jardelino Ramos e Silva. Após, sem requerimentos, retornem os autos à conclusão. Int.

0002313-20.2001.403.6000 (2001.60.00.002313-1) - JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X MARIA DA AJUDA AGNELO(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARVIA VACA ARZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 571-2.2. Intime-se o autor e sua advogada para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001081-78.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-34.2012.403.6002) MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X RONI ALESSIO X LEDONIO ALESSIO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

AUTOS: 0001081-78.2012.403.6002AUTOR: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MSRÉU: RONI ALESSIO E OUTRO1. Indefiro o pedido de fl. 192-verso, de depoimento pessoal do representante legal do Município, dada sua inutilidade, vez que se revela inaplicável a pena de confissão no caso pela indisponibilidade do direito em questão.2. Defiro o pedido do Município de fls.161/162 e do DNIT, por cota à fl. 192-verso, no tocante ao depoimento pessoal dos reconvintes. 3. Registro que os réus reconvintes Roni Alessio e Ledônio Alessio requereram o julgamento antecipado da lide às fls. 152/153.4. Em face do despacho de fl. 175, a fim de evitar decisões conflitantes, traslade-se cópia da sentença proferida no processo nº 0001071-34.2012.403.6002 para os presentes autos.6. Designo o dia 06/09/2016, às 14:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Dourados para colheita do depoimento pessoal dos réus/reconvintes, que deverão ser intimados pessoalmente a comparecerem ao ato, ficando advertidos de que se presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor (CPC, 385, parágrafo 1º), ocasião em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral.7. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 71/2016-SD01/EFA, a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça Estadual de Rio Brilhante/MS, para intimação dos réus/reconvintes:a) RONI ALESSIO, com endereço na Rua Naur Alves Leite, nº 1259, centro, Rio Brilhante/MS;b) LEDÔNIO ALESSIO, com endereço na Rua Maria de Jesus Cerveira, nº 1551, centro, Rio Brilhante/MS.Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.Anexos: Cópia da petição inicial de fls. 02/06, das procurações de fls. 99/100 e de fls. 114/115, e deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Cumpra-se. Intimem-se.

0003146-75.2014.403.6002 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de todo o teor do Ofício de fl. 1219 que comunica que foi designado o dia 04 de outubro de 2016, às 13:40 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha Jefferson da Luz Gonçalves, na 1ª Vara de Amambai, sito à Av. Pedro Manvailer, nº 4557, Centro, Amambai/MS.

0003880-26.2014.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Autos: 0003079-42.2016.403.6002Requerente: Giovane Nishimura da SilvaRequerido: Justiça PúblicaDefiro o pedido ministerial de fl.236.Proceda a Secretaria a juntada da certidão de distribuição para fins judiciais, em relação aos acusados GIOVANE NISHIMURA DA SILVA, nos termos requeridos no item b da manifestação.Sem prejuízo, intime-se o requerente para, no prazo de 05(cinco), juntar cópia da mídia contendo o registro do ocorrido durante a audiência de custódia realizada em 02.05.16, conforme requerido pelo MPF.Intime-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002718-30.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E PR043438 - THIAGO RIBZUK E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI)

Autos: 0002718-30.2013.403.6002Autor: Ministério Público FederalAcusado: Thyago Tharyk Libório SpilkaVistos.1) Em face do noticiado às fls. 296/297 e documentos juntados às fls. 298/394, suspendo, por ora, a determinação exarada às fls. 292/vº, nos itens 6, 7 e 10.2)Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do informado, no prazo de 05(cinco) dias. 3) Antes, porém, cumpra-se a expedição dos ofícios enumerados nos itens b, c, e d da fl. 293, e a informação ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da condenação, postergando-se o cumprimento dos itens e e f para após a análise da manifestação do Ministério Público Federal.4) Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo da Vara Federal de Naviraí, para intimação do réu THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA, para ciência da decisão de fls. 292/293, mais especificamente acerca dos itens 8, 9 e 10 da referida decisão.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA MALOTE DIGITAL:CARTA PRECATÓRIA DE Nº 124/2016-SC01/LSA, ao Juízo da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para que após o seu cumpra-se, efetue a intimação do réu THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA, brasileiro, separado, vendedor, nascido em 30/09/1982, portador do documento de identidade nº 82161562(SSP/PR) e do CPF nº 040.176.869-40, acerca da decisão de fls. 292/293 e do presente despacho. Consigne-se que o sentenciado atualmente encontra-se custodiado no Presídio Masculino da cidade de Naviraí/MS.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expediente Nº 3812

ACAO PENAL

0004205-35.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

Para fins de adequação da pauta e considerando a realização, nesta data, de audiência de caráter conciliatório na Comarca de Caarapó, em relação a conflito de terras envolvendo indígenas, redesigno a audiência marcada para a data de hoje neste feito, para o dia 16/08/2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Providencie a secretaria todos os atos necessários.Cumpra-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3813

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004240-24.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RODRIGO AGUIAR - ME

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão em face de RODRIGO AGUIAR - ME, pedindo concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a fim de que possa proceder à venda do veículo e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito do requerido. Documentos às fls. 06-35. A requerente alega que celebrou com o requerido uma Cédula de Crédito Bancário 3865.714.0000001-71, em que foi dado em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo CAMINHÃO SCANIA /P 310 B8X2, cor vermelha, ano/modelo 2014, placas OOK 4097, CHASSI 9BSP8X200E3851544. Aduz que a inadimplência do requerido está caracterizada desde março de 2015. Decisão de fls. 39 determinou a emenda à inicial, para apresentação de documento hábil à comprovação da mora do requerente. A requerente, às fls. 41-43, apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados na decisão de fl. 47. Às fls. 49-50, a requerente pugnou pela reconsideração da decisão de fls. 39. Às fls. 52-53 foi indeferida a liminar pleiteada e, novamente, oportunizada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 55 a requerente informou não ter outro documento para comprovar a mora do requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a comprovação da mora é requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão, como se infere do Decreto-lei 911/69, artigo 3º, caput. O aludido artigo 2º, 2º, do decreto supramencionado, dispõe que, para a constituição do devedor em mora, basta a comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse sentido, no julgamento do REsp 1.592.422/RJ, o STJ assentou que (...) a mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Pois bem. Denota-se dos autos que apesar de intimada por duas vezes para apresentar documento hábil à comprovação da mora, a requerente não o fez. O único documento apresentado foi o telegrama de fls. 28, registrado nos Correios sob o número MA759467769BR, no qual consta que o telegrama por ela remetido ao requerido - registrado nos Correios sob número MT520677810BR - foi entregue a pessoa de Rodrigo Aguiar, em 28/09/2015. Nota-se que o telegrama MT520677810BR, supostamente remetido ao requerido com a finalidade de constitui-lo em mora, não foi juntado aos autos, tampouco o aviso de recebimento que teria sido assinado por ele. Dessa forma, considerando a não apresentação de documento essencial à propositura da ação (CPC, 320), de rigor o indeferimento da inicial. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 485, I c/c 321, caput e parágrafo único, para indeferir a petição inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002937-38.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS requerendo, liminarmente, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de atuar, inscrever em cadastro de inadimplentes ou recusar a emissão de certidão negativa de débitos ao Município impetrante caso constatado o recolhimento da contribuição para o SAT/RAT em alíquota inferior à prevista no Decreto 6.042/07. Alega que referida norma alterou o enquadramento do risco da atividade da Administração Pública em Geral para o grau médio, elevando a alíquota da contribuição para o SAT/RAT sem que houvesse estudo estatístico do aumento da incidência de incapacidade laborativa. Aduz que o Regulamento da Previdência Social, anexo V, enquadra as atividades próprias da Administração Pública como de natureza leve, de modo que o recolhimento da aludida contribuição vem sendo realizado em alíquota superior à devida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-362. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/09, art. 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A discussão travada nos autos envolve a análise da legalidade, ou não, do reenquadramento realizado pelo Decreto 6.042/07, que majorou a alíquota da contribuição previdenciária destinada ao seguro acidente de trabalho - SAT, atualmente denominado riscos ambientais do trabalho - RAT. De início, entendo que não há ilegalidade no Decreto 6.042/2007, uma vez que todos os elementos necessários à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo tal decreto extrapolado os limites delineados na Lei 8.212/91, art. 22, II (Precedentes: STJ. AgRg no REsp 1.496.216/PE; AgRg no REsp 1424113/PB). Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido de inexistir malferimento ao princípio da legalidade no tocante à legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribui ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, consoante o disposto na CF, artigos 5º, II e 150, I (STF Pleno, RE 343.446-2/SC). Nessa toada, a jurisprudência atualizada do STJ reconhece que a alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), fixada pelo Decreto 6.042/2007, para os entes da Administração Pública em geral, inclusive os Municípios, em virtude do enquadramento das atividades no grau de risco médio, não padece de qualquer ilegalidade. Logo, não há falar em ofensa ao princípio da legalidade no Decreto 6.042/2007, mas pleno, cabal e efetivo exercício do poder regulamentar pelo Executivo, que em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Assim, estando o entendimento acima esposado em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para manifestar interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo da demanda. Após, ao MPF para parecer. Cumpridas todas as determinações supra, retornem os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001666-91.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RUDINEY JARDIM BARRETO X TAMARA JANINE DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho de fl. 42, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos da parte ré afirmando quitação do débito de fls. 47-50.

0001757-84.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VILMAR SOUZA DUTRA X MARCIA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO DUTRA

Nos termos do despacho de fl. 35, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o depósito e petição de fls. 40-54.

2A VARA DE DOURADOS

JANETE LIMA MIGUEL

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6777

ACAO CIVIL PUBLICA

0003506-73.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(SP140531 - MONICA YOSHIZATO E RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA)

Trata-se de ação de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Alberto Trecenti, em virtude de prática de supostos danos ambientais em Área de Preservação Permanente, na qual o réu realizou várias construções e promoveu instalações de drenos sem a devida autorização do Órgão competente. A ação foi proposta inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Dourado-MS, sendo que pela decisão proferida às fls. 170/171, aquele Juízo, acolhendo a alegação de ocorrência de conexão formulada pelo réu em sua contestação (fls. 28/47), reconheceu a dependência deste feito com os dos autos n. 00031369.84.2015.403.6002 e 0003171.54.2015.403.6002, em trâmite nesta Vara, em razão de conexão, admitindo haver coincidência de partes, de pedido e de fundamentação jurídica para alcançar a pretensão, uma vez que as áreas em questão constituem uma macrorregião que se situa na margem do Rio Paraná, no Município de Batayporã-MS, onde o réu desenvolve sua atividade de forma integrada. Sobre o assunto o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento de inexistência de conexão, reputando não haver qualquer prejudicialidade entre os feitos, os quais comportam pedidos e causa de pedir diversos. Sabe-se que o instituto da conexão confere ao magistrado o poder de ordenar a reunião de ações propostas em juízos distintos, a fim de que sejam decididas simultaneamente, traduzindo o interesse de se evitar a prolação de decisões conflitantes. A matéria é tratada pelo artigo 55 do Código de Processo Civil a seguir transcrito. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. No caso, não antevejo a possibilidade de qualquer risco de prejudicialidade entre as ações em decorrência de decisões conflitantes, não sendo o caso de se falar na reunião de tais ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Ora, as demandas versam sobre apuração de danos ambientais, em áreas próximas, porém definidas, o que leva a possibilitar ajuste de acordo e/ou de condenação diferente para cada uma, não se enquadrando ao disposto no parágrafo 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que redistribua para a 1ª Vara Federal de Dourados-MS. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente N° 6778

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Acato o pedido formulado pela Defensoria Pública da União às fls. 1329.Remetam-se os autos àquele Órgão, com devolução do prazo processual, para apresentação de alegações finais referentes ao réu JOSÉ DA SILVA.Cumpra-se.

Expediente N° 6780

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000883-07.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DEVANIR JUSTINO DA SILVA X REGINA MARIA REVERSI DA SILVA(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 79/88, interposto pelos Réus contra a decisão de folhas 44/45 verso, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a apresentação da contestação.Intimem-se.

0001178-39.2016.403.6002 - DEUSDETE DORNELLAS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica o Autor ciente da juntada aos autos do processo administrativo NB 42/147.813.158-3 nas folhas 69/120, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 437, parágrafo 1º do NCPC.

Expediente N° 6781

EXECUCAO FISCAL

0001606-55.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE LUIZ ZARPELON(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra Espólio de Luiz Zarpelon para recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente informou que o crédito representado pela CDA nº 13.1.14.006234-04 está sendo cobrado por meio da Execução Fiscal n. 0000340-33.2015.403.6002, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, requerendo a desistência da execução em relação a tal CDA, remanescendo a CDA nº 13.8.15.000024-70, no presente feito.Informa ainda, que os créditos atualizados importam em R\$82.271,40 (oitenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO no que diz respeito ao crédito objeto da CDA nº 13.1.14.006234-04 (por se tratar de crédito já em cobro na execução fiscal acima mencionada) com esteio nos artigos 354, parágrafo único e 485, VIII do CPC, devendo o feito prosseguir em relação à CDA nº 13.8.15.000024-70.Intimem-se as partes, devendo a intimação do executado ser efetuada através de mandado, com cópias desta decisão e da petição de fl. 33.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 6782

ACAO CIVIL PUBLICA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUÇOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Os argumentos aduzidos pelo Ministério Público Federal às fls. 3895/3898 são suficientes para estabelecer a competência desta Subseção Judiciária para apurar os supostos atos de improbidade administrativas alegados na presente ação. Ora, nos termos do art. 2 da Lei 7.347/85, a fixação da competência para processamento de ação desta espécie se fixa utilizando-se o local onde ocorreu o dano. Na hipótese, os supostos danos ocorreram em região abrangida pela jurisdição territorial desta Subseção, logo, competente este Juízo para processar e julgar o feito. Passo, doravante, a dar encaminhamento ao feito, conforme a seguir. Pela decisão proferida às fls. 3563/4, a parte ré foi intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, enquanto o Ministério Público Federal, ora autor, a justificar a necessidade da pertinência do pedido de compartilhamento das provas testemunhais produzidas nos autos da ação penal 0000914.71.2006.403.6002, em trâmite neste Juízo. As partes, respectivamente, formularam os seguintes requerimentos: 1 - Fls. 3628/3631 - Carlos Roberto Milhorim postulou por prova testemunhal, compartilhamento de provas com a Ação Penal 0000914.71.2006.403.6002, em trâmite nesta Vara, e com a Ação Anulatória n. 0002216.28.2012.403.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal da Comarca de Dourados-MS, sendo que às fls. 3632 juntou mídia contendo os depoimentos das testemunhas arroladas na ação 0002216.28.2012.403.6002. Se deferido o compartilhamento requerido o réu acima nomeado desistirá da produção de prova oral neste feito. 2 - Fls. 3626/7 - Gustavo Rios Milhorim requereu prova testemunhal, compartilhamento de prova oral com aquela colhida nos autos da Ação Penal 000914.71.2006.403.6002, se deferido desiste da testemunha Josué Terra Serra. 3 - Fls. 2738 e 3620/2 - Marcelo Miranda Soares pleiteou testemunhal, compartilhamento de prova oral com a dos autos da Ação Penal n. 000914.71.2006.403.6002. 4 - Fls. 3461, 3608/9 - Guilherme de Alcântara Carvalho postulou prova testemunhal. 5 - Fls. 3462, 3605/7 - Francisco Roberto Berno requereu prova documental (seja requisitado ao DNIT - UL de Dourados-MS as planilhas de MEDIÇÃO DE CAMPO utilizadas pelos Auditores do DNIT no Relatório de Vistoria n. 011/2006), para provar a adequação dos serviços prestados pela Rodocon e correlação com as planilhas de medição, e prova testemunhal. 6 - Fls. 3603/4 - Vilmar José Rossoni requereu prova testemunhal. 7 - Fls. 3601/2 - Solange Regina de Souza requereu prova testemunhal. 8 - Fls. 2727, 3595/6 - Renato Machado Pedreira pleiteou prova testemunhal e prova pericial contábil em sua movimentação bancária, esta última para provar que a REMAPE nunca recebeu valores repassados pela Técnica Viária Construções Ltda ou Rodocon Construções Rodoviárias Ltda. 9 - Fls. 2716/7 e 3591 - José Carlos Rozin postulou pelo compartilhamento de prova com os autos da Ação Penal n. 000914.71.2006.403.6002, prova testemunhal e pericial contábil em sua movimentação bancária para provar que não contratou com o DNIT, e que nenhum valor pago pelo DNIT à Rodocon foi-lhe repassado. 10 - Fls. 2751 e 3597/8 - Dori Spessatto pleiteou prova testemunhal. 11 - Fls. 3823, 3834/5 - Hilário Monteiro Horta requereu prova testemunhal e pericial a serem realizadas nos contratos nºs PD 19.0026-95 e 19.008-99. 12 - Fls. 3605/7 e 3610/15 - Rodocon Construções Rodoviárias Ltda requereu prova documental a ser solicitada ao DNIT, testemunhal, e pericial (nos contratos PD-19.005/2001, PD-10.010/2001 e UT19.003/2004 para apurar indícios e inexatidão entre os serviços executados, constantes das planilhas de cálculos de medição atestadas pelo DNIT e os pagamentos efetuados. Juntou documento às fls. 3643/3645 e 3655/3768). 13 - Fls. 3570/8, 3579/3587 - Técnica Viária Construções Ltda postulou prova testemunhal e pericial (para apurar as irregularidades apontadas quanto aos contratos nºs. PD 19.0026/95 e PD 18.008/99). 14 - Fls. 3623/5 - ECR Engenharia Ltda protestou pela juntada de prova documental, testemunhal e pericial (para apurar regularidade da supervisão das obras). 15 - Fls. 2702/3, 3593/4 - Base Engenharia requereu prova documental consistente na requisição de cópias dos cheques depositado em sua conta, segundo alegação da parte autora; prova testemunhal e pericial contábil (para provar que nunca contratou com o DNIT, como também nunca forneceu qualquer material às empresas Rodocon e Técnica Viária, apenas prestou serviços de usinagem na composição de massa asfáltica, e que não prestava serviços com exclusividades às duas rés atrás mencionadas), por fim requereu compartilhamento de prova com os autos de ação penal n. 0000914.71.2006.403.6002, (juntou mídia de audiência realizada naqueles autos às fls. 2702). A ré Tereza de Jesus Gimenez, apesar de intimada, (fls. 3820), não especificou provas, bem como o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT. O Ministério Público Federal, (fls. 3540/3547), requereu tomada de depoimento pessoal dos réus; prova pericial contábil para o fim de quantificar o valor total dos recursos públicos desviados em razão das condutas praticadas pelos requeridos e compartilhamento das provas colhidas na Ação Penal 000914.71.2006.403.6002, caso indeferido, requer prova sejam ouvidas as testemunhas já arroladas. Justifica o Parquet, (fls. 3633), que as partes envolvidas neste e no feito penal são as mesmas, de modo que acolher a prova já produzida no âmbito penal representa medida que torna o andamento do presente feito mais célere, assegurando o resultado útil do processo. Decido. a) Do compartilhamento de provas. No tange ao compartilhamento da prova colhida nos autos da Ação Penal 000914.71.2006.403.6002, verifico que, exceto as rés, Rodocon Construções Rodoviárias Ltda, Técnica Viária Construções Ltda, ECR Engenharia Ltda e Base Engenharia Ltda, os demais compõem o polo passivo da referida ação penal, sendo que basicamente arrolaram

as mesmas testemunhas na esfera cível e na penal. Desta forma, considerando que a jurisprudência pátria admite que provas colhidas no bojo de instrução penal, podem ser compartilhadas para fins de instruir outro processo, desde que respeitada a garantia constitucional do contraditório, e desde que não utilizada como único elemento de convicção do julgador, atento à concreta situação dos autos, é de se reconhecer que, além da identidade parcial das partes envolvidas, as provas que se quer se quer compartilhar guardam pertinência com os fatos objeto desta ação, pelo que não há óbice à sua juntada à presente ação civil pública, logo, DEFIRO O COMPARTILHAMENTO. Assim, colhida a prova na esfera penal fica determinado seu traslado para estes autos. b) Da prova pericial contábil. Anoto, inicialmente, que o perito contábil possui como atribuições principais, entre outras, examinar documentos, livros, registros e demonstrações contábeis, ou seja, seu campo de atuação são dados contábeis. Dito isso, verifico que o pedido de perícia contábil formulado pela ré Base Engenharia Ltda, Renato Machado Pedreira e José Carlos Rozin, a ser realizada em suas movimentações bancárias para apurar inexistência de repasse de valores referentes aos fatos narrados na inicial, pelo menos aparentemente, a prova reivindicada foge da competência do perito contábil. Por outro lado, os próprios réus poderão juntar aos autos extratos bancários referentes aos períodos, cujos fatos pretendem elucidar, e submetê-los ao crivo do contraditório. Nesse sentido, defiro-lhes, caso queiram, a juntada de tais documentos. Após, vista ao autor. Os demais requerentes de tal prova deverão especificar com clareza a documentação a ser analisada pelo referido expert, levando-se em conta que os critérios estabelecidos para a realização de tal perícia. c) Da prova oral (testemunhal e depoimento pessoal). Tendo em vista o deferimento do compartilhamento da prova oral testemunhal produzida na ação penal n. 0000914.71.2006.403.6002, fica reservado para serem ouvidas nestes autos as testemunhas não arroladas na ação penal. Sendo que o número de testemunhas deverá obedecer àquele previsto no parágrafo 6º do artigo 357 do CPC, computando-se aquelas arroladas na ação penal. No que tange à tomada de depoimento pessoal dos réus, intimem-se para que informem se pretendem o compartilhamento com a ação penal n. 0000914.71.2006.403.6002. d) Da Medição dos contratos. Os requerentes de tal prova deverão esclarecer qual é a sua natureza, bem como a especialidade do profissional para tanto. e) Demais questões pendentes de análise. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 3655/3768 pelos réus Francisco Roberto Berno e Rodocon Construções Rodoviárias Ltda, intimem-nos a esclarecer se tais documentos se referem àqueles mencionados na petição de fls. 3605/7 e 3610/3615. Referente ao pedido de desbloqueio de bens formulados pelos réus Marcelo Miranda, (fls. 3774/3784 e 3832/3833), e Guilherme Alcântara de Carvalho, (fls. 3787/3819), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. A alegação de ilegitimidade passiva por parte da ré Rodocon Construções Rodoviárias Ltda, (fls. 3610/3615), e de Guilherme de Alcântara Carvalho, (fls. 3608/3609), foi objeto de análise na decisão proferida às fls. 1772/1787, nada a prover neste momento. Intimem-se as partes do conteúdo supra, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o DNIT para que esclareça se tem ou não interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002472-29.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BIOSEV S.A. X BIOSEV S.A.(SP036199 - NELSON MANNRICH) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à UNIÃO, conforme requerido às fls. 843, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000885-69.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-92.2013.403.6002) DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Baixo os presentes autos em diligência. Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, intime-se a Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, visto que o advogado subscritor da peça processual de fls. 119, Dr. Vinicius Nogueira Cavalcanti, OAB MS 7594, não juntou instrumento de mandato.

MANDADO DE SEGURANCA

0000214-80.2015.403.6002 - PROPICIO MOREIRA BRUM(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que estes autos foram remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, em grau de Recurso Extraordinário, onde tramitará na forma eletrônica, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF 237/2013. Remetam-se ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0004152-83.2015.403.6002 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Tendo em vista que Impetrante e Impetrado interpuseram recurso de apelação, sendo o impetrado às fls. 175/190 e 252/257 e a impetrante às fls. 258/272, (original às fls. 272/295), intimem-se para que apresentem suas respectivas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000506-31.2016.403.6002 - HENRIQUE MANUEL SOUZA NASCIMENTO(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Fls. 47/135 - Dê-se ciência ao Impetrante. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se vista ao Ministério Público e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 39.Int.

0001603-66.2016.403.6002 - BIANCA MAIA DE BRITTO(SP205984 - MARCIO MAIA DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 46/52), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002324-18.2016.403.6002 - VANESSA VILAMAIOR DE SOUZA(MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Acato a petição de fls. 53 como emenda à petição inicial.Ao SEDI para exclusão do Presidente e inclusão da Superintendente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares do polo passivo da ação. No mais, mantenho a decisão proferida às fls. 48/50, a qual deverá ser cumprida.Int.

0003044-82.2016.403.6002 - TATIANE BERGAMO DE OLIVEIRA(MS015616 - LORENI GIORDANI) X DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Tatiane Bergamo de Oliveira contra suposto ato coator praticado pelo Diretor de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, que possui endereço na rua Afonso Pena, 2202, Campo Grande-MS.O feito foi proposto inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, sendo que através da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos de Agravo de Instrumento n. 1405212.51.2016.8.12.0000, foi declarada a incompetência absoluta para da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, com declínio para a Justiça Federal. Considerando que a competência em ação mandamental se estabelece em função da localização da autoridade impetrada, sendo esta a competente, pelo menos em tese, para rever o ato tido como coator, verifico que a competência, se o caso, será da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, vez que o impetrado lá possui endereço.Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se as partes do conteúdo supra por publicação no Órgão Oficial. Após, cumpra-se o parágrafo anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Nova Andradina-MS para que proceda a reavaliação dos imóveis matriculados sob n.ºs.23.169 e 23.270 do CRI de Nova Andradina-MS, bemo como a intimação do executado e de seu respectivo cônjuge. Fica a Caixa Econômica intimada de que foi expedido termo de penhora às fls. 202 e certidão (art. 659, parágrafo 4º, CPC antigo), entregues a Caixa, conforme certificado às fls. 214, portanto, reputo prejudicado o pedido formulado às fls. 309.Int.

Expediente N° 6783

EXECUCAO FISCAL

0002223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(PR037758 - PIERO LUIGI TOMASETTI) X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X TRANS WORKERS TURISMO LTDA - ME(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PEREIRA DA SILVA contra a decisão proferida à fl. 295, por ocorrência de omissão, uma vez que não teria sido apreciada a alegação de ilegitimidade passiva. Manifestação da exequente às fls. 330/332, pela rejeição dos embargos, bem como reiterou, à fl. 313, a petição juntada às fls. 198/199, na qual indicou três imóveis para penhora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Passo à análise do mérito, quanto à possível omissão. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso sob exame, a decisão impugnada é clara em seus fundamentos, ao apontar que compete ao executado apresentar prova de vícios na certidão de dívida, apta a afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, do que não se desincumbiu. Logo, inexistindo tal prova nos autos e constando os nomes dos sócios na certidão executada, não há que se falar em ilegitimidade passiva do ora embargante. Convém anotar que a decisão atacada também afastou a alegada descon sideração prévia da personalidade jurídica, de modo que os embargos declaratórios revelam-se inconformismo da parte com o resultado da decisão prolatada, para o que não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido, vale citar acórdão do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008). Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Dando prosseguimento ao feito, verifico que a exequente reiterou a petição de fls. 198/199, requerendo a penhora de três imóveis de propriedade do executado. Considerando que os executados não pagaram o débito ou ofertaram bens à penhora, bem como que a execução corre no interesse do exequente, defiro a petição mencionada. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para efetivar a penhora dos três imóveis indicados na petição de fls. 198/199. Intimem-se.

0003801-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003801-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JEAN BART HOSTYN LIMA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Vieram os autos conclusos para apreciação de exceção de pré-executividade oposta às fls. 310/328, com cópia às fls. 495/525. Ocorre que, após a oposição da exceção, a exequente reconheceu a prescrição de parte dos débitos (f. 342-v) e o executado efetuou o pagamento ou parcelamento dos débitos restantes, bem como desistiu expressamente das exceções opostas (fls. 398/399). Portanto, inexistindo provimento judicial a ser tomado no presente feito, cumpre-se a decisão de fl. 420, remetendo o feito ao arquivo até nova manifestação da exequente. Intimem-se.

0001272-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001272-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual se busca o reconhecimento da prescrição de parte dos débitos executados, bem como da inexigibilidade das multas executadas, e declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente execução fiscal. Argumenta a excipiente, em breve síntese, que os débitos constituídos em data anterior a 07/04/2000 - cinco anos antes da citação - estariam prescritos, em decorrência da aplicação do texto do art. 174, parágrafo único, I, do CTN vigente à época. Sustenta, ainda, a inexigibilidade das multas por deixar de votar nas eleições do Conselho nos anos de 1999 e 2001, em razão de estar impedida de exercer tal direito, pelos débitos com anuidades objeto do presente feito. Por fim, alega a nulidade da CDA em razão de que seu fundamento legal estaria revogado. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado em conjunto do art. 219, 1º, do CPC/73, considerando-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação. Defende também a legitimidade da aplicação das multas eleitorais e a validade dos dispositivos legais da Certidão de Dívida Ativa. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o despacho inicial foi proferido em 03/08/2004 (fl. 06), portanto, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual entrou em vigor em 09/06/2016, e alterou o art. 174, par. único, I, do CTN, nos seguintes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (Redação original) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Pelo princípio da irretroatividade, aplica-se no caso concreto o dispositivo legal vigente à época do despacho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (grifado)(AGRESP 201101692785, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2012) Portanto, considerando que, no presente caso, só houve a interrupção da prescrição com a efetiva citação da executada, foram fulminados os débitos constituídos em data anterior a 07/04/2000, que são as anuidades 1999 e 2000 e a multa eleitoral de 1999. O segundo ponto levantado pela executada refere-se à ilegitimidade da cobrança de multa eleitoral, por ter deixado de votar nas eleições do Conselho nos anos de 1999 e 2001. Embora a matéria seja relacionada ao mérito do débito exequendo, não depende de dilação probatória,

amparando-se exclusivamente em prova documental pré-constituída, portanto, é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. O art. 2º, 3º, da resolução CFC n. 833/99, juntada nos autos pela excipiente às fls. 115 e seguintes, dispõe que só poderá votar o Contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Considerando que nesses autos o Conselho busca o pagamento das anuidades referentes a todo o período entre 1999 e 2002, resta claro que a executada não se encontrava em situação regular à época das eleições em que lhe foram aplicadas multas, 1999 e 2001, sendo tal fato de conhecimento do Conselho, não havendo que se imputar à executada comunicar sua ausência por esse motivo. Portanto, considerando que já foi reconhecida a prescrição da multa eleitoral de 1999, declaro nula a multa eleitoral referente ao ano de 2001. Por fim, no que toca à ausência de fundamentos legais válidos da Certidão de Dívida Ativa, não assiste razão à excipiente. Conforme se verifica à fl. 03, a CDA apresenta como fundamento legal tanto para as anuidades quanto dos juros, a Lei 6.994/82, diploma aparentemente revogado pela Lei 9.649/98. Ocorre que o STF, ao julgar a ADI 1.717-6/DF declarou inconstitucional o art. 58 desta lei, por violar o princípio da legalidade ao possibilitar aos conselhos de classe fixar os valores de suas anuidades através de resolução. Portanto, até que nova lei fixasse os valores das anuidades de conselhos de classe, o que só ocorreu com a promulgação da Lei 12.514/2011, devem ser aplicadas as disposições da Lei 6.994/82 em relação às anuidades de conselhos de classe. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADE - INTERESSE DE AGIR - SÚMULA 452/STJ - MVR - LEI 6.994/82 - DEDUÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Presentes as condições de ação, entre elas, o interesse de agir da exequente, ainda que se execute valor irrisório. 2. A questão já restou sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo à exequente o discernimento sobre a conveniência da execução: Súmula n.º 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 3. As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme prevê o artigo 149 da Constituição Federal de 1998, que preceitua que compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. 4. A Lei n.º 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social, observados os limites que variam de 2 MVR até 10 MVR. 5. Posteriormente, a Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1988, na qual se autorizava a fixação do valor da anuidade pelos conselhos profissionais (ART. 58). 6. Em relação à revogação da Lei n.º 6.994/82 pela Lei n.º 9.649/98, o Supremo Tribunal Federal declarou, através da ADIN n.º 1.717, a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, importando considerar, segundo ensina o professor Alexandre de Moraes, a norma como nula, não subsistindo nenhum dos seus efeitos. 7. A Lei n.º 11.000/04, pelo mesmo caminho das normas anteriores, repetiu seus teores, tidos como inconstitucional. 8. Deve-se considerar a permanência em vigor da Lei n.º 6.994/82, que estipula em relação à pessoa física o limite do valor da anuidade em 2 MVR. 9. O Maior Valor de Referência (MVR), entretanto, foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei n.º 8.177/91, ficando instituída, pela Lei n.º 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, valendo até o ano de 2000, quando foi extinta pela Medida Provisória n.º 1973-68, que utilizou o índice de 1,0641 para a conversão de 1 UFIR em Real. (...) (AI 00144171120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição das dívidas relativas às anuidades de 1999 e 2000 e à multa eleitoral de 1999; bem como declarar a nulidade da multa eleitoral referente a 2001. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 138. Intimem-se.

0002522-60.2013.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X AUTO POSTO ANIELLI LTDA.(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade de fls. 88/95 em que o executado alega, em breve síntese, a ocorrência de prescrição dos tributos referentes a competências anteriores a 2008, acúmulo indevido de juros, multa confiscatória e inconstitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Às fls. 98/116, manifestação do exequente pela rejeição integral da exceção oposta. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, se faz necessária uma breve digressão acerca da diferença entre os institutos decadência e prescrição tributárias. Ambas representam a perda de um direito, pela Fazenda Pública, pelo decurso de prazo. A primeira recai sobre o direito de constituir o crédito, e a segunda, sobre o de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e seus termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional também é de cinco anos (artigo 174, CTN), contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso sob exame, os valores executados decorrem da aplicação de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que recai sobre o contribuinte a obrigação de declarar, calcular e pagar previamente o valor devido, antes de qualquer ato do fisco. Acerca da taxa em questão, colaciono entendimento esposado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150,

caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência. 7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens 14 e 15 do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201101341137, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1259634, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:19/09/2011 ..DTPB - grifei).Tendo em vista que, no presente caso, não houve pagamento, a notificação do contribuinte deveria ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, ao do vencimento do tributo. À fl. 72 consta cópia do Aviso de Recebimento da notificação, cuja data de entrega foi 23/11/2012.Considerando que os tributos executados referem-se a diversas competências dos anos de 2005 a 2009, conclui-se que os débitos com vencimento anterior a 01/01/2007, cujo prazo transcorreu no primeiro dia de 2012, foram fulminados pela decadência.Com a notificação do contribuinte para pagar os valores ou se defender, houve a constituição definitiva do crédito tributário, inaugurando-se o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN). Como a ação executiva foi proposta em 22/07/2013, não há que se falar em ocorrência de prescrição. O segundo tópico arguido pela excipiente é a cobrança abusiva de juros, consubstanciada na cumulação de juros e correção monetária com a taxa Selic.De fato, não é admissível em nosso ordenamento jurídico a cumulação dos índices mencionados, pois a taxa Selic é composta por juros reais mais a inflação de determinado período, configurando bis in idem a incidência concomitante de juros e correção monetária. No caso sob exame, embora a Lei 10.165/2000, instituidora da TCFA, tenha previsto a aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária, a Medida Provisória n. 448 de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, estabeleceu que os créditos das autarquias e fundações públicas federais não pagos serão acrescidos de juros calculados da mesma forma aplicável aos tributos federais, os quais são atualizados pela taxa Selic.Portanto, esta é a taxa que deve permanecer sendo aplicada aos débitos executados na presente ação. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. IBAMA. JUROS. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. De acordo com o art. 17-H da Lei nº 6.938/81, com a redação determinada pela Lei nº 10.165/00, a TCFA não recolhida nos prazos e condições determinadas pela referida lei está sujeita a juros de mora no percentual de 1% ao mês. 2. A Medida Provisória nº 448, de 2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.941/09, incluiu o art. 37-A na Lei nº 10.522/02, estabelecendo que os créditos das autarquias e fundações públicas federais não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de juros calculados na forma da legislação aplicável para os tributos federais. 3. Em relação aos tributos federais, é aplicável a taxa SELIC, conforme disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 4. Conclui-se, portanto, que, a partir da vigência da MP 448/2008, os juros de mora relativos à TCFA não recolhida nos prazos e condições determinadas deixam de ser de 1% ao mês e passam a ser cobrados de acordo com a taxa SELIC. 5. Apelação parcialmente provida, para adequar o cálculo dos juros. (AC 50114281620134047201, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 28/01/2016.)Em relação à aplicação da multa como confisco, como se verifica nos julgados colacionados pela excipiente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que são consideradas confiscatórias as multas que se igualem ou ultrapassem o valor do tributo.Não é o que se verifica no presente caso, em que a multa moratória está fixada no patamar de 20% do valor principal, em conformidade com os ditames do art. 17-H, II, da Lei 6.938/81.Por fim, sustenta a excipiente a inconstitucionalidade da TCFA, em razão da inexistência da fiscalização e exercício do poder de polícia pelo IBAMA.A tese defendida já foi objeto de apreciação pelo STF no julgamento do RE 416.601, em que se firmou a constitucionalidade da exação, tanto sob o aspecto formal quanto material.Naquele julgado, a Suprema Corte estabeleceu que o exercício regular do poder de polícia - hipótese de incidência da taxa - se configura pela manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento.Portanto, havendo órgão com atribuição legal do poder de polícia ambiental, e exercendo a empresa atividade elencada no Anexo VIII da lei 6.938/81, entre os quais está a comercialização de combustíveis e derivados de petróleo, é devido o recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Por todo o exposto, declaro extinta parte do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa n.º 28834, Livro n.º 01, referente às TCFA n.º 694074, 694075, 694076, 694077, 694078, 694079 e 694080, em razão da decadência (art. 156, V, do CTN), bem como a nulidade da cumulação de taxa de juros e correção monetária com a taxa Selic, devendo subsistir somente a última.Determino o prosseguimento da execução em relação aos demais débitos.Intime-se o exequente para emendar a inicial, adequando o feito aos termos da presente decisão, e atualizando o valor da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004391-87.2015.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) JOAO PLINIO BOTTARO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X JUSTICA PUBLICA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA)

JOÃO PLINIO BOTTARO ajuizou Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, pedindo a restituição da motocicleta HONDA/CBX 250 TWISTER, vermelha, placa HSI7910, RENAVAM 873638840, bem como do lote de terreno 05, quadra 09, Vila Vilma, em Campo Grande-MS, registrado sob a matrícula 10.184, livro 2, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS. Ressaltou que os bens apreendidos possuem origem lícita, não tendo relação com os lucros obtidos com a prática do delito. Juntou procuração e documentos (fl. 06/10). À fl. 16, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito formulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que tange especificamente ao pedido de restituição de coisas apreendidas, é cediço que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (CPP, 118). Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, é possível a decretação da perda dos bens que venham a ser considerados instrumentos e produtos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, em favor da União, para serem avaliados e leiloados, (CP, 91, II, a e b, e CPP, 119 e 125 a 144). Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do CPP, 118. Desse modo, entendo que os bens apreendidos ainda interessam ao processo, visto que não houve mudança no quadro fático probatório que motivou a decretação de sequestro dos mesmos. Ademais, não restou minimamente comprovada a origem lícita dos bens de propriedade do requerente, de forma que persistem eles sujeitos à pena de perdimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisas apreendidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para o processo principal. Após o trânsito, remetam-se ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002330-25.2016.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal, realizada pela pessoa de Luis Carlos Luciano Junior. Ante a escassez de elementos relacionados à materialidade delitiva, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando não haver elementos de convicção que possam demonstrar a falsidade da versão fática apresentada pelo investigado em Juízo. Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002466-22.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, das condutas delituosas tipificadas nos artigos 330 e 132 do Código Penal - CP. Instado a se manifestar, o Parquet Federal pugnou pelo arquivamento do presente inquérito quanto ao crime de desobediência, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No tocante ao crime tipificado no artigo 132 do CP, reconheceu sua incompetência e requereu a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 429-431). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto ao crime de desobediência, observo que o seu prazo prescricional é de 3 (três) anos (artigo 109, VI, CP), uma vez que a pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato ao crime é de 06 (seis) meses. Em conformidade com o artigo 111, I, CP, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. No caso, considerando que o termo inicial da prescrição ocorreu em 27/02/2013 e em 04/06/2013, consoante bem apontado pelo Órgão Ministerial, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida em 03/06/2016. Quanto ao crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, com base nos argumentos lançados pelo MPF, os quais acolho como razão de decidir, não se verifica a incidência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição da República aptas a atrair o feito para a Justiça Federal, sendo a Justiça Estadual competente para processar e julgar o feito. Ante o exposto, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, quanto ao crime de desobediência, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 1ª figura, e 109, VI, do CP, e, no que tange ao crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS para o processamento do feito, com as homenagens de praxe. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao Juízo declinado. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Dourados. Ciência ao MPF. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002584-95.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática do crime de estelionato, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, supostamente realizada pela pessoa de Waldemar Pereira Soares. Informa o MPF que inexistem elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito e, conseqüentemente, aferir o dolo necessário à prática delituosa. Sustenta ainda não se vislumbrar a possibilidade de realização de qualquer diligência capaz de individualizar o autor dos fatos, ante o lapso temporal decorrido desde a data dos eventos objetos de averiguação (fls. 125/126). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002008-05.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)
X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório do MP instaurado para apurar eventual prática de crime de corrupção passiva, em razão de denúncia anônima, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO (f. 02). Alega-se que, embora realizadas diligências para averiguar os fatos noticiados, não foram constatados elementos indiciários mínimos que pudessem sustentar a versão exposta na denúncia anônima efetivada. Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações pertinentes. Sem custas. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0002196-95.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)
X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório do MP instaurado para apurar a prática, em tese, de crime de descaminho por parte das 269 pessoas listadas à f. 2/7, no qual o Ministério Público Federal apresentou PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão dos valores fiscais que teriam sido iludidos, a lesionar de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta estar ausente, portanto, a atipicidade material. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Razão assiste ao MPF. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos. Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009). Assim, não comprovada a materialidade delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, reconhecendo a atipicidade das condutas, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002316-41.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR)
SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório do MP instaurado para apurar eventual prática de crime de descaminho, em razão da abordagem policial realizada no ônibus de placas JEM-0033, no interior do qual foram encontradas mercadorias de origem estrangeira (brinquedos e eletrônicos etc.), sem a devida documentação probatória de sua regular importação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO (f. 02). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Razão assiste ao MPF. Segundo consta, no interior do veículo encontravam-se 14 passageiros (discriminados à f. 35), inexistindo qualquer indício de que atuassem em concurso de pessoas. Não foi feita a identificação das mercadorias transportadas de forma individualizada. Assim, inviável a realização de cálculo singularizado do valor dos tributos cujo pagamento foi iludido, e, por consequência, a verificação, sob a luz do princípio da insignificância, da tipicidade material da conduta de cada um dos passageiros. Assim, não comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, reconhecendo a atipicidade das condutas, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 4553

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001003-42.2016.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ X VALDESI SABINO OLIVEIRA X ANDERSON TABOX SAIAR X MARCO ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO FAGIOLO X TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Proc. nº 0001003-42.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Edvaldo Alves de Queiroz, Ana Paula Rezende Munhoz, Valdesi Sabino Oliveira, Anderson Tabox Saiar, Marco Antônio Teixeira, José Roberto Fagiolo e Transenge Engenharia e Construções Ltda. Às fls. 30/33 foi deferido o pedido liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, limitados ao montante de R\$ 1.045.611,20 para cada um deles. Ademais, ressaltou-se a possibilidade de liberação dos bens excedentes ao referido valor, correspondente à garantia do ressarcimento do dano e da multa civil. Por sua vez, mediante requerimento formulado pelos réus Transenge Engenharia e Construções Ltda. e José Roberto Fagiolo (fls. 78/86), determinou-se o desbloqueio de: a) do caminhão VW 11.130, de placa HQR-9089; b) do ativo financeiro circulante da empresa, no montante de R\$ 776.443,70, e c) do valor de R\$ 1.772,72, depositado em conta poupança de titularidade de José Roberto Fagiolo. Além disso, oportunizou-se a manifestação do MPF para que indicasse os veículos sob os quais pretendia manter a constrição (fls. 795/798). Às fls. 800/808 colacionaram-se os comprovantes da liberação dos referidos bens e valores. De seu turno, o MPF requereu a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em face dos réus José Roberto Fagiolo e Transenge Engenharia e Construções Ltda., pugnano pela continuidade do bloqueio dos veículos da aludida empresa até o valor de R\$ 2.091.222,40, discriminando-os na tabela de fl. 1117-verso. O MPF alega que existe um descompasso entre o patrimônio da sociedade empresária Transenge Engenharia e Construções Ltda. e de seu sócio administrador, o que evidenciaria o abuso da personalidade jurídica, na modalidade inversa, por confusão patrimonial. Nesse aspecto, aponta que a decretação de indisponibilidade de bens em relação a Roberto Fagiolo, no montante de R\$ 1.045.611,20, também deve incidir sobre o patrimônio da empresa, a qual já sofre constrição no mesmo valor, totalizando-se R\$ 2.091.222,40 (fls. 1116/1117). Às fls. 1118/1124 os réus Transenge Engenharia e Construções Ltda. e José Roberto Fagiolo argumentaram que a garantia do ressarcimento do dano ao erário, mediante indisponibilidade de bens, deveria ser dividida proporcionalmente entre todos os requeridos, de modo que a constrição do patrimônio de cada um se limite a R\$ 149.373,02. Sustenta que, mesmo considerada a solidariedade da obrigação, não é admissível que se mantenha a indisponibilidade de bens quando já garantido o valor integral atribuído à reparação do dano (R\$ 1.045.611,20). Aduz que o MPF solicitou a continuidade do bloqueio justamente daqueles veículos que foram apontados como de uso diário pelos funcionários da empresa, não tendo justificado tal escolha. Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, menciona que o sócio e a empresa já figuram no polo passivo da demanda, sendo que não existe confusão patrimonial entre eles. Expõe que não haveria vantagens na ocultação do patrimônio da pessoa física na pessoa jurídica, porquanto a responsabilidade sobre a exploração econômica incide sobre esta última. Destarte, pede que sejam liberados os bens que ultrapassem o limite proporcional da responsabilidade de cada requerido; ou, ao menos, daqueles que excedam o valor integral do ressarcimento postulado pelo órgão ministerial. Pleiteia ainda o desbloqueio de determinados veículos utilizados pelos engenheiros, funcionários e diretores da empresa ré (SW4, placas NSX0603; Audi A4, placas OOR1010; Toyota Corolla, placas NAF0303; Citroen C3 GLX, placas NRN2566; Strada Adventure, placas NSB8951; Honda City, placas OOU9498). Por fim, pugna pelo indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Às fls. 1172/1208 este juízo foi comunicado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal no âmbito de agravo de instrumento interposto por Transenge Engenharia e Construções Ltda. e José Roberto Fagiolo. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. De início, mostra-se imperativo garantir o devido processamento ao pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica formulado pelo Ministério Público Federal. Saliente-se, pois, que não há qualquer causa de rejeição liminar deste requerimento. Com efeito, o fato de o sócio e a empresa já figurarem no polo passivo não obsta, por si só, a desconsideração pleiteada. Deveras, a par do caráter solidário da obrigação de ressarcir o erário, tem-se que a multa civil ostenta natureza individual. Portanto, haveria interesse do MPF em atingir o patrimônio da pessoa jurídica para garantir a solvência ao menos da multa civil eventualmente imposta ao sócio. Cumpre esclarecer que os demais argumentos levantados pelos requeridos Transenge Engenharia e Construções Ltda. e José Roberto Fagiolo serão considerados quando resolução do incidente. Ademais, de acordo com as disposições dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando não formulado na petição inicial, enseja a instauração de incidente processual. Todavia, a tramitação da presente ação civil pública não deve ser suspensa, uma vez que, por ora, o pedido refletiria tão somente na definição das garantias. Em outras palavras, não há neste momento processual risco de expropriação a motivar a interrupção do processamento da demanda. 2.2. Desbloqueio de bens da Transenge Engenharia e Construções Ltda. Quanto ao pedido de desbloqueio de bens da Transenge Engenharia e Construções Ltda., deve ser deferida tão somente a liberação dos veículos que não constam na lista de fl. 1117-verso, nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1208). De fato, o próprio Ministério Público Federal concordou com o desbloqueio dos outros veículos, cujo valor excede ao da garantia da reparação do dano e da multa civil, ressalvada a pretensão de desconsideração inversa da personalidade jurídica, pela qual o MPF pretende manter indisponíveis bens da empresa para solver também a obrigação do sócio (fls. 1116/1117). Por conseguinte, ao menos

até que se resolva o incidente de descon sideração inversa da personalidade jurídica, é medida imperativa a manutenção da constrição dos bens até R\$ 2.091.222,40, equivalente ao ressarcimento ao erário e à multa civil tanto da Transenge Engenharia e Construções Ltda. quanto de José Roberto Fagiolo. Sob outro aspecto, insta destacar que a constrição remanesce somente sobre veículos, bens que notoriamente se depreciam com o decurso do tempo. Por esta ótica, considerando que esta ação civil pública apresenta um litisconsórcio passivo numeroso e ainda se encontra na fase inicial (defesas preliminares), revela-se prudente manter como garantia o maior número de veículos possível, sem que se configure excesso. Robustecendo essa tese, mencione-se que a avaliação dos bens de operou de modo estimado, baseando-se no preço médio estabelecido na tabela FIPE. Destarte, a indisponibilidade de veículos no patamar de R\$ R\$ 2.091.222,40 ainda se prestaria a compensar eventuais variações entre a previsão do preço médio e o real valor dos bens. Por estes mesmos motivos, também devem permanecer bloqueados os exatos automótores indicados pelo MPF à fl. 1117-verso. Complemente-se que a seleção do órgão ministerial se limitou aos bens de maior valor, assegurando a eficácia de eventual condenação. Infere-se, pois, a motivação idônea do MPF na escolha dos automóveis que devem permanecer indisponíveis. Frise-se, por oportuno, que a restrição cadastrada junto ao sistema Renajud é limitada à transferência dos veículos. Portanto, a circulação e o uso na atividade empresária não serão prejudicados com a manutenção da indisponibilidade. Ao mesmo tempo, a empresa requerida não manifestou a intenção de alienar tais bens, nem apresentou qualquer outra justificativa apta a fundamentar sua substituição por outros veículos. Por fim, o pedido de que a garantia incida proporcionalmente dividida entre os requeridos já foi apreciado e indeferido na decisão de fls. 795/798, face à solidariedade da obrigação de reparar o dano e à individualidade da multa civil. 3. Conclusão. Diante do exposto, determino que as petições de fls. 1116/1117 e 1118/1124 sejam substituídas por cópias e desentranhadas, instaurando-se incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a ser autuado em autos apartados. Após a devida autuação, intímem-se os requeridos Transenge Engenharia e Construções Ltda. e José Roberto Fagiolo para se manifestarem quanto ao pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC/2015. Ressalta-se que os argumentos esposados às fls. 1118/1124 também serão considerados quando da resolução do incidente - todavia, a fim de se preservar o direito à ampla defesa, mostra-se prudente lhes oportunizar formalmente a manifestação. Ademais, traslade-se cópia da presente decisão aos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Por outro lado, defiro o levantamento da constrição sobre aqueles veículos da empresa Transenge Engenharia e Construções Ltda. que não constem na relação de fls. 1117-verso. Em outras palavras, devem permanecer bloqueados tão somente os seguintes veículos: a) Toyota Hilux SW4 SRV 4X4 de placas NXS-0603; b) Audi A4 2.0 TFSI de placa OOR-1010; c) Toyota Corolla XEI 2.0 Flex de placa NAF-0303; d) Honda Fit EX Flex de placa NSC-1990; e) MMC L200 Triton GLD de placa OOS-5421; f) Fiat Strada Trek CC 1.6 de placa NSD-9036; g) Fiat Strada Trek CC 1.6 de placa NSD-9037; h) Fiat Strada Adventure CD de placa NSB-8951; i) MB AXOR 2540 S de placa HTP-0719; j) MB AXOR 2540 S de placa HTP-0783; k) Ford Cargo 2628 de placa HTC-7874; l) Ford Cargo 2628 de placa HTG-9295; m) Ford Cargo 2628 de placa HTJ-3019; n) Ford Cargo 1317 E de placa DAJ-4495; o) SR Facchini SRF CB de placa HSJ-7907; p) SR Facchini SRF CB de placa HTS-1350; q) SR GOYDO SRMEO M002 de placa HTS-0513; r) SR Tichel Contraflux de placa HRS-9256; s) VW 8.150E Delivery de placa HSY-0381; t) M. Benz Caio Piccolo O de placa CZX-8291; u) M. Benz Caio Piccolo O de placa CZX-8288; v) M. Benz Caio Piccolo O de placa CZX-8324; w) M. Benz Caio Piccolo O de placa CZX-8294; x) Ford Cargo 2629 6X4 de placa NRU-3566; y) Ford Cargo 4532 E de placa NRN-3297; e z) Ford Cargo 4532 E de placa NRF-4838; liberando-se os outros 74 veículos (fls. 47/54). Providencie-se o necessário ao cumprimento dos desbloqueios deferidos. Tendo em vista a informação veiculada às fls. 855/859, intime-se a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, autarquia federal representada pela Procuradoria Federal, para se manifestar quanto ao interesse de ingressar no feito. Por fim, quanto aos agravos de instrumento interpostos por Marco Antônio Teixeira (fls. 929/942) e Transenge Engenharia e Construções Ltda. e José Roberto Fagiolo (fls. 872/904), mantenho as decisões atacadas por seus próprios fundamentos. Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8475

0000553-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000553-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de MUNIR SADEQ RAMUNIEH, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica). Em suma, a exordial acusatória (f. 101-105-65) afirma que o denunciado MUNIR SADEQ RAMUNIEH inseriu declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em documento particular remetido ao Ministério Público Federal (f. 28-29), em que declara ter transferido a posse de área rural nesta cidade de Corumbá/MS ao seu tio AHMED MOHAMED RAMMOUNIYAH no ano de 2005. Conforme descreve a denúncia, o incluso IPL nº 0125/2009-DPF/CRA/MS foi instaurado para apurar a suposta prática de crimes ambientais, previstos nos artigos 38 e 60 da Lei nº 9.605/98, bem como do artigo 20 e parágrafo único, da Lei nº 4.947/1966, em razão supostamente MUNIR SADEQ RAMUNIEH ter levantado edificação em área de preservação permanente, às margens do Rio Paraguai, situada em terras pertencentes à União, conhecida localmente como CODRASA, sem ter a necessária autorização do órgão ambiental competente. No decorrer da investigação foi protocolada petição de protocolo nº PRM-CORUMBA/WRA/MS 186/2009, assinada por MUNIR SADEQ RAMUNIEH (f. 28-29), no qual afirma que em 2005 transmitiu todos os direitos inerentes a posse ao Sr. Ahmed Mohamed Rammouniyah, não sendo lícito que lhe atribuam quaisquer infrações ao meio ambiente ou outras a respeito de ocupação ilícita em terras da União. Argumenta a acusação que as investigações colhidas no bojo do inquérito policial demonstram que MUNIR, em verdade, continuou a ser possessor da área, tendo sido responsável pela construção do canal e do aterro ali existente. O Ministério Público Federal, em cota de f. 94-98, requereu o arquivamento do feito em relação às infrações ambientais, em razão do denunciado ter firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visando reparar integralmente o dano ambiental, motivo pelo qual deixou de oferecer denúncia o princípio da fragmentariedade do direito penal. Por outro lado, ofereceu denúncia às f. 101-106 em razão de suposta falsidade ideológica do da declaração de f. 28-29 dos presentes autos. A denúncia foi recebida em 03.02.2011, através da decisão de f. 114. Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 127-134. A decisão de f. 140-v deu regular prosseguimento ao feito. A defesa juntou documentos às f. 160-167. Além de oportunizar o exercício do contraditório acerca de todos os documentos juntados aos autos, a instrução processual permitiu a oitiva das testemunhas João Adelino de Matos Patrocínio (DVD de f. 173), Maria de Lourdes de Arruda (DVD de f. 173), Alizardo Corrêa Táceo (DVD de f. 173), Sargento Gesner Batista Ramos (DVD de f. 207), Sargento Antônio Rondon da Silva (DVD de f. 207), Nereu Rodrigues dos Santos (DVD de f. 207), Gisley Duarte Quiantareto Marinho de Carvalho (DVD de f. 207), Anderson Gonzaga Ortiz (DVD de f. 207) e Adécio Xavier Franco (DVD de f. 244). Acareação das testemunhas Alizardo Corrêa Táceo e João Adelino de Matos Patrocínio no DVD de f. 173. O MPF juntou documentos às f. 181-186. A defesa juntou documentos às f. 24-258. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 259-267, requerendo a condenação nos termos da denúncia. A defesa de MUNIR SADEQ RAMUNIEH apresentou alegações finais às f. 270-280. Alega a defesa que a declaração não alterou fato juridicamente relevante, não sendo suficiente à caracterização do crime. Além disso, aduz a defesa que a instrução processual demonstrou que a alienação da área efetivamente ocorreu, não havendo provas necessárias para condenação. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Na presente ação penal o órgão ministerial imputa ao réu a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Analisando-se o caso dos autos, no entanto, entendo como o fato objeto de denúncia e apuração por ocasião da instrução processual é atípica, por dois motivos. Em primeiro lugar, infere-se que na petição assinada por MUNIR SADEQ RAMUNIEH (f. 28-29) houve a declaração de um suposto fato (qual seja, ter transmitido a posse da área a terceiros) cuja veracidade estaria sujeita à verificação por parte da autoridade competente. De fato, ao afirmar que em 2005 transmitiu todos os direitos inerentes a posse ao Sr. Ahmed Mohamed Rammouniyah, o acusado não apresentou uma declaração que possui valor probante per si, não havendo a menor dúvida de que declaração de tal jaez não seria minimamente idônea a direcionar a investigação policial para pessoa diversa da pessoa declarante. Naturalmente haveria a averiguação do fato narrado no bojo das investigações policiais que já estavam em curso. Convém salientar brevemente o que discorre a doutrina ao tratar da falsidade ideológica: Em qualquer das modalidades, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar, e tenha por objeto fato juridicamente relevante, ou seja, é mister que a declaração falsa constitua elemento substancial do ato ou documento, pois uma simples mentira, mera irregularidade, simples preterição de formalidade etc, não constituirão (Magalhães Noronha, Direito Penal, 1995, v. IV, p.163). É também pertinente frisar que, segundo entendimento pacífico na jurisprudência, o delito exige a aptidão do falso intelectual para alterar, por si só, situação juridicamente relevante. Nesta linha, apenas a título ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos (com destaques): PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. Para que se caracterize o delito de falsidade ideológica, o fato não-verdadeiro declarado em documento deve ser provido de relevância jurídica, assim considerada sua propriedade de ensejar os efeitos prescritos pelo ordenamento normativo. Caso tais efeitos dependam da verificação propriis sensibus da veracidade dos fatos pela autoridade, a eventual mendacidade não induz à tipificação do fato. 2. A declaração de pobreza firmada para a concessão de assistência judiciária enseja presunção relativa, dado que, não obstante produza efeitos desde logo, sujeita-se à eventual impugnação pela parte contrária. Cumpre ao juiz apurar a real situação econômica da parte requerente, devendo indeferir seu pedido caso não sejam procedentes as alegações contidas no requerimento. O indeferimento do pedido de assistência judiciária, contudo, não implica tipificação do delito de falsidade ideológica. (...) 5. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Quinta Turma, RESE 3266, Relator Desembargador André Nekatschalow, DJ 15/06/2004). PENAL. APELAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. DECLARAÇÃO FALSA PRESTADA EM REQUERIMENTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE

SÃO PAULO. INAPTIDÃO PARA PRODUIR OS EFEITOS DESCRITOS NO TIPO PENAL. DOCUMENTO SUJEITO À VERIFICAÇÃO DE ÓRGÃO ESTATAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, CPP. 1. No caso em tela, a materialidade consistiria no preenchimento do formulário nº 05 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fl. 19), com a declaração de que a farmácia de propriedade da esposa do réu não funcionava aos domingos. O documento público consiste em requerimento para assunção e anotação de responsabilidade técnica do farmacêutico sobre o funcionamento do estabelecimento comercial supra mencionado. 2. A discrepância desta informação com a verdade estaria comprovada pelo teor dos autos de infração lavrados pelos agentes de fiscalização do CRF/SP nos domingos de 15/05/2005 e 16/07/2006, nos quais se constatou como irregularidade a atividade do estabelecimento sem a presença de um farmacêutico. 3. Face ao caráter subsidiário do Direito Penal, resta evidente que os fatos narrados não merecem repercussão além da órbita administrativa, uma vez patente que não possui a declaração valor probante de per se, submetendo-se ao controle exercido pelo órgão de fiscalização do exercício profissional. 4. A advertência constante do formulário nº 05 do CRF/SP de que a falsidade dos dados ali fornecidos sujeita ao ajuizamento de ação penal pelo delito ora imputado não confere ao documento relevância jurídica distinta de um mero requerimento. 5. Ademais, a assertiva de que a farmácia não funciona aos domingos não tem o condão de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar fato juridicamente relevante, resultando manifesta a atipicidade penal do ilícito perpetrado. 6. Por igual, a autoria remanesce incerta. Diversamente do arrazoado pelo Ministério Público Federal, a condição do réu de sócio-administrador da empresa não faz presumir que seja ele o responsável pela falsidade. As evidências, aliás, apontam no sentido contrário. A assinatura presente no campo do documento destinado ao gestor do estabelecimento não pertence ao réu. Além disso, a testemunha que prestava serviços de contabilidade à drogaria, afirmou em seu depoimento que foi ele quem preencheu o formulário. 7. Apelação ministerial desprovida. 8. Absolvção mantida. Art. 386, III, CPP. (TRF3 - ACR 00000141820074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 232 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deste modo, por entender que o documento apontado pela acusação como materializador do fato imputado pela denúncia não é capaz de verdadeiramente alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tratando-se de mera alegação de fato que já se encontrava à época em fase de investigação, o reconhecimento da atipicidade penal é medida que se impõe. Em segundo lugar, impõe-se reconhecer que a declaração aposta por MUNIR SADEQ RAMUNIEH, como se observa pelo seu próprio teor, advém de pessoa que sabidamente já estava sendo investigada por fato criminoso ligado a crimes ambientais praticados na área rural em relação a qual alegou não ser mais o possuidor. Assim, a declaração apenas alude à intenção do investigado em não ser responsabilizado penalmente por tais fatos, e, neste contexto, apresentou declaração manifestando que desde 2005 já havia transmitido todos os direitos inerente à posse da área a terceiro. Portanto, ao apresentar uma versão dos fatos que lhe seria favorável, mesmo que hipoteticamente falsa, como alega o Ministério Público, estava ele no exercício do seu direito constitucional de ampla defesa. O investigado à época, então, se mentiu, o fez a respeito de sua própria conduta, buscando evitar que pudesse vir a ser enquadrada como um comportamento criminoso. Ao dizer que não era o responsável pela área, implicitamente afirmou não ser o responsável pelos crimes ambientais lá porventura praticados, objetivando com isso evitar ser penalmente responsabilizado. Assim, deve lhe ser assegurado, tal como é garantido ao acusados em geral, o direito de defender-se amplamente (art. 5º, LV, da CRFB) - apresentando a versão dos fatos que lhe pareça mais adequada -, assim como de não produzir prova contra si mesmo (art. 5º: LXIII, da CRFB), o que torna a conduta em questão atípica. Isso porque não pode ser penalmente típico um comportamento permitido e amparado pelo próprio Direito. Destaco que do princípio do nemo tenetur se detegere deriva, dentre outras garantias, o direito ao silêncio (art. 5º: LXIII, da CRFB), que guarda estreita relação com o direito à não autoincriminação, franqueando ao acusado inclusive a prerrogativa processual de negar, mesmo que falsamente, a prática de um delito a ele imputado. É certo que em determinados países a prática de mentir perante autoridade policial ou judicial em relação a fatos que esteja sendo investigado ou acusado pode configurar crime, a exemplo do perjúrio. Ocorre que a doutrina e jurisprudência nacional apontam com tranquilidade que não há repercussão penal no ordenamento jurídico brasileiro em tal hipótese. Concluo, assim, pela atipicidade da conduta atribuída ao acusado e, por consequência, pela sua absolvição. III. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para ABSOLVER o réu MUNIR SADEQ RAMUNIEH da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custas. Arbitro os honorários da advocacia dativa do réu no valor máximo da tabela. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8477

ACAO PENAL

0000291-69.2004.403.6004 (2004.60.04.000291-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Diante da informação retro, determino a juntada da petição protocolada sob o nº 2016.60040002521-1, nos autos desta Ação Penal nº 0000291-69.2004.403.6004. Ao SEDI para a regularização do protocolo processual. Na sequência, deixo de apreciar o pedido formulado, tendo em vista que o réu não possui capacidade postulatória. Contudo, considerando que no despacho de f. 1108 foi determinada a devolução da fiança nos autos da execução penal - que se encontram arquivados -, reconsidero o item 1 do referido despacho e desde já determino a restituição ao réu do valor recolhido a título de fiança. Em atenção às alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, com atenção especial ao art. 906, parágrafo único, in verbis: Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência eletrônica da conta judicial: agência 0018.005.305-0, aberta em nome do acusado DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI, conforme cópia anexa, para a conta bancária em nome do réu, com os seguintes dados: banco 237, agência 0188-0, conta corrente 053098-0, em nome de DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI. Abra-se vista à defesa, conforme requerido (fls. 1128). Cumpridas as determinações acima, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício n. ____/2016-SC à Caixa Econômica Federal de Corumbá, com endereço na Rua Cuiabá, Centro. Sede da Justiça Federal de Corumbá: Rua XV de Novembro, 120, Centro, telefone (67) 3233-8228, Corumbá/MS.

Expediente Nº 8478

MANDADO DE SEGURANCA

0000443-97.2016.403.6004 - RICARDO BRAVO (DF025570 - REBECA NOVAES AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO BRAVO com pedido de liminar para que seja determinada a realização de nova inscrição no CNPJ para a serventia outorgada ao impetrante. Inicialmente, o impetrante apontou o Delegado da Receita Federal em Corumbá como autoridade impetrada (f. 2). Alertado de que não existe Delegacia da Receita Federal em Corumbá (f. 38), o impetrante apresentou emenda à inicial, apontando a Chefe da Unidade de Atendimento da Receita Federal em Corumbá (f. 41). Considerando o não atendimento à determinação de f. 38, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial (f. 44-45). À f. 50-66, o impetrante apresentou recurso de apelação e novos documentos. Os autos vieram conclusos para os fins do art. 331 do Código de Processo Civil e o breve relatório. Decido. O art. 331 do CPC dispõe: Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334. 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença. Consigno ser plenamente aplicável à ação de mandado de segurança a norma do art. 331 do Código de Processo Civil, tendo em vista inexistir disposição em contrário e diante da natureza do remédio constitucional de garantia de direito líquido e certo. Ademais, o exercício do juízo de retratação também visa atender ao princípio da economia processual, o qual incide tanto sobre as ações de conhecimento como sobre as ações mandamentais. A esse respeito, cito o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. De fato, não há dúvidas de que para o processamento do mandado de segurança é indispensável a imediata demonstração dos fatos que embasam o direito arguido, vez que o rito adotado é incompatível com a dilação probatória. Dessa forma, o writ não é o remédio adequado quando o direito que se busca tutelar demanda dilação probatória. 2. No caso, após a prolação da sentença, informa o impetrante que a perícia foi realizada, com reconhecimento da incapacidade do impetrante, a partir de 04/12/2008. 3. Observa-se, pois, que à época do pedido do benefício, o impetrante encontrava-se incapacitado, o que foi constatado pela perícia médica realizada, conforme consta do documento à fl. 42. Da mesma forma, a qualidade de segurado, bem como a carência, estão comprovadas pelos recibos de pagamento de salário, que informam vínculo empregatício até novembro de 2008 (fls. 14/22). O próprio INSS reconhece a qualidade de segurado do impetrante até 01/02/2008, ou seja, até 12 meses após a cessação da última contribuição, ocorrida em 01/2007. 4. O fato de não terem sido vertidas contribuições previdenciárias pertinentes aos períodos anotados na CTPS do trabalhador não é impeditivo para reconhecimento da condição de segurado obrigatório. Isso porque, não pode o empregado ser prejudicado pela desídia do empregador. 5. Nos termos do art. 296 do CPC, indeferida a petição inicial, poderá o autor apelar, sendo facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. O artigo em referência deveria ter sido aplicado aos presentes autos. 6. Ante a impossibilidade de análise do mérito por esta Corte, visto não se apresentar o processo em condições de imediato julgamento, nos termos previstos no art. 515, 3º, do CPC. 7. Apelação provida para reformar a sentença monocrática e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito. (AMS 2009.33.00.008203-7, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:13/11/2014 PAGINA:119. Destacou-se.) Cumpre registrar, desde logo, que a prova do ato coator - cópia da decisão que indeferiu o cadastramento do CNPJ, subscrita pela Chefe da Agência da Receita Federal em Corumbá/MS - foi trazida ao processo pelo impetrante somente com o recurso de apelação (f. 65-66). Analisando referido documento, verifica-se que o ato foi praticado pela Chefe da Agência da Receita Federal em Corumbá/MS, pois, conforme se vê da Instrução Normativa RFB n. 1.634 de 06 de maio de 2016, as Agências da Receita Federal do Brasil são unidades cadastradoras do CNPJ: Art. 10. Unidades cadastradoras do CNPJ são aquelas competentes para deferir atos cadastrais das entidades no CNPJ, a partir da análise, sob os aspectos formal e técnico, das informações contidas na documentação apresentada pelas entidades. Parágrafo único. São unidades cadastradoras do CNPJ: I - no âmbito da RFB: a) Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRFs); b) Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/07/2016 698/715

Administração Tributária (Derat);c) Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf);d) Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac) no Rio de Janeiro;e) Inspeções da Receita Federal do Brasil (IRFs);f) Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALFs);g) Agências da Receita Federal do Brasil (ARFs); eh) demais unidades da RFB, em decorrência de procedimento fiscal;II - no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim);a) o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, por meio das juntas comerciais;b) o Registro Civil de Pessoas Jurídicas; ec) a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).III - a CVM, nos termos do art. 19;IV - o Bacen, nos termos do art. 20;V - o Tribunal Superior Eleitoral, no caso de que trata o inciso XII do caput do art. 4º; eVI - no âmbito dos convenentes, as unidades designadas no convênio firmado com a RFB;(Destacou-se)Portanto, comprovada documentalmente a autoridade coatora e sua respectiva sede funcional, não mais subsistem dúvidas acerca da legitimidade passiva, tampouco sobre a competência deste Juízo para julgamento do presente mandado de segurança.Diante dessas premissas, não há razões para que o recurso de apelação seja processado, porquanto, ao final será determinado o prosseguimento da impetração neste Juízo. Ao contrário, a medida a ser tomada neste momento é a retratação do indeferimento da petição inicial, dando concretude aos princípios da economia e da celeridade processual.Ante ao exposto, especialmente em razão da vinda de documento novo, trazido pelo impetrante (f. 65-66), comprovando o ato coator e a autoridade impetrada, exerço o juízo de retratação previsto no art. 331, CPC com relação à sentença de f. 44-45, para que seja dado prosseguimento ao feito, passando a figurar a Chefe da Agência da Receita Federal em Corumbá/MS como autoridade coatora.Passo à análise do pedido de liminar.A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio.De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º).É importante registrar que a concessão de liminar inaudita altera pars, ou sem ouvir a parte contrária, tem o caráter notadamente excepcional, devendo a parte que pretende a sua concessão demonstrar de plano de todos os contornos do ato impugnado, bem como demonstrar a verossimilhança da alegação de seu direito vindicado em juízo.Dentro de um juízo sumário, próprio deste momento processual, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado.Com efeito, os serviços notariais e de registro são exercidos por pessoa física após delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei n. 8.935/1994.E os documentos trazidos com a inicial comprovam que o impetrante recebeu a delegação em caráter originário, pelo que não há qualquer vinculação com o anterior titular do serviço.Ademais, é evidente que o cartório não possui personalidade jurídica própria, servindo a inscrição no CNPJ para o atendimento a exigências fiscais, aliás, como reconheceu a autoridade impetrada (f. 65).Assim, descabido o ato que nega nova inscrição no CNPJ, sob o fundamento de que ele é vinculado ao serviço e não ao delegatário.Nesse sentido, cito precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00134861220134036100, DES. FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015 FONTE REPUBLICACAO)Presente, portanto o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside no fato de que o impetrante já entrou em exercício e necessita do novo CNPJ para exercer suas atribuições.Em conclusão, com fulcro no art. 331, CPC, exerço o juízo de retratação com relação à sentença de f. 44-45. Por consequência, recebo a petição inicial e defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça novo CNPJ ao impetrante.Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar como impetrada a Chefe da Agência da Receita Federal de Corumbá/MS.Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar, com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para oferta de eventual parecer, e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-76.2016.403.6004 - DENIZE XAVIER AYALA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

1- Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil c/c art. 6º da Lei n. 12.016/2009, intime-se o impetrante para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento:I. Apresentando cópia do ato coator;II. Apontando a autoridade tida por coatora;III. Apresentando as cópias necessárias à instrução dos mandados de notificação e intimação;IV. Esclarecendo se o curso é presencial ou à distância, bem como quando iniciaram as aulas do semestre no o qual pretende se matricular. 2- Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8250

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005132-71.1994.403.6000 (94.0005132-8) - GILMAR CORBARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

1. Trata-se de execução de Cumprimento de Sentença com inversão dos pólos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. 2. Após, intime-se o(s) exequente(s) para se manifestar(em) acerca da certidão de fls. 247/248 e requerer(em) o que de direito, no prazo de 15(quinze dias). BANCO CENTRAL DO BRASIL, Av. Paulista, nº 1804, 17º andar, em São Paulo/SP. 3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 087/2016 - SD AO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para intimação da Procuradoria do Banco Central do Brasil - seguem cópia de fls. 247/248.

0002112-56.2014.403.6005 - APARECIDO FERREIRA FONSECA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-RELATÓRIO. APARECIDO FERREIRA FONSECA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do auxílio-doença ou subsidiariamente, aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Alegou que é portador de hérnia de disco lombar, com limitação funcional, sendo incapaz para exercer sua profissão por tempo indeterminado além de estar acometido por diversas outras doenças como Protusão Discal L3, L4 e L5, L5-S1, Perda Motora e Atrofia de MMII. Aduziu que recebeu auxílio-doença, mas o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Disse ser uma pessoa desprovida de recursos financeiros e de estudos, que mora em um acampamento às margens da BR e, por referido motivo, não tem condições de se sustentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/80. Despacho de fls. 82/83 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, designou data para a perícia médica e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Laudo pericial às fls. 93/96. O INSS apresentou contestação às fls. 100/107, alegando que o autor não possui os requisitos necessários para concessão do benefício. Juntou CNIS às fls. 108/113. A parte autora impugnou a contestação à fls. 117/112. Audiência de instrução nesta data. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO. MÉRITO. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. O art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). A parte autora colacionou a fim de provar a

atividade rural: a) Cópia da certidão de casamento do autor em que consta sua profissão como lavrador, datado em 13.08.1977 (fl. 16); b) Cópia da CTPS do autor em que consta vínculo empregatício com cargo de Aux. Produção, do período de 22.04.1997 a 04.12.2001, no cargo de op. motosserra do período de 02.05.2008 a 15.06.2008 e no cargo de operador máquinas III, no período de 10/06/2009 a 01/11/2012 (fls. 17/18); c) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pela FETAGRI-MS, referente aos períodos de 28/09/1990 a 28/09/1998, 08/05/2002 a 01/05/2008 e 02/10/2012 a 06/01/2014, laborados em regime de economia familiar (fls. 21/23); d) Cópia do recibo de mensalidade do sindicato dos trabalhadores referente ao ano de 2000/2001 (fl. 24); e) Cópia dos contratos de Assentamento e de Crédito, firmados entre o autor, sua cônjuge e o INCRA, em 08.05.2002 (fls. 25/30); f) Cópia de comprovantes de compra e venda de produtos agrícolas em nome do autor, emitidos em 30.10.2003 e 26.02.2004 (fls. 31/32); g) Cópia de comprovantes de venda de leite em nome do autor, emitidos em 31.01.2005, 28.02.2006 e 31.07.2013 (fls. 33/34 e 37); h) Cópia da declaração de produtor rural referente ao ano base 2013 (fl. 38); Para comprovar a incapacidade laborativa, juntou cópia de atestados médicos do período de 2010, 2011 e 2012 (fls.39/62), bem como cópia dos requerimentos de prorrogação e indeferimentos administrativos (fls. 63/80); Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Em juízo, o autor disse que: Já não trabalha há 4 (quatro) anos. Antes trabalhava, por conta própria, na roça, carpindo etc. Está assentado há cerca de 15 (quinze) anos. Atualmente, mora com sua esposa e neto (17 anos), por isso não está conseguindo dar conta dos serviços rurais. Em razão disso, está arrendando a maior parte da propriedade para um outro assentado. Tem sérios problemas na coluna, há cerca de 4 (quatro) anos não consegue levantar qualquer peso, sente dores fortes, foi internado recentemente. Por recomendação médica, não pode andar a pé, nem de moto, tampouco trabalhar. Não consegue concluir nem afazeres domésticos. Por causa disso, vendeu seu gado e galinhas. Arrendou suas terras há cerca de 8 (oito) anos, em virtude das brigas no coletivo e das suas dívidas. Sempre permaneceu com sua parte individual, e na época plantava milho e etc., vendendo apenas o excedente. A testemunha José Juvenal Honorato disse que: É agricultor e mora no Assentamento do Itamarati. É vizinho do Autor. Conhece o Autor há cerca de 15 anos, quando foram assentados. O Autor sempre permaneceu no lote, onde mora com a esposa e dois netos. O Autor não trabalha há cerca de 4 anos, em razão de problemas de saúde. Apenas o neto trabalha naquela propriedade. O Autor tem problema de coluna, sem condições de trabalho, nem para limpar o terreno. Sua esposa o ajuda muito. A testemunha Neuton Porto Rocha disse que: É lavrador e mora no Assentamento Itamarati. É vizinho do autor. Conhece o Autor há cerca de 14 anos, quando foram assentados. Nesse período, o Autor sempre esteve lá, trabalhando. Nos últimos 4 anos, o Autor não está trabalhando, sabe disso porque sua esposa lhe pede ajuda. O Autor mora no lote com sua esposa e um neto (15 anos). O Autor tem problema de coluna sério. O plantio do Autor é utilizado para consumo próprio Inicialmente, a qualidade de segurado especial restou demonstrada a partir do início de prova material, assim como se antevê que no curto período de carência para estes benefícios, o autor realmente exerceu atividade rural. Ademais, a própria autarquia previdência reconheceu tal condição, ao conceder o benefício auxílio-doença cessado em 14/03/2015, conforme extrato de fl. 113. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo ratificam esta conclusão. Do mesmo modo a incapacidade restou demonstrada através do laudo pericial (fls. 93/96), foi constatado que a doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, a partir desta avaliação, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais por aproximadamente seis meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento (questo 2, fl. 94). Outrossim, asseverou que a doença do autor não permite o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência (questo 3, fl. 94), bem como não há condição clínica de recuperação (questo 7, fl. 95). Extrai-se, portanto, que o autor preencheu o requisito de qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Quanto à incapacidade, embora o perito tenha concluído ser ela total e temporária, o Juízo não está adstrito exclusivamente ao laudo pericial, podendo se utilizar de outros meios de prova para seu convencimento. Percebe-se do laudo pericial que as informações dele constantes indicam: a) a impossibilidade de exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência (questo 4 - f. 94); b) trata-se de doença degenerativa (questo 6 - f. 95); c) a impossibilidade de reabilitação (questo 7 - f. 95). Dessa forma, a alegada incapacidade total e temporária para o trabalho se perfaz numa verdadeira incapacidade total e permanente. Assim, conjugando as informações trazidas pelo laudo médico com as circunstâncias pessoais do autor (59 anos de idade, baixa escolaridade, trabalhador braçal) a procedência do pedido é conclusão que se vislumbra. Elucubrações acerca da possibilidade do autor conseguir exercer outras funções, que demandem menor esforço físico, vai de encontro com a facticidade da vida. Nessas condições se torna praticamente impossível a recolocação no mercado de trabalho, ou uma inverossímil recuperação. Assim, ante o preenchimento do requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado, o caso é, pois, de procedência. TUTELA ANTECIPADA. Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela. O INSS deve implementar tal benefício a contar da data dessa sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício. III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 16/06/2015, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Nome do segurado APARECIDO FERREIRA FONSECARG/CPF RG 104634 SSP/MS CPF nº 518.972.371-20 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP em 20/07/2016. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC,

de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I, 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2016-__ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Pela advogada da parte autora foi dito: Não desejo recorrer. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. PONTA PORÁ, 20 DE JULHO DE 2016 ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

0002215-29.2015.403.6005 (2004.60.05.000002-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-36.2004.403.6005 (2004.60.05.000002-4)) EVANDRO CARLOS POLINI(RS068037 - SANDRO DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se a União Federal (AV. Afonso Pena, nº 6164, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS). Cumpra-se. Publique-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 088/2016-SD AO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL - EM CAMPO GRANDE/MS segue cópias para a realização do ato.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001025-31.2015.403.6005 - DAYANE MIRANDA ROMERO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da inércia dos causídicos, intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar o processo administrativo.2. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 090/2016-SF para INTIMAÇÃO DE DAYANE MIRANDA ROMERO residente na Rua Duque de Caxias, nº 940, centro, em Ponta Porã/MS (seguem cópias de fls. 68/76).

0001264-35.2015.403.6005 - FRANCISCA DUARTE(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS n. 0001264-35.2015.403.6005AUTOR: FRANCISCA DUARTE RÊU: INSSDecisão.Sentença (f. 63-66). Certidão de trânsito em julgado (f. 72). Apelação do INSS (f. 74-82). Negativa de recebimento (f. 83). Agravo de instrumento (f. 85-94). É o breve relatório.Razão assiste ao Agravante. Não há juízo de admissibilidade do recurso de apelação pelo Juízo de primeiro grau (art. 1.010, 3º, CPC). Assim, reformo inteiramente a decisão agravada (f. 83). Comunique-se o relator do recurso (art. 1.018, 1º, CPC). Dê-se processamento à apelação interposta, na forma do art. 1.010 do CPC.Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2016. Cópia desta decisão servirá de: Ofício n. ____/2016, ao Exmo. Des. Relator do Agravo de Instrumento n. 00012877-88.2016.4.03.0000, comunicando-lhe a reforma inteira da decisão agravada, nos termos do art. 1.018, 1º, CPC. Renovo os votos de elevada estima e consideração.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000324-72.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SILVANA VENANCIO CHAVES

1. Cite-se no endereço fornecido às fls. 69/70.2. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 087/2016-SD para CITAÇÃO de Silvana Venâncio Chaves (residente não Lote 153, Assentamento Dorcelina Follador, em Ponta Porã/MS) e INTIMAÇÃO para , querendo, contestar a ação supramencionada , no prazo de 15(quinze) dias (art. 335, do NCPC). Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC) - seguem contrapé e cópia de fl. 57-v.

Expediente Nº 8251

MANDADO DE SEGURANCA

0001782-88.2016.403.6005 - GERTRUDES NUNES DA SILVA(MS019288 - CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para correção do pólo passivo.2. Trata-se de mandado de segurança, ajuizada por GERTRUDES NUNES DOS SANTOS FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando em síntese a averbação de tempo de contribuição e a concessão de benefício mais vantajoso.3. Defiro o pedido de justiça gratuita.4. Intime-se a autora para, no prazo de 05(cinco) dias apresentar contrafé. Publique-se.5. Atendido o item anterior, notifique-se. Após, abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.6. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N° 040/2016-SM para a NOTIFICAÇÃO do Ilmo. Gerente da AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 940, centro, em Ponta Porã/MS.Partes: Gertrudes Nunes dos Santos Freitas x Gerente da Agência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em Ponta Porã/MS.Segue contrafé.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 4111

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ENGECON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X JOSE ROBERTO SODRE(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ROSA HELENA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANA ROSA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos, etc.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Clementino Caceres, Artemar Mendonça Pereira e Izidro Centurion), para a oitiva das testemunhas arroladas pela Engecom Engenharia e Comércio Ltda. (Mateus Ormeles Benites e Marcos Almirão), bem como para o depoimento pessoal dos réus Antônio Carlos Filho e Roosenice Martins Peixoto Cáceres para o dia 28/09/2016, às 13h 30 min, na sede deste Juízo, em Ponta Porã/MS.Intimem-se o Ministério Público Federal e os réus. Expeçam-se mandados de intimação para as pessoas a serem ouvidas.2. Outrossim, determino:2.1. a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, solicitando a OITIVA PRESENCIAL NAQUELE JUÍZO das testemunhas Geraldo Luís Leite e Fabrício Loures Coelho (f. 625), bem como a oitiva do Representante legal da Engecom Engenharia e Comércio Ltda., José Roberto Sodré; 2.2. a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, solicitando a OITIVA PRESENCIAL NAQUELE JUÍZO da testemunha Carlos Augusto Souza Santana (f. 624). 3. O Ministério Público Federal informou que a prova que pretendia ver emprestada dos autos nº0000099-65.2006.403.6005 encontra-se juntada nos presentes (conforme indicado à f. 809-verso e f. 810), inclusive o depoimento da testemunha Moacyr Belmont de Souza, razão pela qual deixo de designar data para a oitiva dessa última. Contudo, não se encontra carreada aos autos a prova emprestada requerida pela defesa dos sucessores de Wagner Cirilo Piantoni, cuja produção já havia sido deferida.Desse modo, oficie-se à 1ª Vara Federal de Ponta Porã solicitando o encaminhamento das cópias das seguintes folhas/documentos dos autos 0000099-65.2006.403.6005: (a) depoimento da testemunha João Alberto Caimare, prestado em 26/11/2010 e respectivo arquivo de mídia; (b) folhas 404/405; (c) 418/423; (d)473/506. Com a vinda da resposta, juntem-se tais cópias por linha aos presentes autos.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N° 28/2016-SM à 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, solicitando o encaminhamento a esta 2ª Vara Federal de Ponta Porã de cópias dos documentos indicados no item 3 supra, a serem extraídas dos autos nº 0000099-65.2006.403.6005 (vosso), para juntada como prova emprestada aos presentes autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa que o Ministério Público Federal move contra Antônio Carlos Filho, Engecom Engenharia e Comércio Ltda e sucessores de Wagner Cirilo Piantoni.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000286-29.2013.403.6005 - SEVERINO ARRUDA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001644-29.2013.403.6005 - SIRLEI ORTIZ DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001644-29.2013.403.6005REQUERENTE: SIRLEI ORTIZ DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório SIRLEI ORTIZ DE OLIVEIRA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portadora de seqüela de fratura de tornozelo esquerdo e lesão de tendão e nervo do antebraço esquerdo com imobilidade da mão esquerda - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 07/12. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/35, argumentando que não foi comprovada a incapacidade laboral de longo prazo, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Suscitou prescrição. Determinou-se a realização de perícia médica e do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fls. 74/76). Relatório social às fls. 65/69, 111/113, 117/118. Laudo médico às fls. 81/94. A parte autora manifestou-se concordando com os laudos periciais apresentados (fls. 103/104). Já o INSS requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse a justificar a intervenção no feito (fls. 128/129). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito Assiste razão a requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidendo tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de

benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconpasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2. Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 42/56), a parte autora é portadora sequela de fratura de tornozelo esquerdo e lesão de tendão e nervo do antebraço esquerdo com imobilidade da mão esquerda (CID T932 e T924), sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho (quesito 7 do juízo - f. 85), traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação da parte autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. De par com o laudo médico, a perita social relata que a autora reside sozinha em uma casa de alvenaria com três cômodos, sem pavimentação asfáltica, de difícil acesso, sobrevivendo do vale renda no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). As filhas, segundo a autora, também não possuem condições financeiras de ajuda-la, nem tampouco residem no mesmo endereço. Ora, a situação da autora é de extrema vulnerabilidade social, não possuindo condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família. Corroboram a miserabilidade da requerente o fato de participar do Programa Vale Renda destinado à pessoas hipossuficientes financeiramente. Tenho, pois, por comprovado também que a autora não possui meios para prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (08.03.13) (f. 09). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo

Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data do requerimento administrativo - 08.03.13 (f. 09). II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 08.03.13 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (08.03.13) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. III. a - Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 08.03.13. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001975-11.2013.403.6005 - LUCIMAR MORES IBANEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001757-46.2014.403.6005 - AMELIA BENITES X CANDIDO RAMOS X ELTON JOSE PEREIRA DINIZ X FABIO CESAR SPEIORIN X FABIO LUIZ SORRILHA FERNANDES X FERMINA FLORA CARNEIRO MINELA X FLAVIO MOREIRA SCHWANN X JOANA ESCOBAR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSIELE ROCHA CABRAL X LILIAN CABRAL FELIX DA CRUZ BETAT NUNES X LUIZA GRACIELA INVERNIZZI DOS SANTOS X MAFALDA NUNES TRINDADE(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X MARIA LUCIA DOS REIS DA SILVA X MARINA SUBTIL DE OLIVEIRA X OLIMPIA DOS SANTOS CABRAL X PAULO ANDRE CAVALCANTE ARGUELLO X PEDRO BENITES ARGUELLO X ROZEMARY ESCOBAR GAMA X SEBASTIAO AUGUSTO RODRIGUES(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X SULMA ESTELA ROMERO GONCALVES(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA E MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

A petição de fls. 401/407 encontra-se aparentemente incompleta, razão pela qual determino a intimação de seu subscritor, Dr, Silvano Denega Souza, OAB/SC 26645 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nova via devidamente retificada. Após, voltem conclusos.

0000778-50.2015.403.6005 - LUCRECIA CLARA RAMONA GONZALEZ DE BAZZANO(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000967-28.2015.403.6005 - LUIS FERNANDO BIRCK DURIGON(MS019028 - MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Após, dê-se nova vista à ré para que esta especifique, precisa e motivadamente, quais provas pretende produzir, ou requeira o julgamento antecipado da lide. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. Intimem-se.

0001033-71.2016.403.6005 - ROYAL AGRO CEREAIS LTDA(PR015818 - ENIMAR PIAZZATTO E MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 00010337120164036005 Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que autor se abstenha de proceder aos descontos de FUNRURAL e SAT incidentes sobre a produção agropecuária de seus clientes, uma vez que substituto tributário. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001108-13.2016.403.6005 - ROSINEIDE MAY SANTOS (MS020086 - ALEX CEOLIN ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da demanda. Para apreciação do pedido de tutela antecipada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil, bem como prova do valor do veículo apreendido, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Com a vinda dos documentos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. De outra sorte, decorrido o prazo supramencionado sem a juntada dos referidos documentos, postergo a análise do pedido de tutela antecipada, determinando a citação da União.

0001433-85.2016.403.6005 - EVANDRO CARLOS PEREIRA (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 00014338520164036005 Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que seja concedido ao autor imediatamente auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho, tendo em vista ser servidor público federal, com fundamento na Lei 8112/90. Alega que diante da ausência de vagas para o cargo em que foi aprovado no MPU em Dourados, seu domicílio, foi lotado em Ponta Porã. Afirma ainda que sua lotação em Ponta Porã ocorreu em março de 2014, e que gasta aproximadamente R\$ 1.200,00 por mês para transportar-se de seu domicílio até seu local de trabalho. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se Ponta Porã/MS, 20 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001610-49.2016.403.6005 - FRANCISCA BERTO DOS SANTOS (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da decisão administrativa junto ao INSS. Fica a parte autora advertida, desde já, que decorrido o lapso temporal da suspensão sem a juntada do documento acima mencionado, o feito será extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse de estar em Juízo.

0001732-62.2016.403.6005 - ROSA ESPINDOLA DE OLIVEIRA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 00017326220164036005 Autor: ROSA ESPINDOLA DE OLIVEIRA Vistos em Diligências. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentação que comprove a filiação e a guarda de JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA, bem como a concessão e o cancelamento do benefício que originou o débito apontado na inicial, tendo em vista que sua pretensão fundamenta-se na boa-fé e tais documentos são imprescindíveis para a análise da questão. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 21 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002703-86.2012.403.6005 - XISTA AJALA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001887-36.2014.403.6005 - IRACI PADILHA MACIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já havia apresentado recurso de apelação às fls. 94/101 e que sobre esse manifestou-se o INSS à f. 103-verso, deixo de considerar o teor da petição de fls. 104/111 e determino o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0000441-61.2015.403.6005 - ROSENY MATTOSO BARBOSA X LUCAS LUAN BARBOSA DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000892-23.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JULIANA DE SOUSA SILVA

Abra-se vista à parte credora para manifestar-se sobre a ausência de citação, informando o endereço atualizado da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

EXECUCAO FISCAL

0001769-36.2009.403.6005 (2009.60.05.001769-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INIMA GERALDO VIEDES(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos e intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição. Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000906-70.2015.403.6005 - ELDEMAR RODRIGUES OLSEN(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Mandado de SegurançaAutos n. 00009067020154036005Impetrante: ELDEMAR RODRIGUES OLSENImpetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTROSentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELDEMAR RODRIGUES OLSEN contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo CORSA, placas CYW 5877. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadoria de fabricação estrangeira introduzida irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por seu amigo JOSÉ ADRIANO COSTA; c) é terceiro de boa-fé; d) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas; e e) que o veículo não é de interesse de instrução processual criminal, nem objeto de crime, e sua apreensão não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 91 do CP e 118 do CPP. Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Decisão que indeferiu o pedido de liminar e determinou a indicação da profissão e o endereço residencial do impetrante, tendo em vista que na inicial constava-se apenas o endereço comercial (fl. 46). A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 52/62, e juntou documentos, às fls. 63/117. O impetrante afirmou que exerce a atividade de reformas de cadeiras de áreas (cadeiras de fio) num pequeno salão comercial na frente de sua residência, fixando moradia nos fundos, motivo pelo qual foi qualificado como comerciante, o que não é, eis que presta serviço informalmente sem possuir qualquer empresa constituída. Justiça gratuita foi indeferida (fl. 125) e as custas judiciais parcialmente recolhidas (fl. 128). Sentença de extinção sem resolução do mérito (fl. 134), posteriormente modificada (fl. 149) para dar prosseguimento ao feito, nos termos dos embargos de declaração de fls. 138/141, uma vez que localizada a petição da complementação das custas judiciais (fl. 148). A Fazenda ingressou no feito (fl. 157). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162/164. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O impetrante alega ser terceiro de boa-fé, tendo em vista que apenas emprestou seu veículo ao seu conhecido, que posteriormente foi flagrado pela fiscalização aduaneira, razão pela qual, não existe participação na prática do ilícito. No entanto, o proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos. Consequentemente, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas sob pena de configurar, ainda que potencialmente, a ciência da utilização do mesmo na prática de ilícitos. No presente caso, há fatos que afastam a presunção de boa-fé. Isso porque o veículo foi apreendido rodando com 4 pneus importados irregularmente, além de outros 2 pneus ocultados um dentro do outro. Além disso, no interior do veículo foram flagrados

cigarros importados ocultados em compartimento atrás do banco do motorista, motivo que ensejou a apreensão do veículo, conforme boletim de ocorrência da PRF de fl. 16. Por tais razões, não é crível que o proprietário do veículo alegue desconhecer a real intenção do condutor do veículo. Todavia, outros fatos objetivos afastam ainda mais a alegação de boa-fé do impetrante. Afinal, ficou comprovado pelo sistema SINIVEM que o veículo do impetrante foi flagrado na região de fronteira com o Paraguai dezenas de vezes, praticamente todas as semanas entre 09/2014 e a data da apreensão (fls. 95 e 96), fato incompatível com a afirmação de trabalhar com reforma de cadeiras na frente de sua residência, nos estritos limites deste writ. Há, também, que se considerar que tanto o impetrante quanto o condutor respondem outros processos administrativos aduaneiros por importações irregulares (fls. 88 e 94 verso). Por fim, verifico que o condutor, CPF 0009.530.181-05 (FL. 15) é proprietário de DOIS veículos (fl. 94), razão pela qual, nos estritos limites deste remédio constitucional, não havia motivo para o empréstimo do veículo apreendido. Portanto, há indícios fortes e concretos de que o impetrante não tomou as cautelas mínimas de praxe ao se emprestar um veículo automotor, ainda mais por se tratar de região de fronteira. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas circunstâncias em que se encontra, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. Considerar de modo contrário acarretaria na ineficácia dos instrumentos estatais tendentes a impedir a prática do contrabando e do descaminho. Por outro lado, o impetrante alega haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (sem impostos e multas) (R\$ 2.346,47 - fls. 85) e o valor do veículo transportador apreendido (R\$ 13.721,00 - 88). No entanto, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente. Isso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, conseqüentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENALIDADE DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N.37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009. 1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo. 2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) No mesmo sentido: AgRg no REsp 1302615 e AgRg no AREsp 375.578 e AgRg no AREsp 402.556/RS. Portanto, a proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta exclusivamente o critério matemático. Da mesma forma, há que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, forte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). Por fim, não há que se falar em preenchimento dos requisitos do art. 91 do CP e do art. 181 do CPP, uma vez que se trata de ilícito administrativo e meios administrativos de impedir ilícitos aduaneiros. Percebe-se que até mesmo na esfera criminal, ultima ratio do sistema de proteção dos bens jurídicos, onde predomina a intervenção mínima no controle social, a conduta reiterada de importações irregulares é relevante, em que pese situações em que o valor individualmente considerado seja pequeno. Neste prisma, o instrumento administrativo especialmente positivado para o controle de importações irregulares deve satisfazer as necessidades estatais de modo a permitir que o direito penal seja utilizado apenas e tão somente nos casos mais graves ou, mesmo, nos casos em que os outros ramos do direito foram insuficientes. Assim, a conduta reiterada é considerada relevante, especialmente quando se está diante do instrumento administrativo especificamente positivado para o controle de importações irregulares. Por sua vez, a regularidade do processo administrativo, até o presente momento, restou devidamente comprovada nos documentos anexados pela autoridade impetrada. Verifico, inclusive, a existência de impugnação administrativa e que o sistema de proteção dos bens jurídicos, por meio do poder de polícia no controle social, considerou a conduta relevante. Portanto, na estreita via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito à restituição que alega. O direito líquido e certo resta assim caracterizado: Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53) Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição do veículo apreendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade coatora para ciência da sentença. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e

105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000670-84.2016.403.6005 - MARIA CELINA VILHALBA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para anotação no sistema e no capeamento dos autos. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, conclusos para sentença.

0001530-85.2016.403.6005 - ZONEMI DOS SANTOS PALHANO X SEBASTIAO DINIZ (MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS Mandado de Segurança Autos de nº 000153020164036005 Impetrante: ZONEMI DOS SANTOS PALHANO e SEBASTIÃO DINIZ Sentença tipo CVistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do Delegado da Receita Federal de Ponta Porã/MS com pedido de liminar, para que lhes sejam restituídos os veículos Scania Trator e F4000 placas HQS 8979. Em 20/06/2016 foi proferida decisão para que os impetrantes, no prazo de 15 dias, comprovassem o ato coator alegado e o valor dos veículos apreendidos, para que pudessem corrigir o valor da causa atribuído inicialmente (fl. 160). Em 05/07/2016 os autores informaram que não figuram em processo administrativo algum. É o relatório. Decido. Verifico que não há nos autos qualquer prova de que os veículos estão apreendidos pela Receita Federal em Ponta Porã. Por outro lado, há documentos informando que tais veículos estão apreendidos na polícia federal de Dourados (fls. 130, 137 e 156). Verifico, também, que não há nos autos qualquer prova de ato ilegal praticado pelo Delegado da Receita Federal em Ponta Porã. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso VI), tendo em vista que a petição inicial do presente mandamus não comprovou de modo adequado o ato combatido. Verifico, ainda, que o mandado de segurança n. 000704-59.2016.403.6005, no qual SEBASTIÃO postula a liberação do veículo F4000 com o mesmo fundamento jurídico aqui apontado, também foi julgado extinto por ausência de comprovação do ato coator. Registre-se, por fim, que no caso presente, o impetrado sequer foi citado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã/MS, 21 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001775-96.2016.403.6005 - LAIR KERKHOFF (MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Primeiramente, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido e, ademais, não houve o recolhimento das custas processuais. Outrossim, prevê o artigo 5º da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança): Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Desse modo, determino a intimação do impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providenciando as seguintes diligências: 1) Adeque o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido, recolhendo o valor das custas processuais; 2) Traga aos autos a prova do ato apontado como coator, a data de sua realização e a prova de que a autoridade impetrada o teria praticado, mediante juntada de cópia integral do auto de infração, do termo de apreensão de veículo e da decisão proferida em grau de recurso administrativo, tudo em três vias (uma para ser juntada aos autos e duas para acompanharem as contrafés, nos termos do art. 6º, caput, c/c art. 7º, I, ambos da Lei do Mandado de Segurança). Decorrido o prazo supramencionado sem a prova pré-constituída acima descrita, a inicial será indeferida nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09.

0001785-43.2016.403.6005 - ALCIDES BOEIRA (SP129448 - EVERTON MORAES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Prevê o artigo 5º da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança): Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Desse modo, determino a intimação do impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, trazendo aos autos a prova do ato apontado como coator, a data de sua realização e a prova de que a autoridade impetrada o teria praticado, mediante juntada de cópia do auto de infração, do termo de apreensão de veículo e da decisão proferida em grau de recurso administrativo, tudo em três vias (uma para ser juntada aos autos e duas para acompanharem as contrafés, nos termos do art. 6º, caput, c/c art. 7º, I, ambos da Lei do Mandado de Segurança). Decorrido o prazo supramencionado sem a prova pré-constituída acima descrita, a inicial será indeferida nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1457

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000413-53.2016.403.6007 - JOSE ALOISIO MULLER(MS016903 - VERGILIO GABRIEL DE ARAGAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000462-94.2016.403.6007 - CELSON BRASILINO SANTANA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES E MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000467-19.2016.403.6007 - INACIA DE MELO SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000473-26.2016.403.6007 - CLEUZA SIQUEIRA LUIZA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000488-92.2016.403.6007 - DORAMA LOPES CANCADO FARIAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000489-77.2016.403.6007 - JUVENAL MONTEIRO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000553-24.2015.403.6007 - SIRLENE FELIZARDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000850-31.2015.403.6007 - ADAIL FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000047-14.2016.403.6007 - IRIMANO MARTINS DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Ciência a parte autora acerca da juntada da contestação.

0000157-13.2016.403.6007 - PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Ciência a parte autora acerca da juntada da contestação.

0000176-19.2016.403.6007 - ROSETH NOBRES ALVARENGA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000207-39.2016.403.6007 - NOEME DE SOUZA DINIZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000256-80.2016.403.6007 - JHONATAN MACHADO ALBUQUERQUE X JOELMA BATISTA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000259-35.2016.403.6007 - OSVALDO OLIVEIRA DE MORAIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000266-27.2016.403.6007 - EDIL JOSE DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo. Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000311-31.2016.403.6007 - ROSENILDA DE ARAUJO TORRES BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000322-60.2016.403.6007 - VALDENIRA FERREIRA DE MELO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000323-45.2016.403.6007 - ANTONIO TENORIO ALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000349-43.2016.403.6007 - EROILDES RUFINA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000358-05.2016.403.6007 - ANA LUCIA MARQUES SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000363-27.2016.403.6007 - MARLI DE ARRUDA SIMOES DOMINGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000371-04.2016.403.6007 - MARIA SANTANA LOPES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000378-93.2016.403.6007 - NIVALDO ORTIZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Por determinação Judicial, fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000379-78.2016.403.6007 - SEBASTIANA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000394-47.2016.403.6007 - ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000399-69.2016.403.6007 - NADYR FERREIRA GONCALVES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000402-24.2016.403.6007 - NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

INQUERITO POLICIAL

0000503-61.2016.403.6007 - DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS X HELIO ROBSON NUNES FERREIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 19.07.2016 (folha 127), em face de Hélio Robson Nunes Ferreira e Rodrigo Monteiro de Queiroz, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68. De acordo com a exordial (fls. 127-128v), no dia 30.06.2016, por volta das 7h50min., foram presos em flagrante os denunciados Hélio Robson Nunes Ferreira - na rodovia BR 163, km 724, município de Coxim, MS, e Rodrigo Monteiro de Queiroz - no Distrito de Silvólândia (Coxim, MS), inportando e transportando, consciente e voluntariamente, mercadorias estrangeiras proibidas, consistentes em 7.000 (sete mil) pacotes, ou 70.000 (setenta mil) maços, de cigarro da marca Euro, de origem paraguaia. Consta da denúncia que (...) na referida data, o Policial Rodoviário Federal Anísio Arce desconfiou da atitude suspeita do condutor do veículo FIAT/DUCATO placa OGJ-2983/GO, trafegando em alta velocidade na BR 163, km 703, sendo seguido por um veículo RENAULT SANDERO placa JHT-9929/DF e solicitou apoio a equipe da PRF de Coxim para efetuar a abordagem. Notou o policial que o condutor do RENAULT, quando cruzou com o seu veículo particular, tentou visualizar o PRF, que se encontrava fardado. Quando o agente estacionou e desceu do carro, no posto de apoio da concessionária da rodovia, o condutor do RENAULT também estacionou e abriu a porta do veículo para confirmar se se tratava efetivamente um policial rodoviário. Ao abordarem o veículo FIAT/DUCATO verificaram que era conduzido por HELIO ROBSON NUNES FERREIRA, que transportava uma carga de 70.000 maços de cigarro de origem estrangeira sem documentação. O veículo SANDERO foi abordado momentos depois, no Distrito de Silvólândia, sendo conduzido por RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ. No celular de HELIO foram encontradas conversas gravadas com RODRIGO, que exercia o papel de batedor da carga. Em seu interrogatório às fls. 14-15, HELIO confirmou que transportava cigarros do Paraguai para Goiânia e receberia pelo serviço a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de pessoa conhecida como Raposa. Diz conhecer Rodrigo, mas afirma que este não lhe servia de batedor. Em seu interrogatório às fls. 18-20, RODRIGO negou conhecer HELIO ou ter se comunicado com ele. Afirma que efetuou compras em Ponta Porã, para revenda, porém as despachou de ônibus, mas não tem comprovante desse serviço. (...). (folha 127 verso). Constatado que os indícios da autoria delitiva estão devidamente delineados pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos das testemunhas, e ainda pelos autos de qualificação de interrogatório de Hélio Robson Nunes Ferreira (fls. 14-16) e de Rodrigo Monteiro de Queiroz (fls. 18-20), no qual inclusive consta que ambos os denunciados respondem a outros procedimentos/processos criminais pelo mesmo delito. E a materialidade é incontestável. O auto de exibição e apreensão de folhas 8-10 confirma a quantidade de 7.000 (sete mil) pacotes de cigarros da marca Euro, que não atende às exigências legais e regulamentares para ingresso e para comercialização no país. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Hélio Robson Nunes Ferreira e de Rodrigo Monteiro de Queiroz, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Desnecessária a realização de pesquisa de endereços dos réus, eis que os acusados encontram-se segregados, atualmente, pelo que se depreende do contido na folha 94-94v. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 23/09/2016, às 15h00min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(m)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, conforme requerido no item 2 da quota de folha 124, das Justiças Estadual e Federal e junto ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Expeça-se ofício à Delegada de Polícia Civil de Coxim, MS, requisitando que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo os laudos periciais de folhas 49-51; bem como, comprove documentalmente a remessa dos cigarros, veículos e demais bens apreendidos para a Receita Federal em Campo Grande, MS. Por fim, comunique-se o recebimento da denúncia ao Departamento de Polícia Federal, para fins de atualização do INFOSEG, SINIC etc. Outrossim, considerando que o advogado Donizete Lamboia, inscrito na OAB/MS sob o n. 9.638, foi constituído pelos denunciados no curso do inquérito policial, determine sua intimação para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se irá patrocinar os réus também nesta ação penal, sendo que na hipótese positiva, fica desde logo intimado para apresentar resposta à acusação e comparecer na audiência designada. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

Expediente N° 1458

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000239-44.2016.403.6007 - MARLENE DIAS ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 114: Defiro. Redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 05.08.2016, às 13h30min. Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 25/07/2016. Os demais dispositivos da decisão de fls. 65/66 permanecem inalterados. Intimem-se.

0000318-23.2016.403.6007 - ADARCY PEREIRA DA SILVA MARIANO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da informação retro, redesigno audiência para 05 de agosto de 2015, às 14h30min. A parte autora ficará intimada na pessoa de seu representante judicial. Ficam mantidas as demais cominações da decisão de folhas 81-82. Fls. 98-109: Ciência à parte autora da juntada da contestação. Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 25.07.2016.